



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 13/2015 – São Paulo, terça-feira, 20 de janeiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4848**

#### **MONITORIA**

**0010191-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010191-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA DOS SANTOS MOREIRA X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Considerando-se o término do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista à Caixa para que informe sobre eventual formalização de acordo entre as partes em cinco dias.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007479-27.2006.403.6107 (2006.61.07.007479-6)** - ADRIANO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 348/349v., que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pela ocorrência de coisa julgada, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0004350-43.2008.403.6107 (2008.61.07.004350-4)** - AMELIA BARBOSA BACHI(SP073265 - JOSE DE SOUZA MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: AMELIA BARBOSA BACHI x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTDê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2015, às 14 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte AUTORA para comparecimento à audiência. A parte ré será intimada a comparecer através de publicação.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de

Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Não havendo conciliação entre as partes, as mesmas deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6)** - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Apresente a parte autora os comprovantes dos depósitos dos honorários periciais, cujo parcelamento foi deferido à fl. 487, em cinco dias, sob pena de preclusão da referida prova. Publique-se.

**0000390-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000390-0)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 903/904 e 905/906: mantenho a decisão agravada de fl. 896. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos honorários periciais. Após, intime-se o perito a apresentar laudo em trinta dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0000391-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000391-2)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

1- Considerando-se que não houve manifestação das partes até a presente data, determino o prosseguimento do feito e defiro o pedido de fls. 739 e 740/741, para que o perito responda a todos os quesitos formulados pelas partes. 2- Fls. 746/747: anote-se. 3- Intime-se a parte autora a depositar os honorários periciais fixados conforme solicitado pelo perito à fl. 737, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. 4- Após, intime-se o perito a apresentar o laudo em trinta dias. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes por dez dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0000393-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000393-6)** - PILOTIS CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora formule quesitos. Após o decurso do prazo, intime-se o perito, conforme determinado à fl. 1234. Publique-se.

**0000395-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000395-0)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Considerando-se que até a presente não houve manifestação da parte autora sobre as fls. 988 e 1014, prossiga-se o feito, intimando-se a mesma a efetuar o depósito dos honorários periciais solicitados às fls. 1008, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da referida prova. Após o pagamento, intime-se o perito a responder a todos os quesitos formulados pelas partes, no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes por dez dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

1- Considerando-se que não houve manifestação das partes até a presente data, determino o prosseguimento do feito e defiro o pedido de fl. 825, devendo o perito responder a todos os quesitos formulados pelas partes. 2- Fls. 823/824: anote-se. 3- Intime-se a parte autora a depositar os honorários periciais fixados conforme solicitado pelo perito à fl. 819, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. 4- Após,

intime-se o perito a apresentar o laudo em trinta dias. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes por dez dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0009152-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009152-7) - LUIZA OLIVEIRA DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara, bem como do todo processado até a presente data e para que apresentem suas alegações finais no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

**0002629-17.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA CACHETO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se que q r. decisão transitada em julgado deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0000501-87.2013.403.6107 - ESTHER NASSAR VARGAS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se que q r. decisão transitada em julgado deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001574-94.2013.403.6107 - RINALDO FIGUEIRA VAZ(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Ante o teor da informação supra, verifico tratar-se de decisão para determinar a suspensão do processo até o cumprimento total da obrigação. Portanto, corrijo de ofício a parte dispositiva do termo de audiência retro, para constar o seguinte: A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir a decisão que segue Homologação o acordo ao qual chegaram as partes, mediante renegociação e parcelamento da dívida, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à CEF noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva desta demanda. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. No mais, permanece o Termo de audiência de fl. 115, tal como lançado. Observe-se. Cumpra-se

**0002330-06.2013.403.6107 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista pedido de reconhecimento como especial de períodos de atividade posteriores a 05/03/1997 (MP n. 1.523/96 convertida na Lei n. 9.528/97), entendo indispensável a vinda do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36 e 37), visto que este não especifica a intensidade e constância da exposição aos agentes de risco. Cabendo ressaltar que segundo entendimento já firmado, o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, substitui o laudo técnico, se também conter informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência dos contratos de trabalho. Assim, sem mais delongas, junte a parte autora referido documento no prazo de 15 dias. Com a juntada, vista às partes por 10 dias. Após, venham imediatamente os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0002563-03.2013.403.6107 - CICERA MARINALVA CAVALCANTE(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se que q r. decisão transitada em julgado deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003140-78.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista pedido de reconhecimento como especial de

período de atividade posterior a 05/03/1997 (MP n. 1.523/96 convertida na Lei n. 9.528/97), entendo indispensável a vinda do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 42), visto que este não especifica a intensidade e constância da exposição aos agentes de risco. Cabendo ressaltar que segundo entendimento já firmado, o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, substitui o laudo técnico, se também conter informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência dos contratos de trabalho. Assim, sem mais delongas, junte a parte autora referido documento no prazo de 15 dias. Com a juntada, vista às partes por 10 dias. Após, venham imediatamente os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0003473-30.2013.403.6107** - JOSE MIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007231-03.2002.403.6107 (2002.61.07.007231-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LEIVA BARRIONUEVO(SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X ANIZIA RODRIGUES LEIVA

1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534 - Araçatuba/SP - CEP 16.020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3608-7680 ou 3117-0195. Email - aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_/20\_\_ .EXECUÇÃO DIVERSA (NÚMERO ACIMA INDICADO). EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ANTÔNIO LEIVA BARRIONUEVO e ANIZIA RODRIGUES LEIVA 1- Fls. 244/246: oficie-se ao Diretor da CIRETRAN para que autorize apenas o licenciamento dos veículos restritos à fl. 241. Cumpra-se, servindo-se cópia deste despacho como ofício ao Diretor do CIRETRAN de Penápolis - SP, instruindo-se com cópia de fl. 241. 2- Defiro a designação de audiência de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intimem-se.

**0003598-95.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARA HOTEL LTDA - ME X ALICE SONEGO X VANDO PEREIRA DA SILVA SONEGO X TASSIANA ANDREA SONEGO MARTIN PEREIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) Fls. 45/60: Sobreste-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 792, do CPC, conforme requerido pela exequente, dando-se baixa porsobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão. Publique-se.

**0002471-88.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO CASSIANO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora,

dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002472-73.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X GAGLIANO JOSE FERREIRA JUNIOR**

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s), sair(irem)/ser(em) citado(s) para purgação da mora, no prazo de 24 (vinte e Quatro) horas, procedendo ao pagamento do crédito reclamado ou ao depósito em Juízo das prestações em atraso, devidamente atualizadas até a data do pagamento, bem como da verba devida a título de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e intimado(s) do prazo de 10 (dez) dias, para oposição de embargos (arts. 3º e 5º, da Lei nº 5.741, de 01 de dezembro de 1971. 3 - Na hipótese de haver pagamento, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto, sem que haja pagamento ou depósito das parcelas devidas, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do bem hipotecado, nomeando-se como depositário o próprio executado, mesmo que compulsoriamente. 5 - Efetivada a penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 6 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000040-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES IRMAOS OKABE LTDA X ROGERIO ISSAMU OKABE X FLAVIA YOSHIE OKABE DA SILVA**

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de março de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000044-84.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de março de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória para penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando esta também negativa, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000045-69.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMPAIO DE ANDRADE & SAMPAIO ALIMENTOS EIRELI - ME X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE X LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de março de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002481-35.2014.403.6107** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDEMIR DOS SANTOS

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s)

deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s, sair(irem)/ser(em) citado(s) para purgação da mora, no prazo de 24 (vinte e Quatro) horas, procedendo ao pagamento do crédito reclamado ou ao depósito em Juízo das prestações em atraso, devidamente atualizadas até a data do pagamento, bem como da verba devida a título de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e intimado(s) do prazo de 10 (dez) dias, para oposição de embargos (arts. 3º e 5º, da Lei nº 5.741, de 01 de dezembro de 1971. 3 - Na hipótese de haver pagamento, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto, sem que haja pagamento ou depósito das parcelas devidas, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do bem hipotecado, nomeando-se como depositário o próprio executado, mesmo que compulsoriamente.5 - Efetivada a penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.6 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4853**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000470-33.2014.403.6107** - LETICIA ALEXANDRE ALVES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 201/202: defiro o prazo de três dias para que a autora efetue o depósito judicial das parcelas em atraso, conforme requerido.O levantamento do referido valor pela Caixa será apreciado após a anuência da mesma e a retomada do contrato.Intime-se com urgência a Caixa a manifestar-se sobre as fls. 201/202.Publique-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5007**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004309-71.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP164142 - DANIELE VILELA SITKAUSKAS) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Fl. 253: Ante o interesse pela oitiva da testemunha Fernanda Massuia Stachissini, arrolada pela acusação, oficie-se, aditando a carta precatória nº 0000758.85.2014.403.6137, para intimá-la de seu comparecimento na audiência designada, diligenciando nos endereços indicados pelo parquet federal.Verifico, outrossim, que faltou constar na precatória supra a intimação das testemunhas arroladas à fl. 131 e 145, devendo ser também intimados de de seu comparecimento na audiência supra. Fl. 258/259: Ante a não localização da testemunha Nelson Eduardo Pereira da Costa, arrolada pela defesa do corréu Ernesto Antônio da Silva, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço, sob pena de preclusão de sua oitiva.

#### **Expediente Nº 5009**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003023-58.2011.403.6107** - WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN

## E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por WLADIMIR RAMOS RASTEIRO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), por meio dos quais objetiva-se a integração da sentença prolatada às fls. 1191/1198. Aduz o embargante, em breve síntese, que este juízo, ao prolatar a r. decisão, omitiu-se quanto ao dever de a parte sucumbente lhe ressarcir as despesas que teve com honorários periciais. É o relatório necessário. DECIDO. Assim, considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise. E, ao fazê-lo, entendo pela procedência da irresignação. Nos termos do 4º, 1ª parte, do artigo 14 da Lei Federal n. 9.289/96, As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4, nos termos da decisão que o condenar.... Por outro lado, custas, em sentido estrito, abrangem as despesas processuais, de que os honorários do perito constituem espécie. Não obstante isso, da r. sentença recorrida constou que o IBAMA, parte sucumbente, não arcaria com as custas processuais, porquanto isenta nos termos da Lei 9.289/96. Daí o acerto da irresignação. Em face do exposto, ACOELHO os presentes aclaratórios para fazer constar da sentença guerreada o seguinte: (parte em destaque): Condeno a parte sucumbente ao reembolso dos valores despendidos pelo autor a título de honorários periciais, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à parte vitoriosa, fixados equitativamente (CPC, art. 20, 4º) no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mais, mantenho íntegra a sentença embargada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### Expediente Nº 5010

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000066-45.2015.403.6107** - JOSE MAURICIO GATTO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMP TRIBUT SACAT DEL REC FEDERAL BRASIL ARACATUB

Concedo ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial para constar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

### Expediente Nº 4589

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1305881-28.1995.403.6108 (95.1305881-6)** - RUBENS JORGE X ANTONIA PADUAN MODOLO X IVONE NORMA MORTARI DE ARAUJO X RUTH PAGANINI PEREIRA X RINALDO POLASTRE X IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X MANUEL GONZALEZ ARES X ADEMIR ANTONIO LAMEU X THEREZINHA BICALHO MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos para apreciação do pedido de fls. 499/506. Intimada acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 491), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se às fls. 499/506 requerendo o pronunciamento desse juízo acerca dos critérios a serem observados no cálculo de liquidação, uma vez que a decisão proferida nos embargos de declaração em apelação cível de fls. 451/453 contém erro material que ofende a coisa julgada da sentença proferida às fls. 205/212. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença proferida às fls. 205/212 julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, condenando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores a diferença entre o que se creditou nas contas poupanças e o percentual de 42,72%, mais 0,5% de juros, tudo incidente sobre o saldo existente em janeiro/89. Estabeleceu, ainda, que as diferenças apuradas deveriam ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o dia do efetivo pagamento, acrescentando-se juros moratórios de 0,5% ao mês, contados da citação. As partes apelaram da sentença supramencionada. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a



reforma integral da sentença para que o feito fosse julgado improcedente (fls. 214/226). Os autores apresentaram recurso adesivo e pleitearam somente a fixação dos honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação (fls. 238/242). No acórdão de fls. 272/279, o TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e deu provimento ao recurso adesivo dos autores, estabelecendo que os honorários advocatícios fossem calculados à razão de 10% sobre o valor total da condenação. Nos demais pontos, a sentença proferida foi mantida. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração às fls. 281/282, que foram rejeitados às fls. 287/291 e, conforme certidão de fl. 293, o acórdão transitou em julgado em 10 de março de 2000. Após o retorno dos autos a este juízo, iniciou-se a fase de execução. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução (Autos n.º 0003980-37.2003.403.6108), alegando a ocorrência de excesso de execução, pois foram incluídos expurgos inflacionários de meses diversos e computados juros remuneratórios mensais. A sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 439/443) julgou parcialmente procedente o feito. Entendeu devida a aplicação de expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e março, abril e maio de 1990. No que tange aos juros remuneratórios, limitou-os ao mês de janeiro de 1989, seguindo o determinado na sentença proferida nas fls. 205/212, nos autos principais. Da sentença proferida nos embargos, houve dupla apelação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentou que o cálculo apresentado pela Contadoria incluiu correção monetária referente a plano econômico que não foi objeto da ação, além da aplicação dos expurgos inflacionários havidos nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990. Já os autores alegaram que os valores deveriam ser atualizados pelos índices da poupança, aos quais se encontram embutidos os juros moratórios mensais e considerando os índices registrados pelo IPC nos meses de expurgo inflacionário. O acórdão (fls. 444/448) rejeitou a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e deu parcial provimento à dos embargados, determinando a inclusão do expurgo inflacionário do mês de fevereiro de 1991 no cálculo da correção monetária. Os autores (embargados) interpuseram embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão, já que o acórdão não se pronunciou acerca da incidência dos juros remuneratórios mensais. Apreciando tal pedido, o TRF da 3ª Região deu provimento aos embargos de declaração, reconhecendo a omissão apontada pelos autores, e incluiu juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o evento lesivo e até o efetivo pagamento (fls. 449/454). Foi certificado o trânsito em julgado à fl. 455. Ocorre que, como ressaltado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, houve erro material na decisão proferida nos embargos de declaração, na medida em que o título executivo, transitado em julgado, determinou o pagamento de juros remuneratórios uma única vez. Desse modo, a manutenção da decisão proferida nos embargos de declaração ofenderia a coisa julgada da sentença proferida às fls. 205/212. Conforme entendimento do STJ, o erro material não transita em julgado e pode ser corrigido de ofício. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL - OFENSA À COISA JULGADA - RETIFICAÇÃO DO PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem analisa, ao menos implicitamente, as questões trazidas em sede de embargos declaratórios. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quanto às questões não apreciadas pelo Tribunal de origem. 3. Acórdão que chancelou decisão do juiz da execução que, de ofício, determinou a retificação do precatório por vislumbrar ofensa à coisa julgada porque os cálculos fizeram incidir juros moratórios sobre o principal atualizado e acrescido de juros moratórios e compensatórios. 4. Erro material não transita em julgado e não se sujeita à preclusão, sendo passíveis de correção cálculos em desacordo com a coisa julgada. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 905.509/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 29/10/2008) Diante do exposto, reconheço a ocorrência de erro material na decisão proferida nos embargos de declaração e determino a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, apenas no cômputo da diferença apurada no mês de janeiro de 1989. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração dos cálculos nos moldes desta decisão e da sentença transitada em julgado. Em sequência, nova vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados. Por último, tornem-me os autos conclusos para decisão.

**1301862-08.1997.403.6108 (97.1301862-1) - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 466: ...manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos

cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**1301754-42.1998.403.6108 (98.1301754-6)** - ANTONIO COLLACO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESPACHO DE FLS. 148: A providência requerida pelo réu à fl. 144 não depende de intervenção judicial, podendo a parte diligenciar acerca da existência de eventual inventário ou arrolamento em nome do autor falecido.No mais, à luz da Lei n. 1.060/1950, justifique o INSS seu pedido de fls. 139/141, ante a gratuidade deferida após a prolação da sentença (fl. 98).Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0003097-85.2006.403.6108 (2006.61.08.003097-2)** - PAULA MINETTO(SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO E SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 132: ...Com a juntada do(s) documento(s), abra-se vista à parte autora.Int.

**0008060-39.2006.403.6108 (2006.61.08.008060-4)** - BENEDICTA APPARECIDA GALLELI(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 175: ...manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0007419-17.2007.403.6108 (2007.61.08.007419-0)** - GUSTAVO DAL MEDICO BIGHETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 195: ...abra-se vista às partes para requererem o que de direito.

**0002399-74.2009.403.6108 (2009.61.08.002399-3)** - MARIA ROSA PEREIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciencia Às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Arquivem-se.

**0003743-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003743-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 175: ...Com a vinda das

informações, abra-se vista à parte autora.

**0004343-77.2010.403.6108** - MARIA NEUZA PEREIRA SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO JUNIOR(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Ressalto, inicialmente, que não há necessidade de complementação da perícia (f. 276), pois as respostas aos quesitos podem ser extraídas do corpo do laudo pericial, sem qualquer prejuízo para as partes. No mais, diante da possibilidade de conciliação entre as partes, encaminhe-se e-mail à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON desta Subseção Judiciária, para inclusão do feito na próxima pauta de audiências de conciliação, com presença da Caixa Econômica Federal no polo ativo/passivo. Tão logo informada a data e horário da audiência, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004404-98.2011.403.6108** - MARIA EMILIA PEREIRA CUNHA CASTRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos. Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebido, desde já, o recurso adesivo de apelação e determino a oportuna intimação do INSS para as contrarrazões, remetendo-se os autos, na sequência, ao E. TRF/3ª Região. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

**0005720-49.2011.403.6108** - ARACY PIRES(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0000842-47.2012.403.6108** - NAZARETH DE OLIVEIRA(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 99: ...intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002480-18.2012.403.6108** - POLIANA MARIA GRAEFF GASPAR SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já deliberado. No mais, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da proposta de acordo deduzida pelo INSS. Após, voltem-me conclusos para sentença.

**0005478-56.2012.403.6108** - IZABEL CRISTINA MASSON WESSEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Arquivem-se.

**0004100-31.2013.403.6108** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB BAURU ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face de VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO objetivando a resolução contratual, a reintegração de posse e a condenação da ré ao pagamento da multa contratual. A ação teve início perante a 6ª Vara Cível de Bauru, autos n. 744-08, sentenciados às f. 208/211. Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por vislumbrar o interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no feito (f. 313/317). À f. 339 foi determinado à CEF que se manifestasse e comprovasse seu interesse na causa, vindo aos autos a manifestação de f. 341/359. A COHAB peticionou às f. 380/381. Vieram-se os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o pedido da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para ingressar na demanda como assistente litisconsorcial e, em consequência,

fixo a competência da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo. Ratifico os atos judiciais, sem caráter decisório, praticados na Justiça Estadual. De resto, verifico que, na petição de f. 380, a COHAB informa que a requerida quitou integralmente o débito que deu causa à presente ação, tornando-a desnecessária. Desse modo, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita - f. 96 (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL como assistente litisconsorcial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001015-03.2014.403.6108** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista tratar-se de documento relevante à instrução do processo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia impressa do(s) documento(s) digitalizado(s) de f. 47, nos termos do art. 365, 2º do CPC. Defiro somente a juntada dos documentos mencionados às f. 92. Prazo de 30 (trinta) dias. Vindo aos autos a documentação, nova vista ao INSS e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0001349-37.2014.403.6108** - DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0004388-42.2014.403.6108** - DIEGO DA SILVA SOARES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESAPCHO DE FLS. 15: ... abra-se vista à parte autora para manifestação em réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença quando apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007015-24.2011.403.6108** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 58: ...Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004300-04.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-84.2013.403.6108) JULIO CESAR TAGLIABOM(SP18237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 16: ...intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009676-88.2002.403.6108 (2002.61.08.009676-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. GUSTAVO GANDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COMERCIAL SHOW DE COMPRAS LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

Por ora, antes que se aprecie a petição de fls. 171/178, abra-se vista à parte executada para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

**0008061-58.2005.403.6108 (2005.61.08.008061-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARCIA FERNANDES DA ROCHA CARVALHO(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte executada para manifestar se concorda com o pedido de desistência nos termos requeridos pela CEF, em cinco dias. Após, à conclusão imediata.

**0011652-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011652-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X VALMIR DA SILVA VICTAL  
DESPACHO PROFERIDO AOS 13/01/2015, NO ROSTO DA PETIÇÃO DA EXECUTADA, JUNTADA À FL. 131, NOS SEGUINTE TERMOS: Ante a declaração de fl. 97, defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Proceda-se às anotações quanto à representação processual, conforme requerido ao final desta petição. Bauru, 13/01/2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002584-54.2005.403.6108 (2005.61.08.002584-4)** - LIDIA LUZIA APARECIDA MASSARI(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X LIDIA LUZIA APARECIDA MASSARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/259: Desnecessária a postulada expedição de alvará para levantamento do montante pago em favor da parte autora, haja vista que o depósito, não tendo sido efetuado com bloqueio ou à ordem do Juízo, encontra-se liberado para saque. No mais, abra-se vista à parte ré/executada para manifestação acerca do requerimento retro, tocante às diferenças pretendidas.

**0004556-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004556-0)** - AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 363: ... manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0003729-09.2009.403.6108 (2009.61.08.003729-3)** - IZAURA CHAVERNUE PEDROZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA CHAVERNUE PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 224: ... manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos

cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0006018-12.2009.403.6108 (2009.61.08.006018-7) - MAURICIO LEONEL DOS SANTOS - INCAPAZ X NATALINO LEONEL DOS SANTOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LEONEL DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 213:** ...manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9876**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0003921-63.2014.403.6108 - NUTRIBAURU ALIMENTOS LTDA - EPP(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 59/64: manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

### **MONITORIA**

**0009689-14.2007.403.6108 (2007.61.08.009689-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X DENIS JOSE BOMEISEL ME**

Defiro a isenção de custas processuais à apelante nos termos do art. 12 do Decreto-lei n.º 509/69. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a inexistência de citação até a presente data, inócua a vista para

contrarrazões. Aplicando as regras de hermenêutica e a analogia aos dispositivos que disciplinam o sistema recursal do Código de Processo Civil, determino que, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009276-64.2008.403.6108 (2008.61.08.009276-7) - INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 180/191), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005372-26.2014.403.6108 - CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito meramente devolutivo. Tendo em vista a inexistência de citação até a presente data, inócua a vista para contrarrazões. Aplicando as regras de hermenêutica e a analogia aos dispositivos que disciplinam o sistema recursal do Código de Processo Civil, determino que, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005374-93.2014.403.6108 - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS S.A.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito meramente devolutivo. Tendo em vista a inexistência de citação até a presente data, inócua a vista para contrarrazões. Aplicando as regras de hermenêutica e a analogia aos dispositivos que disciplinam o sistema recursal do Código de Processo Civil, determino que, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000049-06.2015.403.6108 - BASILIO FERREIRA FILHO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP297810 - LUCIANA PAULINO ONO E SP297713 - BRUNO FERNANDES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP**

Tópico final da medida liminar. ... Ante o exposto, considerando suspensa a exigibilidade dos débitos previdenciários n.ºs 42.614.876-2, 42.614.877-0, 42.866.498-8 e 42.886.499-6 defiro o pedido liminar para o fim de determinar a retirada dos dados do impetrante do Cadin quanto aos referidos débitos. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias prestar as devidas informações, bem como a intime para esclarecer: a) se o impetrante realizou pagamento de parcelas referentes ao pedido de parcelamento da reabertura da Lei n.º 11.941/09, nos termos da Lei n.º 12.865/13, ao qual, a princípio, havia aderido em 18/07/2014 (fl. 17); b) se o parcelamento ordinário firmado em novembro de 2013 (fls. 13/16) encontrava-se ativo e em curso regular em 18/07/2014 e entre 19/08/2014 e 20/08/2014; c) a partir de que data/evento o impetrante foi considerado inadimplente, resultando em sua inclusão no Cadin; d) se, quando e por que pararam os débitos automáticos em conta do impetrante com relação às prestações do parcelamento ordinário; e) se os únicos débitos pendentes junto à PGFN, em 19/08/2014, eram os previdenciários sob n.ºs. 42.614.876-2, 42.614.877-0, 42.866.498-8 e 42.886.499-6. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09). Não havendo preliminares nem a juntada de novos documentos, abra-se vista ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. PRI..

**0000094-10.2015.403.6108 - PEDRO COLOMBO PIGOZZI(SP252288 - CAMILA GUELFY DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos nº. 000.40094-10.2015.403.6108 Impetrante: Pedro Colombo Pigozzi Impetrado: Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP Vistos, etc. Pedro Colombo Pigozzi, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, postulando a concessão de medida liminar que obrigue o impetrado a promover o cancelamento de sua inscrição junto à entidade, sem subordinar a prática do ato ao pagamento de anuidades vencidas posteriormente a 27 de janeiro de 2014. Alega o impetrante que encaminhou ao CRA/SP pedido de cancelamento do seu registro profissional junto à referida autarquia em janeiro de 2014, o qual foi devidamente recebido pela Seccional de Bauru no dia 27 de janeiro. Porém, no dia 7 de fevereiro de 2014, a autoridade impetrada informou que havia tornado sem efeito a solicitação de cancelamento formulada em razão do impetrante não ter promovido a devolução da Carteira de Identidade Profissional ou apresentado boletim de ocorrência, dando conta da perda ou extravio do documento. No mesmo ato, informou-se que o registro continuaria ativo, bem como que as anuidades vencidas e vincendas continuariam a ser exigidas, abrindo,

inclusive, ensejos à cobrança na forma da Lei 6830 de 1980. Em razão do ocorrido, no dia 8 de maio de 2014, o impetrante encaminhou cópia do boletim de ocorrência, com o propósito de comprovar a perda da carteira profissional, o que, nem por isso, viabilizou a baixa do seu registro, pois, no dia 7 de julho de 2014, o Coordenador Regional do CRA/SP encaminhou-lhe e-mail comunicando que a documentação do pedido deduzido em janeiro de 2014 havia sido devolvida e, por isso, novo pedido deveria ser apresentado. Como consequência dessa última comunicação, o impetrante reencaminhou toda a documentação solicitada, tendo o impetrado acusado o seu recebimento no dia 29 de outubro de 2014 e, no dia 28 de novembro de 2014, cancelado a nova solicitação, por conta, agora, do não recolhimento da taxa de solicitação de cancelamento. Entendendo ser desvirtuado o comportamento levado a efeito pela autoridade impetrada, afirma o impetrante que não lhe restou alternativa a não ser a de se socorrer ao Poder Judiciário para ver restaurado o seu direito subjetivo ao desligamento do conselho de fiscalização profissional. Houve pedido de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 39). Procuração na folha 13. Declaração de pobreza na folha 14. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O conhecimento acerca das controvérsias que decorrem do primeiro pedido de cancelamento do registro profissional, recebido pela Seccional de Bauru do Conselho Regional de Administração no dia 27 de janeiro de 2014 resulta inviabilizado, eis que decorridos mais de cento e vinte dias da prática do suposto ato coator, fato que configura a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, mas não obsta, em princípio, o acesso às vias ordinárias. Fixado o balizamento acima, passa-se a enfrentar a controvérsia que decorre do segundo pedido administrativo, materializado no dia 29 de outubro de 2014, e fundamentada na exigência de taxa para a efetivação do cancelamento e pagamento de anuidades atrasadas. O artigo 4º, da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, que trata da disciplina jurídica pertinente às contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dentre os quais se inclui o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, previu: Artigo 4º. Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Da leitura do dispositivo, é possível abstrair que os valores cobrados pelos conselhos dos profissionais que não estejam atrelados a multa por infração ética ao desempenho da profissão ou a anuidades pelo exercício da mesma atividade profissional, enquadram-se no âmbito genérico das outras obrigações, no qual, se inclui, ao menos no entender deste juízo, a taxa exigida para o cancelamento do registro profissional, cuja cobrança, para ser legítima, não prescinde, como visto, de previsão legal. A respeito, observa-se que a Lei 4769, de 9 de setembro de 1965, que dispôs sobre o exercício da profissão de Técnico da Administração, cuja denominação foi, posteriormente alterada para Administrador (Lei 7321, de 13 de junho de 1985, artigo 1º, parágrafo único) previu, apenas, em seu artigo 10º, letras a e, a fonte das rendas do CFTA, como também a competência do órgão para elaboração do seu regimento interno e aprovação do orçamento anual e das contas da autarquia (artigo 7º, letras c e h), além da expedição das carteiras profissionais (artigo 8º, letra e). Por sua vez, o Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, que regulamentou o exercício da profissão dispôs, no seu artigo 46 que o registro de profissionais e a expedição de Carteira, estão sujeitos ao pagamento de taxas a serem arbitradas pelo Conselho Federal de Técnicos em Administração. Por último, destaca-se Resolução Normativa do CFA n.º 390, de 30 de setembro de 2010, cujo artigo 20, disciplinando o procedimento de Cancelamento do Registro Profissional, previu: O cancelamento de Registro Profissional Principal ou Secundário poderá ser concedido nos casos de cessação do exercício profissional, mediante requerimento endereçado ao Presidente do CRA, instruído com declaração de inteira responsabilidade e assinada pelo requerente, sob as penas da lei, de que não mais exercerá a profissão de Administrador, enquanto estiver com o registro cancelado, e recolhimento da taxa de solicitação de cancelamento. Observa-se do contexto acima que condicionar a efetiva baixa da carteira profissional ao prévio recolhimento da taxa para cancelamento do registro mostra-se injurídico, porquanto, ostentando a taxa em questão natureza tributária, na medida em que atrelada à contraprestação de um serviço, não há como admitir sua fixação por intermédio de resolução normativa, ante o princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, do texto constitucional. No que diz respeito, agora, ao condicionamento da baixa do registro ao pagamento de anuidades vencidas, igualmente a postura da autoridade revela-se desvirtuada, posto que, consoante o entendimento jurisprudencial, os conselhos profissionais, ostentando natureza jurídica de autarquias, dispõem de meios adequados para a cobrança do que lhe é devido: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL CONDICIONADO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS. DESCABIMENTO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se pode condicionar o cancelamento da inscrição do profissional no respectivo Conselho à adimplência de eventuais débitos. Caso eles existam, devem ser utilizados os meios legais para sua cobrança; 2. Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia, dispendo, portanto, da execução fiscal para cobrar o que lhes é devido; 3. Não obstante, enquanto estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, o profissional é responsável pelo pagamento das anuidades. Isso porque, por continuar gozando dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes; 4. Cancelamento apenas dos encargos posteriores à data da propositura da ação; 5. Tendo restado cada litigante em parte vencedor e em parte vencido, devem ser reciprocamente distribuídos os ônus da sucumbência; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas - in Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível n.º 361.372 -



processo n.º 2004.83.00.007641-1; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Julgamento em 11.10.2007; DJE do dia 27 de fevereiro de 2008. Posto isso: I - Reconheço a decadência do direito à impetração, no que se refere ao conhecimento acerca das controvérsias que decorrem do primeiro pedido de cancelamento do registro profissional, recebido pela Seccional de Bauru do Conselho Regional de Administração no dia 27 de janeiro de 2014 e, por esse motivo, julgo extinto o feito, na forma do artigo 269, inciso IV, primeira figura do Código de Processo Civil, o que não impede o acesso, ao impetrante, das vias ordinárias; II - No que se refere às controvérsias advindas do segundo pedido administrativo, defiro a liminar, para o efeito de proibir o impetrado de condicionar a baixa do registro profissional do impetrante ao pagamento de taxa para o cancelamento de sua inscrição, como também ao pagamento de anuidades vencidas a partir da materialização do requerimento, ocorrida no dia 29 de outubro de 2014. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo legal e dar cumprimento à presente decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado a PFN e o impetrante. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003827-52.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)) LILIANA CALDAS THOMAZINI DE FREITAS (SP180037 - FERNANDO MENEZES OLIVER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO MENEZES OLIVER X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ante a concordância da União - fl.57 e verso, expeça-se RPV para pagamentos dos honorários sucumbenciais ao Dr. Fernando Menezes Oliver OAB SP 180.037. Comprovado o pagamento e considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, tendo em vista a satisfação do débito comprovada pelo pagamento do RPV, ora expedido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

#### **Expediente Nº 9877**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003226-46.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Despacho de fl.102: Fls.99/101: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 12/03/15, às 15hs40min para oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF e defesa, bem como interrogatório do réu. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas e intimem-se o réu e seu advogado dativo. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9878**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005522-07.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009980-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009980-0)) DROGA-RIO DE BAURU LTDA (SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e auto de penhora, nos termos do 2º do artigo 16 da Lei 6.830/80 e artigo 283 do CPC, bem como instrumento procuratório e, ainda, autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 267, I e 284, parágrafo único do CPC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005346-28.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE EDUCACAO PARA A SAUDE Primeiramente, intime-se a Exequente, via imprensa oficial, para que providencie a Contrafé do presente feito, para posterior prosseguimento. Cite(m)-se. Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, retornem os autos conclusos. Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente,

ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente. Caso os motivos de devolução do aviso de recebimento sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial de justiça. Fica, desde já, autorizado o cumprimento dos mandados em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

**0005347-13.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAR ESCOLA RAFAEL MAURICIO

Primeiramente, intime-se a Exequente, via imprensa oficial, para que providencie a Conترفé do presente feito, para posterior prosseguimento. Cite(m)-se. Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, retornem os autos conclusos. Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente. Caso os motivos de devolução do aviso de recebimento sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial de justiça. Fica, desde já, autorizado o cumprimento dos mandados em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

**0005350-65.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO ROBERTO MARTINS

Primeiramente, intime-se a Exequente, via imprensa oficial, para que providencie a Conترفé do presente feito, para posterior prosseguimento. Cite(m)-se. Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, retornem os autos conclusos. Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente. Caso os motivos de devolução do aviso de recebimento sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial de justiça. Fica, desde já, autorizado o cumprimento dos mandados em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8707**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005365-34.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CRISTIANO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X DIVALDO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia protocolizada sob o n.º 2014.61080053631-1. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o teor deste despacho ao Advogado constituído dos réus, Doutor Eurides Ribeiro, OAB/SP 190.415. Oficie-se à Receita Federal, autorizando seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas (AITAGF nº 0810300/0170/2014 - Proc. Adm. nº 10646.6720284/2014-26 - fls. 85/88), conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 101. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 9710**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009507-90.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010386-34.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X BENJAMIM PEREIRA LEITE(SP310936 - HEITOR CARVALHO SILVA)

Trata-se de ação penal desmembrada da ação originária (0010386-34.2013.403.6105) e suspensa nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 420, tendo indicado a mesma testemunha da acusação. Decido. Preliminarmente, considerando o comparecimento do réu aos autos, revogo a suspensão do processo, a partir da data determinada na decisão de fls. 406/411. Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 16 de JULHO de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum e interrogado o réu. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

### **Expediente Nº 9711**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) DESPACHO DE FL. 2302 - Fls. 2274/2278: Designo o dia 11 de FEVEREIRO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Cristian Rodrigues Cspedes Jimenez, por meio de videoconferência, devendo a mesma comparecer no Juízo Deprecado. Adite-se a precatória expedida a Subseção Federal de Santos para a intimação da testemunha acima referida e solicitem-se as providências necessárias para a realização da videoconferência. Desentranhe-se a informação de fls. 2270/2271 para juntada da mesma nos autos corretos. Fl. 2286 - Solicite-se a 2ª Vara Estadual de Várzea Paulista a redesignação da audiência designada naquele Juízo, tendo em vista a colidência de datas com a anteriormente designada pela 1ª Vara Federal de Jundiaí às fls. 2269. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha de acusação Silvio Carlos Ferreira, não localizada conforme certidão de fl. 2298 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada. Intime-se a Defesa do acusado Daniel Costa para que, no prazo de três (03) dias, se manifeste se insiste na oitiva da testemunha César Pinto, não localizada conforme certidão de fl. 2294 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada. Ante o informado pela 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo à fl. 2295, intime-se a Defesa da acusada Maristela Costa Cspedes para que, no prazo de três (03) dias, manifeste-se se insiste na oitiva da testemunha Marcia Lei Preti e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa ser a mesma localizada. Int.. DESPACHO DE FL. 2500 - Considerando-se que as

questões levantadas às fls. 2345/2462 e 2463/2495 pela Defesa do acusado Waldemir Tiozzo Marcondes Silva dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal, serão as mesmas apreciadas no momento oportuno. Fica desde já consignado que eventuais novos requerimentos que digam respeito ao mérito da ação penal também serão apreciados no momento oportuno. Tendo em vista a informação de fl. 2323, prejudicada a determinação de fl. 2302 no tocante a solicitação de redesignação de audiência a 2ª Vara Estadual de Várzea Paulista. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Silvio Carlos Ferreira, manifestada à fl. 2497, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha de acusação Marlos de Jesus Serrate, não localizada conforme certidão de fl. 2313 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada. Intime-se a Defesa do acusado André Luis Costa para que, no prazo de três (03) dias, manifeste-se se insiste na oitiva da testemunha Haroldo Morini, não localizada conforme certidão de fl. 2322 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada. Intime-se a Defesa do acusado Daniel Costa para que, no prazo de três (03) dias, manifeste-se se insiste na oitiva da testemunha Wandecy Gomes, não localizada conforme certidão de fl. 2309 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada. Intime-se a Defesa da acusada Maristela Costa Cespedes para que, no prazo de três (03) dias, se manifeste se insiste na oitiva das testemunhas Nelson Sclavi Junior e Andrea Maria Oliveira, não localizadas conforme certidões de fls. 2317 e 2320 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa as mesmas ser localizadas..

### **Expediente Nº 9712**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006203-88.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA APARECIDA RODRIGUES(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)  
Ante a informação prestada às fls. 218/219 de que o valor foi recolhido sob o código de receita incorreto, intime-se a Defesa da ré para que efetue a retificação nos termos informados, trazendo aos autos, após, o respectivo comprovante.

### **Expediente Nº 9713**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9)** - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)  
Fl. 1300 - O pedido será apreciado oportunamente.

### **Expediente Nº 9714**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006555-75.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)  
JULIO BENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 297, 3º, III, por 13 (treze) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no período de 20/02/2006 a 23/02/2008, o denunciado, de forma livre e consciente, teria inserido, por 13 (treze) vezes, em documentos relacionados com as obrigações da empresa perante a Previdência Social (GFIPs), declarações falsas, consistentes em informações de vínculos empregatícios fictícios entre pessoas físicas e pessoas jurídicas inativas. Lembra que, no bojo da Operação EL CID, teriam sido apuradas fraudes perpetradas por quadrilha especializada em cometer crimes contra o INSS, da qual o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS participara, tendo ensejado na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, a qual tramitara perante esta 1ª Vara Federal de Campinas. Segue afirmando que a quadrilha condenada, como nos casos dos presentes autos, mediante a utilização de chave/senha de conectividade social, efetuara inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. Quanto a JULIO BENTO, restara provada a sua

participação ativa nos crimes praticados pelo bando. Tratar-se-ia de peça fundamental na engrenagem da quadrilha, uma vez que seria ele quem faria toda a transmissão, via web, dos vínculos empregatícios fraudulentos ao bando de dados do INSS. Ele também teria criado a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, bem como a própria pessoa física JOCILENE OLIVEIRA NEVES, que não existiria. Assim, segundo apurado nos presentes autos, JULIO BENTO, na qualidade de contador, titular de senha de conectividade social e apto a operar na GFIP WEB, inserira em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), por meio da GFIP WEB (conectividade social), declarações sobre vínculos empregatícios inexistentes e respectivas remunerações entre diversas pessoas físicas e as pessoas jurídicas A.V. FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, CONFECÇÕES KENYON LTDA e ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA MORADIA POPULAR DE CAMPINAS, ciente da falsidade das informações. Nas GFIPs resgistrara como responsável pelas informações: em alguns casos o próprio acusado JULIO BENTO, com endereço declarado na Rua General Osório, 749, Piso 2, Centro, Campinas/SP; em outros, o escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, com endereço declarado na Rua General Osório, 693, Centro, Campinas/SP, em relação ao qual o denunciado seria o responsável; e, na maior parte dos casos, a pessoa jurídica de JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, com endereço declarado na Rua Silvio Zuffo, 25, Jardim do Lago, Campinas/SP, constando como responsável a pessoa física Jocilene de Oliveira. Em seguida, traz relação detalhada dos vínculos empregatícios falsos que teriam sido transmitidos, suas datas, beneficiários e as supostas empresas contratantes (fls. 199/201). Menciona a peça acusatória que, apesar da fraude, nos casos objeto da presente denúncia, não teria havido a concessão de benefícios previdenciários aos requerentes, devendo, no entanto, o acusado responder pelos atos criminosos já praticados (inteligência do art. 15 do Código Penal). Afirma que as diligências realizadas em sede policial, no bojo da Operação EL CID, teriam comprovado o uso reiterado das empresas relacionadas no referido quadro nas fraudes praticadas pela quadrilha. Saliencia que, de acordo com o Memorando nº 125/2009-UIP/DPF/CAS/SP, de 11/12/2009, pesquisas em bancos de dados associadas a diligências in loco nos endereços declarados das pessoas jurídicas A.V FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, CONFECÇÕES KENYON LTDA, e JOCILENE DE OLIVEIRA NEVES - ME, teriam revelado que elas nunca teriam existido de fato em tais locais. O mesmo Memorando acima informaria que, ao diligenciar no escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, no dia 03/02/2009, o agente policial verificara que este ficaria situado na Rua General Osório, 693, Campinas/SP, conjuntos 01 e 02, tendo sido atendido pelo próprio acusado JÚLIO BENTO, o qual se identificara como responsável pelo escritório. Além disso, a informação nº 004/2009-UIP/DPF/CAS/SP, de 15/05/2009 (doc. 03), elaborada após diversas pesquisas e análise de dados, apontaria para a inexistência da pessoa física JOCILENE OLIVEIRA NEVES, indicada nas GFIP WEB como a responsável pelas falsas informações nelas inseridas. Constaria do dossiê da Operação EL CID a análise detalhada das empresas DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, e AV. FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, realizada pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos - Projeção Campinas (APEGR/SP/MPS). De acordo com os Ofícios APEGR-SP/Campinas nº 086/2011, de 05/07/2011 e nº 157/2011, de 28/10/2011, JULIO BENTO DOS SANTOS utilizara reiteradamente as empresas DATABARÃO e AV. FABRICAÇÃO para a inserção extemporânea de falsos vínculos empregatícios por meio da GFIP WEB, com a finalidade de viabilizar a concessão de benefícios previdenciários, investigados na Operação EL CID. A ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA MORADIA POPULAR DE CAMPINAS também fora identificada na Operação EL CID como uma das pessoas jurídicas utilizadas dolosamente pela quadrilha para a criação de inúmeros vínculos empregatícios inexistentes. Conforme consulta ao sistema SERPRO, o endereço declarado dessa associação seria Rua General Osório, 312, Centro, em Campinas/SP. No entanto, nesse local encontrar-se-ia instalado, desde 05/04/1993, o BAR E LANCHONETE FOCA LTDA. A acusação arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2013 (fl. 206). Na mesma decisão foi determinada a citação do réu. Citado (fls. 212), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 213/216, na qual alegou, preliminarmente, a exceção de litispendência, entendendo que os fatos ora em comento já estariam sendo discutidos nos autos de ação penal nº 2007.61.05.009796-5. No mérito, reservou-se ao direito de apresentar sua tese defensiva em momento processual oportuno. Não arrolou testemunhas. Por este juízo foi proferida decisão (fls. 218) afastando a hipótese de litispendência, ventilada pela defesa, afirmando que a denominada Operação EL CID, que dera origem à ação penal referida, teria sido deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuariam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Mas que, diante da dimensão das fraudes, a mencionada ação penal não abarcara todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Mencionou que, nos presentes autos, apurar-se-ia a concessão fraudulenta de 13 benefícios, cujos procedimentos administrativos encontrar-se-iam encartados às fls. 03/87 dos presentes autos. Assim, entendendo inexistir causa para absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, Sr. Alexandre Bandoni, às fls. 234/236, e Sra. Neide Bernabr Franzolin às fls. 249/251, e interrogatório do réu às fls. 249/251. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, razão pela qual se abriu prazo para a apresentação de memoriais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 253/262, entendendo restarem comprovadas a autoria e materialidade delitivas,

trouxe quadro em que detalha cada um dos casos em que teria havido a inserção de informações sobre vínculos empregatícios falsos em GFIPs e no CNIS, havendo informações sobre os procedimentos administrativos do INSS e a indicação das principais peças que comprovariam a materialidade e a autoria delitivas. Destacou que as investigações realizadas durante a Operação EL CID teriam verificado que as empresas empregadoras inexisteriam ou estariam inaptas quando teriam sido realizadas as transmissões dos vínculos empregatícios fraudulentos; que a pessoa física Jocilene Oliveira Neves inexisteria; e que, ao diligenciar no escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, no dia 03/02/2009, o agente policial fora atendido pelo próprio acusado, o qual se identificara como o responsável pelo escritório. Mencionou que, de acordo com ofícios encartados nos autos (fls. 213/248 e 250/266), o acusado utilizara reiteradamente as empresas DATABARÃO e A.V. FABRICAÇÃO para a inserção extemporânea de falsos vínculos empregatícios por meio da GFIP WEB. Mencionou que a ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA MORADIA POPULAR EM CAMPINAS também fora identificada na Operação El Cid como uma das pessoas jurídicas utilizadas pela quadrilha e que, em diligência realizada em seu supostos endereço, localizar-se-ia uma lanchonete. Destacou os depoimentos das testemunhas de acusação e do acusado em sede policial, no qual confessara a prática delitiva. Afirmou que a tese levantada pelo réu no exercício da autodefesa de que não conheceria as pessoas físicas e jurídicas citadas na denúncia, bem como de que nunca atendera pessoas em seu escritório para realizar pedido de benefício previdenciário, não poderia ser acolhida por estar confrontante com as demais provas colhidas nos autos. No tocante à pena, requereu que fossem consideradas desfavoráveis, na primeira fase, a personalidade, motivos e circunstâncias do delito. Na segunda fase de aplicação da pena, requereu a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, g do Código Penal, uma vez que o acusado teria violado deveres inerentes à sua profissão de contador, pois fora nesta condição - e facilitado por ela - que perpetrara as fraudes descritas na denúncia. Solicitou o reconhecimento da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, com aumento de pena na razão de 2/3. Por fim, requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa do réu, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 266/278, na qual arguiu inexistir provas suficientes nos autos de que os dados falsos tivessem sido emitidos pelo acusado, visto que o escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, pertencente ao réu, contaria com diversos funcionários que teriam acesso à senha de conectividade social do mesmo, sendo a acusação embasada somente em presunções. Defendeu que o Ministério Público Federal não poderia buscar condenação nestes autos com base em relatório de inquérito da Operação EL CID, ou seja, pelo comportamento delituoso noticiado nesse documento e julgado em outro processo, não tendo referida prova sido submetida ao contraditório, sobre a qual a defesa não teria tido oportunidade de se manifestar. Mencionou que os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação em juízo seriam pouco esclarecedores e voltados à Operação El Cid. Afirmou que um decreto condenatório não poderia estar firmado unicamente nas provas colhidas durante o inquérito policial, consistente em apenas indícios. Mencionou a necessidade de absolvição no presente caso, com base no Princípio do in dubio pro reo, por não ter a acusação formado provas suficientes de autoria. Argumentou inexistir, ainda, provas a respeito do elemento subjetivo do crime imputado ao acusado. Por fim, requereu a absolvição, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal, e, em caso de condenação, o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido.2. FundamentaçãoA materialidade delitiva está demonstrada pela documentação constante dos autos, especialmente pelas Peças Informativas nº 1.34.004.000833/2013-20, na qual a Autarquia Previdenciária realizou investigações a respeito dos vínculos empregatícios informados por meio de GFIP WEB, mencionados na denúncia. Destacam-se as Guias de GFIP WEB de fls. 18/20, 30/32, 45/47, 60/64, 74/76, 88/90, 100/102, 114/116, 127/129, 139/141, 154/156, 167/170, 181/183; e os ofícios elaborados pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios de fls. 24, 38, 53, 68, 80, 94, 106, 120, 133, 147, 161, 174, 187. Comprovam, ainda, a materialidade os documentos juntados por meio de mídia digital (fls. 192 e seguintes), integrantes do dossiê da Operação EL CID. Dentre os referidos documentos encontram-se as diligências realizadas nos supostos endereços das empresas empregadoras, atestando sua inexistência nos locais apontados; e os depoimentos prestados pelo acusado e por GERALDO PEREIRA LEITE durante o inquérito policial da referida operação. Diante dos referidos documentos, reputo patente a materialidade delitiva. Passo à análise da autoria. Em atenção as Guias de GFIP WEB de 18/20, 30/32, 45/47, 60/64, 74/76, 88/90, 100/102, 114/116, 127/129, 139/141, 154/156, 167/170, 181/183, e os ofícios elaborados pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios de fls. 24, 38, 53, 68, 80, 94, 106, 120, 133, 147, 161, 174, 187, pode-se facilmente constatar que os vínculos empregatícios foram transmitidos por meio da senha de conectividade social cadastrada em nome do próprio acusado, de seu escritório de contabilidade (SOLUÇÃO CONTÁBIL), e da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME. Embora tenha negado, em juízo, conhecer as pessoas físicas beneficiárias do ato, arroladas na denúncia, ou ter encaminhado ao INSS, por meio de sua senha pessoal, de seu escritório ou da empresa JOCILENE, os vínculos empregatícios mencionados, não sabendo como seu nome e senha teriam sido utilizados, mas indicando a possibilidade de uso por seus funcionários, os quais teriam acesso à senha, confessou a trama delituosa durante seu depoimento no inquérito policial pertencente à denominada Operação EL CID. Em sede policial (fls. 273/277), no bojo do IPL nº 9-0605/2007, o acusado JULIO BENTO DOS SANTOS, afirmou que possuiria antecedentes criminais, tendo sido indiciado no ano de 2007 pela Polícia Civil de Campinas/SP, por uso de documentos falso, e que, além disso, fora preso em flagrante delito na tarde de 22/06/09 por uso de documento falso, por ter apresentado dois números diferentes de CPF. Que seria proprietário

do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP. Que através do CPF nº 287.246.236-87 se cadastrara perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB. Que prestara serviços de transmissão de dados via GFIP WEB à EDNILSON ROBERTO LOPES, cobrando em torno de R\$ 350,00 por cada doze meses de guias para recolhimento de FGTS emitidas. Que chegara a sublocar uma sala de seu escritório a EDNILSON e que ouvira, por diversas vezes, esse conversar no celular com o médico RICARDO PICCOLOTTO, com consultório situado próximo à estação rodoviária de Valinhos/SP. Que EDNILSON cobraria R\$ 150,00 ou R\$ 200,00 por cliente, por atestado médico assinado pelo referido médico, em que seria inserido algum problema psiquiátrico de loucura. Que EDNILSON repassaria ao referido médico o valor de R\$ 50,00 por atestado assinado. Que a esposa de EDNILSON, CLEONICE costumaria ligar para o médico RICARDO PICCOLOTTO repassando-lhe os nomes dos doentes para que fossem providenciados os atestados médicos de doenças mentais, sendo que por diversas vezes chegara a buscar os atestados em seu consultório. Que GERALDO PEREIRA LEITE costumaria procurar o depoente, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente carimbos e CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho, e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente seria o depoente quem faria as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs. Que o depoente receberia em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil Reais em pagamento cumulativo. Que não conheceria JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que saberia dizer que seu ex-empregado MARCELO RODRIGO DOS SANTOS fora quem abriera a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME para ela, sendo certo que fora MARCELO que cadastrara a conectividade social da referida empresa junto à CEF. Que o depoente confirmaria também ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Já GERALDO PEREIRA LEITE, ouvido em sede policial (fls. 283/288), confirmou o esquema fraudulento arquitetado com JULIO BENTO DOS SANTOS, que seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social, e JORGE MATSUMOTO, médico que produziria laudos psiquiátricos falsos. Segundo informou, JÚLIO BENTO DOS SANTOS seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que JÚLIO receberia em torno de trezentos a mil Reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido JÚLIO BENTO o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSs dos clientes e JÚLIO BENTO pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. A primeira testemunha de acusação, Sr. Alexandre Bandoni, policial federal, mencionou ter sido o principal analista da Operação El Cid. Afirmou que a Previdência Social teria realizado uma investigação a respeito de fraudes na concessão de benefícios e que uma série de segurados teriam mencionado ter comparecido ao escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL e obtido a inserção de vínculos empregatícios falsos com JÚLIO BENTO e atestados médicos falsos com JORGE MATSUMOTO e RICARDO PICCOLOTTO, apresentando o cartão de visitas daquele escritório. Que teria feito diligência em várias empresas mencionadas na denúncia verificando que nunca teriam funcionado nos endereços indicados. Que teria realizado diligência no escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, tendo sido recebido pelo acusado JÚLIO BENTO. Que a empresa JOCILENE não fora localizada. Que fora apurado que JÚLIO BENTO utilizara a senha de conectividade social inscrita em seu nome, do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL e da empresa JOCILENE para a inserção dos vínculos empregatícios falsos. (fls. 234/236). A testemunha de acusação, Sra. Neide Regina Bernabe Franzolin, funcionária do INSS que teria participado das investigações da Operação EL CID, ouvida em juízo, salientou que a equipe de investigação identificara algumas empresas que repetidamente apareceriam com o registro de vínculos empregatícios suspeitos, informados ao INSS de forma extemporânea. Teriam observado que a maioria das pessoas físicas cadastradas com estas empresas teriam requerido ou obtido benefícios de incapacidade, normalmente com CID F, ou seja, ligada à psiquiatria. Que as GFIPs desses casos seriam enviadas pelo Sr. JÚLIO BENTO, inicialmente com seu próprio CPF, posteriormente pelo seu escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL e, em seguida, pela empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME. Que, chamado ao INSS para se justificar, o acusado teria dito que aquilo seriam simulações que teria feito e que, por equívoco, teria transmitido àquele ente. Que diversos segurados dos benefícios concedidos por meio dos vínculos falsos informados, chamados a se manifestar, teriam mencionado o nome do Sr. JÚLIO, afirmando terem comparecido ao escritório daquele, fornecendo detalhes do acordo tramado entre eles, inclusive de que teriam realizado pagamentos ao acusado. Que alguns deles, instigados pelo INSS, teriam trazido outros documentos a comprovar seus vínculos empregatícios, como anotações em carteiras de trabalho e fichas de empregados e que, indagados como teriam conseguido referidos documentos, teriam respondido que teriam os obtido com o Sr. JÚLIO (fls. 249/251). Diante da confissão do réu, na qual forneceu informações detalhadas do esquema fraudulento, não há dúvidas de sua participação, sendo o responsável pela transmissão dos dados falsos ao sistema do INSS. Ressalte-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão de alguns vínculos empregatícios falsos descritos na presente denúncia, era de domínio do acusado. Ademais, como se viu, o réu GERALDO PEREIRA LEITE reforçou a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais

atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões, e a testemunha de acusação, Sra Neide Regina, confirmou que muitos vínculos empregatícios falsos teriam sido transmitidos pelo réu e seu escritório de contabilidade, bem como o fato de muitos segurados envolvidos nas fraudes terem mencionado a contratação dos serviços do acusado para a obtenção de benefícios previdenciários. Resta evidente, portanto, que JÚLIO cadastrou os vínculos falsos de Airton Peixoto, Bernadete Aparecida Faria, Daniel Candido Gomnes, Gilberto Reis Pereira de Souza, Jorge Elmo Castro de Jesus, José dos Santos, José dos Santos Delfino, José Renato de Barros, Juvenaria Bento da Silva, Marcos Rogério Bordin Luz, Maria José Massaioli, Renato Cesar Vicente Alves Batista e Silvio Luiz de Souza Magalhães, com as empresas A.V. FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, CONFECÇÕES KENYON LTDA e ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA MORADIA POPULAR DE CAMPINAS, e os transmitiu para os sistemas do INSS por meio da conectividade social existente em seu nome, de seu escritório de contabilidade e da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, da qual tinha controle. Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial da Operação EL CID, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação aos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Destaco, ainda, que, conforme jurisprudência e doutrina francamente majoritárias, formando os indícios colhidos durante as investigações, neste caso policiais e administrativas, um conjunto coeso e contundente, fortes suficientes a comprovar a autoria e materialidade delitiva, podem ensejar, por si só, decreto condenatório (TRF2, AC 9902262392/RJ, Poul Erik Dyrland, 6ª. T., v.u 4.12.02; TRF4, AC 2000.70.01.008778-5/PR, Volkmer de Castilho, 8ª. T., v.u 10.09.01; TRF4, AC 2001.04.01.083970-0/RS, Luiz Fernando Womk Penteado, 8ª. T., v.u 11.06.03). Nos presentes autos, os elementos coletados durante o processo administrativo, apontando a falsidade dos vínculos empregatícios informados pelo acusado, aliados às investigações policiais em meio à Operação EL CID, desvendando o esquema fraudulento do qual participou o acusado, responsável pela transmissão de dados via GFIP WEB, e a inexistência das empresas empregadoras, formam, sem sombra de dúvidas, corpo probatório robusto e suficiente para comprovar a autoria e materialidade criminosa. Ademais, não fez a defesa prova alguma de suas alegações, deixando de trazer aos autos qualquer subsídio para contestar as provas juntadas pela acusação, seja documental, seja testemunhal, limitando-se a contrastá-las verbalmente. De tal modo, considerando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que o denunciado foi responsável pela prática dos crimes descritos na peça acusatória, não estando presente causa excludente de ilicitude ou culpabilidade alguma. Posso à fixação da pena. 3. Dosimetria No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As consequências do crime não saíram da normalidade. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu possui diversas sentenças condenatórias contra ele proferidas, como nos autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (prolatada em 01/03/2013), 0006831-43.2012.403.6105 (prolatada em 24/10/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (prolatada em 27/09/2013), 0005571-28.2012.403.6105 (prolatada em 14/01/2014), 0010385-49.2013.403.6105 (prolatada em 08/08/2014), 0010447-89.2013.403.6105 (prolatada em 07/08/2014), e 0010385-49.2013.403.6105 (prolatada em 08/08/2014), 0006948-97.2013.403.6105 (prolatada em 22/09/2014), ambos em trâmite perante a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, conforme certidões constantes no Apenso de Antecedentes, todos relativos a fraudes cometidas contra o INSS. Diante desse considerável número de condenações, aliado aos inúmeros inquéritos policiais e ações penais ainda em trâmite (constantes no Apenso de Antecedentes), pode-se concluir que o réu possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo-se tornado um criminoso em série, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui condenações episódicas. Sobre o tema, cabe ressaltar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já vêm flexibilizando a posição firmada por aquela corte na Súmula de nº 444, admitindo que inquéritos policiais e ações penais em trâmite revelariam personalidade desajustada, permitindo a elevação da pena-base: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. ATOS INFRACIONAIS. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO PERSONALIDADE DESAJUSTADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO EM PARTE. 1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração para a elevação da pena-base, em obediência ao



princípio da presunção de inocência. Exegese da Súmula 444 deste STJ.2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes e tampouco se preste para induzir a reincidência, demonstra a inclinação do acusado para a prática delitativa, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria. (...) (HC 146684/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010)As circunstâncias em que perpetrado o delito, igualmente, se sobressaem pelo modus operandi, contando com articulação de várias condutas para o seu sucesso, desde o aliciamento de clientes, a criação de empresas falsas e transmissão desses dados ao INSS por meio de GFIP WEB. Assim, diante da complexidade da atuação criminoso, merece maior juízo de reprovação.Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, para cada um dos delitos, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade.Na segunda fase, reputo presente a agravante prevista no art. 61, II, g do Código Penal, uma vez que o acusado violou deveres inerentes à sua profissão de contador tendo, nesta condição, e facilitado por ela, perpetrado as fraudes descritas na denúncia.Não avultam outras agravantes ou atenuantes, razão pela qual fixo a pena intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, para cada um dos delitos, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade.Na terceira fase de aplicação da pena, observo que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no período de 20/01/2006 a 23/02/2008. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o número de transmissões de dados falsos realizadas ao INSS (treze), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/2 e torno-a definitiva em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 293 (duzentos e noventa e três) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade.Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que tenha exercido a profissão de contabilista e de que atualmente exerceria a função de vendedor de suplementos e vitaminas, auferindo renda mensal variável entre R\$ 1.700,00 e R\$ 1.800,00, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o SEMIABERTO, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, b, Código Penal).Incabível no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que presente a vedação do inciso I do artigo 44 do Código Penal. 4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 297, 3º, III, por 13 (treze) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime SEMIABERTO, além de 293 (duzentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença.O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade por ter permanecido durante toda a instrução nessa condição, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 9715**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005907-71.2008.403.6105 (2008.61.05.005907-5) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALVARO SERAFIM(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X ALEXANDRE RICARDO TASCA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES E SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI**

Preliminarmente à designação do interrogatório dos réus para o prosseguimento do feito, uma vez que todas as testemunhas arroladas já foram ouvidas, conforme certidão de fl. 1428, diante do teor do correio eletrônico de fls. 1449/1450, oficie-se à OAB/SC para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data do cancelamento do registro da defensora RITA DE CÁSSIA BASTOS (OAB/SC 17.270-B), que atua na defesa da corre Maria Christina Fonseca Demarchi. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a defensora a comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu regular registro na Ordem dos Advogados do Brasil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de que conste AÇÃO PENAL.Considerando o decreto de sigilo pelo E. TRF da 3ª Região, à fl. 114, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual do sigilo de documentos (nível

4), bem como na capa dos autos. Verificados os equívocos de numeração, renumerem-se os autos a partir da fl. 671 a fim de que seja regularizada, nos termos do artigo 165 do Provimento 64/CORE. Mantenham-se acautelados em Secretaria todos os apensos descritos nas certidões de fl. 1482, salientando-se que estarão disponíveis para consulta das partes sempre que solicitado. Acautelem-se, também em Secretaria, as mídias relacionadas à fl. 1482. Dê-se ciência ao MPF e às defesas.

#### **Expediente Nº 9716**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002217-58.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 382. Intime-se à defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões, intímem-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Aguarde-se a intimação pessoal da ré acerca das sentenças. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

#### **Expediente Nº 9717**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002343-74.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADERVAL BEZERRA DE MELLO(SP280356 - PAULA MASCARI GRANDI E SP338094 - ANTONIO CARLOS COSMO VARGAS FERNANDES JUNIOR E SP338201 - JULIO CESAR RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 158 - Em face da informação supra, depreque-se o cumprimento das condições determinadas às fls. 152/155 para a comarca de Monte Mor, solicitando seja o réu intimado para dar início ao cumprimento das condições. Em 09/01/2015 foi expedida carta precatória a Justiça Estadual de Monte Mor/SP para fiscalização e acompanhamento das condições fixadas em audiência de suspensão do processo.

#### **Expediente Nº 9719**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004313-80.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERNANDES(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 9720**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012637-59.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Diante da juntada da Carta Precatória nº194/2014, verifica-se que a testemunha de defesa Sr. Jorge Hallak já foi ouvido, conforme termo de audiência à fl. 495. Assim, determino o cancelamento da videoconferência designada para a oitiva da referida testemunha, mantendo-se a data para o interrogatório do réu, que se realizará neste juízo (fl. 454). Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a intimação da testemunha (fl. 457), independentemente de cumprimento, bem como o cancelamento da videoconferência perante os setores técnicos. Int.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9274**

**DESAPROPRIACAO**

**0006068-08.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ CARLOS DEBASTIANI X ROSANA MARIA FAGANELLO DEBASTIANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**MONITORIA**

**0002986-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON PRATES DOS SANTOS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)

1. Ff. 37-96: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Despicienda vista à Caixa para oferecer sua resposta, visto que apresentada às ff. 107-110.3. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.4. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 96) da parte ré, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.5. F. 109, verso:Dê-se vista à parte ré sobre o quanto informado pela CEF, no tocante à possibilidade de parcelamento do débito objeto da presente.6. Intimem-se.

**0012219-53.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Depreque-se ainda, a realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001991-56.2000.403.0399 (2000.03.99.001991-1)** - ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X SANDRA DO AMARAL X SILVANA TEIXEIRA DRUMOND X SILVIO TAMACIA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0015367-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015367-8)** - WILSON ROBERTO MISSIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0004410-80.2012.403.6105** - DANIEL BASTOS FINATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. FF. 151/154: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para

contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0008904-85.2012.403.6105** - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X ALBA VALERIA VIEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA LUCIMEIRE GALLICO(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X DAVILSON ANTONIO STEPHAN(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0013781-68.2012.403.6105** - CELSO ARIIVALDO SANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0010560-43.2013.403.6105** - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO(SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 170/175: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0011217-70.2013.403.6303** - MARIA REGINA ROSA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide.2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, regularizando o polo passivo do feito, dado que a Delegacia da Receita Federal do Brasil é órgão (sem personalidade jurídica, pois) da União.4- Deverá, ainda, regularizar sua representação processual. A esse fim, intime-a a que apresente procuração outorgada ao advogado que subscreveu a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias. 5- Ff. 44-45 e 46-82:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Prazo: 10 (dez) dias.6- Intimem-se.

**0007677-89.2014.403.6105** - CARLOS ROBSON RONDINI X MARIA RITA DE ALMEIDA RONDINI(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do decisão de ff. 118/120 os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar por Urbanizadora Continental S.A. - Empreendimentos e Participações, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito

**0008354-22.2014.403.6105** - LUIZ ALVES DE SOUZA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO E SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 122/1237, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.- manifestar sobre os extratos CNIS.3. Comunico, ainda, que após a manifestação da parte autora, os autos estarão com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito e manifestar-se sobre os extratos CNIS, bem como para manifestação dos documentos de ff. 133-136.

**0010732-48.2014.403.6105** - DELCY MIOTTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 -

CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 56-87: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 50-54. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0014538-91.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

1. Regularize a autora a petição inicial, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se as obras objeto do feito já foram integralmente concluídas, bem assim colacionar aos autos: 1.1. cópia da ata da reunião do Conselho de Administração que elegeu os diretores Rodrigo Barros de Moura Campos e Pedro Roberto Oliveira Almeida, autorizando-os a representar a sociedade na outorga da procuração de fls. 44-45, conforme artigo 21, parágrafo 2º, do estatuto social; 1.2. a via original do instrumento de substabelecimento de fls. 46-49; 1.3. as cópias faltantes dos documentos de fls. 61, 62, 63, 66, 74-78, bem assim a cópia do contrato celebrado com a ré tendo por objeto a travessia no trecho de Jundiaí/SP; 1.4. cópia(s) da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela ANTT determinando a regularização das obras objeto do feito sob pena de autuação e aplicação de multa. 2. Examinarei a legitimidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres para o feito após o cumprimento das providências supra. 3. Ao SEDI para que retifique o nome da autora (ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A.). 4. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005299-10.2007.403.6105 (2007.61.05.005299-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-56.2000.403.0399 (2000.03.99.001991-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X SANDRA DO AMARAL X SILVANA TEIXEIRA DRUMOND X SILVIO TAMACIA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Transladem-se as cópias pertinentes para os autos principais. 3. Requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0005930-07.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-38.2009.403.6105 (2009.61.05.008804-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0012513-08.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-11.2012.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CAFEIIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação. 2. Apensem-se estes autos aos da execução contra a Fazenda Pública nº 0000554-11.2012.403.6105. 3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012833-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GEORGE PEREIRA SANTOS

1. FL.128: Pedido prejudicado diante do requerido à fl.129. 2. Defiro a citação do(s) Executado(s). 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012839-02.2013.403.6105** - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0008332-61.2014.403.6105** - RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1- Ff. 153-171:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Ff. 172-173:Defiro. De fato, consoante certificado à f. 151, os autos foram retirados em carga pela parte impetrante em 10/10 p.p. e devolvidos em 20/10 p.p., durante a vigência do prazo para União interpor agravo de instrumento.Assim, torno devolvido o prazo para manifestação da União em relação à decisão de ff. 94-95, bem assim para prestar suas informações, a partir de sua intimação do presente despacho.3- Compulsando os autos, verifico que as certidões de f. 152 foram lançadas equivocadamente, posto que nas datas ali referidas não houve retirada e devolução dos presentes autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, declaro nulas referidas certidões. Aponha-se-lhes o termo de baixa. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0)** - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo de avaliação apresentado às fls. 499/530, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007767-15.2005.403.6105 (2005.61.05.007767-2)** - UNIAO FEDERAL X EUGENIO OLMOS DE MORAES X NOEMI GIOMO OLMOS MORAES(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

## **Expediente Nº 9277**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005070-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005070-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA X ODIVAL STEFANINI FILHO X TIAGO STEFANINI X RODRIGO STEFANINI(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP251477 - GUILHERME JOLY) X LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X RICARDO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X CRISTIANO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 896/979.

**0000062-07.2012.403.6303** - JOSE ALCIDES ZARA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Alcides Zara, CPF 041.783.238-90, Pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a sua transformação em aposentadoria especial ou o reconhecimento de toda a atividade especial insalubre desenvolvida nos períodos de 01/07/1983 a 30/07/1988 e de 07/04/1997 até a data do pedido de aposentadoria em 16/03/2009, ou até a data da expedição do PPP 02/02/2009. Pretende, ainda, a revisão de sua renda mensal inicial, com pagamento de todas as diferenças em atraso devidamente corrigidas. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 06-46. Atribuiu à causa o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). A petição inicial foi originalmente aforada no Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 02 e 61). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51-54). Requereu preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor. No mérito, pela improcedência. A Contadoria daquele Juízo elaborou cálculo do valor da causa (fl. 57 e verso). À fl. 58, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos presentes autos ao Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção, os quais foram redistribuídos a este Juízo em 18/12/2014 (fls. 02-61). DECIDO. O autor ajuizou a petição inicial em 08/01/2012 perante o Juizado Especial Federal de Campinas, uma vez que possui domicílio em Mogi-Mirim/SP, conforme demonstrado às fls. 02vº, 06vº, 08 e 46verso. O presente processo foi redistribuído a esta Vara Federal local em razão do valor da causa apurado naquele Juizado haver superado os sessenta salários mínimos. A remessa dos autos do Juizado para esta Vara Federal, contudo, ocorreu por singelo equívoco. Isso porque o autor demonstra que reside em Mogi-Mirim, município albergado pela jurisdição da 27ª Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista, conforme Provimentos nºs 230, de 18/10/2002 e 416, de 16/05/2014, ambos do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O município de Mogi-Mirim, domicílio do autor, está açambarcado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos dos Provimentos nºs 283, de 15/01/2007, e 399, de 06/12/2013. Todavia, não está sujeito à jurisdição desta Vara Federal, mas sim da Vara Federal da 27ª Subseção Judiciária, São João da Boa Vista, conforme Provimentos nºs 230/2002 e 416/2014, ambos do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se, portanto, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (São João da Boa Vista/SP) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício. Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante precedentes da E. Terceira Seção e Oitava Turma deste Tribunal, bem como nos termos da Súmula nº 689 do C. STF, pode o autor da ação previdenciária ajuizar a demanda em uma das seguintes localidades: a) no foro estadual de seu domicílio, se inexistir juízo federal com sede na mesma comarca (art. 109, 3º, da CF); b) no juízo federal com jurisdição sobre o município em que tem domicílio; ou, c) perante o juízo federal da Capital do Estado-membro na qual é domiciliado. II - Qualquer outro juízo - estadual ou federal - eleito fora das opções descritas é absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, de modo a ser possível o reconhecimento de ofício da incompetência pelo juízo perante o qual ajuizada a demanda. Precedentes jurisprudenciais. III - Evidenciado, portanto, que o recorrente possui domicílio no Estado de Minas Gerais, não merece reparos a decisão agravada. IV - Recurso improvido. [AI 513009, Processo 00217542220134030000, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/11/2014]..... AGRADO. PARQUET FEDERAL: LEGITIMIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689, STF. ART. 109, 3º, CF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA A CAUSA. - É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. - O Ministério Público Federal é parte legítima para recorrer de decisão com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC. - A demanda foi intentada no Juízo Federal da Comarca de São José dos Campos/SP. - O Magistrado dessa Subseção, observado que a parte autora residia em Taubaté/SP, e à luz da Súmula 689 do STF, declinou da competência àquela Comarca. - O Juízo Federal em Taubaté/SP entendeu tratar-se a espécie de competência relativa, pelo quê inviável decliná-la de ofício (art. 112, CPC; Súmula 23, TRF - 3ª Região). - Incidente em demanda contra entidade autárquica, envolvendo Juízos Federais de Subseções Judiciárias diversas, Estado de São Paulo, a saber, em Taubaté, onde se encontra o domicílio da parte autora, e em São José dos Campos, sem jurisdição sobre a localidade em que o promovente reside, afora não se situar em Capital de Estado-Membro. - A hipótese diverge tanto da prevista na Súmula 689 do STF, quanto daquela em que se verifica delegação de competência à Justiça Estadual (art. 109, inc. I, 3º, CF). - Nos termos do preceito sumular em evidência, há concorrência apenas entre o juízo federal do domicílio da parte autora e as varas federais da Capital do Estado-Membro. - No caso sub judice, a competência afigura-se absoluta e é da Vara Federal que detém jurisdição sobre o Município da residência do autor, v. g., 1ª Vara Federal em Taubaté, São Paulo. - Não existe, quer na normatização de regramento da espécie, quer na jurisprudência correlata ao thema, fundamentação para a propositura do feito no Juízo Federal em São José dos Campos, São Paulo. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. [CC 15210, Processo

00095954720134030000, Rel. Des. Fed. David Dantas, Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 08/04/2014].....AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. [CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013].....PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. [AI 326921, 00060703320084030000; Rel. Des. Walter do Amaral; 7ª Turma; DJF3 03/12/2008, p. 1557]Assim, nos termos dos julgados acima, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Vara Federal da 27ª Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 13 de janeiro de 2015.

**0001733-43.2013.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizada pela Vega Distribuidora Petróleo Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Objetiva a anulação do débito formalizado pelo documento de fiscalização n.º 209469, sob o fundamento de violação dos princípios da legalidade e da razoabilidade. Requer a confirmação dos efeitos da antecipação de tutela requerida, afastando-se a multa aplicada em vista da nulidade do auto de infração. Refere haver sofrido autuação pela ANP fundada no fato de haver comercializado gasolina e óleo diesel com estabelecimento que, supostamente, não possuía autorização para a sua atividade. Sustenta que a ANP disponibiliza em seu site as informações referentes aos postos revendedores autorizados a comercializar referidos produtos, sendo este o único meio de os distribuidores saberem se determinado estabelecimento comercial está ou não regularizado perante a ANP. Ressalta que efetua negócios comerciais com diversos clientes e sempre realiza pesquisa junto ao site da ANP antes de efetuar as vendas. Porém, afirma que no caso se deparou com pedido para entregas imediatas e não obteve êxito na pesquisa porque o respectivo site estava fora do ar. Alega que três anos após ocorrido o fato, foi autuada por fornecer combustíveis para o estabelecimento irregular, Auto Posto de Bragança Paulista Ltda. Alega que tal revendedor sem bandeira estava regular, como se verifica do próprio auto de infração n.º 209569; assim, não tendo como pesquisar a regularidade desse cliente naquele momento, forneceu os combustíveis solicitados. Em decorrência da autuação, foi notificada para pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00, sob pena de registro de seu nome no Cadin. Requereu a antecipação da tutela para suspender os efeitos da decisão administrativa, oferecendo como garantia do juízo a competente nota fiscal de reserva de combustível. Defende a aplicação de prazo máximo para o término da ação fiscalizadora da ANP. Defende o excesso de prazo para conclusão do procedimento, a ensejar a nulidade do auto, porque fora do prazo regular previsto na legislação paradigma, conforme princípios aplicáveis à Administração Pública. Além do excesso de prazo, a nulidade da autuação decorre também do fato de que o único meio hábil a cientificar os distribuidores sobre a regularidade dos revendedores, qual seja, o site da ANP, estar fora do ar. Prossegue argumentando que os momentos em que não conseguia realizar a pesquisa no site resultaria em recusa dos pedidos de venda ou teria que exigir do revendedor os documentos de regularidade perante a ANP, função essa de competência do órgão público. Conclui ser totalmente abusiva a pretensão da requerida, uma vez



que está atribuindo ao particular as funções de fiscalização inerentes à Administração Pública. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-47. O pedido de tutela foi indeferido (f. 50). A autora interpôs o agravo de instrumento (ff. 57-73), tendo este Juízo mantido a decisão (f. 74). O Egr. TRF. da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (ff. 250-251) e, por fim, negou provimento ao recurso (ff. 261-267). Citada, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis apresentou a contestação de ff. 76-77. Argumenta que o auto de infração foi lavrado dentro do lustro decadencial, a teor do art. 1º da Lei nº 9.873/99. No tocante à alegação de que o site da ANP estava fora do ar, não há nos autos nada que comprove a impossibilidade de acesso à época da emissão das notas fiscais que deram ensejo à lavratura do auto de infração ora questionado, cujo ônus incumbe à autora por força do art. 333, I, do CPC. Argumenta que a Portaria ANP nº 29/99 prevê que se aguarde a disponibilização das informações para efetuar o fornecimento dos combustíveis ou exija a apresentação do registro publicado no DOU. Sustenta que não há nulidade nem irregularidade na autuação ou no processo administrativo, restando hígida a multa. Pugna pela improcedência do pedido. Junta o processo administrativo nº 48621.000510/2007-81 (ff. 78-238). A autora apresentou réplica às ff. 243-247. Na fase de provas (f. 248), a autora não se manifestou. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (f. 253). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento (f. 255). Houve conversão em diligência para juntada da decisão do Egr. TRF da 3ª Região (ff. 256-267), sendo novamente remetido à conclusão para o julgamento (f. 268).

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente do pedido. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Depreende-se do teor da petição inicial e dos documentos que a instruem, que a pretensão da autora cinge-se ao reconhecimento da nulidade da autuação (nº 1563041034301863 - f. 31) e à declaração da inexigibilidade da multa aplicada no valor original de R\$ 20.000,00 (f. 40), por ter vendido gasolina e óleo diesel para empresa (Auto Posto Brasil de Bragança Paulista Ltda.) sem registro e autorização da ANP. Primeiramente, cabe anotar que, em face da prevalência do interesse coletivo sobre o interesse privado, os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição da República deverão ser observados na espécie. Decorre disso que é aplicável, pois, o conjunto de princípios e normas de direito administrativo, notadamente, os princípios da supremacia do interesse público e o da legalidade estrita da atuação da Administração. De outra parte, forçoso reconhecer que apenas ao Poder Público compete a verificação da conveniência e oportunidade na exploração de determinada atividade, exercendo aí função discricionária, não se permitindo ao Poder Judiciário sobrepor-se à autoridade administrativa, e, substituindo-a, exercer o exame do caso à luz de critérios políticos ou técnicos, com o fim de permitir ao particular a exploração de determinado serviço público. O setor da atividade econômica de distribuição de combustíveis é de relevante interesse público, regulado pelo Estado não só por se tratar de produto necessário para a economia do país (CF, art. 177), mas também para garantir a observância aos princípios gerais da atividade econômica (CF, art. 170). No efetivo controle desse setor da economia, a Constituição da República também prevê o seguinte: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Nesse passo, a ANP é autarquia federal instituída pela Lei nº 9.478/1997, com a finalidade de promover a regulação, contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrante da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições: Art. 8º. (...) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Assim, resta claro que a função principal dessa Autarquia Especial é a de controlar a prestação do serviço público e o exercício da atividade econômica do setor de combustíveis, inclusive a atuação daquelas pessoas jurídicas que exploram as atividades no seu âmbito de sua fiscalização. Está inserida em seu poder normativo a edição de regulamentos com a finalidade de fiscalização e controle, visando inclusive a segurança coletiva desse relevante setor da economia. Nesse contexto, a Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, em seu artigo 1º vigente define que: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1o O abastecimento nacional de

combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; 2o A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior. 3o A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. 4o Para o efeito do disposto no 3o, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. Para viabilizar a execução de suas atribuições legais, a ANP edita portarias referentes à regulação das atividades das empresas atuantes nos segmentos de comercialização de combustíveis como no caso da distribuidora ora autora. Assim, os fatos que deram origem à autuação também foram fundamentados na Portaria nº 29/99: a regulamentação da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, bio-diesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos. Feitas as considerações acima, cabe passar ao exame da autuação lavrada contra a autora. Primeiramente, releva registrar que a autuação questionada nos presentes autos foi resultado de fiscalização no estabelecimento Auto Posto Brasil de Bragança Paulista Ltda. Consta do boletim de fiscalização nº 209469, lançado em 27/03/2007 (ff. 78-79), que tal empresa estava operando na atividade de revenda de combustíveis automotivos sem registro e autorização da ANP, além de comercializar combustíveis fora das especificações técnicas. Por ocasião dessa fiscalização, foram lavrados os autos de interdição, de infração e de apreensão, bem como coleta de amostra para análise dos combustíveis ali existentes (ff. 79-93), ensejando a instauração do procedimento administrativo nº 48621.000510/2007-81, em 17/07/2007 (f. 78). Em 25/08/2007, foi emitido o documento de fiscalização nº 1183080734255641, em face de Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., ora autora, ocasião em que foi autuada pelo fato de comercializar combustível que não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente (ff. 93v-94), ante o resultado da análise daquelas amostras coletadas, conforme relatório técnico do laboratório autorizado pela ANP. A autora foi intimada e apresentou defesa (ff. 94-101), dando-se prosseguimento também em relação ao posto revendedor autuado (ff. 113-147). Ocorre que, em 16/09/2009, a autoridade administrativa competente verificou que os fatos apurados durante a fiscalização também implicaram a apuração da responsabilidade da autora, por ter fornecido combustível ao Posto que não possuía autorização do órgão fiscalizador para exercer atividade de revendedor varejista (f. 147v). Diante dessa constatação, o processo retornou para cumprimento de diligência (f. 148). Foi então lavrado o auto de infração nº 1563011034301863, em 28/01/2010 (ff. 150v-151), no qual expressamente constou que a autora comercializou combustíveis para a empresa Auto Brasil de Bragança Paulista Ltda., conforme notas fiscais nºs 2876, de 23/02/2007, e 4630, de 26/03/2007, sem que tal revendedor varejista possuísse autorização de sua comercialização pela ANP. Prosseguindo, a autora foi devidamente intimada, apresentou defesa e alegações finais (ff. 157-209). Em 14/02/2011, foram proferidas as decisões de primeira instância, julgando todas as infrações em face do Posto revendedor e da distribuidora ora autora, uma vez que todas integraram o mesmo processo administrativo (nº 48.621.000510/2007-81. Em relação à autora, foi prolatada decisão por meio da qual foram julgadas: (1) insubsistente a infração referente ao fornecimento de óleo diesel fora das especificações quanto ao índice de cetano; (2) subsistente a infração consistente em fornecer combustível ao revendedor varejista não autorizado pela ANP, nos termos do artigo 3º, II, da Lei 9.847/99, com aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (ff. 213v-216 e 218). A autora interpôs recurso administrativo (ff. 224-226), a que foi negado provimento para confirmar a decisão impugnada, nos termos da certidão lançada em 14/11/2012 (ff. 232-233). A autora foi de tudo intimada (ff. 233v-238). Da análise do inteiro teor do processo administrativo nº 48621.000510/2007-81, apresentado pela ré às ff. 78-238, verifico que sua tramitação foi regular. Não há falar em nulidade da autuação sob o argumento de excesso de prazo como alegado pela autora. Isso porque, considerando as circunstâncias do caso concreto e os desdobramentos das autuações (posto revendedor e distribuidora - autora), tendo a autora exercido amplamente o seu direito de defesa, inclusive com interposição de recurso, é de se concluir que a tramitação do processo administrativo em questão se desenvolveu num prazo razoável, sem paralizações qualificadas. Ademais, noto que não se operou a decadência nem a prescrição na espécie. Nesse contexto, insta destacar que o Decreto nº 2.953/99 (dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis) não tratou de prazos de decadência ou prescrição. Logo, aplicável à espécie a Lei nº 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento

administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No presente caso, a autora vendeu combustíveis para o Posto revendedor que não possuía o devido registro e autorização da ANP, infração essa comprovada pelas notas fiscais emitidas em 23/02/2007 e 26/03/2007 (ff. 83v e 150v). A fiscalização no Posto revendedor se iniciou em 26/03/2007 (f. 78v), gerou autuações da autora em 25/08/2007 (f. 93v) e 28/01/2010 (f. 150). A decisão administrativa foi proferida em 14/02/2011 (f. 216), tendo sido a autora intimada em maio de 2011 (ff. 218 e 221v). Logo, a ação punitiva da ré se deu dentro do prazo de cinco anos. Diante do julgamento definitivo que manteve a multa (ff. 232-233), a autora foi intimada para pagamento nos termos do ofício datado de 19/12/2012 (f. 235 verso), com aviso de recebimento juntado no processo em 07/01/2013 (f. 236). A autora ajuizou a presente ação em 19/02/2013. Há informação de remessa do respectivo crédito não tributário para inscrição na Dívida Ativa em 28/03/2013 (f. 238). Nesse passo, não há falar em prescrição intercorrente porque, como visto, o referido processo administrativo não esteve paralisado por mais de três anos, considerando também as causas de interrupção previstas no artigo 2º da Lei nº 9.873/99. Por último, registro que não transcorreu o prazo prescricional quinquenal para a cobrança executiva. Resta, enfim, afastada a nulidade da autuação porque não extrapolados os prazos previstos na legislação de regência, sendo inaplicável ao caso o prazo sugerido pela autora de 120 dias, com base em atos normativos diversos mencionados em sua petição inicial e réplica (ff. 7-10 e 247). Nesse sentido, veja-se os julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA A NÃO ACARRETAR A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS: GARANTIA DA INSTÂNCIA PRESERVADA - MULTA IMPOSTA PELA ANP - PRESCRIÇÃO IRREVELADA - IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO BOJO DO QUAL OFERTADO RECURSO PELO ORA EMBARGANTE - INTELIGÊNCIA DA V. SÚMULA 153/TRF - COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE PROCEDÊNCIA DIVERSA À BANDEIRA OSTENTADA PELO POSTO - OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 16, DA PORTARIA N. 116/2000, DA ANP - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) 4. Descendo-se à seara prescricional, não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida, embasador da execução. 5. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 6. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). 7. Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. 8. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. 9. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. 10. No caso em análise, então, cinge-se o polo privado a aduzir que o período de tramitação do processo administrativo fiscal, no bojo do qual ofertado recurso, deveria ser considerado no cálculo da prescrição. 11. Já há muito é cediço que, enquanto pendente o deflagrado debate administrativo, não há falar em fluência do prazo prescricional, entendimento inclusive (por símile) cristalizado através da v. Súmula 153, do TRF: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 12. Não há falar em descabimento da intervenção da ANP, a quem o ordenamento incumbiu de fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (art. 8º, da Lei n. 9.478/1997), sendo desinfluyente o maior ou menor porte da parte embargante, máxime porque não limitada a atuação desta Agência às empresas de vulto. (...).(TRF 3ª Região; AC 1711177; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 13/06/2014)..... ADMINISTRATIVO. CIVIL. QUALIDADE DO PRODUTO. GASOLINA. PONTO DE EBULIÇÃO. REVENDEDOR. POSTO DE GASOLINA. ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PORTARIAS ANP NºS 116/2000 E 309/2001. I. O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do poder de polícia da Administração Pública, é quinquenal, entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS. Como o ajuizamento da ação

ocorreu dentro dos cinco anos que sucederam a constituição definitiva do crédito, não incide prescrição na espécie. II. No que se refere ao prazo decadencial, a Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. III. Não se verifica decadência na espécie, porquanto a notificação do particular da constituição do crédito transcorreu dentro do quinquênio legal: a) o auto de infração nº 057776 é de 17/01/2002, e a notificação se deu em 28/03/2002; b) auto de infração nº 156202 é de 09/11/2004 (fl. 68), enquanto a notificação para apresentação da defesa administrativa se deu em 11/01/2005. IV. É do Autor, nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, a autuação foi irregular, posto que, de acordo com laudo emitido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, a gasolina (amostra-prova) retirada da bomba medidora, sob a responsabilidade da empresa apelada, estava fora das especificações da ANP no que diz respeito ao ponto final de ebulição. No caso, ausente a comprovação de que a gasolina atendia às especificações técnicas, mostra-se cabível a imposição da pena cominada. V. Apelação improvida. (TRF 5ª Região; AC 569291; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJE 24/04/2014) Pois bem. Delineada cronologicamente as ocorrências que desencadearam a lavratura do referido auto de infração, convém frisar que o processo administrativo em questão desenvolveu-se de forma reverente à legislação aplicável ao caso, aos princípios que norteiam a conduta da Administração, bem como as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, inexistindo vícios a ensejar a sua nulidade, inclusive todos os atos administrativos foram minuciosamente detalhados e fundamentados. Anoto, ainda, que a autora compreendeu as providências da Administração e exerceu de forma plena o seu direito de defesa, não havendo falar em nulidade dos atos nem desconstituição das sanções, porque respeitado o princípio da legalidade, conquanto o procedimento administrativo tramitou de forma regular, a propiciar a defesa da autuada. Verifico, ademais, que o fundamento legal para a imposição da multa encontra-se consubstanciado na legislação de regência, a qual foi devidamente mensurada no caso concreto, com aplicação da pena de multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00, em vista do disposto nos artigos 3º, II, e 4º, ambos da Lei nº 9.847/99. Assim sendo, cabe à autora o dever de obediência às normas de regência que proíbem esse tipo de operação comercial, mormente quando a atuação se dá perante um setor da economia rigidamente regulamentado, em face do inerente interesse público. Presentes a razoabilidade e adequação da sanção na forma imposta, o que se observa é que diante da constatação da infração no caso concreto, houve aplicação da penalidade que a autoridade reputou adequada, dentro dos limites legais, não se vislumbrando excesso a acoimar de ilegítima a penalidade aplicada. De outra parte, insta registrar que o ato administrativo goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações. A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção iuris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, exatamente a presunção iuris tantum de legitimidade que a autora não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a decisão administrativa. A propósito, a autora não nega que vendeu ao posto revendedor; antes, justifica que ficou impedida de acessar o site da ANP. Mesmo sem essa consulta, prosseguiu com a comercialização do combustível, por se tratarem de entregas imediatas. Bem, é evidente que a urgência empresarial da entrega de combustível não é motivo suficiente para desonerar a autora do dever de bem identificar o comprador/revendedor. Não bastasse isso, a autora não prova a alegação de que o site estava fora do ar e que por isso ela restou sem acesso à pesquisa e à consulta dos dados do posto revendedor. Não provou, portanto, que permaneceu impossibilitada de acessar tais informações, nem quanto ao tempo de eventual espera para então efetuar nova tentativa antes de realizar a venda. Também não demonstrou a urgência extremada da medida que teria motivado a venda imediata sem observância das regras que lhe competia. Também não se valeu de outras medidas, alegando que o único meio de verificação seria através do site, embora bastasse solicitar ao posto revendedor prova de seu registro e autorização - o que, aliás, ao contrário do que argumenta a autora, não é conduta exclusiva do órgão fiscalizador. Isso porque, na condição de distribuidora, tem o dever de fornecer combustíveis para os revendedores devidamente autorizados pela ANP e, assim agindo, a autora certifica-se da regularidade da operação comercial da qual faz parte, mormente tratando-se do setor rigoroso em que atua. Portanto, o processo administrativo foi conduzido com reverência às garantias constitucionais pertinentes e com observância aos princípios e normas aplicáveis à espécie. Não se identifica na atuação adversada, pois, nenhuma ilegalidade formal ou material, sendo de rigor reconhecer a legitimidade da autuação indicada pela autora às ff. 30-32, mantendo-se subsistente a multa no valor exigido. Nesse sentido, veja-se o julgado: ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. POSTO REVENDEDOR NÃO AUTORIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º DO CPC. REDUÇÃO. Afigura-se legítima multa aplicada por agência fiscal e reguladora (ANP), em razão de a distribuidora ter comercializado combustível com posto que não possuía autorização para revender combustíveis automotivos. A

decisão que concedia tal autorização ao revendedor, proferida no âmbito da Justiça Estadual, perdeu a força com o declínio de competência para a Justiça Federal. Inteligência do art. 113, 2º do CPC. A autora infringiu o artigo 16-A, III da Portaria ANP nº 29/99 e 3º, inciso II da Lei nº 9.847/1999. Verba honorária reduzida para atender o disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Apelo parcialmente provido. (TRF 2ª Região; AC 610330; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Couto; E-DJF2R 29/11/2013)3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Vega Distribuidora Petróleo Ltda, CNPJ/MF nº 03.906.304/0001-00, em face da ANP, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010460-54.2014.403.6105 - LUIS ALBERTO BAPTISTA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X UNIAO FEDERAL**

1- F. 429: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo. A esse fim deverá ser incluída a União Federal em substituição à Fazenda Nacional. 2- Ff. 430-434: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 3- Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 4- Cite-se a ré a que apresente resposta no prazo legal. 5- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Cumprido o item 5, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7- Intimem-se.

**0012292-25.2014.403.6105 - VICENTE GERALDO DE CARVALHO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, instaurado após ação de Vicente Geraldo de Carvalho, CPF nº 121.584.298-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/076.495.698-1, bem assim à condenação do réu ao pagamento das diferenças dela decorrentes desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão (15/08/2014). DECIDO. O valor da causa deve corresponder ao do proveito econômico pretendido pelo autor. Na espécie, deve ser composto pelo valor da diferença mensal pleiteada, multiplicada pelo número de meses transcorridos entre as datas de entrada do requerimento administrativo de revisão (15/08/2004) e de ajuizamento da ação revisional (21/11/2006 - f. 02), somado a outros doze meses, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Considerando que, de acordo com a petição inicial, a diferença mensal pretendida pelo autor perfazia a importância de R\$ 330,15 na data do ajuizamento da ação, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 12.875,85 (R\$ 330,15 x 39). Ao SEDI para registro. Pois bem. Na data do ajuizamento da ação (21/11/2006), o valor do salário mínimo era de R\$ 350,00. Portanto, o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais perfazia, então, a importância de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Superava, assim, o valor retificado da causa. Cumpre observar, nesse passo, que o limite de alçada dos Juizados superava, inclusive, o valor atribuído à causa pelo autor, de R\$ 19.809,00, correspondente a 60 (sessenta) vezes o valor da diferença pleiteada. Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Intime-se e cumpra-se.

**0013481-38.2014.403.6105 - DORIVAL DONIZETI LONGUI(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0014073-82.2014.403.6105 - DAVI DE SOUSA RIBEIRO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos II, IV e V, e 283, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284, todos do Código de Processo Civil. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias: 1.1 Integrar

o polo ativo da lide a Sra. Patrícia Gonçalves Ribeiro, também contratante de fl. 55 (contrato nº 840835846040 objeto da presente ação), trazendo sua qualificação e procuração por ela outorgada, bem assim declaração de pobreza, documentos apresentados em vias originais para a presente ação. Anoto que a espécie versa hipótese de litisconsórcio ativo necessário e unitário. 1.2 Apresentar declaração de pobreza original do autor Davi de Sousa Ribeiro, com preenchimento completo, inclusive com data de emissão. 1.3 Esclarecer desde que data se encontra inadimplente, tendo em vista o pleito de fl. 30 (parcelas vencidas). 1.4 Estimar valor pecuniário à pretensão de restituição dos valores pagos tido como indevidos. 1.5 Em decorrência dos itens acima e dos termos dos pedidos, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando para tanto o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. 1.6 Caso os autores não apresentem as declarações de pobreza na forma acima determinada, deverão promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, juntando-se a respectiva guia de recolhimento. 1.7 Apresentar contrafé da emenda à inicial a fim de instruir o mandado de citação. 2 Oportunizo, até como forma de apurar genericamente a boa-fé e a intenção de honrar o compromisso contratual assumido, que a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, volte (acaso haja interrompido o pagamento) a pagar os valores contratualmente fixados, mediante depósitos mensais em conta bancária vinculada ao Juízo e a este processo, nos mesmos prazos e valores administrativamente fixados. Deverá, ainda, depositar todos os valores vencidos e não pagos, de modo a instruir a análise do pedido. A destinação desses valores será oportunamente definida nestes autos - se em amortização direta do valor principal tomado de empréstimo habitacional ou se em amortização geral, inclusive de juros e demais despesas. 3 Após tornem conclusos. 4 Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015827-64.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-80.2003.403.6105 (2003.61.05.007806-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRE WILSON SANT ANNA SILVA X CELIO ANDERSON MARQUES X MARCELO FRANCISCO DE ASSIS X SIDINEI SAPATA DUTRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)  
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia das peças pertinentes para os autos principais. 3. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0014917-66.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-17.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X EDSON GUILHERME RAIZER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015478-27.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO STRASSA - ESPOLIO

1- Diante da certidão de óbito de f. 80, determino a citação do espólio. Necessário, todavia, a comprovação nos autos da nomeação do inventariante, não cabendo fazer uma dedução de tal encargo tenha recaído na filha. Deverá, ainda, a exequente, verificar e comprovar nos autos se já houve o encerramento do processo do inventário, emendando, se o caso, a inicial para adequá-la à situação fática atual. Prazo: 30 (trinta) dias. 2- Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste o executado como espólio. 3- Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0)** - NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X UNIAO FEDERAL X NILSA APARECIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA GUANAES X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente a expedição do ofício precatório de Nilsa Aparecida Bianca, determino a intimação da parte autora, uma vez mais, para que cumpra o item 5 do despacho de f. 223 dos Embargos à Execução em apenso (0014496-13.2012.403.6105). 2. Cumprido o item 1, expeça-se o necessário. 3. No silêncio, resta prejudicada a determinação de expedição de ofício precatório (f. 395), devendo os autos seguirem para o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conjunto com os Embargos à Execução 0014496-13.2012403.61.05. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0006724-19.2000.403.6105 (2000.61.05.006724-3)** - SCHENECTADY BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 -

OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCHENECTADY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0008068-24.2004.403.6128 (2004.61.28.008068-8)** - CARLOS ROBERTO DO ROSARIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ROBERTO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

### **Expediente Nº 9279**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007828-89.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA

1- Ff. 151, 154-156 e 160: da análise dos documentos colacionados, verifico que o imóvel desapropriado nos autos é objeto de ação de Usucapião com sentença transitada em julgado e averbação do domínio do imóvel na matrícula em favor de Silvio Carmo Rocha, José Canedo e Lourdes Rocha Canedo. Assim, tendo em vista a natureza originária de referida aquisição, acolho as razões expendidas pela União e determino que permaneçam no polo passivo da presente somente esses expropriados. Ao SEDI para as devidas anotações. 2- Após, diante da aquiescência com o valor depositado (ff. 121-144), venham os autos conclusos para sentenciamento. 3- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014710-67.2013.403.6105** - FLORISBELA DE SOUZA BARBOSA(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Florisbela de Souza Barbosa qualificada na inicial, em face de Caixa Econômica Federal e de MRV Engenharia e Participações S/A. Visa, essencialmente, à declaração de ilegalidade da taxa de evolução de obra prevista no contrato n.º10995168 e à condenação das rés à restituição em dobro dos valores cobrados a esse título. Requer ainda a condenação da primeira requerida ao pagamento indenizatório por danos morais no importe de R\$6.220,00, bem assim à devolução dos valores de seguros e taxa de contrato em dobro, no importe de R\$ 2.305,78. Relata a autora haver celebrado promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e futura acessão, com a construtora corrê. Em 25/02/2011, então, firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para a construção da unidade habitacional sobre o terreno. Afirma que desde a assinatura do contrato de mútuo com a CEF, vem sofrendo a cobrança da taxa de evolução de obra. Alega que essa taxa é composta de juros sobre o capital repassado à construtora, devendo por ela ser suportada. Sustenta que na fase de edificação é a construtora quem se beneficia dos recursos obtidos, devendo suportar os custos de sua utilização. Aduz que o repasse dessa taxa ao consumidor adquirente da unidade habitacional é indevido, por submetê-lo a desvantagem exagerada, impondo-lhe os encargos sobre bem do qual ainda não pode usufruir. Refere que, caso considerada lícita, a imposição da taxa de evolução de obra ao adquirente da unidade habitacional deve ser limitada ao período previsto no cronograma original de obras para a conclusão da edificação. Pugna pela restituição, em dobro, do valor da taxa questionada. Ainda, requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução dos valores de seguros e taxa de contrato em dobro. Atribui à causa o valor de R\$ 39.905,78. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 14-49. As rés apresentaram as contestações e os documentos de ff. 252-357 e 358-432. A ação foi originalmente distribuída neste Juízo, que declinou da competência ao Juizado Especial Federal local. Às ff. 433-434, aquele Egr. Juizado declinou da competência e determinou a devolução do feito a este Juízo. Fundou-se, para tanto, no valor integral do contrato objeto do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não reconheço a competência deste Juízo da 2.ª Vara Federal para o processamento e julgamento do feito. Consoante relatado, a autora pretende, essencialmente, a declaração de ilegalidade especificamente da cláusula (contrato n.º 155550995168) que prevê a

taxa de evolução de obra, com condenação das rés à restituição em dobro dos valores cobrados a esse específico título. Destaco que a cláusula atacada não é fundamento de nenhuma outra cláusula, razão pela qual a declaração de sua ilegitimidade não causaria por arrastamento a declaração de ilegitimidade de nenhuma outra cláusula - nem tampouco de todo o negócio jurídico. O valor da causa, portanto, deve corresponder ao proveito econômico auferível pela autora em caso de procedência dos pleitos declaratório e condenatório específicos. Cumpre observar, nesse passo, serem reiterados os precedentes do Egr. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se questione apenas parte das cláusulas contratuais, o valor da causa não deve corresponder ao valor integral do contrato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. 1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda. 2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1253347/ES; Relator Ministro João Otávio de Noronha; Quarta Turma; Julg. 16/09/2010; DJe 24/09/2010) AÇÃO REVISIONAL DE APENAS PARTE DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 258 DO CPC. PRECEDENTES. Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. Recurso não conhecido. (REsp 162516/RS; Relator Ministro Cesar Asfor Rocha; Quarta Turma; Julg. 21/02/2002; DJ 20/05/2002 p. 143) PROCESSO CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO - REVISÃO DAS CLÁUSULAS - VALOR DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM - VALOR ESTIMATÓRIO - POSSIBILIDADE. - O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato. - Não sendo possível precisar o quantum, deve o valor da causa ser estimado pelo valor de alçada. Precedentes. - Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 208871/GO; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; Julg. 19/03/2001; DJ 13/08/2001 p. 145) Com efeito, a norma contida no artigo 259, inc. V, do Código de Processo Civil, em cujos termos O valor da causa constará sempre da petição inicial e será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; apenas se aplica para os casos em que a pretensão deduzida nos autos recaia sobre a totalidade do negócio jurídico ou, contemplando apenas parte dele, possa, em caso de procedência, afetar amplamente a sua eficácia. Em casos como o dos autos, em que se discute cláusula específica e autônoma, aplica-se o princípio geral segundo o qual o valor da causa deve limitar-se ao proveito econômico auferível em caso de procedência do pedido. Entendimento contrário renderia razão à inexata conclusão de que os Juizados Especiais Federais nunca serão competentes para julgar processos versando, ainda que genericamente, financiamento de imóvel de valor superior a 60 salários mínimos. Na espécie, de acordo com a autora, o valor pago a título de taxa de evolução de obra até a data do ajuizamento da ação foi de R\$ 15.190,00. O proveito econômico do pleito condenatório a sua restituição em dobro, portanto, perfaz R\$ 30.380,00. Tal valor, somado à pretensão indenizatória e devolução do seguro cobrado, totaliza R\$ 38.905,78. rno, corresponde à soma do valor O proveito do pleito declaratório, por seu turno, corresponde à soma do valor pago até a data do ajuizamento da ação a título de taxa de evolução de obra (R\$ 15.190,00) com o de doze prestações vincendas desse encargo, que ora estimo, com fulcro no documento de f. 34, em R\$ 1.834,68, acrescido do valor da pretensão indenizatória (R\$ 6.220,00) e da devolução do valor referente ao seguro (R\$ 2.305,78). O correto valor da causa, portanto, de R\$ 23.715,78, realmente não ultrapassa o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais. Antes, está bastante aquém dele. enunciado n.º 428 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, e do enunciado n.º 428 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. cia. Rogo a esse Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que designe o em. Juízo suscitado, ao qual originalmente foi distribuída a ação, para decidir os pleitos de urgência. Proceda, a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas à extração das cópias necessárias à instrução do ofício a ser encaminhado ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009228-07.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO SEBASTIAO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)**

Vistos. Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por José Aparecido Sebastião, qualificado na inicial, em face de Shell Brasil Ltda., União Federal, Estado de São Paulo e Município de Paulínia. Visa à condenação solidária dos réus ao pagamento de: (1) indenização por danos perenes à saúde; (2) indenização compensatória de danos morais; (3) pensão mensal vitalícia; (4) plano de saúde médico-hospitalar. Alega, essencialmente, haver sofrido danos à saúde decorrentes de contaminação ambiental provocada pela atividade industrial da empresa Shell Brasil Ltda. Funda a responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município em sua suposta omissão no



exercício da fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/121. Houve determinação de emenda da inicial, inclusive para o esclarecimento do exato ato omissivo ou comissivo imputado à União, e deferimento da gratuidade processual à autora (fl. 124).A autora apresentou a emenda e os documentos de fls. 127/131.Pelo despacho de fl. 132, este Juízo recebeu a emenda à inicial e remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda das contestações. O autor juntou documentos (fls. 140/151).O Município de Paulínia apresentou a contestação e os documentos de fls. 152/168 e o aditamento à contestação de fls. 169/175. Invocou preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, fundada na alegação de que não detinha competência para fiscalizar as atividades industriais narradas na inicial à época da contaminação ambiental noticiada nos autos. No mérito, sustentou que a responsabilização dos entes públicos pelos fatos alegados na exordial viola o princípio do poluidor-pagador. Afirmou que a Lei Estadual nº 997/1976 e o Decreto Estadual que a regulamentou (nº 8.468/1976) atribuíram à CETESB a competência para a fiscalização das atividades poluentes. Por essa razão, a responsabilidade pelo licenciamento e pela fiscalização das atividades da Shell não era, à época dos fatos, do Município de Paulínia, mas da CETESB. Referiu que a proteção à saúde de que dispõe o autor decorre de ação civil pública ajuizada justamente pelo Município de Paulínia, em conjunto com o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Sociedade dos Amigos e Moradores do Bairro Recanto dos Pássaros de Paulínia. Destacou que a responsabilidade em exame é objetiva e recai sobre a Shell, eis que a poluição do Bairro Recanto dos Pássaros foi por ela confessada em autodenúncia, como visto anteriormente, na oportunidade em que pretendeu vender sua unidade à Cyanamid, no ano de 1993. Aduziu a inexistência de previsão legal e orçamentária para as pretendidas indenizações por danos perenes à saúde e por danos morais e para a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia. Sustentou que os danos à saúde do autor não comprometem sua capacidade laborativa e que a formação profissional do requerente não justifica o valor pretendido a título de pensão mensal vitalícia. Impugnou a pretensão condenatória ao pagamento de plano de saúde em benefício do autor, afirmando não haver dado causa aos danos alegados pelo requerente, haver enviado todas as providências que competiam à Municipalidade em face dos fatos narrados na inicial e disponibilizar atendimento por meio do Hospital Municipal. No aditamento à contestação, invocou a prescrição trienal da pretensão deduzida na exordial.O Estado de São Paulo apresentou a contestação e os documentos de fls. 179/411. Afirmou não haver o autor preenchido os requisitos legais à pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Aduziu a inaplicabilidade, ao caso, da regra da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Invocou, em prosseguimento, a prescrição da pretensão indenizatória, seja por aplicação do prazo prescricional trienal, seja por aplicação do prazo quinquenal. No mérito, afirmou que a CETESB, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo, enviou todas as providências impostas pela contaminação das águas subterrâneas na área objeto da ação, fiscalizando e atuando a Shell em benefício do meio ambiente e nos termos da legislação vigente à época. Sustentou, assim, não ter havido, no caso, omissão do Estado de São Paulo. Referiu que a responsabilidade do Estado por atos comissivos ilícitos é objetiva, exigindo a comprovação da ação, do dano e do nexo de causalidade. No caso dos ilícitos omissivos, a responsabilidade é subjetiva, impondo, ainda, a prova do dolo ou culpa. Destacou que a inicial não atribuiu atos comissivos, mas apenas omissivos ao Estado. Por essa razão, deveria o autor ter demonstrado não apenas o nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o dano alegado, mas também o dolo ou a culpa do agente público. Não tendo havido essa comprovação, não há falar em direito à indenização. Alegou não caber a responsabilização solidária do Estado no caso em exame. Aduziu que, caso acolhida a responsabilização estatal, esta deve ser tomada como subsidiária. Sustentou que não há prova de que o autor exercia atividade laboral e de que por ela recebia rendimentos no valor de R\$ 3.000,00, a amparar o pleito de pensão mensal vitalícia. Defendeu que o pedido referente ao plano de saúde não se justifica, ante a existência do Sistema Único de Saúde. Referiu não haver previsão legal para a indenização dos danos perenes à saúde, especialmente diante da cumulação dos pedidos de indenização dos danos materiais e morais. Afirmou ser incabível a indenização compensatória de danos morais pretendida, bem assim exorbitante o valor pleiteado a esse título. A União apresentou a contestação de fls. 412/422. Invocou preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, fundada na alegação de que conquanto tenha competência concorrente em matéria de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, optou por outorgar seu exercício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Alegou que, por essa razão, não deve figurar no polo passivo da demanda. Requereu, assim, a extinção parcial do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustentou a inaplicabilidade, ao caso, da regra da inversão do ônus da prova. Invocou, em prosseguimento, a prescrição da pretensão indenizatória, seja por aplicação do prazo prescricional trienal, seja por aplicação do prazo quinquenal. Afirmou que apenas são imprescritíveis as ações como tais classificadas pela Constituição Federal, o que não ocorre no caso em tela. Aduziu, ainda, que o autor lhe atribuiu responsabilidade por omissão, de natureza subjetiva, mas não descreveu a conduta culposa em que teria incorrido, nem demonstrou que teria sido possível e razoável à Administração Pública, no caso, evitar o dano ambiental ocorrido. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação dos valores das indenizações pretendidas em montantes razoáveis. A empresa Raízen Combustíveis S.A. (nova denominação de Shell Brasil Ltda.) apresentou a contestação e os documentos de fls. 425/906, invocando a preliminar de coisa julgada parcial. Afirmou que o autor ajuizou outras duas ações de objeto

semelhante ao da presente. Desistiu de uma das ações, mas obteve sentença de parcial procedência na outra. Como os recursos interpostos em face dessa sentença abrangeram apenas a condenação por danos morais, houve trânsito em julgado no tocante à improcedência dos pedidos relativos à pensão mensal vitalícia, ao tratamento médico e ao plano de saúde. Afirmou que a inclusão do Município de Paulínia, do Estado de São Paulo e da União Federal no polo passivo da presente ação teve os propósitos de evitar o reconhecimento da litispendência e desviar a competência para o feito para esta Justiça Federal. Arguiu, ainda, a ilegitimidade passiva dos referidos entes públicos e pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com relação a eles, além da remessa dos autos à Justiça Estadual. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido e pela condenação do réu por litigância de má-fé. DECIDO. Consoante relatado, a parte autora imputa à União a responsabilidade solidária por danos à saúde decorrentes de contaminação ambiental causada pela empresa Shell Brasil Ltda. Funda essa solidariedade na suposta omissão da União no exercício da fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Entretanto, não se pode tomar todo e qualquer dano ambiental como necessariamente decorrente de falha da Administração Pública no exercício de sua competência ambiental fiscalizatória. Em outros termos, não se pode extrair, de todo e qualquer dano ambiental, uma presumida colaboração, por ação ou por omissão, da Administração Pública - que não é seguradora ambiental universal. De fato, é mesmo possível que o dano ambiental ocorra apesar do exercício regular e eficiente dessa competência ambiental. Por essa razão, impunha-se à parte autora apontar quais atos concretos (licenciamento, registro, autorização, concessão ou permissão relacionada ao controle ambiental) cumpria à União (em verdade, ao IBAMA) praticar na espécie. Cabia-lhe, pois, demonstrar, ou ao menos destacar os indícios, de sua atuação falha ou sua não atuação, descrevendo como esses atos ou omissões entraram adequadamente (teoria da causalidade direta e imediata ou interrupção do nexo causal) na linha lógica de causação dos danos narrados na inicial. Com efeito, impunha-se a ela descrever as exatas condutas da União de que se poderia inferir a deliberada ou equivocada inexecução dos atos fiscalizatórios de sua competência, ou delinear o erro técnico ou o descuido da Administração Federal na execução desses mesmos atos. Todavia, a descrição desses atos concretos e específicos, bem assim da falha (por dolo ou culpa - negligência, imperícia ou imprudência) da Administração Pública Federal em sua execução, não foi realizada na petição inicial. Oportunizada a emenda da exordial, limitou-se a parte autora a reiterar o fundamento genericamente invocado para a pretendida responsabilização solidária da União pelos danos ambientais em questão: a falha da Administração Pública Federal no exercício de sua competência fiscalizatória de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Com isso, deixou a parte autora, a despeito de a tanto instada, de deduzir causa de pedir bastante para o pedido de condenação solidária da União pelos danos ambientais descritos na inicial. Por essa razão, impõe-se extinguir parcialmente o feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, excluo a União da pretendida relação jurídico-processual e, assim, julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o prisma subjetivo, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Distrital de Paulínia - SP, com baixa na distribuição. Ao SEDI para a exclusão da União do polo passivo da lide. As demais questões preliminares e prejudiciais invocadas nos autos serão examinadas pelo E. Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

**0009236-81.2014.403.6105 - ANTONIO BUENO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)**

Vistos. Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Antônio Bueno, qualificado na inicial, em face de Shell Brasil Ltda., União Federal, Estado de São Paulo e Município de Paulínia. Visa à condenação solidária dos réus ao pagamento de: (1) indenização por danos perenes à saúde; (2) indenização compensatória de danos morais; (3) pensão mensal vitalícia; (4) plano de saúde médico-hospitalar. Alega, essencialmente, haver sofrido danos à saúde decorrentes de contaminação ambiental provocada pela atividade industrial da empresa Shell Brasil Ltda. Funda a responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município em sua suposta omissão no exercício da fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/142. Houve determinação de emenda da inicial, inclusive para o esclarecimento do exato ato omissivo ou comissivo imputado à União, e deferimento da gratuidade processual à autora (fl. 145). O autor apresentou a emenda e os documentos de fls. 148/152. Pelo despacho de fl. 153, este Juízo recebeu a emenda à inicial e remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda das contestações. O Município de Paulínia apresentou a contestação e os documentos de fls. 172/188 e o aditamento à contestação de fls. 189/195. Invocou preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, fundada na alegação de que não detinha competência para fiscalizar as atividades industriais narradas na inicial à época da contaminação ambiental noticiada nos autos. No mérito, sustentou que a responsabilização dos entes públicos pelos fatos alegados na exordial viola o princípio do poluidor-pagador. Afirmou que a Lei Estadual nº 997/1976 e o Decreto Estadual que a regulamentou (nº 8.468/1976) atribuíram à CETESB a competência para a fiscalização das atividades poluentes. Por essa razão, a responsabilidade pelo licenciamento e pela fiscalização das atividades da Shell não era, à época dos fatos, do

Município de Paulínia, mas da CETESB. Referiu que a proteção à saúde de que dispõe o autor decorre de ação civil pública ajuizada justamente pelo Município de Paulínia, em conjunto com o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Sociedade dos Amigos e Moradores do Bairro Recanto dos Pássaros de Paulínia. Destacou que a responsabilidade em exame é objetiva e recai sobre a Shell, eis que a poluição do Bairro Recanto dos Pássaros foi por ela confessada em autodenúncia, como visto anteriormente, na oportunidade em que pretendeu vender sua unidade à Cyanamid, no ano de 1993. Aduziu a inexistência de previsão legal e orçamentária para as pretendidas indenizações por danos perenes à saúde e por danos morais e para a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia. Sustentou que os danos à saúde do autor não comprometem sua capacidade laborativa e que a formação profissional do requerente não justifica o valor pretendido a título de pensão mensal vitalícia. Impugnou a pretensão condenatória ao pagamento de plano de saúde em benefício do autor, afirmando não haver dado causa aos danos alegados pelo requerente, haver envidado todas as providências que competiam à Municipalidade em face dos fatos narrados na inicial e disponibilizar atendimento por meio do Hospital Municipal. No aditamento à contestação, invocou a prescrição trienal da pretensão deduzida na exordial. O Estado de São Paulo apresentou a contestação e os documentos de fls. 246/470. Afirmou não haver o autor preenchido os requisitos legais à pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Aduziu a inaplicabilidade, ao caso, da regra da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Invocou, em prosseguimento, a prescrição da pretensão indenizatória, seja por aplicação do prazo prescricional trienal, seja por aplicação do prazo quinquenal. No mérito, afirmou que a CETESB, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo, envidou todas as providências impostas pela contaminação das águas subterrâneas na área objeto da ação, fiscalizando e autuando a Shell em benefício do meio ambiente e nos termos da legislação vigente à época. Sustentou, assim, não ter havido, no caso, omissão do Estado de São Paulo. Referiu que a responsabilidade do Estado por atos comissivos ilícitos é objetiva, exigindo a comprovação da ação, do dano e do nexo de causalidade. No caso dos ilícitos omissivos, a responsabilidade é subjetiva, impondo, ainda, a prova do dolo ou culpa. Destacou que a inicial não atribuiu atos comissivos, mas apenas omissivos ao Estado. Por essa razão, deveria o autor ter demonstrado não apenas o nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o dano alegado, mas também o dolo ou a culpa do agente público. Não tendo havido essa comprovação, não há falar em direito à indenização. Alegou não caber a responsabilização solidária do Estado no caso em exame. Aduziu que, caso acolhida a responsabilização estatal, esta deve ser tomada como subsidiária. Sustentou que não há prova de que o autor exercia atividade laboral e de que por ela recebia rendimentos no valor de R\$ 3.000,00, a amparar o pleito de pensão mensal vitalícia. Defendeu que o pedido referente ao plano de saúde não se justifica, ante a existência do Sistema Único de Saúde. Referiu não haver previsão legal para a indenização dos danos perenes à saúde, especialmente diante da cumulação dos pedidos de indenização dos danos materiais e morais. Afirmou ser incabível a indenização compensatória de danos morais pretendida, bem assim exorbitante o valor pleiteado a esse título. A União apresentou a contestação de fls. 472/484. Invocou preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, fundada na alegação de que conquanto tenha competência concorrente em matéria de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, optou por outorgar seu exercício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Alegou que, por essa razão, não deve figurar no polo passivo da demanda. Requereu, assim, a extinção parcial do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustentou a inaplicabilidade, ao caso, da regra da inversão do ônus da prova. Invocou, em prosseguimento, a prescrição da pretensão indenizatória, seja por aplicação do prazo prescricional trienal, seja por aplicação do prazo quinquenal. Afirmou que apenas são imprescritíveis as ações como tais classificadas pela Constituição Federal, o que não ocorre no caso em tela. Aduziu, ainda, que o autor lhe atribuiu responsabilidade por omissão, de natureza subjetiva, mas não descreveu a conduta culposa em que teria incorrido, nem demonstrou que teria sido possível e razoável à Administração Pública, no caso, evitar o dano ambiental ocorrido. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação dos valores das indenizações pretendidas em montantes razoáveis. A empresa Raízen Combustíveis S.A. (nova denominação de Shell Brasil Ltda.) apresentou a contestação e os documentos de fls. 487/847, invocando inicialmente a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória (artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor). Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. DECIDO. Consoante relatado, a parte autora imputa à União a responsabilidade solidária por danos à saúde decorrentes de contaminação ambiental causada pela empresa Shell Brasil Ltda. Funda essa solidariedade na suposta omissão da União no exercício da fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Entretanto, não se pode tomar todo e qualquer dano ambiental como necessariamente decorrente de falha da Administração Pública no exercício de sua competência ambiental fiscalizatória. Em outros termos, não se pode extrair, de todo e qualquer dano ambiental, uma presumida colaboração, por ação ou por omissão, da Administração Pública - que não é seguradora ambiental universal. De fato, é mesmo possível que o dano ambiental ocorra apesar do exercício regular e eficiente dessa competência ambiental. Por essa razão, impunha-se à parte autora apontar quais atos concretos (licenciamento, registro, autorização, concessão ou permissão relacionada ao controle ambiental) cumpria à União (em verdade, ao IBAMA) praticar na espécie. Cabia-lhe, pois, demonstrar, ou ao menos destacar os indícios, de sua atuação falha ou sua não atuação, descrevendo como esses atos ou omissões entraram adequadamente (teoria da causalidade direta e imediata ou interrupção do nexo causal) na linha lógica de causação

dos danos narrados na inicial. Com efeito, impunha-se a ela descrever as exatas condutas da União de que se poderia inferir a deliberada ou equivocada inexecução dos atos fiscalizatórios de sua competência, ou delinear o erro técnico ou o descuido da Administração Federal na execução desses mesmos atos. Todavia, a descrição desses atos concretos e específicos, bem assim da falha (por dolo ou culpa - negligência, imperícia ou imprudência) da Administração Pública Federal em sua execução, não foi realizada na petição inicial. Oportunizada a emenda da exordial, limitou-se a parte autora a reiterar o fundamento genericamente invocado para a pretendida responsabilização solidária da União pelos danos ambientais em questão: a falha da Administração Pública Federal no exercício de sua competência fiscalizatória de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Com isso, deixou a parte autora, a despeito de a tanto instada, de deduzir causa de pedir bastante para o pedido de condenação solidária da União pelos danos ambientais descritos na inicial. Por essa razão, impõe-se extinguir parcialmente o feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, excluo a União da pretendida relação jurídico-processual e, assim, julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o prisma subjetivo, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Distrital de Paulínia - SP, com baixa na distribuição. Ao SEDI para a exclusão da União do polo passivo da lide. As demais questões preliminares e prejudiciais invocadas nos autos serão examinadas pelo E. Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

**0009240-21.2014.403.6105 - ANGELICA NOGUEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)**

Vistos. Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Angélica Nogueira, qualificada na inicial, em face de Shell Brasil Ltda., União Federal, Estado de São Paulo e Município de Paulínia. Visa à condenação solidária dos réus ao pagamento de: (1) indenização por danos perenes à saúde; (2) indenização compensatória de danos morais; (3) pensão mensal vitalícia; (4) plano de saúde médico-hospitalar. Alega, essencialmente, haver sofrido danos à saúde decorrentes de contaminação ambiental provocada pela atividade industrial da empresa Shell Brasil Ltda. Funda a responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município em sua suposta omissão no exercício da fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/98. Houve determinação de emenda da inicial, inclusive para o esclarecimento do exato ato omissivo ou comissivo imputado à União, e deferimento da gratuidade processual à autora (fl. 101). A autora apresentou a emenda e os documentos de fls. 104/112. Pelo despacho de fl. 113, este Juízo recebeu a emenda à inicial e remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda das contestações. O Município de Paulínia apresentou a contestação e os documentos de fls. 129/145 e o aditamento à contestação de fls. 146/152. Invocou preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, fundada na alegação de que não detinha competência para fiscalizar as atividades industriais narradas na inicial à época da contaminação ambiental noticiada nos autos. No mérito, sustentou que a responsabilização dos entes públicos pelos fatos alegados na exordial viola o princípio do poluidor-pagador. Afirmou que a Lei Estadual nº 997/1976 e o Decreto Estadual que a regulamentou (nº 8.468/1976) atribuíram à CETESB a competência para a fiscalização das atividades poluentes. Por essa razão, a responsabilidade pelo licenciamento e pela fiscalização das atividades da Shell não era, à época dos fatos, do Município de Paulínia, mas da CETESB. Referiu que a proteção à saúde de que dispõe a autora decorre de ação civil pública ajuizada justamente pelo Município de Paulínia, em conjunto com o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Sociedade dos Amigos e Moradores do Bairro Recanto dos Pássaros de Paulínia. Destacou que a responsabilidade em exame é objetiva e recai sobre a Shell, eis que a poluição do Bairro Recanto dos Pássaros foi por ela confessada em autodenúncia, como visto anteriormente, na oportunidade em que pretendeu vender sua unidade à Cyanamid, no ano de 1993. Aduziu a inexistência de previsão legal e orçamentária para as pretendidas indenizações por danos perenes à saúde e por danos morais e para a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia. Sustentou que os danos à saúde da autora não comprometem sua capacidade laborativa e que a formação profissional da requerente não justifica o valor pretendido a título de pensão mensal vitalícia. Impugnou a pretensão condenatória ao pagamento de plano de saúde em benefício da autora, afirmando não haver dado causa aos danos alegados pela requerente, haver envidado todas as providências que competiam à Municipalidade em face dos fatos narrados na inicial e disponibilizar atendimento por meio do Hospital Municipal. No aditamento à contestação, invocou a prescrição trienal da pretensão deduzida na exordial. A União apresentou a contestação de fls. 200/212. Invocou preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, fundada na alegação de que conquanto tenha competência concorrente em matéria de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, optou por outorgar seu exercício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Alegou que, por essa razão, não deve figurar no polo passivo da demanda. Requeru, assim, a extinção parcial do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustentou a inaplicabilidade, ao caso, da regra da inversão do ônus da prova. Invocou, em prosseguimento, a prescrição da pretensão indenizatória, seja por aplicação do prazo prescricional trienal, seja por aplicação do prazo quinquenal.

Afirmou que apenas são imprescritíveis as ações como tais classificadas pela Constituição Federal, o que não ocorre no caso em tela. Aduziu, ainda, que o autor lhe atribuiu responsabilidade por omissão, de natureza subjetiva, mas não descreveu a conduta culposa em que teria incorrido, nem demonstrou que teria sido possível e razoável à Administração Pública, no caso, evitar o dano ambiental ocorrido. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação dos valores das indenizações pretendidas em montantes razoáveis. A empresa Raízen Combustíveis S.A. (nova denominação de Shell Brasil Ltda.) apresentou a contestação e os documentos de fls. 215/609, invocando inicialmente a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória (artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor). Por fim, pugnou pela improcedência do pedido e pela condenação do réu por litigância de má-fé. DECIDO. Consoante relatado, a parte autora imputa à União a responsabilidade solidária por danos à saúde decorrentes de contaminação ambiental causada pela empresa Shell Brasil Ltda. Funda essa solidariedade na suposta omissão da União no exercício da fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Entretanto, não se pode tomar todo e qualquer dano ambiental como necessariamente decorrente de falha da Administração Pública no exercício de sua competência ambiental fiscalizatória. Em outros termos, não se pode extrair, de todo e qualquer dano ambiental, uma presumida colaboração, por ação ou por omissão, da Administração Pública - que não é seguradora ambiental universal. De fato, é mesmo possível que o dano ambiental ocorra apesar do exercício regular e eficiente dessa competência ambiental. Por essa razão, impunha-se à parte autora apontar quais atos concretos (licenciamento, registro, autorização, concessão ou permissão relacionada ao controle ambiental) cumpria à União (em verdade, ao IBAMA) praticar na espécie. Cabia-lhe, pois, demonstrar, ou ao menos destacar os indícios, de sua atuação falha ou sua não atuação, descrevendo como esses atos ou omissões entraram adequadamente (teoria da causalidade direta e imediata ou interrupção do nexo causal) na linha lógica de causação dos danos narrados na inicial. Com efeito, impunha-se a ela descrever as exatas condutas da União de que se poderia inferir a deliberada ou equivocada inexecução dos atos fiscalizatórios de sua competência, ou delinear o erro técnico ou o descuido da Administração Federal na execução desses mesmos atos. Todavia, a descrição desses atos concretos e específicos, bem assim da falha (por dolo ou culpa - negligência, imperícia ou imprudência) da Administração Pública Federal em sua execução, não foi realizada na petição inicial. Oportunizada a emenda da exordial, limitou-se a parte autora a reiterar o fundamento genericamente invocado para a pretendida responsabilização solidária da União pelos danos ambientais em questão: a falha da Administração Pública Federal no exercício de sua competência fiscalizatória de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Com isso, deixou a parte autora, a despeito de a tanto instada, de deduzir causa de pedir bastante para o pedido de condenação solidária da União pelos danos ambientais descritos na inicial. Por essa razão, impõe-se extinguir parcialmente o feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, excluo a União da pretendida relação jurídico-processual e, assim, julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o prisma subjetivo, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Distrital de Paulínia - SP, com baixa na distribuição. Ao SEDI para a exclusão da União do polo passivo da lide. As demais questões preliminares e prejudiciais invocadas nos autos serão examinadas pelo E. Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001843-96.2000.403.6105 (2000.61.05.001843-8) - COML/ DE TINTAS GUACU LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

1. Há longos dois anos são realizadas inúmeras tentativas para conversão em renda da União dos valores depositados a título de litigância de má-fé imposta ao impetrante. Inúmeros foram os equívocos apresentados para a tentativa de conversão, notadamente aqueles referidos à identificação do código de receita para destinação do depósito. 2. Assim sendo, por uma última vez, oportunizou à Fazenda Nacional que indique o código de receita correto para a conversão do depósito de fls. 477 em Renda da União. 3. Desde já resta advertida que o código é aquele vinculado à Receita derivada de condenação judicial sem que tenha havido inscrição em dívida ativa. 3. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, em caso de não atendimento à determinação, os serão encaminhados ao arquivo, independentemente de ulteriores providências.

**0013602-66.2014.403.6105 - DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Divisa Segurança Privada Ltda., qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Visa a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada profira decisão sobre os pedidos de ressarcimentos de créditos formulados nos processos administrativos indicados às fls. 08/09 da inicial, transmitidos em 14/08/2012 e 18/06/2013. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-60. Custas recolhidas (fls. 61-62). Pelo despacho de f. 65, este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 70-74. Afirmou que metade dos PER/DCOMPs citados encontram-se atualmente no fluxo de análise processual automática, enquanto a parte restante foi selecionada para intervenção

do usuário, devido a inconsistência nos dados informados pelo contribuinte, na forma da resposta oferecida pelo Setor de Orientação e Análise Tributária - SEORT. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Conforme relatado, a impetrante pretende a análise dos pedidos de restituição de créditos tributários indicados às fls. 08/09, transmitidos em 14/08/2012 e 18/06/2013 (fls. 03 e 19/50). O impetrado, por sua vez, informa que parte dos PER/DCOMPs (fl. 73; nºs 28288.99204.140812.1.2.03-3644, 12452.67225.140812.1.2.02-9036, 25471.13624.140812.1.2.03-5446, 15059.69868.140812.1.2.03-4630, 39676.64922.140812.1.2.03-8985, 20653.74174.180613.1.2.03-7382, 39788.05532.180613.1.2.03-0692), encontram-se em fluxo automático de análise processual. Quanto ao restante (fl. 74; nºs 30118.91159.140812.1.2.02-1307, 29021.63581.140812.1.2.02-2637, 27094.89132.180613.1.2.02-4783, 01988.37709.180613.1.2.02-9156, 28831.33166.180613.1.2.03-9417, 30816.94774.180613.1.2.02-5060, 18472.97321.180613.1.2.03-0051), alega que foram selecionados para intervenção do usuário, diante da inconsistência nos dados informados nos documentos do contribuinte. Pois bem. Sabe-se que conforme constante no art. 24 da Lei nº 11.457/07, diploma legal aplicável à espécie, há prazo de 360 dias para que seja proferida decisão em casos como o presente. Contudo, como se pode notar tal lapso temporal não está sendo observado e assim a autoridade impetrada está em dissonância com o preceito normativo acima transcrito, já decorridos bem mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolamento dos pedidos de restituição sem que, até a presente data, tenha havido qualquer pronunciamento conclusivo do fisco. Assim, é certo que não se pode admitir eternização da via administrativa, sem que o interessado tenha qualquer previsão sobre quando ocorrerá o exame de seu pleito, sob pena de comprometimento da própria prestação adequada e eficiente do serviço público. Destarte, o Fisco está violando o dever de decidir no prazo legal, razão pela qual tal situação não pode se perpetuar, ainda mais considerando que a Administração Fazendária não apresentou justificativa suficiente para não ter proferido decisão no prazo legal, fato este que causa prejuízos à regular atividade empresarial da autora. Destaca-se que, nos processos administrativos tributários, a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto se concentram as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que o Fisco pode ser beneficiado com sua inércia. Sobre o tema a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça restou consolidada: (...) 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido.. (REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) A jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região sufraga esse modo de entender. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 11.457/2007. 1. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, pois não pode prolongar-se por tempo indeterminado, e com eficiência, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estipula que a decisão administrativa deverá ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A impetrante transmitiu o PER/DCOMP nº. 14464.11320.291107.1.2.02-5016 em 29.11.2007 e até o momento da prolação da sentença (25.07.2012) não houve informação de sua análise. 5. Restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão, uma vez que o pedido ficou por cerca de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses sem apreciação, contrariando a garantia da razoável duração do processo administrativo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS 341380, Rel. Juiz Convocado Ciro Brandani, Terceira Turma, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 16/07/2014) Por tais razões resta configurada a fumaça do bom direito. Decerto que o exclusivo fato do transcurso do prazo legal genérica e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo - muito menos ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária - das análises administrativas. Há o magistrado de assinar prazo razoável para tal adequado e prioritário encerramento. Já o *periculum in mora* decorre da privação por que passa a impetrante, há longo tempo, quanto à disponibilidade de eventuais valores a lhe serem restituídos, prejudicando-lhe as atividades

empresariais. Mais que isso, a demora administrativa em questão viola permanentemente os princípios constitucionais da eficiência da atuação pública e da garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação). Diante do exposto, defiro a medida liminar postulada, na seguinte forma: a) Quanto aos processos administrativos (Per/Dcomp) inseridos na sistemática automática de tratamento de pedidos de restituição, conforme relação de fl. 73, determino à autoridade impetrada que proceda a análise no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. b) Quanto aos processos administrativos (Per/Dcomp) selecionados para intervenção do usuário (fl. 74), determino sejam feitas as exigências cabíveis ao impetrante pela autoridade impetrada, dentro do prazo acima assinalado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei. Cumpra-se. Campinas, 15 de janeiro de 2015.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5640**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009187-40.2014.403.6105** - BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA X BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA (SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS E SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN APARECIDO DA SILVA Tendo em vista o Edital expedido, e considerando que foi publicado no Diário Eletrônico dia 16/01/2015, conforme certidão retro, intime-se a parte autora, com urgência, para retirada do Edital e publicação em jornal local. Int.

#### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4990**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011759-66.2014.403.6105** - ILUMINACAO E SOM TAMANDUA LTDA - ME (PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ILUMINAÇÃO E SOM TAMANDUÁ LTDA. ME, qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a deixar de praticar quaisquer atos tendentes ao impedimento do início do procedimento de desembaraço aduaneiro, inclusive quanto à aplicação da perda de perdimento, liberando-se, em consequência, as mercadorias importadas. Relata a impetrante que na data de 13.8.2014 adquiriu mercadorias junto à empresa Mouser Eletronics Inc., todavia, a importação foi registrada equivocadamente em nome de sua parceira comercial, Paiol da Luz Iluminação Técnica para Eventos Ltda. Afirma que, apesar de ter providenciado a retificação dos dados, a mercadoria transitou em nome da aludida empresa, que não é detentora de habilitação para a importação das mercadorias. Narra que a exportadora

encaminhou carta reconhecendo o erro no procedimento, bem assim ter a empresa transportadora Fedex Express adotado as medidas necessárias para a retificação dos dados nos cadastros do sistema e nas faturas aduaneiras, tendo providenciado toda a documentação necessária para o início do procedimento aduaneiro. Insurge-se contra as exigências da autoridade aduaneira, especialmente aquela constante do item 5 do protocolo de fls. 47/48, ao fundamento de que a empresa Paiol da Luz não possui habilitação no sistema RADAR. Discorre acerca dos prejuízos decorrentes da não liberação das mercadorias, salientando a sua boa-fé e defendendo o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida liminar. Instrui a inicial com os documentos de fls. 22/93. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 108/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/122, tendo sido aberta vista à impetrante, que ofertou a petição de fls. 124/125. DECIDO. Está ausente a relevância dos fundamentos da impetração. Com efeito, a conduta da autoridade impetrada parece estar pautada em normas jurídicas válidas pertinentes ao tema, considerando a não formalização do início do despacho aduaneiro de importação e a ausência de registro de declaração de importação. De acordo com a autoridade impetrada - e corroborado pelos documentos de fls. 47/48 -, as exigências contra as quais se insurge a impetrante são, de fato, oriundas da transportadora que, por sua vez, esclareceu à impetrante que não iniciaria o procedimento necessário enquanto não cumpridas as medidas apontadas no Protocolo de Entrega de Documentos para Carta de Correção (CCA). Demais disso, há fundada suspeita quanto ao real importador, em razão de indícios de vinculação entre as empresas envolvidas na operação e a figuração do mesmo responsável pela importação, a saber, o gerente de compras da empresa Paiol da Luz Iluminação Técnica para Eventos Ltda., a indicar que o exportador seria a aludida empresa, e não a impetrante. Em remate, no que concerne à pretensão de liberação da mercadoria, incide aqui a vedação do parágrafo 2º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, considerando-se, ademais, tratar-se de situação que, em tese, enseja a aplicação da pena de perdimento. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**0011775-20.2014.403.6105 - LUIS ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP**

Em mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando a liberação das parcelas de seguro-desemprego. Afirma o impetrante que requereu a concessão do seguro-desemprego, tendo-lhe sido pago a primeira parcela na data de 10/09/2014. Todavia, dias após o aludido pagamento, foi notificado pelo Ministério do Trabalho a devolver o valor recebido, ao fundamento de existência de vínculo empregatício ativo, tendo sido suspensos os pagamentos das demais parcelas devidas. Aduz que diante de tal notificação verificou que o vínculo apontado decorre da utilização indevida do número de seu PIS por uma antiga empregadora, que, segundo o impetrante, foi advertida acerca do equívoco cometido. Invoca em seu favor a presunção de veracidade das anotações de sua CTPS, salientando ser inverídico o vínculo laboral impeditivo da liberação de seu benefício de seguro-desemprego. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/37. Emenda à inicial às fls.

48. Previamente notificada, a Gerente da Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 61/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/71, requerendo, inicialmente, a admissão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária. Afirmou, ainda, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado. A União requereu o seu ingresso na lide na condição de assistente (fl. 72). Oficiado, o Complexo Hospitalar Ouro Verde, ex-empregador do impetrante reconheceu por intermédio da petição de fl. 78 a utilização indevida do registro do NIT do impetrante, consoante documentos de fls. 79/132. Por sua vez, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Campinas apresentou as informações de fls.

133/136. Abreviadamente relatados, DECIDO: Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante. De acordo com as informações prestadas SPDM (Complexo Hospitalar Ouro Verde) e os documentos juntados aos autos - especialmente os de fls. 79/87, denota-se que o vínculo constante do CNIS do impetrante a contar de 01/03/2013 refere-se a trabalhador diverso do impetrante, sendo, de fato, decorrente de equívoco praticado pela empregadora, que, por sua vez, já providenciou as medidas necessárias à retificação dos dados. Do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar às autoridades impetrantes que adotem imediatamente as medidas necessárias à liberação do seguro-desemprego em favor do impetrante, desde que inexistam quaisquer outros óbices além do vínculo empregatício com a empresa SPDM - Associação Paulista (a contar de 01/03/2013). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011998-70.2014.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Mantenho a r. decisão de fls. 323/325, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.



**0013677-08.2014.403.6105** - ILUMILIGHT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SONORIZACAO LTDA - EPP(SP332428A - NATHALIA MOREIRA CAMPOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, em que a impetrante objetiva a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, em razão da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação incidente no desembaraço aduaneiro. Juntou procuração e documentos às fls. 18/58. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações de fls.

64/69v. Abreviadamente relatados, DECIDO. Entendo ausentes os requisitos à concessão da liminar. O art. 170-A do CTN, com a redação que lhe foi dada pela LC n. 104, de 10.01.2001, estabelece que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No mesmo sentido, é a verbete de Súmula 212, do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão favorável poderá ser exercitado o direito à compensação dos valores que, eventualmente, a impetrante tiver recolhido indevidamente. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**0013680-60.2014.403.6105** - EBERTINA VIEIRA SANTOS DA SILVA(SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP

Observo que a parte impetrante insiste em apontar o Chefe/Responsável pela APS de Hortolândia como autoridade coatora, nesta oportunidade o nome da referida Chefe/Responsável. Portanto, concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias para que emende a inicial para indicar a autoridade correta. Int.

**0000069-06.2015.403.6105** - ROTAREX BRASIL LTDA(SP222519 - FABIO LUIS FLORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Observo que não foi registrado no polo passivo, desde a distribuição, o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, conforme indicado na petição inicial. Portanto, remetam-se novamente os autos ao SEDI para inclusão, também, do referido Procurador com a nomeação PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP. Após, oficie-se a autoridade para prestar as informações em 10 (dez) dias. Publique-se despacho de fl. 100. Int.

**0000183-42.2015.403.6105** - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA X CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para fazer integrar a lide as pessoas jurídicas beneficiárias das contribuições em discussão, trazendo cópias dos referidos documentos para instrução das contrafês. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0000234-53.2015.403.6105** - VILLARES METALS S.A.(SP272187 - RAFAEL DE CARVALHO ALBERTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 63, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0000244-97.2015.403.6105** - CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s), vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte mais uma de contrafê, com cópias da inicial e de todos os documentos que a instruem para intimação da autoridade coatora, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009; Com a indicação da autoridade correta,

remetam-se os autos ao SEDI para a retificação. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 4997**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013597-44.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007884-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE OLAVO CELANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/02/2015 às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos principais nº 0007884-64.2009.403.6105.Int.

**0013633-86.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA)

Recebo os presentes Embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/02/2015 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos principais nº 0003162-21.2008.403.6105.Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4607**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010922-11.2014.403.6105** - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 177/197 que reconheceu a incapacidade parcial e permanente do autor, ratifico a decisão de fls. 142/143 que deferiu a manutenção auxílio doença ao demandante. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. 4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença. 6. Intimem-se.

**0011660-96.2014.403.6105** - GIANETE DE ALMEIDA FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a esclarecer quando cessou, efetivamente, o benefício que recebeu, uma vez que na inicial menciona o recebimento até 2008 e pelo extrato de fls. 141, extraído do CNIS, consta a cessação do último benefício em 20/03/2007. Em face da controvérsia com relação à qualidade de segurada da autora, mantenho o indeferimento de fls. 53/54vSem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Após o cumprimento das determinações supra, venham os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

**0014064-23.2014.403.6105** - ANTONIO CESAR GOZZI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.

### **Expediente Nº 4608**

#### **MONITORIA**

**0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 411/417, trasladando-se sua cópia para os autos da ação ordinária em apenso nº 0015629-61.2010.403.6105.Int.DESPACHO DE FLS. 429:Retifico o despacho de fls. 428, apenas para que onde se lê no despacho 13/02/2014, leia-se 13/02/2015. Int.

### **Expediente Nº 4609**

#### **MONITORIA**

**0012639-92.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON LUIS SIMOES(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILTON LUIS SIMÕES, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 82/84.À fl. 89, foi designada sessão de conciliação, na qual as partes firmaram acordo, conforme termo de fls.93/94.A CEF requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC, tendo em vista que o executado cumpriu os termos do acordo realizado em audiência (fl. 97). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007452-06.2013.403.6105** - APARECIDO MANSUR(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES

## OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Aparecido Mansur, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 23/10/1989 a 20/11/1991 e 01/12/1998 a 29/11/2007 como exercidos em condições especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/142. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado (fl. 161), o INSS ofereceu contestação (fls. 164/183), em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. O autor apresentou réplica às fls. 185/251. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 263/389, foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo nº 42/139.801.813-6. É o relatório. Decido. Conforme se verifica à fl. 127/128, o INSS já reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 21/05/1980 a 04/09/1989, 05/10/1992 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/11/1998, tratando-se de períodos incontroversos. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que

passai adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 23/10/1989 a 20/11/1991 e 01/12/1998 a 29/11/2007 como exercidos em condições especiais.Para tanto, apresentou documentos que comprovam que esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis23/10/1989 20/11/1991 93 5901/12/1998 31/03/2001 82 113/11601/04/2001 31/07/2004 83 113/11601/10/2006 20/11/2007 83,3 113/11621/11/2007 04/07/2008 77,3 113/116Assim, pelo fator ruído, é considerado especial o período de 23/10/1989 a 20/11/1991.Nos períodos de 01/12/1998 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 31/07/2004, 01/10/2006 a 20/11/2007 e 21/11/2007 a 04/07/2008, esteve o autor exposto a poeira de algodão, não havendo, no entanto, previsão de que o referido fator acarrete a contagem do tempo como especial.E, no período de 01/04/2001 a 31/07/2004, o autor também esteve exposto a tolueno eventual, benzeno eventual e xileno, este último na concentração de 0,1 mg/m (fls. 113/116); tratando-se de exposição eventual em relação ao tolueno e ao benzeno e tendo em vista que, de acordo com a NR-15, a concentração de xileno para caracterização de trabalho especial é de 340 mg/m , não se considera tal período como especial.Apresentou também o autor documentos às fls. 189/251, que se referem à empresa Teka - Tecelagem Kuehnrich S/A, nos anos de 1989 e 1994, períodos que não coincidem com o pleiteado nestes autos.Assim, é considerado como exercido em condições especiais apenas o período de 23/10/1989 a 20/11/1991.Da aposentadoria especialConsiderando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 17 (dezessete) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial:Coeficiente 1,4? N Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Teka Tecelagem S/A 1 Esp 21/05/1980 04/09/1989 128 - 3.344,00 Coop. Agropec. Holambra 1 Esp 23/10/1989 20/11/1991 128 - 748,00 Teka Tecelagem S/A 1 Esp 05/10/1992 05/03/1997 128 - 1.591,00 Teka Tecelagem S/A 1 Esp 06/03/1997 30/11/1998 128 - 625,00 Correspondente ao número de dias: - 6.308,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 17 6 8Tempo total (ano / mês / dia): 17 ANOS 6 meses

8 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em condições especiais o período de 23/10/1989 a 20/11/1991. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do período de 01/12/1998 a 29/11/2007 como especial e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002566-27.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria Aparecida de Araújo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2009). Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/120. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 127/128. Citado, fl. 135, o réu ofereceu contestação, fls. 175/182, em que alega que a renda familiar da autora seria superior ao limite previsto na legislação pertinente. Às fls. 136/174, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 88/538.697.566-4. O estudo social foi juntado às fls. 196/198, e as partes manifestaram-se às fls. 203 e 205/206. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, às fls. 201/202. É o relatório do necessário. Decido. A autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, conhecido como benefício de prestação continuada, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito etário, verifica-se que a autora, nascida em 03/10/1944, contava, à época do requerimento administrativo (14/12/2009), com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, restando, portanto, preenchido tal requisito. E no que se refere ao requisito socioeconômico, relata a assistente social, fls. 139/141, que a autora reside com seu ex-marido, em local de extrema vulnerabilidade quanto ao acesso de recursos públicos: trata-se de uma área rural, com ausência de tratamento de esgoto, transporte público e coleta de lixo insuficientes, ausência total de asfalto, iluminação nas vias pública, e o entorno do bairro também não conta com farmácias, mercados e outros suportes para suprir as necessidades da vida cotidiana, o que agrava a situação de provimentos básicos, onerando a família com despesas de transporte. Informa a assistente social que a autora apresenta significativos problemas de saúde e que a residência é precária, assim como os móveis que a garantem. E conclui que É possível identificar ausência de autonomia de renda em relação à requerente, mesmo diante da condição de aposentado de seu ex-cônjuge, com o custeio das despesas da residência. Trata-se de um fato constrangedor à requerente já que não há vínculo marital entre ambos. Percebe-se que existe uma carência em relação ao suprimento de alimentação adequada, tratamentos médicos eficazes e transporte próprio, uma vez que não há renda suficiente para suprir tais necessidades, deixando-os abandonados à mercê da própria sorte. Assim, verifica-se que, ainda que a renda do ex-marido da autora seja de R\$ 1.200,00, verifica-se que ela não auferia renda e, além de idosa, apresenta problemas de saúde que demandam alimentação adequada e uso de medicamentos, sendo ainda importante observar que residem em local de difícil acesso, não servido por transporte público. Ressalte-se que quem auferia renda é o ex-marido da autora e não se pode olvidar que essa renda mostra-se insuficiente para a manutenção da família de forma digna, dadas as condições pessoais da autora e de seu ex-marido. Segundo relato da senhora perita, a autora passa pelo constrangimento de não ter opção, senão a de voltar a conviver com o ex-marido para sobreviver. Entendo que o sentido a ser dado ao benefício assistencial deve ser mais amplo para alcançar o objetivo da lei e da Constituição Federal, que é o de dar dignidade à pessoa humana e amparo social aos necessitados, devendo ser observado o caráter social da norma, que requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos, conforme pacífica jurisprudência. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao benefício pretendido. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2009). As prestações vencidas devem ser corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação ao pagamento de custas processuais por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias,

devido a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: Maria Aparecida de Araújo Benefício concedido: Benefício Assistencial Data do início do benefício: 14/12/2009 Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011392-42.2014.403.6105 - NAIR FERREIRA DA SILVA (SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em face do laudo pericial de fls. 71/93 que não reconheceu a incapacidade laborativa do autor (fls. 87 - conclusão), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. 4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença. 6. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009773-77.2014.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por Valeo Sistemas Automotivos Ltda, qualificada na inicial, em face da União, para que seja aceita uma carta de fiança como meio de caução do débito de COFINS, referente ao período de abril 2014, que lhe vem sendo cobrado, de modo que referido débito não constitua óbice a emissão de CPD-EN pretendida. Pugna pelo reconhecimento da antecipação da garantia em eventual Ação de Execução Fiscal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/45. Custas processuais à fl. 47 e original às fls. 56. Pelo despacho de fls. 56 foi determinado à requerente que procedesse à juntada da carta de fiança bancária. Às fls. 58/70 foi juntada petição com documentos (carta de fiança às fls. 62/63). Pelo despacho de fls. 72 foi determinado à União que se manifestasse acerca da suficiência da garantia apresentada, como caução ao débito explicitado na inicial. Às fls. 78 foi juntada petição da União e às fls. 80/119 da requerente. Pela decisão de fls. 120/121 foi deferido o pedido liminar. Às fls. 128/129 foi juntada petição a União informando que não se opõe ao pedido e que, portanto, não apresentará contestação. Às fls. 130 foi certificado que não foi proposta ação principal. É o relatório. Decido. A requerente pretende que seja reconhecida como legítima a garantia apresentada, qual seja, uma carta de fiança bancária (fls. 62/63), como meio hábil a caucionar o débito que lhe vem sendo cobrando de COFINS, referente ao período de abril de 2014, para que mencionada cobrança não constitua óbice à emissão de CPD-EN. A União Federal (requerida), por sua vez, num primeiro momento se insurgiu em face da garantia apresentada (fls. 78/78v), sob a alegação de que referida garantia não poderia ser aceita com o intuito pretendido, de caucionar o débito, uma vez nenhuma procuração outorgando poderes para sua emissão ou documento equivalente foi apresentado, que não foi possível identificar o segundo subscritor da carta/garantia e que a requerida não comprovou a regularidade fiscal da instituição financeira fiadora. Ressaltou, ainda, que existem outras dívidas que não estão com a exigibilidade suspensa e que impedem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Após ser deferida a liminar, por ocasião da apresentação da contestação, a União informou, através da petição juntada às fls. 128/129, que não se opõe ao pedido e não apresentará contestação. Neste sentido, reconheço como legítima a garantia apresentada (carta de fiança), com o intuito de caucionar o débito de COFINS, referente ao período de abril de 2014. Ressalto que, por tratar-se de cautelar satisfativa, não se faz necessária a propositura de ação principal. Neste sentido já vem decidindo o STJ, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE AFASTADA. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. EXEGESE DO RESP 1123669/RS. 1. Segundo a mais recente jurisprudência desta Corte, é possível que a parte recorrente demonstre a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no momento da interposição do agravo regimental, para fins de demonstrar a tempestividade do recurso apresentado (AgRg no AREsp 581.933/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 2. Consoante precedentes desta Corte, é satisfativa a medida cautelar proposta pelo contribuinte que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, visto que a caução dada em garantia seria adequadamente convolada no porvir em penhora, de modo que a natureza satisfativa torna desnecessária a postulação da ação principal. 3. Tal

exegese se infere do entendimento firmado no REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Agravo regimental provido. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 1485356/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014) (grifos meus). Ante o exposto, confirmo a decisão de fls. 120/121 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para que o débito de COFINS, referente ao período de abril de 2014, por estar garantido nestes autos, não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Caberá às partes informar nestes autos o ajuizamento de eventual ação de execução fiscal para a transferência da garantia apresentada nestes autos ou, se for o caso de cancelamento do débito, para devolução da carta de fiança à requerente. Ante a falta de resistência da requerida, deixo de condená-la nos honorários advocatícios, devendo somente reembolsar a requerente das custas desembolsadas. Intimem-se.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 2198**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010326-27.2014.403.6105** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIANA MALAGUETA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 18 de MARÇO de 2015, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas SILVANEIDE VIEIRA DE AZEVEDO e DUANE DISPATTO. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

### **Expediente Nº 2201**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0011358-67.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDER ADRIANO BANZATTI(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA E PR035094 - ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 262. Às razões e contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

### **Expediente Nº 2433**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003416-57.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRENE ANTONIA DE LIMA



Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/69, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra IRENE ANTÔNIA DE LIMA, que tem por objeto veículo automotor VW/JETTA, Ano de Fabricação 2008, Ano de Modelo 2009, de cor predominante PRATA, placas DWD-6345, CHASSI 3VWJE61KX9M025570, alienado fiduciariamente por meio de Cédula de Crédito Bancário n. 000051385383. Alega que a demandada foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial, razão pela qual postula a concessão de medida liminar para a busca e apreensão do veículo. É o relatório. DECIDO. A medida liminar deve ser deferida. Com efeito, a parte autora comprovou a titularidade do crédito com a exibição do respectivo instrumento, adquirido por cessão de crédito. (fls. 6-8 e 15) A mora também foi comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos (fl. 15), que foi entregue no endereço informado pela requerida quando da contratação do empréstimo, conforme provam os documentos de fls. 06 e 16, com o que se atendeu ao disposto no art. 2º, 2º, do DL-911/69. Cumpre realçar que a simples entrega da notificação no endereço do devedor é suficiente para comprovação da mora, ainda que o aviso de recebimento não tenha sido firmado pelo mutuário: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. 2. O ajuizamento de ação revisional, por si só, não descaracteriza a mora. No caso dos autos, o Tribunal de origem verificou inexistir abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(AgRg no AREsp 575.916/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014) De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL 911/69 que, comprovada a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do mesmo ato normativo, a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente, podendo, inclusive, ser apreciada em plantão judiciário. Assim, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do veículo automotor VW/JETTA, Ano de Fabricação 2008, Ano de Modelo 2009, de cor predominante PRATA, placas DWD-6345, CHASSI 3VWJE61KX9M025570, o qual poderá ser apreendido ainda que esteja na posse de terceiros. O Oficial de Justiça que cumprir esta decisão deverá efetuar o depósito do veículo em mão da pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, a qual deverá providenciar os meios necessários para a remoção e guarda do bem. Por ocasião do cumprimento da medida liminar, cite-se a requerida, advertindo-a que poderá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da medida liminar, bem como que, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei N. 911/69, cinco dias após cumprida esta decisão liminar, a propriedade e a posse plena do bem objeto desta ação serão consolidadas no patrimônio da parte autora, o que somente não ocorrerá se, nesse mesmo prazo, a requerida pagar ou depositar em juízo a integralidade da dívida pendente informada na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Determino, ainda, a inserção na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, a restrição judicial decretada nesta ação, nos exatos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-Lei n. 911/69. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ituverava, Estado de São Paulo, para citação e cumprimento da medida liminar. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000970-18.2013.403.6113** - CARLOS CEZAR DA SILVA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14:45 horas, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003239-93.2014.403.6113** - ZENAIDE RIBEIRO PEREIRA DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de demanda proposta por Zenaide Pereira Ribeiro da Silva, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, o benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada. Designada a realização de perícia médica em regime de urgência, consoante decisão proferida às fl. 95, o laudo foi juntado aos autos (fls. 132/143). É o relatório. Decido. A questão controvertida nestes autos é o definir a data de início da incapacidade laboral, a fim de se saber se nesta ocasião a parte autora era ou não segurada da Previdência Social. Ocorre que o Sr. Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade na data da perícia, levando em conta como doenças incapacitantes a síndrome de imunodeficiência adquirida com hemiplegia à direita por seqüela de acidente vascular cerebral. Além disso, o laudo não explica se a causa da incapacidade decorre das seqüelas do acidente vascular cerebral ou da síndrome de imunodeficiência adquirida, de modo que o laudo pericial deve ser complementado. E, sem a complementação das informações que julgo necessárias, não é possível aferir a verossimilhança do alegado. Pelo exposto, determino a intimação do Sr. Perito a informar, no prazo de 10 (dez)

dias: (a) se a incapacidade laboral decorre das sequelas do acidente vascular cerebral ou do simples fato de ser portadora do vírus HIV; (b) a data em que ocorreu o acidente vascular cerebral. Dê-se vistas às partes do Laudo Pericial, para que se pronunciem no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Com a resposta do Sr. Perito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. P.R.I.C.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003396-66.2014.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP X ROSALIA MARIA DE JESUS FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
Aceito a conclusão supra. Cumpra-se, conforme deprecado. Designo audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 15h00 min. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência da designação. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002281-70.2006.403.6119 (2006.61.19.002281-7)** - MANOEL RUBINHO MELERO (SP194826 - CYNTHIA BARRETO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008522-26.2007.403.6119 (2007.61.19.008522-4)** - MARINA PEREIRA DA SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001191-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001191-2)** - ANGELA MARIA SILVA COSTA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0012692-02.2011.403.6119** - YASMIM RIBEIRO DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006684-72.2012.403.6119** - ROSINEIDE CANDIDO DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000654-84.2013.403.6119** - JOSE ALVES VIEIRA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9812**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007507-12.2013.403.6119 - JULIETA ALEXANDRE DE CASTRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega a autora contar com mais de 60 anos e não possuir renda mensal familiar bruta que possibilite sua sobrevivência digna.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/13).A sentença proferida à fl. 18 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 42/45), sendo atendida a determinação de comprovação de formulação de requerimento administrativo indeferido (fls. 47/48).É a síntese do necessário. DECIDO.Sem embargo da aparente plausibilidade das alegações da autora, não vislumbro, neste exame prefacial, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações iniciais relativamente à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).Afigura-se, pois, absolutamente imprescindível, no caso, a verificação, por meio de perícia, das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar.1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. DETERMINO, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente - inscrita no CRESS sob nº 6.729, para funcionar como perita judicial.4. Cientifiquem-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA PERÍCIA DESIGNADA, devendo esta apresentar todos os documentos de que dispuser.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 9813**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003135-41.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HEGUEDUSCHI GOMES(SP093081 - JORGE APARECIDO RAMOS ROJO)**

VISTOS, em decisão sobre absolvição sumária.Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PAULO HEGUEDUSCHI GOMES (brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG nº 44.082.900/SP, filho de Joaquim Rodrigues Gomes e de Maria Celina Hegueduschi Gomes, nascido aos 12/03/1994 em Arujá/SP, residente na Rua Borba Gato, 145, Vila Augusta, Itaquaquecetuba/SP), em que se imputa ao acusado a prática do delito capitulado no art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado).A denúncia foi recebida em 12/11/2014 (fl. 47) e o réu devidamente citado (fl. 60,

mídia à fl. 74). Às fls. 62/63, foi acostada cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa (Autos nº 0008114-88.2014.403.6119). O réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 69/70, sem arguição de preliminares, com pedido de oitiva das mesmas testemunhas da acusação e de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Oferecida resposta à acusação, cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. DECIDO. Na hipótese dos autos, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 15h30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pela Acusação e pela Defesa e será interrogado o réu. O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (para isenção do pagamento das custas, no caso de condenação) será oportunamente apreciado em sentença, se o caso. INTIMEM-SE as testemunhas, observado, no que se refere aos funcionários públicos, o que dispõe o art. 221, 2º, do CPP. INTIME-SE o réu, expedindo-se o necessário à condução do preso e sua liberação à escolta da Polícia Federal (SPO), no dia da audiência. INTIMEM-SE o MPF (mediante abertura de vista) e a Defesa constituída do acusado (mediante intimação no Diário de Justiça). CUMPRA-SE integralmente o determinado à fl. 40, arquivando-se a comunicação de prisão em flagrante em Secretaria.

#### **Expediente Nº 9814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005526-79.2012.403.6119** - MIRIAN ALVES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICKSON DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X FABIA CARNEIRO LEAO (SP313660 - ALEXANDRE KISE) X ERICK WILLIAN SANTOS LEAO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Diante da informação formulada, designo o dia 18/03/2015, às 15h, para audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se as partes.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2202**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001164-34.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-12.2009.403.6119 (2009.61.19.007141-6)) NORTON S/A IND/ E COM/(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA (sucessora de NORTON MINÉRIOS LTDA), contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal. Alega a embargante, em síntese, que o débito fiscal encontra-se ajuizado nos autos da Execução Fiscal 00090636420044036119. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 146/147). A embargada reconhece expressamente a procedência do pedido deduzido na inicial dos embargos à execução e requer a extinção do executivo fiscal apensado. Relatados os fatos, passo a decidir. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, incisos I e II, do CPC. Consequentemente, extingo a execução fiscal em apenso (Processo 200961190071416). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ante a ausência de resistência por parte da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para corrigir o pólo ativo da ação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0009341-84.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 292/297.O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 213/290) comunicando que logrou êxito no Mandado de Segurança 0010856-57.2012.403.6119 que tramitou perante a 6.<sup>a</sup> Vara desta Subseção, que determinou o cancelamento das CDAs, e o retorno dos débitos à fase de controle administrativo para que fosse possível a consolidação do parcelamento e requer a extinção da presente execução fiscal.Verifico que o referido Mandado de Segurança foi distribuído em 29/10/2012, portanto, em data posterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal (06/09/2012). A demora na citação não é atribuível à exequente.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a mera comunicação promovida pela executada, não se constituindo tal ato em defesa propriamente dita.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4687**

## **DEPOSITO**

**0002364-42.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL CALAZANS DE SOUZA(SP296063 - FERNANDA CALAZANS DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 105/121, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para os réus no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0010083-46.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JEFERSON DA SILVA TINOCO X TANIA LOPES NOGUEIRA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Fl. 385: Diante do requerimento formulado pela INFRAERO de expedição de novo alvará de levantamento, em razão do extravio do alvará nº 71/2014, determino a expedição de ofício à CEF (agência 250) para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor referente ao alvará nº 71/2014 foi levantado, juntando aos autos o extrato atualizado da conta judicial nº 318-3. Após, em sendo a resposta negativa, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento expedido sob nº 71/2014, bem como à expedição de novo alvará, conforme requerido pela INFRAERO. Isto feito, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Primeiramente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 201/218, decreto o segredo de justiça nestes autos. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema Infojud (fls. 201/218), requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

**0001692-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 114, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 113, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**0006795-27.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Tendo em vista a existência de endereços não diligenciados na pesquisa de fls. 140/142, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Atendido, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP. Intime-se TATIANA CRISTINA ALMEIDA, CPF 307.865.638-18, na Rua Fernanda Maggi, nº 153, Parque São Benedito, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000 e/ou Rua Floriano Peixoto, nº 66, Cruzeiro, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000 e/ou Avenida Terezinha de Lima Bueno, 569, Chácara Eldorado, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000 para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, a exequente apresentará os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória se distribuída para uma das varas da Comarca de Santa Isabel/SP, devidamente instruída com a decisão de fls. 59/60. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, 5º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004487-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UILSON PEREIRA

1. Tendo em vista a juntada de pesquisa de fls. 119/123, intime-se a CEF para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0009127-30.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA Expeça-se carta precatória de citação de ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, CPF 936.946.953-20, residente na Rua 7 de Setembro, Santo Antônio e/ou OTR CASTANHEIRO, S/N, Zona Rural, Gilbues/PI, CEP 64930-000, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Por economia processual cópia desse despacho servirá de Carta Precatória de Citação a ser encaminhada ao Juízo Federal da Subseção de Corrente/PI, devidamente instruída com cópia da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0009795-64.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X LUIZA IRENE BORGES PIRES X ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES

Tendo em vista o teor da pesquisa de fls. 125/126 dando conta da distribuição da Carta Precatória nº 0005555-66.2014.8.26.03338 em 14/10/2014, bem como que foi expedido aditamento em 26/09/2014 à Carta Precatória nº 0006651-53.2013.8.26.0338 que tramitava perante a 1ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP, expeça-se ofício solicitando informações se o referido aditamento foi distribuído como a Carta Precatória nº 0005555-66.2014.8.26.03338. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP.

**0007837-72.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIOMAR SOARES TAVARES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Atendido, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. 1, 10, 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0008570-38.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

Afasto a existência de prevenção com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0022118-90.2014.403.6100, em razão da diversidade de objetos entre os feitos. Cite-se a ré GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA EPP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 51.376,95 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 31/10/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001957-46.2007.403.6119 (2007.61.19.001957-4)** - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ocorrência de erro material, revogo o despacho de fls. 267/268. Diante do requerimento e da documentação apresentados pela parte interessada às fls. 222/233 e 260/263, bem como a ciência do INSS à fl. 266, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: FRANCISCA MELO RODRIGUES DOS SANTOS, RG. nº 19.391.779-8, CPF 084.792.778-40; SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS, RG nº 37.870.390-0, CPF 457.319.228-02 representado por sua genitora Francisca de Melo Rodrigues dos Santos; BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS, RG 37.870.389-4, CPF 448.388.708-41, assistida por sua genitora Francisca de Melo Rodrigues e BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, RG 49.215.503-3, CPF 386.185.948-30 em substituição ao falecido então autor Oswaldo Pereira dos Santos. Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007857-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007857-1)** - MARIA SOUZA DE BRITO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância entre as partes acerca do quantum devido, intime-se a parte exequente para apresentar o seu cálculo e requerer a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento

deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Publique-se. Intime-se.

**0010565-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010565-7) - JOSE ARNALDO VALENTIM DOS PRAZERES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a juntada do cálculo de fls. 142/152, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, peça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003347-12.2011.403.6119 - KHETYLLYN CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X KHEMILY LUIZA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA GUSMAO BATISTA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, conforme fls. 247/250, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, peça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004641-02.2011.403.6119 - DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE(SP267438 - FLAVIA PUERTAS BELTRAME E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 231: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte requerida. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0006807-07.2011.403.6119 - LAURA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a juntada do cálculo de fls. 136/148, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, peça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010251-48.2011.403.6119 - ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 205: indefiro o pedido da autora para realização de nova perícia com outro perito, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 145/158 em que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, bem como os quesitos apresentados pelas partes, mesmo porque, em resposta ao quesito 2, constante do laudo supracitado (fl. 151) o senhor perito asseverou não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Ademais, pela



dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Por tais motivos, dou por prejudicado o pedido de realização de nova perícia. Dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010306-62.2012.403.6119** - EDMILSON DA CONCEICAO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Considerando que as partes não pretendem produzir provas, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010701-54.2012.403.6119** - JORGE LUIZ BACHIEGA - INCAPAZ X LUIZA HELENA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/140: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 141/143: diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 138/140, dou por prejudicado o pedido da parte autora. 3. Fls. 146/152: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004987-79.2013.403.6119** - MAROMBI DELFINO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 110/142, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007981-80.2013.403.6119** - DANIEL BARRETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/241: postergo à apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Outrossim, indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito judicial Antônio Oreb Neto com a finalidade de prestar esclarecimentos, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 215/222 e, bem assim, por tratar-se de petição com expressa impugnação ao laudo e não pedido de esclarecimentos. Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0010595-58.2013.403.6119** - BERIA RODRIGUES CHAVES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 330/333 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 293/304 confeccionado por Perito Médico Judicial, requerendo a realização de nova perícia médica. Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico da autora na análise das atividades exercidas por ela e de todas as enfermidades elencadas na inicial e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes, conforme itens 1, 6 e 7. Não se justificando o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Outrossim, indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação dos documentos que comprovam o deferimento do benefício postulado na esfera administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Desta forma, promova-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0004667-31.2013.403.6183** - MILTON SIMOES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 218/1097.Publique-se. Intime-se.

**0000175-57.2014.403.6119** - ANDRE DA SILVA FRANCO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova oral de fls. 135, ante a farta documentação acostada aos autos, este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

**0009059-75.2014.403.6119** - TEREZA MARIA TEODORO RODRIGUES DUARTE(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de benefício de amparo social ao deficiente físico, na qual foi atribuído o valor de R\$50.000,00 à causa, conforme fl. 04.Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que no caso em apreço, pelo que se infere do documento de fl. 20, somam 13, visto que o requerimento foi protocolado em 21/10/2013. Somando-se tais prestações e tendo por base o salário mínimo de R\$724,00 (art.203, V, CF), o valor da causa aproximado seria de R\$18.100,00.Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o montante acima calculado.Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 10/12/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Publique-se.

**0009435-61.2014.403.6119** - CLAUDIO VIANA DA SILVA X FRANCISCO PAULINO DA VERA CRUZ X JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA X MARIA JULIA DA SILVA X MARIA DO AMPARO SILVA X ALEXANDRE FRANCISCO MENDES DA SILVA X EUSTORGIO ATANASIO DE MORAIS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, dentre outros, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS, na conta dos autores, pelo INPC/IPCA em substituição à TR, desde o ano de 1999. É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 15/12/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de

ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição, na forma determinada pela Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003096-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO X LAFAETE MUDESTO DA SILVA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud (fls. 93/94), bem como para que informe se ainda persiste o interesse no prosseguimento da execução em relação ao bem penhorado à fl. 66.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

**0003277-24.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINA MARINHO LOPES

1. Tendo em vista a juntada de pesquisa de fls. 68/69, intime-se a CEF para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP

**0003997-88.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA

Tendo em vista a realização de bloqueios de fls. 56, 69/70, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0008584-56.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 46/48, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se.

**0008586-26.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOMINGUES

1. Fls. 54/55: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud, no prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

**0003125-39.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ABF PROMOCIONAL BRINDES LTDA - ME X LUCIANO BIGARELLI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: A B F PROMOCIONAL BRINDES LTDA ME e LUCIANO

BIGARELLI Preliminarmente, intime-se a CEF para proceder a das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Desta forma, cite-se os (as) executados (as) A B F PROMOCIONAL BRINDES LTDA ME, CNPJ 00446814/0001-54 e LUCIANO BIGARELLI, CPF 248.907.288-99, com endereço na Rua Mário Scarvance, 142, Centro, Vargem Grande Paulista/SP, CEP 06730-970, para pagar, em 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC o montante de R\$ 378.901,20 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e um reais e vinte centavos), cálculo atualizado até 30/04/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e ss do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a ser distribuída para uma o Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008560-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO DA CONCEICAO SOARES FERREIRA**

Cite-se o executado CÉLIO DA CONCEIÇÃO SOARES FERREIRA, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 51.482,77 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos) atualizado até 31/10/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0008564-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA**

Cite-se o executado FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 44.987,12 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e doze centavos) atualizado até 31/10/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0008566-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRESSA SANTIAGO CRUZ**

Cite-se a executada ANDRESSA SANTIAGO CRUZ, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 41.004,30 (quarenta e um mil, quatro reais e trinta centavos) atualizado até 31/10/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004484-63.2010.403.6119 - MARIA ZENILDA SILVA LIMA(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENILDA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fl. 186/187 foram canceladas, conforme extratos de fl. 188/193 em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006302-79.2012.403.6119** - ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE X VERONICA RIBAS ALEXANDRE X SILVIO ALEXANDRE NETO - INCAPAZ X VANESSA RIBAS ALEXANDRE - INCAPAZ X ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA RIBAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ALEXANDRE NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA RIBAS ALEXANDRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições expedidas foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Outrossim, ao compulsar os autos verifiquei que na decisão de fl. 226 não há indicação de CPF nos nomes dos menores Silvio Alexandre Neto e Vanessa Ribas Alexandre, dados estes imprescindíveis para a transmissão da RPV. Assim, faz-se mister a resolução das pendências supracitadas, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas RPVs. Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4)** - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA

Considerando que o último domicílio pesquisado da devedora situa-se no município de São Paulo, bem como a disposição contida no art. 475-P do CPC, manifestem-se os exequentes se têm interesse sejam os autos remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo para prosseguimento do cumprimento da sentença. No caso de concordância, determino a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. Na hipótese de discordância, manifestem-se os interessados em termos de prosseguimento, requerendo aquilo que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010917-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR MARTINS FERREIRA  
Tendo em vista a realização de bloqueios de fls. 90/92, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0002479-63.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PIRES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PIRES MARQUES

1. Diante do caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 72/88, decreto o segredo de justiça nestes autos. Anote-se. 2. Fls. 69/88: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas Renajud e Infojud, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0003989-14.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA

Classe: Cumprimento de Sentença Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Daniela Aparecida Napoli Pereira D E C I S ã O Em 17/11/2014, este juízo proferiu sentença (fl. 56) extinguindo o cumprimento de sentença com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Fundamentando a sentença foi mencionado que, após ser intimada por meio de seu advogado constituído para que apresentasse planilha atualizada do débito (fl. 49), a exequente foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC (fl. 158), tendo pleiteado a prorrogação do prazo por mais quinze dias (fl. 54). Todavia, este juízo entendeu por bem não considerar a petição de fl. 54 como andamento ao feito, já que se tratava de pedido que não atendeu à determinação judicial. Em 13/11/2014, ou seja, 4 (quatro) dias antes da prolação da sentença, a CEF protocolou petição apresentando a planilha atualizada do débito (fls. 58/59). Contudo,

tal planilha só foi juntada aos autos após a prolação da sentença. A princípio, o feito não deveria ter sido extinto. Todavia, a análise de tal petição resta prejudicada, tendo em vista que a CEF protocolou-a mais de um mês após sua intimação pessoal, em 10/10/2014 (fl. 52v), sendo que o prazo para que a autora desse andamento ao feito era de 48 (quarenta e oito) horas. Logo, deve prevalecer a extinção do feito com base no artigo 267, III do CPC. Vale ressaltar que, nos termos da sentença de fls. 56/56v, este juízo não considerou a manifestação de fl. 54 como andamento ao feito. Publique-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005127-55.2009.403.6119 (2009.61.19.005127-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)**

Defiro o pedido de fl. 396 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré. Outrossim, ante a desistência do recurso de apelação homologada à fl. 392 e o teor do julgado de fls. 333/336 não há nada a decidir. Desta forma, decorrido o prazo deferido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4692**

#### **MONITORIA**

**0001938-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE REGINA COSTA**

Classe: Monitória (Cumprimento de Sentença) Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Solange Regina Costa S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença que converteu o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 14.148,94, a ser atualizado até o pagamento. A sentença foi proferida em 13/12/12 e transitou em julgado em 22/1/13 (fl. 58v). A executada não foi localizada para ser intimada (fl. 75), do que a CEF foi intimada para se manifestar no prazo de cinco dias, sendo que no silêncio, os autos deveriam ser remetidos ao arquivo (fl. 77). Em 25/7/13, os autos foram enviados ao arquivo (fl. 79). Em 7/3/14, a CEF requereu o desarquivamento (fl. 81). À fl. 82, decisão determinando que a CEF apresentasse novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovasse o esgotamento dos meios para localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o atendimento, determinou-se que a CEF fosse intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, CPC (fl. 56) - decisão publicada aos 2/7/14 (fl. 82v). Em 10/9/14, a CEF requereu o prazo de 30 dias para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN. Em 10/10/14, a CEF foi intimada pessoalmente (fl. 91v). Às fls. 93/95, a CEF juntou pesquisa de bens em nome da executada e requereu o prazo de 10 dias para regular andamento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 95. É o relatório. Decido. Após ser intimada, por seu advogado constituído, a apresentar novos endereços para localização da executada (fl. 82), a exequente foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, CPC (fl. 91v), tendo apresentado pesquisa de bens em nome da executada e requerido o prazo de 10 dias para regular andamento do feito (fls. 93/95). Todavia, a manifestação de fls. 93/95 veicula verdadeiro subterfúgio da CEF para escapar da extinção do presente feito, uma vez que já lhe fora concedido prazo mais do que suficiente para a providência, a qual, diga-se, de passagem, é extremamente simples para uma instituição financeira de seu porte. Saliente-se que a CEF apresentou pesquisa de bens, o que sequer condiz com a atual fase do cumprimento de sentença (localização da parte executada). Portanto, a petição de fls. 93/95 não pode ser considerada como andamento ao feito, já que se trata de pedido que não atende à determinação deste Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008588-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER FERNANDES DA SILVA**

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Wagner Fernandes da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, distribuída aos 16/10/2013, objetivando a cobrança do valor de R\$ 61.240,17, atualizado até 02/09/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com documentos de fls. 05/21; custas recolhidas à fl. 22. A parte ré não foi localizada para ser citada (certidão fl. 42 - carta precatória juntada em 05/05/2014, fl. 38). Em 08/05/2014, foi proferida decisão determinando que a CEF apresentasse novos endereços,

comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovasse o esgotamento dos meios para localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 dias (fl. 44, decisão publicada aos 29/05/2014, fl. 44v). Em 04/06/2014, a CEF protocolou petição requerendo o prazo de 30 dias para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN (fl. 46). Em 30/07/2014, foi proferida decisão determinando que a CEF cumprisse o despacho de fl. 44, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o atendimento, determinou-se que a CEF fosse intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, CPC (fl. 47) - decisão publicada aos 12/08/2014 (fl. 47). Decorrido o prazo de 10 dias (fl. 49), em 02/10/2014, foi expedida carta precatória para intimação pessoal da CEF (fl. 49v). Em 10/10/2014, a CEF foi intimada pessoalmente (fl. 53v). Em 21/10/2014, a CEF requereu a juntada da pesquisa de bens e requereu o prazo de 10 dias para o regular andamento do feito (fl. 55). Em 05/11/2014, foi proferida nova decisão determinando que a CEF apresentasse novos endereços (fl. 58 - decisão publicada aos 13/11/2014, fl. 58v). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 59). É o relatório. Decido. Após a tentativa infrutífera de localizar a parte ré, a autora foi intimada diversas vezes, inclusive pessoalmente, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, CPC (fl. 158), tendo apresentado pesquisa de bens em nome da parte ré e requerido o prazo de 10 dias para regular andamento do feito (fl. 55). Todavia, a manifestação de fl. 55 veicula verdadeiro subterfúgio da CEF para escapar da extinção do presente feito, uma vez que já lhe fora concedido prazo mais do que suficiente para a providência, a qual, diga-se, de passagem, é extremamente simples para uma instituição financeira de seu porte. Saliente-se que a CEF apresentou pesquisa de bens, o que sequer condiz com a atual fase do processo (localização da parte executada). Portanto, a petição de fl. 55 não pode ser considerada como andamento ao feito, já que se trata de pedido que não atende à determinação deste Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009902-79.2010.403.6119** - MARIA DO CARMO INACIO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA(SP302244 - CARLOS ANTONIO MATOS DA SILVA E SP302050 - FABRICIA DA SILVA GUSMÃO)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria do Carmo Inácio Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Luzia Maria de Jesus de Lima S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, proposta inicialmente em face do INSS, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a cessação do desdobro do benefício previdenciário de pensão por morte NB 55.473.285-8, concedido à autora em decorrência do falecimento de José Maurício de Lima, seu companheiro, ocorrido em 15/7/1992, excluindo do recebimento da pensão pela ex-esposa do falecido, Luzia Maria de Jesus de Lima. Requer ainda indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 9/35. À fl. 37, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, bem como indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado, fl. 41, e ofereceu contestação, fls. 42/48v, instruída com os documentos de fls. 49/54, sustentando, preliminarmente, a necessidade de regularização do pólo passivo para inclusão da ex-esposa do falecido, Sra. Luzia Maria de Jesus de Lima. No mérito, sustenta que a Sra. Luzia Maria de Jesus de Lima comprovou perante a Previdência Social que dependia economicamente do de cujus, haja vista certidão de casamento atualizada na época da DER (3/7/2003). Além disso, alega que a autora não comprovou que a Sra. Luzia Maria de Jesus de Lima e o de cujus estavam separados judicialmente ou divorciados. O INSS sustenta a inexistência de dano moral indenizável. Em caso de procedência, requer a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e dos juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. A autora manifestou-se sobre a contestação do INSS, ocasião em que requereu a inclusão da Sra. Luzia Maria de Jesus de Lima no pólo passivo como litisconsorte passivo necessário, fls. 57/62, o que foi deferido, fl. 64. A corré Luzia constituiu advogado nos autos, fl. 72/74, e apresentou contestação, fls. 76/85, acompanhada de documentos, fls. 86/93, suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que nunca se separou do falecido, com quem viveu até o óbito, e que ele mantinha relacionamentos extraconjugais, dentre os quais o com a autora. Às fls. 96/101, a autora manifestou-se quanto à contestação da corré Luzia. Na fase de produção de provas, a corré Luzia requereu a produção de prova testemunhal, arrolando seis testemunhas, fls. 104/105. À fl. 138, certidão de citação da corré Luzia. Às fls. 143/145, despacho saneador, no qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela corré Luzia foi afastada, foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela corré Luzia e determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba para colheita do depoimento pessoal da corré Luzia e oitiva de uma das testemunhas por ela arroladas. Às fls. 154/155, a autora arrolou três testemunhas. Na audiência de instrução, realizada aos 3/10/2012, fls. 189/196, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Edilson Dias de Oliveira e Sérgio Luís da Silva, arroladas pela autora, Edson Aparecido Luciano, Jarim José da Silva e Laudelina Meira de Melo, arroladas pela corré Luzia. A autora desistiu da oitiva da

testemunha Laudicéia Aparecida Ribeiro, o que foi homologado. O depoimento da testemunha Maria Flausina Leal, arrolada pela corrê Luzia, ouvida através de carta precatória, encontra-se à fl. 224. A autora dispensou o depoimento pessoal da corrê Luzia, fl. 229. À fl. 292v, consta o termo de oitiva da testemunha Edite Monteiro dos Santos, arrolada pela corrê Luzia, ouvida através de carta precatória. À fl. 300, consta o termo de oitiva da informante Zélia Maurício de Lima Santos, filha da corrê Luzia, ouvida através de carta precatória. À fl. 305, arquivo de mídia digital da oitiva da testemunha Edite Monteiro dos Santos e da informante Zélia Maurício de Lima Santos. Memoriais das partes às fls. 309/321 (autora), 322/327 (corrê Luzia) e 331 (INSS). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 332. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Sustenta a parte autora que, em 5/8/1992, requereu o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu ex-companheiro, José Maurício de Lima, falecido em 15/7/1992. Aduz que apresentou provas da união estável, sendo o pedido deferido pelo INSS (NB 55.473.285-7, fl. 33). Diz que seu companheiro foi casado com a Sra. Luzia Maria de Jesus de Lima, não pagando pensão para a ex-mulher ou para os filhos e nem contribuindo de forma alguma para sua ex-cônjuge de forma judicial ou informal na ocasião da separação. Todavia, afirma que no dia 3/7/2003, a ex-cônjuge do de cujus requereu pensão por morte, o que foi deferido pelo INSS. Neste ponto, entende a autora que o INSS deveria ter realizado uma justificativa administrativa antes de deferir o pedido da corrê Luzia. De outro lado, sustenta o corrêu INSS que a Sra. Luzia Maria de Jesus de Lima comprovou perante a Previdência Social que dependia economicamente do de cujus, haja vista certidão de casamento atualizada na época da DER (3/7/2003). Além disso, alega que a autora não comprovou que a Sra. Luzia Maria de Jesus de Lima e o de cujus estavam separados judicialmente ou divorciados. Da mesma forma, argumenta a corrê Luzia que nunca se separou do falecido, com quem viveu até o óbito, e que ele mantinha relacionamentos extraconjugais, dentre os quais o com a autora. Posta a questão nesses termos, tem-se que o ponto controvertido da demanda é o direito da corrê Luzia de receber o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. José Maurício de Lima (NB 129.964.533-7), valendo ressaltar que não é objeto desta ação o direito da autora Maria do Carmo Inácio ao benefício em questão (NB 55.473.285-8). Pois bem. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, não se discute a qualidade de segurado do falecido, Sr. José Maurício de Lima, tendo em vista que tanto a autora quanto a corrê Luzia recebem pensão por morte em razão do óbito daquele. Da mesma forma, não se discute a qualidade de dependente da autora, tendo em vista que, como já dito, não é objeto desta ação. O que se discute é a qualidade de dependente da corrê Luzia, casada com o falecido Sr. José Maurício de Lima. Posta a questão nesses termos, passo a analisar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, a autora Maria do Carmo Inácio, questionada sobre sua profissão, disse que está parada em razão de problema de saúde (diabetes) há muitos anos, não se lembrando desde quando; antes disso, trabalhava em hospital como atendente de enfermagem; trabalhou nos hospitais São Camilo e Menino Jesus; no endereço declarado no termo de audiência reside há 30 anos; é casa própria; atualmente mora sozinha; antes morava com José Maurício, com quem não teve filhos; tem cinco filhos de outros relacionamentos; nunca foi casada, cuidou dos cinco filhos sozinha; os cinco filhos são do mesmo pai, mas nunca conviveu com ele, somente com José Maurício; indagada sobre conheceu José Maurício, disse que trabalhava em São Paulo e ele trabalhava no posto de gasolina e ele a paquerava, até que ele chegou para conversar; indagada se começaram a namorar, disse que não namoraram muito tempo não, ele disse que estava separado e queria viver junto; ele era mais velho, quando ele morreu, tinha 74 anos e já era aposentado; o último trabalho dele foi no posto de gasolina mesmo; quando o conheceu ele já estava separado e morava no posto de gasolina; não conheceu nenhum filho dele e nem a ex-mulher; indagada se chegou a ver algum documento que demonstrasse que ele estava separado, a autora respondeu que o patrão dele também disse para ela que ele estava separado; ele faleceu em razão de coração inchado; ele tinha 73 ou 74 anos, por aí; ele morreu em 92; indagada sobre como está vivendo de lá para cá, disse que ficou sozinha, tem dois filhos que moram no quintal; estava recebendo a pensão dele, mas depois começou a vir pela metade; não se lembra de quando começou a vir pela metade. Às perguntas do INSS, a autora disse que ele faleceu no Hospital Vila Mariana; estava presente quando ele faleceu; o velório foi na Santa Casa de Guarulhos; questionada sobre quem pagou as despesas do funeral, a autora falou que ela pagou e depois recebeu o valor do INSS; indagada se havia outra pessoa no velório que se intitulava mulher dele, respondeu que havia, porque o filho da autora conhecia um dos filhos dele e avisou; não se lembra do nome desse filho, mas ele a acompanhou no momento; eles souberam depois, mas já estava tudo adiantado; indagada se sabia onde a Luzia ou filhos moravam, disse que só os viu no velório, depois, nunca mais; não sabe quantos filhos ele teve no primeiro casamento; indagada se ele permanecia afastado de casa a trabalho ou viagens, ela disse que nunca; pelo que sabe, ele não tinha parentes em outra cidade; ultimamente, ele vivia muito doente, até dormia no serviço com ele; ele só parou de trabalhar quando não aguentou mesmo; dormia no serviço com ele porque ele trabalhava em frente ao Padre Bento e quando ele passava



mal, a autora o socorria; ele trabalhava à noite; quando ele foi morar com a autora, ele tinha problema de pressão, mas era controlado, com o passar do tempo, foi piorando; ele foi morar com a autora em 79; isso de ele passar mal à noite e a autora ir dormir no posto com ele foi um pouco antes de ele falecer, pois ele podia estar passando mal, mas não deixava de ir trabalhar; durante o dia, ele ficava em casa descansando, todos os dias; nunca recebeu nenhum telefonema de uma mulher o procurando. Às perguntas do advogado da corrê Luzia, a autora disse que quando o conheceu, também trabalhava à noite; depois ele a tirou do serviço, ele foi piorando e ela passou a cuidar dele; depois que o conheceu, a autora trabalhou mais um cinco meses e depois pediu as contas; A testemunha Sérgio Luís da Silva, arrolada pela autora, disse que mora no endereço declarado há mais ou menos 20 anos; mora com a família em casa própria; conhece a autora há mais ou menos esse tempo também; a autora é sua sogra. Às perguntas do advogado da autora, disse que conheceu o Sr. José Maurício em 82 até a época em que ele faleceu; quando conheceu o Srt. José Maurício ele morava com a Dona Maria do Carmo; ele trabalhava em posto de gasolina à noite; o Sr. José Maurício teve problema de saúde, mas não sabe dizer exatamente o que foi, acha que foi pressão; a testemunha não foi ao velório; acha que a filha mais nova da autora tem uns 25 anos; o Sr. José Maurício trabalhava em posto de gasolina à noite; não sabe em que horário a Dona Maria do Carmo trabalhava. A testemunha Edilson Dias de Oliveira, arrolada pela autora, falou que mora no endereço declarado há 33 anos, em casa própria; conhece a autora desde 82, 83; conheceu primeiro o filho dela, jogando bola; passaram a se conhecer e aos finais de semana um ia na casa do outro; mora perto dela; questionada sobre a profissão dela, disse que em uma época, ela era enfermeira, trabalhava em hospital, algo assim; questionado acerca do nome do marido dela, falou que não teve muito contato com ele, teve mais contato com o filho dela, ia lá na casa dela, no Jardim Rodolfo, Rua Loreto; ela morava com esse rapaz, que a testemunha achava que era marido dela na época; o filho dela é o Beto; moravam com ela os filhos dela e esse senhor, cujo nome não sabe; sobre a profissão do senhor, disse que sabia que ele trabalhava no posto. Apresentada a foto do falecido (fl. 13) pelo advogado da autora, a testemunha o reconheceu; jogava bola com o filho da autora todo domingo. Às perguntas do INSS, disse que a autora tem cinco filhos; a filha mais nova deve ter uns 22 ou 23 anos; manteve o convívio com o filho da autora até o óbito do marido dela; não foi ao velório; o Beto que lhe falou que ele morreu; sabe que ele estava doente, mas não sabe do que ele morreu, onde e nem a data exata, sabe que foi em 92; a D. Maria do Carmo colocava-o para tomar banho de sol, levava ao hospital; não conheceu a esposa dele, Sra. Luzia, só ficou sabendo dela quando a autora o chamou para ser testemunha e falou da esposa; sabe que ele morava em posto de gasolina, mas não sabe onde e nem se trabalhava de dia ou à noite; ia a casa do Beto somente aos finais de semana. Às perguntas da corrê Luzia, disse que não sabe em que horário a D. Maria do Carmo trabalhava como enfermeira. A testemunha Frauzino Leal, arrolada pela corrê Luzia, disse que não conhece a Dona Maria do Carmo; conheceu o Sr. José Maurício de Lima e conhece a D. Luzia Maria de Jesus de Lima; conhece D. Luzia da sua cidade, São Pedro do Ivaí; quando a conheceu, ela vivia com o Sr. José Maurício, mas não se lembra de quando; faz tempo, mas não guardou a data; eles moravam em São Pedro; ele trabalhava no posto; a D. Luzia trabalhava na roça; eles tiveram filhos, não sabe quantos; não sabe quem mantinha as despesas da casa; não sabe quanto tempo ficaram juntos; ele faleceu em São Paulo; questionada se quando ele faleceu, ainda vivia com a Luzia, respondeu que sim; não sabe se eles se separaram em algum momento; o velório foi em São Paulo. A testemunha Edite Monteiro dos Santos, arrolada pela corrê Luzia, afirmou que é amiga da D. Luzia, quando a D. Luzia ficou viúva em São Paulo, veio morar na rua onde a testemunha mora, em Colombo, com a filha; é amiga de uma das filhas e ela pedia para a testemunha cuidar um pouco da D. Luzia enquanto estava trabalhando; não conhece a D. Maria do Carmo; não conheceu o marido da D. Luzia porque quando ela veio morar aqui, já era viúva; já a conhece há uns 20 anos; a filha com quem a D. Luzia foi morar é a Diva; Diva trabalhava fora e sempre pedia para a testemunha dar uma olhada na mãe dela que era doente; a testemunha ajudava e foi pegando amizade; as filhas que cuidam dela; agora a testemunha mora longe, mas ainda a visita; ela veio porque ficou viúva e não podia ficar sozinha lá, por isso que veio morar com a filha; a filha da D. Luzia nunca falou em separação; até estranhou quando falaram esse negócio da pensão por causa de outra mulher, porque ela sempre foi viúva; conhece as filhas Zélia, Diva e Maria, sendo que tem mais filhos em São Paulo, mas não sabe quantos; não conhece a D. Maria do Carmo Inácio e ninguém comentou sobre ela; até quando chegou a intimação na sua casa, viu esse nome e ligou para a Diva para perguntar porque não sabia quem era e a Diva falou que era a mulher que estava querendo o negócio da pensão; o que sabe é que a D. Luzia ficou um tempo sem receber a pensão, agora recebe dividida e essa Maria do Carmo quer receber tudo; questionada se Diva comentou que o pai tinha uma namorada, uma relação fora do casamento, respondeu que não, que a Diva morava aqui (Colombo) e que para ela também foi uma surpresa; na época, ele era vigia de um posto de gasolina; quando ela veio de São Paulo, já estava doente; a D. Luzia nunca comentou sobre o marido. Por sua vez, a testemunha Edson Aparecido Luciano, arrolada pela corrê Luzia, disse que não conhece a Dona Maria do Carmo; questionada se sabe o que está sendo apurado neste processo, disse que acha que é alguma coisa sobre uma pensão; falou que a Dona Luzia, que se mudou para o interior do Paraná, era sua vizinha; conhecia-os de vista; eles eram casados, era uma família grande, residência muito simples; a Dona Luzia era uma senhora bem doente, pelo que sabe, ela não trabalhava; pelo que sabe, o marido dela trabalhava com vigilância, segurança, alguma coisa assim, no horário noturno, parece, salvo engano; o nome dele era José Maurício; questionada se ele não ficava na casa, a testemunha respondeu: eu poucas vezes, poucas vezes, eu... é porque por

conta do horário de serviço dele, a gente também tem as atividades da gente, às vezes que a gente via, era uma vez por semana, duas vezes, mais ou menos assim... eu também não frequentava a casa... eu num sei afirmar quando ele estava lá ou não, né...; a rua onde a testemunha morava, onde ainda sua mãe mora, é praticamente paralela; o caminho que se fazia da avenida para chegar até as residências ali, passava na frente da casa da mãe da testemunha, então, via naquele acesso; não sabe onde era o local de trabalho do Sr. José Maurício; ele faleceu em 92, final de 92, salvo engano, ele estava internado, mas não sabe o tipo de doença; não foi ao velório; conduziu o Maurício, filho dele, porque ele não tinha carro, até a funerária municipal, onde ele comprou o caixão, foi o único contato que teve com essa situação; indagado se sabe quem pagou as despesas, disse que foi o Maurício, pois estava junto. Às perguntas do advogado da corré Luzia, sobre a fama do falecido, a testemunha disse que sua opinião é que ele era uma pessoa ausente, bebia um pouco, a testemunha o viu uma vez com uma senhora, mas se dizia que ele tinha uma vida desregrada, não pode afirmar mais do que isso. Às perguntas do advogado da autora, disse presenciou tal fato mais ou menos em 88, uns 4 anos antes da morte dele; questionado sobre até quando foi casado com a D. Luzia, a testemunha respondeu que até onde sabe, sempre foi casado com ela, até se surpreendeu com essa situação; o via na rua, na casa, subindo com sacolas de mercado, a testemunha Jarim José da Silva, arrolada pela corré Luzia, também disse que não conhece a Dona Maria do Carmo; reside no endereço declarado há uns 40 anos; questionado se conhece a D. Luzia, disse que não tem intimidade com ela, sabe que ela morava lá, era só bom dia, boa tarde; indagada sobre quem morava com ela, a testemunha respondeu: o marido dela, com quem também não tinha amizade, era só bom dia, boa tarde, os via passando na rua; tinham filhos; não sabe quantos filhos e nem nomes; questionada acerca do nome do marido dela, respondeu: José, ouvia falar; não sabe a profissão dele e nem onde trabalhava; questionada se ele ficava o dia todo na casa, respondeu que trabalhava e não sabia dele. Às perguntas do advogado da corré Luzia, disse não ter conhecimento sobre a vida dele (se era pessoa regrada, marido fiel). A testemunha Laudelina Meira de Melo, arrolada pela corré Luzia, disse que reside no endereço declarado há uns 7 ou 8 anos; antes residia na Rua Alexandre Maurus, 9A, em frente à casa da D. Luzia; D. Luzia trabalhava só em casa; com ela morava uma filha, o marido e os filhos; não tinha amizade de ficar na casa dela; como a casa da testemunha era na frente, via o movimento deles lá, mas não tinha amizade; via o marido dela lá; não sabe se ele trabalhava; questionada sobre o nome dele, respondeu: Acho que era José, eu num tinha amizade, sinceramente, eu nunca conversei com ele... via ele lá, sabia que era marido porque..., indagada se o via todos os dias lá, respondeu que não, que às vezes que subia na laje, quando saía para limpar a frente ou estava com as crianças, o via dentro da casa, no portão da casa dele, às vezes ele passava para a feira junto com a D. Luzia; as vezes que subia na laje para por roupa no varal, os via lá no quintal; conversava com a D. Luzia só de vez quando, era só assim: bom dia, boa tarde; não tem nem ideia de qual era o trabalho dele. Às perguntas do advogado da autora, disse que os via lá na época em que morava lá, morou lá 27 anos, antes de ele falecer; quando ele faleceu, a turma foi dar os pêsames, a testemunha também foi; não sabe exatamente quando antes de ele morrer os via lá; ele viveu lá até morrer, tanto que quando ele morreu todo mundo saiu e a testemunha perguntou o que tinha acontecido e disseram que o pai de fulano tinha morrido; não sabe onde ele morreu; ele estava sempre lá; a testemunha não foi ao velório, foi só na casa dar os pêsames; o via lá. A informante Zélia Maurício de Lima Santos, filha da corré Luzia, falou que não conhece a D. Maria do Carmo, já ouviu falar; questionada se seus pais chegaram a se separar, morar em casas separadas, ainda que oficialmente casados, a informante respondeu que não; ele sempre morou com sua mãe lá em São Paulo; sua mãe veio para o Paraná logo que ele faleceu, em 92; ela ficou lá mais um ano, mais ou menos e depois foi para o norte do Paraná, onde morava ao lado da casa do irmão da informante; depois, ela ficou muito doente e a informante e outra irmã acharam melhor trazê-la para Curitiba; ela mora numa casa separada, mas junto delas; questionada se enquanto os pais estavam em Guarulhos, o pai chegou a sair de casa ou a ter um caso, a testemunha respondeu que a sair de casa não; na época, morava lá, no mesmo quintal e eles nunca se separaram; ele tinha os casinhos dele, mas separar não; não conhece a D. Maria do Carmo, nunca ouviu falar, não sabe como ela é; ouviu falar depois que o pai faleceu; sobre o que ouviu falar dela, respondeu que seu pai trabalhava num posto de gasolina e foi lá que ele ficou doente; chamaram a família para leva-lo ao hospital e quando chegou lá, ela já estava com ele; o irmão da informante que foi e ela estava lá; ela já se apossou dos documentos dele; aí é que souberam que ele tinha essa mulher; ela trabalhava no hospital na frente e ele foi socorrido no hospital que ela trabalhava; aí ficaram sabendo que eles tinham um caso; não soube há quanto tempo estavam se relacionando; não tiveram filhos em comum; indagada se em algum momento o pai manifestou interesse em se separar da mãe, a informante falou que ele nunca falou em separação, estava sempre ali, chegava bem tarde do serviço, mas estava sempre ali; trabalhava em posto de gasolina como lavador; ele voltava todos os dias para a casa da mãe; as despesas da casa eram feitas pelo pai; a mãe não trabalhava; teve uma época em que pagavam aluguel, ele que pagava; a informante sempre morou perto deles; a mãe é bem doente; a mãe também não conhecia a autora e ficou bem revoltada quando o pai morreu, por causa dessa mulher. Pois bem. Segundo já mencionado, o cerne da questão trazida nestes autos é a qualidade de dependente da corré Luzia. A própria autora juntou à inicial cópia da certidão de casamento do falecido Sr. José Maurício de Lima com a corré Luzia Maria de Jesus Lima, fl. 32. Todavia, sustenta que seu companheiro foi casado com a senhora LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA, não pagando nenhum valor a título de pensão para a ex-mulher ou para os filhos, não contribuindo de forma alguma com nenhum auxílio material para sua ex-cônjuge de forma judicial ou,

de modo informal, na ocasião da separação. Com efeito, a prova trazida pela autora (documental, fls. 14/31, e testemunhal) revela que ela e o falecido viviam em união estável por ocasião do óbito, o que, como já dito, foi reconhecido na via administrativa e não é objeto desta demanda. Em contrapartida, considerando que o casamento pressupõe a dependência econômica, cabia à autora comprovar que o Sr. José Maurício não concorria para as despesas da corré Luzia, sua esposa. Todavia, não o fez. Na verdade, as testemunhas arroladas pela corré Luzia foram unânimes em afirmar que ela e o Sr. José Maurício viveram juntos até o óbito deste último. Assim sendo, não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar sua alegação, o pedido de cessação do desdobro deve ser julgado improcedente. Consequentemente, o pedido de indenização por danos morais resta prejudicado. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está isenta de custas, art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013065-33.2011.403.6119 - MARCOS AURELIO DE FARIA - INCAPAZ X ANEZIA FARIA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LETICIA DE FARIA - INCAPAZ X JOANA MARIA RIBEIRO**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marcos Aurélio de Faria (incapaz), representado por Anézia Faria Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ana Letícia de Faria, representada por Joana Maria Ribeiro S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito comum ordinário objetivando a retificação da data de início do benefício de pensão por morte NB 156.217.454-9, concedido ao autor em decorrência do falecimento de seu pai, Augusto de Faria, de 14/4/2011 (DER) para 28/1/2010 (data do óbito). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/54). À fl. 57, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 58) e ofereceu contestação (fls. 59/63), instruída com os documentos de fls. 64/154, alegando, preliminarmente, necessidade de regularização do pólo passivo para inclusão da menor Letícia, representada por sua mãe, Joana Maria Ribeiro, que também recebe pensão por morte em razão do óbito de Augusto de Faria (NB 152.244.774-9). No mérito, sustenta que não há como retroagir a data de início do pagamento diante da expressa previsão contida no artigo 76 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, requereu o INSS a fixação dos juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e honorários advocatício em valor módico. Em seu parecer, o MPF requereu a intimação do autor para regularizar o polo passivo (fls. 157/158). Réplica às fls. 164/168, ocasião em que o autor requereu que o INSS informasse a qualificação e endereço da menor Letícia para citação, o que foi deferido à fl. 170 e cumprido às fls. 172/174. A corré Ana Letícia de Faria foi citada na pessoa de sua mãe (fl. 209), sendo decretada sua revelia à fl. 211. Em seu novo parecer, o MPF requereu informações sobre a interdição definitiva do autor (fls. 216/216v). Às fls. 218/219, o autor juntou certidão de interdição. O MPF pugnou pela improcedência do pedido (fls. 222/225). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 226). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Afirma o autor que em virtude do óbito de seu pai, Sr. Augusto de Faria, ocorrido em 28/1/2010, pleiteou o benefício de pensão por morte (NB 152.846.209-0), com DER em 31/3/2010, sendo o pedido indeferido, sob o fundamento de que a perícia médica concluiu que o autor não era inválido. Diz que após ser decretada sua interdição requereu novamente o benefício de pensão por morte (NB 156.217.454-9), por intermédio de sua curadora provisória, sendo o benefício concedido com DIB na DER, em 14/4/2011. Contudo, aduz que em relação à pessoa absolutamente incapaz não correm os prazos prescricionais e decadenciais, devendo ser fixada a DIB na data do óbito do segurado. De outro lado, sustenta o INSS que não há como retroagir a data de início do pagamento diante da expressa previsão contida no artigo 76 da Lei 8.213/91. A corré Ana Letícia de Faria não apresentou resposta nos autos, sendo decretada a revelia (fl. 211). Posta a controvérsia nesses termos, tenho que o pedido do autor deve ser julgado procedente, senão vejamos. Quando do primeiro requerimento administrativo (NB 152.846.209-0), com DER em 31/3/2010, a perícia médica do INSS concluiu que o autor não era inválido/incapaz para os atos da vida civil (fl. 24). O diagnóstico da doença foi esquizofrenia - F20 (fl. 24v). Por ocasião do segundo pedido administrativo (NB 156.217.454-9), com DER em 14/4/2011, o autor foi submetido a nova perícia, cujo diagnóstico foi o mesmo (F20) e que concluiu por sua invalidez (fl. 147). O objetivo da perícia realizada pelo INSS é aferir a existência de invalidez por ocasião do óbito, e não no momento da realização da perícia. Isso porque o benefício previdenciário em comento só é devido ao filho maior incapaz na data do óbito do segurado. Logo, o exame feito pelo INSS se presta a aferir situação preexistente, e não a situação do avaliado na data da perícia. Sendo assim, diante da segunda avaliação do INSS que concedeu o benefício, e também diante do fato de que não corre a prescrição contra os incapazes, nos termos do artigo 198, I do Código Civil, tem o autor direito ao recebimento da pensão por morte desde o óbito de seu pai, instituidor do benefício. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a alterar a DIB do benefício previdenciário de pensão por morte NB 156.217.454-9

para 28/1/2010 (data do óbito do instituidor do benefício). Condene o INSS a pagar à parte autora os atrasados, devidamente atualizados, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006264-67.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 451: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Fls. 452/460: recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006704-63.2012.403.6119 - ELISABETH MARTINS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Elisabeth Martins Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Elisabeth Martins Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão do benefício de auxílio-acidente ou, ainda, a inclusão da autora em programa de reabilitação. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/37. Às fls. 41/44, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 47) e apresentou contestação (fls. 48/58), acompanhada dos documentos de fls. 59/64, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. À fl. 70, a perita judicial informou o não comparecimento da parte autora à perícia, e esta justificou sua ausência às fls. 69/69v. À fl. 71, decisão que designou nova data para a realização de perícia. Laudo médico pericial às fls. 79/86. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora o impugnou e apresentou quesitos complementares (fls. 89/90), o INSS quedou-se inerte. À fl. 93, a perita apresentou respostas aos quesitos complementares. Instadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos, o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 96) e a parte autora impugnou o laudo e requereu novos esclarecimentos e a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fl. 97). Às fls. 99/100, parecer do MPF pela improcedência do feito. À fl. 101, decisão que indeferiu o requerimento de novos esclarecimentos e de realização de nova perícia. Às fls. 103/105, a parte autora interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 101, sendo que esta foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 106). O INSS apresentou contraminuta ao agravo retido (fl. 108). O MPF teve vista dos autos (fl. 110). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33

desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade neurologia concluiu que: O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Corroboram esta conclusão os esclarecimentos médicos apresentados (fl. 93), que ratificaram a conclusão do laudo de fls. 79/86. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nem auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida

densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007052-81.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA LOIACONE(SPI47733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Maria Aparecida LoiaconeRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Aparecida Loiacone em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pleiteou a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas desde 16/10/2011, com correção monetária e acréscimo de juros, bem como custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, pleiteou a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 35/97.Às fls. 100/103, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.À fl. 108, decisão que designou nova data para a realização de perícia.Às fls. 112/422, a parte autora requereu a juntada de novos documentos (prontuários médicos).À fl. 423, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 100/103.Às fls. 448/450, comunicação eletrônica com cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0023480-65.2012.4.03.0000/SP que deu provimento ao recurso para o fim de que o ente autárquico restabelecesse o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.À fl. 453, o INSS informou a impossibilidade de restabelecer o benefício por falta de dados cadastrais que possibilitassem a identificação da autora.Às fls. 455/456, a parte autora informou os dados necessários para a implantação do benefício de auxílio-doença.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 468/474), acompanhada dos documentos de fls. 475/494, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação.À fl. 505, o INSS noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 546.176.826-8 com DIP em 21/08/2012.Laudo médico pericial às fls. 516/531.A parte autora requereu a realização de novas perícias (fl. 537) e apresentou sua réplica às fls. 538/545.Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora requereu esclarecimentos médicos (fls. 546/549) e o INSS requereu a revogação da antecipação dos efeitos da tutela e final improcedência do feito (fl. 550).À fl. 552, decisão que determinou a intimação do perito judicial para apresentar esclarecimentos.Laudo médico pericial complementar (fls. 565/566).À fl. 568, a parte autora manifestou-se sobre os esclarecimentos médicos e requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido (fl. 569).O INSS foi cientificado acerca dos esclarecimentos médicos e pugnou pela improcedência do pedido (fl. 570).Às fls. 571/582, a parte autora protocolou petição relativa à interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo E. TRF-3, consoante cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 0023545-89.2014.4.03.0000/SP.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os

primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu que: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e cinco anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. E mais: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 2, 4.1, 4.4, 5, 8 e 8.1 do Juízo, assim como os esclarecimentos médicos apresentados (fls. 565/566), que ratificaram a conclusão do laudo de fls. 516/531. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca

da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedendo(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido e, por conseguinte, a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 449/450).Por fim, prejudicado o exame do pedido de dano moral, visto que sucessivo ao de concessão do benefício.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da revogação da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007363-72.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Antonio José dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento dos valores relativos aos períodos em que houve a cessação do benefício de auxílio-doença, assim como o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/86.Às fls. 89/92, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora providenciasse a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome.O INSS apresentou contestação às fls. 96/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/120, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora no que tange à manutenção do auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Às fls. 121/125, a parte autora requereu a juntada de novos documentos.À fl. 128, a parte autora noticiou o não comparecimento à perícia médica e requereu a produção de parecer técnico para apuração de incapacidade laborativa.Réplica às fls. 129/134.À fl. 139, decisão determinando que a parte autora justificasse o motivo de seu não comparecimento à perícia designada, o que foi cumprido às fls. 141/142.À fl. 144, decisão que designou nova data para perícia.Laudo médico pericial às fls. 148/174.À fl. 177, o INSS reiterou o pedido de extinção do feito por falta de interesse de agir.Às fls. 179/184, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.À fl. 185, decisão que determinou a juntada pela parte autora de processo de reabilitação profissional, o que foi cumprido às fls. 192/262.Instado a se manifestar acerca dos documentos juntados, o INSS manifestou sua ciência e reiterou a manifestação de fl. 177.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.PRELIMINARESConsoante consulta aos dados do CNIS que ora determino a juntada aos autos, verifico que o autor recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de: 29/3/2004 a 14/4/2009 (NB 502.196.887-0); 9/7/2009 a 16/8/2011 (NB 536.456.706-7). Além disso, observo que o autor está percebendo o benefício (NB 550.689.298-1) desde 26/3/2012 com data de cessação em 31/1/2015.A parte autora ingressou com a ação em 17/7/2012 postulando a manutenção do NB 550.689.298-1, assim como o pagamento de auxílio-doença nos períodos em que houve a cessação deste benefício, ou seja, de 15/4/2009 a 8/7/2009 (intervalo entre o NB 502.196.887-0 e NB 536.456.706-7) e de 17/8/2011 a 25/3/2012 (intervalo entre o NB 536.456.706-7 e NB 550.689.298-1).Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tenho que não prosperam os argumentos do INSS, uma vez que o CNIS em anexo demonstra que o benefício será cessado em 31/1/2015 e, desse modo, resta presente o aspecto necessidade-utilidade em relação à manutenção do benefício de auxílio-doença.Persiste, também, o interesse processual no tocante ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nos períodos de 15/4/2009 a 8/7/2009 (intervalo entre o NB 502.196.887-0 e NB 536.456.706-7) e de 17/8/2011 a 25/3/2012 (intervalo entre o NB 536.456.706-7 e NB 550.689.298-1).No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. MÉRITOO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurador, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que,



havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo pericial elaborado na especialidade ortopedia, foi conclusivo no sentido de que o periciando apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente (incapaz para a função de motorista) e capacitado para função de porteiro. Encontra-se em reabilitação previdenciária na função de porteiro. Além disso, ao responder o quesito 4.6 do Juízo (Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?), o perito médico atestou o seguinte: Apresenta incapacidade laborativa parcial e, permanente para função de motorista desde 19/02/2010 (cirurgia de artrotese lombar). De outro lado, verifica-se que o autor iniciou processo de reabilitação profissional somente em 25/11/2013 e foi desligado em 28/7/2014 em razão de quadro não estabilizado e falta de condições para prosseguimento ao PRP (programa de reabilitação profissional), consoante o parecer técnico juntado à fl. 240. No ponto, embora o perito tenha atestado que o autor encontrava-se em reabilitação previdenciária na função de

porteiro, o parecer técnico conclusivo de fl. 240, elaborado pelo próprio Instituto-réu, atesta o desligamento do autor do Programa de Reabilitação Profissional em 25/11/2013, ou seja, após a perícia médica judicial que foi realizada em 31/3/2014. Assim, levando-se em consideração que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a incapacidade do autor é passível de recuperação ou reabilitação profissional e que o parecer médico da própria Autarquia atestou que não há condições no momento para dar prosseguimento ao PRP (fl. 240), sem, contudo, excluir a possibilidade de um novo processo de reabilitação, tenho que não é mais possível que o autor desempenhe sua função atual (motorista). De outro lado, considerando que o laudo não fixou data limite para reavaliação do periciando, ressalto que o benefício ora deferido deve ser mantido até que o segurado conclua com êxito o programa de reabilitação profissional (efetiva recolocação no mercado de trabalho), podendo o citado benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez caso inviável a reabilitação, não podendo cessar o benefício enquanto o processo de requalificação estiver em curso. Ademais, considerando que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 19/2/2010, tem-se que o autor faz jus ao recebimento de auxílio-doença no período de 17/8/2011 a 25/3/2012, ou seja, no intervalo entre o NB 536.456.706-7 e NB 550.689.298-1. Importante asseverar que além do requisito da incapacidade, os outros dois requisitos necessários para o recebimento do benefício, quais sejam qualidade de segurado e carência, foram preenchidos, conforme se extrai da análise do CNIS anexo. No mais, diante da ausência do requisito da incapacidade laboral no período de 15/4/2009 (primeira alta administrativa) e 8/7/2009 (DIB do NB 502.196.887-0), não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença no período em questão, menos ainda à concessão de aposentadoria por invalidez. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a manutenção do benefício percebido, não podendo cessar o benefício de auxílio-doença enquanto o processo de requalificação estiver em curso. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra. Por fim, saliento que não há que se falar em antecipação da tutela com relação auxílio-doença no período de 17/8/2011 a 25/3/2012, tendo em vista que se trata de pagamento de valores pretéritos e que, portanto, serão pagos nos termos estabelecidos pelo art. 100 da Constituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para: a) determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença em favor do autor (NB 550.689.298-1) até que o segurado conclua com êxito o programa de reabilitação profissional, devendo o citado benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez caso inviável a reabilitação, não podendo cessar o benefício enquanto o processo de requalificação estiver em curso; b) determinar que o INSS proceda ao pagamento dos valores devidos no período de 17/8/2011 a 25/3/2012. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional. Os valores relativos aos atrasados deverão ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Esta decisão servirá de ofício, podendo ser transmitida via e-mail. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: **SEGURADO:** Antonio José dos Santos, RG 36.430.287-2, CPF nº. 655.852.325-68, com endereço na Rua Venâncio Aires nº 110, apto. 12, Bloco E, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07230-450. **BENEFÍCIO:** Auxílio-doença. **RENDA MENSAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 17/8/2011 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041482-95.2012.403.6301 - MARIA DE FATIMA SILVA LIMA X MARCOS SILVA BELARMINO**(SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR E SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
4ª Vara Federal de Guarulhos. Procedimento Ordinário Processo nº 0041482-95.2012.403.6301 Autores: MARIA DE FÁTIMA SILVA LIMA e MARCOS SILVA BELARMINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Arnaldo Belarmino, companheiro da coautora MARIA DE FÁTIMA SILVA LIMA e pai do coautor MARCOS SILVA BELARMINO, ocorrido em 21/04/2011.A parte autora trouxe documentos, fls. 15/237.Às fls. 240/249, cálculos da contadoria do JEF.O INSS apresentou contestação ainda no JEF, fls. 270/274, arguindo incompetência daquele Juízo e, no mérito, sustentando a falta de qualidade de segurado do instituidor do benefício na ocasião do óbito.Às fls. 275/277, decisão proferida por aquele Juízo reconhecendo sua incompetência para conhecimento da causa.Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara, fl. 282.À fl. 285, este Juízo determinou a intimação pessoal dos autores para regularização da representação processual, o que foi feito às fls. 288/294.A parte autora manifestou-se sobre a contestação, reiterou os pedidos da inicial, acrescentando seu interesse em produzir prova oral com o fim de comprovar a qualidade de segurado do de cujus quando do seu falecimento, fls. 303/307. Tal pedido foi reiterado à fl. 314.A parte autora apresentou o rol de testemunhas, fl. 317.Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e das três testemunhas arroladas, fls. 324/330.Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 333, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa G.S. de Araújo Equipamentos e Automações Industriais para que esclareça se José Arnaldo Belarmino lá trabalhou e em que período, devendo fornecer a ficha de registro de empregado.Expedido o ofício, fl. 335, e enviado pelo Correio, a correspondência voltou com a informação não existe o nº indicado.Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 340.É o relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.1. Mérito. Nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei.Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida) e qualidade de dependente (da parte do peticionário).Na esfera administrativa, o requerimento de pensão por morte (DER: 08/09/2011) foi indeferido em razão da falta de qualidade de segurado do Sr. José Arnaldo Belarmino por ocasião de seu óbito, fl. 26.Em contestação, fls. 270/274, o INSS alega que: (i) o último vínculo empregatício em nome do falecido, relativo ao período de 01/09/2010 a 04/2011, foi inserido extemporaneamente no CNIS; (ii) apesar de constar anotação na CTPS relativa à data de admissão, não há qualquer outra anotação na CTPS relativa ao mencionado vínculo; (iii) apesar de constar o termo de opção do FGTS, todos os recolhimentos ao FGTS e ao INSS foram realizados em 29/08/2011, após o óbito; (iv) apesar de ter sido requerido ao juízo estadual o levantamento do FGTS e do PIS, não foi produzida qualquer prova no sentido de terem sido pagas as verbas rescisórias devidas pelo empregador até a data do óbito; (v) o empregador não providenciou a baixa do vínculo na CTPS, não tendo sido comprovada qualquer insurgência dos herdeiros quanto a tal omissão; (vi) a parte autora não apresentou qualquer outra prova de existência do referido vínculo.Portanto, o ponto controvertido da demanda é a existência da qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício na data de seu falecimento.Com efeito, no que tange às anotações da CTPS, a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal preceitua: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS ou ser a inclusão extemporânea não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.No presente caso, o INSS trouxe alegações fundadas a respeito da anotação extemporânea no CNIS. Todavia, a prova oral produzida em audiência não deixa dúvidas de que o falecido estava trabalhando na época do óbito.Em seu depoimento pessoal, a coautora MARIA DE FÁTIMA SILVA LIMA disse que: viveu com o falecido durante 35 anos; conheceu o Sr. José Arnaldo no Tatuapé, moravam no mesmo quintal; tiveram dois filhos; nunca se separaram nesse período; moraram 20 anos no Tatuapé e depois vieram morar em Guarulhos, onde vive há 16 anos; o falecido era torneiro mecânico; antigamente a autora trabalhava em firma e passou a trabalhar como diarista; quando ele faleceu, estavam vivendo juntos; ele caiu da escada, ficou doente e depois de um ano, ele enfartou; quando ele caiu, trabalhava; ele sempre trabalhou com registro, mas nessa firma estava sem registro, há um ano; ele caiu da escada, mas voltou a trabalhar; um dia, quando estava trabalhando, passou mal e o patrão dele o levou em casa, ele foi internado e um dia ele enfartou em casa; um dos filhos faleceu há 5 anos. Às perguntas do INSS, a autora disse que não sabe o nome da empresa onde estava trabalhando quando faleceu, está na carteira, é uma empresa pequena, de fundo de quintal; questionada se o Sr. José se preocupava por estar trabalhando sem registro, a autora respondeu que sim, como a empresa era pequena, o cara dizia sempre que ia registrar, mas não registrou; indagada se fizeram o registro só depois que o Sr. José faleceu, a autora falou que sim; sobre o acidente, ele ficou internado 15 dias, ele perfurou o pulmão e quebrou seis costelas; depois ele se recuperou e voltou a trabalhar; no dia que ele passou mal, o patrão o levou em casa e ele faleceu no dia seguinte, em casa; antes desse emprego, ele sempre trabalhou como torneiro mecânico com registro.Por sua vez, o coautor MARCOS SILVA BELARMINO disse que é filho do Sr. José e tem 20 anos; faz três anos que seu pai faleceu; questionado há quanto tempo o pai morava com a mãe, respondeu que, em Guarulhos, acha que há 18 anos; seu pai caiu da escada, o levaram ao hospital, ele perfurou o

pulmão e quebrou seis costelas, ele ficou internado, esse acidente foi em casa; quando o acidente aconteceu, estava trabalhando, ficou 15 dias internado e voltou a trabalhar; não se lembra do nome da empresa onde o pai estava trabalhando; na época, o pai estava trabalhando sem registro, o patrão ficava enrolando, dizendo que ia registrar e não registrava. Às perguntas do INSS, disse que o pai recebia em dinheiro; não sabe se tinha holerite ou recibo. A testemunha Ana Célia Gomes da Silva falou que é vizinha da autora; conhece a autora há mais de 17 anos; são vizinhas de rua: cada uma mora numa rua; os filhos da testemunha são amigos dos filhos da autora; os filhos da autora não saíam da casa da testemunha e ela ia busca-los, assim se conheceram; questionada se quando a conheceu, ela era casada ou morava com alguém, disse que ela casada com o José Arnaldo; a autora tinha dois filhos com ele, mas o Diego faleceu há cinco anos; a autora é diarista, como a testemunha; o Sr. José Arnaldo trabalhava numa firma metalúrgica, não sabe o nome, era uma firma pequena e ficava na Vila Rio, mas não conhecia a firma; não se lembra há quanto tempo trabalhava lá, mas ele trabalhava sim, porque a firma ligou lá algumas vezes para saber se a testemunha tinha notícia dele na época que ficou doente; trabalhava numa casa próxima à firma e cansou de pegar ônibus com ele; ele não comentou quantos empregados tinham na firma; questionada por que a firma ligava para a testemunha, disse que ele ficou doente uns dias antes de falecer, deu problema no coração e ele ficou internado, depois disso ele voltou a trabalhar de novo e depois ele faleceu; foi no enterro. Às perguntas do INSS, sobre por que a empresa tinha o telefone da testemunha, esta respondeu que, como a esposa dele saía para trabalhar e ele ficou doente, o Arnaldo deu seu telefone para contato. A testemunha Lucilene Ferreira, por sua vez, disse que é vizinha da autora e a conhece há uns 15 anos; quando a conheceu, ela já estava com o marido, o Sr. Arnaldo e já tinham dois filhos; a autora tem outra filha; acha que viveram em união estável durante uns 30 anos porque já a conhece há 15 e quando o filho dela faleceu, ele tinha 15 anos; a filha é de um relacionamento anterior, não sabe quantos anos ela tem; o Sr. José Arnaldo trabalhava acha que em metalúrgica; depois que ele faleceu, a autora passou a fazer bicos de faxineira para sustentar os filhos; antes de ele falecer, também fazia isso para ajudar na renda deles; sobre o falecimento, disse que ele passou mal no serviço e foi para casa; ele trabalhou até a véspera de falecer, se lembra disso porque foi na casa dele, o patrão dele o levou até em casa, ele tomou remédio porque estava com muita dor abdominal; no outro dia, acha que era feriado, ele não trabalhou e ele morreu de repente, deu enfarto; sabe onde ele trabalhava porque fazendo o caminho para a Vila Rio de onde mora, passava na rua onde era a empresa dele, mas o nome da empresa não sabe, sabe que é na Estrada do Cajuru, numa travessa; foi no enterro. Finalmente, a testemunha Luciana de Miranda Vieira afirmou que é vizinha da autora há muitos anos, a testemunha mora lá há uns 20 anos e ela (autora) se mudou para lá um pouco depois, há uns 18 anos; são vizinhas de frente; quando a autora foi morar lá, já era casada, morava ela, o Sr. Arnaldo e os dois filhos; o Sr. Arnaldo trabalhava como mecânico, foi lá com a autora para tentar resolver a papelada, a documentação, mas não sabe exatamente a função dele; a empresa não tinha nome, ficava nos fundos de um lugar tipo uma chácara, tipo uma funilaria; o patrão dele atendeu em uma salinha, então não viu onde ele trabalhava exatamente; questionada sobre quanto tempo ele trabalhava na empresa, disse que ele sempre foi torneiro mecânico e já trabalhava lá há muitos anos; a autora sempre foi diarista; sobre o falecimento, disse que ele começou a ter problema no pulmão, não sabe se foi uma queda, ficou internado alguns dias, voltou a trabalhar e depois foi de repente, trabalhou na véspera, trabalhou num dia e morreu no outro, foi no enterro. As testemunhas arroladas pela autora foram coesas e unânimes em afirmar que o falecido trabalhava quando de seu passamento, inclusive que trabalhou um dia antes de falecer, sendo que seus depoimentos aparentam coerência e veracidade, entre si e com os depoimentos pessoais dos autores. Assim, a anotação extemporânea no CNIS relativa ao vínculo empregatício com a empresa G.S. de Araújo Equipamentos e Automações Industriais, no período de 01/09/2010 a 04/2011, fls. 94/95, restou confirmada pela prova oral produzida em Juízo. Sendo assim, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à existência da qualidade de segurado do Sr. José Arnaldo Belarmino à época do falecimento. Com relação à qualidade de dependente da parte autora, o coautor MARCOS SILVA BELARMINO é filho do falecido, conforme demonstra a cédula de identidade e certidão de nascimento, juntadas às fls. 15/16 e 27, respectivamente, menor de 21 anos na data do óbito, sendo presumida a dependência econômica (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Com relação à coautora MARIA DE FATIMA SILVA LIMA, ficou comprovado que era companheira do Sr. José Arnaldo Belarmino à época do falecimento. No ponto, convém ressaltar que tal requisito restou como ponto pacífico, uma vez que nem na esfera administrativa e nem em Juízo o INSS o questionou. Não fosse isso, as testemunhas ouvidas em Juízo também foram unânimes quanto à existência de união estável entre coautora MARIA DE FATIMA SILVA LIMA e o Sr. José Arnaldo Belarmino, valendo ressaltar que todas se referiram a eles como casados. Estando demonstrada a condição de companheira da coautora, também é presumida sua dependência econômica (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Como consequência, os autores direito ao recebimento da pensão por morte. Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado em 08/09/2011, DER, fl. 26, tendo em vista que a pensão foi requerida mais de 30 dias após o evento morte, fl. 30, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei n. 8.213/91. 3. Antecipação de Tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar e, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito

afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. De rigor, pois, a concessão da medida. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder em favor dos autores, MARIA DE FÁTIMA SILVA LIMA e MARCOS SILVA BELARMINO, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 08/09/2011. Condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 08/09/2011, devidamente atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação. Condeno a autarquia a pagar ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DOS AUTORES MARIA DE FÁTIMA SILVA LIMAMARCOS SILVA BELARMINO DATA DE NASCIMENTO 11/08/1958 (MARIA) 16/12/1993 (MARCOS) CPF/MF 069.273.958-06 (MARIA) 416.357.048-98 (MARCOS) TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DADOS DO SEGURADO FALECIDO: José Arnaldo Belarmino, filho de Maria Monteiro Cavalcanti, nascido aos 26/05/1956 Falecido em 21/04/2011 DIB 08/09/2011 DIP n/c Autos nº 0041482-95.2013.403.63010 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001630-91.2013.403.6119** - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO 0001630-91.2013.403.6119 AUTOR ANTONIO MANOEL DOS SANTOS RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de determinado tempo como especial, assim como do exercício de atividade rural, com o pagamento dos valores atrasados com correção monetária, juros moratórios, cálculo do salários-de-benefício de determinada maneira, sem aplicação do fator previdenciário, com data de início do benefício em 13/08/2012. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 21/39). Indeferido pedido de antecipação de tutela e deferido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 43). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 48/58), com os documentos de fls. 59/71, o INSS pugnou pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais, nem do exercício de labor rural. Réplica às fls. 75/89. Houve a realização de audiência de instrução, por carta precatória, na qual se colheu o depoimento da testemunha (fl. 121), sendo que a parte autora desistiu da oitiva da outra testemunha indicada (fl. 124). Alegações finais às fls. 125/127 e 129/134. Fls. 137/141. Regularização de documento. Autos conclusos para sentença (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito foi saneado e não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos

da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 -

SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina,

no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER).Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de determinado período especial, assim como de exercício de atividade rural. Tempo EspecialCom relação ao período de 12/04/2010 a 13/04/2012, laborado na empresa Spartacus Artefatos de Metais Ltda, o autor apresentou os PPP de fls. 34/36. Inviável o enquadramento da atividade como especial em virtude de exposição aos agentes químicos óleos e graxas, porque o laudo não especificou os tipos de agentes químicos para que se viabilizasse o enquadramento como atividade especial, bem como inviável pelo agente físico calor, uma vez que a medição em graus Celsius não se presta à comprovação de exposição à insalubridade. De outro lado, houve a exposição ao agente físico ruído, sendo possível o enquadramento apenas do período de 19/10/2010 a 13/04/2012, porque estava exposto a uma pressão sonora de 89 db(A), que superava o limite legal de insalubridade. Ressalto que o período de 12/04/2010 a 18/10/2010 inviável o seu enquadramento como atividade especial porque inferior ao limite de 85 db(A).Assim, impõe-se o enquadramento como atividade especial apenas do período de 19/10/2010 a 13/04/2012, laborado na empresa Spartacus Artefatos de Metais Ltda.Tempo RuralNos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo artigo supracitado, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês e ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso em tela, entendo que o tempo de serviço não restou comprovado, senão vejamos.A parte autora pretendeu



demonstrar a atividade rural pelo início de prova documental, através da certidão de casamento lavrado em 06/12/1979, na qual constou que sua profissão era de agricultor (fl. 37); certidão de nascimento de sua filha Nércia Maria dos Santos, de 25/05/1980, na qual constou a profissão de agricultor para o autor; Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército que constou a profissão de agricultor para o autor, data de 17/07/1978. Apesar destes documentos indiciários, a CTPS (fl. 31) indicou claramente que já no ano de 1978, o autor exercia profissão típica de natureza urbana, desempenhando labores de servente junto à empresa Comércio e Indústria de Postes e Engenharia S/A. Logo inviável a homologação da pleiteada atividade rural. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (13/04/2012):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l C Engenharia S/A cnis 18/09/1978 09/04/1979 - 6 22 - - - 2 Cia Indl Zornita Equipamentos de Gerência cnis 25/11/1980 24/12/1980 - - 30 - - - 3 Brinquedos Bandeirante S/A cnis 22/01/1981 14/07/1982 1 5 23 - - - 4 Alumínio Frizal Ind Com Ltda cnis 18/01/1983 23/09/1997 14 8 6 - - - 5 CI cnis 01/10/1998 28/02/2001 2 4 28 - - - 6 Alumínio Frizal Ind Com Ltda cnis 26/10/2000 24/12/2000 - 1 29 - - - 7 CI cnis 01/01/2005 31/05/2005 - 5 1 - - - 8 CI cnis 01/07/2005 30/06/2009 3 11 30 - - - 9 CI cnis 01/08/2009 28/02/2010 - 6 28 - - - 10 Spartacus Artefatos de Metais Ltda cnis 12/04/2010 18/10/2010 - 6 7 - - - 11 Spartacus Artefatos de Metais Ltda cnis Esp 19/10/2010 13/04/2012 - - - 1 5 25 12 Spartacus Artefatos de Metais Ltda cnis 14/04/2012 13/08/2012 - 3 30 - - - Soma: 20 55 234 1 5 25 Correspondente ao número de dias: 9.084 535 Tempo total : 25 2 24 1 5 25 Conversão: 1,40 2 0 29 749,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 3 23 Assim sendo, conclui-se que na data de entrada do requerimento (13/08/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 27 anos, 3 meses e 23 dias, que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (CPC, art. 269, I), apenas e tão somente para enquadrar como atividade especial o período de 19/10/2010 A 13/04/2012, laborado para empresa Spartacus Artefatos de Metais Ltda, para todos os fins previdenciários. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96 e da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002578-33.2013.403.6119 - APARECIDA REGINA GOMES DA COSTA (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 122/124: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada mantida em sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006236-65.2013.403.6119 - MARILZA CANDIDA DA SILVA SOTERO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos verifica-se que houve pedido de habilitação de herdeiros, conforme petições de fls. 132/136, contudo não houve o pedido de habilitação de todos os herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 133. Desta forma, intime-se a parte interessada para promover a habilitação de todos os herdeiros do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendido, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, contudo promova-se a suspensão do feito até que todos os herdeiros necessários se habilitem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006654-03.2013.403.6119 - YGOR LEANDRO RODRIGUES - INCAPAZ X ELIANE DA SILVA RODRIGUES (SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ygor Leandro Rodrigues (incapaz) Representante: Eliane da Silva Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Com a inicial, documentos de fls. 08/44. Às fls. 48/53v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos (fls. 66/70). Estudo socioeconômico às fls. 95/104. À fl. 122, decisão que decretou a preclusão da prova pericial médica. Às fls. 125/126v, parecer do MPF pela procedência do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 134). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é próprio da assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a

contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272) e consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n.º 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é assim que a Advocacia Geral da União editou o enunciado n.º 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei n.º 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com relação a tal requisito, desde o início da vigência da Lei n.º 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. A despeito da decisão acima

mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até 31/12/2014, este Juízo analisará os pedidos de benefício assistencial de prestação continuada nos exatos moldes de como vem decidindo: a despeito da constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Além dessas considerações, deve-se lembrar que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, foi decretada a preclusão da prova pericial médica em razão da ausência do autor nas duas perícias médicas designadas (fls. 89/92 e 120/121). Todavia, conforme bem salientado pelo MPF em seu parecer de fls. 125/126v, os documentos trazidos com a inicial, especificamente os de fls. 19, 25/32 e 36/41 são suficientes a demonstrar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza intelectual, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Em contrapartida, com relação ao requisito da miserabilidade, entendo que não foi demonstrado nos autos. De acordo com o estudo socioeconômico, o autor reside com sua mãe, Sra. Eliane da Silva Rodrigues (36 anos) e um irmão: Renan Leandro Rodrigues Vicente (2 anos), idades correspondentes à data do estudo socioeconômico, em 16/12/2013. A mãe do autor trabalhou na empresa Supermercado Valdevino Alves de Melo & Cia Ltda. EPP no período de 10/2013 a 10/2014, auferindo, em média, R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, e o pai do autor, embora não resida com ele, trabalha na empresa Aliança Renovadora de Veículos e Comércio de Auto

Peças, onde ganha, em média, R\$ 2.000,00, tudo conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa. Em que pese a mãe do autor, por ocasião do estudo socioeconômico, ter afirmado que o pai não está pagando a pensão alimentícia determinada pelo Juiz, o fato é que ele tem obrigação de sustento para com o filho e, em razão do inadimplemento, pode ser preso. Além disso, o autor, através de sua representante, pode requerer ao Juiz da Vara da Família, desconto em folha do valor da pensão, cabendo salientar, nesse ponto, que o benefício de amparo assistencial deve ser reservado para os que não têm condições de ter sua subsistência provida por aqueles que têm, em primeiro lugar, o dever legal de assim agir quando têm condições. Nesse contexto, tem-se que a renda mensal per capita supera 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Convém ressaltar que a família reside em imóvel cedido pela tia do autor, não havendo despesas com moradia, água e luz, que são arcadas pela tia. Finalmente, friso que o benefício de prestação continuada não tem o condão de complementar a renda familiar, mas sim de prover as necessidades básicas daqueles que se encontram em situação de miserabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007251-69.2013.403.6119 - BEHR BRASIL S/A(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Behr Brasil Ltda. Ré: União S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Behr Brasil Ltda. em face da União por meio da qual pretende provimento jurisdicional para anular os débitos fiscais relacionados com o Ato Concessório nº. 20020190484. Aduz a parte autora que realiza a importação de insumos, a agregação de tais bens ao processo industrial de nova mercadoria e a exportação do novo produto fabricado e que, em decorrência dessa operação usufrui do regime especial aduaneiro conhecido como drawback. Narra a demandante que foi comunicada a respeito da existência de débitos referentes ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) em razão de suposto inadimplemento do ato concessório nº. 20020190484, sendo que tais dívidas, à época do ajuizamento da ação, estavam consubstanciadas em 29 CDAs que perfaziam o montante de R\$ 259.902,72 à época. Porém, de acordo com a demandante, tais débitos estão prescritos e, em razão disso, requer a anulação das CDAs listadas na inicial, bem como de quaisquer novas CDAs que sobrevierem e forem relacionadas ao mesmo ato concessório. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/109. Às fls. 115/118, a autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito nas CDAs. Após manifestação da União, a autora juntou documentos às fls. 343/1.183. Decisão às fls. 1.191/1.192 determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto desta ação. A demandante requereu a realização de novo depósito judicial em relação a uma nova CDA (comprovante de depósito à fl. 1.213). A União apresentou contestação às fls. 1.235/1.237, ocasião em que defendeu a inoccorrência da prescrição. Acompanham a peça de defesa os documentos de fls. 1.238/1.243. Réplica às fls. 1.246/1.249. Intimada, a União juntou documentos às fls. 1.256/1.267, tendo a autora se manifestado em relação a eles às fls. 1.271/1.273. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Conforme relatado, a parte autora busca a anulação de débitos fiscais referentes ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) em razão de suposto inadimplemento do ato concessório nº. 20020190484. Para tanto, alega a ocorrência de prescrição, refutada pela União. Ou seja, o ponto controvertido nos autos é justamente a ocorrência ou não de prescrição da pretensão de cobrança da União. Pois bem. O drawback é um benefício fiscal concedido quando a matéria-prima entra no país para ser beneficiada e posteriormente reexportada, com restituição, isenção ou suspensão de impostos, sendo certo que a baixa será feita quando da reexportação dos produtos transformados ou utilizados na fabricação de outros. A baixa do benefício é um direito do importador beneficiado pelo regime especial de drawback, condicionada apenas ao prazo que lhe é concedido para a reexportação, segundo as diretrizes do Decreto-Lei 37/66 e do regulamento aduaneiro vigente. É incontroverso nos autos que, vencido o prazo do ato concessório e não implementada a exportação, os créditos se tornaram exigíveis, começando a fluir o prazo quinquenal para a cobrança dos tributos devidos. No caso dos autos, o ato concessório nº. 20020190484 venceu em 4/12/2004. Logo, o marco inicial do prazo prescricional de cobrança data de 5/12/2004. Sendo tal prazo de 5 (cinco) anos, a prescrição dar-se-ia em dezembro de 2009. De acordo com a autora, os débitos só foram inscritos em dívida ativa em 15/7/2013, razão pela qual teria havido a prescrição, fundamento de seu pleito anulatório. De fato, a inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em 2013. Entretanto, em agosto de 2008, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação, pela autora, de impugnação à cobrança do tributo, nos termos do art. 151, III do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Com efeito, à fl. 1.256 há ofício de cobrança do tributo em questão, datado de 28/7/2008. Em resposta a tal exigência a autora

apresentou petição em 20/8/2008. Tal manifestação (fls. 1.258/1.259), embora seja tratada pela autora em sua réplica como mero pedido de prorrogação de prazo, é verdadeira impugnação da cobrança, eis que deu oportunidade à autora de questionar o alegado descumprimento dos termos do ato concessório. Logo, a tese defendida pela autora de que uma vez vencido o ato concessório de drawback, cabia a cobrança dos tributos outrora suspensos e que o prazo conferido no ofício de cobrança era para pagamento e não para oferecimento de impugnação não são capazes de infirmar a existência de verdadeiro procedimento administrativo iniciado pela própria autora ao questionar o alegado descumprimento dos termos do ato concessório. É o que se depreende da própria demandante ao afirmar o seguinte em sua resposta ao ofício de cobrança: todas as obrigações previstas no Ato Concessório de Drawback nº. 20020190484 foram integralmente e tempestivamente cumpridas, fato que facilmente se comprova através da análise do extrato fornecido pelo próprio Siscomex, em que os atos concessórios mencionados encontram-se em processamento de baixa. Tal resposta ao ofício de cobrança serviu claramente como reclamação apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, pois a partir dali se seguiu um procedimento de questionamento da própria existência do débito. Ora, o fato de não haver procedimento administrativo para constituição do crédito tributário na hipótese de o contribuinte deixar de exportar as matérias-primas (por já ter sido o crédito constituído anteriormente) não significa a impossibilidade de que o contribuinte questione o descumprimento do ato de concessão pela via administrativa (ato que levaria, e no presente caso levou, à suspensão do prazo prescricional). O próprio regulamento aduaneiro prevê que a exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deverá ser precedida de intimação do responsável para se manifestar a respeito do descumprimento total ou parcial do regime, do compromisso assumido, sendo possível a revisão do processo vinculado ao termo à vista da manifestação do interessado para fins de ratificação ou liquidação do crédito. Ou seja, trata-se de verdadeiro procedimento administrativo iniciado a partir de reclamação do contribuinte, amoldando-se aos termos do art. 151, III do CTN. É o que se depreende da leitura dos artigos que tratam do termo de responsabilidade no Decreto 6.759/2009: DO TERMO DE RESPONSABILIDADE Art. 758. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). 1º Serão ainda constituídas em termo de responsabilidade as obrigações tributárias relativas a mercadorias desembaraçadas na forma do 4º do art. 121. 2º As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade não integram o crédito tributário nele constituído. (...) Art. 761. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de: I - intimação do responsável para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e II - revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da manifestação do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito. 1º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante: I - conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou II - intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro. 2º Quando a exigência for efetuada na forma prevista no inciso II do 1º, será intimado também o fiador ou a seguradora. Art. 762. Decorrido o prazo fixado no inciso I do caput do art. 761, sem que o interessado apresente a manifestação solicitada, será efetivada a exigência do crédito na forma prevista nos 1º e 2º desse artigo. Art. 763. Não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança. Art. 764. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para o disciplinamento da exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade. Percebe-se que os artigos 761 e seguintes disciplinam verdadeiro procedimento de cobrança no bojo do qual o contribuinte pode se manifestar a respeito do descumprimento do termo. Ou seja, há verdadeira previsão de procedimento administrativo e reclamação por parte do contribuinte, ainda que não seja anterior à constituição do crédito tributário. E não poderia ser diferente. Possibilitar a cobrança direta dos créditos pela União sem a permissão dessa manifestação - como quer a autora fazer crer ser a hipótese - seria vedar o direito de acesso do contribuinte ao processo administrativo fiscal e a todos os princípios que o norteiam. No caso em questão, a autora efetivamente se valeu do procedimento administrativo, questionando os débitos, sendo que só em 8/4/2013 (Ofício 130/2013/ SESCOBRAN, fl. 1.239), após instrução processual e análise do Fisco, chegou-se à conclusão de que o contribuinte não observou os requisitos necessários à comprovação do direito de isenção ao AFRMM, e só então os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa. O argumento da autora de que tal procedimento de questionamento dos débitos inexiste no presente caso vai, inclusive, contra sua própria atuação a no âmbito administrativo, de maneira que deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a inexistência da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Após o trânsito em julgado, caso mantido o teor desta sentença, proceda a União ao levantamento dos valores depositados. Custas pela lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007703-79.2013.403.6119** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008945-73.2013.403.6119** - RAIMUNDA NONATA PESSOA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Raimunda Nonata Pessoa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Raimunda Nonata Pessoa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 163.755.642-7), assim como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o protocolo do requerimento (28/2/2013). Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/54). À fl. 58, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora providenciasse a autenticação ou apresentasse declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, o que foi cumprido à fl. 60. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 62/72), acompanhada dos documentos de fls. 73/79, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação da atividade rural. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação de juros de mora de determinada maneira, honorários advocatícios em valor mínimo e reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 82/83, requerendo a oitiva de testemunhas. O INSS se manifestou no sentido de não ter provas a produzir. À fl. 88, decisão que deferiu a produção da prova oral, a qual foi deprecada para o Juízo da Subseção Judiciária de Pau dos Ferros/RN. Às fls. 95/112, devidamente cumprida a carta precatória, com a oitiva das testemunhas Antonio Valentim Filho e Maria do Céu Gonçalves da Silva. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 115/118) e o INSS pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 119). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Analisando o caso concreto, a despeito da inexatidão da causa de pedir e dos pedidos elaborados na inicial, parece que a autora requer a averbação de determinado período rural (12/12/1962 a 2/1/1982) e, além disso, a concessão de aposentadoria por idade. Passo a analisar os pleitos. No que se refere ao pedido de averbação de tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do

TNU:Súmula 5- A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 - Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciados com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campestre. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA.

DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documento foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los. 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material. 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. (...) 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima e conforme já relatado, tem-se que a parte autora pleiteou a homologação do tempo rural de 12/12/1962 a 2/1/1982. Para tanto, a parte autora apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de crisma de seu filho (fl. 22), b) declaração de exercício de atividade rural, lavrada em 13/11/2012 (fl. 23), c) declarações de ITR dos exercícios de 2011 e 2012 (fls. 25/31) e d) Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 32/34). Contudo, saliento que os documentos apresentados pela parte autora não servem como início de prova material idônea da atividade rural: a) a certidão de crisma não revela a profissão da autora à época e, além disso, trata-se de documento extemporâneo ao período pleiteado; b) a declaração de terceiro (fl. 23) não tem valor de prova material, eis que extemporânea e equivalente a prova testemunhal tomada unilateralmente; c) os documentos de fls. 25/34 comprovam a propriedade de imóvel rural, mas não o labor rural em si. Assim, o pedido de homologação de tempo rural do período de janeiro de 12/12/1962 a 2/1/1982 deve ser rejeitado pela inexistência de início de prova material do seu labor no campo, acarretando a desnecessidade de análise da prova testemunhal produzida. No que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, passo à análise dos dois requisitos: idade mínima e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a parte autora já o atende, uma vez que completou 60 anos de idade em 14/3/2006 (fl. 9). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer



comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2006, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 150 meses de contribuição pertinentes à carência. Na esfera administrativa, o pedido NB 163.755.642-7 foi indeferido em razão de falta de período de carência (fls. 44/45). Pelo extrato do CNIS juntado aos autos às fls. 47 e verso, depreende-se que a autora demonstrou os seguintes períodos de carência: 1) Contribuinte Individual, de 10/1986 a 03/1989 = 36 contribuições; 2) Contribuinte Individual, de 11/1989 a 08/1990 = 10 contribuições; 3) Contribuinte Individual, de 11/2004 a 03/2005 = 5 contribuições; 4) Contribuinte Individual, de 10/2005 a 03/2006 = 6 contribuições. Assim, a parte autora conseguiu demonstrar apenas a carência de 57 contribuições, o que é insuficiente para o deferimento da aposentação por idade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009204-68.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria das Graças Freitas dos Santos Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria das Graças Freitas dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), despesas e custas processuais, assim como honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento). A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/36. À fl. 45, decisão determinando que a parte autora se manifestasse sobre a existência de outro processo apontado no termo de prevenção à fl. 37, juntasse comprovante de residência atualizado e em seu próprio nome, assim como providenciasse a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou a declaração de sua autenticidade, o que foi cumprido às fls. 56/81. Às fls. 83/85, decisão que afastou as prevenções apontadas no termo de fls. 37/38, com os autos nº 0084220-74.2007.403.6301 e 0005864-24.2010.403.6119, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 89/92, decisão que designou nova data para a realização de perícia. Laudo médico pericial às fls. 95/104. À fl. 106, a parte autora reiterou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 107/108). Às fls. 123/123v, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 129.696.302-8), o que foi cumprido pelo INSS, consoante ofício resposta de fl. 127. Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, a parte autora manifestou sua discordância (fl. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, verifico que o réu não ofereceu contestação, limitando-se a apresentar proposta de acordo, de forma que se impõe decretar a revelia, não se aplicando, todavia, seus efeitos, por se tratar de direitos e interesses defendidos pela Fazenda Pública, ou seja, de natureza indisponível (art. 320, II do CPC). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais

de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4o A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3o, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1o A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2o A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1o, 2o e 3o deste artigo. 1o Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2o Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado à fl. 121 dos autos. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial na especialidade psiquiatria (fls. 95/104) foi conclusivo no sentido de que a autora O (A) periciando (a) refere sintomas de angústia, vazio, desânimo, ideação recorrente de suicídio, atos impulsivos, baixa tolerância às frustrações, baixa auto-estima, pseudo-alucinações auditivas, irritabilidade e crises de choro esporádicas. Pericianda apresenta sintomatologia que define seu diagnóstico de Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, subtipo Borderline, CID10 F60.3. (...) Portanto, o periciando apresenta incapacidade laborativa total e permanente, estando inapto a retornar ao trabalho. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, em resposta ao quesito 4.7 do Juízo (Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?), o perito atestou Sim, 11/11/2008, data de início de seu seguimento no CAPS, segundo relatório médico. De outro lado, verifica-se que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença NB

129.696.302-8 no período de 07/05/2003 a 22/05/2013, ou seja, por mais de dez anos. Assim, considerando-se que o Juízo fica adstrito à pretensão deduzida na inicial, fixo a data de início do benefício da aposentadoria por invalidez em 23/05/2013, ou seja, um dia imediatamente após a cessação indevida do referido benefício. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido, embora já incapaz para o trabalho. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário por incapacidade em razão de não comparecimento do segurado para perícia médica ou de perícia desfavorável, quanto à incapacidade ou seu termo inicial, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim,

suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. (...)III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, é improcedente este pedido. Tutela AntecipatóriaApós o exame exauriente do feito e tratando-se de benefício de caráter alimentar, mantenho a decisão de fls. 123/123v, porém adequando-a aos termos desta sentença para determinar que o INSS converta do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, MARIA DAS GRAÇAS FREITAS DOS SANTOS, com data de início em 23/05/2013.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, porém adequando-a aos termos desta sentença, para determinar que o INSS converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.Condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (23/05/2013), os quais deverão ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal.No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou tutela antecipada.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Sucumbência em reciprocidade.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Maria das Graças Freitas dos Santos, RG nº 36.238.684-5 e CPF nº 165.961.158-01, residente à Rua Nova Itarana, nº. 629 (antigo 162), Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07172-070. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/05/2013DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicadoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010083-75.2013.403.6119 - CALIOPE OLIVEIRA DE FREITAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 87/88: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010250-92.2013.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Pedro Reis RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Pedro Reis Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.260.704-0, com o enquadramento da atividade especial nos períodos de 04/05/1984 a 14/10/1988 e de 08/06/1995 a 30/06/2000, laborados na empresa Fergon Master S/A, com o recálculo do salário-de-benefício considerando-se os salários-de -contribuição corretos no

período de julho de 1995 a novembro de 1998 e com a aplicação da correção monetária correta no pagamento do PAB relativo ao período de 30/06/2000 a 26/06/2009, que teria sido liberado em 11/09/2009. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 10/255. À fl. 259, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fl. 296 afastou a prevenção indicada no termo de prevenção global. O INSS apresentou contestação (fls. 298/316), acompanhada dos documentos de fls. 317/327, pugnando pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora aos ônus da sucumbência e consectários legais. Réplica às fls. 332/339. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 340). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 357). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Quanto à preliminar de mérito, inviável a declaração de ocorrência de prescrição de parcelas do benefício previdenciário, uma vez que o benefício previdenciário, apesar de requerido na esfera administrativa no ano de 2000, foi deferido, após o julgamento de diversos recursos naquela esfera no ano de 2009, sendo que a presente ação foi proposta em 2013, portanto, não transcorreu o quinquênio entre o deferimento do benefício e a propositura desta demanda. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Atividade Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se

afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem

relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 04/05/1984 a 14/10/1988 e de 08/06/1995 a 30/06/2000, laborados na empresa Fergon Master S/A.A parte autora logrou êxito em demonstrar que laborou exposta aos agentes insalubres ruído (físico) e químico. O formulário SB-40 (fl. 50) revelou exposição permanente e habitual a uma pressão sonora média de 98 db(A), o que foi ratificado pelos documentos de fls. 105/106, 111 e 114/115 (plano de prevenção de riscos ambientais), sendo que este documento serve como

sucedâneo de laudo técnico porque foi lavrado por técnico em segurança do trabalho, constando expressamente a medição do agente ruído. Além disso, houve exposição ao agente químico poeiras de minerais nocivos à saúde pelo lixamento de fibra de vidro, bem como catalisadores e corantes. Quanto aos salários de contribuição Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Além disso, o artigo 29, I, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A Lei n. 9.876/99 estabelece regra de transição aos filiados antes do novo regime, fixando como termo inicial do Período Básico de Cálculo o mês de 07/1994, desconsideradas as contribuições anteriores para a apuração do salário-de-benefício: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Estabelecida a forma de calcular o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, resta identificar quais são os valores dos salários-de-contribuição da parte autora no período pleiteado pela parte autora. A parte autora pleiteou a correção dos valores dos salários-de-contribuição dos períodos de julho a dezembro de 1995, janeiro a novembro de 1996, janeiro a dezembro de 1997 e de janeiro a novembro de 1998. A tabela abaixo demonstra uma comparação entre os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício NB 42/150.260.704-0 (fl. 13) - e aqueles que a parte autora pretende que sejam considerados: data valor considerado INSS, fl. 13 comprovante autor fls. dos autos jul-95 R\$ 432,00 R\$ 491,82 54ago-95 R\$ 432,00 R\$ 484,60 54set-95 R\$ 388,25 R\$ 388,26 54out-95 R\$ 432,00 R\$ 484,60 54nov-95 R\$ 492,00 R\$ 532,01 54dez-95 R\$ 492,00 R\$ 571,72 54jan-96 R\$ 492,00 R\$ 544,30 54fev-96 R\$ 492,00 R\$ 513,38 54mar-96 R\$ 492,00 R\$ 537,30 54abr-96 R\$ 492,00 R\$ 527,56 54mai-96 R\$ 492,00 R\$ 550,13 54jun-96 R\$ 492,00 R\$ 515,56 54jul-96 R\$ 492,00 R\$ 531,93 54ago-96 R\$ 492,00 R\$ 553,21 54set-96 R\$ 492,00 R\$ 561,42 54out-96 R\$ 492,00 R\$ 577,82 54nov-96 R\$ 492,00 R\$ 553,21 54jan-97 R\$ 536,99 R\$ 690,22 54fev-97 R\$ 536,99 R\$ 546,01 54mar-97 R\$ 536,99 R\$ 609,71 54abr-97 R\$ 536,99 R\$ 572,85 54mai-97 R\$ 537,00 R\$ 788,31 54jun-97 R\$ 537,00 R\$ 585,01 54jul-97 R\$ 537,00 R\$ 750,22 54ago-97 R\$ 537,00 R\$ 638,73 54set-97 R\$ 537,00 R\$ 656,80 54out-97 R\$ 537,00 R\$ 644,10 54nov-97 R\$ 559,20 R\$ 635,18 54dez-97 R\$ 559,20 R\$ 652,02 54jan-98 R\$ 559,20 R\$ 655,21 54fev-98 R\$ 559,20 R\$ 666,39 54mar-98 R\$ 559,20 R\$ 774,00 54abr-98 R\$ 560,00 R\$ 760,25 54mai-98 R\$ 566,00 R\$ 838,47 54jun-98 R\$ 566,00 R\$ 638,66 54jul-98 R\$ 566,00 R\$ 638,66 54ago-98 R\$ 566,00 R\$ 825,84 54set-98 R\$ 566,00 R\$ 724,44 54out-98 R\$ 566,00 R\$ 670,61 54nov-98 R\$ 566,00 R\$ 618,00 54Extrai-se



do exposto que, nos períodos pleiteados na inicial e acima discriminados, a parte autora demonstrou que percebeu salários-de-contribuição maiores dos que os computados pela Autarquia Previdenciária, acarretando a necessidade de revisão da renda mensal inicial, através de novo cálculo do salário-de-benefício computando-se os valores corretos percebidos pela parte autora, constantes na terceira coluna da tabela acima. Quanto à correção monetária do PABA norma jurídica determina que a correção monetária incida até o efetivo pagamento dos valores ao credor. O documento de fls. 243/244 revelou que o valor do pagamento do PAB referente ao período de 30/06/2000 a 31/05/2009 foi solicitado para pagamento administrativo em 29/06/2009, montando o valor de R\$ 113.618,15, sendo que o documento de fls. 253, sugerindo a liberação e solicitando providências de liberação, foi emitido em 01/09/2009, indicando idêntico valor para pagamento. Infere-se, portanto, que aparentemente não houve aplicação de correção monetária no pagamento do PAB. Assim, a parte autora comprovou o alegado direito, impondo-se a procedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.260.704-0, considerando os tempos de contribuição, no período de 04/05/1984 a 14/10/1988 e 08/06/1995 a 30/06/2000, laborado na empresa Fergon Master S/A, como atividade especial, bem como recalcule o salário-de-benefício do citado benefício considerando os corretos valores dos salários-de-contribuição, conforme descrito na fundamentação e, por fim, aplicar correção monetária no valor calculado do PAB, notadamente referente aos meses de julho a setembro de 2009. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010998-27.2013.403.6119 - EVERALDO BISPO DE SENA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Everaldo Bispo de Sena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Everaldo Bispo de Sena em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de determinado tempo especial, com a respectiva conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 27/02/2013. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinadas atividades como especiais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/87). Às fls. 91/91v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 94/101), com os documentos de fls. 102/108, sustentando que não restou demonstrado o trabalho em condições especiais e que a parte autora não logrou demonstrar que possui o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, no caso de procedência, requereu a aplicação de juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 112/123. À fl. 125, decisão que converteu o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa Itaotec S/A - Grupo Itaotec, para que esta apresentasse esclarecimentos e juntasse os PPPs de todos os locais em que o autor trabalhou para a referida empresa. Às fls. 127/136, a empresa Itaotec S/A - Grupo Itaotec apresentou os esclarecimentos e os documentos requeridos. As partes foram cientificadas acerca dos documentos juntados, sendo que o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 139) e a parte autora pugnou pela procedência do pedido (fl. 140). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Tempo Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto

àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de

representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial

em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O

perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do seguinte vínculo laboral:1 Itaotec s/a - Grupo Itaotec (Philco) 18/08/1986 25/07/1996Com relação ao período em questão, verifica-se que embora não conste no PPP apresentado (fls. 26/28) nenhum endereço referente ao lugar que foi analisado para a confecção do laudo, os esclarecimentos prestados pela empresa Itaotec S/A, às fls. 127/136, demonstram a correspondência entre o local da prestação de serviço indicado às fls. 56 e o analisado para confecção do laudo.De outro lado, para o PPP servir como sucedâneo de laudo técnico, a descrição da atividade desenvolvida deve transparecer que a exposição seja permanente e habitual ao agente vulnerante; todavia, examinando o campo 14.2 do laudo PPP, verifica-se que o autor desempenhava serviços gerais em diversos refeitórios da empresa, o que impede a conclusão de exposição habitual ao agente vulnerante ruído.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (27/02/2013):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m	d a m	d1	F.R.
Arquitetura	Construção	Ltda	cnis 15/02/1978	25/08/1978	- 6 11 - - - 2
Vicente Giudice	Ind Metalúrgica	Ltda	cnis 15/05/1980	21/07/1980	- 2 7 - - - 3
Roca Brasil	Ltda	cnis 22/07/1980	06/11/1980	- 3 15 - - - 4	Pães e Doces Aclimação Ltda - me
cnis 07/11/1980	15/03/1982	1 4 9 - - - 5	Panificadora Charlu Ltda EPP		cnis 01/10/1982
31/07/1983	- 10 1 - - - 6	Panificadora Charlu Ltda EPP		cnis 01/08/1983	15/12/1983
- 4 15 - - - 7	Panificadora La Inmaculada Ltda		cnis 13/01/1984	10/01/1985	- 11 28 - - - 8
Panificadora La Inmaculada Ltda		cnis 10/07/1985	26/11/1985	- 4 17 - - - 9	Matarazzo s/a Prods Termoplásticos
cnis 02/12/1985	08/08/1986	- 8 7 - - - 10	Itaotec s/a - Grupo Itaotec (Philco)		cnis 18/08/1986
25/07/1996	9 11 8 - - - 11	CI		cnis 01/04/1997	31/01/1998
- 10 1 - - - 12	Global Serv Empres		cnis 16/02/1998	15/05/1998	- 2 30 - - - 13
Sapore Giusto Com de Alimentos Ltda		cnis 01/07/1998	11/12/1998	- 5 11 - - - 14	Perhfil Consultoria s/c Ltda
cnis 14/12/1998	08/02/1999	- 1 25 - - - 15	Sapore Giusto Com de Alimentos Ltda		cnis 12/03/1999
27/07/2001	2 4 16 - - - 16	Hotelaria Accor PDB Ltda		cnis 01/07/2001	27/02/2013
11 7 27 - - - - - - - - -	Soma:		23 92 228 0 0 0		

Correspondente ao número de dias: 11.268 0 Tempo total : 31 3 18 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 18 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 18 dias, o que é insuficiente para concessão do benefício pleiteado.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012279-20.2013.403.6183** - SHUNJI TANEDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Shunji TanedaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 13/12/1989, registrado sob NB 086.088.056-7, através da elaboração de novo cálculo do salário-de-benefício com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20%.Inicial instruída com documentos de fls. 16/79.A decisão de fl. 108/110 declinou da competência da 2ª Vara Federal Previdenciária da Capital/SP para esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.A decisão de fl. 116 ratificou os atos processuais praticados e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 119/131), pugnando, preliminarmente, pela carência da ação por falta de interesse de agir e reconhecimento de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 146/156.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 158.É o relatório. Passo a decidir.PreliminarAlega o INSS a falta de interesse processual para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004, o que não se aplica no caso concreto, porque o benefício foi concedido em 13/12/1989.No caso concreto também não se aplica a tutela coletiva reconhecida no âmbito da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.403.6183, porque em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Previdência e Assistência Social, o benefício ora analisado não foi contemplado por aquele acordo; portanto, não há que se falar em eventual renúncia ao direito da tutela coletiva em detrimento da tutela individual ora analisada.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Preliminar de MéritoNo caso em tela não se aplica a decadência, pois o pedido de revisão não se refere à renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas sim à renda futura do benefício, notadamente aquela percebida após a vigência das ECs 20/98 e 41/2003. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão somente à revisão da renda mensal inicial.Portanto, não se aplica o instituto da decadência.Quanto à prescrição, impõe-se o reconhecimento da fulminação das parcelas pelo decurso do prazo quinquenal, contados retroativamente da propositura da demanda (11/12/2013). Logo, as parcelas anteriores a

11/12/2008 foram atingidas. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Neste ponto observo, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) No caso concreto, verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria especial 46/086.088.056-7 foi concedido com DER 13/12/1989 e DIB 21/12/1990 (fl. 22), sendo que tal benefício foi revisado no período do buraco negro e o demonstrativo da revisão do benefício revelou que o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto, conforme demonstrativo de fl. 157, razão pela qual deverá o INSS proceder à revisão do benefício previdenciário considerando os tetos previdenciários previstos nos art. 14 da EC 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, descontados os valores recebidos administrativamente. Observo que os valores atrasados a serem adimplidos, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial, nos termos supra fixados, deverão remontar à data de vigência das Emendas Constitucionais 20/98 (16/12/1998) e

41/2003 (31/12/2003), observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 11/12/2013, portanto, deverão ser pagos os valores atrasados desde 11/12/2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão com base no teto fixado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial recebido pelo autor (NB 46/086.088.056-7), considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício a majoração do teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão. Quanto aos consectários (juros e correção monetária), tais valores deverão ser devidamente calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria especial. Custas pela lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000615-53.2014.403.6119** - JAILDO RAMOS DOS SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002304-35.2014.403.6119** - MAISE ANACLETO DA FONSECA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/72: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002376-22.2014.403.6119** - JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA (SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/166: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada. 2. Fls. 167/169: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003025-84.2014.403.6119** - EDILSON RODRIGUES MEDEIROS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005348-62.2014.403.6119** - ANTONIO LINHARES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006353-22.2014.403.6119** - JOSE LOPES DE MAGALHAES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Lopes de Magalhães Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Lopes de Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento de determinados vínculos laborais como

atividade especial, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.191.648-0 em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças com juros e correção monetária, desde a data de entrada do requerimento (10/12/2012), assim como honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação. Sucessivamente, pleiteia a conversão dos períodos especiais em comuns, com a devida revisão do benefício atualmente recebido, com a consequente majoração da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/111). A decisão de fl. 115 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 118/126) pugnando pela improcedência da demanda, pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 141/144. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 145). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da



saúde laboral.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:a) Quitaúna Serviços Ltda. (18/3/1981 a 28/3/1984):Com relação ao período em questão, o PPP de fls. 42 revelou que no setor de coleta feira, na função de ajudante, o autor estava exposto a ruído de 84 dB(A), assim como ficava exposto aos agentes biológicos Vírus, bactérias, protozoários, bacilos, fungos, parasitas. De outro lado, para o PPP servir como sucedâneo de laudo técnico, a descrição da atividade desenvolvida deve transparecer que a exposição seja permanente e habitual ao agente vulnerante.Todavia, examinando o campo 14.2 do laudo PPP, verifica-se que o autor desempenhava sua função em diversos logradouros públicos, o que impede a conclusão de exposição habitual ao ruído e aos agentes

biológicos alegados. Dessa forma, inviável o enquadramento deste período como atividade especial.b) Flexform Indústria Metalúrgica Ltda. (23/5/1984 a 20/2/1987):No que se refere ao período em comento, o PPP de fl. 45/46 demonstrou que no setor Mecatec, na função de ajudante geral, o autor ficava exposto a ruído de 85,0 dB(A). Entretanto, o formulário em questão não foi corroborado pelo Laudo Ambiental de fls. 48/53, a uma porque este último não contém informações acerca do setor em que o autor exercia suas funções (Mecatec). Além disso, o laudo ambiental indicou níveis de ruído no intervalo de 74 a 92 dB(A) e, desse modo, não há como precisar se o autor ficava sempre exposto ao agente ruído acima do limite permitido à época (80 decibéis) de modo habitual e permanente.Portanto, tenho que é incabível o enquadramento deste período como de labor em condições especiais.c) Dupont do Brasil S/A (1/12/1995 a 10/12/2012):Quanto ao período em tela, o PPP de fls. 54/57 indicou que no setor de Logística, nas funções de conferente e almoxarife, o autor estava exposto a ruído (sem especificar a intensidade) e ao agente químico vapores orgânicos. De outro lado, para o PPP servir como sucedâneo de laudo técnico, a descrição da atividade desenvolvida deve transparecer que a exposição seja permanente e habitual ao agente vulnerante.Entretanto, examinando o campo 14.2 do laudo PPP, verifica-se que, como conferente e almoxarife, o autor exercia uma grande variedade de tarefas, inviabilizando a possibilidade de enquadramento da atividade como especial, pela falta de exposição habitual e permanente do agente vulnerante. Ademais, quanto à alegada exposição ao agente ruído, sequer foi indicado o nível de intensidade (item 15.4).Assim, impõe-se a improcedência da demanda.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007650-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007650-1) - VALDIR ARAUJO SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Valdir Araújo Souza Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 83/90. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 100/105), com os quais o autor/exequente concordou (fl. 126). Às fls. 129/130, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 152 e 159 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. À fl. 160, a APS Guarulhos informou que, devido ao não saque do crédito gerado desta revisão, foi reemitido o crédito no valor de R\$ 42.966,52, referente ao período de 1/5/2012 a 31/10/2013, que estará disponível a partir da competência 11/2014, do que o autor/exequente foi intimado (fl. 163). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 152, 159 e 163 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de um mês da disponibilização do último pagamento, nada requereu, assim como após a intimação do contido à fl. 160. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5626**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002507-51.2001.403.6119 (2001.61.19.002507-9) - PRO EDUCACAO GUARULHENSE LTDA(SP178344 -**

RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Inclua-se o nome do advogado constituído às fls. 288/289 no sistema eletrônico de intimações do Juízo. Após, intime-o para manifestar-se acerca do pedido de fls. 311/317 no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, abra-se conclusão ao MM Juiz. Int.

**0001575-43.2013.403.6119** - MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0001575-90.2012.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 59/62). Citado (fl. 65), o Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 66/77). Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico pericial, elaborado por especialista ortopedista, juntado aos autos (fls. 86/90). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 91), a autora requereu a procedência do pedido (fls. 93/95); o INSS após mera ciência (fl. 96). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia, ora na especialidade de reumatologia (fl. 99). Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico pericial, elaborado por especialista reumatologista, juntado aos autos (fls. 106/109). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 110), a autora requereu a procedência do pedido (fls. 113/116); o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 117/120). A parte autora não concordou com a proposta de acordo (fl. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No que toca com a incapacidade, o exame pericial elaborado por médico ortopedista, conforme laudo acostado aos autos, revela que a autora sofre de lombociatalgia, síndrome do túnel do carpo bilateral e tendinite do ombro direito, o que acarreta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa atual. Assim concluiu o expert seu ofício: De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, há incapacidade total e temporária para tratamento de síndrome túnel carpo, tendinite ombro e coluna lombossacra. (...) Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 88). O expert fixou a data de início da incapacidade (DII) em 11/2012 (resposta ao quesito 4.7 do Juízo - fl. 88vº). Por fim, o perito judicial afirma que o demandante é susceptível de recuperação para o exercício de suas atividades (fl. 224). Submetida a autora a novo exame médico, ora na especialidade de reumatologia, chegou o expert a conclusão bastante semelhante: Os exames apresentados, constataam a persistência da incapacidade pelo quadro de síndrome do túnel do carpo, mesmo após ter cessado o benefício e, persistindo até o momento. Tem agravamento doloroso, em membros inferiores, com dor neuropática, e quadro de fibromialgia secundária. Existe incapacidade omniprofissional, e temporária. (fl. 108). De acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CNIS de fl. 71, observo que os requisitos da carência e condição de segurado do demandante também se encontram preenchidos. In casu, tendo em vista o perito ter fixado o início da incapacidade em 11/2012 e que o benefício anterior foi cessado em 26/11/2012 (fl. 74), determino seu restabelecimento a partir de 27/11/2012. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um

por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (artigo 61 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (artigo 101 da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, fixando a DIB em 27/11/2012. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Auxílio-doença; b) Nome do segurado: Maria Irene Pereira da Silva; c) Data do início do benefício: 27/11/2012; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 24 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0005237-15.2013.403.6119** - GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXAO (SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - Telefone: 2475-8226. Partes: GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA x INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Nos moldes do artigo 29, da Portaria 80/2013-SE06, intime-se a Senhora Assistente Social para apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do nome do rol de peritos deste Juízo, expedição de ofício ao órgão de classe profissional e aplicação de multa. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento à Senhora Assistente Social, ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781, com endereço na Rua Tomás Aquino Pereira nº. 184, Alto da Ponte Raza, São Paulo/SP - CEP 03893-050.

**0005544-66.2013.403.6119** - IZILDINHA APARECIDA FERREIRA (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Esclareça o Instituto-Réu a resposta do pedido administrativo de fls. 40 dos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0008137-68.2013.403.6119** - EULINA BARRETO ROCHA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0009316-37.2013.403.6119** - GEZIMIEL GERALDO LOURIVAL DA SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - Telefone: 2475-8226. Partes: GEZIMIEL GERALDO LOURIVAL DA SILVA x INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Nos moldes do artigo 29, da Portaria 80/2013-SE06, intime-se a Senhora Assistente Social para apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do nome do rol de peritos deste Juízo, expedição de ofício ao órgão de classe profissional e aplicação de multa. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento à Senhora Assistente Social, ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781, com endereço na Rua Tomás Aquino Pereira nº. 184, Alto da Ponte Raza, São Paulo/SP - CEP 03893-050.

**0006136-76.2014.403.6119** - NELSON MATTIOLI LEITE (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o autor para cumprir a determinação de fls. 162 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0007632-43.2014.403.6119** - LUZA NEIDE DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido de dilação de prazo para manifestação em termos de réplica formulado à folha 101 por tratar-se de prazo legal e peremptório, sendo defeso ao Juiz dilatá-lo, a teor do artigo 182 do Código de Processo Civil. Ademais, o peticionante não indicou qualquer motivo relevante para o não cumprimento do prazo. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0008856-16.2014.403.6119** - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008682-07.2014.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X REGINA CELIA CAVALCANTE DA SILVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Recolha o autor as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007832-50.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002031-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOAO ROSA PASSE FILHO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003758-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003758-4)** - LUCIENE MENDES CANDIDO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DEISE APARECIDA DA SILVA LOPES X BLENDIA STEFANI DA SILVA LOPES (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X LUCIENE MENDES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0006159-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006159-8)** - MARIA LUCIDALVA TELES GUERRA (SP074775 -

VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA LUCIDALVA TELES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0006531-15.2007.403.6119 (2007.61.19.006531-6)** - GERSON APARECIDO CAMARGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERSON APARECIDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 241/242, intime-se o autor para regularizá-la junto à Secretaria da Receita Federal no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 638 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003160-09.2008.403.6119 (2008.61.19.003160-8)** - YOLANDA DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X YOLANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0011956-81.2011.403.6119** - ADALTON DIAS RODRIGUES(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADALTON DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0012332-67.2011.403.6119** - JOSE AMERICO VIEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE AMERICO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 296/315 por estar em consonância com o título judicial.Int. Após, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.

**0004934-35.2012.403.6119** - MARIA JOSE DE SOUZA ANTUNES MACIEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DE SOUZA ANTUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a distinção da grafia do nome da autora demonstrada nos documentos de fls. 10, intime-a para regularizar seu cadastro na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça-se a minuta de Requisição de Pequeno Valor nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008805-73.2012.403.6119** - JUAREZ SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUAREZ SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência do nome do autor nos documentos pessoais de fls. 09, intime-o para regularizá-la junto à Secretaria da Receita Federal no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 638 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010460-80.2012.403.6119** - VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-

se e Int.

**0000440-93.2013.403.6119** - MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

#### **Expediente Nº 5627**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000070-46.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES E SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002475-89.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X INAKI ALEJANDRO ERAZO MARTINEZ(SP345149 - RICARDO BARBIRATO E SP345155 - ROGER LIMA DE ALBUQUERQUE)

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Iaki Alejandro Erazo Martinez. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime de tráfico ilícito de drogas. Segundo a denúncia, em 5 de abril de 2014, o acusado foi preso no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando desembarcava do voo SQ068, proveniente de Barcelona, na Espanha, transportando 4.950g de haxixe, acondicionados em sacos plásticos transparentes armazenados no forro de sua mochila. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I e III, ambos da Lei n.º 11.343/2006.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial.5. Foi determinada a notificação do acusado (fls. 79-81), que apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído (fls. 138 e seguintes).6. Foi recebida a denúncia (fls. 161-165). 7. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas comuns Adalberto Moraes Diniz e Rosineide Soares Santos (fls. 192-199).8. O acusado foi interrogado (fls. 197 e 199).9. Instadas as partes a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, nada foi requerido (fl. 193).10. Vieram aos autos a certidão de distribuição de fl. 84, a folha de antecedentes de fl. 88, o Laudo Toxicológico de fls. 119-122, o Laudo Documentoscópico de fls. 128-133 e a folha de antecedentes de fl. 177.11. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 202-211, sustentando a ausência da excludente de antijuridicidade do estado de necessidade e, também, que não houve confissão espontânea. No mais, pugnou pela condenação do acusado com a incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06.12. A defesa do acusado, por sua vez, aduziu em suas alegações finais que apenas deve ser fixada no mínimo legal; que está presente a atenuante da confissão espontânea; que deve ser aplicado o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e que não está presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da referida lei. Requer a substituição de eventual pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.13. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.14. Saliento, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado



por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)11. Recursos da defesa improvidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.I. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)15. Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficiante neste Juízo.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva16. Segundo a denúncia, em 5 de abril de 2014, Iaki Alejandro Erazo Martinez foi preso no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando desembarcava do voo SQ068, proveniente de Barcelona, na Espanha, transportando 4.950g de haxixe, acondicionados em sacos plásticos transparentes armazenados no forro de sua mochila.17. Os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos.18. Com efeito, na data dos fatos foram apreendidos 40 volumes de formatos retangulares, formados por sacos plásticos transparentes, contendo substância sólida de coloração marrom, embalados em sacos plásticos à vácuo e camada de papel carbono azul, com massa líquida de 2.010g e 2 volumes de formatos retangulares, formados por sacos plásticos transparentes, contendo substância vegetal esverdeada, também embaladas em sacos plásticos à vácuo e camada de papel carbono azul, com massa líquida de 2.940g (fl. 23). Fotos dos volumes encontram-se às fls. 11 e 68. Laudo pericial realizado constatou tratar-se de Tetrahidrocannabinol, principal constituinte de ação psicotrópica da planta *Cannabis sativa* Linneu (Maconha) (fls. 67-70).19. Ademais, o acusado foi preso quando desembarcava do voo SQ068, proveniente de Barcelona, na Espanha, como comprovam a etiqueta de bagagem e o cartão de embarque de fl. 29.20. Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando Iaki Alejandro Erazo Martinez desembarcou de voo internacional, foram confirmados pelas testemunhas Adalberto Moraes Diniz e Rosineide Soares Santos e admitidos pelo acusado, quando de seu interrogatório em juízo.21. Assim, é incontroverso nos autos que o acusado Iaki Alejandro Erazo Martinez transportava droga sem autorização legal. Destarte, os fatos provados nos autos configuram o delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.22. Ademais, esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram a sua internacionalidade. De fato, o acusado foi preso justamente quando desembarcava de voo internacional, trazendo a droga consigo para território nacional. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal.23. Entretanto, não está presente a causa de aumento de pena veiculada pelo inciso III do mesmo artigo de lei. Com efeito, o tráfico não foi realizado em um meio de transporte público, mas esse meio foi simplesmente utilizado para a locomoção do próprio agente.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo24. O acusado Iaki Alejandro Erazo Martinez foi preso em flagrante delito quando portava consigo e transportava os plásticos transparentes contendo a droga. Ressalte-se que o próprio acusado admitiu, em seu interrogatório, saber que transportava droga em sua bagagem.25. Saliente-se, além disso, que todas as circunstâncias do delito - compra de passagem por terceiros, transporte de mercadoria do exterior - são tipicamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, fato esse que o próprio acusado certamente tinha conhecimento.26. Assim sendo, a autoria está comprovada.27. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Iaki Alejandro Erazo Martinez.28. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.29. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Iaki Alejandro Erazo Martinez na prática dos fatos típicos acima mencionados.III. Das alegações finais30. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Iaki Alejandro Erazo Martinez, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.31. Acrescente-se apenas que não merece prevalecer a alegação de que se aplica ao caso dos autos a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Com efeito, a atividade do acusado está inserida em uma cadeia de produção e distribuição de drogas de escala empresarial e internacional, altamente organizada e lucrativa. Assim, a sua conduta, ainda que não seja dotada de estabilidade suficiente para caracterizar a prática do crime de associação para o tráfico, é essencial para que a máquina empresarial de tráfico de drogas em larga escala seja bem sucedida. O agente, ainda que pontualmente, integra uma organização criminoso e, portanto, não faz jus à diminuição de pena em tela. Com efeito, é importante ressaltar que a eventual estabilidade do vínculo do acusado

com a organização caracterizaria um novo delito, mas não é exigida para a não incidência da norma privilegiadora em tela.<sup>32</sup> Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. INTERROGATÓRIO DO RÉU COMO PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO: NULIDADE INEXISTENTE: PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE: LEI 11.343/06: RITO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 48 E 57. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. COCAÍNA: DROGA ALTAMENTE MALÉFICA. PENA-BASE ELEVADA. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO I, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 11.343/06. MERA DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO QUE TRANSPORTAM GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, AINDA QUE DE FORMA EVENTUAL: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA DIVERSO DO FECHADO. RECURSOS IMPROVIDOS.(...)2. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, praticado pelo réu preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar em voo para Johannesburgo/África do Sul, trazendo consigo, sem autorização e para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 6.880g (seis mil, oitocentos e oitenta gramas) de cocaína, oculta no interior de sua mala. Condenação mantida.<sup>3</sup> Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se considerar os critérios do artigo 59, do Código Penal e, preponderantemente, os descritos no artigo 42, Lei nº 11.343/06. Ainda que o réu seja primário, de bons antecedentes, não merece a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a quantidade da droga, que não foi de pequena monta comparada à normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, bem como à natureza (cocaína), tão maléfica quanto as demais que são usualmente traficadas. Manutenção da pena-base em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.<sup>4</sup> Transnacionalidade do tráfico comprovada. A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. Manutenção da causa de aumento de pena do inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas, no percentual de 1/6 (um sexto). Manutenção da pena privativa de liberdade definitivamente em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.<sup>5</sup> Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Ainda que o réu seja primário, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminosa a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial de entorpecentes ao exercer a função de mula de grande quantidade de drogas para o exterior mediante remuneração, integrou a organização criminosa, não preenchendo, pois, de forma cumulativa os requisitos exigidos para a aplicação desse benefício.(...)(TRF3, 0005247-30.2011.403.6119, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da Decisão: 10/02/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 17/02/2014)PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE TIPO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PECUNIÁRIA.(...)4. A prisão do agente e da droga em aeroporto internacional, na iminência de embarcar em voo rumo a país estrangeiro, determina a majoração da pena em razão da transnacionalidade do tráfico.<sup>5</sup> Não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em favor das chamadas mulas, pessoas que se dispõem a transportar a droga, desempenhando função essencial ao bom êxito da empreitada criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF3, ACR 0008131-40.2011.403.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Data da Decisão: 03/09/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 12/09/2013)33. Ademais, saliente-se que a natureza e a quantidade da droga devem ser levadas em consideração no momento da fixação da pena, por expressa determinação legal. Saliente-se que tal comando legal não faz qualquer diferenciação com relação ao tipo de conduta específico do traficante, motivo pelo qual tais circunstâncias judiciais devem ser aplicadas em todos os casos de condenação por crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006.<sup>34</sup> Ressalte-se que ainda que o agente não tivesse conhecimento exato da quantidade de droga transportada, tinha como inferir que se tratava de grande quantidade de haxixe. Isso pode ser depreendido das próprias circunstâncias do delito, que implicaram grande investimento por parte da organização criminosa, com a compra de passagens aéreas internacionais e manutenção de significativa estrutura para o envio da mercadoria ao território nacional. <sup>35</sup> Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Iaki Alejandro Erazo Martinez como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º

11.343/2006.IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade36. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.37. As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade e conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos ou às consequências do crime. No entanto, a quantidade de droga apreendida (4.950g) é mais grave que a média e representa um montante expressivo.38. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 6 anos de reclusão.39. Está presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que o acusado confessou espontaneamente o delito. Consequentemente, reduzo a pena para 5 anos e 6 meses de reclusão. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos.40. Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas umas das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6, equivalente a 11 meses.41. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 6 anos e 5 meses de reclusão.42. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro.43. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.44. Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo o réu sido mantido preso durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva. Ressalto que a quantidade (4.950g), bem como a inserção da conduta em atividade típica de organização criminosa, demonstram a maior gravidade concreta do delito, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública.IV.2 Pena de multa45. Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 600 dias-multa. Diante da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, diminuo a pena para 550 dias-multa. Não há agravantes. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 641 dias-multa, montante que converto em definitivo.46. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Ressalto que o acusado informou que, antes de ser preso, trabalhava em uma ONG, auferindo rendimentos eventuais.47. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V. Dos bens apreendidos48. Com fundamento no artigo 63 da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores depositados nos autos (fl. 86) e dos telefones celulares apreendidos (fls. 23-24).49. Deixo de decretar o perdimento do valor da passagem aérea, em virtude da negativa de companhia aérea de fazê-lo espontaneamente (fl. 142). Caso seja do interesse das partes, tal questão deve ser discutida em feito autônomo, por extrapolar os limites da presente lide. 50. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos ou entidades onde estão depositados ou acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Iaki Alejandro Erazo Martinez como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e com o art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 6 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 641 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, Iaki Alejandro Erazo Martinez ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Iaki Alejandro Erazo Martinez no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte do acusado, encaminhe-se cópia do documento ao Consulado ou Embaixada de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país. Oficie-se ao Ministério da Justiça e ao Departamento de Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão dos acusados, conforme análise pertinente, instruindo-se com cópia desta sentença. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que proceda à incineração da quantidade de droga apreendida, mantendo amostra em quantidade suficiente para eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, proceda-se na forma do disposto no art. 72 da Lei n.º 11.343/2006. Recomende-se o réu na prisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006764-65.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PANG ZHONGXI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X ZHONGXI PANG PROCESSO Nº

00067646520144036119 DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Recebido os arrazoados defensivos às fls. 81/82, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP). À mingua de preliminares suscitadas

concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia  03  de  MARÇO  de 2015, às 14:00   horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, e interrogado o réu, bem como proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do CPP. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência, procedendo-se inclusive o agendamento com intérprete do idioma chinês para comparecimento no ato judicial. Expeça-se mandado para intimação da testemunha ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 1573223, lotado e em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para que este compareça impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA  03  DE  MARÇO  DE 2015, ÀS  14:00  H., a fim de participar(em) da audiência designada, como testemunha de acusação, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando-se tratar-se a testemunha ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA de funcionário público, proceda-se ainda a cientificação do seu superior hierárquico, nos termos do art. 221, 2º, do CPP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha HILPERT ZAMITH, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula 25442, lotado e em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para que este compareça impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA  03  DE  MARÇO  DE 2015, ÀS  14:00  H., a fim de participar(em) da audiência designada, como testemunha de acusação, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando-se tratar-se a testemunha HILPERT ZAMITH de funcionário público, proceda-se ainda a cientificação do seu superior hierárquico, nos termos do art. 221, 2º, do CPP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente Ação Penal, fazendo-se constar o nome correto do réu (Zhongxi Pang). Cumpridos os atos para realização da audiência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA  03  DE  MARÇO  DE 2014, ÀS  14:00  H., a fim de participar(em) da audiência designada, momento em que será interrogado, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial: ZHONGXI PANG, chinês, nascido aos 21/01/1954, filho de Wang Feng, inscrito no CPF nº 230.639.888-71, com endereço na Rua Alexandre Levi, 100, Bloco A, Apto. 11, Cambuci, São Paulo/SP, CEP: 01520-000.

## **Expediente Nº 5628**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009305-71.2014.403.6119** - VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/92 - Recebo como emenda à inicial. Não se trata de litisconsórcio passivo, uma vez que, segundo informado pela própria impetrante, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos não possui competência sobre a questão. Assim, ele deve ser excluído do pólo passivo, incluindo-se a autoridade indicada à fl. 91. Tedno em vista que em mandado de segurança, a competência territorial tem caráter funcional e é absoluta, declino a competência para processamento e julgamento do feito a uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias e dê-se baixa na distribuição. Int.

**0000157-02.2015.403.6119** - TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. (GO034972 - MARIA REIS DE GEUS E GO023034 - ROGERIO MAMARE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício

patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Sem prejuízo, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000436-46.2014.403.6111** - NADIR COUTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1003601-85.1994.403.6111 (94.1003601-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003600-03.1994.403.6111 (94.1003600-3)) FREIRE COMERCIO DE CAMINHOS LIMITADA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000753-93.2004.403.6111 (2004.61.11.000753-6)** - YOLANDA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X YOLANDA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004025-95.2004.403.6111 (2004.61.11.004025-4)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001257-31.2006.403.6111 (2006.61.11.001257-7)** - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

**0006046-73.2006.403.6111 (2006.61.11.006046-8)** - IZABEL RAMOS CARLOS(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES E SP152925E - AMALY PINHA ALONSO E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL RAMOS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006230-29.2006.403.6111 (2006.61.11.006230-1)** - ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003469-88.2007.403.6111 (2007.61.11.003469-3)** - MAURILIO DO CARMO X SEVERINA MARIA DO CARMO(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURILIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005274-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005274-2)** - ANNA PINTO OLIMPIO(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDREA MARIA COELHO BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005816-60.2008.403.6111 (2008.61.11.005816-1)** - JULIO RIBEIRO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001264-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001264-5)** - MARINA ORLANDO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA ORLANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005985-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005985-6)** - APARECIDA BORGES STRAIOTTO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BORGES STRAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000841-87.2011.403.6111** - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X JULIA MARIA DA COSTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003528-37.2011.403.6111** - SEBASTIAO LOURENCO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003857-49.2011.403.6111** - DURVALINA FERREIRA DIAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DURVALINA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001610-61.2012.403.6111** - LUIZ TORRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001807-16.2012.403.6111** - NELSON FOSSALUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON FOSSALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000584-91.2013.403.6111** - ELISA TREVISAN X ELISETE TREVISAN SERDAN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISETE TREVISAN SERDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000595-23.2013.403.6111** - JOSE LELIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LELIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

**0002614-02.2013.403.6111** - CLARICE FREGOLENTE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003147-58.2013.403.6111** - RITA DE CASSIA PITANA(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA DE CASSIA PITANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004227-57.2013.403.6111** - MAURINA DE SOUZA MENDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURINA DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004318-50.2013.403.6111** - ADALVA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADALVA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004807-87.2013.403.6111** - DULCE MARIA ASEVEDO FUKUYAMA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DULCE MARIA ASEVEDO FUKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004931-70.2013.403.6111** - ROBERTO DE JESUS BORRAGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO DE JESUS BORRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000394-94.2014.403.6111** - ALICE GONCALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da



3.ª Região.

**0000479-80.2014.403.6111** - IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000615-77.2014.403.6111** - MARIA CANDIDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **Expediente Nº 6349**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003628-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003628-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fls. 104/108: Defiro. Tendo em vista a notícia da exequente no sentido de que o pedido de parcelamento realizado pelo executado está aguardando análise do referido pedido, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

**0001866-72.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE IMOVEIS S/C LTDA X ANDRE MOYA NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI)

Fls. 389/392: Defiro. Tendo em vista a notícia da exequente no sentido de que o pedido de parcelamento realizado pelo executado está aguardando análise do referido pedido, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

**0003260-46.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI)

Fls. 244/249: Defiro. Tendo em vista a notícia da exequente no sentido de que o pedido de parcelamento realizado pelo executado está aguardando análise do referido pedido, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

**0003938-61.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 65/67: Defiro. Tendo em vista a notícia da exequente no sentido de que o pedido de parcelamento realizado pelo executado está aguardando análise do referido pedido, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

**0000297-31.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fls. 72/75: Defiro. Tendo em vista a notícia da exequente no sentido de que o pedido de parcelamento realizado

pelo executado está aguardando análise do referido pedido, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0004409-43.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Fls. 78/81: Defiro.Tendo em vista a notícia da exequente no sentido de que o pedido de parcelamento realizado pelo executado está aguardando análise do referido pedido, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0001475-78.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fls. 133/136: Defiro.Tendo em vista a notícia da exequente no sentido de que o pedido de parcelamento realizado pelo executado está aguardando análise do referido pedido, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0003044-17.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fls. 35/38: Defiro.Tendo em vista a notícia da exequente no sentido de que o pedido de parcelamento realizado pelo executado está aguardando análise do referido pedido, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3347**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002279-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002279-0)** - KARINA ROBERTA SILVA PELEGRINA X ANTONIO CALUDIO PELEGRINA JUNIOR(SC026346 - NATHALIE LUIZA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Diante do requerido à fl. 318, e em face da decisão de fl. 304, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Vistos.Diga a CEF sobre o interesse no prosseguimento da demanda em face do corrêu Francisco de Assis Santos, declarando desde logo seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0003460-24.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARLENE APARECIDA GERALDO

Vistos.Diante do requerido à fl. 40, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 31.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e

cumpra-se.

**0000174-33.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO DA SILVA FERREIRA

Vistos.Diante do certificado à fl. 124, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0000177-85.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 105.Sobreste-se o feito no arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

**0000868-02.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Vistos.Tendo em vista a realização da penhora conforme auto de fls. 112/114, proceda-se ao registro da referida constrição no sistema RENAJUD.Após, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0001467-38.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA

Vistos.Diante do certificado à fl. 69, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0003673-88.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RONALDO MARTINS CALACO

Vistos.Diante do certificado à fl. 33, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0004208-17.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELE PEDRALI CANDIDO BARBIERI

Vistos.Diante do certificado à fl. 80, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002681-50.2002.403.6111 (2002.61.11.002681-9)** - ESCRITORIO MACROCONTABIL S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Vistos.Diante do certificado à fl. 432, intime-se a parte vencedora (parte autora) a fim de requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se e cumpra-se.

**0001861-94.2003.403.6111 (2003.61.11.001861-0)** - RICARDO CUSTODIO RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Diante do requerido à fl. 367, concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos depósitos realizados nestes autos, nos termos da decisão de fl. 365.Publique-se.

**0001430-26.2004.403.6111 (2004.61.11.001430-9)** - ANA PAULA ALCASA RIBEIRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E Proc. FABIO XAVIER SEEFELDER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora/exequente acerca da impugnação de fls. 565/569 e 571/575, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000287-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000287-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Vistos.Em face do requerido à fl. 448, providencie a parte autora a juntada aos presentes autos de instrumento de mandato com poderes de representação a advogada Gloriete Aparecida Cardoso, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0005660-43.2006.403.6111 (2006.61.11.005660-0)** - RAIMUNDA RAMALHO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Vistos.Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0003690-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003690-2)** - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Diante do requerido à fl. 192, e em face da notícia do óbito da parte autora, concedo ao advogado constituído nos autos o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação dos herdeiros, nos termos do despacho de fl. 189.Publique-se e cumpra-se.

**0004745-23.2008.403.6111 (2008.61.11.004745-0)** - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a FAZENDA NACIONAL.Publique-se e cumpra-se.

**0003273-79.2011.403.6111** - ADELINO GONCALVES JAQUIER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, especificando a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001327-38.2012.403.6111** - APARICIO PEREIRA QUINTINO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0002163-11.2012.403.6111** - JUVENIL SOARES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003005-88.2012.403.6111** - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Com a consideração de que já foi realizada nestes autos perícia com médico do trabalho (fls. 147/150), profissional que está habilitado à avaliação da capacidade para o exercício de atividades laborativas, de forma amplamente considerada e, ainda, por perita especialista em oncologia, haja vista determinação expressa do E. TRF da 3ª Região neste sentido (fl. 181), cujo respectivo laudo encontra-se juntado às fls. 202/204 e que em nenhuma delas se constatou incapacidade laborativa, antes de deferir a realização da terceira perícia médica neste feito determino à autora que traga aos autos relatórios médicos atualizados acerca das doenças ortopédicas que a acometem, emitidos pela unidade de saúde em que faz acompanhamento.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 187.Publique-se e cumpra-se.

**0003304-65.2012.403.6111** - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas

homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 214/215.Cumpra-se.

**0004076-28.2012.403.6111** - REGINA DE ALMEIDA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001347-92.2013.403.6111** - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 129/133) é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001928-10.2013.403.6111** - EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Por ora, tendo em vista a notícia de falência das corrés HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA., e considerando as citações anteriores à quebra, bem como a apresentação de contestação, intimem-se as respectivas massas falidas, na pessoa da administradora judicial, para que, querendo, ratifique as defesas apresentadas nestes autos, regularizando para tanto a representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0002454-74.2013.403.6111** - BENEDITA SOARES DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002732-75.2013.403.6111** - ANDREIA DA SILVA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.No mais, ouça-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 112/121, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0003130-22.2013.403.6111** - EDSON CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 136/140.Cumpra-se.

**0003238-51.2013.403.6111** - ANGELO TADEU DAUN(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 169/174.

**0003267-04.2013.403.6111** - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou

decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.

**0003319-97.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS MOYA BERBEL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do certificado à fl. 152, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento correto das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (artigo 511 do CPC), conforme previsto no Provimento CORE n.º 64/2005 e no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0003861-18.2013.403.6111** - NILTON DA COSTA SEVILHANO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.

**0004236-19.2013.403.6111** - CÂMILA BLOISE AZEVEDO BONFIM(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP314977 - CONRADO LEÃO CERONI) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Por ora, tendo em vista a notícia de falência das corrés HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA., e considerando as citações anteriores à quebra, bem como a apresentação de contestação, intimem-se as respectivas massas falidas, na pessoa da administradora judicial, para que, querendo, ratifique as defesas apresentadas nestes autos, regularizando para tanto a representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0004287-30.2013.403.6111** - EDNA RAQUEL PEDROSA RICCI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X LOTERICA CHORROLA DE LUPERCIO LTDA - ME(SP327903 - RAFAEL SONCHINI GONCALVES) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDNA RAQUEL PEDROSA RICCI em face da LOTÉRICA CHORROLA DE LUPERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em que postula a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização de, no mínimo, R\$ 7.000,00 por danos morais que alega ter sofrido em virtude de cobrança indevida de R\$ 1.449,29. Alega a autora que no dia 21/11/11 se dirigiu à lotérica e pagou sua fatura do cartão de crédito no valor total de R\$ 1.449,29, tendo o atendente efetuado três pagamentos, sendo dois de R\$ 700,00 e o terceiro no valor de R\$ 49,29. Entretanto, ao receber a fatura de dezembro constatou que havia uma cobrança, a maior, de R\$ 789,63, tendo a CEF restituído o valor de R\$ 700,00 no dia 17/01/12. Não obstante isto, esclarece que houve cobrança de juros de R\$ 194,47, os quais entende indevidos, posto que decorrentes de dívida já paga na data correta. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 31/58). A Justiça Estadual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 59/60). Neste juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação dos réus (fl. 67). Os réus foram citados (fls. 71/73). A CEF apresentou contestação às fls. 74/78, onde sustentou a sua ilegitimidade passiva por ter atuado através de seu Correspondente Lotérico, como instituição financeira integrante do Sistema de Compensação do Banco Central. No mérito, defendeu a correção de todos os seus atos, pois não houve falha no serviço que prestou, outrossim, que repassou à autora R\$ 700,00 no dia 17/01/12, tendo em vista que tal quantia lhe foi repassada pelo banco cedente. Juntou documentos às fls. 80/81. A Casa Lotérica contestou às fls. 83/94 dizendo que atendeu a autora no dia declinado e que, se houve erro, este foi por falha do sistema da CEF e não decorrente de alguma conduta praticada por seu funcionário. Bate na tese de que não praticou nenhum ato ilícito que tenha atingido a autora, pugnando pela improcedência. Apresentou documentos (fls. 96/102). Às fls. 103/123 conta contestação e documentos apresentados por PortoSeg S/A - Crédito Financiamento e investimento e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, onde dizem que integram o mesmo grupo econômico e, por isso, pugnam pela inclusão da primeira do polo passivo, excluindo a segunda. No mérito, dizem que não podem ser responsabilizadas civilmente ao argumento de que não houve prejuízo, pois a autora compareceu na CEF no dia 17/01/12 e retirou o valor lá retido - R\$ 700,00, tendo havido, por mera liberalidade das contestantes, o estorno dos juros cobrado na fatura de março de 2012. Esclareceram que quando ocorre dois pagamentos na sequência e no mesmo valor, o sistema entende como pagamento em duplicidade e não aceita o segundo, ficando custodiado

no banco o valor, sendo este o motivo pelo qual não recebeu as contestantes o valor integral da fatura cobrada. Pontou que houve culpa de terceiro - CEF, auxiliada por desídia da autora. Não houve réplica e, em especificação de provas, somente a CEF se manifestou reiterando sua ilegitimidade passiva (fls. 131/133). Em audiência, a parte autora informou que não teve seu nome negativado e que foi ressarcida dos juros e encargos. Não houve transação e as partes não requereram a produção de provas, tendo havido alegações finais remissivas (fls. 135/136). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo havido insurgência da autora e não vislumbrando prejuízo, defiro o requerido à fl. 104, determinando a retificação do polo passivo, incluindo Portoseg S/A - Crédito Financiamento e investimento e excluindo Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Ao SEDI. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, pois ela própria reconheceu que restituiu, no dia 17/01/12, R\$ 700,00 para a autora e que integra o Sistema de Compensação do Banco Central. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação da existência de cobrança indevida e se em virtude dela houve danos morais. Por primeiro, observo que os três recibos constantes da fl. 34 comprovam o pagamento total (R\$ 1.449,29) da fatura vencida em 20/11/11 (fl. 33). Aliás, isto é fato incontroverso nos autos. Por outro lado, a fatura de fl. 36, vencida em 20/12/11, demonstra que não fora reconhecido um dos pagamentos de R\$ 700,00. Este ponto também é incontroverso, tanto que a autora já recebeu da CEF a aludida quantia em data posterior. Já a fatura com vencimento em 20/03/12 (fls. 43 e 114) comprova o que foi dito pela ré Portoseg, ou seja, que houve o ressarcimento de todos os juros e encargos, o que fora reconhecido pela autora em audiência que asseverou, inclusive, que não houve negativação de seu nome em cadastros negativos de crédito (fls. 135/136). Assim, verifica-se que a autora não está sendo cobrada por dívida já paga e que já foram ressarcidos os danos materiais. Acerca do ocorrido, merece transcrição a perspicaz observação da ré Portoseg à fl. 105: (...) quando há mais de um pagamento no mesmo valor e data na Caixa Econômica Federal, o Banco caracteriza o pagamento como uma duplicidade, ou seja, entende que deveria ter ocorrido apenas um pagamento daquele valor e data, ficando o valor em custódia do banco. Provavelmente, foi exatamente isto que aconteceu, pois houve dois pagamentos seguidos no mesmo valor, ou seja, de R\$ 700,00 (fl. 34). Este proceder existe e é aplicado pelas instituições financeiras em prol dos próprios clientes/consumidores, os quais, por mero equívoco e/ou falha de comunicação dos sistemas informatizados podem tentar pagar uma mesma conta duas vezes, o que causaria ainda mais transtornos aos usuários. Não é demais observar que o aludido pagamento ocorreu em 21/01/11 (fl. 34) e, constatado o erro, houve a restituição do valor, não contabilizado num primeiro momento, à autora no dia 17/01/12 (fl. 80), que, depois, foi integralmente ressarcida dos juros e encargos decorrentes da suposta inadimplência parcial (fls. 43 e 114). Neste contexto, apesar de reconhecer que a autora passou por aborrecimentos, entendo que isto não resultou, no caso, em prática de ato ilícito a ensejar a condenação dos réus, motivo pelo qual não merece acolhimento a pretensão da parte autora. Há que se aplicar ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada parte ré, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004309-88.2013.403.6111 - SIDNEY APARECIDO RELVAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (artigo 511 do Código de Processo Civil), conforme previsto no Provimento CORE nº 64/2005 e no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sob pena de deserção. Publique-se.

**0004475-23.2013.403.6111 - REINALDO ZANELA BUSINARO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito,

uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Todavia, considerando os períodos de trabalho que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno-lhe trazer aos autos outros documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda a comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 registre-se que a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Anote-se que para aferição do ruído e do calor sempre se exigiu avaliação técnica. Concedo, para apresentação de novos documentos, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0004538-48.2013.403.6111** - TATIANA ALVES DA FONSECA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora inteirar-se das razões que levaram à decisão de inaptidão em exame de saúde levado a efeito no bojo de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Policial Rodoviário Federal. Aduz que na fase intermédia do certame foi considerada inapta na avaliação de saúde, por motivos que procurou saber mas não elucidou a tempo de poder recorrer da citada decisão nos dias 13 e 14 de novembro de 2013. Busca saber a fundamentação da decisão administrativa, a fim de apresentar recurso, reabrindo-se o prazo impugnativo para esse desiderato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. As rés foram citadas. A União Federal apresentou contestação. Suscitou sua ilegitimidade passiva para estar no feito. Disse ainda, à guisa de preliminar, que a autora falecia de interesse processual, já que o provimento buscado não lhe seria útil. No mérito, postulou a improcedência do pedido, na medida em que não provou a tentativa frustrada de conhecer o parecer da junta médica nos dias 5 e 6 de novembro, como dispunha o edital, acrescentando que a procedência de seu pedido implicaria quebra ao princípio da isonomia, caro no cifrar os certames da espécie; à peça de resistência, juntou documentos. O Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB, por meio da Fundação Universidade de Brasília - FUB, apresentou contestação. Repetiu a preliminar da União, no sentido de que a autora era carecedora da ação. No mérito, empenhou-se em sustentar o caráter vinculante das regras do edital do concurso, as quais não podiam ser arredadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Escorado nisso, pediu soçobrasse a pretensão exteriorizada; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas, requerendo a produção de perícia para evidenciar os acessos que fez ao sítio da CESPE/UNB. As requeridas disseram que não tinham provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. De fato, se é o juiz o destinatário da prova, para forrar sua convicção racional, a ele cabe avaliar conveniência e necessidade de sua produção, indeferindo as diligências inúteis (art. 130 do CPC), se por outros elementos constantes dos autos lograr dirimir a demanda, como se dá na vertente hipótese. Em outro giro, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União. O CESPE/UNB age como mero delegatário, simples executor do certame contratado pelo citado ente público, o qual (União) tem sua esfera jurídica afetada pelo que se discute na presente ação, bastando pensar na periclitación que pode acarretar no resultado final do concurso. A outra preliminar aduzida pelas rés (falta de interesse de agir, já que saber as razões de ter sido reprovada na avaliação de saúde não afastaria a eliminação da autora do certame por ter sido reprovada no exame de incapacidade física) confunde-se com o mérito; enfrentado este, aquela ficará superada. No mais, é verdade que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, da CF). Assegura-se, sem dúvida, o direito de certidão para a defesa de um direito (RTJ 18/77). A esse direito corresponde a obrigatoriedade do Estado, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo, em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilidade. Ressalte-se que o direito à expedição de certidão envolve o esclarecimento de situações já ocorridas, nada havendo a certificar sobre conjecturas ou com respeito a situações ainda por esclarecer (RTJ 128/627). Por outra via, como ressabido, o Edital é a norma que rege os concursos públicos ou, dito de outro modo, a lei do certame. Por meio dele a Administração faz valer os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, proscrevendo perseguições ou favorecimentos; busca, mediante a adoção de regras genéricas,



selecionar, de forma objetiva, os mais aptos. Com essa especial compostura - corpo de regras, com visão geral, antecipadamente fixado e aceito -, devem-lhe observância candidatos e Administração, predeterminando o critério de correção e avaliação das provas, que sujeitará uns e outros. Prepondera, na espécie, a jurisprudência do E. STF prestigiando a igualdade entre os candidatos e a discricionariedade, mitigada é certo, de que se imbuem as comissões examinadoras de concursos, em ordem a que o Judiciário, de regra, nas atividades delas não interfira (cf. julgado de 29.10.2009, no MS nº 27260 - Rel. a Min. Carmen Lúcia). Registre-se, a propósito, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é ao Judiciário defeso manifestar-se sobre o critério de correção de prova e atribuição de notas, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora (RMS 17798 / MG, DJ 05.09.2005, p. 437, Rel. Ministra LAURITA VAZ). Muito bem. A informação que a autora busca obter está a fl. 163vº. Foi julgada inapta na avaliação de saúde porquanto faltou avaliação cardiológica e porque outro exame, o VDRL (venereal disease research laboratory), não foi apresentado. A autora defende que não conseguiu saber disso nos dias 5 e 6 de novembro de 2013, a tempo de apresentar recurso, para manter-se no certame, nos dias 13 e 14 de 2013. Mas a propalada insuficiência, como com razão esclarecem as rés, é anódina para o fim de a autora permanecer no concurso, já que foi reprovada no teste de aptidão física, que também elimina (item 10.7.1 do edital - fl. 25), como se extrai dos documentos de fls. 186/187. Ergo, está excluída do certame, independentemente do evento que a inicial retrata (não disponibilização das razões de não ter passado no exame de avaliação de saúde). Assim, devolver-lhe o prazo para impugnar citada avaliação médica não lhe seria útil; não influiria na sua eliminação do concurso, em razão de não ter sido bem sucedida no exame de capacidade física. Mas de outro modo afetaria o interesse público, aqui prevalente, de a União selecionar a tempo e modo novos quadros para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, já que serviço público não pode ser descontinuado. Nessa medida, parte do pedido da autora está atendido (tendo-se declinado nos autos as razões que levaram à conclusão de sua inaptidão no exame de saúde), ao tempo em que o pedido de devolução do prazo para recorrer não acode ser atendido, por despiciendo, na hipótese concreta. Sobressai que o certame já se findou. O objeto que visava cumpriu-se. Não existem razões para invalidá-lo e, sem isso, não colhe reabrir, nele, prazo para recurso. Ante o exposto, INACOLHO O PEDIDO FORMULADO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 103), para não produzir título judicial condicional. P. R. I.

**0004603-43.2013.403.6111** - NILSON ROCHA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0004821-71.2013.403.6111** - MANOEL XAVIER SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 239/241) é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.

**0005140-39.2013.403.6111** - TERCILIA APARECIDA CATHARINO DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0000030-25.2014.403.6111** - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, e intime-se pessoalmente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Cumpra-se.

**0000080-51.2014.403.6111** - ADAO PINTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Diante da manifestação do INSS à fl. 85, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.

**0000082-21.2014.403.6111** - GERALDA SANTANA POLONIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Oportunizo à autora manifestar-se sobre a justificação administrativa juntada às fls. 45/117, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0000171-44.2014.403.6111** - ROSA HELENA BENITES DE LIMA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 257/264.Cumpra-se.

**0000191-35.2014.403.6111** - CARLOS HENRIQUE LAVAGNINI(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0000506-63.2014.403.6111** - JESSICA SCHEREIBER DOS SANTOS(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual busca a autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu esposo, Alexandre Cirilo dos Santos Júnior, benefício a que, segundo o INSS, não teria direito, uma vez que o casamento ocorreu após a prisão. Diante disso, esclareceu que já vivia em união estável e pede a condenação do INSS na implantação do aludido benefício, a partir da data de sua reclusão. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 09/37).Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou-se a citação do réu (fl. 40).Citado (fl. 41), o INSS ofertou sua contestação às fls. 42/44, sustentando, em síntese, ausentes os requisitos para a concessão do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 45/51).A autora apresentou réplica às fls. 54/58, requerendo a produção de prova oral.O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 59).Houve saneador com designação de audiência (fl. 61).Em audiência houve depoimento pessoal da autora, oitiva de uma testemunha e juntada de novos documentos, facultando-se a apresentação de alegações finais (fls. 66/76).A parte autora apresentou certidão de recolhimento prisional atualizada (fl. 80). O INSS, por último, nada disse (fl. 81).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. No presente caso, a prisão de Alexandre Cirilo dos Santos Júnior está comprovada pelo documento de fl. 80, o qual atesta que ele esteve recolhido, passando por diversas unidades prisionais, pelo período de 06/12/13 a 18/06/14.A qualidade de segurado do preso, ao tempo da prisão (06/12/13), está demonstrada, tendo em vista a relação de trabalho iniciada em 23/11/13, com a promessa de pagamento de R\$ 4,86 por hora, conforme anotado em sua CTPS (fl. 20), o que demonstra que o último salário-de-contribuição do segurado preso não ultrapassava o teto previsto na legislação pertinente, à época, fixado em R\$ 971,78, de acordo com a Portaria nº 15, de 10/01/13.Portanto, a questão reside, como exposto na inicial, na qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, uma vez que, se comprovada, a dependência econômica é presumida, a teor do disposto no art. 16, I, 4º da Lei nº 8213/91. De fato, o casamento entre ambos foi em data posterior à prisão (fls. 22 e 80).No entanto, tenho que a existência de união estável, em data anterior à prisão, entre a autora e o recluso ficou evidenciada pela prova oral produzida em audiência (depoimento pessoal da autora e da testemunha Wesley - fls. 66/76) e pelos documentos juntados.Registre-se, a esse propósito que, se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, governa, na espécie, o disposto nos artigos 131 e 332 do CPC (princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva quanto aos meios de prova).Não obstante, provou-se documentalmente que o

casal compartilhava a residência da Rua Arlindo Martelo, 241 em Marília/SP, mesmo endereço declinado na inicial, quando houve a prisão em flagrante (fl. 37). Vieram aos autos, ainda, os documentos de fls. 32/36 que também servem para corroborar a união estável. Dessa forma, tendo comprovado a condição de dependente previdenciária do preso, faz jus a autora, portanto, ao benefício perseguido, o qual é devido a partir da data do requerimento na esfera administrativa, isto é, 13/01/13 (fl. 12), à vista do disposto no artigo 74, II e art. 80, todos da Lei 8.213/91 e até a soltura ocorrida em 18/06/14. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, pelo período de 13/01/13 a 18/06/14 (data em que foi solto - fl. 80), o benefício de auxílio reclusão em valor a ser apurado na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas (13/01/13 a 18/06/14), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte ré isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JESSICA SCHEREIBER DOS SANTOS, CPF 354.122.708-75 Nome da mãe DARCELI DA SILVA SCHEREIBER Espécie de benefício: Auxílio reclusão - NB 166.452.314-3 Data de início do benefício (DIB): De 13/01/13 a 18/06/14 (DCB) Data de início do benefício (DIP): ----- Renda mensal inicial (RMI): A calcular Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000554-22.2014.403.6111** - DANILO MIGUEL (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos. Por ora, tendo em vista a notícia de falência das corrés HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA., e considerando as citações anteriores à quebra, bem como a apresentação de contestação, intimem-se as respectivas massas falidas, na pessoa da administradora judicial, para que, querendo, ratifique as defesas apresentadas nestes autos, regularizando para tanto a representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0000850-44.2014.403.6111** - JOSE TAVARES LIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0000940-52.2014.403.6111** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que o INSS não procedeu à juntada da planilha de cálculos dos atrasados, e diante da manifestação de fl. 128, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo lançada às fls. 122, dizendo se a aceita ou não, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001009-84.2014.403.6111** - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 78/80.

**0001063-50.2014.403.6111** - JOSE DONIZETE CORDEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito,

uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Todavia, considerando os períodos de trabalho que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno-lhe trazer aos autos outros documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda a comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 registre-se que a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Anote-se que para aferição do ruído e do calor sempre se exigiu avaliação técnica. Concedo, para apresentação de novos documentos, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001086-93.2014.403.6111** - DONIZETTI APARECIDO CAMILO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do requerido à fl. 82, concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de novos documentos, conforme determinado na decisão de fl. 80 e verso. Publique-se e cumpra-se.

**0001426-37.2014.403.6111** - EIDES GUEDES DE CARVALHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETTI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0001643-80.2014.403.6111** - JOAO CACIANO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. No mais, ouça-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 142/147, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001648-05.2014.403.6111** - MARCIA BORGES DOS SANTOS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001723-44.2014.403.6111** - CLEUZA APARECIDA ROSA CELDERA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUZA APARECIDA ROSA CELDERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando não, do benefício assistencial desde o requerimento administrativo ocorrido em 04/02/14, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 11/38). À fl. 41 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação. Houve a interposição de agravo na forma de instrumento, o qual teve seu seguimento negado pelo E. TRF (fls. 48/66 e 98/101). Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação às fls. 83/86, sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios almejados, razão pela qual os pedidos haviam de ser julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 87/96). Réplica às fls. 102/109, oportunidade em que a autora requereu a realização de perícia médica e estudo social, o que foi reiterado pelo INSS e MPF (fls. 110/111). Designou-se perícia médica e audiência para a mesma data (fls. 112/113). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls.

128/131). Em audiência, teve ciência a parte autora dos documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal, houve o depoimento pessoal da autora e alegações finais remissivas pelo autor (fls. 132/136). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo a desnecessidade de realização, neste caso, de constatação social, haja vista que os documentos juntados e o depoimento pessoal da autora são suficientes para aferir, se for o caso, o requisito econômico para eventual concessão do benefício assistencial, requerido subsidiariamente, motivo pelo qual indefiro os pedidos das partes do MPF (fls. 109/111). No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta cegueira no olho esquerdo e visão subnormal no olho direito - tem 10% de visão (CID H 54.1), o incapacita de forma total e permanente para quaisquer atividades laborais. Há impedimento de longo prazo, informou o perito. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 10/04/06, valendo-se do documento de fl. 35. Em resposta a pergunta do ilustre advogado da autora, esclareceu que não houve agravamento da doença. Veja-se que o experto, chegou à mesma conclusão do indeferimento administrativo - fl. 38. De outro giro, quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício perseguido, é de se ver, segundo a CTPS o extrato do CNIS juntados às fls. 17/19 e 129, que a autora, depois de seu único vínculo empregatício, havido entre 23/02/77 a 25/09/79, refiliou-se ao Regime Geral da Previdência Social, recolhendo contribuições como contribuinte individual de 01 a 12/13 e de 05 a 10/14. Tendo em vista que o laudo médico pericial fixa a data de início da doença e da incapacidade em 10/04/06, constata-se que tanto doença quanto incapacidade instalaram-se na autora em época que não era segurada da Previdência Social, ou seja, a autora já estava incapacitada quando refiliou-se à Previdência Social. Assim, embora a autora esteja, de fato, incapaz para o trabalho, conforme conclusão da perícia médica, sendo essa incapacidade anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social, não é possível conceder-lhe o benefício de aposentadoria postulado, em razão da regra expressa nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Importante mencionar que esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de Previdência Social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da doença e da incapacidade da autora é anterior à sua reafiliação ao RGPS, não faz jus ela à aposentadoria por invalidez buscada. Passo a apreciar o pedido subsidiário - benefício assistencial. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data do requerimento administrativo (04/02/14) com 55 anos (fls. 14 e 38), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica, a qual, como antes relatado, apontou haver incapacidade forma total e permanente que, resulta, por isso, em impedimento de longo prazo. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o depoimento pessoal da autora revela que o núcleo familiar da autora é constituído por duas pessoas: ela e seu esposo. A renda que os sustenta é proveniente de duas fontes, sendo uma aposentadoria paga pelo INSS e outra é o salário, ambos recebidos por seu esposo Antonio Rubens. A aposentadoria é de R\$ 2.000,00 (fl. 96) e o salário ultrapassa, atualmente, R\$ 1.000,00 (fls. 69/71 e 92/94), ensejando, portanto, renda per capita bem superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Diante disso, reputo que a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. Assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de

necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados (fl. 112). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001843-87.2014.403.6111** - LAURA AKEMI TAKAHASHI MISHIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida (fls. 65/68), bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 70/83), no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

**0001886-24.2014.403.6111** - PAULO ROBERTO FORNAZARI(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0001888-91.2014.403.6111** - JOCELIN MACHADO DE OLIVEIRA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Recolhidas as custas, providencie a Serventia junto à 1ª Vara pedido de cópia da inicial, cálculo e sentença do feito 0007477-55.2000.403.6111, considerando o pedido de substituição da TR pelo INPC desde agosto de 1999. Publique-se e cumpra-se.

**0001889-76.2014.403.6111** - ALMERI TOGNOLLI MAREGA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE,

conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0001901-90.2014.403.6111** - NEUZA APARECIDA SILVA REIS (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Ouça-se a parte autora a respeito da petição e dos documentos juntados às fls. 127/129, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0001953-86.2014.403.6111** - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.

**0002158-18.2014.403.6111** - LUZIA DE SOUSA PEDRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 142/146.

**0002185-98.2014.403.6111** - GEIZA FIGUEIREDO DE SOUZA (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Todavia, considerando os períodos de trabalho que a autora pretende ver reconhecidos como especiais, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno-lhe trazer aos autos outros documentos comprobatórios do enquadramento das atividades exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda a comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 registre-se que a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Anote-se que para aferição do ruído e do calor sempre se exigiu avaliação técnica. Concedo, para apresentação de novos documentos, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0002309-81.2014.403.6111** - CARLOS ROBERTO LIMA (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da

3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento dos demais autores: CELSO PEREIRA SANTOS, IVANILDO DE ALMEIDA, JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA PRIMEIRO e ROBERTO RODRIGUES DE SÁ. Publique-se e cumpra-se, tornando os autos conclusos ao final.

**0002401-59.2014.403.6111 - JOANA ALESSANDRA GIL (SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Recolhidas as custas, providencie a Serventia o desarquivamento e traslado de cópia da inicial, cálculo e sentença do feito 0001464-69.2002.403.6111, considerando o pedido de substituição da TR pelo INPC desde agosto de 1999. Publique-se e cumpra-se.

**0002402-44.2014.403.6111 - VICENTE GENOVA (SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0002606-88.2014.403.6111 - CLAUDIONOR COSTA PITAL (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, quanto à atividade rural exercida no período de 01/01/1987 a 01/10/1994, indefiro a produção de prova oral e com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportunizo ao requerente trazer aos autos documentos comprobatórios



do enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos.Finalmente, na mesma oportunidade deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 167.261.583-3).Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0002686-52.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91.Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 167.261.999-5).Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0002699-51.2014.403.6111** - JOSE ARLINDO BRICHI X JOSE CARLOS GUIJO X LEONARDO JOSE DOS SANTOS X SONIA RAIMUNDA BRITO MARTINS X VILMA RODRIGUES LIMA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0002759-24.2014.403.6111** - DIOMAR GONCALVES DA COSTA MATOS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP335772 - ANA LUCIA BASSO BRENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Diomar Gonçalves da Costa Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (14/04/2014).Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte autora aceitou (fls. 58 e 59/69) a proposta apresentada pelo INSS às fls. 42 e verso.O Ministério Público Federal por sua vez requereu a homologação do acordo e a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC (fl. 70).Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado.Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96.Comunique-se à APS-ADJ o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a expedição da RPV que quitará os atrasados.Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I., inclusive o MPF.

**0002813-87.2014.403.6111** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0002901-28.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91.Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 167.606.133-5).Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0002980-07.2014.403.6111** - JOELMA PORFIRIO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0003204-42.2014.403.6111** - GERALDINA MARIA PEREIRA ALVES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pela requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91.Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à requerente que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 167.984.210-0).Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0003295-35.2014.403.6111** - DEVILSON ROBERTO GAIOTTI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 37/39 pela parte autora contra a sentença de fls. 32/35. Em seu recurso, sustenta a parte embargante, em síntese, que há contradições no julgado, tendo em vista a aplicação incorreta do julgado proferido pelo E. STJ, bem como a não adoção da decisão que determina o sobrestamento do feito até decisão final do RE nº 1.381.683 - PE. É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradições a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .Registro que a sentença de fls. 32/35 não se equivocou ao citar o número do julgado proferido pelo E. STJ, apenas transcrito por este juízo, não havendo, portanto, nada a declarar.No mais, a sentença atacada muito bem fundamentou os motivos pelos quais decidia pela reativação do presente feito, antes sobrestado, e seu regular prosseguimento. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003298-87.2014.403.6111** - MOYSES DE SOUZA TERRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, sustentando que aludida benesse, deferida em 15.06.1994, mesmo sem estar afetada pelo teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deve ser revista, de acordo com os novos patamares introduzidos pelo constituinte reformador. Pretende a sanção das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Afastada a ocorrência de prevenção do juízo ou coisa julgada, ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se que o INSS fosse citado e que se dignasse de esclarecer enquadramento, ao oferecer sua resposta.Dando-se por citado, o INSS contestou às completas o pedido dinamizado, levantando prescrição, decadência e dizendo-o improcedente, ao fim e ao cabo, enfatizando que é perfeitamente constitucional e legal o reajustamento do teto dos salários-de-contribuição em índice superior ao aplicado aos benefícios em manutenção. Juntou documento à peça de resistência.O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS disse que não tinha prova a requerer.O MPF manifestou-se nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Decadência não há, de vez que o pedido manejado não afeta revisão do ato de concessão do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91).Prescrição, a seu turno, será analisada havendo no que incidir (reconhecimento judicial de prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência

Social - art. 103, único, da Lei nº 8.213/91). No mais, o pedido é improcedente. Alteração de teto (limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência) nada influi na revisão de benefícios previdenciários. Decerto. A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente preconizou, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento foi realocado, com a mesma redação, no 4º do mesmo preceptivo. Dessa norma constitucional, tira-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional, de sorte que compete ao legislador infraconstitucional - e a ninguém mais - escolher o índice que dê conta de melhor preservar o valor real do benefício. Nada se perde por elencar os índices, consagrados em lei, que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios em comento. Até janeiro de 1989, deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993, aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995, utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Esse o regramento posto, não cabe ao Judiciário - a quem não é dado funcionar como legislador positivo - a fixação de índices outros que desbordem da bitola legal. Há de palmilhar a inteligência jurisprudencial que prepondera, ao que dão conta os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinado índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp. AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. 3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetivada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Rel.ª Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP n.º 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP n.º 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE n.º 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356). 5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58

do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999).

7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06.

8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55) Ademais, preservação de valor real é conceito indeterminado cujo conteúdo a regra legal constrói; não é qualquer critério econômico, de todos o que melhor convier ao interessado, que sobressai, ao argumento de evitar perda real, anódina para os efeitos colimados, uma vez que, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Lei se contenta em que não haja perda nominal. Repare-se, ainda uma vez aqui, na jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei nº 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei nº 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido. (RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99).

Especificamente sobre a questão que entrelaça teto e revisão, impende referir julgado do E. TRF3 Região, o qual, com precisa fundamentação, pontua: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...) - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011) Desta sorte, como visto, descabe o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei, tal qual o formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da justiça gratuita (fl. 18), para não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda

Pertence).Desnecessária nova intimação ao MPF, diante da manifestação de fls. 37/39.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

**0004137-15.2014.403.6111** - OLIVEIROS DA CRUZ MARQUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro o requerido às fls. 281/282, diante do determinado na sentença à fl. 279.No mais, prossiga-se nos termos da sentença proferida nestes autos (fls. 276/279).Publique-se e cumpra-se.

**0004173-57.2014.403.6111** - MAURICIO CEZARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se e cumpra-se.

**0004188-26.2014.403.6111** - JOSE NOEL SOARES FARIA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diante do informado à fl. 24, e tendo em vista que incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), determino-lhe que traga aos autos as cópias de seus prontuários médicos de atendimento junto ao Hospital das Clínicas e ao Hospital Espírita, ambos desta cidade, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0004203-92.2014.403.6111** - RODRIGO BENITES DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0004486-18.2014.403.6111** - OZIEL FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 52/55.

**0005145-27.2014.403.6111** - JOSE LUCIO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por primeiro, registre-se que a procuração de fl. 13, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Todavia, cumpre ressaltar que se em decorrência da moléstia que o acomete está o autor incapacitado para a prática dos atos da vida civil, deverá ser promovida sua interdição perante o juízo competente, fato que deverá ser comunicado nos autos a fim de que se aguarde a apresentação do termo de nomeação de curador provisório.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001306-28.2013.403.6111** - SIDNEI MARQUES DE OLIVEIRA X SIRLENE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do certificado à fl. 106, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, tendo em vista a sentença de improcedência do pedido proferida nos autos do processo de interdição n.º 0013299-65.2012.8.26.0344, com trânsito em julgado, conforme determinado na decisão de fl. 90. Publique-se.

**0004528-04.2013.403.6111** - NORMA LOPES (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004736-85.2013.403.6111** - ROSELI APARECIDA TORRES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 550.439.362-7, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, gravemente enferma, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, além da reimplantação, as verbas daí decorrentes, desde a data da cessação do benefício em cuja percepção estava, ocorrida em 31.10.2013, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou quesitos, juntando procuração e documentos. Concedidos à promovente os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da prova técnica. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da decisão de fls. 45/46, proferida no escopo de concentrar a instrução processual, aparelhando o feito para sentença. Verificando-se que a autora, em momento anterior, já havia sido examinada pelo perito médico nomeado nos autos, a implicar, portanto, o impedimento deste, perícia e audiência designadas foram canceladas. Na mesma oportunidade, antecipou-se os efeitos da tutela perseguida. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. O INSS noticiou a reimplantação do auxílio-doença feito cessar. Depois, apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. Requereu em seguida a realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova requerida, nomeando-se Perito, deduzindo-se quesitos judiciais e autorizando às partes participarem da confecção da prova. Aportou no feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, razão pela qual aludida objeção decisivamente não persuade. Passo à análise da questão de fundo. Postula-se benefício por incapacidade. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez encontram trato nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e 2º, do último). O CNIS de fl. 97 dá conta de que a autora cumpriu os dois primeiros requisitos exigidos, tanto que obteve o benefício de auxílio-doença de cuja cassação se queixa. Outrotanto, moveu a presente ação quando ainda se encontrava no período de graça. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la. Por isso, determinou-se perícia. Ressai do exame levado a efeito que a autora é portadora de neoplasia de mama (CID C 50.2) e dor no braço direito (CID M 79.6), com restrição de movimentos como seqüela do tratamento do câncer, encontrando-se, desde 12/03/2012, incapaz, de forma permanente, para o exercício de atividades que exijam movimentos repetitivos ou que sobrecarreguem de peso o membro superior direito. Ergo, a hipótese é de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, omniprofissionalmente, a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho; colete-se julgado sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. (...)2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada

à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência(...).5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).A autora, retenha-se, não pode e não poderá mais executar funções que exijam movimentos repetitivos e de excesso de peso no membro superior direito, mas pode exercer todas as que respeitem aludida limitação. Citado trabalho pericial permite concluir que o auxílio-doença nº 550.439.362-7 foi indevidamente cessado em 31.10.2013, antes de se propiciar à autora processo de reabilitação profissional.De fato, a última atividade exercida pela autora, segundo dá conta o contrato de trabalho de fl. 19, foi a de acompanhante. E cuidadora, espécie de empregado doméstico, também precisa usar força no exercício de seu trabalho (ajudar na locomoção e acomodação do acompanhado, em sua higiene pessoal etc.).Assim, faz jus a autora à reabilitação profissional, serviço previsto no artigo 89 da Lei nº 8.213/91, de caráter obrigatório (para o segurado e para a Previdência), o qual busca a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (art. 6º da CF), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV, da CF).Disso convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Se a autora dispensar o procedimento de reabilitação profissional, direito que ora lhe é assegurado, há de se reputar apta para o trabalho, ficando o INSS autorizado a cassar o benefício de auxílio-doença que esta sentença, confirmando a tutela de fls. 56/56vº, reporá em manutenção.Dito benefício (auxílio-doença) fica restabelecido a partir de 01.11.2013, dia subsequente à sua cessação, como foi requerido.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida (fls. 56/56vº), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora auxílio-doença previdenciário, mais os adendos acima especificados.O réu deve proporcionar à autora processo de reabilitação profissional, cumprindo o disposto na parte final do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Fica autorizado a cassar o benefício se a autora não desejar se submeter ao mencionado procedimento ou dele desistir. O benefício terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Roseli Aparecida TorresEspécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01.11.2013Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----A autora, concitada, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

**0004786-14.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000001-72.2014.403.6111 - ROSANA FOGO X ANTONIO FOGO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002434-49.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Disse ter requerido o benefício anteriormente na seara judicial, mas não foi bem sucedida. As condições econômico-financeiras do grupo parental se alteraram (o filho deixou o lar dos pais e o marido perdeu o emprego). É portadora de males ortopédicos (síndrome do túnel do carpo e epicondilite medial) que lhe acarretam impedimentos de longo prazo, ao que se alia o fato de não ter como manter-se ou ser mantida por sua família. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde o requerimento administrativo inatendido (21.03.2014), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular (fls. 44/45), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise de ocorrência de coisa julgada e da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência para momento imediatamente subsequente, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Solicitou-se, ainda, à 1ª Vara Federal local, cópia do auto de constatação social lavrado no feito nº 0003251-21.2011.403.6111, acusado no termo de prevenção de fl. 42. Por fim, apontou-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. A pedido dos senhores advogados da autora, a prova concentrada foi adiada. O MPF após seu ciente nos autos. A autora foi intimada. O INSS foi citado. O MPF de novo pôs-se ciente do processado. Investigação social colhida no feito 0003251-21.2011.403.6111, da 1ª Vara De Marília, foi juntada aos autos. Auto de constatação levantada por determinação deste juízo aportou nos autos. Dados do cadastro CNIS pertinentes à autora foram entranhados no feito. A audiência designada foi realizada. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos, cujo resumo, por escrito, abriga-se a fls. 108/108vº. Na mesma audiência, o INSS apresentou contestação, recusando o direito ao benefício, na medida em que a autora, no que concerne à sua situação financeira, exhibia realidade fática incompatível com o benefício postulado. Escorado em tais considerações, defendeu a improcedência do pedido. Antes que a instrução se encerrasse, deferiu-se à autora prazo para juntada de documentos, com vistas a esclarecer pontos do auto de constatação social. A autora esclareceu, juntando documento aos autos, do qual o INSS teve vista e após ciente. O INSS juntou telas CNIS e PLENUS e reiterou suas alegações. O MPF produziu parecer, opinando pela procedência do pedido inicial, com a antecipação da tutela rogada. É a síntese do necessário. DECIDO: Registro, de início, que por meio da prova social colhida, a qual mais adiante será minudenciada, foi possível verificar alteração na situação fática objeto de perquirição e desate no feito antecedente: 1) o filho da autora, Daniel, passou a não mais compartilhar teto com os genitores; 2) o marido, desempregado, passando a realizar bicos, os quais já realizava anteriormente, agora porém com rendimentos reduzidos em virtude de doença. Desse modo, alterada a causa de pedir fática, não se reconhece coisa julgada com relação ao feito apontado no termo de fl. 42. No mais, enfrentando já a matéria de fundo, o benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 54 anos de idade nesta data - fl. 22. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos, por, no mínimo, dois anos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras,



obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), fadadas a perdurar pelo prazo acima. Perícia realizada nos autos confirma que a autora padece de seqüela de síndrome de túnel do carpo bilateralmente (CID G56.0). Está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais (diarista/faxineira), limitação esta que deverá acompanhá-la por pelo menos 02 anos (fls. 108/108vº). O entendimento pericial, em suma, permite concluir que a autora carrega consigo impedimentos de longo prazo, os quais embaraçam em seu principal aspecto - v.g., a atividade laborativa - sua interação social. O diagnóstico não constitui novidade; já tinha sido externado na perícia judicial anterior, realizada em 09.11.2012 (fls. 37/41). A combinação dessas opiniões médicas por peritos judiciais diferentes e no espaço de pouco menos de dois anos, com a imparcialidade que as timbra e a coincidência de resultados, em si bastaria para conceder fastígio à pretensão inicial. É que o INSS indeferiu o benefício de que se cuida na raia administrativa, não por razões econômicas, mas por não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 21 e 123). Nada se perde, todavia, por aquilatar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de ) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nessa toada, narra o senhor Meirinho que o grupo familiar da autora é composto por ela e seu marido. A renda que os sustenta é oriunda dos bicos realizados pelo varão, como pedreiro, no importe de R\$ 250,00 mensais, apesar de limitações físicas que também o acometem e impedem seu trabalho todos os dias. Inobstante as boas condições do imóvel em que se aloja (fls. 94/100), o casal encontra-se atualmente em sérias dificuldades financeiras. Diz o senhor Oficial: A conta de água acumulada é vultosa para a realidade da família, alcançando hoje a cifra aproximada de R\$14.000,00 (catorze ml reais) e o IPTU não é pago há 05 (cinco) ou 06 (seis) anos. A solução então foi parcelar essas despesas. O cálculo do parcelamento da água resultou na prestação mensal de R\$190,00, mas não vem sendo paga de seis meses para cá. Já a parcela do IPTU, de R\$130,00 está atrasada a cerca de quatro meses. Se faltam à família recursos para honrar o parcelamento assumido, não é diferente com o consumo mensal de água e o IPTU do ano corrente, que continuam a ser cobrados simultaneamente às parcelas da dívida atrasada. As contas começaram a atrasar e se avolumaram depois que a autora não pôde mais trabalhar e seu marido foi dispensado do emprego e desde então começou a se dedicar a pequenos serviços (bicos) de pedreiro, devido às doenças de ambos (fls. 91vº/92). Segundo as informações constantes das considerações finais da investigação social, o casal possui 04 filhos e a autora 06 irmãos, mas nenhum deles lhe presta auxílio. Vários medicamentos, bem como mantimentos (cesta básica), são fornecidos à autora pela Igreja Adventista do Sétimo Dia. A condição de miserabilidade da autora, assim, avulta não só da renda, provada insuficiente para garantir condições dignas de vida, mas também de todos os outros elementos de prova coligidos nos autos, notadamente o auto de fls. 88/100, que não se alijam do livre convencimento judicial, como é de tranqüila jurisprudência. Dessa maneira, conjugando-se os requisitos legais decalcados no início desta decisão, a parte autora faz jus ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, a partir de 21.03.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 21), tal como requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos acima especificados. Eis como, diagramado, fica: Nome da beneficiária: Maria Aparecida Pereira da Silva Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 21.03.2014 (DER - fl. 21) Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (APSADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido. P. R. L., inclusive o MPF.

**0003336-02.2014.403.6111 - JOSE VIEIRA DA SILVA IRMAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ VIEIRA

DA SILVA IRMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a cessação administrativa do auxílio doença (NB 603.295.538-2) ocorrida em 18/07/14 (fl. 42), sob a alegação de encontrar-se incapacitada.À inicial, a parte autora juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 13/21).Afastada a prevenção com a ação noticiada à fl. 22, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação do réu (fls. 24/25).Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação à fl. 35, sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente.Foram juntados documentos extraídos do CNIS.Em audiência, teve ciência a parte autora da contestação e dos documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, concedeu-se para alegações finais (fls. 45/57). A parte autora se manifestou e juntou documentos acerca de ações outras já ajuizadas (fls. 58/61 e 65/67).O INSS requereu o envio dos autos à Justiça Estadual, forte na existência de relação de prejudicialidade (fl. 72).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, observo que a decisão de fls. 24/25 já afastou a possibilidade de prevenção com a ação noticiada à fl. 72. Ademais, os autos referentes à aludida ação estão conclusos para prolação de sentença diante do pedido de RENÚNCIA do referido processo protocolizado pelo autor em 07/10/14 (fl. 61). Por outro lado, o autor padece, segundo o perito judicial, de doença não decorrente de acidente do trabalho. Frise-se, ainda, que o pedido aqui constante é diverso - concessão de benefício por incapacidade desde a cessação do auxílio doença (NB 603.295.538-2) ocorrida em 18/07/14 (fl. 42), motivo pelo qual indefiro o pedido do INSS de fl. 72.No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito o autor apresenta, em síntese, coxartrose à esquerda em avançado estado evolutivo (CID M 16.1), mal que o incapacita de forma total e permanente para sua atividade de pedreiro, podendo ser reabilitado para outra função, observando que é analfabeto e que não pode fazer esforços físicos com os membros inferiores. Fixou a data de início da doença há aproximadamente 10 anos e a data do início da incapacidade em 07/2013 (data da cirurgia que realizou). Esclareceu que a doença é degenerativa que não decorre de acidente do trabalho ou doença profissional.Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vários recolhimentos previdenciários que possui o autor, bem como o benefício por incapacidade que recebeu de 13/09/13 a 18/07/14 (fl. 41).Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91.Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora pode ser reabilitada.No que tange ao início do benefício, apesar do perito ter fixado o início da incapacidade em data anterior, ele deve ser a partir do dia seguinte à cessação administrativa em 18/07/14 - fl. 41.Por fim, sendo categórico o experto quanto à impossibilidade de exercício de atividades de pedreiro, patente está que o autor não pode mais exercer as atividades que até então exerceu e, portanto, deverá ser submetido à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora, a partir de 19/07/14, o benefício de auxílio-doença - NB 603.295.538-2, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas

isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ VIEIRA DA SILVA IRMÃO CPF 030.303.488-22 Espécie de benefício: Auxílio-doença - NB 603.295.538-2 Data de início do benefício (DIB): 18/07/14 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/12/14 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004181-34.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA MOURA DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA MOURA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/57). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação do réu (fls. 60/61). O INSS foi citado (fl. 70). O MPF exarou seu ciente (fl. 71). Auto de constatação juntado às fls. 73/81. Contestação apresentada às fls. 82/83, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado. Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fl. 84/85 e 87/96). Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de transação, considerando a ausência do INSS, foi dada vista à partes autora acerca dos documentos e contestação apresentada pelo INSS e, ao final, em alegações finais, a parte autora reiterou sua respectiva tese inicial (fls. 97/102). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data do requerimento administrativo com 55 anos (fls. 08 e 11), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, em mídia específica, no qual o perito informou que a autora é portadora de comunicação interventricular (CID K 21.0), bem como de hipertensão arterial (CID I 10), estando incapaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa de forma total e temporária, até realização de cirurgia para correção da doença cardíaca apontada. Em resposta específica deste juízo, esclareceu que a cirurgia, apesar da urgência, ainda não está marcada e, por isso, frisou que há impedimento de longo prazo. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 73/81 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por três pessoas: ela, sua mãe e seu esposo. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Verifica-se que a renda do grupo familiar, considerando-se, no caso, somente a autora e seu esposo (excluindo-se a sua mãe), é composta pelo benefício de aposentadoria percebido pelo esposo da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 96), ensejando, portanto, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Se considerarmos a mãe da autora como integrante da família e, por isso, computar a renda de um salário mínimo que ela recebe, chega-se à mesma conclusão, qual seja, renda per capita superior a meio salário mínimo. Veja-se, por relevante, que também desconsidere a renda da autora como faxineira de R\$ 700,00, conforme informação prestada pela oficiala de justiça (fl. 73), tendo em vista que a autora informou ao

experto, durante a perícia, que não trabalha há 11 meses. Ademais, a autora reside em excelente imóvel próprio, em bom estado de conservação e com boa mobília (fls. 73/81). Assim, não atende a parte autora todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. Por fim, diante do princípio da cooperação, encareço ao ilustre advogado da autora e/ou ao MPF que seja corretamente orientada a autora e/ou tomadas providências outras, considerando a relevante e louvável informação do perito judicial da urgência na realização da cirurgia cardíaca da autora, que se quer foi marcada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados (fl. 60vº). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0004186-56.2014.403.6111 - LEONARDO LIMA DE ROSSI X SANDRA DE LIMA ADAO (SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (15.03.2012), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular (fls. 25/26), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF. O INSS foi citado e a parte autora intimada. O INSS antecipou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada; juntou documentos à peça de resistência. O MPF deitou ciente no processado. Auto de constatação veio ter aos autos. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência; juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Perito. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica e suma de conclusões por escrito entranhadas nos autos. A instrução processual foi encerrada e as partes reiteraram, no Termo, suas respectivas teses. O MPF lançou parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso do autor, com 15 (quinze) anos de idade, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho

das atividades que lhe são conaturais, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto n.º 6.564/08: 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações. E esses impedimentos, para autorizar a concessão do benefício, devem prolongar-se pelo prazo mínimo de dois anos ( 10 do dispositivo copiado). Muito bem. Perícia realizada nos autos atestou que o autor padece de Esquizofrenia Paranóide (CID F20), mal este que o limita para atividade e para a participação social compatível com sua idade, por pelo menos 02 (dois) anos. O autor necessita permanentemente dos cuidados de uma pessoa adulta, bem como do acompanhamento por um especialista em psiquiatria, para o qual já se acha recomendado. O entendimento pericial, em suma, permite concluir que o autor carrega consigo impedimentos de longo prazo, os quais embaraçam sua interação social, na escola principalmente. Deficiência, pois, acha-se presente. Em outro giro, há que verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de ) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Narra a Sra. Meirinha que o núcleo familiar do autor é composto por ele e sua mãe. A renda que os sustenta é proveniente dos vencimentos auferidos por esta, na qualidade de Oficiala Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, os quais somam R\$ 969,00 por mês, mais o valor percebido pelo autor do pai, a título de pensão alimentícia, a significar R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Logo, a soma dos ingressos citados (R\$ 1.169,00), depois dividida pelos membros do clã, é superior a salário mínimo hoje vigente, de sorte que o autor não preenche o critério de necessidade -- o qual, parece, se pretendeu objetivo -- preconizado pelo E. STF. Mas para não trabalhar com o critério renda isolado, nada se perde por reafirmar que o imóvel no qual o autor reside (fls. 52/54) e a assistência com a qual vem contando não sinalizam estado de precisão. Noutras palavras: condições degradantes de vida nos autos não ficaram demonstradas; não há, avistado a partir dos elementos coligidos, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada, de acordo com os elementos compilados, não é devida. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002511-58.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-33.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NAIR MARTINS DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Vistos. A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0002708-13.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 65/66, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a embargada para o mesmo fim. Intime-se pessoalmente a União Federal, e após, publique-se.

**0003433-02.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-17.2003.403.6111 (2003.61.11.003929-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0004942-65.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-15.2007.403.6111 (2007.61.11.005388-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se

**0005406-89.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001258-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ANDRADE DE LIMA

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017088-74.2014.403.6100** - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA-SP

Vistos.Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a este juízo.Por ora, ante a possibilidade de prevenção apontada à fl. 43, solicite-se ao juízo da 14ª Vara Cível de São Paulo cópia da petição inicial do feito nº 0017087-89.2014.403.6100.Outrossim, faculto à impetrante ultimar a providência, trazendo aos autos referida cópia.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000349-90.2014.403.6111** - PAULO SERGIO EUGENIO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002469-29.2002.403.6111 (2002.61.11.002469-0)** - BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PIRES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o óbito do autor, bem como a habilitação dos sucessores, já deferida em segunda instância (fls. 196/197), determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão dos sucessores no polo ativo, com exclusão do falecido autor. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0002304-74.2005.403.6111 (2005.61.11.002304-2)** - ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

**0001480-81.2006.403.6111 (2006.61.11.001480-0)** - FLAVIO LUIS BRITTO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FLAVIO LUIS BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

**0001928-83.2008.403.6111 (2008.61.11.001928-3)** - JOANA RIBEIRO GABRIEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOANA RIBEIRO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por idade, concedido judicialmente, na forma determinada na v. decisão de fls. 123/126 e r. sentença de fls. 88/85, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Oficie-se, publique-se e remeta-se oportunamente.

**0003588-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003588-4)** - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP328613 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0000736-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000736-6)** - MAURO VALENTIM CAZASOLA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO VALENTIM CAZASOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002278-95.2013.403.6111** - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0002472-95.2013.403.6111** - DAZINHA ALVES MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAZINHA ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0002976-04.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA SIQUEIRA SILVA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO E SP325252 - DANIELLE PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por idade, concedido judicialmente, na forma determinada na v. decisão de fls. 68/71, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Oficie-se, publique-se e remeta-se oportunamente.

**0000009-49.2014.403.6111** - CLAUDIO BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004734-23.2010.403.6111** - HERNANI FROIS DE OLIVEIRA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA E SP170040E - PEDRO PAULO ARANTES GONÇALES E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HERNANI FROIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Sobre os cálculos de liquidação apresentados pela CEF às fls. 153/155, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004270-91.2013.403.6111** - DEBORA CIRILO(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEBORA CIRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001617-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001617-1)** - WALDOMIRO NUNES(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 63. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2529**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004964-76.2007.403.6109 (2007.61.09.004964-7)** - NIVALDO JACOB JUSTOLIN(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012372-84.2008.403.6109 (2008.61.09.012372-4)** - MIGUEL CASTILHO - ESPOLIO X AMELIA BARBOZA CASTILHO - ESPOLIO X CARMEM APARECIDA CASTILHO CHRISTOFOLETTI X MARIA MADALENA SCHIAVOLIN CASTILHO X JOSE ANIBAL CASTILHO X LUZIABEL CASTILHO MENEGHETI X JULIANA APARECIDA CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para



contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001805-57.2009.403.6109 (2009.61.09.001805-2)** - HERALDO ANTONIO COSTA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007618-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007618-0)** - DALVINA DE JESUS LEITE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008158-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008158-8)** - SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012692-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012692-4)** - ADEMIR RAMOS (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005518-06.2010.403.6109** - NEREU MAMPRIN (SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006172-90.2010.403.6109** - NADIR LUIZ DO NASCIMENTO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006830-17.2010.403.6109** - APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010082-28.2010.403.6109** - PAULO SERGIO CREPALDI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010116-03.2010.403.6109** - FATIMA APARECIDA GONCALVES VILLELA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011484-47.2010.403.6109** - DEVAIR RIBEIRO DE SOUZA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011775-47.2010.403.6109** - TERESA DO PRADO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000452-11.2011.403.6109** - JOSE LEITE DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002373-05.2011.403.6109** - JOSE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002596-55.2011.403.6109** - JOEL MARQUES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002802-69.2011.403.6109** - JOSE AUGUSTO DE MATTOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003210-60.2011.403.6109** - JOSE INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003675-69.2011.403.6109** - CICERO SULINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004065-39.2011.403.6109** - RENATO MASSANO COML/ LTDA(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP282506 - BARBARA RAELE MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004073-16.2011.403.6109** - LUZIA PEREIRA DA SILVA X JOSE BERNARDO DA SILVA X ELIANE BERNARDO DA SILVA X DAIANE BERNARDO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004359-91.2011.403.6109** - ALTAIR JUNE BOTTANI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005294-34.2011.403.6109** - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO E SP173453 - PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006614-22.2011.403.6109** - CARLOS ALBERTO MARCELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007028-20.2011.403.6109** - ELDO BERGAMASCO JUNIOR(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007056-85.2011.403.6109** - ODETE HONORIO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007328-79.2011.403.6109** - ODILON APARECIDO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007439-63.2011.403.6109** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos, deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, dada a sua intempestividade.Dê-se vista da sentença prolatada à União Federal.Intime-se.

**0008672-95.2011.403.6109** - JOSE ROBERTO TAVARES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010046-49.2011.403.6109** - ARNALDO BOTECHIA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010839-85.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-15.2011.403.6109) BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011162-90.2011.403.6109** - VALDIR JOSE LUCCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000026-62.2012.403.6109** - JOSE CARLOS RIQUENA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000444-97.2012.403.6109** - PEDRO CHINELATO FILHO X EDUARDO KARKLIS NETO X FRANCISCO CHINELATO X JOSE CHINELATO NETO X NILVA CRISTINA CHINELATO KARKLIS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000649-29.2012.403.6109** - LAERCIO PEREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000778-34.2012.403.6109** - NATALINO APARECIDO VITAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000880-56.2012.403.6109** - FELICIANO ARGEMIRO FAUSTINO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000898-77.2012.403.6109** - SEBASTIAO APARECIDO FERRAZ DE TOLEDO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no

prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000968-94.2012.403.6109** - JOSE CARLOS GOULART(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001478-10.2012.403.6109** - LEONTINO ALVES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002828-33.2012.403.6109** - EDUARDO BARBOSA DAS NEVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003180-88.2012.403.6109** - LUIZ DONIZETI PIMPINATO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003497-86.2012.403.6109** - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003498-71.2012.403.6109** - RENATO TENORIO DA SILVA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005108-74.2012.403.6109** - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005216-06.2012.403.6109** - VITOR HENRIQUE CLARO - MENOR X MARCIA CAROLINA DE JESUS MARIA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005604-06.2012.403.6109** - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005802-43.2012.403.6109** - VALDELICE LUIZ RAMOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006984-64.2012.403.6109** - REGINALDO ANTONIO LOTUMOLO(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA E SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007306-84.2012.403.6109** - ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA EPP(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009220-86.2012.403.6109** - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009576-81.2012.403.6109** - JOSE ANTONIO SOARES(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000096-45.2013.403.6109** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA VITAL(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001698-71.2013.403.6109** - LUIZ CARLOS ORTIZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001870-13.2013.403.6109** - JOSE VAZ DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002099-70.2013.403.6109** - MARIA ALICE LIMA BAQUIEGA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002130-90.2013.403.6109** - ADELMO DOS SANTOS FEITOR(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003091-31.2013.403.6109** - MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO(SP181786 - FABIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003284-46.2013.403.6109** - APARECIDO CARDOSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004152-24.2013.403.6109** - BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005519-83.2013.403.6109** - LUIZ BUGLIOLI NETTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007086-52.2013.403.6109** - MANOEL FIGUEIREDO DO NASCIMENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201770E - CAIO FERNANDO NASCIMENTO SANDOVAL E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000461-65.2014.403.6109** - WALDIR GIBERTONI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000540-44.2014.403.6109** - RAFAEL GALVANI(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009328-18.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-79.2004.403.6109 (2004.61.09.001692-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDILSO QUERINO SOARES(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA

JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005735-44.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006951-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE BONIFACIO CRIADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007022-42.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-83.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PEDRO DE TOLEDO NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos legais.Ao embargante para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001435-05.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-78.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WILSON RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001518-21.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-46.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO ACACIO VIEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005211-86.2009.403.6109 (2009.61.09.005211-4)** - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo Município de Rio Claro em seus efeitos legais.À União/AGU para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 736

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003503-59.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-33.2010.403.6109) FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE



FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Instada a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela embargada, bem como dos documentos juntados e da alegação de parcelamento do débito, a embargante quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos. Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004876-33.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS)

Considerando que os Embargos interpostos foram julgados improcedentes(fl. 174), designo os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Utilizo como avaliação do bem penhorado aquela realizada nos autos nº 0008206-82.2003.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Secretaria, fixando o valor do imóvel objeto da matrícula nº 59.574, do 1º CRI local em R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), conforme Auto de Penhora lá lavrado EM 07/10/2014, cuja cópia determino seja trasladada para este feito. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0007627-22.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0004337-62.2013.403.6109 foram julgados improcedentes, embora pendentes de apelação, conforme fls. 46/49, defiro o requerido pela exequente às fls. 43 e nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Utilizo como valor do bem aqui penhorado às fls. 31 para fins de leilão a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça nos autos nº 0001494-27.2013.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, pelo montante de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) na data de 17/02/2014, cuja cópia do Auto determino seja trasladada. Designo os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0001494-27.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0001405-67.2014.403.6109 foram julgados improcedentes, embora pendentes de apelação, conforme fls. 51/54, defiro o requerido pela exequente às fls. 48 e nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 12 e 24 de fevereiro de 2015, bem como 13 e 27 de agosto de 2015, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4197**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005585-65.2005.403.6102 (2005.61.02.005585-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)**

Ciência às partes da concessão de indulto e extinção da punibilidade do réu. Comunique-se ao IIRGD; anote-se no SINIC e Rol Nacional dos Culpados. Remeta-se ao SEDI para alteração do termo de autuação. Em termos, retornem ao arquivo.

**0006859-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)**

Diante das informações de fls. 566, designo a data de 05/02/2015, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha Alexandre Cury Guerrieri Rezende. Solicito a devolução da Carta Precatória Nº 0009121-26.2014.403.6181 da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, independente de cumprimento. Int.

**0000140-51.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIS SERGIO RODRIGUES(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI)**

I-Certifique-se e, em termos, comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2951**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000091-98.2015.403.6126 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

DECISÃO Trata-se ação civil pública proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando, liminarmente, que o réu abstenha-se de exigir a emissão e apresentação da guia de trânsito de peixes com fins ornamentais de aquariofilia - GTPON dos associados da autora atuais e futuros. Relata que o transporte de espécimes de organismos aquáticos vivos, com fins de ornamentação e aquariofilia tem seu procedimento estabelecido pela IN IBAMA 202 de 2008, que determina que o transporte seja realizado acompanhado de guias de trânsito (GTPON). Sustenta que tal exigência acarreta imenso dano aos recursos naturais, pois o atraso na emissão da GTPON provoca a morte dos organismos vivos e prejuízos econômicos. Afirma que o prazo de emissão da guia varia de 30 minutos a 15 dias conforme o estado, o que afronta a isonomia e a celeridade. Alega que o Ministério da Pesca e Agricultura expediu a Instrução MPA 21/2014, que simplifica o transporte dos organismos vivos, estabelecendo a nota fiscal eletrônica ou física como documento que comprova a origem, trânsito e destino dos organismos aquáticos vivos para ornamentação e aquariofilia. Aduz que, após a publicação da Instrução MPA 21/2014, apresentou ao réu requerimento para revogação parcial da IN IBAMA 202/2008, com relação aos artigos 7º, 8º e 9º que exigem a GTPON e, passados mais de três meses, o réu não procedeu à revogação, o que acarreta prejuízos aos seus associados. É o relatório. Decido. Com efeito, não reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão de liminar. A autora se insurge contra a exigência constante nos artigos 7º a 9º da IN IBAMA 202 DE 22/10/2008, aduzindo que a exigência da guia denominada GTPON, no transporte de organismos aquáticos vivos ornamentais e para fins de aquariofilia acarreta prejuízos ambientais e econômicos. A questão demanda estabelecimento do contraditório. No mais, diante do lapso temporal entre a propositura da demanda (14/01/2015) e a data da Instrução Normativa do IBAMA que instituiu a exigência da guia GTPON (22/10/2008), verifica-se que há muito os associados da autora estão obrigados à obtenção da guia para o transporte interestadual dos peixes ornamentais, o que afasta o periculum in mora. Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar. Indefiro, por ora o requerimento de exibição do processo administrativo 00350.0040302014-29, tendo em vista que não verifico relevância do documento para análise do pedido do autor. Dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste acerca de sua integração ao pólo ativo, conforme requerido à fl. 09. Após, cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0006047-03.2012.403.6126** - SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AURICCHIO JUNIOR(SP292399 - FABIANE VERONES VIGILIO E SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO) X INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Em complementação ao despacho de fl. 2232, recebo o recurso de apelação de fls. 2233/2249 em seus regulares efeitos de direito. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho, dando-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, remetendo-se, em seguida, ao E.TRF da 3ª Região.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007199-18.2014.403.6126** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIO DE CAMPOS(SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Chamo o feito à ordem. 1. Designo o dia 25/02/2015, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas FABIO HONORATO MARQUES e DANIEL MAGIOLINE, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004570-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004570-1)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0002672-62.2010.403.6126** - IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP224600 - RENATA ZULMA ALVES DO VALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0004414-25.2010.403.6126** - VICENTE MIGUEL DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 166/169. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004160-18.2011.403.6126** - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

**0007223-51.2011.403.6126** - INTENSIVE HOME HEALTH CARE S/C LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0000808-81.2013.403.6126** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0003709-22.2013.403.6126** - MARTINS JOSE BARBOSA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 159/160. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004360-54.2013.403.6126** - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fls. 278/279. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005124-40.2013.403.6126** - NILTON LOPES DE SOUZA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP243773 - SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

**0005213-63.2013.403.6126** - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos..Cumpra-se o v. acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005828-53.2013.403.6126** - RAIMUNDO DE MOURA COELHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

**0004806-23.2014.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA E SP346152 - DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004929-21.2014.403.6126** - LUCAS YUKIO ASTRISSI KIMURA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 71/72, na qual a embargante alega a existência de omissão sobre ponto essencial da demanda, a saber, a declaração de ilegalidade do artigo 5 da Resolução CONSEPE nº112. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição ou omissão que ensejam a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A sentença não declara em seu dispositivo a ilegalidade do artigo 5 da Resolução CONSEPE nº112 porque não houve pedido nesse sentido na petição inicial. Veja-se que existe expressa manifestação acerca da ilegalidade verificada na fundamentação, o que é suficiente para questionar a matéria.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

**0005266-10.2014.403.6126** - LUIZ CARLOS ELEODORO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005268-77.2014.403.6126** - VILMAR JOSE ROSSATTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005340-64.2014.403.6126** - JACIR PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006846-75.2014.403.6126** - RAQUEL BURATO NASCIMENTO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Fls. 51/57: Mantenho a decisão agravada.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Int.

**0007283-19.2014.403.6126** - JOAO VICTOR DA SILVA COUTO(SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Mantenho a decisão de fls. 23/24, por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0000017-44.2015.403.6126** - THAIS PACHECO LIMA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em liminarTrata-se de mandado de segurança impetrado por Thais Pacheco Lima em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório.Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades e, que foi aprovada em processo seletivo de estágio na empresa TIM Celular S.A, devendo entregar à empresa concedente o contrato de estágio assinado pela Universidade até 12/01/2015. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso.Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio.Juntou

procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 05/01/2014 - fl. 15), bem como, diante da informação da impetrante de que precisa entregar à empresa concedente o contrato assinado até 12/01/2015, a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente TIM Celular S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**0000100-60.2015.403.6126 - ROGERIO DA CRUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

## **Expediente Nº 3990**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007003-48.2014.403.6126** - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

A autora pretende, atuando na defesa dos interesses individuais homogêneos de seus associados, a declaração do direito dos docentes da UFABC ao aproveitamento do tempo de serviço exercido na carreira docente em Universidade ou Instituição Federal de Ensino, anterior à admissão na instituição ré, para fins de progressão na carreira, reposicionando os associados admitidos posteriormente à Lei 12.772/12 a partir da classe e nível que pertenciam na instituição federal de ensino anterior. Ainda, formula pedido de pagamento retroativo das diferenças decorrentes do correto reposicionamento. Pugna pela concessão, em sede de antecipação dos efeitos finais da tutela, de ordem liminar para que a ré proceda ao reposicionamento dos substituídos que foram admitidos posteriormente à Lei 12.772/12,... desde que sem prejuízo de continuidade de tempo, com o consequente pagamento imediato da remuneração correspondente. Instada a manifestar-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos finais da tutela, a teor do disposto no artigo 2º da Lei 8.437/92 (fls. 107/108), a ré UFABC sustentou a impossibilidade jurídica de concessão da medida pretendida, bem como a impossibilidade de cumprimento de eventual cumprimento de tutela antecipada em razão da inexistência de previsão orçamentária. No mais, alegou ausência de verossimilhança do direito vindicado pela autora (fls. 113/128).Decido.Assiste razão à ré UFABC quanto à impossibilidade de deferimento de liminar para reposicionamento dos substituídos com pagamento imediato da remuneração correspondente. O artigo 1º, da Lei n. 8.437/1992, dispõe acerca do não cabimento da concessão de medida liminar contra atos do Poder Público, em ações de natureza cautelar ou preventiva, sempre que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, aplicável aos pedidos de antecipação de tutela por força do artigo 1º da Lei 9.494 de 1997.Por sua vez, ao disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a (...) a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Resta evidente, portanto, o não cabimento de ordem para pagamento imediato da remuneração resultante de eventual reposicionamento dos docentes substituídos.Por fim, no caso, não há elementos que caracterizem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, exigidos para concessão da medida, conforme disposto no artigo 273, I e II, do CPC.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos finais da tutela.Cite-se.Após a apresentação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme disposto no artigo 5º, 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004591-57.2008.403.6126 (2008.61.26.004591-3)** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 784/795: Dê-se ciência às partes. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003775-04.2014.403.6114** - LETICIA BORGES GALLI - MENOR X MIRIAN LETRARI BORGES GOMES MOREIRA MENDES(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004320-38.2014.403.6126** - MARIA APARECIDA CALIXTO AQUINO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1- Fls. 100/272: Ciência ao impetrante. 2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006433-62.2014.403.6126** - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

INFORMAÇÃO SUPRA: Oficie-se, encaminhando cópia da contrafé. Após, publique-se a decisão de fls. 73/77. DECISÃO DE FLS. 73/77: Pretende a impetrante obter medida liminar e, ao final, concedida a segurança, para afastar a exigibilidade das parcelas vincendas devidas a título da parcela complementar ou adicional ao SAT por manifesta ilegalidade do Decreto 3.048/99. Subsidiariamente, requer o recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1%, enquanto não houver edição de regulamentação que defina os conceitos definidos no art. 22 da Lei 8.212/91. Pretende, ainda, autorização à compensação dos valores pagos a maior. Narra que o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91 não definiu o que seria considerado risco leve, médio ou grave para fins dos enquadramentos a serem realizados pela Administração. Alega que tal dispositivo não pode ser auto-aplicável, posto que depende de regulamentação pelo Poder Executivo e o tributo só pode ser exigido dos contribuintes após a regulamentação. Sustenta a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 pela incompatibilidade com a Lei 8.212/91, vez que a atividade preponderante deve ser considerada para cada estabelecimento da empresa e não pelo complexo de estabelecimentos. Juntou documentos (fls. 18/41). É o relato do necessário. I - Fls. 44/72 - Em face das cópias reprográficas trazidas pelos impetrantes, verifico a inexistência de relação de prevenção/litispendência com os autos do processo 0006590-71.2014.403.6114, conforme apontado no Termo Global de Prevenção de fls. 42. II - O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria dos decretos e resoluções, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador, bem como as resoluções oriundas do Poder Executivo, tenham inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto e pelas resoluções que regulamentam a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade, inconstitucionalidade ou incompatibilidade. Por fim, embora a impetrante não alegue a existência de confisco, cabe aduzir algumas considerações a esse respeito. Ainda que a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações e intime-se a União Federal na pessoa do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0007244-22.2014.403.6126** - SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP290325 - PRISCILA GALVAO SOARES E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo



24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 23/39). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/69). É o relato. De acordo com a petição inicial da impetrante, há 151 (cento e cinquenta e um) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados no período compreendido entre 13.01.2012 e 24.11.2014, ainda pendentes de apreciação e análise. Por outro lado, a impetrada informa que três dos pedidos já foram totalmente deferidos, a saber: 34037.81655.311012.1.1.01-7589, 15216.13268.311012.1.1.01-0233 e 25145.22104.311012.1.1.01.7798 (fls. 48). Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) No caso dos autos, os pedidos eletrônicos PERD/COMP elencados na petição inicial (fls. 05/08) e protocolizados entre janeiro/2012 e dezembro/2013, com exceção dos três elencados pela impetrada (34037.81655.311012.1.1.01-7589, 15216.13268.311012.1.1.01-0233 e 25145.22104.311012.1.1.01.7798), ainda estão pendentes de apreciação e análise. Porém, os PER/DCOMPs 25973.32702.160114.1.3.01-9066, 32412.62994.270114.1.3.01.0015, 37079.70401.20214.1.3.01-8833, 03527.99755.260214.1.7.01-8115, 33650.48775.190314.1.3.01.0084, 22188.59626.190314.1.3.01.9415, 30678.51379.310314.1.3.01-4580, 31856.78946.150414.1.3.01.2474, 25844.58309.090514.1.3.01-6952, 06060.64190.150514.1.3.01-5354, 36350.62311.290514.1.3.01.4008, 33673.78991.140614.1.3.01-5869, 38532.10910.140614.1.3.01-2577, 39524.01479.180614.1.3.01-1507, 11469.85878.270614.1.3.01-4377, 09833.20732.270614.1.3.01.0453, 36374.19401.270614.1.3.01-9991, 41519.86043.270614.1.3.01-6321, 39146.01841.140614.1.1.01-5975, 17429.32009.250614.1.1.01-0470, 28903.48915.250614.1.1.01-6576, 07310.28523.250614.1.1.01-0342, 24608.11768.180714.1.3.01-2254, 38177.67671.180714.1.3.01-8136, 30236.13511.180714.1.3.01-5749, 3111.07638.310714.1.3.01-3695, 34486.16268.140814.1.3.01-6057, 20322.57569.200814.1.3.01.4037, 26540.34567.200814.1.3.01-3521, 29168.73373.290814.1.3.01-0190, 18510.46073.150914.1.3.01-2259, 16746.19486.300914.1.3.01-0231, 38098.49213.141014.1.3.01-4337, 09751.35581.201014.1.3.01-4702, 29737.05482.281014.1.1.01-3543, 09267.32301.291014.1.3.01-2254, 16911.35287.141114.1.3.01-0588, 29347.93421.181114.1.3.01-7537, 01467.05467.181114.1.3.01-2025, 27288.67686.191114.1.1.01-9134, 37347.59666.241114.1.3.01-5624 foram transmitidos/protocolizados entre 16.01.2014 e 24.11.2014; portanto, ainda não transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, para que a autoridade impetrada efetue a análise pertinente a cada um deles. Dessa maneira, vislumbro em parte o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora está presente, uma vez que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados entre 13.01.2012 e 18.12.2013, devidamente discriminados na petição inicial (fls. 05/07), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão, a exceção dos PERD/COMP n.º 34037.81655.311012.1.1.01-7589, 15216.13268.311012.1.1.01-0233 e 25145.22104.311012.1.1.01.7798, já analisados. Já prestadas as informações, notifique-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002622-52.2014.403.6140** - INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR(SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000063-33.2015.403.6126** - EDIVALDO ELIAS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

INFORMAÇÃO SUPRA: Oficie-se, encaminhando cópia da contrafé. Após, publique-se a decisão de fls. 61/63. DECISÃO DE FLS. 61/63 Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/170.267.425-5) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 15.08.2014 e indeferido pela autoridade impetrada em 02.10.2014. Aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar a insalubridade do período de 02.01.1986 a 05.03.1997 o qual exerceu suas atividades profissionais sob condições especiais. Juntou os documentos de fls. 16/59. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (fls.44/45) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que

a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0000101-45.2015.403.6126** - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **Expediente Nº 3991**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000626-61.2014.403.6126** - JARBAS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY E SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Registre-se que, ao designar uma perícia, o Juízo coloca à disposição do autor o profissional nomeado, a sala para realização do procedimento e todo o corpo administrativo para possibilitar a produção da prova. A ausência do periciando, sem uma causa justificada, demonstra a desídia com a ordem determinada, impede que outra pessoa seja atendida pelo perito, causa prejuízo ao erário e ainda coloca à disposição o profissional que, não raras as vezes, desloca-se ao Fórum apenas para atender àquela pessoa. Isto posto, verifico que o autor informa não ter comparecido ao exame dado que sua curadora, por motivos de foro íntimo, não o teria levado. Trata-se de demanda onde o autor, alegando ser portador de problemas psiquiátricos - tendo sido, inclusive, interditado judicialmente - postula a concessão da pensão por morte de seu genitor. Assim, não é crível que sua curadora, nomeada para representar os interesses do autor, não o tenha levado à perícia médica alegando motivos de foro íntimo. Postas estas considerações, e, para que não se alegue cerceamento de defesa, redesigno a perícia médica para o dia 02/02/15 às 13:00 horas. Assevero que nova ausência implicará na preclusão da prova.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 5270**

#### **MONITORIA**

**0003894-31.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CHELIGA SANTOS

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000489-50.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BUGANINE

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 104, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de

Processo Civil. Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005664-25.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE SERAFIM LONGUINHO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 77/81, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004025-79.2006.403.6126 (2006.61.26.004025-6)** - CLAUDIO GONCALVES MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004563-26.2007.403.6126 (2007.61.26.004563-5)** - DIONIZIO DE MIRANDA MELO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001257-10.2011.403.6126** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X DARLAN MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X ENEIDA RODRIGUES MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré em face de BANCO ABN AMTO REAL S/A para cobrança de diferenças decorrentes de honorários advocatícios. Instada a promover o depósito dos valores (fls. 357), a Executada se manteve inerte (fls. 358), razão pela qual foi determinada a penhora de ativos financeiros (fls. 359). Deferida vista à Executada (fls. 375) e determinada a transferência dos valores bloqueados (fls. 376). Oficiado o Banco Santander para esclarecimentos acerca do descumprimento de ordem judicial (fls. 396/398), o mesmo manteve-se inerte, razão pela qual foi deferido o pedido de nova ordem de bloqueio (fls. 402). A Contadoria Judicial se manifestou às fls. 404/408 atualizando os valores devidos, cálculos acolhidos pelo Juízo (fls. 409). Bloqueados os valores (fls. 410/411), foi determinada a transferência dos mesmos para conta judicial deste juízo (fls. 413). Comprovado o cumprimento da decisão de fls. 413 (fls. 418/419), foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 420). Expedido alvará (fls. 420), tendo sido levantado conforme fls. 421. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002619-76.2013.403.6126** - OSWALDO KENNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício para o INSS apresentar cópia integral do processo administrativo NB 42/125.149.576-9, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sem prejuízo, promova a parte Autora a apresentação de cópia da carteira de trabalho, como requerido pelo INSS, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0004462-76.2013.403.6126** - FAUSTO BENVENUTO X EDNA MARQUES BENVENUTO X CASSIO LUIZ BENVENUTO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 129/132. Sustenta, em síntese, que, o r. decisum padece de contradição pois, conquanto tenha acolhido o pedido de reparação dos danos materiais, determinou que a atualização monetária passasse a incidir a partir da data da sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos

(art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, eis que a r. sentença incorreu na contradição apontada. Com efeito, fixado o valor do dano em 25/6/2013, afigura-se evidente que ele deve ser atualizado a partir desta data e não da prolação do julgado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o termo inicial da atualização monetária para a data do evento danoso. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006067-57.2013.403.6126 - MARLI BALTAZAR AZZOLINO (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001831-28.2014.403.6126 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO PEREIRA DE CARVALHO postula a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/7/2013) ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (2/1/1985 a 9/3/1985, 4/7/1985 a 20/10/1985, 26/2/1988 a 17/03/1988 e de 4/12/1998 a 24/8/2012). Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 77). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/99, em que argui, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento como especial do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Por fim, alega que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 104/151. Convertido o julgamento em diligência para determinar a produção de prova testemunhal bem como para instar as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 152). Às fls. 153/159, o autor argumentou que os registros em CTPS constituem prova plena do vínculo. Contudo, arrolou testemunhas. Por sua vez, o Réu requereu a tomada do depoimento pessoal do autor (fls. 161). É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero o r. despacho de fls. 152 uma vez que a questão fática controversa é passível de comprovação por documentos. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será examinada. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser

aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do

denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, uma vez que ele não elimina a nocividade do trabalho mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucedo que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 2/1/1985 a 9/3/1985, 4/7/1985 a 20/10/1985, 26/2/1988 a 17/03/1988 e de 4/12/1998 a 24/8/2012.Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o INSS pode exigir a exibição dos documentos que serviram de base para a anotação.Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.Assim, referidas anotações em CTPS e do

CNIS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado, cabendo ao Réu subministrar elementos que afastem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Nenhum documento foi exigido pelo INSS na forma regulamentar, nem foi justificada a utilidade da prova requerida nestes autos para demonstrar a irregularidade dos registros profissionais. Em que pese comprovado o labor nos períodos de 2/1/1985 a 9/3/1985 e de 4/7/1985 a 20/10/1985 pela anotação na CTPS (fls. 27), não foi evidenciada a situação que autorize o enquadramento pretendido pelo demandante. À luz da legislação vigente na época em que o serviço foi prestado, a caracterização do trabalho como especial dependia da qualificação da empregadora como empresa agroindustrial e da filiação do empregado ou ao Plano Básico da Previdência Social ou ao Sistema Geral de Previdência. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A parte autora opõe embargos de declaração da decisão proferida que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, 1º, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, para restringir o reconhecimento da atividade rural ao período de 01/01/1971 a 31/12/1971, com a ressalva de que o referido interstício não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91, mantendo a denegação da aposentação. Em face da sucumbência mínima do INSS e de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta de custas e honorária, - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS). Alega, que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido. II - Inicialmente, tem-se que os períodos de 16/08/1972 a 18/09/1975, 01/06/1976 a 04/05/1978 e de 15/10/1979 a 30/06/1981, em que laborou respectivamente Condomínio Edifício Itan, Expressão Assessoria de Comunicação S/C Ltda e Clean Box Comércio de Produtos Químicos e Saneamento Ltda, de acordo com a carteira de trabalho carreada, não havendo indício algum de irregularidade, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. III - Quanto ao exame do tempo referente ao labor campesino, para demonstrá-lo, o autor trouxe com a inicial: declaração de atividade rural firmada pelo Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de 03/09/2004, sem a homologação do órgão competente; declaração do autor e de pessoas próximas indicando o labor campesino; certificado de dispensa de incorporação de 04/01/1971, em que está qualificado como lavrador; certidão de casamento de 12/02/1974, em que está qualificado como porteiro de garagem; e documentos de propriedade rural. IV - Foram ouvidas duas testemunhas, que declaram o labor do requerente na propriedade rural da família desde a infância até o momento em que se mudou para São Paulo. Uma das testemunhas relata que o autor passou a residir em São Paulo no ano de 1975 e a outra em 1971. V - O certificado de dispensa de incorporação, além de demonstrar a qualificação profissional do autor como lavrador, delimita o lapso temporal e caracteriza a natureza da atividade exercida. VI - Compulsando os autos, verifica-se que a declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que o autor trabalhou no campo, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material do labor rurícola alegado. VII - A declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não sendo hábil para comprovar a prestação de serviços na lavoura. VIII - Os documentos de propriedade rural não têm o condão de comprovar o labor no campo, considerando-se que tais provas apontam apenas a titularidade de domínio, não esboçando qualquer indício de trabalho rural por parte do requerente. IX - É possível reconhecer, que o autor exerceu atividade como rurícola, de 01/01/1971 a 31/12/1971, esclarecendo que o marco inicial foi delimitado, considerando-se que a prova mais antiga do seu labor campesino é o certificado de dispensa de incorporação de 04/01/1971, em que está qualificado como lavrador. O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Além do que, o relato das testemunhas é frágil, não sendo hábil para comprovar o labor campesino durante todo o período questionado. Ressalte-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1971, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. X - O tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91. XI - Em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. XII - Os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas, com o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, que passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. XIII - A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao sistema geral da Previdência Social. XIV - Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. XV - Os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de



serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, a especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. XVI - Não restou comprovado que a requerente foi empregada de empresa agroindustrial, filiada ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido. Assentados esses aspectos, tem-se que não perferiu tempo suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. XVII - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XVIII - Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que em face da sucumbência mínima do INSS e de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta de custas e honorária, - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS). XIX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XXI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXII - Agravo improvido (AC 00067920920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sucede que, em relação ao primeiro período (2/1/1985 a 9/3/1985), é insuficiente para a demonstração do objeto social da empregadora a anotação na CTPS, a qual deveria ter sido reforçada por outros elementos de prova. Quanto ao segundo interstício (4/7/1985 a 20/10/1985), além de o empregador ser pessoa física, não consta a comprovação de que houve a filiação ou o recolhimento de contribuições previdenciárias. No tocante ao período de 26/2/1988 a 17/03/1988, falece ao autor interesse processual, uma vez que este período foi enquadrado como especial tal como requerido conforme se observa da análise técnica e da contagem de tempo realizadas pelo Réu (fls. 140 e 141/142). Já para a comprovação da especialidade do trabalho desempenhado entre 4/12/1998 e 24/8/2012, vieram aos autos o PPP de fls. 115/122, no qual consta que a parte autora trabalhou exposta a pressão sonora de 89,35 dB entre 1/2/1999 e a data de sua emissão (24/8/2012). Note-se que há informação de que as medições foram realizadas por profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Assim, não prospera o pedido de enquadramento do intervalo entre 1/2/1999 e 17/11/2003, uma vez que o obreiro esteve exposto durante sua jornada de trabalho a pressão sonora dentro do limite de tolerância vigente para a época, que era de 90 dB. Porém, é de natureza especial o interstício de 18/11/2003 a 24/8/2012, porquanto comprovada a exposição do autor a nível de pressão sonora superior a 85 dB no exercício profissional de modo habitual e permanente. Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 18/11/2003 a 24/8/2012. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, somado o período especial ora reconhecido ao tempo assim computado pelo réu, contava a parte autora com 20 anos, 7 meses e 17 dias de tempo especial até 31/7/2013. Por não contar com 25 anos de tempo, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91. Contudo, somando-se o tempo especial e comum ora reconhecido ao tempo contributivo especial e comum assim considerado pelo réu, conta a parte autora com 35 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (31/7/2013). Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor às prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto: 1. Com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de enquadramento como especial do período de 26/2/1988 a 17/03/1988; 2. com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. a averbar o período de 18/11/2003 a 24/8/2012 como especial e promover sua conversão em tempo de atividade comum; 2.2 a averbar o período de 4/7/1985 a 20/10/1985 como tempo de atividade comum; 2.3 a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB: 42/165.484.869-4), desde a data do requerimento

administrativo (31/7/2013), com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91;2.4 ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 165.484.869-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO PEREIRA DE CARVALHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/7/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 357.120.071-34 NOME DA MÃE: Raimunda Rodrigues dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Oriente, 314, Santo André/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/11/2003 a 24/8/2012 TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 4/7/1985 a 20/10/1985 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003048-09.2014.403.6126 - FELIPPO SPERANZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 100/104. Sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de omissão por não ter se pronunciado sobre o regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, expostas as razões do convencimento na sentença, desnecessário rebater expressamente todas as teses aduzidas, sendo que o inconformismo com o fundamento não se confunde com omissão. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005403-89.2014.403.6126 - RUBENS LOPES (SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por RUBENS LOPES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento e cômputo de tempo de contribuição, a fim de proceder à revisão de seu benefício (NB 42/143.832.835-1). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu não considerou todo período contributivo quando da apuração de seu benefício, refletindo na concessão de aposentadoria proporcional. Juntou os documentos de fls. 09/79. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos, concedendo-se prazo para o recolhimento das custas ou apresentação de documentação que comprovasse o estado de necessidade. (fls. 82) O autor coligiu aos autos documentação e requereu a antecipação de tutela jurisdicional às fls. 83/95. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 83/95 como aditamento da inicial. Consoante documentos encartados às fls. 84/95, reputo comprovado o estado de necessidade do autor, assim reconsidero a decisão de fls. 82 e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 2007. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0006864-96.2014.403.6126 - NIVALDO DE MELO MACHADO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.354,14 (fls.27) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.535,90 (fls.27). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 9.818,88, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0006871-88.2014.403.6126 - ANTONIO CLARET MOTA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0006901-26.2014.403.6126 - ADILSON DE ANGELO(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000924-53.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002170-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X LAERTES GIACOMELLO X JANDYRA COLOMBO GIACOMELLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta incluiu valores referentes a competências posteriores ao falecimento do autor de Laertes Giacomello, ocorrido em 12/06/2004. Afirmar conter irregularidades na apuração da RMI e na aplicação dos índices de correção monetária. Aponta como valor devido R\$ 134.880,28 em setembro de 2013, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl.42), suspendeu-se o prosseguimento do feito principal. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 45/52. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 56/60. Instados, a parte embargada ficou silente e o embargante nada alegou (fls. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Consoante decisão proferida nos autos principais, às fls. 421/425, a parte embargante foi condenada a fixar como data de início da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.437.016-5), em 1/4/1992, a mesma da aposentadoria especial anteriormente concedida e cancelada (NB 50.265.000-0), recalculando a renda mensal inicial nos termos da legislação vigente naquela época. Destacou os vínculos de trabalho a serem computados no cálculo do tempo de contribuição (13/07/1970 a 10/12/1972, 20/12/1972 a 08/10/1981 e 02/12/1981 a 31/03/1992), ressaltando os períodos laborados em condições especiais e o tempo rural. Às fls. 424-verso, dos autos principais (0002170-41.2001.403.6126), a decisão discrimina o procedimento para correção das parcelas em atraso e disciplina que a partir de 30/06/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, para fins de atualização monetária e juros. A norma impõe a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado. Registre-se que o acórdão lavrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4357 sequer transitou em julgado. Além disso, pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da r. decisão proferida. A Contadoria Judicial apurou o total de tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 25 dias, o que, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, impõe a incidência do coeficiente de cálculo de 70% sobre o salário de benefício. Por não observar tais injunções, os cálculos apresentados pela embargada devem ser rejeitados. Além disso, afigura-se desprovida de fundamento a cobrança dos proventos posteriores ao óbito do segurado. O benefício previdenciário ostenta nítido caráter personalíssimo, não sendo transmitida a sua titularidade aos seus sucessores. Tal asserção não colide, antes está em consonância, com o disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, que assegura aos dependentes os valores não recebidos em vida pelo segurado. Tendo sido noticiado o

falecimento do autor ocorrido em 12/6/2004, isto é, somente depois de proferida a v. decisão de fls. 421/425, é evidente que tal fato não poderia ser levado em consideração pela instância revisora. Todavia, tal omissão não impede o reconhecimento do fato extintivo precitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 134.880,28, atualizado para setembro de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 08/09, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004285-78.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-56.2009.403.6126 (2009.61.26.000864-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO CARLOS BELLEZI(SP286264 - MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI E SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005309-44.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-58.2007.403.6126 (2007.61.26.005796-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X KLEBER DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004955-97.2006.403.6126 (2006.61.26.004955-7)** - NILSON DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002326-19.2007.403.6126 (2007.61.26.002326-3)** - WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0004537-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004537-1)** - ELSO LUIS CEOLA(SP213011 - MARISA FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELSO LUIS CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 104, embargando os cálculos conforme cópias transladadas de fls. 106/115. Às fls. 117/119 o INSS informa que não localizou débitos em nome do autor ou de sua patrona, requerendo a expedição do precatório. Requerida a alteração de nome da patrona do autor (fls. 120/121), esta foi deferida (fls. 123). Expedida a requisição de pagamento de fls. 127/128, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 130 e 135. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005592-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005592-3) - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 194), o credor manifestou sua concordância (fls. 196/197). O INSS, às fls. 203/211, requereu informações acerca do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Autora. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 216/224. O INSS manifestou-se ciente das informações (fls. 226) e a Autora concordou com os cálculos (fls. 227). Os cálculos da Contadoria foram acolhidos pelo Juízo (fls. 228). Expedida a requisição de pagamento de fls. 230/231, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 237 e 239. Expedido ofício à 1ª Vara do Trabalho de Santo André informando os valores liquidados (fls. 250/251). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004336-31.2010.403.6126 - FABIANO SILVA DOS SANTOS X KAUE SILVA DOS SANTOS X ADRIANA CAMILA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000014-33.2012.403.6114 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 268, não se opondo ao valor executado (fls. 270). Expedida a requisição de pagamento de fls. 273, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 275. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004917-22.2005.403.6126 (2005.61.26.004917-6) - MARCOS ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005224-63.2011.403.6126 - SERGIO BORGES MONTEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional

Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006463-05.2011.403.6126** - FABIANO DE OLIVEIRA RIOS X ANDREIA SANTOS RIOS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001001-33.2012.403.6126** - ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002358-48.2012.403.6126** - IRACEMA BATISTA MIGUEL (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002139-98.2013.403.6126** - EDUARDO LUCIO LEAL (SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004856-83.2013.403.6126** - SANDRA ALONSO PEREZ TONIATO (SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003593-39.2013.403.6183** - JOVECIL ROQUE (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000283-65.2014.403.6126** - EVERTON OCHIUSQUE KAPP PEREIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento e remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0000415-25.2014.403.6126** - JOAO BOSCO BALDIN (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Efetue o Autor o recolhimento integral das custas processuais, integralizando 1% do valor da causa até o limite do valor estabelecido na tabela de custas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais as custas de porte. Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Prazo 10 dias. Intimem-se.

**0000527-91.2014.403.6126** - ROSALINA GAMA SANTANA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento e remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0002076-39.2014.403.6126 - WAGNER HARUO KIDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002657-54.2014.403.6126 - IRINEU NAJAR X MARLENE SANTOS NAJAR(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a devolução do prazo requerido pelo autor as fls. 321. Intime-se.

**0003102-72.2014.403.6126 - BETANIA SAMPAIO BORDIN(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0003510-63.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS BIZUTI(SP236719 - ANDRÉ CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se o INSS para cumprimento do quanto determinado no agravo de instrumento de fls. 271/272, instruindo-se com cópia da decisão. Sem prejuízo, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004116-91.2014.403.6126 - OSVALDO BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004460-72.2014.403.6126 - JORGE ANTONIO VIGILATO(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE ANTONIO VIGILATO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria por especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar a insalubridade do período de 29.06.2012 a 27.10.2012 o qual exerceu suas atividades profissionais sob condições especiais. Juntou os documentos de fls. 11/41. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 38) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, 2º, CPC),

sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício requerido pelo autor (NB 46/162.632.845-2). Cite-se. Intimem-se.

**0004552-50.2014.403.6126** - MAGNUN ELIEL DA SILVA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005131-95.2014.403.6126** - DALVA REGINA ANIBAL COSTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005521-65.2014.403.6126** - MARIA DALVA BORGES DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal. Ratifico os atos já praticados. Reuqueira o interessado o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0005669-76.2014.403.6126** - RINALDO BELUCCI X ARLETE DE ARAUJO LINS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006140-92.2014.403.6126** - TANIA MARA MANCINI(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por TANIA MARA MANCINI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto, aduz a autora, em síntese, que vivia maritalmente com o extinto Francisco Ferreira, desde o ano de 2006. Após o seu falecimento, em 02.12.2009, requereu o benefício ao Réu, sendo o pedido indeferido pelo não reconhecimento da sua qualidade de dependente. Juntou os documentos de fls. 11/49. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, anotando-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O pedido administrativo foi indeferido conforme se extrai das fls. 49. A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação restou prejudicado, à medida que óbito ocorreu em 02/12/2009 (fls. 17) e Autora só requereu administrativamente o benefício em 06/06/2014 (fls. 49). Destarte, consoante documentação carreada aos autos, por mais de 4 anos, suportou sozinha suas expensas. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício requerido pelo autor (NB 21/170.268.172-3). Cite-se. Intimem-se.

**0006442-24.2014.403.6126** - RUI CARLOS(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por RUI CARLOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento da aposentadoria (NB 42/067.725.084-3) e, simultaneamente, a concessão de aposentadoria especial, considerando-se como DIB o dia 13/12/1998, por implementar nesta data o período contributivo necessário de 25 anos. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que após a implantação de sua atual aposentadoria, permaneceu exercendo atividade



laboral em condições especiais, bem como vertendo contribuições para Previdência Social. Juntou os documentos de fls. 35/103. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, anotando-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 1995. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0006821-62.2014.403.6126 - JORGE FRANCISCO DA SILVA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JORGE FRANCISCO DA SILVA requer a antecipação de tutela jurisdicional para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, instituída pela Lei Complementar 142/2013. Afirma que, não obstante à deficiência decorrente das sequelas físicas oriundas da doença de poliomielite as quais impedem de exercer plenamente suas atividades diárias em iguais condições com as demais pessoas, o Réu indeferiu seu pedido pelo não enquadramento da deficiência declarada como leve, moderada e grave. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o nível de gravidade da deficiência, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 52/53), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica Dra. Sílvia Magali Pazmino Espinoza, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos: 1) O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) torna deficiente? Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art 2º da LC 142/2013. Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados. 3) Em caso de existência de deficiência: a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve. b) Avalie os fatores limitadores da capacidade laboral do periciando, levando em consideração o meio social em que ele está inserido e não somente a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de funcionalidades (CIF) e não à Classificação Internacional de Doenças (CID). A funcionalidade pode ser compreendida como a relação entre as estruturas e funções do corpo com as barreiras ambientais que poderão levar a restrição de participação da pessoa na sociedade. Ou seja, como a deficiência faz com que o segurado interaja no trabalho, em casa, na sociedade. c) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve). d) Qual o nível de independência para a atividade exercida na sua vida laboral. Depende de terceiros para ajudá-lo ou supervisioná-lo/fiscalizá-lo para sua segurança? e) Realiza sua atividade laboral de forma adaptada, diferente da exigida ordinariamente? Ou realiza trabalho de maneira idêntica a uma pessoa sem deficiência? f) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência. g) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? h) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)? i) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados,

eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**0006943-75.2014.403.6126 - DOLARINO NASCIMENTO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por DOLARINO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento e cômputo de tempo de contribuição, a fim de proceder à revisão de seu benefício (NB 42/160.754.472-2). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu não considerou todo período contributivo quando da apuração de seu benefício, refletindo na concessão de aposentadoria proporcional. Juntou os documentos de fls. 19/166. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, anotando-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 2012. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0006972-28.2014.403.6126 - HELIO TURIBIO RIBEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por HELIO TURIBIO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento da aposentadoria (NB 42/101.678.497-7) e, simultaneamente, a concessão de nova aposentadoria, considerando-se no cálculo da nova RMI todo o período contributivo até a propositura da ação. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que após a implantação de sua atual aposentadoria, permaneceu vertendo contribuições para Previdência Social. Juntou os documentos de fls. 11/27. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, anotando-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 1995. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0007081-42.2014.403.6126 - PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO SERGIO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar a insalubridade do período de 16.09.1972 a 22.02.1974 e 01.06.1991 a 02.08.2013 os quais exerceu suas atividades profissionais sob condições especiais. Juntou os documentos de fls. 28/125. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 123) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da

inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005744-23.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003267-22.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-44.2011.403.6126) SUELLEN GONCALVES MORAES(SP210902 - FLÁVIA DA COSTA NEVES DE MORAES E SP284085 - BRUNA DA COSTA NEVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao Embargante para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003852-60.2003.403.6126 (2003.61.26.003852-2)** - EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício vez que os dados dos depósitos estão informados aos autos. Defiro o prazo de 30 dias de vista dos autos fora de cartório como requerido. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5272**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004419-86.2006.403.6126 (2006.61.26.004419-5)** - VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0004466-69.2006.403.6317 (2006.63.17.004466-6)** - ORLANDO MICHELON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0001363-74.2008.403.6126 (2008.61.26.001363-8)** - ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ROBERTO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, a substituir a aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob NB 109.972.126-9 com DIB em 9/4/1998, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, sem a incidência do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 64). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 72/87), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/123. Às fls. 89 foi noticiada a oposição de impugnação à assistência judiciária. Às fls. 125 consta certidão de remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladada para estes autos a v. decisão e respectiva certidão de decurso de prazo extraídas dos autos do incidente precitado. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, por se confundir com o mérito da pretensão. De outra parte, rejeito a alegação de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Por fim, refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora (data da propositura da presente demanda - fl. 36) e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração**

Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Prejudicado o pedido sucessivo de cálculo da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002237-25.2009.403.6126 (2009.61.26.002237-1) - AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)**

Mantenho o despacho de fls.314 pelos seus próprios fundamentos, sendo que os extratos apresentados às fls.308/3013 demonstram a incidência da taxa pregressiva de juros no percentual de 6%. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**0002987-22.2012.403.6126 - SIEGFRID GUENTER BOKER (SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação de fls.273/274, a qual ventila a retificação do nome do Autor junto a Receita Federal, esclareça a parte Autora se foi efetivada a retificação do nome da advogada, diante do cancelamento comunicado às fls.261. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0005850-14.2013.403.6126 - JOSE ADEMIR PAGANI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0002205-44.2014.403.6126 - VALTER MEIRA DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VALTER MEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/110.089.423-0, por aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 16/42). Deferida a gratuidade da justiça (fls. 45). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 48/72), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O INSS juntou cópia integral do benefício do autor às fls. 74/98. Réplica às fls. 99/105. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte

precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003017-86.2014.403.6126 - SILVIO LUIZ SANTANA(SP217575 - ANA TELMA SILVA E SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SILVIO LUIZ SANTANA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/149.874.847-0 por aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação sem a incidência do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 15/47). Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fls. 50).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 54/76), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema.Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente.Réplica às fls. 79/85. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira

aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Prejudicado o pedido de afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da nova renda mensal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003638-83.2014.403.6126** - GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para o autor providenciar a juntada dos extratos de FGTS. Intime-se.

**0003922-91.2014.403.6126** - CYP CONSULTORIA LTDA (SP284827 - DAVID BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CYP CONSULTORIA LTDA., qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos processos de execução fiscal, em tramite nesta Vara, sob os números 0002661-67.2009.4.03.6126 e 0004835-78.2011.4.03.6126. Para tanto, sustenta a autora que os débitos objeto de cobrança nas execuções fiscais precitadas são indevidos uma vez que originários de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais erroneamente

preenchida.Colacionou os documentos de fls. 07/366.O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que declinou de sua competência por entender presente a conexão entre este feito e as referidas execuções fiscais.Redistribuídos os autos para este Juízo conforme determinado às fls. 373.Cumprida a r. determinação de fls. 375/375-verso com a juntada da documentação de fls. 376/495.É o Relatório. Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável.Na espécie, não restou caracterizado que o prosseguimento das execuções fiscais obstará o regular desenvolvimento da atividade empresarial da autora. Observa-se dos documentos coligidos aos presentes autos que as execuções fiscais n. 0002661-67.2009.4.03.6126 e n. 0004835-78.2011.4.03.6126 foram ajuizadas respectivamente em 28/05/2009 e 12/08/2011. Os bloqueios de ativos financeiros ocorreram em 03/06/2011 (fls. 443), no montante de R\$14.523,01 (autos n. 0002661-67.2009.4.03.6126) e em 19/02/2014 (fls. 116), no montante de R\$176.530,93 (autos n. 0004835-78.2011.4.03.6126). Não há notícia de oposição de embargos nem que a autora tenha buscado o levantamento das constrições perfectibilizadas nos executivos.Ainda que se alegue o desconhecimento da propositura das execuções fiscais, é cediço que os dados do processo e da autoridade responsável pelos bloqueios judiciais podem ser obtidos pelos correntistas junto às instituições financeiras mantenedoras das contas de depósito bancário. No entanto, o lapso temporal de cinco meses entre a data da apreensão mais recente e o ajuizamento desta demanda descaracteriza a asserção de que a penhora incidiu sobre valores indispensáveis para o funcionamento da empresa.No mais, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca dos fatos alegados. A própria autora afirma que as declarações retificadoras por ela apresentadas não foram aceitas pela Ré, o que demanda esclarecimentos oportunos e, eventualmente, a regular dilação probatória a ocorrer sob o crivo do contraditório.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

**0004968-18.2014.403.6126** - EDSON CARLOS DOS SANTOS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0005605-66.2014.403.6126** - NEIDE GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.NEIDE GONÇALVES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que postula a anulação do processo de excussão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional.Intimada em 28/11/2014 para adiantar o pagamento das custas iniciais no prazo de cinco dias (fls. 65), a Autora requereu prazo para juntada do comprovante de recolhimento (fls. 66).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Cabe às partes antecipar o pagamento das custas, dentre as quais o preparo prévio. O inadimplemento injustificado desta obrigação impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, XI, c/c art. 257, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005721-72.2014.403.6126** - RUTH PINTO DA SILVA BARBOSA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor dado a causa.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0006936-83.2014.403.6126** - JOELITA NONATO ALVES(SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

**0006973-13.2014.403.6126** - HELIO TURIBIO RIBEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por HÉLIO TURIBIO RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício consistente no recálculo da RMI com aplicação do percentual de 39,67% (índice do IRSM do mês de fevereiro/1994), na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. Postula ainda que se aplica o INPC na correção dos salários de contribuição compreendidos no período de março a junho de 1994. Juntou documentos (fls. 10/17). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). No mesmo sentido manifestou-se o Col. Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário n. 626.489 submetido ao regime da repercussão geral, que fixou como termo inicial do prazo extintivo 1º de agosto de 1997, data do início da vigência da aludida regra. Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 10/11/1995, consoante se defluiu do CONBAS - Dados Básicos da Concessão - do Sistema Único de Benefícios DATAPREV de fl. 13. A ação foi intentada em 11/12/2014. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 42/101.678.497-7. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007087-49.2014.403.6126 - MARIZA CRISTINA MASET NUNES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0007191-41.2014.403.6126 - RENALDO DONATO MENDONÇA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por RENALDO DONATO MENDONÇA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar a insalubridade do período de 22.11.1993 a 29.08.2005 e de 15.03.2008 a 11.04.2014, laborados na empresa Kabelschlepp do Brasil Indústria e Comércio Ltda., e 01.11.2005 a 03.12.2007, laborado na empresa Montoni Brasil Indústria Mecânica os quais exerceu suas atividades profissionais sob condições especiais. Juntou os documentos de fls. 15/105. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 101/102) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato

imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000402-26.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE LUIZ RABELLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega que o Embargado adotou renda mensal inicial sem a incidência do pedágio e que aplicou incorretamente os juros e a correção monetária. Aponta como valor devido R\$ 217.695,24 em setembro de 2013, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 49). Intimada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 53/60, alegando, em síntese que, tendo optado pelo recebimento da aposentadoria com data de início em 20/3/2000 mais vantajoso uma vez que já contava com 30 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 63/73. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 78/82) e o embargante pelo retorno dos autos ao órgão ancilar. Foi determinada a requisição de pagamento do valor incontroverso (fls. 83). Às fls. 89/90 a Contadoria ratificou os cálculos de fls. 63/72. O INSS reiterou seu pedido de total procedência dos embargos (fls. 92) e a parte embargada ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A v. decisão de fls. 315/320 dos autos principais deu parcial provimento à apelação do autor, ora embargado, para determinar a concessão do benefício pleiteado naquela demanda (aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 20/3/2000), reservando-lhe o direito de optar pela implantação da aposentadoria que ele, embargado, considerasse mais vantajosa. No tocante ao requisito temporal, o v. julgado manifestou-se nos seguintes termos: 1) Até 15/12/1998: 30 anos, 8 meses e 8 dias; 2) Em 20/3/2000 (DER): 32 anos, 1 mês e 26 dias; 3) Em 24/7/2006 (ajuizamento da ação): 35 anos, 7 meses e 27 dias. A Contadoria do Juízo confirmou que a renda mensal inicial correta é de R\$ 739,59 e não de R\$ 878,72, sendo a mesma apontada pelo embargante (fl. 3), atribuindo o equívoco do montante apurado pelo credor à inobservância dos ditames do artigo 187, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999. Às fls. 85/86, o embargante argumenta que os cálculos elaborados pelo embargado e pela Contadoria destoam do v. julgado, uma vez que, no seu entendimento, o benefício mais vantajoso é aquele que confere ao beneficiário renda mensal inicial mais elevada. Assim, prossegue, a aposentadoria concedida em 24/7/2006 afigura-se mais favorável ao embargado por lhe assegurar uma renda mensal de R\$ 2.128,73 em setembro de 2013 ao invés de R\$ 1.908,46 apurada na mesma competência, referente à aposentadoria com data de início em 20/3/2000. Em que pese a razoabilidade da argumentação tecida pelo embargante, ela não merece prosperar. Com efeito, a v. decisão proferida deixou ao alvedrio do embargado a escolha pelo benefício que lhe parecesse mais conveniente, não cabendo ao embargante ou a este juízo o exame dos critérios que nortearam tal deliberação. E tal não poderia ser diferente, dado que tanto o recebimento de uma renda mensal menor por um lapso temporal alargado quanto a aferição de uma renda inicial maior por um período mais reduzido apresentam vantagens e desvantagens cuja avaliação transcende os limites desta lide processual. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados por não terem observado a escolha do credor, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo de fls. 63/72. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 406.163,63 atualizados para setembro de 2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 63/72, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Sem prejuízo, oficie-se a APS responsável pelo benefício NB 152.708.959-0 para que retifique o ato concessório nos termos da v. decisão antecipatória de fls. 315/320 dos autos principais em conformidade com

a opção expressamente manifestada pelo beneficiário, instruindo a missiva com cópia da petição de fls. 53/55, dos instrumentos de mandato e de substabelecimento de fls. 10, 12 e 154 dos autos principais e desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003422-25.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-98.2004.403.6126 (2004.61.26.000297-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X NAIR GRIGORINI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs os presentes embargos à execução de título executivo judicial que o condenou a proceder à revisão de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta não observou a decisão judicial a respeito do prazo inicial do cálculo, deixou de deduzir parcelas já recebidas e aplicou equivocadamente os índices de correção monetária. Aponta como valor devido R\$ 21.516,67 em fevereiro de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 36). Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 39/40. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 42/46. Instados, o embargante mostrou-se ciente (fls. 48) e a parte embargada quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Contadoria do Juízo apurou que o demonstrativo apresentado pelo embargante adotou indexadores de atualização monetária distintos dos acolhidos pelo título exequendo. Quanto ao valor cobrado pela credora, o erro consistiu no acréscimo de períodos não abrangidos pelo cálculo em que se fundamentou o julgado. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS quanto à alegação de excesso de execução, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 42/46, por estar em consonância com a v. decisão exequenda. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 22.160,45, atualizados para fevereiro de 2014. Como o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 42/46, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005144-94.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-33.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X FRANCO DEL SARTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005146-64.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MOISES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005310-29.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000382-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X VAGNER BASSETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005516-43.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-96.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO ACHUR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de

10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007153-34.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-79.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007074-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007074-0)** - EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.318 - Tendo havido parcial discordância do credor com os cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte Autora o que reputar cabível em termos de execução do julgado no ponto objeto da controvérsia, no prazo de 10 dias. Após, quanto a parte incontroversa, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias., diga o autor expressamente se concorda com a conta de fls. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5273**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004655-28.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ISMAEL JOSE BRUNSTEIN X IZAURA VALERIO BRUNSTEIN(SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA)

A dívida previdenciária da empresa beira aos 5 milhões de reais. Parcelas de R\$100,00 (Cem reais) não podem ser consideradas como intenção voluntária de pagar o débito com o propósito da extinção da punibilidade, pois levaria milhares de anos. Considerando que o efetivo parcelamento pode ser comprovado até em segundo grau, indefiro a suspensão do curso dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004504-91.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X PETTERSON VIEIRA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X BRUNO NUNES COSTA(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X HELDER ALVES BARBOSA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP283879 - EDNEI PORFIRIO) X WAGNER PEDRO DE NOVAES MORAES(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES)

Cuida-se de pedido de liberdade formulado pelos réus, presos em flagrante delito no dia 21/07/2014 como possíveis autores do delito capitulado no artigo 157, 2º, do Código Penal, roubo a agência dos Correios no bairro Barcelona, Em São Caetano. Após o encerramento da instrução criminal, o Ministério Público Federal requereu a liberdade do acusado Petterson Vieira, por não restar nos autos provas robustas para manutenção de sua prisão cautelar. Na mesma esteira, o D. Advogado dos demais réus também pleiteou a liberdade dos demais réus. DECIDO. Aos réus Bruno, Helder e Wagner, diante da expressa confissão da autoria do crime e a ausência de fatos novos que justifiquem a liberdade neste momento processual, mantenho a prisão cautelar pelos mesmos fundamentos anteriores, sem prejuízo de nova análise no momento da sentença. Ao réu Petterson, a liberdade provisória deve ser concedida. Petterson, segurança do local, foi acusado de facilitar a ação criminosa, ao passar informações da dinâmica do funcionamento do local aos demais acusados, mantendo contato permanente sobre informações de horários de abertura e fechamento, fluxo de dinheiro e rotina do gerente e tesoureira da agência, tudo conforme a denúncia. No entanto, depois de encerrada a instrução criminal, a única prova documental que

vincula o réu Petterson ao réu Bruno é a certidão do IIRGD de fls. 35, que apontou endereço anterior do acusado Petterson (Rua João Maciel Baião nº 35, Guaianazes, Capital/SP) na mesma rua em que mora o acusado Bruno ( nº 385), além de terem a mesma idade ( Bruno -06.11.1986 e Petterson-13.07.1987).Petterson é primário, apesar de apontar dois processos criminais anteriores, sem condenação. Comprova possuir residência familiar e exerce ocupação lícita anteriormente à prisão, não existindo, portanto, indícios de que pretenda se furtar da aplicação da lei penal .Neste caso, é possível conceder liberdade provisória sem necessidade de fiança, mas com o compromisso de comparecer aos atos do processo e indicar eventual mudança de endereço.Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao réu Petterson Vieira, sem fiança. Expeça-se o alvará de soltura clausulado, para cumprimento imediato.Deverá o réu comparecer à Secretaria da Vara Federal, no prazo de três dias úteis, para assinar o Termo de Compromisso.Após, vista ao MPF para alegações finais por memoriais e posteriormente prazo comum para as defesas oferecerem alegações finais. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

##### **Expediente Nº 6082**

##### **MONITORIA**

**0010981-70.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X CEZAR APARICIO FERREIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que o edital encontra-se em Secretaria, à disposição do demandante, e que esta certidão foi remetida à imprensa oficial nesta data, para publicação dentro dos próximos dois dias úteis.

**0002196-85.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que o edital encontra-se em Secretaria, à disposição do demandante, e que esta certidão foi remetida à imprensa oficial nesta data, para publicação dentro dos próximos dois dias úteis.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006561-90.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
SISCOM PORT SERVICE LTDA - EPP X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

CERTIFICO E DOU FÉ que o edital encontra-se em Secretaria, à disposição do demandante, e que esta certidão foi remetida à imprensa oficial nesta data, para publicação dentro dos próximos dois dias úteis.

**0004859-41.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X FABIO DE CARVALHO MARTINS

CERTIFICO E DOU FÉ que o edital encontra-se em Secretaria, à disposição do demandante, e que esta certidão foi remetida à imprensa oficial nesta data, para publicação dentro dos próximos dois dias úteis.

##### **Expediente Nº 6121**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012425-07.2013.403.6104** - MARIA APARECIDA LIMA LUCENA X DENIS JOSE DE LUCENA X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de conhecimento promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora, adquirente de imóvel financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja compelida a realizar, de imediato, as obras e reparos necessários a fim de corrigir todos os problemas estruturais da casa, bem como assumir eventuais custos de aluguel e mudança, resguardando, assim, a integridade física dos autores e sua família, eis que o imóvel, segundo narra a inicial, corre risco de

desabamento. Alegam, em síntese, terem adquirido o imóvel descrito nos autos através do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, e que a casa padece de vícios estruturais, como rachaduras internas em todos os cômodos, na laje, rodapés, além de buracos e desníveis, de modo que está presente a ameaça de desabamento. Aduzem, ainda, que as más condições do imóvel colocam em risco também as duas casas vizinhas. Sustentam ainda que a construtora e a CEF, mesmo provocadas, não tomaram qualquer providência para sanar o problema. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/134). Pela decisão de fls. 136 e 137 foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica no imóvel. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 141, 142 e 210). Citada, a CEF ofertou a contestação de fls. 146/207, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, conexão, litisconsórcio passivo necessário, denúncia à lide e decadência. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 212/218. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 224/293. É o relatório. Decido. Impõe-se preambularmente o conhecimento das questões preliminares suscitadas. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a pretensão deduzida pela autora para o pleito indenizatório fundamenta-se na condição de agente operador do PMCMV e na contratação de construtora pela CEF para a realização da obra, bem como em sua responsabilidade pela fiscalização e entrega da mesma, circunstâncias estas ignoradas pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nesse sentido, cumpre salientar as decisões colacionadas na petição inicial e na réplica. Frise-se que a presente ação foi ajuizada visando reparação de defeitos na construção apresentados num imóvel em face da Caixa Econômica Federal ao atribuir responsabilidade objetiva a esta última também porque, para concessão do financiamento, indicou engenheiro para vistoriar o imóvel, cujo laudo não apontou as irregularidades existentes. Alega-se, portanto, a existência de nexos causal entre o fato lesivo e o dano, o que basta para a conformação da legitimidade passiva. O precedente acostados pela CEF, por sinal, refere-se à improcedência da ação em relação a si, e não à sua ilegitimidade. Resta prejudicado o pedido de conexão, uma vez que os autos nº 0000212-32.2014.403.6104 já foram encaminhados pela 3ª Vara Federal de Santos a este Juízo. Seu apensamento será posteriormente determinado naquele outro processo. A parte autora não se opôs à integração da construtora Leal e Miranda Ltda. no polo passivo desta ação, de modo que é reconhecido o litisconsórcio passivo necessário de CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nova denominação da construtora (fls. 213-verso e 216/218). Resta, outrossim, prejudicada a denúncia da lide, tal como requerida. Já em relação ao litisconsórcio passivo necessário da União Federal, não assiste razão à CEF ao sustentar a legitimidade da União com base no mero repasse, sequer comprovado, de valores do FAR (Fundo de Amparo Residencial). Não foi justificada, dessa forma, qualquer possibilidade de extensão dos efeitos da sentença a ser proferida nestes autos em relação àquele ente público. No que toca à decadência invocada pela CEF, não a reconhecerei no caso dos autos. Em face do pedido de danos materiais e do disposto no artigo 445, 1º, do Código Civil, o qual oferece ao adquirente prazo decadencial de um ano, a contar da entrega do imóvel ou da ciência do vício antes oculto, para reclamar do vendedor do imóvel a redibição ou o abatimento do preço, cabia aos autores requererem daquele réu o ressarcimento dos prejuízos experimentados. Ressalte-se, pois, que o artigo invocado do Código Civil é, em decorrência de sua mera interpretação gramatical, inaplicável à CEF. Quanto à vendedora (CREDLAR), no entanto, a inicial não precisa quando houve ciência dos vícios antes ocultos, constando ter havido protocolo em face da CEF sem indicação da data, vistoria do imóvel pela Prefeitura local e lavratura de Boletim de Ocorrência em janeiro de 2013 (fls. 02-verso e 109/115). Uma vez que a ação foi ajuizada em dezembro do mesmo, ainda que com posterior integração à lide do vendedor, sua propositura deu-se dentro do prazo decadencial. A esta altura do trâmite da ação, aliás, veio a notícia de que o construtor realizou diversos serviços no segundo semestre de 2013 no imóvel em questão (fl. 244), o que afasta de vez qualquer alegação de decadência. Ainda que assim não fosse, a responsabilidade do construtor, que no caso em análise também é o vendedor, está assentada no princípio de que quem constrói garante a solidez e a segurança da obra durante 05 (cinco) anos. O prazo estipulado é de garantia, e não de prescrição. Assim, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu: EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE SEGURANÇA DO PRÉDIO. INFILTRAÇÕES DE ÁGUAS E UMIDADE. O artigo 1.245 do Código Civil deve ser interpretado e aplicado tendo em vista as realidades da construção civil nos dias atuais. Vazamentos nas instalações hidráulicas, constatados pericialmente e afirmados como defeitos de maior gravidade nas instâncias locais. Prejuízos inclusive à saúde dos moradores. Não é seguro um edifício que não proporcione a seus moradores condições normais de habitabilidade e salubridade. Doutrina brasileira e estrangeira quanto à extensão da responsabilidade do construtor (no caso, da incorporadora que assumiu a construção do prédio). Prazo quinquenal de garantia. Recurso especial não conhecido. (REsp. nº 1882-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, reportado no REsp. nº 32.676-3/SP) Frise-se que o empreiteiro, para fins do art. 1.245 do Código Civil de 1916, correspondente ao artigo 618 do CC em vigor, é o construtor, engenheiro, arquiteto, habilitado legalmente ao exercício da profissão, ou pessoa jurídica autorizada a construir (Maria Helena Diniz, in Direito Civil Brasileiro, 7º vol. - Responsabilidade Civil - p. 212, 6ª edição, Saraiva, 1992). Já em análise do laudo pericial, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida nestes autos, pois não foi constatada qualquer

possibilidade de desabamento do imóvel e, em consequência, o risco de dano irreparável que ensejasse a concessão da medida antecipatória. Nesse sentido, destacam-se as conclusões descritas às fls. 279/282 e 285, das quais destaco o seguinte excerto (fl. 279): Apesar das lesões existentes, o imóvel aparenta condições de segurança, uma vez que não foram observados sinais indicadores de risco de desabamento, além do que há claros indícios de que as acomodações do terreno estão mitigando. A habitabilidade do imóvel também não está irremediavelmente comprometida, apesar do evidente desconforto estético que se nota no seu interior, (...) Por tais razões, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora. Cite-se a CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., intimando-a da presente decisão, bem como do laudo pericial. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF e aos autores do laudo pericial e desta decisão, devendo ainda todas as partes especificar e justificar a produção de outras provas que julguem necessárias ao deslinde do feito, assim como manifestar o interesse na conciliação. Fixo ainda os honorários do perito pelo máximo da tabela vigente (Resolução 305/2014 do CJF - Conselho da Justiça Federal). Solicite-se o pagamento. Int.

## 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3689**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010089-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010089-3) - FLORIANO ALVES DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 227/228. i.

**0002217-66.2010.403.6104 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA LOPES (MG040489 - GERALDO VITOR DA SILVA)**

Fl. 506 - As intimações são realizadas pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, instituído por meio das Resoluções nºs 295/2007 e 377/2009 do Conselho de Administração e Resolução nº 300/2007 do Conselho da Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Indefiro a anulação das oitivas das testemunhas JOSÉ GERALDO DOS SANTOS e MARIA LÚCIA DOS SANTOS DIA, tendo em vista que embora a parte ré tenha apresentado procuração na audiência em que foi colhido o seu depoimento pessoal na Comarca de Diamantina/MG (fls. 252/254), a mesma estava representada nos autos pela Defensoria Pública da União, que tomou ciência da expedição das cartas precatórias, requereu a oitiva da testemunha indicada pela corré (fl. 261) e inclusive compareceu a audiência onde foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 267/268). Diante do exposto, verifico que não houve prejuízo à corré e o pedido ocasionaria tumulto processual e iria contra ao princípio da celeridade. Considerando que não houve manifestação da parte autora quanto à decisão de fl. 489v, declaro preclusa a produção da prova, no que diz respeito a oitiva da testemunha ODAIR PEREIRA DOS SANTOS. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0004718-22.2012.403.6104 - JOSE MENEZES DE SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004718-22.2012.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 213, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito Gerson Daniel Rodrigues (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os

seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.Santos, 14 de janeiro de 2015.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

**0011599-15.2012.403.6104** - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011599-15.2012.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAConverto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, reconsidero a decisão de fls. 167, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito Gerson Daniel Rodrigues(Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.Santos, 14 de janeiro de 2015.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

**0002797-91.2013.403.6104** - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia complementar (fls.65/67) com o perito Dr. Washington Del Vage, tendo em vista os exames juntados em fls.95/99. Indefiro a produção de prova oral, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, na forma do art. 400, II do Código de Processo Civil. I.

**0010528-41.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0012729-06.2013.403.6104** - EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012729-06.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAConverto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, reconsidero a decisão de fls. 117, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito Gerson Daniel Rodrigues(Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.Santos, 14 de janeiro de 2015.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

**0012735-13.2013.403.6104** - LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012735-13.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAConverto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, reconsidero a decisão de fls. 119, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito Gerson Daniel Rodrigues(Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d)

qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.Santos, 14 de janeiro de 2015.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

**0001543-44.2013.403.6311** - MARIA SILVA OLIVEIRA(SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora à fls. 271/272, bem como o rol apresentado. Para tanto, designo o dia 07 de maio de 2015, às 14:00, para realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas. Intime-se por mandado as testemunhas arroladas em fl.272. Tendo em vista que a demandante encontra-se devidamente representada por advogada constituída nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Advirto que o não comparecimento do advogado da autora para a audiência implicará na dispensa da produção da prova oral requerida, conforme previsto no artigo 453, 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0002379-22.2014.403.6104** - WILSON GOMES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício de fls. 130/134. I.

**0003003-71.2014.403.6104** - GERSON MAGNO COELHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 142/159. I.

**0005215-65.2014.403.6104** - LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 91/120. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação no prazo legal. nt.

**0005387-07.2014.403.6104** - CELSO PINTO DA SILVA(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 127/230. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo legal. I.

**0005450-32.2014.403.6104** - MARIANA GONCALVES DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0005790-73.2014.403.6104** - VERA LUCIA RODRIGUES JARDIM(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 100/121. Intime-se a parte a autora a se manifestar sobre a contestação no prazo legal. I.

**0005800-20.2014.403.6104** - PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723

- KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 38/72. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo legal. I.

**0005830-55.2014.403.6104** - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_, para a realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 257. Expeça-se mandado. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprezada. Advirto, ainda, que o não comparecimento do advogado da autora para a audiência implicará na dispensa da produção da prova oral requerida, conforme previsto no artigo 453, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fls.251, tendo em vista que cabe à autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.I.

**0005859-08.2014.403.6104** - JOAO ERNESTO PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.67/74 - Indefiro, tendo em vista que cabe ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que cumpra o despacho de fl.56. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0006316-40.2014.403.6104** - DANIEL DITTRICH(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 90/105. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação no prazo legal. I.

**0007168-64.2014.403.6104** - JOSE CARLOS VENDITTE(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja declarada a nulidade da cobrança das verbas anteriormente recebidas. Aduz o autor que desde 14/12/2011 era titular do benefício (NB 157.769.898-0), porém recebeu ofícios do INSS informando a existência de irregularidades e, por essa razão, a autarquia suspendeu o pagamento do benefício em agosto/2014, bem como cobrou a devolução dos valores recebidos pela autora no valor total de R\$ 60.025,15, pelo fundamento de que havia um erro administrativo na concessão do benefício, haja vista estarem faltando 3 meses de contribuição. É o essencial. Decido. Não obstante a administração pública tenha o poder-dever de rever seus atos, certo é que a concessão do benefício previdenciário reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presume-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Releva notar que no incerto terreno da presunção, não é factível admiti-la com relação à má fé, dado que é princípio geral do direito que a boa fé se presume e a má fé depende de prova. Assim, numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias verifico a verossimilhança dessa alegação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o segurado vinha recebendo normalmente seu benefício, o qual foi interrompido sob a alegação de erro administrativo. No presente caso, como dito, deve prevalecer a presunção de boa fé e ser considerado o caráter alimentar do pagamento posteriormente definido como indevido pelo réu. Neste sentido as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1.No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido.(AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS

VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos.(AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido. (AG200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009). Logo, no caso em análise, e ao menos em sede de tutela, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança referente aos valores recebidos a título do benefício de aposentadoria, por JOSÉ CARLOS VENDITTE (NB 157.769.898-0), CPF Nº 596.387.458-00, até ulterior decisão. Expeça-se ofício para o réu, instruindo-o com cópia desta decisão, com urgência. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se, para envio a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, a cópia integral dos processos administrativos referente ao JOSÉ CARLOS VENDITTE, CPF 596.387.458-00 e NB 157.769.898-0. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007416-30.2014.403.6104** - ARNALDO ROCHA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0007548-87.2014.403.6104** - JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 212/301. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação no prazo legal. I.

**0007553-12.2014.403.6104** - BENEDITO SEBASTIAO LUIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados à fls. 55/77. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação no prazo legal. I.

**0007594-76.2014.403.6104** - HERALDO PEDRO CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0007721-14.2014.403.6104** - DIMAS ROCHA RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0008918-04.2014.403.6104** - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALÉRIA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz convença

da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 6): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Deste modo, determino a citação do INSS, para responder, no prazo legal (CPC, art. 297 c.c. art. 188), e para que, no mesmo prazo se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente à autora JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA, CPF Nº 985.360.015-34, NB Nº 125.890.673-0. Int.

**000004-14.2015.403.6104 - EURICO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EURICO GOMES DE ALMEIDA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de benefício previdenciário. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de incluir na contagem administrativa os períodos compreendidos entre 09/08/1963 a 31/10/1967, na empresa Gomes de Almeida & Gomes; 31/12/1967 a 31/05/1982, na empresa Eurico & Augusto Ltda e 11/09/1968 a 31/03/1972, na empresa E.G. Almeida & A. Gonçalves Ltda. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, já é aposentado e recebe seu benefício normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária foi citada e apresentou contestação no prazo legal. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor EURICO GOMES DE ALMEIDA, CPF Nº 042.438.628-34 NB Nº 136.179.106-0. Cite-se o INSS. I.

**000055-25.2015.403.6104 - ALBINO RIBEIRO FILHO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 845852981, requerido por ALBINO RIBEIRO FILHO, CPF nº 322.234.718-20. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

**000073-46.2015.403.6104 - SALMA MARIA CORREIA GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SALMA MARIA CORREIA GONÇALVES, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido pela demandante, no período de 01/08/1991 a 23/03/2009, por não os ter considerado prejudiciais à saúde ou integridade física da segurada. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial negado. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor SALMA MARIA CORREIA GONÇALVES, CPF Nº 055.210.578-38, NB Nº 164.786.952-5. Intime-se a autora a apresentar cópia da CTPS para comprovação dos contratos de trabalho constantes no documento de fls. 48. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3767**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000048-38.2012.403.6104** - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)

Fls. 150/151: conforme despacho de fl. 146 a audiência designada para o próximo dia 21 de janeiro destina-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 85/87 e depoimento pessoal da autora. Fls. 153/154: defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê. Expeça-se carta precatória aos endereços indicados. No mais, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

### **7ª VARA DE SANTOS**

\*

**Expediente Nº 299**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008400-48.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL X JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP X JOSE ROBERTO ALIPIO(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Em face da consulta supra, determino que se colecionem nos autos simplesmente parte do edital, constando os dados do bem penhorado, bem como a data, edição e caderno em que foi disponibilizada a publicação. Publique-se a decisão de fl. 42. DECISÃO DE FL. 42: Juntem-se aos autos as cópias dos autos principais em trâmite no Juízo deprecante que instruíram a carta precatória e estão encartadas na capa, vez que são partes integrantes da carta e devem compor estes autos. Proceda-se a Secretaria à pesquisa através do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo do andamento do feito principal em trâmite perante o Juízo deprecante, juntando-se. Proceda-se a

Secretaria à pesquisa perante o Diário Eletrônico da publicação do edital referente a 134ª hasta pública unificada, juntando-se. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento dos embargos à arrematação neste feito. Comunique-se ao Juízo deprecante a realização da arrematação, encaminhando-se cópia do auto de fls. 26/27 e desta decisão. Solicite-se ao Juízo deprecante informações quanto ao oferecimento de embargos à arrematação no feito original n. 0000289-54.1992.8.26.0505 (art. 746 c/c o art. 747 do CPC). Após, aguarde-se o comparecimento do arrematante conforme determinado no auto de arrematação (fls. 27), para fins de expedição da carta de arrematação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9618**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008752-39.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005485-59.2014.403.6114) MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10(dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000124-27.2015.403.6114** - JOSE ANTONIO NOBRE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Defiro o pedido para que a impetrante apresente a procuração e declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias. Por conseguinte, nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a impetrante atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**  
**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1023**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000232-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000232-4) - PAULO FACCIO E PEDRO DIAS ARQUITETURA S/C LTDA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Sentença (Embargos de declaração)- RelatórioCuida-se de embargos de declaração interpostos pela UFSCAR aduzindo que a sentença se pronunciou sobre a sucumbência recíproca da reconvenção, mas foi omissa quanto à fixação dos honorários sucumbenciais da ação principal.A embargada foi ouvida e pugnou pela rejeição dos embargos.É o que basta.II. FundamentaçãoOs embargos são tempestivos e há a afirmação de que a sentença padece de vícios, razões pelas quais o recurso atende os pressupostos de admissibilidade.clarNo mérito, a embargante tem razão. Basta compulsar a sentença embargada para constatar que a ação foi rejeitada integralmente, mas nada foi dito a respeito das verbas sucumbenciais. Diversamente, apenas em relação à reconvenção houve a distribuição dos ônus de sucumbência. sentença.Neste passo, sanando a omissão apontada pela embargante, considerando que a autora foi inteiramente sucumbente na ação que move contra a ré - ora embargante, deve ela (autora) responder pela sucumbência.III. DispositivoNão conheço dos embargos de declaração interpostos pela UFSCARAnte o exposto, julgo os embargos e os acolho sanando a omissão condenando a autora - PAULO FACCIO E PEDRO DIAS ARQUITETURA S/C LTDA - em honorários de 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais da ação.PRI.

**0000330-43.2012.403.6115 - MARCELO HONORATO MARLETTA ME(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Sentença I - RelatórioTrata-se de ação ordinária de indenização por danos morais e lucros cessantes ajuizada por MARCELO HONORATO MARLETTA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Informa que em 18 de novembro de 2010 contratou junto ao banco requerido o serviço de Identidade Digital pelo prazo máximo de três anos.Alega que em 30 de novembro de 2011, depois de apenas um ano e treze dias da contratação do serviço, o mesmo fora cancelado pela requerida sem nenhuma justificativa. Acrescenta que buscou junto a instituição financeira informações acerca do que havia ocorrido, mas não obteve nenhuma explicação e, por isso, necessitou fazer uma nova renovação do serviço, desembolsando R\$100,00, e somente conseguiu novo acesso ao serviço em 14 de novembro de 2011.Sustenta que teve um grande prejuízo no período em que ficou sem o acesso, uma vez que não conseguiu emitir nota fiscal eletrônica e, assim, deixou de fazer diversas vendas, como também de cumprir os prazos estabelecidos com clientes antes de todo o fato ocorrido. Informa que segundo a declaração de faturamento devidamente assinado por seu contador, houve um prejuízo bruto de R\$35.449,54, totalizando R\$27.309,54 líquido, em razão do período em que ficou impossibilitado de utilizar o serviço.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 09/29.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 37/51 alegando que o próprio certificado continha o prazo de validade, de forma que vencido o prazo, não tinha mais como prestar o serviço contratado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 52/62.O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica (fl. 65).Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a CEF a fl. 67 e o autor não se manifestou (fl. 72).Despacho de providências preliminares (fl. 97).A CEF manifestou-se às fls. 98/99 e o autor às fls. 100/101.É o que basta.II - FundamentaçãoA matéria em debate na presente ação refere-se ao alegado direito do autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de ser restituído do prejuízo que sofreu durante o período que a certificação digital ficou suspensa.O autor afirma que contratou junto com a instituição bancária, em 18 de novembro de 2010, o serviço de Identidade Digital pelo prazo máximo de três anos e, depois de decorrido apenas um ano e treze dias da contratação do serviço, o contrato foi cancelado sem nenhuma justificativa.Em sua contestação, a ré esclareceu que a primeira cadeia de certificação da Caixa Econômica Federal, na qual estava incluído o autor, teve autorização para emissão de certificado com validade até 30/10/2011 e que os clientes poderiam emitir novos certificados, tanto na Caixa como em outra autoridade certificadora.A validade da cadeia do certificado digital é definida pelo Governo Federal por meio da ICP-Brasil e visa garantir a segurança do processo de certificado digital no país, cabendo às Autoridades Certificadoras adotar estas regras. A primeira cadeia de certificação da CAIXA credenciada pela ICP-Brasil teve autorização para emissão de certificado com validade até 30/10/2011.Assim todos os certificados emitidos pela CAIXA até 30/01/2011 pertenciam à primeira cadeia de certificação, cujo prazo de validade foi limitado a 30/10/2011.A este respeito, observo que as informações sobre o prazo de validade e sobre as demais características do certificado constam nas Declarações de Práticas de Certificação da cadeia (DPC) da AC CAIXA PJ e na Política de Certificado (PC) da Autoridade Certificadora da CAIXA AC CAIXA PJ item 6.3.2 e 6.3.2.1:6.3.2. Período para uso das chaves públicas e privadas6.3.2.1 A chave provada da AC CAIXA PJ e chaves provadas de assinatura digital de titulares de certificados por elas emitidos são utilizadas apenas durante o período de validade dos certificados correspondentes. As correspondentes chaves públicas podem ser utilizadas durante todo o período de tempo determinado pela legislação aplicável, para a verificação de assinaturas geradas durante o prazo de validade dos respectivos certificados, que encerra em 30 de outubro de 2011 para certificados do tipo A3.Resta agora verificar se o autor tinha conhecimento desta limitação. Sobre este ponto, constato que, quando da assinatura do Termo de Titularidade e Responsabilidade de Certificado



Digital de Pessoa Jurídica, o autor declarou estar ciente das informações acima: Declaramos ter ciência de que a utilização do Certificado Digital obedece, cumulativamente, aos termos da Declaração de Prática de Certificação (DPC) e da Política de Certificado (PC) da AC acima identificada disponíveis eletronicamente no endereço <http://icp.caixa.gov.br/>. Portanto, não há que se falar que a CEF quebrou os termos do contrato celebrado, sendo certo que as dificuldades negociais mencionadas pelo autor, pelo que consta nos autos, foram originadas da sua própria desatenção ao termo final de validade do certificado digital. Diante deste contexto, não há que se falar de dano material e muito em responsabilidade civil da ré. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pelo autor Marcelo Honorato Marleta - ME Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002288-64.2012.403.6115 - ITAMAR ALVIM PEREIRA X VANIA CRISTINA MOLINARI (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ITAMAR ALVIM PEREIRA e VANIA CRISTINA MOLINARI contra o CEF na qual os autores relatam: a) que a ré celebrou com eles um contrato de financiamento (Contrato n. 8.4444.0047337-3) para aquisição pelos autores do imóvel de Matrícula n. 55.920, pertencente a José Eduardo da Silva, b) que o contrato foi ajustado em 30/04/2012 e registrado no CRI em 7/05/2012, c) que a CEF convocou o contratantes, ora autores, em junho de 2012 para assinarem uma retificação do contrato anterior, no qual constavam alterações (cfr. fl. 04 da inicial) nos recursos próprios necessários à liberação do financiamento, nos recursos do FGTS, no valor financiado, na taxa de juros anual nominal e na taxa de administração, sob pena de não liberação do valor que constava no contrato assinado em abril de 2012, d) que os autores, diante das circunstâncias, se sentiram forçados a assinar a referida retificação, a qual em nada lhes era vantajoso. Em seguida os autores invocam a Constituição Federal, o CDC e o CCB para fundamentar juridicamente as pretensões deduzidas para, ao final, pedirem: a) a anulação da retificação contratual do do Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária, b) a condenação da ré no pagamento dos valores remanescentes ao vendedor, c) a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais no importe das despesas com cartórios e outros, d) a condenação do réu numa indenização por danos morais no importe de R\$-10.000,00. A inicial veio instruída com documentos. A CEF contestou à fl.93/103 aduzindo que os autores não foram obrigados a assinar a retificação, que ele não poderia utilizar o FGTS porque já tinha feito uso num período anterior a 3 (três) anos, que houve um erro da CEF (fl.95), mas o autor tinha liberdade para não contratar. No mais, nega os danos materiais e morais. Houve audiência de instrução e julgamento na qual foram colhidas provas orais (testemunha e interrogatório do autor). Alegações finais da ré. O autor se quedou silente. É o que basta. II. Fundamentação 1. Dos fatos provados nos autos No que concerne aos contratos, o il. Patrono do autor foi zeloso em provar o que efetivamente ocorreu. Senão vejamos: - o Contrato n. 8.4444.0047337-3 foi assinado em 30/04/2012, conforme demonstrado à fl.34/60, sendo certo que houve transferência da propriedade (Imóvel de Matrícula 55.920) e constituição da garantia em favor da CEF no dia 30/05/2012 (fl.75);- a retificação e ratificação do Contrato n. 8.4444.0047337-3, com condições mais gravosas para os autores, foi assinado em 8 de junho de 2012 (fl.79/80). 2. Da verificação do direito subjetivo afirmado nos autos Quanto à ocorrência de situação que obrigou os autores a assinarem a retificação ocasionada pela ré, tenho-a como provada nos autos. Com efeito. A CEF confessou que errou ao celebrar com os autores uma avença nos termos pactuados em 30/04/2012 e, posteriormente, após detectar o erro buscou a correção pela via do que, juridicamente, se chama coação. Dispõe o CCB a este respeito: Seção III Da Coação Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação. Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela. Ora, o fato é que a partir de 30/05/2012, os autores se tornaram proprietários do imóvel e, como é cediço, tinham o direito de adentrar o imóvel e exercer os atos inerentes à posse. Em 8/06/2012, após a perfectibilização da compra e venda, a CEF convoca os mutuários para lhes informar que o valor financiado somente seria liberado ao vendedor se houvesse a assinatura da retificação. Foram estas as circunstâncias em que o contrato de retificação foi assinado: sob o aviso de não-liberação do valor financiado ao vendedor e sob o aviso de não evolução do valor financiado nos sistemas. Vale dizer: a CEF coagiu os mutuários a assinar o contrato para corrigir um erro imputável exclusivamente a funcionários da própria CEF, alterando assim um ato jurídico perfeito. Diante deste quadro, não tenho dúvidas em concluir que os fatos provados nos autos denotam a ocorrência de coação por parte da CEF que viciou a vontade dos autores, daí porque a pretensão de anulação da retificação contratual encontra amparo no art. 171, inc. II, do CCB/2002. 3. Da responsabilidade civil da CEF 3.1. Da responsabilidade civil da CEF por danos materiais Os valores indicados à fl. 82/86, à exceção do documento de

fl. 82, são relativos às despesas sob a responsabilidade dos mutuários-compradores (art.490, CCB) e não podem ser carreadas à CEF. Por sua vez, o documento de fl.82 também se refere à execução dos termos do primeiro contrato - que os mutuários querem manter - e não está esclarecido na petição inicial as razões pelas quais o valor indicado em tal documento configuraria dano moral. Contudo, não é demais assinalar que a anulação da retificação obrigatoriamente restaura a inteira vigência do contrato nos moldes inicialmente celebrados, cabendo à CEF adotar as medidas necessárias a tanto. 3.2. Da responsabilidade civil por danos morais O que ocorreu nos autos foi apenas a quebra de um contrato pela CEF e a responsabilidade oriunda de tal quebra é contratual. Neste passo esclareço que não há que se falar em dano moral, máxime quando o contrato celebrado outorgava ao vendedor a prerrogativa de dela exigir o valor financiado (cfr. Cláusula Quarta e respectivos parágrafos - fl. 37). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ITAMAR ALVIM PEREIRA e VANIA CRISTINA MOLINARI de anulação da retificação e ratificação do Contrato n. 8.4444.0047337-3, com condições mais gravosas para os autores, assinada em 8 de junho de 2012 (fl.79/80), restabelecendo assim inteiramente a vigência do Contrato n. 8.4444.0047337-3 foi assinado em 30/04/2012, conforme demonstrado à fl.34/60. Condeno a CEF a adotar as medidas necessárias à restauração da execução contratual nos moldes do contrato originário e condeno a CEF a arcar com todas as despesas necessárias a tanto. Defiro a tutela antecipada, com base no art. 273, do CPC, para determinar que a CEF adote as referidas medidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, cabendo-lhe dar ciência ao autor de tudo, sob pena de multa diária de R\$-5.000,00. Rejeito a condenação da CEF a indenizar os autores nos danos materiais e morais requeridos na inicial. Condono a CEF em honorários de advogado que fixo, considerando a maior sucumbência da CEF, em 10 % sobre o valor financiado, indicado à fl. 34/60. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI.

**0001760-93.2013.403.6115** - ECOBASE CONSTRUTORA LTDA (SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
SENTENÇA I - Relatório ECOBASE CONSTRUTORA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional relativamente à CDA n. 130243. Narra a exordial que a autora foi notificada pelo 1º Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Carlos para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.005,69. Argumentou desconhecer a origem do débito, pois não cometeu qualquer irregularidade que pudesse dar origem à CDA. Por fim, salientou que sequer foi notificada do presente débito. Juntou os documentos de fl. 06/16. A antecipação da tutela foi deferida, conforme decisão de fl. 25, para a sustação do protesto da CDA. O IBAMA interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 25 e regularmente citado, o ofereceu contestação, alegando, a legalidade do crédito, pois a atividade da autora está inserida no Anexo VIII, do artigo 17-C da Lei 6.938/81, o que enseja o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Juntou documentos (fl. 47/66). Pela decisão de fl. 67/68 o eg. TRF3 foi deferido efeito suspensivo ao AI. Réplica às fl. 76/81. Pela decisão de fl. 91 foi requisitado o processo administrativo que deu azo à inscrição do débito em dívida ativa, o qual está em apartado a estes autos. É o que basta. II - Fundamentação I. Da nulidade da notificação de lançamento fiscal e da nulidade da CDA O crédito é referente à cobranças de TCFA (taxa de controle e fiscalização ambiental) das competências de 2009/1 a 2010/4. O ramo de atividade da autora até 18/11/2009 era o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas. Depois de 18/11/2009, seu ramo de atividade passou a ser a incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, comércio atacadista de materiais de construção em geral, serviços de engenharia, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (fl. 48-verso/49). A autora foi autuada pela atividade exercida até 18/11/2009, sendo que, segunda o IBAMA, tinha o dever de informar a alteração do ramo de atividade a partir da referida data. O IBAMA argumentou que a autuação se deveu porque a autora fez constar no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as seguintes atividades, conforme fl. 43-verso da contestação: 1) 18-78 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio: Importação para fins comerciais de veículos automotores; 2) 18-75 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio: Comércio de Produtos Químicos e produtos perigosos - importação de baterias para comercialização de forma direta ou indireta Verifico que o fundamento legal para a autuação da autora foi que ela está inserida no rol de atividades previstas no artigo 17-C da Lei 6.938/81, com a seguinte redação: Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Por sua vez, no Anexo VIII, item 18, da Lei n. 10.165/2000 consta o seguinte: ANEXO VIII (Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000) atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais CÓDIGO CATEGORIA DESCRIÇÃO Pp/gu 18 Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. Alto Ora, como se pode constatar, o fundamento legal da autuação não se sustenta já que a autora

desenvolve atividades que não se enquadram nas indicadas nas autuações. Com efeito. Incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, comércio atacadista de materiais de construção em geral, serviços de engenharia, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (fl. 48-verso/49), são atividades que não se enquadram nas disposições legais invocadas pelo IBAMA. Por sua vez, é relevante registrar que, embora o IBAMA, no seu agravo de instrumento, tenha mencionado que vistorias in locu fundamentaram as notificações de lançamento, constato que tal afirmação é uma inverdade. Inverdade porque, pelo despacho de fl. 91, requisitei cópia do PA que deu origem ao crédito atacado e vieram aos autos o citado procedimento, no qual não existe qualquer referência à vistoria in locu pelo IBAMA. Ante tal contexto, concluo que a atividade pela qual a autora fora autuada não está prevista no Anexo VIII, item 18 da Lei 6.938/81 e, por isto, a autuação padece de ilegalidade. 2. Da incidência dos emolumentos para a sustação definitiva do protesto e da responsabilidade pela retirada do protesto indevido O artigo 37 da Lei 9.492/97 dispõe que: Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentares, salvo quando o serviço for estatizado. Portanto, ainda que haja ordem judicial para o cancelamento do protesto, a exigência do cartório de protestos é legítima e decorre de preceito legal. Observo que a legislação do protesto não esclarece quem deve arcar com o pagamento dos emolumentos. Outrossim, considerando que houve protesto indevido, cabe à União Federal, que protestou o título, recolher os emolumentos para o cancelamento do protesto. Seria iníquo cobrar tal valor daquele que já teve que se valer de processo judicial para fazer valer o seu direito, carregando-lhe a obrigação de despender valores a partir de ato ilícito da parte contrária. É também natural que o Cartório pretenda receber o valor devido, até porque economicamente sobrevive a partir de tais valores e, por isso, fica resguardado o direito de cobrar tais valores. Nesse sentido: Pagamento de emolumentos - Ação declaratória - Decisão judicial que o entendimento é de que é o agravante quem deve arcar com o pagamento dos emolumentos para dar baixa no protesto, devendo comparecer diretamente no órgão competente, e indeferiu a expedição de ofício para sustação definitiva do protesto. Alegação de que na r. decisão colegiada que julgou os embargos de declaração ficou expresso que o banco agravado é o responsável pelas custas do protesto indevido - Cabimento - Em decisões anteriores ficou evidenciado que o protesto ocorreu de forma indevida, e por decorrência lógica de tal reconhecimento, de que cabe à instituição financeira recorrida o recolhimento dos emolumentos - Necessidade da reforma da r. decisão, salientando-se que nada obsta que o i. Juiz singular utilize medidas de apoio se entender que o banco suplicado possa vir a criar empecilhos ao cumprimento desta obrigação - Agravo de instrumento provido, com observação. (Agravo de instrumento nº 2084166-43.2014.8.26.0000 Julg. em 01.09.2014 - Rel. Ricardo Negrão - 19ª Câmara de Direito Privado - TJSP) Assim, os emolumentos devidos do cancelamento do protesto devem ser arcados pela autarquia, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$-500,00 reais, vertida em favor da autora desta ação. III - Dispositivo Pelo exposto, acolho os pedidos formulados pela autora ECOBASE CONSTRUTORA LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para decretar a nulidade da Notificação de lançamento de crédito tributário - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA cuja cópia se encontra à fl. 51 destes autos e, conseqüentemente, decretar a nulidade da inscrição em dívida ativa de tais débitos, feitas no PA n. 02027.001986/2013-95 (CDA n. 30243). Defiro a antecipação da tutela com relação ao item a supra. Intime-se a IBAMA para que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, providencie ao cancelamento definitivo do protesto do título junto ao 1º Cartório de Notas e de Protesto da Comarca de São Carlos. Comino multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia. Condene o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. P.R.I.

**0002354-10.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-14.2013.403.6115) LATINA ELETRODOMESTICOS S/A (SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP**

Sentença I - Relatório LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade dos títulos protestados sob os protocolos nº 1166811 (Tabelionato de Protestos de São Carlos) e nº 274386 (1º Cartório de Notas e Protestos de São Carlos), relativos às CDAs nº 788118 e nº 788119. Requer, ainda, indenização por danos morais. Afirma que as CDA's n. 788118 e n. 788119 já foram protestadas sob o nº 265147 (fls. 20) e nº 1157574. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/30. A decisão de fl. 38 deferiu a antecipação da tutela para determinar aos cartórios competentes a sustação dos protestos dos títulos protocolados sob o n. 1166811 (Tabelionato de Protestos de São Carlos) e n. 274386 (1º Cartório de Notas e Protestos de São Carlos). A autora emendou a inicial às fl. 45/49, acrescentando o pedido de condenação em danos morais. Juntou os documentos de fl. 50/54. Pela decisão de fl. 55 a emenda à inicial foi deferida. O 1º Tabelionato de Notas e Protestos de São Carlos informou à fl. 59 a impossibilidade do cumprimento da tutela, pois o protesto do título foi cancelado pela

requerida em 21/11/2013. O Tabelionato de Protesto de Títulos de São Carlos informou à fl. 63 que sustou os efeitos do protesto do título protocolado sob o nº 1166811, como determinado na decisão de fl. 38. Sustação dos protestos, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO apresentou contestação às fls. 67/77 alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora com relação a CDA à CDA n. 788119, porque o título sob o protocolo n. 1157574 não chegou a ser protestado pelo Tabelionato de Protesto de São Carlos. Ainda, preliminarmente, com relação à CDA n. 788118 sustentou a falta de interesse de agir superveniente, porque o INMETRO requereu tempestivamente ao 1º Cartório de Notas e Protesto de São Carlos o cancelamento do título. Ademais, com relação à CDA n. 788118 a autora requereu, no curso deste processo, o parcelamento do débito, o que foi deferido. No mais, com relação ao pleito de danos morais, não houve qualquer prejuízo à parte autora para ensejar o pagamento de indenização. Juntou os documentos de fl. 75/114. Intimada sobre a contestação, decorreu in albis o prazo para a autora impugnar a defesa. É o que basta.

**II - Fundamentação** Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. CDA n. 788119 O INMETRO apontou para protesto em 17/06/2013 referido título, conforme protocolo n. 1157574 do Tabelionato de Protesto de São Carlos (fl. 18). No entanto, a documentação carreada aos autos demonstra que esse apontamento foi devolvido, ou seja, não foi levado a protesto, conforme fl. 54, 75 e 78. Dessa forma, não houve duplicidade de protestos como alegado pela autora, porque o protesto foi concretizado apenas no segundo apontamento, realizado em 13/11/2013 sob o protocolo n. 274386. Cabe ressaltar, ainda, que após ter sido contatada pela autora do ventilado protesto em duplicidade, o que de fato não ocorreu, o INMETRO, por meio da Procuradoria Federal em São Carlos, requereu o imediato cancelamento do protesto, que ocorreu em 21/11/2013, apenas dois dias após a data limite do protesto. Assim, assiste razão ao INMETRO com relação à falta de interesse de agir da autora com relação a esse título. CDA n. 788118 O INMETRO em 17/06/2014 apontou o título para protesto no 1º Cartório de Notas e Protesto de São Carlos, sob o protocolo n. 265147, conforme fl. 20. Neste caso, apontou novamente o título para protesto em 13/11/2013 no Tabelionato de Protesto de São Carlos São Carlos, sob o protocolo n. 1166811, o qual foi protestado no dia 19/11/2013 e, em razão do deferimento da tutela antecipada, ocorreu a sustação dos efeitos do protesto no dia 26/11/2013 (fl. 63). No curso da lide, em 11/12/2013, a autora requereu, e teve deferido, parcelamento administrativo deste crédito, conforme fl. 94/111. Ressalto, ainda, que o INMETRO que após ter sido contatada pela autora do ventilado protesto em duplicidade, o que de fato ocorreu, o INMETRO, por meio da Procuradoria Federal em São Carlos, requereu o imediato cancelamento do protesto (fl. 86). Inobstante a isso, o título foi protestado pela em duplicidade, permanecendo o segundo protesto por 07 (sete) dias. Dos Danos Morais Como acima consignado, a CDA n. 778118 foi protestada em duplicidade, ficando protestada pela segunda vez por 07 (sete) dias. Em tese, o protesto deveria gerar prejuízo a parte autora. No entanto, entendo que quando há outros títulos protestados contra a mesma pessoa não ocorre prejuízo, pois cancelado o protesto indevido, outros protestos permanecem hígidos. No caso dos autos, a CDA n. 778118 havia sido protestada de forma regular, conforme sentença prolatada no processo n. 0001332-14.2013.403.6115 (fl. 112/114). Desta forma, manutenção do segundo protesto por 07 (sete) dias não gerou prejuízo a autora, porquanto havia regular protesto preexistente. Nesse sentido, a súmula 385 do c. STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, não há falar em menoscabo moral sofrido pela autora.

**III - Dispositivo** Ante todo o exposto, rejeito o pedido formulado pela autora Latina Eletrodomésticos S/A em face do INMETRO com relação ao protesto da CDA n. 778119, sob o protocolo n. 274386 do 1º Cartório de Notas e Protestos de São Carlos, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e rejeito o pedido de indenização por danos morais, com base no artigo 269, I do CPC, e, por fim, acolho o pedido formulado pela autora no tocante ao segundo protesto da CDA 778118, sob o protocolo n. 1166811 do Tabelionato de Protesto de São Carlos, com base no art. 269, I do CPC, para tornar definitivo o cancelamento do protesto determinado da decisão de fl. 38. Reconsidero a decisão de fl. 38 com relação ao protesto da CDA n. 788119 determinando reativação do protesto sob protocolo n. 274386 do 1º Cartório de Notas e Protestos de São Carlos. Oficie-se. Custas pela autora. Sucumbente em maior grau, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000446-78.2014.403.6115 - FERNANDO PERIOTTO (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)**

**SENTENÇA** - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Fernando Periotto em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR objetivando, em síntese, a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge da Universidade Tecnológica do Paraná - UTFPR, campus Medianeira, para um dos Departamentos do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, com lotação/exercício provisório, em atividade compatível com o seu cargo, por prazo indeterminado e com remuneração, nos exatos termos do art. 84, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/90. Afirma o autor que desde 30/11/2009 é servidor público federal,

junto à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, onde exerce o cargo de professor do magistério superior, tendo se casado com Bruna Catoia Periotti em 17/10/2009. Aduz que sua esposa foi aprovada em concurso público pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar em 10/02/2011, onde exerce o cargo de engenheira civil no Departamento da DECiv. Sustenta que tentou por cinco vezes, na esfera administrativa, a sua remoção para a Universidade Federal de São Carlos, tendo sido negado todos seus pedidos. Alega que a licença para acompanhar cônjuge esta amada pelo art. 84 da Lei nº 8.212/90, bem como é a concretização dos princípios constitucionais de preservação da unidade familiar, consagrados no art. 226 da Constituição Federal, não estando tal requerimento sujeito ao poder discricionário. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 29/217. A decisão de fls. 220/221, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Universidade Tecnológica do Paraná - UTFPR apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a licença para acompanhamento de cônjuge exige o fato de o cônjuge ou companheiro ter sido deslocado, o que não ocorreu no caso do processo. Juntou documentos às fls. 275/296. Por sua vez, a Universidade Federal de São Carlos apresentou sua contestação sustentando as seguintes preliminares: a) a ilegitimidade passiva da UFSCar em relação ao pedido de licença para acompanhamento de cônjuge; b) a ilegitimidade passiva da UTFPR com relação ao pedido de aproveitamento em exercício provisório; c) falta de interesse de agir em relação ao exercício provisório na UFSCar; d) falta de interesse processual em relação à UTFPR no tocante ao pedido de licença para acompanhamento de cônjuge; e) falta de interesse processual em função à desconexão entre seu pedido imediato e a licença para acompanhamento de cônjuge. No mérito, afirmou que para que um servidor tenha direito à licença para acompanhamento de cônjuge, há a necessidade que seu cônjuge ou companheira seja deslocado, o que não ocorreu no caso do processo. Réplica às fls. 243/259. Decisão do agravo de instrumento foi juntada às fls. 260/267. É o que basta. II - Fundamentação Preliminares Da ilegitimidade passiva da UFSCar em relação ao pedido de licença para acompanhamento de cônjuge e da ilegitimidade passiva da UTFPR no tocante ao pedido de aproveitamento em exercício provisório Considerando ser o autor servidor público federal da UTFPR e requerido sua lotação provisória junto à UFSCar, fica clara a ilegitimidade passiva ad causam de ambas as universidades, tendo em vista que compete a cada uma responder dentro do limite de suas competências a fim de viabilizar o pedido de transferência ou remoção do autor, ou seja, a competência para deliberar acerca do pedido de licença de cônjuge pertence à UTFPR, sendo da UFSCar a competência para decidir acerca de aproveitamento em exercício provisório. Assim, ficam afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela UFSCar. Da falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo e da falta de interesse processual do autor em relação à UTFPR no tocante ao pedido de licença para acompanhamento de cônjuge Não merecem acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir suscitada tanto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR como pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, posto que, ambas as universidades resistiram à pretensão ao contestarem a presente ação, inclusive aduzindo defesa de mérito, restando patente, assim, o interesse processual do autor. Da falta de interesse processual do autor em razão da desconexão entre o pedido imediato e o bem da vida perseguido no tocante ao pedido de licença para acompanhamento de cônjuge Rejeito a preliminar suscitada pela ré, uma vez que se confunde com o mérito da demanda. Mérito Pretende o autor licença para acompanhamento de sua esposa, alegando que o artigo 84, 2º, da Lei 8.112/90, lhe autoriza este direito, não sendo ato discricionário da Administração Pública, e por outro lado, a unidade familiar é um valor que deve prevalecer. Alega que tem direito à licença porque sua cônjuge é servidora pública federal da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, exercendo o cargo de engenheira civil no Departamento da DECiv, desde 10 de fevereiro de 2011. Com efeito, a licença para acompanhamento de cônjuge é prerrogativa do servidor público prevista na Lei 8.112/90, in verbis: Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Como se denota da leitura do caput do dispositivo legal, a situação fática justificadora da concessão da licença aqui tratada é o deslocamento do cônjuge/companheiro para outro ponto do território nacional. A obrigatoriedade de que a mudança de domicílio tenha ocorrido por motivo alheio à vontade do nubente, por força de ato administrativo devidamente motivado. No caso do processo, se deslocamento houve, foi levado a efeito pela esposa do autor, para a posse e exercício na Universidade Federal de São Carlos, localidade diversa daquela em que seu esposo já tinha domicílio, desde o ano de 2009. No momento da inscrição no concurso público, por ato voluntário, já estava ciente de que a investidura no cargo importaria distanciar-se de sua família, não podendo posteriormente imputar esse fato à administração pública. Nesse sentido, observo o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a regra do art. 84 da Lei n. 8.112/90 somente gera direito à remoção para acompanhamento do cônjuge quando efetivamente ocorre o deslocamento de um dos membros do casal por interesse da administração. Entretanto, não é o caso de

aplicação da norma em epígrafe quando ocorre a primeira investidura em cargo público. Nesse sentido, pertinente o que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA COM DEFERIMENTO DE EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de licença para acompanhar cônjuge, com o deferimento de exercício provisório, nos termos do art. 84, 2º, da Lei n. 8.112/90, pressupõe não apenas a condição de servidor público do requerente, mas o deslocamento de consorte também servidor. 2. Isso não ocorre nos casos em que há provimento originário do cargo público pelo cônjuge ou companheiro em localidade diversa, pois a qualidade de servidor apenas se verifica com a posse, estando ausente o requisito do deslocamento. Precedente: RMS 37.330/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ. 17.9.12.3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ, RMS 44119 / SP - 2013/0357501, Segunda Turma, Min.-Rel. OG Fernandes, Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento, DJ 18/12/2013) Assim, a parte autora não faz jus à licença para acompanhamento de cônjuge pleiteada na inicial. Ademais, a decisão do Tribunal proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.009545-7/SP confirmou a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. E, nesta decisão houve referência ao Juiz prolator da decisão como Juiz de piso. Esclareço que não sou Juiz de piso, mas sim Juiz Federal de 1ª Instância. III - Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido formulado por Fernando Periotto em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado desde a data do ajuizamento, que deverão ser rateados entre os réus. Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000447-63.2014.403.6115** - ADAO BENEDITO DA SILVA (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adão Benedito da Silva em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos e da União Federal objetivando a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais e com paridade, mediante a conversão do tempo especial em comum, nos moldes da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 10, de 05 de novembro de 2010 e, conseqüentemente, a anulação do art. 24 da Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013. Alega que em 12/02/2014 requereu junto à UFSCar a concessão de aposentadoria integral e com paridade, através do ofício nº 011/2014 - DiApe/ProGPe, tendo sido o seu pedido indeferido, com fundamentação na Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, sob argumento: ... devido a exclusão do tempo convertido em tempo comum constante na certidão de tempo de serviço em atividade especial datada de 29/11/2010, constante na fl 06 deste processo, onde foi considerado um total de 2916 dias, ou 7 anos, 11 meses e 26 dias, o tempo para fins de aposentadoria passou a ser 1221 dia, ou 33 anos, 05 meses e 26 dias. Sendo assim, não foi cumprido o requisito de possuir 35 anos de contribuição, para aposentadoria integral, com paridade. Portanto, somente poderá ser utilizado a aposentadoria por idade, onde os proventos são proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média salarial de julho/94 até a presente data, e sem a paridade constitucional. Sustenta que, embora a Orientação Normativa nº 16 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão garanta aos servidores públicos federais a aposentadoria especial, excluiu a conversão do tempo de serviço em que se trabalhou sob condições especiais em tempo comum, direito este anteriormente garantido pelas Orientações Normativas nº 07/2007 e 10/2010. Aduz, ainda, que a Constituição Federal veda a supressão ou a redução de direitos por qualquer ato que tornem inferiores aos já alcançados e garantidos anteriormente, tendo em vista os princípios da irretroatividade das normas e da proibição do retrocesso legal. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 16/94. A decisão de fl. 97 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Embargos de declaração do autor às fls. 100/104. Às fls. 105/119 o autor requereu a juntada da petição do recurso de agravo de instrumento interposto. A decisão de fl. 120 rejeitou os embargos de declaração interposto pelo autor. A União Federal apresentou contestação às fls. 135/136 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Por sua vez, a UFSCar apresentou contestação sustentando as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo Federal, a falta de interesse processual e a inépcia da petição inicial. No mérito, alegou que não há normas legais ou constitucionais, bem como não existe qualquer decisão injuncional que ampare os pleitos do autor. O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica (fl. 160). o que basta. II - Fundamentação 1 - Preliminares 1.1 - Ilegitimidade passiva da União Federal A União detém legitimidade para responder a esse pleito, eis que irá suportar os efeitos da decisão, se favorável ao autor. Ademais, nas demandas em que se discute a concessão de tal benefício, devem figurar no pólo passivo todos os entes partícipes desse procedimento. 1.2 - Incompetência absoluta e inadequação da via eleita As preliminares de inadequação da via processual eleita e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria

relativa ao pedido de concessão de aposentadoria especial, serão analisadas conjuntamente. Com efeito, a competência originária do STF para julgar mandados de injunção impetrados contra o Presidente da República e/ou a(s) casa(s) legislativa(s) da União (art. 102, I, q, da CF) não impede o manejo, na instância ordinária, de ação de rito comum com idêntico objeto. Além disso, o próprio Eg. Supremo Tribunal Federal autorizou o julgamento monocrático dos casos semelhantes.

1.3 - Inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição é inepta, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si. Nenhuma destas hipóteses pode ser aplicada aos presentes autos, pois o pedido é claro e objetivo, o autor pretende a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais e com paridade, mediante a conversão do tempo especial em comum, nos moldes da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 10, de 05 de novembro de 2010 e, conseqüentemente, a anulação do art. 24 da Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013.

2 - Mérito Pretende o autor a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais e com paridade, mediante a conversão do tempo especial em comum, do período de 12/12/1990 a 26/11/2010, no cargo de auxiliar rural, laborado junto à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, nos moldes da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 10, de 05 de novembro de 2010 e, conseqüentemente, a anulação do art. 24 da Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013. A conversão de períodos especiais em comuns, para fins de contagem diferenciada e averbação nos assentamentos funcionais de servidor público, embora admitida no Regime Geral da Previdência Social, é prática constitucionalmente vedada no âmbito do serviço público. Nesse sentido, o art. 40, § 10 da Constituição Federal veda a edição de lei para a contagem de tempo ficto de contribuição. A propósito transcrevo trecho do voto condutor do Excelentíssimo Ministro Zavaski, ao julgamento do MI 1.508 AgR - SEGUNDO/DF: Ainda segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição (A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício). O que a lei não autorizava no âmbito do RGPS era, na vigência inicial da Lei n. 8.213/91, a conversão de tempo comum em tempo especial no RGPS, fato que poderia permitir que o tempo de serviço comum do autor prestado sob o RPS fosse usado para completar o tempo especial faltante - no Regime Próprio - em ordem a completar a carência estabelecida para a concessão da aposentadoria especial. Contudo, o autor não formulou pretensão, razão pela qual sua apreciação se mostraria ultra petita. Conclusão: o tempo de serviço especial prestado no regime próprio de previdência dos servidores públicos federais não pode ser convertido em tempo comum para o fim de concessão de benefício por tempo de serviço.

III - Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido formulado por Adão Benedito da Silva em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e da União Federal. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado desde a data do ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Comuniquem-se o teor da presente sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n. 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000492-67.2014.403.6115 - ARTEMIO CESAR BALDIN X AGNALDO ANDREOLI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL**

00004926720144036115I - Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 150/152. Aduzem os embargantes que requereram a restituição dos valores pagos indevidamente e não a autorização para compensar em sede administrativa. É o que basta.

II. Fundamentação Inicialmente impõe-se reconhecer que a sentença embargada não acolheu nem rejeitou o pedido deduzidos pelos autores e, por isto, não houve prestação jurisdicional na forma reclamada, mas sim de forma equivocada. Neste passo, tenho como cabível e pertinente a interposição dos embargos de declaração a fim de que o órgão judicial se pronuncie sobre o que efetivamente foi reclamado judicialmente. Passo a sanar a falta. Adotando a mesma fundamentação da sentença embargada, tem-se que o art. 66 da Lei 8.383/91 reconhece aos autores o direito subjetivo à restituição do que pagaram indevidamente, após o trânsito em julgado da decisão judicial, assegurada a incidência da SELIC, razão pela qual os embargos merecem ser providos.

III. Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, dou provimentos aos embargos de declaração interpostos, ficando a sentença embargada integrada pela fundamentação desta decisão e ficando o dispositivo da sentença embargada com a seguinte redação:

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre os autores e a União Federal e autorizá-lo a deixar de promover o recolhimento da contribuição prevista no art. 212, 5º da Constituição Federal; b) condenar a ré a restituir aos autores, após o trânsito em julgado desta decisão judicial, os valores indevidamente recolhidos sob tal título, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento, observada a quantificação

em liquidação de sentença e o rito da execução contra a Fazenda Pública. Concedo a tutela antecipada para desobrigar a parte autora de recolher contribuição prevista no 5º do art. 212 da Constituição Federal, regulamentada pelo Decreto 6.003/2006, a partir da prolação desta sentença, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social providenciar os devidos registros. Condeno a União Federal a restituir aos autores custas judiciais despendidas. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor a ser compensado. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão. PRI.

**0000493-52.2014.403.6115** - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X VILSON TADEU BRUNELLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Sentençal - Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 150/152. Aduzem os embargantes que requereram a restituição dos valores pagos indevidamente e não a autorização para compensar em sede administrativa. É o que basta. II. Fundamentação Inicialmente impõe-se reconhecer que a sentença embargada não acolheu nem rejeitou o pedido deduzidos pelos autores e, por isto, não houve prestação jurisdicional na forma reclamada, mas sim de forma equivocada. Neste passo, tenho como cabível e pertinente a interposição dos embargos de declaração a fim de que o órgão judicial se pronuncie sobre o que efetivamente foi reclamado judicialmente. Passo a sanar a falta. Adotando a mesma fundamentação da sentença embargada, tem-se que o art. 66 da Lei 8.383/91 reconhece aos autores o direito subjetivo à restituição do que pagaram indevidamente, após o trânsito em julgado da decisão judicial, assegurada a incidência da SELIC, razão pela qual os embargos merecem ser providos. III. Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, dou provimentos aos embargos de declaração interpostos, ficando a sentença embargada integrada pela fundamentação desta decisão e ficando o dispositivo da sentença embargada com a seguinte redação: III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre os autores e a União Federal e autorizá-lo a deixar de promover o recolhimento da contribuição prevista no art. 212, 5º da Constituição Federal; b) condenar as partes-ré a restituir aos autores, após o trânsito em julgado desta decisão judicial, os valores indevidamente recolhidos sob tal título, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento, observada a quantificação em liquidação de sentença e o rito da execução contra a Fazenda Pública. Concedo a tutela antecipada para desobrigar a parte autora de recolher contribuição prevista no 5º do art. 212 da Constituição Federal, regulamentada pelo Decreto 6.003/2006, a partir da prolação desta sentença, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social providenciar os devidos registros. Condeno a União Federal a restituir aos autores custas judiciais despendidas. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor a ser compensado. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão. PRI.

**0000523-87.2014.403.6115** - AMERICO ANTONINHO BARBUIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por AMERICO ANTONINHO BARBUIO, aposentado no cargo de Perito Médico Previdenciário, contra o INSS por meio do qual o autor busca a condenação do réu no pagamento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA (GDAPMP) a que se refere a Lei n. 11.907/2009 (fruto da Med.Prov. n. 441/2008) e demais alterações até o trânsito em julgado nos mesmos valores em que o réu paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º Salário, resguardada a incidência de juros a contar da citação e de correção monetária das parcelas. Alega em síntese que o INSS vem lhe pagando a gratificação sob comento em percentual inferior ao que paga para os servidores ocupantes do mesmo cargo que se encontram na ativa e que isto viola o disposto no art. 40 da Constituição Federal, nas sucessivas redações, haja vista a paridade constitucional a que faz jus. Aduz ainda a natureza remuneratória desvinculada do efetivo exercício das atribuições do cargo e invoca em seu favor a inexistência de regulamentação legal para o recebimento da gratificação e daí o caráter genérico, bem assim a existência de precedentes do STF, incluindo a Súmula Vinculante 20, que sustentam sua tese. A inicial veio instruída com documentos (fl. 20/69). O INSS contestou (fl. 72/82) alegando: a) prescrição parcial (parcelas anteriores a 02/04/2009), b) constitucionalidade da gratificação sob comento e c) exigência de efetiva prestação do serviço, acorde regulamentação infralegal, da gratificação pleiteada. O autor se manifestou à fl. 98/114 reafirmando a tese jurídica da inicial. É o que basta. II. Fundamentação 1. Do julgamento antecipado da lide Aplico o art. 330, inc. I, do CPC e passo a proferir sentença no presente caso porque a controvérsia que remanesce é apenas relativa ao direito objetivo e não à situação fática em que se encontra o autor. 2. Da prescrição das parcelas - Prescrição parcial O autor pede que lhe se seja reconhecido o direito subjetivo ao recebimento da gratificação desde a edição da Lei n. 10.404/2002 (fl.17), embora na tabela anexa (fl.26) os valores postulados de se refiram ao um período que se inicia na competência dez/2008. Paralelamente, observo que o autor ajuizou esta ação em 02/04/2014 e não há notícia de que tenha, antes, requerido administrativamente o reconhecimento do



direito subjetivo aqui postulado, razão pela qual o caso é - de fato - de reconhecimento da prescrição parcial da pretensão de recebimento dos supostos valores relativos às competências anteriores a 02/04/2009, reconhecimento que consigno agora, com base no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.3. Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) - Lei n. 11.907/2009 Inicialmente, pontuo que o entendimento assentado pelo STF - que adoto como razão de decidir - é o de que não será extensível aos aposentados os benefícios e vantagens que dependam do preenchimento de alguma condição legal, tal como o efetivo exercício das atribuições do cargo. Em segundo lugar, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram a respeito das gratificações de desempenho em inúmeros casos concretos adotando a diretriz de que, se ao pagamento da gratificação não é vinculada uma determinada atividade, então se cuida de gratificação genérica extensível aos inativos. Caso haja tal vinculação, então se cuida de gratificação pro labore faciendo, não extensível aos inativos. O precedente abaixo sintetiza a diretriz: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS). PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TERMO FINAL. PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDASS aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 16 da Lei 10.855/04, o que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n)(ARE 774673 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014) No presente caso, sustenta o INSS que a GDAPMP, desde sua criação (Lei n. 11.907/2009), sempre teve seu pagamento vinculado à avaliação de desempenho e, por isto, não pode se estendida aos inativos. Vejamos se a tese tem amparo legal. A Lei n. 11.907/2009, que instituiu a referida gratificação de desempenho, assim dispôs: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.(...) Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de

confiança.(...)Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; eb) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.Parágrafo único. (VETADO) 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)Para a resolução do caso, deve-se considerar o seguinte:a) os ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário estavam sujeitos à avaliação de desempenho para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP (art. 11 e 12 da Lei n. 10.876/2004), sendo certo que tal avaliação foi criada pela Lei n. 10.876/2004, diploma que criou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;b) a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP (art. 11 e 12 da Lei n. 10.876/2004) foi substituída pela a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP (art. 38 da Lei n. 11.907/2009)c) o Presidente do INSS estabeleceu (INSS/INSS/PRES n. 4, de 14/04/2006, e, em seguida, pela INSS/INSS/PRES n. 14, de 13/06/2007) os trimestres das avaliações de desempenho para o pagamento da GDAMP, os meses de avaliação e os meses de processamento, in verbis: INSS/INSS/PRES n. 4, de 14/04/2006Art. 1º Aprovar, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa, as normas regulamentares, critérios e procedimentos para concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pelo art. 11 da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e Medida Provisória nº 272, de 26 de dezembro de 2005. CAPÍTULO IDAS AVALIAÇÕES Art. 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações médico-periciais no âmbito do INSS e será concedida de acordo com o resultado das avaliações de desempenho individual e institucional. 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS. 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Art. 3º As Unidades de Avaliação para apuração da GDAMP, poderão compreender uma ou mais Gerências-Executivas e serão estabelecidas por Portaria do Presidente do INSS podendo ser alterada sempre que necessário, observada a conveniência da Administração. Art. 4º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional será trimestral, nos meses de janeiro, abril, julho, outubro, e seu processamento ocorrerá no mês subsequente ao da realização. Trimestres de Avaliação Mês de Avaliação Mês de Processamentojaneiro a março abril maioabril a junho julho agostojulho a setembro outubro novembrooutubro a dezembro janeiro fevereiroINSS/INSS/PRES n. 14, de 13/06/2007Art. 1º Aprovar, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa, as normas regulamentares, critérios e procedimentos para concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pelo art. 11 da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e Medida Provisória nº 272, de 26 de dezembro de 2005. CAPÍTULO IDAS AVALIAÇÕES Art. 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações médico-periciais no âmbito do INSS e será concedida de acordo com o resultado das avaliações de desempenho individual e

institucional. 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS. 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Art. 3º As Unidades de Avaliação para apuração da GDAMP, poderão compreender uma ou mais Gerências-Executivas e serão estabelecidas por Portaria do Presidente do INSS podendo ser alterada sempre que necessário, observada a conveniência da Administração. Art. 4º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional será trimestral, nos meses de janeiro, abril, julho, outubro, e seu processamento ocorrerá no mês subsequente ao da realização. Trimestres de Avaliação Mês de Avaliação Mês de Processamento janeiro a março abril maio abril a junho julho agosto julho a setembro outubro novembro outubro a dezembro janeiro fevereiro) o Presidente do INSS estabeleceu (INSS/INSS/PRES n. 72, de 24/03/2013) os trimestres das avaliações de desempenho para o pagamento da GDAMP (nova gratificação), os meses de avaliação e os meses de processamento, in verbis: Art. 1º Ficam disciplinados os critérios e procedimentos gerais para as avaliações de desempenho institucional e individual, para os fins de aferição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Médico Previdenciário - GDAMP. Parágrafo único. Observar-se-á, ainda, as disposições contidas no Decreto nº 8.068, de 14 de agosto de 2013, e, quanto aos critérios e procedimentos específicos, na Portaria Nº 523/MPS, de 19 de dezembro de 2013. Art. 2º Os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de que trata esta Instrução Normativa são devidos aos titulares de cargos de provimento efetivo das seguintes carreiras: I - carreira de Perito Médico Previdenciário, composta pelo cargo de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e II - carreira de Supervisor Médico-Pericial, composta pelo cargo de Supervisor Médico-Pericial, de que tratam as Leis n 9.620, de 2 de abril de 1998, e n 11.907, de 2009.(...)CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO Art. 10 Para efeito de aplicação do disposto nesta IN, considera-se: I - avaliação de desempenho - monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional do INSS, com a finalidade de aprimorar as ações médico-periciais e o alcance das metas, considerando a missão e os objetivos do Órgão; II - ciclo de avaliação - período de seis meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual dos servidores alcançados pelo art. 2º desta IN e da avaliação de desempenho institucional do INSS; III - chefia imediata: a) a chefia imediata administrativa - chefia a qual o servidor está regimentalmente subordinado em função de sua lotação ou seu exercício; e b) a chefia imediata técnica - chefia a qual o servidor está tecnicamente subordinado, que deverá ser titular de um dos cargos definidos no art. 2º desta IN. Art. 11. A periodicidade da avaliação de desempenho individual e institucional é semestral, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, sendo que o resultado será processado no mês subsequente ao de sua realização. Art. 12. O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de seis meses, exceto o primeiro ciclo que se iniciará trinta dias após a data de publicação de Portaria expedida pelo Presidente do INSS das metas de desempenho institucional, encerrando-se em 30 de abril de 2014. Art. 13. As avaliações serão realizadas em sistema informatizado disponibilizado pela DGP, exceto no primeiro ciclo de avaliação. Parágrafo único. Compete à DGP estabelecer e divulgar o cronograma e os procedimentos operacionais do processo de avaliação.(...)Tendo havido a substituição da GDAMP (anterior) pela GDAMP (posterior), deve-se reconhecer a constitucionalidade da previsão legal de que seja usada, para o pagamento da GDAMP, as avaliações feitas para o pagamento da GDAMP. Por seu turno, inacolhível a tese do autor de que inexistente regulamentação da GDAMP (Lei n. 11.907/2009) haja vista que, como se viu acima, foi editada sim regulamentação para o pagamento da referida gratificação. Diante deste contexto, data vênia dos precedentes citados pelo autor em favor da sua tese, entendo que o autor, que é inativo (aposentado), à luz do que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, não titulariza direito subjetivo à percepção da GDAMP no patamar recebidos pelos servidores ativos porque a referida gratificação não pode ser adjetivada de genérica nem de desvinculada do efetivo exercício do cargo de Perito Médico Previdenciário. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, pronunciando a prescrição das parcelas 02/04/2009, e, com base no art. 269, inc. I, do CPC, declarando a inexistência do direito subjetivo afirmado pelo autor, para, conseqüentemente, rejeitar os pedidos deduzidos nesta demanda. Incabível a condenação do autor nas custas processuais e nos honorários em vista da assistência judiciária que lhe foi deferida. Após o transcurso do prazo recursal, ao arquivo. PRI.

**0000672-83.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação regressiva por acidente de trabalho do INSS contra a sociedade VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA por meio do qual o autor, com no base no art. 120 da Lei n. 8213/91 e de legislação correlata, busca a condenação da ré ao pagamento de todos os valores que a autarquia despendeu pagando o benefício de pensão por morte à NILVA CANDIDA SOARES, dependente do CARLOS RODRIGUES, falecido. Aduz o INSS que CARLOS RODRIGUES SOARES, enquanto empregado da ré, sofreu em 21/03/2006 um acidente de trabalho que resultou na sua morte e que tal fato originou o direito de NILVA ao

recebimento da citada pensão por morte (NB 93/1371485833, com Data de início do benefício em 21/03/2006).O INSS imputa à parte-ré a culpa pelo acidente de trabalho ocorrido e a responsabilidade pelos valores que despendidos no pagamento do benefício supracitado (fl.14/24).A inicial veio instruída com vários documentos (fl.14/416).A ré foi citada e contestou. Suscitou a prescrição e combateu o mérito (fl.1379/1410).Em réplica, o INSS sustentou não ter ocorrido a prescrição e insistiu na responsabilização da autora.É o que basta até aqui.II. Fundamentação 1. Da fase em que em se encontra o feito - Do julgamento conforme o estado do processoDispõe o Código de Processo Civil:CAPÍTULO V DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSOSeção I Da Extinção do ProcessoArt. 329. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo.Seção II Do Julgamento Antecipado da LideArt. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)II - quando ocorrer a revelia (art. 319). (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Dentre as hipóteses de julgamento conforme do estado do processo, encontra-se a previsão da ocorrência da prescrição (inc. IV, do art. 269, CPC), fato jurídico que, conforme abaixo fundamentado, restou configurado.2. Da natureza dos valores postulados pelo INSS - Impossibilidade de identificar o dano sofrido pelo trabalhador no acidente de trabalho com dano ao erárioInicialmente importa pontuar que dano ao erário é dano aos bens e direitos titularizados por entidades públicas, não se inserindo em tal conceito danos sofridos por particulares.Nesta linha de pensamento, merece ênfase que esta ação é uma ação de regresso do INSS contra uma sociedade empresarial por meio da qual o INSS busca receber da sociedade o valor correspondente ao benefício de pensão por morte que atualmente é pago à dependente do empregado da ré que sofreu um acidente de trabalho e faleceu em decorrência do acidente.Ora, como se pode constatar, não houve nenhuma ação ou omissão da sociedade empresária contra os bens ou direitos titularizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Houve, segundo o INSS, infrações à legislação protetiva do trabalhador que provocaram um acidente de trabalho que vitimou o trabalhador e não o INSS.Por esta razão, entendo que não há como se identificar o dano ao erário com o dano sofrido pelo trabalhador no acidente de trabalho e que ensejou a concessão da pensão por morte pelo INSS à dependente do trabalhador falecido. Conseqüentemente, não há que se falar em imprescritibilidade (art. 37, 5º, CF) da pretensão de ressarcimento que o INSS quer ver atendida por meio desta ação de regresso, cabendo a seguir definir o prazo extintivo aplicável.4. Da determinação do prazo prescricional aplicável a casos em que a Fazenda Pública é autora Acerca do prazo a ser considerado, o eg. STJ assentou, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), entendimento de que o prazo a ser observado é de 5(cinco) anos e não o prazo de 3 (três) anos previstos no CCB/2002:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág.1042).5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o

prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)Por sua vez, nas ações da Fazenda Pública contra o particular, tirante os casos que já tiverem prazos específicos previstos em legislação esparsa, há de ser observado o prazo geral de 5(cinco) anos previstos no Decreto n. 20.910/32:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. FAZENDA PÚBLICA. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/32. PRECEDENTES.1. A análise de suposta violação a dispositivos e princípios da Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.2. Em razão da aplicação do princípio da isonomia, impõe-se a incidência do prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32, nas pretensões deduzidas pela Fazenda Pública em face do particular.3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 1349090/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 19/09/2014)O termo inicial do prazo é a data a partir da qual a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida (AgRg no REsp. 931896/ES, Rel. Humberto Martins, 2ª T, j. 20/09/2007, DJ 03/10/2007), salvo na hipótese de acidentes graves, em que o termo inicial da prescrição é a data do acidente, desde que ciente o titular do afirmado direito subjetivo.Nos casos de acidentes que geram a incapacidade absoluta, se a ação não for ajuizada no prazo de 5 (cinco) anos contados da incapacidade, ocorre a prescrição do fundo do direito, vale dizer, nada mais poderá ser postulado pelo sedizente titular do direito subjetivo ao ressarcimento. Impõe-se se faça uma distinção que há muito está sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: prescrição das parcelas (prescrição parcial) e prescrição do fundo do direito (prescrição total). A primeira - prescrição do fundo do direito (prescrição total) - diz respeito à prescrição do reconhecimento do direito subjetivo originador do pagamento das parcelas, ao passo que a segunda - prescrição das parcelas (prescrição parcial) - diz respeito ao direito de percepção das parcelas, somente. Neste passo, se a parte que deve prestar não reconhece o afirmado direito subjetivo da outra e esta deixa transcorrer in albis o prazo extintivo da ação para buscar a constituição judicial da posição jurídica de vantagem que lhe outorgaria o direito de receber prestações sucessivas, ocorre a prescrição total do direito ou, fazendo uso dos termos usados pelo STF, a prescrição do fundo do direito. Já, se a parte que deve prestar reconhece o afirmado direito subjetivo da outra e esta deixa transcorrer in albis o prazo extintivo da ação para buscar o recebimento das parcelas que seriam devidas em decorrência da posição jurídica reconhecida, ocorre a prescrição parcial do direito ou, com os termos usados pelo STF, a prescrição das parcelas.No STF há dois precedentes nos quais se pode notar claramente a distinção acima mencionada são os seguintes:EMENTA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de saber se o recorrido tem, ou não, direito ao reenquadramento determinado pela Lei Estadual 3640, de 5.1.1978, não há dúvida alguma de que a prescrição diz respeito à pretensão a essa situação funcional nova (e, portanto, ao denominado fundo de direito), e não as prestações mensais que do correm de situação funcional inquestionável e que não são pagas, ou o são, mas em quantum inferior ao devido. Sucede, porém, que o aresto recorrido, interpretando o direito local (o que é insusceptível de revisão em recurso extraordinário - Súmula 280), entendeu que, no caso, a inércia era devida ao Estado, que, sem prazo, deveria realizar o enquadramento de ofício. Assim sendo dessa decisão - como é o entendimento desta corte - não começa a correr o prazo de prescrição ao enquadramento. Inexistência de dissídio de jurisprudência, pois os arestos trazidos a confronto não tratam dessa circunstância. Recurso extraordinário não conhecido. (g.n)RE 115236 / BA, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 06/05/1988 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 17/06/88.EMENTA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 218/79 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. - Acolhida da arguição de relevância quanto ao tema prescrição de vantagem funcional. - Extinção de gratificação e matéria que diz respeito ao que geralmente se denomina fundo de direito, pois as questões relativas ao quantum da

remuneração só surgem depois de resolvido o problema de saber se essa extinção foi, ou não, legítima. Ora, e firme o entendimento desta corte no sentido de que, em se tratando de questão relativa a fundo de direito, a prescrição diz respeito a pretensão a ele, que e disciplinada pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, e não a pretensão referente às parcelas que decorrerão do reconhecimento desse fundo de direito, que se regula pelo artigo 3º do mesmo Decreto. - Negativa de vigência do art. 1º do Decreto 20910/32. Recurso extraordinário conhecido e provido, para declarar prescrita a pretensão relativa a restauração da gratificação de nível universitário extinta em virtude da lei complementar estadual 218/79.RE 115837 / SP - SÃO PAULO, Rel.: Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 30/06/1988 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 07/10/88.No âmbito do STJ, o entendimento é o mesmo. Veja-se:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO.1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º).2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001.3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito.REsp 652551 / RJ, Rel. Denise Arruda, 1ª T, J. 05/12/2006, DJ 18/12/2006Neste passo, in casu, é inacolhível a tese do INSS de que a prescrição relativa à pretensão de ressarcimento se identifica com prestação sucessiva e, por isto, é parcial. Inacolhível porque o fato jurídico que se considera para a fixação da responsabilidade pelo ressarcimento da sociedade empregadora é o momento em que o INSS tomou conhecimento do acidente de trabalho e não os momentos em que ocorreram - ou ocorrem - o pagamento de parcelas sucessivas do benefício. No caso concreto, o acidente do segurado CARLOS RODRIGUES SOARES ocorreu em 21/03/2006, sendo certo que o INSS tomou conhecimento do fortuito quando a dependente formulou o requerimento administrativo (DER 29/03/2006), postulação da qual resultou a concessão da pensão por morte em em 31/03/2006.Logicamente, tem-se que o fato que motivou o pagamento da pensão por morte é de conhecimento do INSS desde a 29/03/2006 e, por isto, a partir de tal data começou a correr o prazo prescricional de 5(cinco) anos para o ajuizamento da ação regressiva contra a empregadora ou de ação capaz de interromper a contagem do prazo prescricional, prazo este que se esvaiu em 29/03.2011.No caso em questão, esta ação regressiva foi ajuizada em 28/04/2014 e, tendo sido articulada a prescrição pela parte-ré, não foi arguida pelo INSS nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da contagem do prazo prescricional, razão pela qual concluo que a pretensão da autarquia está fulminada pela prescrição total, nos termos do art.1º do Decreto n. 20.910/32.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, pronunciando a prescrição e, conseqüentemente, rejeitando os pedidos formulados pelo INSS.Incabível a condenação do INSS em custas processuais.Condeno o INSS em honorários de Advogado que fixo, razoavelmente, em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.PRI.

**0000831-26.2014.403.6115 - JOAO DE DEUS DUTRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SentençaI.RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOÃO DE DEUS DUTRA contra o INSS objetivando: a) a conversão de tempos de serviços comuns em tempos especiais e b) a concessão da aposentadoria especial a contar da DER (04/04/2005).Narra o autor que é beneficiário do benefício Aposentadoria por tempo de serviço, concedida a partir de 04/04/2005 sob o número 42/137.732.654-0. Diz que exerceu atividades especiais na Metalúrgica Munipart Ltda (01/07/1982 a 05/03/1985), na Termomecânica São Paulo (11/03/1985 a 04/04/2005), períodos estes que foram reconhecimentos como especiais administrativa ou judicialmente.Relata o autor que exerceu atividades comuns - não sujeitas a qualquer agente agressivo - no Exército (23/01/1978 a 23/06/1978), Vicunha S/A (08/01/1979 a 29/03/1979), Bergano Cia. Industrial (20/04/1979 a 04/10/1979) e Metalúrgica Munipart Ltda (01/04/1980 a 23/06/1982). O autor pretende que estes períodos comuns sejam convertidos em especiais a fim de que possa computá-los com os períodos especiais mencionados anteriormente e, com isto, obter a concessão da aposentadoria especial.Invoca em seu favor o art. 57 da Lei n. 8.213/91 e a regra tempus regit actum.A inicial veio acompanhada de documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 160.O INSS contestou o feito à fl. 175/182 sustentando o inexistência do direito subjetivo à pretendida conversão.Proferido despacho de providências preliminares (fl.218) no qual restou assentada a desnecessidade de dilação probatória.É que o basta.II. FundamentaçãoMéritoI. Dos fatos provados nos autosOs períodos de atividades comuns - não sujeitas a qualquer agente agressivo - mencionados pelo autor são os

seguintes: Exército (23/01/1978 a 23/06/1978-130), Vicunha S/A (08/01/1979 a 29/03/1979 - fl. 20), Bergano Cia. Industrial (20/04/1979 a 04/10/1979 - fl.23) e Metalurgica Munipart Ltda (01/04/1980 a 23/06/1982 - fl.28). Repete-se: pretende o autor que lhe seja reconhecido o direito de conversão de atividades comuns em atividades especiais ou, com outras palavras, que o tempo de serviço comum, ausente qualquer agente agressivo, seja computado como tempo de atividade especial, com a devida minoração legal. II. Da verificação da existência do afirmado direito subjetivo. I. Do Tempo de serviço especial. 1.1. Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e

9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. 1.2. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o



artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegis das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente

na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado

exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a

riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.<sup>a</sup> TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1.º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2.º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1.º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução

Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço

especial de períodos anteriores a sua instituição. 1.3. Fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----\*-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER:

MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:-----\*-----\*-----\*-----: :  
MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----: :  
DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20 ANOS :  
1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5  
ANOS :-----\*-----\*-----\*-----

1.4. Da conversão de tempo comum em tempo especial - Verificação da existência do direito subjetivo O art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado era o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A

CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Desde já deixo claro que adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão: permitir a conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar um direito adquirido a regime jurídico legal, vantagem que o ordenamento jurídico Pátrio não outorga. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de lhe reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava, efetivamente, serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não pode ser deferida judicialmente. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de JOÃO DE DEUS DUTRA de que os períodos laborados a seguir, tempos comuns (nos quais não havia agente agressivo), sejam convertidos e computados como tempo especial: Exército (23/01/1978 a 23/06/1978-130), Vicunha S/A (08/01/1979 a 29/03/1979 - fl. 20), Bergano Cia. Industrial (20/04/1979 a 04/10/1979 - fl.23) e Metalurgica Munipart Ltda (01/04/1980 a 23/06/1982 - fl.28) e, em consequência, rejeito o pedido de condenação do INSS à concessão da aposentadoria especial. Incabível a condenação do autor em honorários e nas custas processuais porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/137.732.654-0. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI.

**0001075-52.2014.403.6115 - ROSA APARECIDA PINHEIRO (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)**

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por ROSA APARECIDA PINHEIRO contra UFSCAR por meio da qual aquela pretende: a) a anulação do enquadramento no cargo de Professor Adjunto A I do Quadro de Professores da UFSCAR; b) o seu subsequente enquadramento no cargo de Professor Associado - Classe D, Padrão I, da referida instituição de ensino superior, mesmo cargo que ocupava na UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN; c) o reconhecimento do direito às promoções, d) a condenação da ré nos efeitos financeiros decorrentes do citado enquadramento. Em suma, relata o autor que ingressou em 06/12/1991, na carreira de Professor Federal do Magistério Superior, regulamentada pela Lei n. 7.596/87, na UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, e que, foi aprovada em concurso para o cargo de professora universitária federal na UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, cargo para o qual foi nomeada em 29/01/2014 e no qual foi empossada em 27/02/2014. Em seguida, aduz que a Lei n. 12.772/12 lhe assegura o direito de ser enquadrado, na UFSCAR, na mesma posição que ocupava na UFG. A inicial veio instruída com documentos. Após a manifestação da UFSCAR (fl.132/133), o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl.143). A ré contestou (fl.149/158) e, sem alegar preliminares, discorreu sobre o Plano de Carreira do Magistério Federal instituído pela Lei n. 12.772/2012, sobre a situação particular do autor e sobre a inexistência do direito afirmado pela autora na inicial. A contestação veio instruída com documentos. O autor apresentou réplica (fl.188 e ss). O feito me veio concluso para a prolação de despacho de providências preliminares ou para a prolação de sentença. É o que basta. II. Fundamentação 1. Do julgamento antecipado da lide Verifico que a questão é de direito e os fatos estão devidamente provados nos autos, razão pela qual aplico o disposto no art. 330, inc. I, do CPC e passo a julgar antecipadamente a lide. 2. Da verificação do direito subjetivo afirmado pelo autor 2.1. Da verificação do direito afirmado à luz da Lei n. 12.772/12 Compulsando os autos observo que a autora ocupava na UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN um cargo público com os seguintes atributos identificatórios (fl.59/60): - Quadro: Quadro do Magistério da Universidade Federal do Rio Grande do Norte- Nome: Professor do Magistério Superior;- Classe: 7- Ref/Padrão/Nível: 701- Regime: Estatutário Posteriormente, passou a ocupar na UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR um cargo com os seguintes atributos identificatórios (fl.61):- Quadro: Quadro do Magistério da Fundação Universidade Federal de São Carlos- Nome: Professor do Magistério Superior;- Classe: 4- Ref/Padrão/Nível: 601- Regime: Estatutário Pois bem. A Lei n. 12.772/12, com a redação dada pela Lei n. 12.863/2013, estabelece que: Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Lei n. 12.683/2013) 1º O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso. Argumenta a autora que ocupa na UFSCAR o mesmo cargo que ocupava na UFG, olvidando notas essenciais da definição da expressão cargo público. Com efeito. Cargo público, em termos de estruturais, é o lugar, previsto em lei, existente numa dada estrutura administrativa, ao qual são vinculadas atribuições que deverão ser desempenhadas por uma pessoa física (o ocupante do cargo). Ora, de imediato se vê que a situação sob exame diz respeito a dois cargos de UNIVERSIDADES DIVERSAS (UFRN e UFSCAR) e, por isto, não há como sustentar que o autor fez concurso público para ocupar o mesmo cargo. Não se pode sacar da unicidade de regime jurídico (Lei n. 8.112/91) a conclusão de que um cargo de Professor do Magistério Superior na UFRN é o mesmo cargo de Professor de Magistério Superior na UFSCAR. Tampouco tem relevância da manutenção do mesmo número de identificação do servidor (Matrícula no SIAPE) para afirmar que se cuida do mesmo cargo. A autora somente estaria ocupando o mesmo cargo na administração, segundo o ordenamento jurídico vigente, se - e somente se - tivesse havido redistribuição do cargo que ocupava na UFRN para a UFSCAR, instituto que está delineado no art. 37 da Lei n.

8.112/91.2.2. Da verificação do direito afirmado à luz da Constituição Federal importante pontuar ainda que a autora fez concurso para ocupar o cargo inicial do magistério superior do Quadro de Professores da UFSCAR, o qual é acessível pela via do provimento originário, via concurso público, e não para ocupar um cargo superior ao cargo inicial no referido quadro de professores, lugar somente acessível pela via do provimento derivado (promoção) após cumpridos os requisitos deste. Neste passo, constata-se que a pretensão da autora esbarra na regra proibitiva estabelecida no art. 37, inc. II, da Constituição da República, norma que exige concurso público para o ingresso em cargo público, ainda que só de títulos, como é o caso de promoção. Não fosse assim, se reconhecido o direito subjetivo da autora para ocupar o cargo pretendido, oriundo da reclassificação, estar-se-ia admitindo sua investidura em cargo público para o qual não fez concurso e ao qual só pode chegar pela via do provimento derivado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela autora. Condeno a autora em honorários de advogado no importe de R\$-1.000,00, bem assim nas custas do processo. PRI.

**0001379-51.2014.403.6115 - NSF INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Sentença I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por NSF Indústria e Comércio de Equipamentos para Instalações Comerciais Ltda. contra a União Federal, visando à compensação ou a repetição da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas) e auxílio-doença, observado o prazo de cinco anos que antecedeu a propositura desta ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 16/81. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 88/95) sustentando, preliminarmente, a ausência de prova das alegações da autora. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre as rubricas citadas e pugnou pela improcedência dos pedidos. É o que basta. II - Fundamentação 1. Pressupostos processuais e condições da ação Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão jurídica meramente de direito, afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A comprovação documental dos recolhimentos é, se for o caso, tema para quando concretizada a compensação (esfera administrativa sob o crivo da Administração) ou, tratando-se de restituição, para a fase de liquidação da sentença. Por seu turno, tratando-se de tributos diretos, não há necessidade da prova de repasse do encargo financeiro a terceiros para que se processe a restituição do indébito. 2. Mérito A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos pedidos. 2.1. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença No que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão à autora. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei n.º 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)(...) 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil.



(fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO)EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)2.2. Da contribuição incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidenteO auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Desta forma, o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador.2.3. Da contribuição incidente sobre as fériasAs férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo, inclusive que tal período é contado como tempo de serviço.Neste sentido a decisão dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito

constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, J. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, EDRESP 200801910377, Relator(a) DENISE ARRUDA, Fonte DJE, DATA: 27/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009) 2.4. Da contribuição incidente sobre o adicional de férias Anoto que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009) Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 2.5. Do aviso prévio indenizado Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social. Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza

jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição (TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009) Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. 2.6. Da recuperação do tributo indevidamente recolhido mediante a compensação ou a restituição A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002, criadora da Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, uma vez que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição expressa (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que confirma a ideia de que realmente não houve revogação da compensação que estava prevista na Lei n. 8.383/91. Cumpre pontuar que a Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Neste passo, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, haja vista que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União

Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de as autoras compensarem encontra respaldo na Lei n. 8.383/91 porque se cuidam de contribuições que eram arrecadadas pelo INSS. As compensações poderão se dar entre créditos das autoras e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pelas próprias autoras, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). 2.7. Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um

prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Contudo, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n) RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF. No caso concreto, observa-se que o ajuizamento da ação deu em 30/07/2014, pugnando a autora pelo reconhecimento do prazo de cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação. Aplicando a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 30/07/2009, não havendo que se falar da prescrição em relação a quaisquer das parcelas pleiteadas. 2.8. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A SELIC é juros. Não há previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária. III. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela parte autora para autorizá-la a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidentes sobre os valores pagos a título de um terço constitucional de férias, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente, bem como a título de aviso prévio indenizado, a partir de 30/07/2009, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, com tributos vencidos e vincendos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, facultada a conversão em restituição, pretensão que exigirá a liquidação judicial do crédito. Concedo a tutela antecipada para desobrigar a parte autora de recolher contribuição para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) sobre os valores pagos a título de um terço constitucional de férias, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento

do funcionário doente, bem como a título de aviso prévio indenizado. Condene a ré a restituir à autora metade das custas judiciais por esta despendidas. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído/compensado. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão. P.R.I.

**0001682-65.2014.403.6115 - SUPERMERCADO FRANCA EIRELI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Acolho a emenda à inicial de fls. 50/51. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Supermercado França Eireli em face da Caixa Econômica Federal na qual pretende a suspensão da exigibilidade do contrato ou, alternativamente, o pagamento do valor incontroverso a fim de que não seja incluído o seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito ou em Cartórios de Protesto de Notas e Títulos. Com a inicial juntou procuração e documentos. Considerando as alegações da parte autora, entendo por bem intimar a ré para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela antecipada, bem como esclarecer se a cobrança dos valores contratuais cumulou Comissão de Permanência com juros moratórios. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar no prazo legal. Intime-se.

**0001789-12.2014.403.6115 - ROSA MARIA RIBEIRO DORIA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentençal - Relatório ROSA MARIA RIBEIRO DORIA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 42/152.428.506-1), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Requereu, sucessivamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo de 10% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução. A autora apresentou réplica. É o que basta. II - Fundamentação I. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoria Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: Art. 12. omissis... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União

Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposentação. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver a indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada. Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa

oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regime O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado. 2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 3. Do caso concreto Considerando as premissas acima, cingindo-me ao pedido, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentada e trabalhando. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de desaposentação formulado por Rosa Maria Ribeiro Doria. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001815-10.2014.403.6115 - AERCIO VIEIRA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**



Sentençal - Relatório AERCIO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação, computando o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após a data de início do benefício cessado, com as respectivas contribuições, e sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Alternativamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, requereu a observância do limite máximo de 30% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 2º e 3º do Decreto n 3.048/99. Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, alegando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. O autor apresentou réplica. É o que basta. II - Fundamentação I. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoria Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: Art. 12. omissis... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposentação. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada. Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes

favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regime O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART.

12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 3. Do caso concretoConsiderando as premissas acima, cingindo-me ao pedido, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentada e trabalhando.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de desaposentação formulado por Aécio Vieira. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001858-44.2014.403.6115 - GERCIO DOZENA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SentençaI - RelatórioGERCIO DOZENA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 46/072.861.614-9), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Requereu, sucessivamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo de 10% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99.Com a inicial juntou procuração e documentos.Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução.O autor apresentou réplica.É o que basta.II - FundamentaçãoI. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoriaNão há no ordenamento

jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposentação. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver a indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada. Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de

serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regime O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006

Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 3. Do caso concretoConsiderando as premissas acima, cingindo-me ao pedido, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentada e trabalhando.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de desaposentação formulado por Gercio Dozena.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002017-84.2014.403.6115 - REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em liminarI - RelatórioTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Remar Administradora e Corretora de Seguros Ltda. - EPP em face da União Federal na qual pleiteia que seja declarada a ilegalidade da majoração da alíquota da COFINS, a teor do disposto no artigo 18 da Lei nº 10.684/03, admitindo-se como correto o recolhimento nos termos do que dispõe o art. 8 da Lei n 9.718/98, ou seja, à alíquota de 3% (três por cento). Pede, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, com débitos vincendos da própria COFINS ou com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.Em sede de tutela antecipada, requer que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente à majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003.Alega, em síntese, que as sociedades corretoras de seguros não se equiparam às instituições financeiras, cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas e mercadorias e futuros, de modo que a majoração estipulada pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/03 não alcança as corretoras de seguro.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 23/91.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da manifestação da União Federal.A União Federal apresentou contestação às fls. 100/107 defendendo a legalidade da majoração da alíquota da COFINS para as corretoras de seguros, pois essas empresas nada mais são espécie do gênero sociedades corretoras, não se existindo razão para distinguir uma das outras, pois operam no mesmo segmento e têm o mesmo objeto social.É o que basta.II - DecidoA antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pretende a autora a suspensão da cobrança da COFINS majorada sob a alíquota de 4% (quatro por cento), a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 10.684/03, admitindo-se como correto o recolhimento nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.718/98, ou seja, à alíquota de 3% (três por cento).A Lei nº 10.684/2003, pelo seu art. 18, majorou a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98:Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.Por sua vez, o art. 3º, 6º e 8º da Lei n. 9.718/98 têm a seguinte redação:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos

de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)c) deságio na colocação de títulos; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)(...) 8o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (...)A Lei nº 9.718/98, no referido artigo e incisos supramencionados, nos remete à Lei nº 8.212/91, art. 22, 1º, que nos leva ao seguinte rol de pessoas jurídicas: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Pois bem. Não há como inserir as sociedades que negociam seguros (corretagem ou intermediação para obtenção de clientes) na classe das sociedades corretoras, que são as pessoas jurídicas referidas no 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição. Somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiverem sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros. No caso deste processo, a parte autora é pessoa jurídica que tem por objeto social a atividade de: corretores e agentes de seguros de todos os ramos elementares, exceto planos privados de assistência a saúde - medicina e odontologia. (fl. 27), atividade distinta das empresas aludidas no artigo 18 da Lei 10.684/2003. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança quem vende seguros. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conform já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido (STJ - 1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, AgRg no Resp 1251506/PR, j. 01/09/2011, DJe 06/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXEGESE DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91. O TERMO SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS DIFERE DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA MAJORADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - 1ª Turma, Min. Rel. Denise Arruda, REsp 989735/PR, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009) Dispositivo (liminar) Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente à majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da contestação. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001048-69.2014.403.6115** - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentençal - RelatórioSMF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, qualificada nos autos, ajuíza ação de repetição de indébito contra CEF aduzindo que a ré lhe exigiu indevidamente multas de mora quando do recolhimento do FGTS relativo a rescisões de contratos de trabalho de trabalhadores promovidas pela autora. Em suma, diz a autora que as rescisões dos contratos se deram dia 7/07/2012 (sábado), que segunda-feira (9/07/2012) não houve expediente bancário porque era feriado estadual e que o recolhimento - já com multa - do FGTS se deu dia 10/07/2012, primeiro dia útil seguinte ao feriado estadual. A CEF contesta e sustenta que o feriado estadual não consta como feriado reconhecido pelo BACEN e que, por isto, esta correta a exigência da multa de mora. A parte autora juntou documentos e a CEF teve acesso a eles. É o relatório. II. Fundamentação 1. Do julgamento antecipado da lide O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas. 2. Da verificação da legalidade da exigência das multas Inicialmente registro que não há divergência a respeito dos fatos expostos pela autora, especialmente quanto à data das rescisões. A divergência repousa no seguinte ponto: o feriado estadual tem ou não a força para afastar a mora no recolhimento das contribuições para o FGTS, que devem se dar no primeiro dia útil seguinte às rescisões contratuais (art. 9º, 5º, do Decreto n. 99.684/90). Os feriados bancários em 2012, acorde o site da FEBRABAN, foram os seguintes: 01 de janeiro ( Domingo ) Dia Mundial da Paz 20 de fevereiro ( Segunda ) Carnaval 21 de fevereiro ( Terça ) Carnaval 06 de abril ( Sexta ) Sexta-Feira da Paixão 21 de abril ( Sábado ) Tiradentes 01 de maio ( Terça ) Dia do Trabalho 07 de junho ( Quinta ) Corpus Christi 07 de setembro ( Sexta ) Independência do Brasil 12 de outubro ( Sexta ) Nossa Srª Aparecida 02 de novembro ( Sexta ) Finados 15 de novembro ( Quinta ) Proclamação da República 25 de dezembro ( Terça ) Natal Obs.: Nos termos do Artigo 5º da Resolução 2.932, de 28.02.2002, do Conselho Monetário Nacional, os feriados mencionados acima não são considerados dias úteis para fins de operações praticadas no mercado financeiro e de prestação de informações ao Banco Central do Brasil, incluindo sábados e domingos. Expediente ao público em horário diferenciado (Resolução nº 2932, de 28 de fevereiro de 2002) 22 de fevereiro ( Quarta ) Quarta-Feira de Cinzas 24 de dezembro ( Segunda ) Véspera de Natal 31 de dezembro ( Segunda ) Último dia útil do ano (Não haverá expediente ao público) No dia 22 de fevereiro, face às implicações dos roteiros e horários especiais dos serviços de compensação, a FEBRABAN, ouvido o Executante, fará divulgar orientação específica quanto ao o horário de fechamento das agências para o público. Já no dia 31 de dezembro, não haverá expediente ao público, admitindo-se apenas operações entre instituições financeiras e serviços de compensação de cheques e outros papéis. A Resolução n. 2.932/2002 do BACEN, publica deliberação do Conselho Monetário Nacional que estabelece: Art. 5º Não são considerados dias úteis, para fins de operações praticadas no mercado financeiro e de prestação de informações ao Banco Central do Brasil, os sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, bem como: I - a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval; II - o dia dedicado a Corpus Christi; III - o dia 2 de novembro. O funcionamento das instituições bancárias vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional se submete ao que for estabelecido pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. No caso, verifico que, de fato, o dia 09/07/2012 não consta como feriado bancário, sendo de se presumir que a CEF funcionou normalmente em tal data, embora tenha sido feriado estadual, não havendo como aplicar in caso a regra prevista no art. 1º da Lei n. 7.089/83 já que a definição do que é ou não útil em termos de bancos está a cargo do BACEN. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Condeno o autor em honorários de advogado em favor dos patronos da CEF no importe de 10 % sobre o valor dado à causa. Custas processuais pelo autor. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002304-18.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001000-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

I - Relatório Cuida-se de petição do CRMV-SP aduzindo que não está sujeito à execução pelo rito do art. 475-J do CPC, mas sim pelo rito da execução contra a Fazenda Pública. É o que basta. II. Fundamentação Compulsando os autos, entendo que o peticionante tem razão, à luz do entendimento assentado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.239 - PR (2014/0145816-4)). III. Dispositivo Ante o exposto, corrijo a parte final da decisão de fl. 12 para assentar que, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício requisitório do valor da condenação. PRI.



**0002537-78.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-34.2010.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ROSILDA MARIA DA SILVA LISBOA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)

Sentençal - Relatório Cuida-se de petição do CRMV-SP aduzindo que não está sujeito à execução pelo rito do art. 475-J do CPC, mas sim pelo rito da execução contra a Fazenda Pública.É o que basta.II.

FundamentaçãoCompulsando os autos, entendo que o peticionante tem razão, à luz do entendimento assentado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.239 - PR (2014/0145816-4).III. DispositivoAnte o exposto, corrijo a parte final da decisão de fl. 12 para assentar que, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício requisitório do valor da condenação.PRI.

**0001423-70.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-54.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LELLIS FERRARI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI)

Sentençal. RelatórioCuida-se de Embargos à Execução de título judicial exarado nos autos da Ação Ordinária de revisão de benefício previdenciário em apenso (Processo nº 0001836-54.2012.403.6115) opostos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS em face de Lellis Ferrari.Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo mesmo é excessivo. Sustenta que o benefício da parte autora foi revisto administrativamente nos exatos termos da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal denominada revisão do teto. Alega que o pedido do autor foi fundamentado na decisão do STF exarada no RE 564.354-9 e, também nesse sentido foi o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores do novo teto. Aduz, ainda, que o embargado não tem título judicial para condenar o embargante a manter a renda de seu benefício sempre vinculada ao teto, mas sim para readequar a renda, nos moldes das EC 20/98 e 41/2003. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação, alegando que os cálculos são corretos e estão em conformidade com o teor do acórdão proferido nos autos principais.Informação e cálculos do contador judicial às fls. 19/21.Intimadas as partes, o INSS manifestou concordância com informações prestadas pelo contador judicial (fl. 23) e o embargado deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar (fl. 24).É o que basta.II. FundamentaçãoA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.No mérito, razão assiste ao embargante. Com efeito, os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 124/129 dos autos principais não estão em conformidade com o v. acórdão de fls. 101/106.A sentença proferida às fls. 91/92 acolheu a prejudicial de decadência do direito e julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC. O v. acórdão proferido às fls. 101/104 manteve a extinção do processo, com relação ao pedido de retroagir a DIB para 01/06/1989 e afastou a prejudicial de decadência do direito, com relação à readequação do valor do benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, dando parcial provimento ao recurso do autor para condenar a autarquia a rever o valor do benefício em conformidade com os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003.A questão trazida aos autos refere-se à obtenção dos valores decorrentes da condenação do INSS à revisão do benefício do autor.Da análise da informação e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 19/21, depreende-se que não há valores a serem apurados em favor do embargado.Com efeito, as divergências apontadas nos embargos foram bem esclarecidas pela Contadoria em sua manifestação de fl. 19, que ressaltou que:Em cumprimento ao r. despacho de fls. 17, informo a Vossa Excelência que o benefício previdenciário nº 068.994.128-53 concedido em 01/11/1991, com média dos salários de contribuição de Cr\$478.358,90, a renda mensal inicial ficou limitada ao teto da época Cr\$420.002,00.O índice teto de 1.1389, referente à média dos salários de contribuição e o teto, foi absorvida pela revisão do artigo 26 da Lei nº 8.880/94.Na data das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a RMI não ficou limitada ao teto, conforme planilha anexa. Portanto, não há valores a serem apurados.Verifico que o calculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.Sendo assim, não poderão ser acolhidos os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais, porquanto não há valores a apurar nos presentes autos em favor da segurada, com atestou a Contadoria judicial.Pelo exposto, acolho os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de créditos a executar em favor do embargado e, por consequência, julgar extinta a execução nos autos principais (proc. nº 0001836-54.2012.403.6115).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), respeitadas os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais lhe foram deferidos nos autos principais. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada esta em julgado, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001814-59.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-

06.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução fiscal embargada. Aduz a embargante: a) incompetência ulidade da CDA por conter diversas exações englobadas e sem discriminação, b) vício no termo de inscrição, c) ilegalidades em várias exações que, adiante, serão apreciadas, se necessário. A inicial veio instruída com documentos. A embargada impugnou (fl. 150/160), ocasião em que discriminou (fl. 161/170) ao que se referem os créditos exigidos na execução fiscal apenas. Réplica da embargante (fl. 172 e ss). É o que basta. II. Fundamentação Dispõe a Lei n. 6.830/80 que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, 1º e 6º), dentre os quais a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, sendo certo que a lei também assegura à Fazenda Pública a emenda ou substituição da CDA até a decisão de primeira instância, hipótese em que se reabre o prazo para embargar (art. 2º, 8º). No presente caso, as CDAs cujas cópias se encontram à fl. 99/116 destes embargos, não permitem que se saiba: a) a origem da dívida, b) os tributos estão sendo efetivamente exigidos do embargante e c) os fundamentos legais das exigências, já que a fundamentação está apenas listada. Ante tal quadro, é de rigor reconhecer que as CDAs padem de nulidade. Por seu turno, a nulidade acima mencionada deixou de ser sanável na medida em que a UNIÃO FEDERAL deixou de fazer uso da prerrogativa legal que a LEF lhe confere de emendar ou substituir a inicial até a prolação desta sentença. Diversamente, ao invés de requerer a emenda ou correção das CDAs, preferiu simplesmente esclarecer as exações na impugnação dos embargos, manifestação que não pode ser considerada emenda e muito menos substituição das CDAs. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, decretando a nulidade das CDAs cujas cópias se encontram à fl. 99/116 destes autos e que instruem a Execução Fiscal n. . 0001587-06.2012.403.6115 e, em consequência, extinguindo a referida execução fiscal. Tutela antecipada: em decorrência da prolação desta sentença, os créditos a que se referem a execução aludida ficam com a exigibilidade suspensa, assim como fica suspensa a execução fiscal, até que haja o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que os créditos ora atacados restarão definitivamente extintos ou definitivamente restabelecidos. Condene a embargada em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal apenas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, desansem-se estes embargos dos autos da execução fiscal e encaminhem-se ao TRF. PRI.

**0000658-02.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-63.2002.403.6115 (2002.61.15.002453-6)) MARCIO NATALINO THAMOS - ME X MARCIO NATALINO THAMOS(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCIO NATALINO THAMOS - ME contra o CRF/SP objetivando a extinção da execução fiscal embargada. Aduz a embargante unicamente a incompetência do embargado para fiscalizar e aplicar multas. A inicial veio instruída com documentos. A embargada impugnou (fl. 119/129). É o que basta. II. Fundamentação Nulidade - Imputação genérica de infração administrativa O termo de intimação do Auto de Infração se encontra à fl. 134 destes embargos e nele se lê que o fiscal: a) detectou infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60, Decreto n. 85878/81 e Resoluções n. 241/93 e 299/96, ambas do CFF; b) lançou como motivos das infrações o fato de o responsável técnico pelo estabelecimento não presta assistência farmacêutica na forma da Lei. Ora, é cediço no campo do direito punitivo que aquele que imputa a infração deve indicar expressamente o conteúdo proibitiva da lei (norma proibitiva) e, em seguida, deve relatar detalhadamente os fatos que realizam a previsão legal. No caso em questão, o que existe no auto de infração é uma imputação genérica de infração à lei porquanto o fiscal do embargado, ao invés de apontar expressamente o conteúdo da norma infringida e descrever exatamente o que verificou quando da fiscalização in loco, optou por fazer um relato incompleto da alegada infração. Diante de tal vício, deve ser decretada a nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, deve ser extinta a execução fiscal apenas. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, decretando a nulidade do Auto de Infração n. 53645 (fl. 139) e, em consequência, das CDAs n. 39913/02, 39912/02 e 39914/02, cujas cópias se encontram à fl. 140/142 destes autos e que instruem a Execução Fiscal n. 0002453-63.2002.403.6115, em consequência, extinguindo a referida execução fiscal. Tutela antecipada: em decorrência da prolação desta sentença, os créditos a que se referem a execução aludida ficam com a exigibilidade suspensa, assim como fica suspensa a execução fiscal, até que haja o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que os créditos ora atacados restarão definitivamente extintos ou definitivamente restabelecidos. Condene a embargada em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal apenas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PRI.

**0000666-76.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-**

09.2013.403.6115) MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA - ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Sentençal - Relatório MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da execução fiscal, bem como a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Relata que foi autuada em 04/05/2012 pela ANP porque fornecia gás GLP a outro revendedor em recipiente de marca de distribuidor que não está relacionado na ficha cadastral do revendedor adquirente. Em seguida diz que tal falha se deve à ANP, autarquia que não processou corretamente requerimento anteriormente formulado por MANOEL MOREIRA GAS EPP, em 13/10/2011, por meio do qual se solicitou a alteração do endereço e da marca de GLP comercializado, alterações que, do que depreendi da inicial, legitimaria a comercialização do produto pela autuada MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA ME. No mais, impugna da cobrança da multa de mora e do encargo legal. A inicial veio instruída com documentos. A contestação da ANP defende pontualmente a legalidade da autuação e também veio instruída com documentos. É o relatório. II. Fundamentação 1. Do julgamento antecipado da lide O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de outras provas. 2. Da verificação da legalidade da autuação O fato ensejador da autuação e sobre o qual não há controvérsia foi a comercialização de GLP entre MANOEL MOREIRA GAS EPP - que estava autorizada a vender ao consumidor o referido combustível - e MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA ME - que não estava autorizada a tanto. Na defesa a autuada não nega a ausência de autorização da ANP para comercializar o GLP. Diversamente, procura justificar a comercialização com faltas que imputa à ANP e que, se fosse o caso, poderiam ter sido combatidas judicialmente por meio de ação própria. Ora, eventual falha administrativa da ANP ou mesmo demora na apreciação de requerimento formulado à autarquia não justifica que a autuada se auto-outorgue uma autorização que somente pode ser concedida pela entidade a quem a lei atribuiu o poder de emitir a autorização (rectius: licença para vender o produto). Neste passo, dispõe a Lei n. 9.847/99: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (...) Paralelamente, Portaria n. 297/2003, art. 15, inc. II, da ANP dispõe: Art. 15. A comercialização de recipientes transportáveis cheios entre revendedores de GLP somente será permitida quando ambos: I - estiverem autorizados pela ANP; e II - comercializarem recipientes transportáveis cheios de marca(s) do(s) mesmo(s) distribuidor(es). Como se pode verificar, a embargante indubitavelmente infringiu a legislação que rege a matéria ao adquirir, para revenda ao consumidor, GLP de outro revendedor. Portanto, correta a aplicação da penalidade pela embargada. Da legalidade da multa de mora Afirma a embargante que o art. 61 da Lei n. 9.430/96 prevê a multa de mora para o falta de recolhimento de tributos até o vencimento e não para a falta de recolhimento de multa pelo exercício do poder de polícia. Aduz ainda que não há legislação que preveja a exigência de tal multa de mora no caso em questão. A impugnação da ANP é silente a tal respeito. Examinando a legislação verifico o seguinte: - Lei n. 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) - Lei n. 9.847/99: Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. - Lei n. 10.522/2002 Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Portanto, deve-se reconhecer que a regra veiculada no art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 revogou tacitamente o disposto no art. 4º, 2º, da Lei n. 9.847/99, podendo a ANP exigir multa de mora percentual de até 20 %. Da verificação da constitucionalidade do encargo legal A Lei n. 10.522/2002 instituiu o encargo legal para os débitos

da autarquias e fundações públicas com os seguintes dizeres: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, com as modificações da Lei n. 11.941/2009, instituiu um encargo legal com aparente caráter de honorários de advogado, já que a inserção do encargo na CDA substitui a condenação judicial do devedor em tal verba. Diz-se que é aparente porque é cediço que os valores da condenação em honorários judiciais nas ações que a ANP é vencedora não se destinam a pagar o trabalho do advogado público (Procurador Federal), já que este é pago com subsídios oriundos do Tesouro Nacional. Neste passo, deve-se considerar como fatores relevantes para identificar a verdadeira natureza deste encargo legal o motivo da sua inclusão na CDA e a destinação dos recursos. A motivo da inclusão do encargo legal na CDA é a necessidade de busca do Judiciário para o recebimento da dívida aliada à pressuposta sucumbência judicial do devedor. A destinação dos recursos não está exposta na lei nem em parte alguma, mas é vero que se constitui de recurso do qual a ANP se apropria. Pois bem. As verbas exigidas por entes públicos são de duas ordens conforme o critério de ser ou não oriunda de tributos, conforme se extrai do site do Tesouro Nacional: - receitas originárias: rendimentos que os governos auferem, utilizando os seus próprios recursos patrimoniais industriais e outros, não entendidos como tributos. As receitas originárias correspondem às rendas, como os foros, laudêmios, aluguéis, dividendos, participações (se patrimoniais) e em tarifas (quando se tratar de rendas industriais); - receitas derivadas: procedem do setor privado da economia, isto é, de famílias, empresas e do resto do mundo; são devidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que desenvolvam atividades econômicas, exceto as que desfrutam de imunidade ou isenção, e correspondem aos tributos. De um lado, como sujeito ativo da relação jurídica estará o fisco; de outro, como sujeito passivo, o contribuinte (pessoa física ou jurídica, pertencente ao setor privado). Uma segunda classificação, acorde o critério de ser ou não multa, permite distinguir duas categorias: - receitas que não se constituem de multas: receitas originárias e derivadas; - receitas que se constituem de multas: multas. Fácil constatar que o encargo legal não se identifica com a multa punitiva, já que ele é exigido não pela infração administrativa, mas sim pelo ajuizamento da execução fiscal. O encargo legal também não se identifica com a multa de mora, já que esta é exigida pela inadimplência e aquele é exigido não pela infração administrativa, mas sim pelo ajuizamento da execução fiscal. Igualmente, o encargo legal também não se identifica com a nenhuma receita originária porque não decorre dos negócios supracitados. Excluídas as identidades acima, tem-se que o encargo legal só pode ser uma coisa: um tributo. Isto porque instituído por lei e imposto coativamente aos particulares. Cabe agora investigar se existe na Constituição Federal autorização para o legislador ordinária instituir tributo por meio de lei ordinária no caso sob comento. Neste passo, cabe aqui pontuar que a análise que adiante se fará a respeito do encargo legal do D.L n. 1025/69 vale em sua totalidade para a análise do encargo legal que ora examino. A respeito do tema, valho-me do que que do pronunciamento do il. Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR, ocasião em que analisou a natureza do encargo e concluiu pela sua inconstitucionalidade. Veja-se trecho de seu voto: A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada. Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de arguição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser

ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamado encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATÓRIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO : 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha: Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141) ... EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não é foi enfrentada pelo STJ, que aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade. O vasto volume de

precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise constitucional, que passarei a propor. Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta.

Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77) O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o argumento básico seria o de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência, pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69. O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material. Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE: Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais para o caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame do presente caso, convenceu-me de que procede a rebeldia dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e se corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida, fato que pertence apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie. Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, a 17.2.75, do RE 79.822, de que S. Exa. Foi Relator. Esse acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência até aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarar a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421... Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável: ... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e dos juros. Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES: ... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contra-partida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza. Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso: ... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Ve-se que a censura colocada pelo Supremo Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras verbas senão as previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário. Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 estabelece no art. 146, III. Quando do advento do DL 1.025, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969). Vejamos os dispositivos do CTN pertinentes: TÍTULO II Obrigação Tributária Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato

da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. SEÇÃO II Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo. Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevendo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa. A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar. Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67. Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%. Cobrado, pois, mesmo que não ajuizada a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem. E, quando ajuizada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público. Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito: 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como se ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, despesas com cobranças dos credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito aquém dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapasse o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho desenvolvido. A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a graduação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desimporta natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973. Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito e sem correlação com a dimensão da atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas o Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais) O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, projetos de modernização, segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto: Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica

instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, a rt. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e a rt. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: ( Includo pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708/88, de 4 de outubro de 1971; ( Includa pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. ( Includa pela lei nº 9.532, de 1997) De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia. Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional. Doutrina no sentido da invalidade do encargo Também a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê: Vê-se, a toda evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldo Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo os temas (sistemas) aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: . O indigitado diploma fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo. (BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocatícios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDDT 43/114, abr/99) A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PFN, como acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7711/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários advocatícios, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7711/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...) Tendo em vista todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte: 3.1. O encargo, não obstante o grande número de



normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudência predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que constitui, sem dúvida, vultuosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PFN, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); o princípio da legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN. 3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido pro indevida a cobrança do encargo legal de 20 % a que se refere o 1º do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, b) rejeitando o pedido de anulação da multa punitiva aplicada pelo Auto de Infração n. 113.305.2012.34.382.644 (fl.11/13) e c) rejeitando o pedido de anulação da multa de mora e, por consequência, suspendo a exigibilidade da parte do crédito exigido na execução fiscal n 0002270-09.2013.403.6115, apensa, que foi atingido por esta sentença. butária, para que decida a Condono a embargante em honorários de advogado no importe de 8 % (oito por cento) sobre o valor da multa punitiva e da multa de mora. 0, Relator: LEANDRO PAUSEM incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). a presunção de liquidez e Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. to, não ter Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). Após o transcurso dos prazos recursais, providencie a Secretaria o desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal e ao arquivo. PRIDestaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido. Questão de ordem A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobrestado o julgamento da apelação até que resolvido o incidente. (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007) Filio-me ao posicionamento acima citado e, em consequência, declaro a inconstitucionalidade incidental do 1º do art. 37-Ada Lei n. 10.522/2002, que instituiu o encargo legal, por incompatibilidade com as normas constitucionais que fixaram a competência tributária da União Federal, sem prejuízo de reconhecer ainda a ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN. Da distribuição das verbas sucumbenciais pelo Judiciário É atribuição do Juiz distribuir a verba sucumbencial acorde o sucesso ou insucesso da demanda e é isto que, doravante, passo a fazer. Verifico que a embargante sucumbiu na mor parte das pretensões, daí porque os honorários de advogado - em favor da ANP - devem ser fixados no patamar de 8 % sobre o valor da multa punitiva e da multa de mora. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança do crédito A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito atingido por esta sentença até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III - Dispositivo ante o exposto, julgo o processo, com base no art. 269, inc. I, do CPC: a) acolhendo o pedido de MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA ME para o fim de declarar indevida a cobrança do encargo legal de 20 % a que se refere o 1º do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, b) rejeitando o pedido de anulação da multa punitiva aplicada pelo Auto de Infração n. 113.305.2012.34.382.644 (fl.11/13) e c) rejeitando o pedido de anulação da multa de mora e, por consequência, suspendo a exigibilidade da parte do crédito exigido na execução fiscal n 0002270-09.2013.403.6115, apensa, que foi atingido por esta sentença. Condono a embargante em honorários de advogado no importe de 8 % (oito por cento) sobre o valor da multa punitiva e da multa de mora. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). Após o transcurso dos prazos recursais, providencie a Secretaria o desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal e ao arquivo. PRI.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002299-59.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-29.1999.403.6115 (1999.61.15.001990-4)) BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Aceito a conclusão.Fl. 75: Retifico a sentença de fl. 73 para corrigir erro material na fundamentação da sentença, consistente em referência equivocada ao número da matrícula do imóvel. Assim, onde se lê na fundamentação da sentença ... imóvel de matrícula n. 70.732 leia-se: imóvel de matrícula n. 40.732.No mais, mantenho a sentença de fl. 73 tal como lançada.Intimem-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001756-22.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-87.2014.403.6115) AMERICO ANTONINHO BARBUIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. RelatórioAduz o INSS que as fichas financeiras do autor provam que recebe por mês R\$-5.815,56 e que, por isto, não faz jus ao benefício que lhe foi concedido. O autor, por sua vez, afirma que é pessoa idosa e que, por isto, cabível a concessão do benefício, já que os idosos demandam mais gastos.É o que basta.II. FundamentaçãoEntendo que assiste razão ao autor. Afinal, cuida-se de pessoa idosa (nascimento em 10/07/1941) que hoje conta com 73 anos de idade completos, circunstância que aponta - considerando a regra de experiência do que comumente ocorre - demandar mais gastos para viver.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito a impugnação da assistência judiciária.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.PRI.

**0001809-03.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000567-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X WANDIR PALMA PEREIRA X ROBERTO MARIA DA SILVA X PEDRO EMANUEL LEITE X SERGIO PAVAO DE GODOY X VALDIR CODINHOTO X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X ARTHUR FREDERICO FERREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X ALOISIO FLORIANO CHELINI X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Sentençal - RelatórioA UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados e concedidos em favor dos autores WANDIR PALMA PEREIRA, ROBERTO MARIA DA SILVA, PEDRO EMANUEL LEITE, SERGIO PAVÃO DE GODOY, VALDIR CODINHOTO, NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA, ARTHUR FREDERICO FERREIRA, IVO VIEIRA DE OLIVEIRA, ALOISIO FLORIANO CHELINI e ISMAR LEITE DE SOUZA, nos autos da ação ordinária por eles promovida (feito nº 0000567-19.2008.403.6115).Argumenta, em síntese, que os impugnados não preenchem os requisitos de pobreza exigidos pela Lei nº 1.060/50, não se amoldando na definição legal de necessitados. Juntou comprovantes de propriedade de veículos em nome dos autores, bem como os contracheques.Os impugnados se manifestaram nos autos (fls. 31/33).É o que basta.II - Fundamentação Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desse benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em sentido contrário. Assim, o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante.A União, porém, apenas apresentou prova de propriedade de veículos em nome dos autores e limitou-se a alegar a inadequação da situação dos impugnados aos termos da Lei n 1.060/50.Entendo que o fato de ser militar, por si só, não elide a presunção mencionada, de forma que cabia à impugnante pleitear a produção de provas acerca dos rendimentos dos impugnados e demonstrar, assim, que tais rendimentos permitiriam o pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento do impugnado e de sua família.A jurisprudência não diverge desse entendimento:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL.(...)2. Condição de miserabilidade jurídica não elidida pelo expropriante, porque não basta mera alegação de que o expropriado tem o suficiente por ser funcionário público aposentado e haver recebido TDA's. Precedentes do STJ e deste Tribunal.3. Agravo improvido.(TRF - 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000444128, Processo: 199901000444128, Segunda Turma Suplementar, Rel. Ivani Silva da Luz, DJU de 06/06/2002, p. 273)Como a impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de requerer qualquer prova que pudesse demonstrar que os impugnados possuem condições de arcar

com das despesas do processo, impõe-se a manutenção da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado. III - Dispositivo Pelo exposto, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001715-07.2004.403.6115 (2004.61.15.001715-2)** - ROGERS RODRIGUES DOS SANTOS(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ROGERS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002065-82.2010.403.6115** - NELSO BRITO RAFACHINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X NELSO BRITO RAFACHINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001597-84.2011.403.6115** - CAETANO BERNARDES DA SILVA X OLAVO PALAORO X TATSUMI HARA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO PALAORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATSUMI HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos exequentes, dos valores depositados às fls. 218/221, na forma dos cálculos apresentados às fls. 224/227. Transitada esta em julgado e após comprovada a liquidação dos referidos Alvarás de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000223-14.2003.403.6115 (2003.61.15.000223-5)** - SAUL DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SAUL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância manifestada às fls. 259, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 185 e 254, referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido às fls. 259. Transitada esta em julgado e após comprovada a liquidação dos referidos Alvarás de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001912-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001912-1)** - CLAUDIO ADAO FERREIRA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CLAUDIO ADAO FERREIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do autor, do valor depositado às fls. 224. Arbitro honorário ao advogado nomeado às fls. 100, no valor máximo previsto na Tabela de Honorários (Anexo I), da Resolução nº 558/2007, do CJP. Considerando as alterações havidas, deverá o advogado providenciar seu cadastramento no sistema AJG, para recebimento do honorário aqui arbitrado. Transitada esta em julgado e após cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8676**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0705812-85.1994.403.6106 (94.0705812-3)** - APPARECIDO RUSSO X PEDRO MACHADO DE SOUZA X NICOLAU RADUAN X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X TADEU MACHADO DE SOUZA X DARIO PEREIRA BRAGA X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X MARIA CECILIA BRAGA BRAILE X CARLOS EDUARDO FERREIRA BRAGA X DARIO ROBERTO FERREIRA BRAGA X LEONILDA SIGNORINI X SERGIO BAGARELLI X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X APPARECIDO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BAGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 29/2015 (dirigido à CEF)OFÍCIO Nº 30/2015 (dirigido ao TRF)AÇÃO ORDINÁRIA (Execução contra Fazenda Pública)Autor(a): APPARECIDO RUSSO E OUTROSRéu: INSSFls. 494/495: Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, onde foi comunicado o óbito do autor DARIO PEREIRA BRAGA, sendo processada a habilitação de herdeiros e requisitadas as importâncias a eles devidas (fls. 457, 466 e 473/476).Com o pagamento das requisições (fls. 477/480), o sucessor DARIO ROBERTO FERREIRA BRAGA informou ao Juízo que não conseguiu efetuar o levantamento de sua parte, conforme determinado à fl. 457, tendo em vista que o RPV nº 20140000340 foi expedido em nome do autor falecido (fls. 476 e 480).Diante do equívoco apontado, autorizo o sucessor DARIO a efetuar o levantamento da quantia requisitada à fl. 476. Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal deste Fórum, comunicando que o valor depositado na conta 1181.005.50862079-0 (fl. 480 - R\$ 1.494,80) deverá ser pago a DARIO ROBERTO FERREIRA BRAGA, CPF 262.656.138-04). Cópia da presente decisão servirá como ofício.Após, intime-se o exequente de que deverá efetuar o levantamento da importância na agência 3970 da CEF, neste Fórum.Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício eletrônico.Cumpridas as determinações, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 485/487.Intimem-se.

**0000938-44.2007.403.6106 (2007.61.06.000938-6)** - ODETE PAVANIN DE LIMA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE PAVANIN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 32/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA (Execução contra Fazenda Pública)Exequente: ODETE PAVANIN DE LIMAExecutado: INSSFls. 311/312: Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, onde foi requisitado e pago valor correspondente às parcelas vencidas do benefício de Amparo Social, concedido neste feito (fl. 302).Informa o patrono que o marido da autora, nomeado Curador Especial nesta ação (fl. 48), não consegue efetuar o levantamento da referida importância, que tem natureza alimentar e foi requisitada em nome da autora.Posto isso, considerando o teor da decisão de fl. 48, autorizo o marido da autora, Sr. AMÂNCIO DE LIMA, CPF 404.393.728-87, a efetuar o levantamento do valor depositado em favor de ODETE PAVANIN DE LIMA, na conta 4700103396695 do Banco do Brasil. Comunique-se à agência, servindo cópia da presente como ofício a ser encaminhado por meio do correio eletrônico da Vara.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2503**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401252-22.1993.403.6103 (93.0401252-0)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (SUBST.PROC.) X FRANCISCO SEBASTIAO SILVA X HELCIO JOSE DE OLIVEIRA X JURCY QUERIDO MOREIRA X SONIA REGINA DE ASSIS SANTOS X JAIME DE OLIVEIRA X ANTONIUS A PADUA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ADRIANA MARCONDES DE MOURA MOTA TEIXEIRA X ALENCAR JOSE DE OLIVEIRA X ALDO ANTONIO SELETTI X BEATRIZ EUGENIA SAMPAIO DA SILVA X BRAULIO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE MAYELA QUERIDO X LECI PAIM BESSA DE SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA AP. CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIA ELIZABETE OLIVEIRA F S KARRE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0403691-30.1998.403.6103 (98.0403691-6)** - RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista à União (PFN) da petição de fls. 480/483 e documentos que a instruem.

**0003233-68.2004.403.6103 (2004.61.03.003233-2)** - JUVENAL ALVES NETO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0005423-57.2011.403.6103** - PAULO EDUARDO DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005481-60.2011.403.6103** - MARIA BENEDITA VIEIRA BARBOSA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005897-28.2011.403.6103** - JOAO BATISTA DE TOLETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006130-25.2011.403.6103** - LUZIA ALIANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006480-13.2011.403.6103** - ROBERTO FERNANDES BASTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007082-04.2011.403.6103** - JEFFERSON DE CAMARGO ESTEVAO X ANA ALICE GONCALVES DE ARAUJO E ESTEVAO(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao autor da petição de fl. 121.

**0007364-42.2011.403.6103** - SIMONE BUENO MORAIS DA CRUZ(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001502-36.2011.403.6121** - CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000204-29.2012.403.6103** - CANTIDIANO SEROA NETO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002408-46.2012.403.6103** - JOSE SALOMAO DE TOLEDO X LUZIA HARUKO TOMINAGA X MOACIR FERREIRA ROCHA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002463-94.2012.403.6103** - SEICHAVARBE GOUVEA DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002476-93.2012.403.6103** - LUZIA MARILDA DA SILVA MOREIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002777-40.2012.403.6103** - ANTONIO PETRI(PR046311 - KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003049-34.2012.403.6103** - LUIZ ALFREDO XAVIER RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003273-69.2012.403.6103** - LUIZ PRUDENCIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003553-40.2012.403.6103** - SONIA APARECIDA JUNGERS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005424-08.2012.403.6103** - CARLOS CAMILO DE MORAIS PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006322-21.2012.403.6103** - FATIMA APARECIDA ALVES USIFATTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006360-33.2012.403.6103** - MARIA DO CARMO DE CARVALHO AVELINO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifesta-se a autora acerca da contestação apresentada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006389-83.2012.403.6103** - FILADELFO JOSE DE PAULA X PATRICIA FABIANA GASPAR DE PAULA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006612-36.2012.403.6103** - JANA DARC AZZI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007323-41.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-

69.2010.403.6103) CIRLENE AUGUSTA DE OLIVINO COSTA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007953-97.2012.403.6103** - JOSE CEZAR LOURENCO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007955-67.2012.403.6103** - JOSE JOAO DO CARMO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008015-40.2012.403.6103** - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008607-84.2012.403.6103** - ARMANDO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009307-60.2012.403.6103** - PEDRO PAULO ASSIS DE CASTRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009420-14.2012.403.6103** - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009426-21.2012.403.6103** - JUAREZ VALERIO SIMAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009731-05.2012.403.6103** - JORGE TADEU SALVADOR(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.



**000088-86.2013.403.6103** - CLEUSA APARECIDA MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**000165-95.2013.403.6103** - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**000261-13.2013.403.6103** - VANIRA DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) I - Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se ciência ao autor da contestação apresentada, bem como da devolução da carta precatória.II - Após, dê-se ciência ao INSS da devolução da carta precatória.

**000331-30.2013.403.6103** - CIRO ALBERTO DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**000332-15.2013.403.6103** - MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**000616-23.2013.403.6103** - LUIZ GONZAGA DA CRUZ OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**000624-97.2013.403.6103** - ROGERIO RIBEIRO RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**000712-38.2013.403.6103** - JOSE DONIZETI DE ARAUJO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**000949-72.2013.403.6103** - ROGERIO RAMOS DE PAIVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001013-82.2013.403.6103** - TEREZINHA DAS GRACAS GUERRA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001224-21.2013.403.6103** - ANAILMA ALMEIDA DOS SANTOS(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001355-93.2013.403.6103** - EDMEA LUCIA DOS SANTOS SILVA CRUZ(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001423-43.2013.403.6103** - DIMAS ALVES BALBINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001568-02.2013.403.6103** - GERDA VALERIO CORDEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001673-76.2013.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001908-43.2013.403.6103** - MARIA INES DA SILVA FERREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JULIA DA SILVA FERREIRA X MICHELLE FERREIRA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001952-62.2013.403.6103** - PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002064-31.2013.403.6103** - ARISTIDES PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002350-09.2013.403.6103** - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002517-26.2013.403.6103** - JELSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002566-67.2013.403.6103** - MILTON DO CARMO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002645-46.2013.403.6103** - APARECIDA DE CASSIA PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003006-63.2013.403.6103** - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003015-25.2013.403.6103** - EDNAR LUIZ GONZAGA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003018-77.2013.403.6103** - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003021-32.2013.403.6103** - JOSE CLAUDIO CORREA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003460-43.2013.403.6103** - EDNA DE FATIMA LOPES LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003686-48.2013.403.6103** - MARCOS MINORU OTSUJI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003720-23.2013.403.6103** - JOSE BENEDITO SAES(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003732-37.2013.403.6103** - ADAO MARQUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003771-34.2013.403.6103** - FERNANDO LABAT UCHOAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0004415-74.2013.403.6103** - ELAINE CRISTINA TIEKO HORIBE(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004545-64.2013.403.6103** - JOSE HAMILTON BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004698-97.2013.403.6103** - AUGUSTO MARTINS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004780-31.2013.403.6103** - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004914-58.2013.403.6103** - EDSON APARECIDO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004989-97.2013.403.6103** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005219-42.2013.403.6103** - QUEDORLAOMER LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005330-26.2013.403.6103** - EDNA MARIA FARIA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005342-40.2013.403.6103** - CARLOS ALBERTO MAMEDE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005399-58.2013.403.6103** - ROSENEI DOS SANTOS LOPES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005436-85.2013.403.6103** - ROXANE COUTINHO DE OLIVEIRA(SP329097 - MARILENE APARECIDA BORGES BELEM E SP300904 - ANTONIO NUNES BELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0005453-24.2013.403.6103** - JOSE ADEMIR DOS SANTOS(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005619-56.2013.403.6103** - JOSE VICENTE DE FATIMA DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008028-05.2013.403.6103** - CARLOS RODOLFO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008463-76.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) MARIANA DE ARAUJO COELHO X ANTONIO LOPES RODRIGUES(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008867-30.2013.403.6103** - JOSE ROSELIO PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008914-04.2013.403.6103** - SEBASTIAO ANGELO DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000653-57.2013.403.6327** - IMPREGNA DO BRASIL LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000081-60.2014.403.6103** - JOSE ALVES MEDEIROS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000206-28.2014.403.6103** - CLOVIS FERNANDES DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000398-58.2014.403.6103** - JOSE RODOLFO BORDINHON X SIMONE VALERIA GOULART(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000714-71.2014.403.6103** - JOEL CESAR COSTA GUIMARAES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001071-51.2014.403.6103** - MAURICIO BENTO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001192-79.2014.403.6103** - AMARILDO JOSE VICENTE(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001399-78.2014.403.6103** - JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001429-16.2014.403.6103** - JOSOEL GOMES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001548-74.2014.403.6103** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002077-93.2014.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002113-38.2014.403.6103** - FUNDAMENTOS INFORMATICA LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002188-77.2014.403.6103** - NEWTON EIZO YAMADA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002303-98.2014.403.6103** - JOAO ROBERTO REIS(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002574-10.2014.403.6103** - ADAMASTOR LUIS BRAGA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002591-46.2014.403.6103** - SIDNEI APARECIDO SIQUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002662-48.2014.403.6103** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002938-79.2014.403.6103** - WALDIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003117-13.2014.403.6103** - HUELDER RUBIO ZAMPERLINI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003127-57.2014.403.6103** - RONALDO DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003180-38.2014.403.6103** - BENEDITO SERRAT CORREA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003408-13.2014.403.6103** - JOAO CARLOS CALABREZ MAIA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003442-85.2014.403.6103** - DONIZETE APARECIDO FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003456-69.2014.403.6103** - KLEVE GARCIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.



**0003499-06.2014.403.6103** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003527-71.2014.403.6103** - CLAUDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003811-79.2014.403.6103** - ABEL DE FIGUEIREDO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003831-70.2014.403.6103** - ADEMAR PAULINO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003868-97.2014.403.6103** - ANTONIO SERGIO SIQUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003902-72.2014.403.6103** - ABEL SIMOES JUNIOR(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003956-38.2014.403.6103** - JOSE JAIRO CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003998-87.2014.403.6103** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004027-40.2014.403.6103** - PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

produzir, justificando-as.

**0004030-92.2014.403.6103** - EDMILSON LUCIANO DE PAULA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004055-08.2014.403.6103** - CLAUDIMIR CARLOS DOS SANTOS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004071-59.2014.403.6103** - LUIZ CARLOS DI MARZO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004112-26.2014.403.6103** - BENEDITO CLARO DA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004327-02.2014.403.6103** - MAURI DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000524-18.2014.403.6327** - FABIANA DA SILVA SALGADO FRANCISCO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003317-88.2012.403.6103** - APPARECIDA BRAGA DOS SANTOS CAMARGO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000007-06.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-84.1999.403.6103 (1999.61.03.002325-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008016-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008016-5)** - GERSON PINTO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERSON PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0007140-46.2007.403.6103 (2007.61.03.007140-5)** - ESMERINDA LAURENTINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ESMERINDA LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0007504-18.2007.403.6103 (2007.61.03.007504-6)** - AIRTON PINTO MARIA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AIRTON PINTO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0009206-96.2007.403.6103 (2007.61.03.009206-8)** - VANDERLEI DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDERLEI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0001650-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001650-2)** - ALESSANDRO DE MOURA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0003576-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003576-8)** - MARIA DE LOURDES BARBOSA ADAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BARBOSA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0002355-36.2010.403.6103** - JOAO LEITE DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0000469-31.2012.403.6103** - EDISON ALTRAN JUNIOR(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ALTRAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006819-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006819-7)** - CENTRO DE DIAGNOSTICO DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE DIAGNOSTICO DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista à União (PFN) da petição de fls. 367/369 e guia de depósito de fl. 370.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6880**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007343-76.2005.403.6103 (2005.61.03.007343-0)** - CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES(SP171020 - ROSE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005839-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005839-5)** - CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ACIR ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CLAUDIO JOSE PACHECO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

Tendo em vista a certidão de fl. 1018:Em tempo, concedo à Virginia Claudia Campos, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se;Sob pena de deserção, providenciem, em 05(cinco) dias:1) Acir Abrantes e Marcia Aparecida F Abrantes e Jose Dorival Magalhaes os comprovantes de custas de preparo;2 CEF e Claudio Jose Pacheco, a complementação do valor recolhido a título de custas.Decorri o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação quanto ao cumprimento do acima disposto e para recebimento da(s) apelação(ões) regulares.Int.

**0009402-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009402-5)** - ESEL DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000590-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000590-0)** - CARLA MATSUDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002468-87.2010.403.6103** - REGINALDO DIAS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003356-22.2011.403.6103** - WALTER FERREIRA JUNIOR X FABIA DE SOUZA FERREIRA X MARCELLA DE SOUZA FERREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005958-83.2011.403.6103** - ZELITA AUGUSTA DA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004209-94.2012.403.6103** - BRENO NASCIMENTO DO VALE X SEBASTIAO ROGERIO DO VALE X WAINE MARIA DO NASCIMENTO (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004473-14.2012.403.6103** - MARIA EDINA EVANGELISTA COUTINHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009758-85.2012.403.6103** - ISRAEL SILVA DE MELO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000941-95.2013.403.6103** - CARLOS EDUARDO SCHMITT (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000945-35.2013.403.6103** - AURO MIRAGAIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001569-84.2013.403.6103** - ANA MARIA RAMOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001669-39.2013.403.6103** - PALMENIO ANTONIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002575-29.2013.403.6103** - CLEIDE ALVES ROSA CAVALCANTE(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003427-53.2013.403.6103** - MARIA JULIA FRANCO COSTA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004248-57.2013.403.6103** - JOSE ALVES DE LIMA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004540-42.2013.403.6103** - DOMINGOS BARROS DO AMARAL(SP039442 - JOSE CLAUDIO COSTA E SP058653 - NILTON BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004779-46.2013.403.6103** - CARLOS BARNABE GOULART(SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO E SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Quanto ao depósito referentes aos danos morais, diga a parte autora de concorda com o valor depositado, no mesmo prazo das contrarrazões. Int.

**0005121-57.2013.403.6103** - NIVALDO MARTINS DE SOUZA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005421-19.2013.403.6103** - REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006794-85.2013.403.6103** - DELCIO NUNES DA FONSECA JUNIOR(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004831-08.2014.403.6103** - TARCISO EUFRASIO DE CARVALHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005013-91.2014.403.6103** - REYNALDO SACCOMANI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OQA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005625-29.2014.403.6103** - VANDERLEI PAULO CARDOSO X ELIANE CARDOSO PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **Expediente Nº 6884**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009086-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009086-9)** - ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 285/289, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

**0002423-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002423-7)** - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 244/248, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

**0003496-61.2008.403.6103 (2008.61.03.003496-6)** - ROSA APARECIDA DE PAULA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 315/327, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000212-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000212-0) - ROSELI DE FATIMA CAMPOS(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DE FATIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl(s). 216. Anote-se.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/211, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003622-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003622-0) - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 312/315, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0008847-44.2010.403.6103 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP133186 - MARCIA DE JESUS S B NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl(s). 131/133. Anote-se.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/129, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0005213-06.2011.403.6103 - RUTE DE SOUZA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 241/245, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int



**Expediente Nº 6890**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005826-55.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR DE MELLO X CHEN YING AN X CIRO HERNANDES X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006013-29.2014.403.6103.Int.

**0007607-15.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO BRUNO DOVICH X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO SOARES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006072-17.2014.403.6103.Int.

**0008212-58.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES X VANDERLEI FUJARRA X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X VERA DOS ANJOS B KITAZURU X VERA HELENA ALVES FONSECA X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA X VERA LUCIA LOURENCO X VERA REGINA KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006018-51.2014.403.6103.Int.

**0008618-79.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X VITOR DE LIMA SOBRINHO X VIVALDO GUIMARAES NETO X WAGNER APARECIDO DA SILVA X WAGNER CHIEPA CUNHA X WAGNER SESSIN X WALDECIR JOAO PERRELLA X WALDEMAR CESAR X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO X WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALMIR DOS SANTOS GATINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006016-81.2014.403.6103.Int.

**0008640-40.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006841-25.2014.403.6103.Int.

**0009022-33.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-76.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LILIANA RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO

MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006073-02.2014.403.6103.Int.

**0000395-06.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-38.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SINVAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIR CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006024-58.2014.403.6103.Int.

**0006013-29.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 416/417 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0006016-81.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 523/524 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0006018-51.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 514/515 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0006024-58.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-38.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 603/604 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0006072-17.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 476/477 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0006073-02.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-76.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO

PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 616/617 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0006841-25.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 406/407 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CESAR DE MELLO X CHEN YING AN X CIRO HERNANDES X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006013-29.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VITOR DE LIMA SOBRINHO X VIVALDO GUIMARAES NETO X WAGNER APARECIDO DA SILVA X WAGNER CHIEPA CUNHA X WAGNER SESSIN X WALDECIR JOAO PERRELLA X WALDEMAR CESAR X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO X WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALMIR DOS SANTOS GATINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006016-81.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO BRUNO DOVICHY X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO SOARES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006072-17.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006841-25.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES X VANDERLEI FUJARRA X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X VERA DOS ANJOS B KITAZURU X VERA HELENA ALVES FONSECA X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA X VERA LUCIA LOURENCO X VERA REGINA KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006018-51.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0001350-76.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006073-02.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0001359-38.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SINVAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIR CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006024-58.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

## **Expediente Nº 6893**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005052-25.2013.403.6103** - DIANA APARECIDA CUPIDO MORAIS X TAINA STEFANI CUPIDO MORAIS X DANILO MAURO DA SILVA CUPIDO(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00050522520134036103AUTORES: DIANA APARECIDA CUPIDO MORAIS, TAINA STEFANI CUPIDO MORAIS (representada por sua tutora, DIANA APARECIDA CUPIDO MORAIS) e DANILO MAURO DA SILVA CUPIDO RÉ: CAIXA SEGURADORA S/AVistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização devida em razão do sinistro morte, objeto do seguro de vida pessoal contratado por Maria José Cupido de Moraes (apólice nº0109300000709, de 29.10.2010), genitora dos autores, falecida aos 11/10/2011.Alegam os requerentes que sua mãe, Sra. Maria José Cupido de Moraes, na mesma oportunidade em que contratou financiamento habitacional, pactuou seguro de vida pessoal (Seguro - Vida Mulher).Afirmam que, após o óbito em questão e sendo os requerentes os únicos herdeiros necessários da falecida, ingressaram, perante a requerida, em setembro de 2012, com processo administrativo para recebimento da indenização devida (processo de sinistro nº0219040549, Certificado nº10314460008688), tendo sido feitas exigências, as quais foram cumpridas pela primeira requerente com bastante dificuldade, tendo em vista que parte da documentação/informação exigida era relacionada ao requerente Daniel, que esse encontrava recluso à época dos fatos.Aduz a primeira requerente (irmã mais velhas dos outros dois requerentes) que cumprira as exigências formuladas pela ré, inclusive encaminhando declaração de únicos herdeiros, feita por si (já que não têm pai, nem mãe), a qual não foi aceita pela ré, tendo o Tabelião do Segundo Cartório de Notas esclarecido que somente genitores podem fazer a referida declaração, não havendo como, em existindo herdeiro menor e herdeiro

recluso, ser firmada por irmã. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual de Jacareí/SP. Declínio de competência a esta 3ª Subseção Judiciária em 26/03/2013. Às fls.58 foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal. A Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação, arguindo a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da causa (entre outras preliminares) e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Na sequência, através da mandatária Caixa Econômica Federal, foi apresentada segunda contestação pela Caixa Seguradora S/A, com preliminares e defesa de mérito, pela improcedência do pedido. Às fls.203/206 foi apresentado termo de acordo firmado em 08/05/2014 entre os autores e a Caixa Seguradora S/A. Diante de interesse de menor no feito, foi o processo remetido ao Ministério Público Federal, cujo representante oficiou pela devolução dos autos à J. Comum Estadual. Autos conclusos aos 10/01/2014. É o relatório. Fundamento e decidido. De antemão, providência precípua a ser tomada, no caso presente, é a reafirmação da competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente causa. Não obstante o entendimento externado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal, embora a única pessoa jurídica contra a qual deduzida a pretensão delineada na inicial tenha natureza jurídica de direito privado, a saber, a Caixa Seguradora S/A, a competência, ainda assim, no caso, é da Justiça Federal. A motivação para tal conclusão, contudo, difere daquela esposada pelo Juízo Estadual, tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A não é uma empresa pública federal. Também não serve a justificar o entendimento ora exarado a mera circunstância de a Caixa Econômica Federal ter se apresentado nos autos como mandatária da Caixa Seguradora S/A. Necessário se faz ir mais adiante, perscrutar as adjacências da relação jurídica de direito material surgida entre as partes em litígio, superando a simples análise da condição jurídica das mesmas como integrantes de um contrato securitário, a fim de viabilizar a perfeita identificação da própria substância do negócio jurídico entabulado. Deveras, a indenização que se busca através da presente demanda tem origem em sinistro previsto em contrato de seguro de vida - morte - pactuado pela mãe dos autores, Srª Maria José Cupido de Moraes. Ora, não se pode olvidar que as relações contratuais firmadas com instituições financeiras têm natureza consumerista, ensejando a aplicação do regramento contido na Lei nº8.078/1990. Ainda que os autores afirmem veementemente que o contrato de seguro de vida em questão foi firmado, não com a Caixa Econômica Federal, mas apenas com a Caixa Seguradora S/A, não há como desvincular a presença da empresa pública federal dos contornos da relação jurídica em apreço, o que entendo ter força suficiente a determinar a fixação da competência da Justiça Federal, no caso concreto. É pública e notória a forma como a contratação de seguros (entre os quais, o de vida) tem sido feita pelas empresas seguradoras. Em relação especificamente à Caixa Seguradora S/A, ao contrário do sugerido, a Caixa Econômica Federal não é apenas mera acionista da empresa privada e independente, mas o maior agente de políticas públicas do governo federal brasileiro - como acionista, frase extraída do próprio site da Caixa Seguradora, na Internet, o que deixa bastante claro que existe parceria entre ambas. Na página em apreço há, inclusive, o link Internet Banking Caixa, remetendo o usuário à possibilidade de acesso imediato à sua conta bancária junto à Caixa Econômica Federal. Atua a citada empresa pública federal como verdadeira mandatária daquela, o que se identifica não apenas pela apresentação de procuração por aquela outorgada, mas pelos próprios entornos fáticos da contratação havida na hipótese em exame. Sim, a contratação em questão, feita com a Caixa Seguradora S/A, previu o pagamento das parcelas do seguro mediante débito em conta-corrente, de titularidade da contratante, junto à própria instituição financeira, utilizando-se, inclusive de formulário-padrão com logotipo da Caixa Econômica Federal. Não é desconhecido deste magistrado que produtos como o seguro de vida (o seguro-automóvel, seguro residencial contra incêndio, entre outros) são oferecidos pelas próprias instituições financeiras aos seus correntistas e aplicadores, nas próprias agências, mediante formulários que, embora grafados do nome da empresa seguradora, permitem visualizar claramente a relação jurídica existente entre esta última e a instituição financeira. Disso decorre ser aplicável, na hipótese, a teoria da aparência, materializada pelo art. 34 do CDC, justificada, no caso, pela vulnerabilidade do consumidor frente ao poder econômico e organizacional das empresas fornecedoras de produtos ou serviços, a exigir a adoção de regras especiais de proteção, viabilizadoras de segurança jurídica e isonomia. Pela citada teoria, prestigia-se a boa-fé do agente do ato, conferindo-se valor ao ato concretizado por alguém envolvido em situação jurídica que, de fato, era contrária à realidade, mas que estava revestida, externamente, por características de uma situação jurídica legítima, verdadeira. Disso decorre que aquele que, de qualquer modo, dá lugar ao nascimento de uma situação jurídica enganosa ou fictícia não pode pretender fazer com que seu direito prevaleça sobre o direito de quem depositou confiança na aparência de legitimidade por aquele oferecida. Impõe-se, assim, que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação atinjam todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou secundários, ou seja, todos os que, perante os olhos do consumidor, tenham participado da cadeia de fornecimento. Nesse sentido: REsp 1077911 / SP - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Terceira Turma - DJe 14/10/2011/ AgRg no REsp 1240911 / RS - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Terceira Turma - DJe 06/06/2011. À vista disso, se seguro de vida contratado pela genitora dos autores, embora formalmente pactuado com a Caixa Seguradora S/A, foi fortemente permeado pelo envolvimento material da Caixa Econômica Federal, quer direta, quer indiretamente, tal fato, aliado à vulnerabilidade da consumidora frente ao poderio econômico de pessoas jurídicas de direito público e privado envolvidas, justifica a permanência desta ação na Justiça Federal e, sem mais delongas, ante o tempo já transcorrido (haja vista existir interesse de incapaz

envolvido, cuja tutela deve ser fielmente resguardada pelo Poder Judiciário), impõe o enfrentamento do pedido. Ratificada a competência da Justiça Federal, outro ponto crucial deve ser pontuado, a fim de esparcar ulteriores questionamentos desnecessários. Refiro-me à legitimidade ativa para a causa, que, na hipótese em apreço, foi devidamente respeitada, posto que, tratando-se de pretensão de pagamento de indenização decorrente de seguro de vida, o pólo ativo foi integrado pelos sucessores (herdeiros necessários) da falecida, não havendo que se cogitar de legitimidade do espólio. Isso porque, segundo o artigo 794 do Código Civil, No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Não integrando a indenização ora reivindicada o acervo de direitos e obrigações (ativos e passivos) deixados pelo de cujus (espólio), correta a ocupação do pólo ativo pelos filhos da falecida, que já era viúva ao tempo do óbito. Pois bem. Em prosseguimento, embora a causa esteja, em tese, madura, pronta para julgamento, este não poderá ocorrer, haja vista que as partes transacionaram sobre o objeto da demanda, cujo termo de acordo, à vista da ausência de ilegalidades e vícios insanáveis, deve ser homologado por este magistrado. Consoante termo de acordo acostado às fls.203/205, restou pactuado o pagamento aos autores, pela Caixa Seguradora S/A, do valor total de R\$50.000,00, sendo R\$33.333,34 para Diana Aparecida Cupido Morais e Danilo Mauro da Silva Cupido Morais, mediante depósito em conta de titularidade da advogada constituída nos autos (agência 4068 da CEF, c/c 100.774-2), e R\$16.666,66 para a menor Tainá Stefani Cupido Morais, mediante depósito à ordem deste Juízo. À vista da condição de incapaz (menor de idade) da autora Tainá Stefani Cupido Morais e do teor das cláusulas 2ª e 3ª do pacto firmado entre as partes, tendo sido dada vista dos autos ao Ministério Público Federal e estando supridas as formalidades legais (a menor encontra-se sob formal tutela de sua irmã, a autora Diana Aparecida Cupido Morais - fls.28 - e a advogada constituída nos autos detém poderes especiais para transigir - art.38 do CPC), concluo que os interesses de Tainá Stefani Cupido Morais encontram-se devidamente resguardados, não havendo motivo idôneo para a não homologação do acordo firmado, cujos termos estão apostos na petição de fls.203/205. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.203/205), julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Nos termos do quanto acordado, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. Aguarde-se em arquivo provisório. Assim, que comprovado nos autos o depósito judicial do pagamento da cota-parte devida à autora Tainá Stefani Cupido Morais, na forma pactuada, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. P. R. I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003837-34.2001.403.6103 (2001.61.03.003837-0)** - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS-ESPOLIO (HELEN ROSE DE FATIMA NUNES DOS SANTOS) X HELEN ROSE DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X JOEL CANDIDO DA SILVA X JOSE DE JESUS DE SOUZA X ZENAIDE SANTANA COSTA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0007566-63.2004.403.6103 (2004.61.03.007566-5)** - MARIA DO SOCORRO DE SIQUEIRA MARANHAO(SP191020 - MARTA ROSALIA GOLL DE MULINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001775-11.2007.403.6103 (2007.61.03.001775-7)** - JOAO APARECIDO MACHADO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0008208-26.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA LOPES DE CARVALHO(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES DE QUEIROZ(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002967-37.2011.403.6103** - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0007627-74.2011.403.6103** - ANTONIO JOSE UCHOAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001898-33.2012.403.6103** - BENEDITO APARECIDO SANT ANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003140-90.2013.403.6103** - BERNADETE DA SILVA SOUSA X IGOR GUSTAVO SOUSA PEREIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BERNADETE DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR GUSTAVO SOUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0008841-32.2013.403.6103** - ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003870-67.2014.403.6103** - PAULO GABRIEL DE SOUZA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004342-68.2014.403.6103** - CLAUDINEI BENTO DE ALMEIDA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004652-74.2014.403.6103** - TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/99: A antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 71-72 foi clara no sentido de determinar a implantação de pensão por morte à autora. O pagamento dos eventuais valores devidos em atraso será feito na fase de execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma.Desnecessária qualquer manifestação do INSS acerca das fls. 100-101. Com uma simples leitura dos autos, a patrona da autora constataria que o documento de fls. 101 é uma comunicação pessoal do INSS à beneficiária acerca da implantação do benefício concedido judicialmente.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**0004857-06.2014.403.6103** - MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005051-06.2014.403.6103** - PRISCILA NASCIMENTO MARTINS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005119-53.2014.403.6103** - VAGNER NUNES DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005132-52.2014.403.6103** - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005134-22.2014.403.6103** - DIOGENES DE LIMA TARGINI(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005189-70.2014.403.6103** - JERONIMO DIAS VICENTE(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005327-37.2014.403.6103** - PAULO HENRIQUE SILVA VILAS BOAS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005328-22.2014.403.6103** - FABRIZIO RODRIGUES DE LOYOLA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005409-68.2014.403.6103** - APARECIDO DE PAULA PORTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005578-55.2014.403.6103** - MAURILIO APARECIDO MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005580-25.2014.403.6103** - WILSON DA CUNHA LARA JUNIOR(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,



parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005581-10.2014.403.6103** - MARIA NATALINA DE PAULA GONCALVES(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005585-47.2014.403.6103** - LEA DE OLIVEIRA BORGES CRUZ(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005628-81.2014.403.6103** - JOAQUIM JOSE LEITE FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005631-36.2014.403.6103** - ELIANA CARVALHO ROSA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005639-13.2014.403.6103** - VALDECI DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005741-35.2014.403.6103** - CELSO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005743-05.2014.403.6103** - CLAUDEMIR LEONCIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005753-49.2014.403.6103** - RENATO PAULINO DA CONCEICAO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005904-15.2014.403.6103** - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005930-13.2014.403.6103** - DAVID ALVES PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006007-22.2014.403.6103** - ARLINDO MACEDO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006033-20.2014.403.6103** - JOAO ILDES GARCIA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue às empresas cópias da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandados de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A e da empresa CPW BRASIL LTDA, fixando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue aos Srs. responsáveis pelo Departamento Jurídico das referidas empresas, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

**0006047-04.2014.403.6103** - MATEUS ANTUNES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006052-26.2014.403.6103** - GERALDO APARECIDO BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006065-25.2014.403.6103** - SARAH CASTRO BRAGA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006107-74.2014.403.6103** - JOVINO REZENDE NETO(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006150-11.2014.403.6103** - EMILTON VIEIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006402-14.2014.403.6103** - VANDERLEI ACACIO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006403-96.2014.403.6103** - AILTON MARABINI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006412-58.2014.403.6103** - MARCIO APARECIDO ANTUNES(SP172919 - JULIO WERNER) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006704-43.2014.403.6103** - RISONETE SOUSA DOS SANTOS(SP343197 - ADAUTO ALCANTARA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006710-50.2014.403.6103** - JOAO BENTO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007053-46.2014.403.6103** - CASSIANO TAINO DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007185-06.2014.403.6103** - EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA X EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA X EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA X EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA X EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA X EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0007008-42.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-47.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X LEA DE OLIVEIRA BORGES CRUZ(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0401004-80.1998.403.6103 (98.0401004-6)** - ABEL RIBEIRO MENDES X ACACIO PEREIRA LOPES X GELTON PINTO DOS SANTOS X IZOLINA MOREIRA DA SILVA BIAZON X JOAQUIM GONCALVES RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ RODRIGUES X MAURO ADRIANO MAIA X NELSON GONCALVES FILHO X PAULO VALDIR ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IZOLINA MOREIRA DA SILVA BIAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### Expediente Nº 8052

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001276-51.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-93.2012.403.6103) ASSOCIACAO DEMOCRATICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MASSA FALIDA DA SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### USUCAPIAO

**0406919-47.1997.403.6103 (97.0406919-7)** - VALDENIR BERTO DE OLIVEIRA X ANA PAULA RAMOS

DOS SANTOS BERTO DE OLIVEIRA(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X ONOFRE DE CASTRO MAIA X MARIA HELENA SALES RODRIGUES MAIA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Fls. 381/388: Manifestem-se a CESP e a União Federal.

**0007449-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007449-2)** - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELIZANE MARIA GOMES DA SILVA X ALCIDES AMARAL DA SILVA X JULIANA DO PRADO DE CARVALHO E LIMA(SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA) X JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO(SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO E SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA)

Fls. 734/735: tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com o MPF conforme fls. 728, devolvo o prazo para contrarrazões do corréu Jose Felix dos Santos Filho.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003040-92.2000.403.6103 (2000.61.03.003040-8)** - INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO VALE DO PARAIBA LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007437-09.2014.403.6103** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS X VAGNER ANTONINO NOGUEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Vistos etc.Designo o dia 29 de janeiro de 2015, às 15h00min, para a oitiva da(s) testemunha(s), conforme deprecado (fls. 02), devendo a Secretaria expedir o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008972-07.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M. A. DE ARANTES - ME X EDSON NUNES CASSIANO X MURILO ALVES DE ARANTES(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)

Fls. 92: Deferida a suspensão da ação pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0008999-87.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA EIRELI - ME X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Fls. 83: Deferida a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

**0004271-66.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AYLTON APARECIDO PINHEIRO DO PRADO(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos etc..Fls. 41/50: os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 6953-1, mantida na agência 6926 do Banco do Brasil AS é utilizada para recebimento de salários, conforme extratos de fls 46/50, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada.Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

**0007552-30.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE

Fls. 73: Aceito como emenda à inicial.Cite(m)-se.Fica designado o dia 05 de março de 2015, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no

andar térreo deste Fórum Federal.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007183-36.2014.403.6103** - SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra a impetrante, no prazo último de 05 (cinco) dias, a determinação de fls. 98-verso, trazendo aos autos os comprovantes de pagamento dos tributos cuja compensação é requerida, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e recolhendo eventual diferença de custas, sob pena de extinção.Int.

**0008093-63.2014.403.6103** - SILVIA REGINA DE ARVELOS(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a suspensão dos efeitos da revogação da decisão administrativa de concessão de aposentadoria por idade, com o consequente restabelecimento do benefício e desbloqueio dos valores relativos ao benefício já depositados em conta bancária. Alega a impetrante que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por idade em 01.10.2014, que foi posteriormente cessada pelo INSS, em 15.12.2014, ante o argumento de não cumprimento do período de carência, por não considerar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a impetrante nasceu em 14.12.1947, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2007, de tal forma que seriam necessárias 156 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, observa-se que o cálculo realizado pelo INSS para fins de concessão da aposentadoria por idade baseou-se no CNIS Cidadão (fls. 23-26), inicialmente considerando-se todos os vínculos empregatícios da impetrante, além dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade. Observo, posteriormente, que o próprio INSS revogou a concessão com supedâneo em decisão proferida por Instância Superior (Superior Tribunal de Justiça), alegando que o tempo em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade não poderia ser contado para fins de carência. Sem embargo do entendimento esposado pelo INSS, bem como de eventual abrangência territorial dos efeitos exarados na ACP nº 2009.71.00.004103-4/RS - não comprovados de plano nestes autos - devem ser considerados os períodos em que a impetrante gozou de benefício por incapacidade, como efetivo tempo de serviço. Neste sentido, é clara a dicção do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...). Ao contrário do que afirmado na esfera administrativa, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é perfeitamente computável, inclusive para efeito de carência, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. 2. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, considerado o tempo até 16.12.1998, com renda mensal inicial de

70% do salário-de-benefício, na forma como previsto nos arts. 53 c/c. 29 da Lei nº 8.213/91, restando preenchida a carência exigida de 102 meses de contribuição. 3. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. Recurso adesivo parcialmente provido. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido (TRF 4ª Região, AC 200104010754986, Rel. LUIZ ANTONIO BONAT, DE 18.8.2008). Levando-se em conta os vínculos empregatícios e os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário, a parte impetrante alcança tempo suficiente para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte impetrante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de liminar. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar e determino o restabelecimento da aposentadoria por idade à impetrante. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sílvia Regina de Arvelos Manso. Número do benefício: 171.042.851-9. Benefício restabelecido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência

**0008124-83.2014.403.6103** - CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade garantir o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, os valores pagos a seus empregados a título de férias, terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado e parcela do décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado. Alega a impetrante, em síntese, que a imposição do pagamento acima referido é ilegal, uma vez que se trata de verbas indenizatórias, não devendo ser consideradas como salário. Acrescenta que, descaracterizada a natureza salarial destas verbas, não há que se falar em incidência destas para o cálculo do pagamento do FGTS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007618-59.2004.403.6103 (2004.61.03.007618-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARMEN DOLORES CAMPOS BARBOZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN DOLORES CAMPOS BARBOZA  
Fls. 248: Prejudicado, tendo em vista que já houve requisição dos honorários às fls. 230.

**0003218-89.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAAC RODRIGUES(SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC RODRIGUES

Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0003541-94.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VALLE PACK IN E COM DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

X ANTONIO TOSATO FILHO X ELIANA DOMINGOS TOSATO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALLE PACK IN E COM DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOSATO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOMINGOS TOSATO(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Fls. 269: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0005272-28.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA X JULINEY ALVES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULINEY ALVES FRANCO  
Fls. 107: Deferido pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5849**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900430-18.1994.403.6110 (94.0900430-6)** - MARIA APARECIDA MORON LOPES X MARIA LUCIA VERLANGIERI MAZALI X ESMERALDA COSTA ZOCCA X ELENY APARECIDA SCALETTI BARROS X MARILENE BORGUESI LOPES X MARLENE GUERRA GIRALDI X ALTAIR BARBIERI SALLES DE SOUZA X SONIA MARIA PELLEGRINO COELHO X HELENICE MOREIRA GALVAO X MARIA DE LOURDES SUDARIO DA CRUZ X NILZA TEREZA LIMA PIOVEZAN X IOLANDA GALLI RODRIGUES X HELENICE QUERINO VERNAGLIA X MARIA DO CARMO PERICO CRESPO X ELZA CALEGARE CENCI MARINES X MARIA IRENE LEMOS NOTARI X MARILIS VENDRAMINI NETO X ALICE MANENTE PFISTER X JESUS GERALDO COSTA X ODETE SELBERG FREIRE X LORETA SUELI PASSINI SALVADOR COSTA X EUNICE VIEIRA DE CAMPOS X OLGA ELISINA GOLOB PINN X NILZA TEREZA BRAION CENCI X MARCIA CESARINA SOUZA BOTARO X REGINA CACACE MANASSES X ELENI APARECIDA LOUREIRO MACHADO X RACHEL MATUCCI GARCIA LEAL X LUCY CAMARGO LEITE X NAIRE APARECIDA RUSSO MONTEIRO X LUIZA FOLEGOTTO ROSSINI X LOURDES DE SOUSA DINIZ(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP086500 - ARLENE DE ANDRADE S FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Dê-se ciência aos autores sobre a petição de fls. 1573, aguardando-se pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003740-42.2003.403.6110 (2003.61.10.003740-0)** - MARCIA ROSANE DA SILVA(SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Forneça a autora as cópias necessárias à citação da ré, ou seja: sentença, V. Acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de execução e cálculo, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Fornecidas as cópias,

cite-se a ré para os termos do art. 730 do CPC.Int.

**0001138-44.2004.403.6110 (2004.61.10.001138-5)** - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a ré em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013603-12.2009.403.6110 (2009.61.10.013603-9)** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a recorrente integralmente o despacho de fls. 986, recolhendo as custas de preparo sob pena de deserção. Int.

**0001584-32.2013.403.6110** - ACOKORTE IND/ E COM/ LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 764/769, que julgou improcedente o pedido formulado pela ora embargante, quanto à declaração de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n. 0817800/41937/12, que determinou a aplicação da pena de perdimento em relação ao veleiro de nome Vertigo. Argumenta a embargante que este Juízo incorreu nas seguintes omissões e contradições: i) ausência de manifestação quanto à alegada exigência de Mandado de Procedimento Fiscal especial, prevista no 1º do art. 2º do decreto n. 3.724/2001; ii) ausência de manifestação sobre a Instrução Normativa n. 1.169/2011; iii) não apreciação do documento de fls. 98, relativo à identificação do representante legal da empresa que assinou o contrato de comodato do veleiro apreendido; e, iv) ausência de manifestação específica sobre a alegação de abuso de poder praticado pelos agentes fiscais no curso da fiscalização. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença embargada é clara ao apreciar as alegações de existência de vícios formais no Auto de Infração combatido nos autos e de ocorrência de abuso de poder praticado pelos agentes fiscais no curso da fiscalização, conforme arguido pela autora em sua petição inicial, assim como ao apontar os fundamentos pelos quais não reconheceu os indigitados vícios, consoante se verifica de trecho do decisum abaixo transcrito: A autora alega que o auto de infração questionado não foi precedido da lavratura de termo de início de fiscalização, com a ciência da pessoa fiscalizada acerca das possíveis irregularidades que motivaram a fiscalização, como preconiza o art. 4º da Instrução Normativa RFB n. 1.169/2011, bem como não se iniciou mediante Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, que reputa indispensável, nos termos do art. 2º do Decreto n. 3.724/2001, com a redação dada pelo Decreto n. 6.104/2007. A alegação da autora não se sustenta, eis que o próprio ato normativo que invoca em seu favor, com a redação vigente à época da autuação combatida, prevê expressamente a dispensa do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nos casos que especifica. Confira-se: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007) 1º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado de sua data de início, será expedido MPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007) Também não procede a alegação de que o auto de infração se ressentia da lavratura de termo de início de fiscalização, com a ciência da pessoa fiscalizada acerca das possíveis irregularidades que motivaram a fiscalização. Como se observa do procedimento administrativo relativo ao AITAGF n. 0817800/41937/12, especificamente às fls. 477, a fiscalização procedeu à lavratura, em 16/08/2012, de Ordem de Vigilância e Repressão Aduaneira, fundamentada no art. 50 do Decreto-lei n. 37/1966, do qual foi cientificado o responsável pela embarcação. Ato contínuo, foi emitido termo de intimação de Mário Augusto Martinez, na qualidade de procurador das pessoas jurídicas Selongey Business S.A e Açokorte Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda. Não há também qualquer irregularidade na retenção da embarcação objeto do procedimento de fiscalização, uma vez que não se trata de mercadoria apreendida, mas sim de bem objeto de importação irregular sujeito a pena de perdimento, não se caracterizando, portanto, a hipótese de utilização de meio coercitivo para pagamento de tributos, que é vedada pela Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, como pretende a autora. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO.



IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. COMODATO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF.1. Discussões acerca do montante de depósito efetuado refogem ao momento processual.2. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco.3. A teor do disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 4.502/64, o IPI é devido independentemente do título jurídico a que se faça a importação. Em sede de direito tributário, onde vigora o princípio da estrita legalidade, somente mediante expressa previsão normativa poder-se-ia falar em dispensa de pagamento do tributo, o que ocorre no acaso com a benesse trazida pelo art. 79, da Lei nº 9.430/96, que trata da admissão temporária de bem, determinando a incidência dos tributos de importação apenas parcialmente. 4. Legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 2.889/98 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 164/98, nº 150/99 e nº 285/03, que regulamentaram o citado art. 79 e estabeleceram a base de cálculo do IPI e do II proporcionais.5. Apelação das partes improvidas e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave, sob o pálio da Súmula nº 323 do STF.(AMS 00071239320064036119, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303618, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2010, PÁGINA: 263)Por fim, observa-se que as alegações da parte autora alusivas à prática de abuso de poder por parte dos agentes fiscais, durante as investigações que culminaram com a lavratura do auto de infração, não encontram suporte nas provas dos autos, limitando-se a meras alegações e à reprodução de depoimentos prestados pelas próprias partes interessadas na esfera policial, os quais não fazem prova em favor dos depoentes.Superadas as questões atinentes aos vícios formais alegados pela autora, passo analisar os fatos que embasaram o AITAGF n. 0817800/41937/12.(...)Quanto à alegação da autora/embargante acerca da pretensa omissão no tocante à não apreciação do documento de fls. 98, o qual demonstraria que o representante legal da empresa Selongey foi a mesma pessoa que assinou o contrato de comodato de fls. 87/92, observa-se que essa questão foi tratada na sentença embargada de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, notadamente às fls. 462/475, nos seguintes termos:No tocante ao real proprietário da embarcação, observa-se do respectivo procedimento administrativo, conforme minuciosa descrição que dele consta (fls. 462/475), que os agentes fiscais responsáveis pelas investigações que ensejaram a lavratura do auto de infração impugnado constataram, em síntese, o seguinte:O controle societário da empresa autora Açokorte foi transferido, no ano de 2006, para empresa uruguaia Selongey Business Sociedad Anonima (99%) que passou a integrar o quadro societário da empresa brasileira juntamente com a pessoa jurídica Triberly Corporation S.A. (1%), sediada no endereço Calle San Jose, n. 807, sala 1102 e cujo representante legal à época era Bernardo Bomztein, o qual esteve envolvido em investigações da Polícia Federal acerca da existência de esquema de lavagem de dinheiro por empresas que funcionariam nesse mesmo endereço, no qual estão sediadas outras 46 (quarenta e seis) pessoas jurídicas constituídas no Uruguai.Não obstante constasse como representante legal da empresa Selongey, não foi Bernardo Bomztein que assinou o contrato de comodato do veleiro Vértigo firmado com a Açokorte, mas sim Rafael Hermida Stefani, uruguaio radicado em Porto Alegre/RS e que figura nos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP como presidente da Triberly. Pelo lado da Açokorte, quem assinou o referido contrato de comodato foi Jair Agostinho, que figurava como seu administrador na data do auto de infração, em 16/08/2012, e que foi substituído por Mário Augusto Martinez 8 (oito) dias depois, em 24/08/2012.Não há, portanto, omissão alguma na sentença embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pela embargante a serem sanados em sede de embargos declaratórios.Nesse aspecto, resta claro o inconformismo da embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor, a fim de obter a modificação do julgado.Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente.Confira-se, nesse sentido, exemplificativos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO.1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC.2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA.3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.4. RECURSO NÃO PROVIDO.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL -

168677/RS - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 DJ: 11/03/2002 P.: 170 - RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. [...] Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. [...] (AC 200361820101165 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392291 - Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 P.: 198) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora às fls. 772/774 e mantenho a sentença embargada tal como lançada às fls. 764/769. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000189-68.2014.403.6110** - JOSE TADEU PORTILHO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ TADEU PORTILHO, em face da sentença de fls. 668/671-verso, sustentando que houve contradição na sentença ora embargada. Sustenta que a sentença se mostra contraditória, uma vez que reconheceu o direito do autor em deduzir as despesas médicas com uso de home care da base de cálculo dos Impostos de Renda de Pessoa Física - IRPFs, condenando a embargada à restituição dos valores pagos referentes aos autos de infração alusivos às revisões de IRPFs, anos-calendários 2005, 2006 e 2007, contribuinte Sr. Elvira Lamos Portilho, contudo não consignou que os valores retidos nos mencionados impostos de renda, não restituídos na época dos fatos geradores, sejam restituídos. Requer o provimento dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para sanar a contradição ora apontada, visando à integração da r. sentença embargada para que conste da decisão a restituição dos valores retidos nas declarações dos IRPFs, dos anos-calendários 2005, 2006 e 2007. É o RELATÓRIO. DECIDO Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não vislumbro a contradição alegada pelo embargante. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c com pedido de restituição. Após articular acerca dos fatos e direitos que sustentaram sua pretensão, o autor elaborou o seguinte pedido, quanto ao tema afeto a estes embargos: b) A total procedência da presente ação, para o fim de condenar a União/Receita Federal a restituir os valores referentes às despesas médicas e os pagamentos efetuados indevidamente na notificação de lançamento, aplicando-se como critério de atualização dos valores devidos a taxa SELIC, mais juros, nos termos de atualização tributária - Lei 9.250/95, considerando-se as competências em que os descontos se efetivaram; Em virtude do princípio da congruência, correlação ou adstração (artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil) o provimento judicial deve ater-se aos limites do que foi proposto na lide, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Dessa forma, o pedido formulado tangencia os limites para a prolação da sentença válida. Nos presentes autos, a respeito do pedido formulado no item b da exordial (fl. 31), a sentença restou fundamentada nos seguintes termos: No caso, o serviço de atendimento domiciliar (home care) de enfermagem tem como finalidade precípua promover a assistência à saúde do paciente em sua residência, incluída, portanto, no conceito de serviço hospitalar, apta a possibilitar que o contribuinte deduza gastos com home care na declaração de rendimentos. De outra banda, o autor não faz jus à restituição integral dos valores referentes à totalidade das despesas médicas expendidas com os serviços de home care, por falta de amparo legal, uma vez que a legislação possibilita a dedução da base de cálculo do IRPF com gastos médicos e não a restituição integral dessas despesas. Assim, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para o fim de DETERMINAR a restituição ao autor dos valores pagos referentes aos autos de infração afetos às revisões dos Impostos de Renda de Pessoa Física, anos-calendários 2005 (exercício 2006), 2006 (exercício 2007) e 2007 (exercício 2008), contribuinte: Sra. Elvira Lamos

Portilho, incluindo os valores pagos a título de multa proporcional e juros de mora, devidamente atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. Dessarte, não há na inicial, em nenhum de seus tópicos, a formulação de pedido alusivo à restituição dos valores retidos nas declarações de IRPFs, dos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, da contribuinte Sra. Elvira Lamos Portilho. Logo, não pode o julgador inovar em relação ao pedido formulado, e, se assim o fizer, proferirá sentença fora do pedido articulado pelo autor (extra petita), portanto inválida para a presente lide. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, constata-se que sua pretensão, almejando a modificação do julgado, somente seria viável mediante a propositura de nova demanda, a ser objeto de julgamento em outro processo judicial. Releve-se ainda que os embargos declaratórios não são instrumentos para o insurgente, em face da sua discordância e irresignação, inovar através da formulação de novo pedido, vale dizer, quanto à restituição dos valores retidos nas declarações de IRPFs, dos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, da contribuinte Sra. Elvira Lamos Portilho. Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005914-87.2004.403.6110 (2004.61.10.005914-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901414-02.1994.403.6110 (94.0901414-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A X ALZIRA APARECIDA DUGOIS X ELIANE BARBOZA SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS )

Cuida-se de ação de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, referente a honorários advocatícios. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 98/100), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 162, foi efetuada conforme comprovante de fl. 164. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n 0001056-95.2013.403.6110, em apenso. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5858**

#### **MONITORIA**

**0010814-06.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO(SP276677 - FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO) X ALDA DA SILVA

Tendo em vista as manifestações das partes e as questões apresentadas que necessitam esclarecimentos e tendo em vista também o prazo de validade da proposta assinalado pela CEF, intimem-se as partes para que compareçam a este Juízo, em audiência de tentativa de conciliação, para eventual formalização do acordo, no dia 26 de janeiro de 2015, às 15 horas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5859**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008560-70.2004.403.6110 (2004.61.10.008560-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA GIMENES GARCIA(SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)

Manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 40 parágrafo 4.º da Lei 6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008569-32.2004.403.6110 (2004.61.10.008569-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ MARTINS GOMES

Manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 40 parágrafo 4.º da Lei 6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008570-17.2004.403.6110 (2004.61.10.008570-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA MIRANDA DA

C RODRIGUES

Manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 40 parágrafo 4.º da Lei 6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008577-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008577-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS TERRANOVA

Manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 40 parágrafo 4.º da Lei 6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008582-31.2004.403.6110 (2004.61.10.008582-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARLINDO JOSE ALVES  
Manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 40 parágrafo 4.º da Lei 6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008594-45.2004.403.6110 (2004.61.10.008594-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 parágrafo 4º da Lei nº 6830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008598-82.2004.403.6110 (2004.61.10.008598-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR GOMES CHARTONE

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 parágrafo 4º da Lei nº 6830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008610-96.2004.403.6110 (2004.61.10.008610-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA COSTA  
Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 parágrafo 4º da Lei nº 6830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008617-88.2004.403.6110 (2004.61.10.008617-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA REGINA JAMAS FUNES

Manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 40 parágrafo 4.º da Lei 6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008620-43.2004.403.6110 (2004.61.10.008620-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEURIVALDO D AVILA JUNIOR

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 parágrafo 4º da Lei nº 6830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008621-28.2004.403.6110 (2004.61.10.008621-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON HERCULANO CASSOLA

Manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 40 parágrafo 4.º da Lei 6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008624-80.2004.403.6110 (2004.61.10.008624-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL SALES DA CUNHA JUNIOR

Manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 40 parágrafo 4.º da Lei 6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008626-50.2004.403.6110 (2004.61.10.008626-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA CRISTINA DE PROENCA

Manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 40 parágrafo 4.º da Lei 6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008631-72.2004.403.6110 (2004.61.10.008631-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CECILIA ROSON ENNES HIROSE

Manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 40 parágrafo 4.º da Lei6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008638-64.2004.403.6110 (2004.61.10.008638-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA APARECIDA BUENO

Manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 40 parágrafo 4.º da Lei6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008650-78.2004.403.6110 (2004.61.10.008650-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI SILVEIRA FRANCO

Manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 40 parágrafo 4.º da Lei6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008655-03.2004.403.6110 (2004.61.10.008655-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAM MACHADO(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO)

Manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 40 parágrafo 4.º da Lei6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008659-40.2004.403.6110 (2004.61.10.008659-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO BENEDITO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 40 parágrafo 4.º da Lei6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008683-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008683-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO SOARES DA SILVA

Manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 40 parágrafo 4.º da Lei6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008706-14.2004.403.6110 (2004.61.10.008706-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA PEREIRA

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 parágrafo 4º da Lei nº 6830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008722-65.2004.403.6110 (2004.61.10.008722-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGALI RODRIGUES MALDONADO DELGADO

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 parágrafo 4º da Lei nº 6830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008734-79.2004.403.6110 (2004.61.10.008734-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERSON DE ARAUJO

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 parágrafo 4º da Lei nº 6830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008738-19.2004.403.6110 (2004.61.10.008738-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISELE RESENDE BEVEVINO

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 parágrafo 4º da Lei nº 6830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006581-39.2005.403.6110 (2005.61.10.006581-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELEUSA XAVIER PEREIRA

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 parágrafo 4º da Lei nº 6830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006588-31.2005.403.6110 (2005.61.10.006588-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA MORENO PANISE

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 parágrafo 4º da Lei nº 6830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0013905-80.2005.403.6110 (2005.61.10.013905-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ EDUARDO BOMFIM(SC019140 - RODRIGO HAHN)

Manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 40 parágrafo 4.º da Lei 6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011433-72.2006.403.6110 (2006.61.10.011433-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ADEMAR DINIZ

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 parágrafo 4º da Lei nº 6830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011434-57.2006.403.6110 (2006.61.10.011434-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR GOMES CHARTONE

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 parágrafo 4º da Lei nº 6830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011451-93.2006.403.6110 (2006.61.10.011451-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMA CORREA NUNES

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 parágrafo 4º da Lei nº 6830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011453-63.2006.403.6110 (2006.61.10.011453-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERESA DA SILVA CARVALHO

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 parágrafo 4º da Lei nº 6830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001369-66.2007.403.6110 (2007.61.10.001369-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO LUIZ BENAVIDES

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 parágrafo 4º da Lei nº 6830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001373-06.2007.403.6110 (2007.61.10.001373-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA MORENO PANISE

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 parágrafo 4º da Lei nº 6830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003198-82.2007.403.6110 (2007.61.10.003198-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IPERA LUCIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 parágrafo 4º da Lei nº 6830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## **Expediente Nº 5860**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007781-66.2014.403.6110** - ADRIANO JOSE DOMINGUES(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADRIANO JOSÉ DOMINGUES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do lançamento tributário objeto da Notificação de Lançamento n. 2008/507312246623874. Sustenta, em síntese, que o crédito tributário objeto do lançamento impugnado refere-se ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas no processo n. 0486/99, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, no qual foi homologado o acordo celebrado entre as partes, ensejando o pagamento do referido tributo por parte de sua ex-empregadora. Pleiteia a antecipação de tutela para que a ré

abstenha-se de inscrever o débito na Dívida Ativa e de promover execução fiscal para sua cobrança. Juntou documentos às fls. 19/70. É que basta relatar. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 74. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presente a verossimilhança nas alegações da parte autora, situação que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Embora conste dos autos que o lançamento tributário em causa decorreu da não comprovação do pagamento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas nos autos do processo n. 0486/99, da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, como se verifica do teor de fl. 26, o fato é que agora, neste processo, o contribuinte/autor apresentou cópia da guia DARF referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente aos rendimentos recebidos em decorrência de decisão a Justiça do Trabalho (código de receita 5936), documento juntado à fl. 39. Destarte, havendo nos autos comprovação do recolhimento tempestivo do tributo incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor, deve ser acolhida sua pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que a parte autora encontra-se na iminência de sofrer os percalços da execução forçada do débito em questão, inclusive com a eventual penhora de bens. A inscrição em dívida ativa, por outro lado, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, notadamente em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ora defiro. Não há, portanto, razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União. **DISPOSITIVO** Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, tão-somente para **DETERMINAR** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n. 2008/507312246623874. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste como ré, em substituição, a UNIÃO. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008035-39.2014.403.6110** - ELIZABETH ROLIM DA SILVA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Elizabeth Rolim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 160.319.846-3, DER em 01/11/2012 e DIB em 01/11/2012. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/32, além do instrumento de procuração de fl. 12. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.622,80 (fls. 11), para fins legais. Relatei. Decido. No caso destes autos, onde a parte demandante pretende a exclusão do fator previdenciário de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 160.319.846-3, DER em 01/11/2012 e DIB em 01/11/2012, o valor da causa deveria corresponder à somatória das parcelas vencidas com doze parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, conforme disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. A parte demandante apresentou os cálculos de fl. 05, onde se verifica que a renda mensal corrigida corresponde R\$ 2.706,22 e o valor da diferença entre o valor da renda mensal corrigida e da renda mensal atual (R\$ 1.540,65 - fl. 05) é de R\$ 1.165,57. Assim, somando-se as parcelas vencidas (25 X R\$ 1.165,57) com as parcelas vincendas (12 X R\$ 1.165,57), obtém-se o valor de R\$ 43.126,09. Em sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 43.126,09 (quarenta e três mil cento e vinte seis reais e nove centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data do ajuizamento, R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃ Data da Decisão: 10/03/2004

Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO  
Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0000128-76.2015.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X COOPERATIVA DE ELETRIFICAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE ITU MAIRINQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 005208-89.2013.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 317/345), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 2690**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000180-29.2002.403.6110 (2002.61.10.000180-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO)

Publicação da determinação proferida em 08 de outubro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 267: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0010347-71.2003.403.6110 (2003.61.10.010347-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X INJET PECAS COM. IND. DE PECAS DE MAQ. INJETO X JOSE LUIZ MARQUES(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Publicação da determinação proferida em 02 de outubro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 145/165: Considerando o pedido do exequente de sobrestamento do feito, cumpra-se a decisão de fls. 143, remetendo-se estes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0003370-92.2005.403.6110 (2005.61.10.003370-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X CAIABI ALIMENTOS LTDA X VERA EUNICE MUNERATO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL)

Publicação da determinação proferida em 04 de agosto de 2014, a seguir transcrita: Fls. 404/415: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0002016-22.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WORK STATION LTDA. - E.P.P.(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)



Publicação da determinação proferida em 25 de agosto de 2014, a seguir transcrita: Fls. 63/66: Considerando que cabe ao credor diligenciar acerca de bens dos(s) executado(s), para a satisfação de seu crédito, resta prejudicado o pedido de penhora livre de bens do devedor.No silêncio, requerido prazo, ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004132-64.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Publicação da determinação proferida em 08 de outubro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 208/213: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0004148-18.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EUZEBIOS REPRESENTACOES COMERCIAIS DE SOROCABA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)

Publicação da determinação proferida em 08 de outubro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 246/252: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0005504-48.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMEE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

Publicação da determinação proferida em 09 de outubro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 271/275: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0000417-43.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(PR036523 - MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA)

Publicação da determinação proferida em 22 de agosto de 2014, a seguir transcrita: Fls. 91/92: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0002417-16.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Publicação da determinação proferida em 09 de outubro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 208/214: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002533-22.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FGO CONSULTORIA & INFORMTICA LTDA ME(SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES)

Publicação da determinação proferida em 08 de outubro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 128/133: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0003067-63.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F.I. CALDEIRARIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Publicação da determinação proferida em 08 de outubro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 45/47: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e

prosseguimento do feito. Int.

**0003113-52.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STRAKE INOX INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Publicação da determinação proferida em 09 de outubro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 49/51: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0003546-56.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EP(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR)

Publicação da determinação proferida em 08 de outubro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 61/64: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002195-72.2001.403.6120 (2001.61.20.002195-8)** - IRMAOS SANO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0003731-21.2001.403.6120 (2001.61.20.003731-0)** - DORIVAL ZAVATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DORIVAL ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0005398-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005398-4)** - PAPELARIA TEND LER LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0002065-14.2003.403.6120 (2003.61.20.002065-3)** - ANA LUIZA APRIGIO DA SILVA BISPO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLEONICE MACHADO SAUDE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 298, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002332-49.2004.403.6120 (2004.61.20.002332-4)** - JAIR APARECIDO MARQUES RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 222, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000524-04.2007.403.6120 (2007.61.20.000524-4)** - JOSE DE SOUZA CABRAL(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 150/151, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003462-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003462-1)** - REGINA CELIA DE BARROS DE SOUZA PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0005819-22.2007.403.6120 (2007.61.20.005819-4)** - CARLOS ANTONIO FLORIAN(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 80/82, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001782-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001782-2)** - IDALINA CAMPESAN SOARES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 139/145, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004050-42.2008.403.6120 (2008.61.20.004050-9)** - LOUYG NEDSON CORREA FRAIGE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 94/97, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004634-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004634-6)** - NELSON LIMA X ODETE FAITANINI DE LIMA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 164/165, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008898-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008898-5)** - JOAQUIM NUNES PEREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 74/77, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011437-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011437-6)** - MARIA CONCEICAO MUNIZ MOREIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 308/309, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003255-65.2010.403.6120** - TOSHIE NAGATOMI BRONDINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 138/140, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004777-30.2010.403.6120** - JOAO TOMAZ CRISTIANO FILHO(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 107, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004821-49.2010.403.6120** - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0008381-96.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 172/173, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009043-60.2010.403.6120** - NIVALDO CAMPOS DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 101/102, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009407-32.2010.403.6120** - FLORESTINO MIGUEL NAZARET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 147/148, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009436-82.2010.403.6120** - GUILHERME APARECIDO GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 160/161, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010919-50.2010.403.6120** - ARESTIDES GOMES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 286/290, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002001-23.2011.403.6120** - PEDRO BARDASI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 75/76, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003969-88.2011.403.6120** - ISABEL CRISTINA BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 87/88, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005407-52.2011.403.6120** - PEDRO DE FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 75, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007750-21.2011.403.6120** - EDITE ROCHA MEDEIROS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 122/123, oficie-se à AADJ/INSS, para que proceda a imediata cessação do benefício de amparo social ao idoso (NB 553.514.308-8), em cumprimento ao determinado. 3. Após, com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007921-75.2011.403.6120** - VALERIA REGINA SALOMAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 146/147, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009941-39.2011.403.6120** - EDINA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 133/134, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003817-06.2012.403.6120** - VALDEIR MENDES CARDOSO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X BANCO DO BRASIL S A(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 313/316, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008425-18.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-71.2008.403.6120 (2008.61.20.000472-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEREIDE HERMINIA TELLAROLI VAIDA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação ordinária nº 0000472-71.2008.403.6120. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008156-52.2005.403.6120 (2005.61.20.008156-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003788-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NORMA SATURNINO SACCO X ELIAS MANSSUR HADDAD X FERES MANSUR HADDAD X DAVID FERREIRA FALCETTA X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação ordinária nº 0003788-39.2001.403.6120. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000400-45.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ X VIVIANE HATXCHBACH LITWINOWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a guia de depósito juntada às fls. 93. Após, voltem conclusos.Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO  
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA  
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3683**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001252-69.2012.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS FRANCISCO FERREIRA CARNAZ(SP186371 - SOLANGE POMPEU)

Comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, providencie-se o desbloqueio do numerário apreendido pelo Sistema Bacen - JUD. Expeça-se alvará de levantamento. Quanto ao pedido de parcelamento, deve ser apresentado diretamente ao exequente, sem intervenção do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4376**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002043-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002043-8)** - SEBASTIAO CANDIDO BUENO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 193/194 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000623-57.2010.403.6123** - LOURDES GOMES DE AZEVEDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 99/100 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0002098-14.2011.403.6123** - ERNANE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002098-14.2011.403.6123Requerente: Ernane da SilvaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil. A fls. 152/153 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000754-61.2012.403.6123 - ADELINO APARECIDO DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 117/118 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0002056-28.2012.403.6123 - MAGALI APARECIDA FANTI LEME X MORAES & RUBIN DE TOLEDO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0002056-28.2012.403.6123 Requerente: Magali Aparecida Fanti Leme Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 168/169 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000656-42.2013.403.6123 - APARECIDO FRANCO DOMINGUES (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em que o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural ou urbano. Sustenta, em síntese, que: a) o período de trabalho rurícola de 01.01.1964 a 30.06.1976 foi reconhecido por acórdão proferido nos autos da ação ordinária nº 0001601-44.2004.403.6123; b) possui a idade necessária à aposentadoria, bem como a carência exigida. Apresentou os documentos de fls. 23/191. O requerido, em contestação (fls. 203/214), alega o não cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, seja ela urbana ou rural, em especial o referente à carência. Apresentou os documentos de fls. 215/218. O requerente apresentou réplica (fls. 221/255). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 263/265). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Lei nº 11.718/2008 introduziu alterações nos requisitos de concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (grifei) O acréscimo dos 3º e 4º ao dispositivo ensejou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador que, não cumprindo o requisito de prestação de efetivo trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao previsto como de carência, tenha exercido atividades geradoras de contribuição sob outras categorias de segurado. Nesse caso, porém, em vez da idade reduzida prevista no 1º, é exigida a de 65 anos de idade, se homem, e de 60 anos, se mulher. Para a nova aposentadoria, denominada híbrida, o período de atividade rural sem contribuições deve ser computado inclusive para efeito de carência, já que o único efeito da ausência de recolhimentos é a nova e restrita forma de cálculo estabelecida no 4º da norma. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI

8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1407613, 2ª Turma, DJE 28.11.2014) (grifei) No caso dos autos, o requerente era filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 da mesma lei. Analisando as atividades trabalhistas do requerente, considero provadas as seguintes: a) período de atividade rural de 01.01.1964



a 30.06.1976, objeto de coisa julgada emergente da ação ordinária nº 0001601-44.2004.403.6123; b) 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de atividade urbana: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída A M d a M d l ULTRATES ENGENHARIA 12/12/1977 26/05/1978 - 5 15 - - - 2 FERNANDES S/A 11/12/1978 17/08/1979 - 8 7 - - - 3 CORDUROY S/A 06/05/1980 12/10/1983 3 5 7 4 CORDUROY S/A 10/10/1985 08/12/1985 - 1 29 5 KADRON S/A 22/09/1986 07/01/1991 4 3 16 6 EMBRALIXO 01/03/1986 18/09/1986 - 6 18 7 IRMAOS SANCHES 01/02/2000 18/09/2000 - 7 18 - - - Soma: 7 35 110 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 3.680 0 Tempo total : 10 2 20 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 2 20 O período de alegado trabalho como empregado rural, posteriormente ao ano de 2000, não ficou adequadamente provado, dada a não apresentação de início de prova documental, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. O requerente não tem direito à aposentadoria por idade de trabalhador exclusivamente rural, dado que o período reconhecido de atividade campesina de 01.01.1964 a 30.06.1976 não é imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 60 anos, em 05.05.2000 (fls. 28), ou ao requerimento administrativo de 05.10.2012 (fls. 86). O requerente também não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhador urbano, uma vez que, tenho completado a idade mínima de 65 anos em 05.05.2005, não conta com as 144 contribuições necessárias conforme a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, o pleito de recolhimento de contribuições em atraso não tem amparo legal. No entanto, o requerente tem direito à aposentadoria por idade segundo os novos critérios introduzidos no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/2008. Com efeito, a soma do período de atividade rural de 01.01.1964 a 30.06.1976 e dos períodos de atividade urbana referidos na tabela acima, resulta bem mais do que as 144 contribuições legalmente exigidas, considerado o cumprimento da idade de 65 anos em 05.05.2005. O cálculo da renda inicial do benefício dar-se-á de acordo com a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (05.10.2012), porquanto seus requisitos estavam preenchidos. Cabe consignar que o presente julgamento não tem índole extra petita, dado que a postulação, na inicial, de aposentadoria por idade, abrange a espécie ora deferida ao requerente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP 1367979, 2ª Turma, DJE 10.09.2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, caput, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento (05.10.2012), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença. Sem custas. Nos termos do artigo 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por idade no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do requerente. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015

**0000992-46.2013.403.6123** - JOAO ADMIR DE CARVALHO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA [tipo a]O requerente postula, em face do requerido, a restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que sempre esteve incapacitado para o trabalho e que o cancelamento do benefício ocorreu por um equívoco seu e da agência de empregos que o recrutou. O requerido, em contestação (fls. 181/184), alega, em síntese, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que o requerente encontra-se apto para o desenvolvimento de atividades laborais. O requerente apresentou réplica (fls. 212/214). Foi produzida prova pericial (fls. 201/206), com ciência às partes. Feito o relatório,

fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o requerente mantinha a qualidade de segurado, já que estava em gozo do benefício cujo restabelecimento é pleiteado. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador, em decorrência de acidente com trauma craniano sofrido no ano de 2002, de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas (CID 10: G40), estando incapacitado totalmente para o exercício de atividade laboral, enquanto perdurarem os sintomas. Diante de sua idade (57 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada no mês de abril de 2002 (fls. 88 e fls. 205 - resposta ao quesito do réu nº 8). Ainda assim, a cessação do benefício, em 27.03.2013 (fls. 19), não foi ilegítima, dado que o requerente voltou a exercer atividade laborativa na empresa D & E Serviços Temporários e Especializados Ltda. Com efeito, o artigo 46 da Lei 8.213/91 prescreve que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A alegação do requerente de que esquecera a carteira de trabalho numa agência de empregos que, por sua vez, promoveu o registro do vínculo empregatício, não é nem minimamente verossímil. O benefício, então, será devido a partir da juntada do laudo aos autos - 02.06.2014 (fls. 201) -, quando a incapacidade total ficou indiscutivelmente patenteada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a restabelecer, em favor do requerente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02.06.2014, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, em favor do requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001022-81.2013.403.6123 - CLAUDIO APARECIDO CARDOSO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 151/152 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000244-77.2014.403.6123 - SORAYA VALENTIM DE SOUZA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe os benefícios de pensão por morte de nºs 109.885.499-0 e 151.737.191-8, deixados pelos seus genitores, até que complete a idade de 24 anos ou finalize os seus estudos universitários. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) depende da pensão deixada por seus genitores; b) as pensões por morte foram suspensas em decorrência da maioridade; c) cursa faculdade de engenharia. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35). O requerido, em contestação (fls. 39/43), alega, em suma, a falta de previsão legal para a concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 51/53). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido e os equiparados a filho (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Para fazer jus à pensão pela morte dos pais, o filho deve ser não emancipado, pois a emancipação, por uma razão lógica, afasta sua dependência em relação a eles. E, sendo

não emancipado, o filho ainda deve ter menos de 21 anos ou ser inválido. No caso dos autos, a requerente, nascida em 22.12.1992 (fls. 12), percebeu o benefício previdenciário até a sua emancipação pela maioridade em 22.12.2013, ao completar 21 anos. Ao contrário do que pretende a requerente, não há previsão legal que estenda o benefício da pensão por morte ao filho dependente até que atinja a idade de 24 anos ou que conclua ensino superior. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A parte autora interpõe agravo legal da decisão que, nos termos do art. 557, do CPC, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Alega, em síntese, que há jurisprudência estabelecendo a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte ao dependente que esteja cursando nível superior. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. V - Constam dos autos: cédula de identidade da autora, nascida em 26.06.1991; comprovante de requerimento de manutenção do benefício, em 07.01.2012; carta de concessão da pensão n. 133.207.664-2; extrato do sistema Dataprev, indicando que a autora vem recebendo pensão por morte desde 07.03.2005; declaração emitida pela UNISAL em 08.05.2012, informando que a autora está regularmente matriculada no 5º período do curso de Direito, com previsão de término para 31.12.2014. VI - Foi apresentada nova declaração da UNISAL, com data 12.04.2013, informando que a autora está regularmente matriculada para o 7º. Período do curso de Direito. VII - O filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, de segurado falecido está arrolado entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. VIII - Sua dependência econômica em relação aos pais é presumida, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. IX - No caso dos autos, contudo, de se observar que a requerente, nesta data, já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia continuar percebendo a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválida, mas esta sequer foi alegada nos autos. X - Acrescente-se que o pedido de pagamento da referida prestação até completar 24 anos de idade ou o terminar o curso superior não encontra previsão legal. XI - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1949319, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ em 29/09/2014, e-DJF3 de 10/10/2014) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000785-74.2014.403.6329** - JOAO CARLOS DE ARAUJO (SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, com urgência, para que se manifeste sobre os termos da petição de fls. 305/313.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025266-97.2001.403.0399 (2001.03.99.025266-0)** - MARIA IZABEL LUIZIA SPROVIERI DE LIMA X JULIANA ANGELICA MACHADO DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 278/279 foi

comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000809-46.2011.403.6123** - JOSE BENEDITO PINTO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 131 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0002372-41.2012.403.6123** - IVONE APARECIDA TEIXEIRA BAPTISTA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002372-41.2012.403.6123 Requerente: Ivone Aparecida Teixeira Baptista Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 97/98 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000089-40.2015.403.6123** - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES (SP259059 - CELIA APARECIDA MARIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente da redistribuição. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente o requerente, no prazo de 10 dias, o boleto de pagamento em que consta a requerida como banco sacador. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028938-84.1999.403.0399 (1999.03.99.028938-7)** - ARTEMIO FIORELLINI (SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTEMIO FIORELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0028938-84.1999.403.0399 Requerente: Artemio Fiorelini Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 186/187 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0002224-11.2004.403.6123 (2004.61.23.002224-3)** - ANTONIETA LENTO VIVANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA LENTO VIVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002224-11.2004.403.6123 Requerente: Antonieta Lento Vivanco Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 189/190 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000826-92.2005.403.6123 (2005.61.23.000826-3)** - LUIZ OLIVO NETO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OLIVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000826-92.2005.403.6123Requerente: Luiz Olivo NetoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 213/214 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000681-02.2006.403.6123 (2006.61.23.000681-7) - MARIA DE MORAES BORDIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MORAES BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000681-02.2006.403.6123Requerente: Maria de Moraes BordinRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 192/193 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0002183-39.2007.403.6123 (2007.61.23.002183-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0002183-39.2007.403.6123Requerente: Antônio Aparecido da SilvaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 95/96 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000895-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000895-1) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000895-22.2008.403.6123Requerente: Paulo Cesar de OliveiraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 124/125 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0001169-83.2008.403.6123 (2008.61.23.001169-0) - MARIA CRISTINA VIEIRA AMARAL(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VIEIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001169-83.2008.403.6123Requerente: Maria Cristina Vieira Amaral Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 273 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0001243-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001243-7) - ALZIRA SCANFERLA CAVENATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SCANFERLA CAVENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001243-40.2008.403.6123Requerente: Alzira Scanferla CavenattiRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 175/176 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de

depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0002274-27.2010.403.6123** - FABIANA MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 116/117 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0002309-84.2010.403.6123** - LIA DA SILVA PINTO CARDOSO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIA DA SILVA PINTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 141/142 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0002310-69.2010.403.6123** - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002310-69.2010.403.6123 Requerente: Maria José Pereira de Oliveira Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 112/113 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0002312-39.2010.403.6123** - JOSE LAMARTINE DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAMARTINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002312-39.2010.403.6123 Requerente: José Lamartine da Silva Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 177/178 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000240-45.2011.403.6123** - ERICA GONCALVES CARLOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA GONCALVES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000240-45.2011.403.6123 Requerente: Erica Gonçalves Carlos Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 176/177 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000736-74.2011.403.6123 - JAIR MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000736-74.2011.403.6123Requerente: Jair MagalhãesRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 140/141 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000912-53.2011.403.6123 - ROBSON FELIPE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X LEONILDA MARIA APARECIDA PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON FELIPE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 180 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0001318-74.2011.403.6123 - FERNANDO MORAES GOMES X RITA DE CASSIA GOMES SARTORI(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GOMES SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 200/201 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0001397-53.2011.403.6123 - ERIONILDO ALVES DE LIMA-INCAPAZ X LUCICLEIDE DE LIMA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIONILDO ALVES DE LIMA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001397-53.2011.403.6123Requerente: Erionildo Alves de LimaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 250/251 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0001407-97.2011.403.6123 - APARECIDO WARLEY SANTOS AVELINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO WARLEY SANTOS AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001407-97.2011.403.6123Requerente: Aparecido Warley Santos AvelinoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 129/130 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0001935-34.2011.403.6123 - JORGE DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001935-34.2011.403.6123Requerente: Jorge dos SantosRequerido/executado: Instituto Nacional do

Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 183/184 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0001987-30.2011.403.6123** - MARCIA LOPES RODRIGUES (SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001987-30.2011.403.6123 Requerente: Marcia Lopes Rodrigues Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 224/225 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0002117-20.2011.403.6123** - FRANCISCO CLAUDIO CANDIDO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CLAUDIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002117-20.2011.403.6123 Requerente: Francisco Claudio Candido Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 110/111 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000290-37.2012.403.6123** - IVONETE APARECIDA VERONESI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE APARECIDA VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000290-37.2012.403.6123 Requerente: Ivonete Aparecida Veronesi Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 95/96 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000479-15.2012.403.6123** - SEBASTIAO MACIEL LEME (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACIEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000479-15.2012.403.6123 Requerente: Sebastião Maciel Leme Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 117/118 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000592-66.2012.403.6123** - MARLI IGNEZ DOS SANTOS (SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI IGNEZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000592-66.2012.403.6123 Requerente: Marli Ignez dos Santos Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 152/153 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo



Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000876-74.2012.403.6123** - MARCOS JOSE CAVALLARO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000876-74.2012.403.6123 Requerente: Marcos José Cavallaro Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 125/126 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0001264-74.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS STORANI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS STORANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001264-74.2012.403.6123 Requerente: Maria Aparecida dos Santos Storani Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 141/142 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0001419-77.2012.403.6123** - KLEBER HERACLITO SANTOS DE LIMA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER HERACLITO SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 161/162 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0001422-32.2012.403.6123** - ANNA CONCEICAO PINTO ZENE(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CONCEICAO PINTO ZENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001422-32.2012.403.6123 Requerente: Anna Conceição Pinto Zene Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 88/89 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0001448-30.2012.403.6123** - BENEDITA APARECIDA DE MORAES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001448-30.2012.403.6123 Requerente: Benedita Aparecida de Moraes Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 141/142 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0001519-32.2012.403.6123** - ANTONIO ALVES DE FREITAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 84/85 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0001521-02.2012.403.6123** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001521-02.2012.403.6123Requerente: José Gomes de OliveiraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 96/97 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0001556-59.2012.403.6123** - LENIRA APARECIDA MOREIRA ACEDO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA APARECIDA MOREIRA ACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001556-59.2012.403.6123Requerente: Lenira Aparecida Moreira AcedoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 135 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0001719-39.2012.403.6123** - GERALDO ADRIANO FILHO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ADRIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 152/153 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0001876-12.2012.403.6123** - MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001876-12.2012.403.6123Requerente: Maria Helena de Jesus OliveiraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 87/88 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0002068-42.2012.403.6123** - ROSALINA RIBEIRO MASSARICO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA RIBEIRO MASSARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 155/156 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro,

intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0002108-24.2012.403.6123** - MATHEUS ANDREW PEREIRA NUNES - INCAPAZ X CAMILA PEREIRA DA CUNHA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS ANDREW PEREIRA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 149/150 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0002271-04.2012.403.6123** - LAZARO JACINTO DOMINGUES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JACINTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002271-04.2012.403.6123 Requerente: Lázaro Jacinto Domingues Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 106/107 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0002285-85.2012.403.6123** - ECIDYR DE ASSIS LUCAS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECIDYR DE ASSIS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 143/144 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0002408-83.2012.403.6123** - GALDINO VITOR DE OLIVEIRA NETO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO VITOR DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 103/104 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000253-73.2013.403.6123** - MARIA MATHILDE LUNARDI SILVA (SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATHILDE LUNARDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000253-73.2013.403.6123 Requerente: Maria Mathilde Lunardi Silva Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 119 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000307-39.2013.403.6123** - MARIA MADALENA DE SOUZA PINTO X JOANA CONCEICAO DE SOUZA

LEME - INCAPAZ X MARIA MADALENA DE SOUZA PINTO(SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000307-39.2013.403.6123Requerente: Maria Madalena de Souza PintoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 260/261 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000502-24.2013.403.6123** - CAMILA HELENA PAULINETTI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA HELENA PAULINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000502-24.2013.403.6123Requerente: Camila Helena Paulinetti Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 146/147 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

**0000857-34.2013.403.6123** - OLIVIO DE MORAIS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000857-34.2013.403.6123Requerente: Olívio de Moraes Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 91/92 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000132-48.2013.403.6122** - TEREZA VICARI VIEIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 28/01/2015 às 11:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**Expediente Nº 4407**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001486-74.2014.403.6122** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X THIAGO DA SILVA ALBUQUERQUE(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL

DE TUPA - SP

Designo para realização de audiência admonitória deprecada, a data de 3 de FEVEREIRO de 2015, às 14h30min. Expeça-se mandado de intimação ao sentenciado para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18740-2), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 4408**

### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**000010-64.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000137-2)) ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X VANDERLEI PEDRO COSTENARO**

Trata-se de exceção de suspeição proposta por Alex Aparecido Ramos Fernandez, a fim de me afastar da presidência do processo 0000137-80.2007.403.6122, sob alegação de aconselhamento da parte contrária. Segundo a narrativa, o excepiente figura como querelado em ação penal movida por Marcos Roberto Wolfgang, Juiz do Trabalho. Em depoimento prestado na ação de reparação de danos, que tramita perante a Justiça Estadual, Marcos Roberto Wolfgang teria revelado ter se aconselhado comigo, a gerar a suspeição na forma do art. 254, IV, do CPP. Relatei. Decido. A ação principal ensejadora da arguição recebeu numeral ímpar (0000137-80.2007.403.6122), que por norma do Conselho da Justiça Federal está afetado ao juiz federal substituto lotado na vara. Assim, a princípio, a arguição careceria de objeto. Entretanto, vislumbrando hipótese de substituição legal, que me levaria a presidir o processo, conheço do incidente. Rejeito a arguição de suspeição, pois não houve aconselhamento à Marcos Roberto Wolfgang a propósito da queixa-crime. Ao ser ouvido na ação de reparação de danos, Marcos Roberto Wolfgang, quando indagado se teria me procurado para aconselhamento, disse não o procurei, não o procurei, acabei falando com ele. Portanto, Marcos Roberto Wolfgang negou ter me procurado para se aconselhar a propósito da queixa-crime. E a expressão falei com ele deve ser compreendida dentro do contexto do depoimento prestado, mais precisamente da frase seguinte, quando Marcos Roberto Wolfgang explica que até porque, não sei se quer acrescentar, os filhos dele estudavam na mesma escola que os meus filhos, então era comum se cruzar. Desta feita, meus laços com Marcos Roberto Wolfgang resumem-se (como sempre) a encontros esporádicos, em eventos escolares dos filhos ou profissionais, quando ambos presentes em atos oficiais. Trata-se, em tudo e por tudo, de relacionamento superficial, que não transpassa de cordialidade profissional e social. Em outras forma, a expressão falei com ele refere-se a conversa dentro de contexto escolar de esporádico encontro, ocasião em que não tratado assunto afeto à queixa-crime, muito menos dado aconselhamento à Marcos Roberto Wolfgang. E a arguição não precisa o alegado aconselhamento. Trata-se, em realidade, de arguição retirada de pequeno, rápido e superficial contexto do depoimento, suficiente para distorcer a realidade vivenciada. Bem por isso, na forma do art. 100 do Código de Processo Penal, ofereço como testemunha Marcos Roberto Wolfgang, a quem requeiro ouça o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se se mostrar necessário, a fim de precisar o alcance de seu depoimento, certamente em consonância com o exposto. Assim, rejeito a arguição de suspeição e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se o excepiente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3584**

### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0001286-32.2012.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X CID XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Processos nº 0001286-32.2012.403.6124Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Réus: Espólio de Francisco Xavier do Rego, representado por Maria Zulamar Rosa do Rego, Max Xavier Rego, Cid Xavier Rego e Ana Karina Lopes Lima Xavier Rego.Desapropriação por Interesse Social (classe 16).Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes e do MPF para que se manifestem sobre eventual necessidade de regularização do polo passivo, com a inclusão de Maria Zulamar Rosa do Rego, requerendo o que de direito, na medida em que ela, representante do Espólio de Francisco Xavier do Rego, era casada com este no regime da comunhão universal de bens.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 19 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

### **MONITORIA**

**0000604-77.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se, com observância ao disposto no parágrafo 5º, artigo 5º, da Lei 1050/60.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001870-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001870-2)** - MARIA CLEUZA DE FREITAS PAULA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X PATRICIA OLIVEIRA DE PAULA X SAULO OLIVEIRA DE PAULA - INCAPAZ(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001870-07.2009.403.6124Autora: MARIA CLEUZA DE FREITAS PAULARéus: PATRÍCIA OLIVEIRA DE PAULA E OUTROSSENTENÇATrata-se de ação ajuizada por MARIA CLEUZA DE FREITAS PAULA, qualificada nos autos, em face de PATRÍCIA OLIVEIRA DE PAULA, SAULO OLIVEIRA DE PAULO, representado por sua genitora, Rosângela Maria de Oliveira, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que era esposa de MANOEL DE PAULA NETO, falecido em 02/11/2008, dependendo economicamente de seu marido para sua sobrevivência. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém, o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/36).A decisão de fls. 38/39 concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias a fim de que a autora comprovasse o prévio requerimento administrativo.A autora acostou cópia do indeferimento administrativo à fl. 48.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/61, na qual alega, preliminarmente, a ocorrência de litisconsórcio necessário, em razão de ser o falecido instituidor de pensão por morte deixada aos dois filhos menores, Patrícia e Saulo, sob o número 1449159785. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte. Sustenta que, segundo o Boletim de Ocorrência, o de cujus morava sozinho na época do óbito. Juntou documentos às fls. 62/101.Às fls. 104/110, requereu a parte autora a inclusão dos filhos do de cujus no polo passivo da demanda.Pela decisão de fl. 121, a petição de fls. 104/110 foi recebida como aditamento à inicial e determinada a citação dos filhos Patrícia e Saulo.Foi lavrado termo de comparecimento em Secretaria da Sra. Rosângela Maria de Oliveira, representante do menor Saulo de Oliveira de Paula, no qual foi declarada a ausência de condições econômicas para constituição de advogado para sua defesa (fl. 133).Foi nomeado advogado dativo para atuar em defesa do menor Saulo (fl. 136).Citados, Patrícia e Saulo, foi apresentada contestação apenas pelo menor (fls. 142/147), sustentando em síntese a improcedência da demanda.Em sede de especificação de provas, a autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, ao passo que o menor Saulo, representado por sua genitora, requereu a oitiva de testemunha que arrolou na mesma oportunidade.O Ministério Público Federal requereu redesignação de audiência (fl. 179), o que foi deferido pelo despacho de fl. 185.Colhida a prova oral, as partes ofereceram alegações finais reiterando os termos da inicial e contestação. Na mesma oportunidade, tornei prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo MPF, uma vez que ausente o Procurador da República no ato

da audiência, apesar de devidamente intimado à fl. 218 (fls. 229/234). É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A matéria preliminar arguida já foi apreciada, razão pela qual passo, de imediato, ao exame do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Quanto ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, a lei estabelece ser absoluta a presunção de dependência econômica daquele que recebia pensão alimentícia (art. 76, 2º, da Lei de Benefícios). Caso o contrário, não terá a seu favor a presunção absoluta de dependência econômica, devendo esta ser comprovada. No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido resta demonstrada pelo documento de fl. 49, que revela que o este manteve vínculo empregatício no período de 12/02/2008 a 16/05/2008, estava em gozo do período de graça quando de sua morte, em novembro de 2008 (fl. 21), segundo a regra do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, em que pese os documentos acostados pela autora à inicial (certidão de casamento - fl. 17; certidões de nascimentos de filhos em comum - fl. 18/20; comprovantes de pagamentos de despesas funerárias em nome da autora - fl. 22, dentre outros), ficou claramente comprovado, pela prova oral produzida, que a Sra. MARIA CLEUZA estava separada de fato do falecido, Sr. Manoel, à época do óbito. A primeira testemunha, Sra. Rosângela Silmara Dias, arrolada pela autora, afirmou que via o falecido na casa da autora aos finais de semana, nas ocasiões em que a depoente levava cortes de costura para a Sra. Maria Cleuza confeccioná-los. Isto ocorria duas vezes por mês. Disse saber, através da autora, que houve uma separação do casal, sendo que o Sr. Manoel foi embora e começou a frequentar a casa dela de novo. Não sabendo dar maiores detalhes sobre a convivência do casal. A segunda depoente, Sra. Ana Maria de França, arrolada pelo réu Saulo, declarou conhecer a Sra. Rosângela, representante do menor Saulo, há 23 anos, assim como o falecido Manoel, há 23 ou 24 anos, tendo em vista que são vizinhos. Declarou que a Sra. Rosângela morava junto com o Sr. Manoel e que teve dois filhos com ele, Patrícia e Saulo. Afirmou que o Sr. Manoel morava na Rua Tucumã com a Sra. Rosângela, mesma rua da depoente. Sabe dizer que o Sr. Manoel trabalhava em serviços de roça, indo para o trabalho e retornando para o endereço citado todos os dias. Soube, pelo falecido, que ele tinha filhos moços, porém não comentou o local em que eles moravam e tampouco a respeito de alguma esposa. Esclareceu que o Sr. Manoel faleceu no imóvel em que ele morava, que era um cômodo localizado no fundo da casa da mãe da Sra. Rosângela. Não soube dizer porque ele estava morando nos fundos, acreditando que ele e Rosângela estavam separados, pois ela morava na casa da frente com a mãe. Não soube dizer há quanto tempo o casal estava separado. Acredita que o falecido, mesmo separado, mantinha a família que tinha com a Sra. Rosângela. Disse que ele nunca comentou acerca de ajuda prestada por ele à primeira família. Por fim, esclareceu que o Sr. Manoel não ficava fora do lar, viajando. Que ele trabalhava durante a semana e que nunca ficou viajando. A terceira depoente, Sra. Verginia de Souza Oliveira, asseverou que conhece a Sra. Rosângela, mãe do menor Saulo, desde 1986, época em que se mudou para a mesma vizinhança. Afirmou que Rosângela, quando adulta, tinha como marido o Sr. Manoel e que moravam em uma casa no fundo da casa da mãe de Rosângela. Não soube afirmar desde quando o casal convivia, porém, ressaltou que Rosângela tem uma filha com Manoel, que já completou mais de 20 anos de idade, sendo que engravidou desta menina quando já estava convivendo com o marido. Desta união, também nasceu outro filho, Saulo. A depoente afirmou que trabalhava com o Sr. Manoel em diversas lavouras de algodão da região. Quando trabalhavam juntos, iam e voltavam no mesmo dia. A depoente e o falecido, quando trabalhavam, não precisavam posar fora da cidade. Ressaltou que o Sr. Manoel não passava períodos fora da cidade. Pararam de trabalhar juntos por volta de um ano antes dele falecer. Soube, através de

comentários no ambiente de trabalho, que o Sr. Manoel tinha uma família anterior, com esposa e filhos moços. As pessoas que comentaram tal fato eram trabalhadoras rurais que moravam em Santa Albertina, sendo que elas iam para o trabalho e voltavam todos os dias para casa. Não soube dizer se o falecido estava separado da Sra. Rosângela à época do óbito. Disse que Sr. Manoel faleceu no endereço em que ele morava. Somente viu a primeira esposa do Sr. Manoel no dia do velório dele. Acredita que o falecido ganhava pouco, não tendo condições de manter a primeira família, porém ele nunca comentou nada a esse respeito com a depoente. Da análise do quadro probatório produzido nos autos concluo que a autora, Sra. Maria Cleuza, estava separada de fato do falecido e reputo inexistir provas robustas o suficiente para comprovar que ela dependia economicamente de seu ex-marido, Sr. Manoel, por ocasião da morte dele. Vejo, inicialmente, pelos documentos acostados aos autos, que a autora residia em local diverso do falecido (fls. 22 e 82/83) e que não há nenhuma prova material da suposta dependência econômica, uma vez que os documentos juntados com a inicial não se prestam a tal finalidade. Ademais, a prova oral colhida em Juízo também demonstrou que o falecido não residia no mesmo endereço da autora, sendo certo que a testemunha arrolada nada acrescentou acerca a dependência econômica dela para com o falecido. Desse modo, ante a ausência de prova que evidencie a dependência econômica da autora em relação ao falecido, a rejeição do pedido é medida que se impõe. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE SEPARADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O SEGURADO FALECIDO. I- Com a separação de fato, torna-se imprescindível a efetiva demonstração da dependência econômica em relação ao ex-marido, para que a requerente possa ter direito ao benefício de pensão por morte. II- É certo que há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato da ex-mulher ter dispensado o recebimento de alimentos, à época da separação, não significa dizer que no futuro não venha a precisar deles para manter o seu sustento ( Súmula 64 do extinto TFR e Súmula 379 do egrégio STF). Entretanto, essencial é a demonstração da real necessidade dos mesmos. III- Inexistindo qualquer comprovação de que a autora dependia do segurado falecido para manter a sua subsistência, não há como prosperar pretensão à pensão previdenciária. (TRF2 - AC 9702214319 AC - APELAÇÃO CIVEL - 142138 - SEXTA TURMA - DJU - Data: 14/03/2002 - Página: 431 - Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)(grifos nossos) Observo, posto oportuno, que a ausência do Representante do Ministério Público Federal na audiência, apesar de intimado previamente e avisado por contato telefônico no dia da realização do ato, conforme consta do Termo de Assentada, não implica em nulidade dos atos posteriores. Mesmo que houvesse alguma nulidade resultante de tal circunstância, ressalto que não restou caracterizado prejuízo ao menor Saulo de Oliveira Paulo, e para tal eventualidades, imprescindível a aplicação da norma insculpida no artigo 249, 2º, do código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA CLEUZA DE FREITAS PAULA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001560-64.2010.403.6124** - ANTONIO JOSE MAZINI NETO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001591-84.2010.403.6124** - ANDREIA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte autora, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000153-52.2012.403.6124** - MARIKO SUGUIMOTO LEITE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou



apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000281-72.2012.403.6124** - SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria o necessário para pagamento do perito. Recebo o recurso interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000333-68.2012.403.6124** - NAIR LEME DE SOUZA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 310/317. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000355-29.2012.403.6124** - BRIAN DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X VALQUIRIA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000798-77.2012.403.6124** - MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001364-26.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-32.2012.403.6124) FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO X CID XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Processos nº 0001364-26.2012.403.6124 Autores: Espólio de Francisco Xavier do Rego, representado por Maria Zulamar Rosa do Rego, Cid Xavier Rego, Ana Karina Lopes Lima Xavier Rego e Max Xavier Rego. Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual necessidade de regularização do polo ativo, com a inclusão de Maria Zulamar Rosa do Rego, requerendo o que de direito, na medida em que ela, representante do Espólio de Francisco Xavier do Rego, era casada com este no regime da comunhão universal de bens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001527-06.2012.403.6124** - SUELI BORTOLUZI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001634-50.2012.403.6124** - IZILDINHA DE FATIMA LIMA RODRIGUES AMADOR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001639-72.2012.403.6124** - ADELIA MARIA APPOLONI CORREIA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001640-57.2012.403.6124** - SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000335-04.2013.403.6124** - VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 102/104. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000461-54.2013.403.6124** - ANTONIO SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 74/75. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000998-50.2013.403.6124** - VANUSA VALDETE DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte autora, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000144-22.2014.403.6124** - FREITAS LDJ TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001327-28.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Processo nº 0001327-28.2014.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP Autor: MUNICÍPIO DE INDIAPORÃres: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

em que se pleiteia a desobrigação do Município de Indiaporã/SP em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. É o necessário. Decido. Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. A Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Ausente, portanto, a satisfação de um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis, é que se faz possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Outrossim, não se entrevê também a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, outro requisito imposto pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Explico. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento a ser adotado pela ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Por fim, não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela parte autora, vez que a pretensão da parte autora com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés. Intimem-se. Jales, 19 de dezembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000985-17.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-67.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Impugnação de Assistência Judiciária. Autos n.º 0000985-17.2014.403.6124. Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Impugnado: Antônio Joaquim dos Santos. SENTENÇA Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Antônio Joaquim dos Santos. Sustenta, em apertada síntese, que o impugnado não pode ser considerado pobre, na medida em que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 1.952,27 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos). Ademais, segundo pesquisa à Rede INFOSEG, o impugnado é proprietário de 03 (três) veículos automotores, dentre eles, dois reboques e um automóvel, tendo contratado advogado particular para o patrocínio da ação. Por fim, alega, ainda, que o impugnado possui carteira de habilitação profissional na categoria D, indicando o exercício de atividade remunerada a complementar a renda oriunda de sua aposentadoria. Juntou documentos às fls. 04/17. O impugnado manifestou-se às fls. 22/28, sustentando que, após sua aposentadoria, não mais desempenhou atividades laborativas e tampouco fez uso de sua carteira de habilitação, já que não tem condições de dirigir veículos, fazendo uso de vários medicamentos em razão do seu estado debilitado de saúde. Sustenta que, em relação aos automóveis que possui, são veículos com quase vinte anos de uso, avaliados em pequenos valores, conforme documentos anexados. Por fim, afirma não possuir declarações de imposto de renda, tendo em vista que, pelos seus rendimentos, isento de prestar tais declarações perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei. Pugna, ao final, pela manutenção da assistência judiciária lhe foi concedida. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O pedido merece ser julgado procedente. Com efeito, a legislação que rege a matéria é a Lei nº 1.060/50, a qual, dentre outras regras, prevê o seguinte: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas

judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). (grifos nossos) Em face dessas disposições, é possível concluir que, caso a parte interessada pretenda gozar deste benefício legal, deve simplesmente declarar-se pobre nos termos da lei. Não havendo elementos nos autos que infirmem, de plano, a declaração, a pretensão deve ser prontamente acolhida pelo juiz. Entretanto, saliento que a parte contrária pode eventualmente se insurgir contra esse fato, nos termos do art. 7.º do citado diploma legal, in verbis: Art. 7.º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifo nosso) Depreende-se do citado preceito legal que a revogação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova inconteste. No caso dos autos, reputo que o impugnado não pode ser considerado pobre a ponto de valer-se do benefício da assistência judiciária gratuita. De fato, vejo que o Sr. Antônio Joaquim dos Santos é aposentado por tempo de contribuição, no ramo de atividade comerciário, percebendo uma remuneração mensal de R\$ 1.952,27 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), conforme demonstram os extratos do CNIS de fls. 04/12, além do fato de possuir três veículos automotores que, apesar de o impugnado realçar o ano de fabricação, estão em condições de uso, sendo que, um deles encontra-se em excelente estado de conservação, conforme avaliação de fl. 46. Ademais, constato que o impugnado conta, de fato, com o patrocínio de advogado particular contratado por ele (fl. 29 dos autos principais), demonstrando possuir condições de arcar com os custos dos honorários deste profissional. Diante desse quadro, reputo que o impugnado não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Dispõe o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, que a parte pode gozar do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além da referida presunção ser relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o 1º do mesmo artigo, nos termos de reiterados julgados perante o STJ, cabe ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (RMS 20.590/SP). A agravante percebe benefício previdenciário e é proprietária de imóvel de razoável valor, o que demonstra a existência de patrimônio incompatível com o pedido da gratuidade processual. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela agravante não irá prejudicar o seu sustento ou o dos membros de sua família, porquanto estes exercem atividades remuneradas e apresentam rendas suficientes para subsistirem. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI 200903000418998 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392321 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 03/12/2010 PÁGINA: 316 - REL. JUIZ MÁRCIO MORAES) PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões acerca da situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. No caso, não obstante o conteúdo da declaração, as atividades desempenhadas pelo apelante e o seu patrimônio não condizem com o estado de pobreza declarado, porquanto, na petição inicial, qualifica-se como fazendeiro, sendo proprietário de extensa gleba de terras situada no município de Guaratinguetá. Além disso, os documentos de fls. 07/08, demonstram que o apelante possui residência em bairro nobre da cidade de São Paulo, desempenhando também a função de piloto de Fórmula Truck, patrocinada pela WW/Delta (...) 7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercar um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. 8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida. (TRF3 - AC 200461180001602 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153542 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 25/08/2009 PÁGINA: 346 - REL. JUIZA RAMZA TARTUCE) Desse modo, nada mais resta senão acolher o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do incidente, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para revogar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da ação ordinária nº 0001553-67.2013.403.6124. Não são devidos honorários (v. art. 20, 1.º, do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0001553-67.2013.403.6124, a fim de que naqueles autos seja determinado o recolhimento das custas processuais. Após o

trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

### **Expediente Nº 3603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000545-89.2012.403.6124** - MARIA ANGELICA RUGERI DENARDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas.

**0001221-37.2012.403.6124** - JOELMA LUCIA NEVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 16:30 horas.

**0001094-65.2013.403.6124** - NAIDE MARFIM MANENTI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 17:00 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4050**

#### **MONITORIA**

**000565-77.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PIRES GAVIAO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, aguarde-se sobrestado em secretaria provocação da parte interessada. Int.

**000571-84.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER ROGERIO GUIMARAES

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0000629-87.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO FRANCISCO JUNIOR

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0000814-28.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DOS SANTOS VAZ

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0000850-70.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PRADO

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0000926-94.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO FERNANDO SILVA

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0000930-34.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO DONIZETE FERREIRA

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0001732-32.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROLANDO GUID SEBASTIAO

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0001810-26.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE CAMARGO

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0001928-02.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO DOMICIANO

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0001944-53.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BEATRIZ WOLF RODRIGUES

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000885-98.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ISRAEL PINHATARI

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, aguarde-se sobrestado em secretaria provocação da parte interessada. Int.

**0001041-86.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO GOMES

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, aguarde-se sobrestado em secretaria provocação da parte interessada. Int.

**0001986-73.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO LUIS QUINTILIANO ME(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, aguarde-se sobrestado em secretaria provocação da parte interessada. Int.

**0000056-49.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. D. & M. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP X DANIEL DA SILVA SOUZA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO)

1. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria (fl. 79), uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fl. 80 não possui procuração nestes autos, logo, não tem poderes para substabelecer. 2. Verificada a inexistência de bens penhoráveis, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado em secretaria provocação da parte interessada. Int.

**0001273-30.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GONG XINYAO ME X GONG XINYAO

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0001335-70.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCI CORREIA ROGERIO

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0002039-83.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS PAULO DE CARVALHO ALVES

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0002214-77.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS VIEIRA ACOUGUE - ME X JOAO CARLOS VIEIRA(SP093592 - MARA

SYLVIA ALFIERI BARRETO)

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, aguarde-se sobrestado em secretaria provocação da parte interessada. Int.

**0002215-62.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUCEMARA DA SILVA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0000450-22.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDENILSON JOSE DE MELO

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, aguarde-se sobrestado em secretaria provocação da parte interessada. Int.

**0000569-80.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAQUELINE DOMINGUES DA ROCHA FREDI

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, aguarde-se sobrestado em secretaria provocação da parte interessada. Int.

**0000607-92.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DA SILVA JUNIOR

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, aguarde-se sobrestado em secretaria provocação da parte interessada. Int.

**0000852-06.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO BERNARDINELLI JARDIM

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002184-76.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CAMPOS MAGALHAES GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CAMPOS MAGALHAES GIMENEZ

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0002207-22.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS MARCILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARCILIO LOPES

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0000566-62.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEAN MARCEL CORDEIRO CARRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN MARCEL CORDEIRO CARRIEL

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima



mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0000627-20.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO EDUARDO SOUZA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO EDUARDO SOUZA DE CAMARGO

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos.Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0000723-35.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCUS VINICIUS GARCIA FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS GARCIA FOGACA

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos.Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0000852-40.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIA PEREIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA PEREIRA MACEDO

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos.Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0000873-16.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO ANTUNES

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos.Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0000923-42.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA MARIA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BENTO

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos.Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0001173-75.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WANDERLEI MANFREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI MANFREDO

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos.Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0001182-37.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO LIMA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO LIMA

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos.Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0001943-68.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CAETANO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAETANO DE SOUSA

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil,

devido para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0001945-38.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARLOS CORREA  
Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0000586-19.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLON JOSE GERIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON JOSE GERIONI  
Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0000613-02.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL LUCAS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LUCAS DOMINGUES  
Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0000880-71.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDALINA SOELI DONASSAN CAVATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDALINA SOELI DONASSAN CAVATONI  
Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo para tanto os autos serem sobrestados em Secretaria, pelo prazo de cinco anos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

## **Expediente Nº 4051**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000945-32.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-19.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAILDES DA SILVA BARBOSA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de embargos do devedor opostos pelo INSS à execução de sentença que lhe move NAILDES DA SILVA BARBOSA nos autos da ação previdenciária nº 0001427-19.2010.403.6125m, fundado em excesso de execução. Em suma o INSS afirma que os cálculos do exequente-embargado não atendem aos parâmetros fixados no título judicial, já que (a) teria havido incidência de juros de mora sobre a verba honorária sucumbencial, além de correção monetária incidente a a partir de data anterior à sentença e (b) a parte embargante teria se valido do INPC após julho/2009, contrariando a regra da Lei nº 11.960/09 que indica a TR como índice de correção. Em impugnação a parte embargada inova alegando ter havido atraso no cumprimento da tutela antecipada nos autos da ação donde originou-se o título, o que representaria um acréscimo à execução de uma multa processual de R\$ 6.400,00 e, quando ao mérito, defende o acerto de seus cálculos, notadamente porque, segundo entende, seriam devidos juros de mora no cálculo dos honorários sucumbenciais e a TR teria sido declarada inconstitucional pelo STF. Delineados os contornos da lide, determinei desde logo a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, registro que a base processual dos embargos do devedor não se mostra adequada para a discussão sobre incidência ou não de multa processual (astreintes) eventualmente devida por conta de atraso no cumprimento da tutela, afinal, a execução aqui embargada não tem por objeto o valor só agora indicado a respeito dessa aventada multa processual, afastando qualquer discussão a este respeito nos presentes embargos. No mérito, a questão controvertida recai exclusivamente sobre o valor correto da dívida a que foi condenado o INSS nos autos da ação previdenciária nº 00001427-19.2010.403.6125, sendo que a autarquia indica

como correta a quantia de R\$ 23.585,74 (compreendendo principal de R\$ 22.580,84 e honorários sucumbenciais de R\$ 1.004,90) e a parte embargada pretende receber R\$ 28.262,07 (sendo R\$ 26.943,49 de principal e R\$ 1.318,53 de honorários advocatícios). Lendo a sentença exequenda, confirmada em sede recursal e transitada em julgado, noto que o INSS foi condenado a conceder ao autor um benefício de auxílio-doença com DIB em 15/05/2010, convertida em aposentadoria por invalidez a partir de 19/09/2010, pagando as parcelas devidas até a data da implantação (por tutela antecipada) com juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (fl. 99, verso dos autos principais), mais honorários advocatícios de R\$ 1 mil. A sentença foi proferida em 06/12/2012. O benefício foi implantado e o autor recebeu as parcelas vencidas por complemento positivo desde 14/01/2013 (DIP - fl. 153 daqueles autos). Em suma, a execução deve abranger apenas (a) as parcelas devidas entre 15/05/2010 e 14/01/2013, corrigido pela TR e acrescidos de juros de mora de 0,5%, como foi fixado no título judicial transitado em julgado e (b) os honorários advocatícios de R\$ 1 mil. Os cálculos do INSS estão corretos. Não procede a pretensão da parte exequente de valer-se de índices diversos daqueles fixados na sentença, porque transitada em julgado. O fato de o STF ter declarado a inconstitucionalidade da TR como índice de correção aplicável às dívidas da Fazenda Pública não retroage para desconstituir a coisa julgada, surtindo efeitos apenas ex nunc. Se o título exequendo expressamente fixou a TR como índice de correção da dívida, e assim transitou em julgado, operou-se sua imutabilidade, assegurada constitucionalmente. Portanto, não procede a alegação da parte credora de que deveria incidir o INPC no lugar do índice expressamente fixado na sentença transitada em julgado, motivo, por que, quanto ao principal, corretos estão os cálculos do INSS. Em relação à verba honorária, da mesma forma estão corretos os cálculos do INSS, que aplicaram sobre os R\$ 1 mil o índice da TR desde a data da sentença, totalizando um valor, apurado para junho/2014, de R\$ 1.004,69. Conforme se vê dos cálculos que instruíram a execução (apresentados pela parte credora à fl. 165 dos autos principais), ela incorreu em dois erros: (a) corrigiu os honorários desde a DIB do auxílio-doença, quando deveria tê-lo feito desde a data da sentença, marco inicial da vigência daquela verba sucumbencial e (b) acresceu ao valor juros de mora de 0,5% ao mês, quando não se mostra correto crescer-se juros de mora já que não há falar-se em mora debitoris da Fazenda Pública (INSS) entre a data da sentença e do efetivo pagamento, pois a quitação das dívidas oriundas de sentenças judiciais submete-se ao regime próprio de precatórios ou RPVs estipulado constitucionalmente, não havendo outra forma ou prazo para quitação a ensejar situação de mora. Portanto, não havendo mora, não há incidência desses juros sobre a verba honorária fixada judicialmente. POSTO ISTO, julgo extintos os presentes embargos do devedor nos termos do art. 269, inciso I, CPC, reconhecendo o excesso de execução e fixando para a execução o valor de R\$ 23.585,74 com data-base em junho/2014, sendo R\$ 22.580,84 em favor da parte autora e R\$ 1.004,90 em favor do advogado, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Condene a parte embargante em honorários advocatícios de 10% do excesso de execução aqui apontado, admitindo a dedução, via compensação, da parte que lhe foi assegurada na execução quando da oportuna expedição da RPV.P.R.I. Traslade-se cópia para os autos principais e, transitada em julgado, expeça-se a RPV naquele feito atentando-se aos parâmetros do que foi aqui decidido.

#### **Expediente Nº 4054**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000018-81.2005.403.6125 (2005.61.25.000018-0)** - MARIA APARECIDA ANDRE X IVANA DE FATIMA ANDRE CARVALHO X ROSANA APARECIDA ANDRE X VIVIANE APARECIDA ANDRE RUIZ X CARLOS ROBERTO ANDRE JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Compulsando novamente os autos, verifico que toda a execução do julgado, inclusive com a apresentação de cálculos, aceitos pela parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS (f. 314), mediante o comprometimento da autarquia previdenciária em não apresentar embargos à execução, desde que se verificasse tal concordância, ocorreu em momentos anteriores ao efetivo trânsito em julgado da decisão que haveria de ser executada (f. 353). Em poucas palavras: a sentença foi executada provisoriamente, sem que tivesse ocorrido o seu trânsito em julgado. Diante de tal circunstância, e com o fito de se aproveitar os atos até agora praticados, com fundamento no princípio da economia processual, determino a intimação do INSS para que, no prazo de trinta dias, ratifique expressamente sua pretensão em não opor embargos à execução, haja vista a concordância da parte vencedora aos seus cálculos. No mesmo prazo, querendo, poderá a autarquia previdenciária manifestar-se sobre o pronunciamento judicial de f. 354. Decorrido in albis o prazo acima concedido, determino à Secretaria que expeça os ofícios requisitórios, em conformidade à decisão de f. 354. Todavia, manifestando-se o INSS no sentido pretender opor embargos à execução, ou de recorrer do decisum de f. 354, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4055**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002561-57.2005.403.6125 (2005.61.25.002561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)**

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª, 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000757-20.2006.403.6125 (2006.61.25.000757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILENE SENCI ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª, 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003146-36.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA R V CHAVES - EPP(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)**

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª, 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001219-30.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)**

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª, 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001366-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001366-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005067-7)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª, 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003726-71.2007.403.6125 (2007.61.25.003726-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª, 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002501-11.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-02.2010.403.6125) CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLOVIS DOS SANTOS

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª, 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002964-50.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-65.2003.403.6125 (2003.61.25.002953-6)) CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SPI161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CLUBE ATLETICO OURINHENSE

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª, 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **Expediente Nº 4056**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001200-87.2014.403.6125 - SONIA MARIA DE SOUZA PINHO - ME(SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de revisional ajuizada por SONIA MARIA DE SOUZA PINHO - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a renegociação ou a revisão de contratos de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE, firmados com a instituição-ré. Relata que firmou dois contratos de financiamento de crédito com a CEF, sob nº 24.1173.650.0000005-69. Pretende a renegociação/revisão dos contratos sob os seguintes argumentos, em suma: pagamento indevido dos juros nas parcelas de amortização da dívida, sem previsão; que se trata de contrato de adesão, não tendo sido possível a negociação dos valores das taxas de juros aplicados e nem mesmo sobre sua forma de cálculo. Afirma que não mais conseguiu pagar as parcelas, a partir de junho de 2014; que procurou o banco réu para refinanciamento do débito, sem sucesso. Defende que os clientes de serviços bancários se enquadram na definição de consumidor, estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação cabe ao presente caso. Requer a concessão de tutela antecipada, para que a ré se abstenha de incluí-la em quaisquer restrições de caráter comercial/creditício, tais como as entidades provedoras ou mantenedoras de banco de dados ou cadastros de crédito de consumo, bem como se abstenha em requerer a busca e apreensão dos bens deixados em garantia, até o julgamento final desta lide. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40. O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Única da Comarca de Fartura, vindo a esta Justiça Federal através da decisão de fl. 41 e distribuição de fl. 43. A deliberação de fls. 47/48 acolheu a competência para processamento e julgamento do feito; e intimou a parte autora a emendar a inicial, indicando as cláusulas do contrato que reputa abusivas, explicitando os fundamentos jurídicos de cada uma delas; a apresentar nos autos o instrumento do outro contrato celebrado, eis que afirmou terem sido dois e juntou apenas um deles com a inicial; a justificar o pedido de gratuidade de justiça, por se tratar de pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, a parte autora se pronunciou às fls. 49/50, referindo-se apenas ao contrato nº 24.1173.650.0000005-69, cuja cópia foi juntada às fls. 16/40, e afirmando que a sua pretensão é renegociar a dívida em juízo, já que não logrou êxito administrativamente. Quanto ao pedido de gratuidade, informou que vem passando por dificuldades financeiras, sendo que o que está conseguindo produzir e lucrar serve basicamente para cumprir com haveres de seus funcionários. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial, ressaltando que, apesar da inicial mencionar que se tratavam de dois contratos, a discussão nos autos fica restrita apenas ao contrato sob nº 24.1173.650.0000005-69, cuja cópia foi acostada às fls. 16/40, eis que nenhum outro foi apresentado, apesar de devidamente intimada a autora. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. Para a antecipação de tutela é mister a observância dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório, a saber: prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte, bem como a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação, havendo reversibilidade da medida. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de

regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu.Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.Posto isso, Indefiro a concessão de antecipação da tutela.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.A presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_/2015.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003749-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003749-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
I- Fls. 541-543: dê-se vista à agravada (Fazenda Nacional) para resposta, no prazo legal (artigo 523, parágrafo 2.º, CPC).II- Após, tornem os autos conclusos.III- Ciência à embargada do despacho da f. 534.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 7251**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002019-52.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-84.2013.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero os despachos de fl. 95 e 98. Mantenho a nomeação da perita Sra. Doraci Sergent Maia, como perita do Juízo, devendo esta ser intimada para apresentação de estimativa de honorários periciais. Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de parcelamento dos honorários periciais. Int-se.

#### **Expediente Nº 7254**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003011-57.2006.403.6127 (2006.61.27.003011-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001950-20.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-76.2011.403.6127) ANTONIO CELSO MORAES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 93, mantendo a nomeação da perita do Juízo, Sra. Laís Cristina Rosa Valim, que deverá ser intimada para apresentação de estimativa de honorários periciais. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0002495-90.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-93.2009.403.6127 (2009.61.27.003642-1)) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fl. 91, mantendo a realização da perícia requerida e a nomeação da perita judicial, Sra. Laís Cristina Rosa Valim, que deverá ser intimada para apresentação de estimativa de honorários periciais. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de parcelamento dos honorários periciais. Int-se.

**Expediente N° 7255**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003883-28.2013.403.6127** - MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA LEOCARDIO JACOMINI(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Chamo o feito. Compulsando os autos, verifico que a determinação de fl. 141 não foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça, bem como não foram intimadas pessoalmente a corrê Mariângela e a testemunha Maria Isabel da Silva (arrolada pela autora). Deste modo, determino o cancelamento da audiência designada e concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a corrê colacione aos autos o seu endereço atualizado, bem como para que a autora traga aos autos o endereço correto da testemunha Maria Isabel, ou noticie o seu comparecimento independentemente de intimação. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos para a designação de nova data para a realização da audiência de instrução. Sem prejuízo, publique-se o 1º parágrafo da determinação de fl. 141, o qual fica ratificado neste ato. Intimem-se. TEOR DO 1º PARÁGRAFO DA DETERMINAÇÃO DE FL. 141: Indefiro o requerido pela corrê Mariângela Leocardio Jacomini, porquanto preclusa, de forma temporal, a apresentação de rol de testemunhas, uma vez que foi intimada para tanto à fl. 122.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001092-87.2012.403.6138** - PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo



### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001485-75.2013.403.6138** - BENEDITA ISABEL ALVES DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000052-41.2010.403.6138** - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000080-09.2010.403.6138** - OSCAR CARUSO FILHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR CARUSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000103-52.2010.403.6138** - ALTEMINA PAPANI DOS SANTOS(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTEMINA PAPANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000675-08.2010.403.6138** - SONIA MARIA PEREIRA TORRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000746-10.2010.403.6138** - JOEL DAVID MARTINS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DAVID MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000801-58.2010.403.6138** - CARLOS ALBERTO SARTORI COELHO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SARTORI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002339-74.2010.403.6138** - NARCIZA NICEZIO MARTINS(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZA NICEZIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002941-65.2010.403.6138** - JOAO BAPTISTA MARTINS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não

sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0003648-33.2010.403.6138** - MIRIAM CEZARETTI MARIANO X STEFANIA FERNANDA MARIANO(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CEZARETTI MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANIA FERNANDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000789-10.2011.403.6138** - GEDALHA DA SILVA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDALHA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001263-78.2011.403.6138** - DARA DA SILVA MOLINA X TAILARA DA SILVA MOLINA X PATRICIA CRISTINA MOLINA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARA DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAILARA DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001816-28.2011.403.6138** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0005962-15.2011.403.6138** - VALTER DE PAULA DIAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000490-96.2012.403.6138** - SALVADOR PEREIRA DA COSTA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000875-44.2012.403.6138** - VERA LUCIA MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001489-49.2012.403.6138** - MARCIO MOREIRA DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001810-84.2012.403.6138** - EDNA APARECIDA MARQUESI BIANCHI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA MARQUESI BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores

para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002513-15.2012.403.6138** - OSMAR BENTO CARBONI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENTO CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000013-39.2013.403.6138** - SONIA DE FATIMA BORGES ALVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE FATIMA BORGES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000199-62.2013.403.6138** - ALDA MARIA COSTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001009-37.2013.403.6138** - JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001012-89.2013.403.6138** - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001234-57.2013.403.6138** - MARLENE FERREIRA LEMES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERREIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001310-81.2013.403.6138** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001372-24.2013.403.6138** - SILVIMAR AFFONSO GAMA PEREIRA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIMAR AFFONSO GAMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002024-41.2013.403.6138** - EDELZITA NOVAIS DA SILVA OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZITA NOVAIS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores

para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **Expediente Nº 1454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001860-81.2010.403.6138** - CARLOS RENATO MANCIN BUENO DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006813-54.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-69.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LUIZ COTA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000040-27.2010.403.6138** - ASCIMA SALOMAO ALVIM(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASCIMA SALOMAO ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000044-64.2010.403.6138** - VENINA FLAVIA TAVEIRA NEVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA FLAVIA TAVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores

para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000354-70.2010.403.6138** - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000379-83.2010.403.6138** - IRACEMA ISIDORO DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ISIDORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001874-65.2010.403.6138** - RENATA OLIVEIRA MARTINS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002086-86.2010.403.6138** - DIVINA SILVA CARDOSO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.



**0003225-73.2010.403.6138** - VALDIRENE GISLAINE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE GISLAINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003458-70.2010.403.6138** - ELIZABETH CARDOSO DA SILVA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004126-41.2010.403.6138** - MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001300-08.2011.403.6138** - MARIZA BALBINO DE LIMA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA BALBINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005510-05.2011.403.6138** - LERINA JOSE DAMASCENO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIANA DAMASCENO DE OLIVEIRA X LERINA JOSE DAMASCENO X LERINA JOSE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores

para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0006936-52.2011.403.6138** - PAULO MIGUEL SILVA DO NASCIMENTO X JOSEANE JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MIGUEL SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0008360-32.2011.403.6138** - VICENTE PEREIRA RODRIGUES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000158-32.2012.403.6138** - ANTONIO ULISSES PEREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULISSES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000500-43.2012.403.6138** - CLEUNICE APARECIDA DE LIMA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000577-52.2012.403.6138** - MARIA LUCIA SACRAMENTO SOARES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SACRAMENTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000775-89.2012.403.6138** - IRMA CELESTINA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA CELESTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000948-16.2012.403.6138** - DORIVAL MARQUIAFAVE(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARQUIAFAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001866-20.2012.403.6138** - FLORIPES SIMOES BURJATO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES SIMOES BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000490-62.2013.403.6138** - CLEONICE RIBEIRO - INCAPAZ X CLOVIS MESSIAS RIBEIRO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores

para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000558-12.2013.403.6138** - ALCEU FERRAREZZI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU FERRAREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000735-73.2013.403.6138** - TEREZINHA DE JESUS BASILIO DE MATOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS BASILIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001430-27.2013.403.6138** - VILMA DA SILVA DE FARIA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001938-70.2013.403.6138** - DEJAIR ANTONIO DE BELLO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR ANTONIO DE BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

## **Expediente Nº 1455**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003939-33.2010.403.6138** - FABIO HUMBERTO SBARDELINI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000191-56.2011.403.6138** - JOSE MARCELINO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000474-45.2012.403.6138** - LEILA ESPERANCA DE LIMA FERRANTE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000697-95.2012.403.6138** - REGIANE CRISTINA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001018-33.2012.403.6138** - CLAYTON IMPELLIZZIERI(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra

destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000108-74.2010.403.6138** - MOACIR LODO(SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA E SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprido destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000588-52.2010.403.6138** - NEUZA ANGELA DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ANGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprido destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001014-64.2010.403.6138** - ALTAIR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprido destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001098-65.2010.403.6138** - WALDECI TAVARES X LUCIANO TAVARES X ELAINE TAVARES X WALDECY TAVARES FILHO X CRISTIANO TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BRIGATTI(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X WALDECI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECY TAVARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprido destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da

Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001494-42.2010.403.6138** - CRISTIANE CORDEIRO X PAMELA CORDEIRO GUIMARAES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001500-49.2010.403.6138** - SONIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002007-10.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA BIANCHI(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002011-47.2010.403.6138** - MAURILIO VIANA CORREA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO VIANA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002049-59.2010.403.6138** - MARAISA DOS SANTOS ANDRADE(SP189508 - DANIELA JORGE

QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAISA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003267-25.2010.403.6138** - LUCIANA ALVES DE ARAUJO SANCHES RODRIGUES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DE ARAUJO SANCHES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003494-15.2010.403.6138** - AZI DA CONCEICAO SANTOS CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZI DA CONCEICAO SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003563-47.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-62.2010.403.6138) DEIVES DOS SANTOS MURRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVES DOS SANTOS MURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003662-17.2010.403.6138** - BENEDITA REIS COELHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA REIS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores



para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004697-75.2011.403.6138** - NEUSA SILVIA PIRES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SILVIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005546-47.2011.403.6138** - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005547-32.2011.403.6138** - SILVANIRA PORTO ALENCAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIRA PORTO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0007468-26.2011.403.6138** - APARECIDA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0007990-53.2011.403.6138** - GERALDO RUFINO GONCALVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RUFINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0008217-43.2011.403.6138** - PAULO SERGIO ANGELO DE SOUZA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO ANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000319-42.2012.403.6138** - ADELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000486-59.2012.403.6138** - CLEONICE TEREZINHA LOPES VIEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE TEREZINHA LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001024-40.2012.403.6138** - ELIZABETH NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores

para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001660-06.2012.403.6138** - DALVA BORGES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001811-69.2012.403.6138** - TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002254-20.2012.403.6138** - MARCIANO DOS REIS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIANO DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002563-41.2012.403.6138** - NILVA MARIA SANTOS(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

## Expediente Nº 1457

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002280-86.2010.403.6138** - MARLENE ENES DA TRINDADE DE ALMEIDA(SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002362-20.2010.403.6138** - RUTE FONSECA BITTENCORTH(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002681-85.2010.403.6138** - MARIA LAURA VIRGINIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003425-80.2010.403.6138** - JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000108-06.2012.403.6138** - WEBER CLAUDIO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores

para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000843-10.2010.403.6138** - JARBAS DE SOUZA LOPES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000872-60.2010.403.6138** - JESUS FERREIRA PAIXAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERREIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001198-20.2010.403.6138** - ZILDA FERREIRA LUZ ORTEGA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FERREIRA LUZ ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001222-48.2010.403.6138** - JOSE DOS REIS COSTA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001292-65.2010.403.6138** - JAQUELINI MOREIRA DOS SANTOS(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINI MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002138-82.2010.403.6138** - CARLOS ALBERTO MEDEIROS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002260-95.2010.403.6138** - HUILLIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUILLIS GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002809-08.2010.403.6138** - WILDO ALVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003395-45.2010.403.6138** - DANIEL PEREIRA AMADOR(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PEREIRA AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra

destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003485-53.2010.403.6138** - EVA CAMILO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprido destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003602-44.2010.403.6138** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X MARCIA BARBOSA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprido destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004086-59.2010.403.6138** - MARIA DA GLORIA ELOI DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA ELOI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprido destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000421-98.2011.403.6138** - MARILANE DE BESSA HENRIQUE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILANE DE BESSA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprido destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001484-61.2011.403.6138** - MARIA MADALENA HILARIO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002379-22.2011.403.6138** - EMILIA FIORIM(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FIORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004695-08.2011.403.6138** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005300-51.2011.403.6138** - DEOGRACIAS LUZ PEREIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOGRACIAS LUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005365-46.2011.403.6138** - LUCIANO VICENTE DA LUZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO VICENTE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores



para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005372-38.2011.403.6138** - DANIELE LEONEL RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE LEONEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005394-96.2011.403.6138** - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005727-48.2011.403.6138** - JAIME MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005870-37.2011.403.6138** - CARLOS HENRIQUE MACEDO(SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E SP216554 - GUSTAVO DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0007033-52.2011.403.6138** - MAURA LUCIA SILVERIO DA CRUZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA LUCIA SILVERIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0008374-16.2011.403.6138** - APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002203-09.2012.403.6138** - EDILENE DA SILVA DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE DA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**Expediente Nº 1458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000894-21.2010.403.6138** - IZABEL APARECIDA ALVES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001312-56.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002823-89.2010.403.6138** - VILMA GIRARDI VIDOTI X BARBARA VIDOTI X RENATO VIDOTI X HENRIQUE GIRARDI DE SOUZA X ANA GIULIAN GIRARDI LAMBERT(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004199-76.2011.403.6138** - ELIANA FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0006344-08.2011.403.6138** - JUDITH ALVES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001749-29.2012.403.6138** - MARIA PAULINA DE LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000034-15.2013.403.6138** - RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN ROBERTO DA SILVA OLIMPIO - INCAPAZ(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000135-57.2010.403.6138** - JOSE PAULO MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000408-36.2010.403.6138** - LEDA SOARES DE OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000534-86.2010.403.6138** - MARIA EVA DE SOUZA APOLINARIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVA DE SOUZA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000568-61.2010.403.6138** - NELSON BORGES DOS REIS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORGES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000774-75.2010.403.6138** - FATIMA MARIA DA CRUZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000869-08.2010.403.6138** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001828-76.2010.403.6138** - LUIZA PIASSI MINTO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA PIASSI MINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001893-71.2010.403.6138** - ZELIA MARIA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os

autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002829-96.2010.403.6138** - IZABEL CRISTINA VIEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0003940-18.2010.403.6138** - SATURNINA EVANGELISTA PEREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINA EVANGELISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0004050-17.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-46.2010.403.6138) CACILDA REGINA DA SILVA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0004243-32.2010.403.6138** - ALMIERE LEANDRO DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIERE LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0003568-35.2011.403.6138** - SOLANGE CORREA ROSA COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE CORREA ROSA COUTINHO

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **0006298-19.2011.403.6138 - MAURILIO NUNES FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **0000531-63.2012.403.6138 - LUCIANA DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **0000990-65.2012.403.6138 - GENITO GOMES FIGUEIREDO(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENITO GOMES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **0000065-35.2013.403.6138 - JORGE ITYANAGUI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ITYANAGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não

sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000318-23.2013.403.6138** - ANTONIO DE SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000524-37.2013.403.6138** - MIRALVA PEREIRA BARBOSA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRALVA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000963-48.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**Expediente Nº 1459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001979-42.2010.403.6138** - LUCIANO CESAR PEREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado para ciência do depósito referente aos honorários sucumbenciais, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação do advogado, e considerando a decisão de fl. 305, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação de possíveis sucessores. Intimem-se. Cumpra-se.



**0000727-33.2012.403.6138** - ELENA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000959-45.2012.403.6138** - BENEDITO DE SOUZA VIANA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000987-76.2013.403.6138** - AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002654-34.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-71.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ROSSINI E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000125-13.2010.403.6138** - LUIZ EDUARDO LEAL DAVEIRO(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO LEAL DAVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba

para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000449-03.2010.403.6138** - MARIA MADALENA HENRIQUE DA SILVA X JACI BATISTA HENRIQUE(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001417-33.2010.403.6138** - RONALDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RODRIGUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002227-08.2010.403.6138** - VILMA INES MONTEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA INES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002312-91.2010.403.6138** - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002531-07.2010.403.6138** - PAULO SERGIO ALVES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003226-58.2010.403.6138** - ANDRE ISSAO SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ISSAO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000190-71.2011.403.6138** - UMBERTO ROSSINI E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ROSSINI E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003095-49.2011.403.6138** - ALCIONE RENATA GALDINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE RENATA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004630-13.2011.403.6138** - BENEDICTA MARIA PEDRO(SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA MARIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA)

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba

para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005580-22.2011.403.6138** - ODETE APARECIDA PACHECO(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE APARECIDA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0006995-40.2011.403.6138** - DAVINA DE SOUZA NEVES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0007279-48.2011.403.6138** - ORLANDO EVARISTO DA CRUZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO EVARISTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001684-34.2012.403.6138** - MARIA DO SOCORRO MIRANDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002016-98.2012.403.6138** - MERZIRA MAGDALENA DA ROCHA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MERZIRA MAGDALENA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002050-73.2012.403.6138** - IRACEMA BIBIANA DOS SANTOS PRADO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BIBIANA DOS SANTOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002764-33.2012.403.6138** - MARIA IMACULADA DE BRITO - ESPOLIO X LUIS GUSTAVO BORDIN X FERNANDO CESAR DE BRITO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000322-60.2013.403.6138** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000746-05.2013.403.6138** - MARIA APPARECIDA QUEIROZ DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da

Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000978-17.2013.403.6138** - JOAO MANTOVANI(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002242-69.2013.403.6138** - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **Expediente Nº 1460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000288-90.2010.403.6138** - JOSE CARLOS BARCELOBRE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para manifestar-se sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho prolatado nos autos

**0000701-06.2010.403.6138** - DANILA FERREIRA DE ARAUJO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

**0002002-85.2010.403.6138** - CLAUDIO NUNES FERREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor, trabalhador rural, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido por considerar que não havia início de prova material do labor rurícola, anulando, ainda, a perícia médica realizada, diante da ausência de intimação do INSS acerca da designação da mesma.Inconformada, a parte autora apelou ao E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito com a oitiva de testemunhas.É o relato do essencial. Primeiramente, diante da determinação do

Egrégio TRF da 3ª Região, designo audiência para o dia 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Outrossim, ante a natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2015, às 16:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int.

**0004264-08.2010.403.6138** - DURVAL SARAIVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

**0000283-34.2011.403.6138** - CLAUDETE DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO E SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

**0005364-61.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES SILVA DA LUZ(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

**0005876-44.2011.403.6138** - SEBASTIAO LUIZ BARBOSA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

**0007244-88.2011.403.6138** - FRANCISCO CORIDANO BARROS NETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/ss: vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Após, tornem conclusos para sentença, conforme já determinado. Publique-se e cumpra-se.

**0000388-74.2012.403.6138** - ROSANA DONIZETE DE ALMEIDA SAIDE(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000736-92.2012.403.6138** - AIMEE ELIAS MARTINS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

**0001595-11.2012.403.6138** - DOMICIO CORREIA GUIMARAES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado na Comarca de GUAÍRA (fls. 275). Outrossim, à Serventia, para atendimento do quanto solicitado pela empresa INFIBRA às fls. 276. Após, prossiga-se nos termos da audiência. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001903-47.2012.403.6138** - LUCIENE APARECIDA NASCIMENTOS PIRES DOS REIS X MARCOS ALVES DOS REIS X ANA LUIZA PIRES DOS REIS - MENOR X AMANDA PIRES DOS REIS - MENOR(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES DOS REIS

Vistos. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo(a) autor(a), intimando-se este último para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação, se assim desejar. Após, ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000007-32.2013.403.6138** - MARIA DE LOURDES GOMES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao INSS do retorno dos autos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora apelou ao E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito com a oitiva de testemunhas. É o relato do essencial. Não obstante a insurgência do advogado constituído, diante da determinação do Egrégio TRF da 3ª Região, designo audiência para o dia 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int.

**0001627-79.2013.403.6138** - DERLI AUGUSTO BECK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E



SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redesignação do ato depreciado na Comarca de PRESIDENTE VENCELAU (fls. 241).Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência.Int. com urgência.

**0002267-82.2013.403.6138** - VALDECI MENEZES(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC).Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Quanto ao pedido de prova testemunhal com o desiderato de comprovar o tempo especial, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação.Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0002305-94.2013.403.6138** - LAURA MARTINS TEIXEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da data designada para o ato depreciado na Comarca de CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS (fls. 101).Com o retorno da depreciata, prossiga-se nos termos da decisão anterior, aguardando-se a documentação da parte autora.Publique-se, intimando-se ainda o INSS da decisão de fls. 95.

**0000223-56.2014.403.6138** - ANDREIA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001263-73.2014.403.6138** - ANA LUIZA DAROZ - INCAPAZ X APARECIDA BERNES DAROZ(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/ss.: vistos.Primeiramente insta esclarecer que a assinatura do advogado constituído constante da petição apresentada trata-se de reprodução digitalizada, obtida por meio de escaneamento (não se confundindo com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada) e portanto isenta autenticidade.Sendo assim, intime-se o mesmo para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize referida petição, sob pena de desentranhamento.Após, com a regularização, tornem imediatamente conclusos.Publique-se com urgência.

**0001266-28.2014.403.6138** - IVALDA FRANCISCA DE MORAIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em Juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 31, porquanto houve imprecisão em seus termos, já que o valor da causa são 12 prestações vincendas mais as vencidas.Cite-se, pois a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral dos procedimentos administrativos de JOÃO GINI DE SOUZA (falecido em 15/07/2001, filho de Benedita de Souza), bem como do NB 136.180.778-1, referente ao pedido de pensão por morte tendo o mesmo como instituidor (agência do INSS de Pirassununga), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópia da presente decisão, bem como dos respectivos dados pessoais do autor (e instituidor) constantes dos autos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001280-12.2014.403.6138** - RAPHAEL LUIZ HAIKEL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 108/110 como emenda à inicial. Ao SEDI, portanto, para alteração do valor atribuído à causa.Não obstante, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o autor é médico, no que

se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**000017-08.2015.403.6138** - AILTON SALVADOR DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004063-16.2010.403.6138** - SIRLENE MUNARI DE OLIVEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000571-74.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-80.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)  
Vistos. Não obstante o pedido de habilitação formulado, no que diz respeito à legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, razão não assiste ao patrono. Senão, vejamos. A habilitação de herdeiros ou sucessores em feitos de natureza previdenciária é regulada pelo artigo 112 da Lei 8213/91 a qual estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 90 (noventa) dias para promover corretamente a habilitação dos herdeiros, assim como nos autos principais. Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Ato contínuo, tornem conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000297-13.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-39.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)  
Fls. 33/ss: vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, bem como ao INSS dos documentos de fls. 29/32. Após, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002688-09.2012.403.6138** - ANTONIO RODRIGUES MOURA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Por ora, considerando que deverão figurar no pólo ativo da demanda os sucessores de Antonio Rodrigues Moura nos termos da lei civil, intime-se o então patrono do autor falecido para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias: (a) documento que comprove o estado civil de ADRIANO CEZAR RODRIGUES MOURA (certidão de casamento se casado e/ou separado/divorciado e certidão de nascimento, se solteiro); (b) documentos referentes à habilitação de ROSANA MORACA, casada com o habilitando Luiz Antonio Pierazo Moura em regime de comunhão universal de bens (fls. 204), a saber: procuração, documento de identidade e documento oficial que contenha o número do CPF/MF. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações

cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000296-62.2013.403.6138** - GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo derradeiro de 90 (noventa) dias para habilitação dos herdeiros, apresentando os documentos determinados na decisão anterior.Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1057 do CPC.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação.Ato contínuo, ao Parquet Federal.Após, tornem conclusos para apreciação da habilitação.Outrossim, decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Vistos.Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo derradeiro de 90 (noventa) dias para habilitação dos herdeiros, apresentando os documentos determinados na decisão anterior.Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1057 do CPC.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação.Ato contínuo, ao Parquet Federal.Após, tornem conclusos para apreciação da habilitação.Outrossim, decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **Expediente Nº 1461**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002212-39.2010.403.6138** - PAULO EDUARDO VILELA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000860-46.2010.403.6138** - JOAO CARLOS CAMARGO X MARCELO APARECIDO RODRIGUES CAMARGO X UESLEI RODRIGUES CAMARGO X LARISSA RODRIGUES CAMARGO X FERNANDA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO DA SILVA X ANDREZA RODRIGUES CAMARGO X WILLIAN RODRIGUES CAMARGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APARECIDO RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UESLEI RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001433-84.2010.403.6138** - SIELE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIELE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002337-07.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA PEDROSO FAUSTIONI(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEDROSO FAUSTIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002428-97.2010.403.6138** - VALDETE DOS SANTOS(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002712-08.2010.403.6138** - DORIVALDO DE PAULA REZENDE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVALDO DE PAULA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003233-50.2010.403.6138** - MARIA ABADIA SOARES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ABADIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado,

se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0004695-42.2010.403.6138** - ODAIR PAULO DE MACEDO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PAULO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001221-29.2011.403.6138** - MARIA TEREZA DE PAULA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001326-06.2011.403.6138** - ELZI MARCOLINO RODRIGUES DANTAS(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZI MARCOLINO RODRIGUES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0004916-88.2011.403.6138** - YGOR INACIO OLIMPIO X JANES INACIO X ROMILDA BARBOSA ALBINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YGOR INACIO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida pelo pagamento. Cumpra destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005579-37.2011.403.6138** - CLOTILDE CALIXTO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0006319-92.2011.403.6138** - EDVALDO CHAVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0007479-55.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000984-58.2012.403.6138** - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002770-40.2012.403.6138** - CARMOSINA MOREIRA SANSANA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSINA MOREIRA SANSANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba

para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001287-38.2013.403.6138** - PAULO ROBERTO MENDES(SP328061B - ERIKA ANDRADE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**Expediente Nº 1462**

**CARTA PRECATORIA**

**0000848-90.2014.403.6138** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP X AURORA CAMACHO(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Considerando-se o quanto informado pela testemunha conforme certidão de fl. 38, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com a devida baixa.Dê-se baixa na pauta de audiências.Comunique-se o Juízo Deprecante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1151**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000098-87.2011.403.6140** - PALOMA LARISSA DA SILVA GALINDO X ROSEMEIRE COSTA DA SILVA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN OLIVEIRA GALINDO X TANIA MARIA OLIVEIRA X BIANCA ANDRESA DE OLIVEIRA GALINDO X ADRIANA XAVIER DE OLIVEIRA X CELSO GUSTAVO DE OLIVEIRA GALINDO X NAYARA DE OLIVEIRA GALINDO X LUCIMARA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes do cálculo do requisitório apresentado pelo contador.Int.

**0003042-62.2011.403.6140** - ISABEL CRISTINA FERREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABEL CRISTINA FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, seu

benefício de auxílio-doença possui alta programada para o dia 03/05/2008. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Juntou documentos (fls. 11/35). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/42, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora a fl. 44. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 54/61. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 70), sendo determinada a realização de nova perícia médica (fls. 75). Laudo pericial às fls. 77/86. As partes apresentaram quesitos complementares, tendo o Sr. Perito prestado esclarecimentos tão-somente quanto aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 101/102). À fl. 104, o INSS requereu a manifestação do perito nomeado em relação aos quesitos complementares apresentados à fls. 93/96. A parte autora, por meio de sua representante legal, ratificou os atos processuais praticados, bem como o pedido de tutela antecipada (fl. 109). Parecer do MPF às fls. 115/117. Deferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 525.759.707-8), em favor da parte autora. Os quesitos complementares ofertados pelo INSS foram respondidos às fls. 128/130. O INSS manifestou-se acerca do laudo complementar às fls. 134, e a parte autora às fls. 139/140. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à duas perícias médicas, a saber: A primeira, realizada em 01/10/2009 (fls. 54/60), perante o Juízo Estadual, na qual houve conclusão pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional. Esclareceu o perito judicial que a autora é dependente de terceiros para a manutenção de suas necessidades básicas



(tópico conclusão).A segunda, realizada em 2011 (fls. 77/86), na qual também houve conclusão pela incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID 10 F25.1) (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). O perito judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em dezembro de 2007, conforme documento médico de fls. 23.Nesse panorama, restou configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.O benefício é devido a contar de 04/05/2008 (dia seguinte ao da previsão da cessação do benefício de NB: 31/525.759.707-8 - fls. 33), porquanto há incapacidade laborativa desde dezembro de 2007, o que é corroborado também pelo laudo produzido no Juízo estadual.Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário.Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo), conclusão também externada no laudo de fls. 54/61.Destarte, a parte autora tem direito ao adicional de 25%.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, ta como autorizado pela art. 273, 4º, do CPC.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, desde o dia seguinte ao da programação para cessação do benefício de NB: 31/525.759.707-8, ou seja, desde 04/05/2008;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos na via administrativa.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.Esclareço, por oportuno, que na data da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá haver a cessação do benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora (NB 31/525.759.707-8), o qual foi deferido por força da concessão da tutela antecipada nestes autos.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: ISABEL CRISTINA FERREIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/05/2008RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 077.355.338-02NOME DA MÃE: MARIA AUGUSTA TEIXEIRA FERREIRA (representante legal)PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Martino Basso, nº. 105, Jd. Zaira, Mauá/SPPublicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004597-17.2011.403.6140 - JOSE PAULO DA SILVA X MARLIETE VICENTE DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula integração da sentença de fls. 145/149.Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, pois embora tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, não restou consignada menção ao respectivo acréscimo na parte dispositiva

e no tópico que confirmou o deferimento da tutela antecipada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto, de fato, não houve menção ao adicional de 25% no dispositivo e no tópico da sentença que confirmou a decisão antecipatória da tutela. Destarte, acolho os embargos, integrando ao julgado o pronunciamento acerca do adicional de 25%, tanto na parte dispositiva quanto no tópico concernente à antecipação de tutela, razão pela qual a sentença passa a conter as seguintes modificações: (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/540.182.591-5, ou seja, desde 01/07/2010; (...) Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Desta forma, fica revogada a decisão de fls. 120/122 que concedeu a antecipação de tutela para implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, cabendo ressaltar, entretanto, que a cessação deste benefício deverá ocorrer tão-somente no momento da efetiva implantação da aposentadoria por invalidez. Oficie-se para o devido cumprimento. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, nos termos acima explicitados, mantendo, no mais, a sentença de fls. 145/149 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009306-95.2011.403.6140 - JOSE EDSON INACIO (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE EDSON INACIO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 18/01/2008, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data efetiva da constatação da incapacidade total e permanente (fl.05). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fl.07/25). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/46, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 68/86. As partes manifestaram-se às fls. 107/108 e 112. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora (18/01/2008) e a propositura da ação (03/05/2011). A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art.

15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/09/2013 (fls. 68/86), na qual houve conclusão de atividade paroxística fronto temporal direita (sic - tópico conclusão, fl. 80/81). Concluiu o senhor perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para exercer atividades como motorista de ônibus, mas poderá ser reabilitado para atividades que não influenciem na integridade física de outras pessoas e que sejam compatíveis com sua escolaridade, que é o 2º grau completo (tópico conclusão). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva para a atividade de motorista, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 10/07/1961) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. No caso, apesar da ausência de datas fixadas pelo perito judicial, restou comprovada a cessação indevida do benefício, tendo em vista a natureza das doenças e os documentos médicos coligidos aos autos fazerem presumir a improbabilidade de recuperação no lapso temporal transcorrido entre a cessação do benefício (18/01/2008) e a data do laudo pericial (23/09/2013). Deve-se, portanto, ser restabelecido o benefício desde o dia seguinte ao da cessação, ocorrida em 18/01/2008, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 18/06/2000 a 18/01/2008. Assim, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 117.804.543-6) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 19/01/2008; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos

termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 117.804.543-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE EDSON INACIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/01/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 406.205.494-91 NOME DA MÃE: Maria Inácio Cordeiro PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Remo Luiz Corradini, nº. 131-A, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009595-28.2011.403.6140 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 15/12/1969 a 25/02/1980 e de 10/08/1986 a 20/01/1988, bem como o tempo especial de 16/03/1981 a 15/02/1985, de 03/02/1988 a 04/04/1989 e de 23/05/1989 a 14/01/1992, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/28) veio acompanhada de documentos (fls. 29/126). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 129). Contestação do INSS às fls. 135/148, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 150/273. Prova oral às fls. 297/299. Memoriais finais às fls. 306/316 e fls. 317. Parecer da Contadoria às fls. 321/322. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 268/270, reproduzida pelo Juízo às fls. 322, verifica-se que o período de 23/05/1989 a 14/01/1992 já fora contabilizado pelo INSS como tempo especial e os intervalos de 01/01/1974 a 31/12/1974, de 01/01/1977 a 30/12/1977 e de 01/01/1980 a 25/02/1980, como tempo comum rural. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial apenas dos períodos de 16/03/1981 a 15/02/1985 e de 03/02/1988 a 04/04/1989 e, como tempo rural, os períodos de 15/12/1969 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1976, de 01/01/1978 a 31/12/1979 e de 10/08/1986 a 20/01/1988. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (21/10/2008) e a do ajuizamento da ação (24/05/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O pedido da parte autora merece acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 43, 53/58, 62/63, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. O início de prova material se encontra em consonância com os depoimentos parte autora e das testemunhas (fls. 297/299), que foram uníssonas em afirmar que o Autor laborou com seus irmãos e seu pai, em regime de economia familiar, no plantio de milho, feijão e algodão, no período de 15/12/1969 a 25/02/1980 e, após um período no qual residiu em São Paulo, de 10/08/1986 a 20/01/1988. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar, nos intervalos controvertidos de 15/12/1969 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1976, de 01/01/1978 a 31/12/1979 e de 10/08/1986 a 20/01/1988, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a

premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, de 16/03/1981 a 15/02/1985 e de 03/02/1988 a 04/04/1989, a parte autora apresentou o PPP e laudo técnico de fls. 89/90, nos quais consta que trabalhou exposta a ruído de 92dB(A) e agentes químicos (argila, feudispató, talco, caulim, calcita). Assim, por ter trabalhado exposta a níveis de pressão sonora acima do patamar legal de 80 dB(A), o tempo especial deve ser reconhecido. Embora conste nos precitados documentos que as medições foram realizadas após a cessação do contrato de trabalho do demandante, verifica-se que a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no laudo e PPP. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos

agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, o tempo trabalhado nos precitados intervalos deve ser reconhecido como especial.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 268/270), reproduzido às fls. 322, a parte autora passa a somar 38 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (21/10/2008).Logo, a parte autora conta com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (21/10/2008)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 15/12/1969 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1976, de 01/01/1978 a 31/12/1979 e de 10/08/1986 a 20/01/1988 e como tempo especial o interregno de 16/03/1981 a 15/02/1985 e de 03/02/1988 a 04/04/1989 e a conceder em favor do demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.501.595-0), desde a data do requerimento do benefício (21/10/2008).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento.As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0009857-75.2011.403.6140** - KEMELLY CAETANO DA VERA X EDALINA BATISTA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010015-33.2011.403.6140** - CELIA REGINA CARAM X JORGE ELIAS CARAM NETO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CELIA REGINA CARAM e JORGE ELIAS CARAM NETO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postulam a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento formulado em 18/09/2003.Sustentam, em síntese, que dependiam economicamente de Juliana Caram, filha falecida em 02/08/2003.A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/50).Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 53.Contestação do INSS às fls. 56/62, em que sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.Cópias do procedimento administrativo às fls. 67/161.Réplica, às fls. 166/167.Produzida prova oral (fls. 173/178).Memorais finais às fls. 194/195 e fls. 197.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a produção de outras provas.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (29/06/2011).Passo, então, ao exame do mérito.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que os coautores provaram os fatos constitutivos de seus direitos, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo demonstrada a dependência econômica dos pais em relação à filha Juliana.Para comprovar seu direito, os autores coligiram aos

autos certidão de nascimento de Juliana (fls. 72), cadastro do PIS em nome da segurada (fls. 80) e da autora (fls. 79), comprovante de endereço em nome da falecida na Rua Luiz Camargo Aranha, 36-A, Mauá/SP (fls. 59, 101), comprovantes de endereço em nome da autora expedidos após o óbito (fls. 48, 125, 128), termo de autorização de doação de órgãos subscrito pelos pais (fls. 151), CTPS de Juliana, em que consta o primeiro registro em 19/06/2002 (fls. 18), CTPS em nome do autor, pai da segurada, em que não consta vínculo empregatício na época do óbito (fls. 37), CTPS em nome da irmã da segurada, Nadia Caram, também sem registro na época do passamento (fls. 38), documentos médicos em nome do autor de abril de 2003, em que relata procedimento cirúrgico (fls. 40/45), comprovante de endereço em nome do autor expedido após o óbito (fls. 47). Apresentou os seguintes comprovantes de despesas: aquisição de um DVD em 09/05/2003 pela segurada (fls. 46 e 77), cartões em nome da segurada e de sua mãe (fls. 94/95, 131). Diante desta documentação, verifica-se que Juliana morreu solteira aos 22 anos de idade, época na qual trabalhava formalmente, recebendo remuneração na base de R\$300,00, mínimo legal da época (fls. 20/27). Consoante demonstrado pelos documentos acostados e pela prova oral, a falecida residia com seus genitores e uma irmã (Nádia), em imóvel localizado na Rua Luiz Camargo Aranha, n. 36-A, Mauá/SP, sendo que era a única que exercia atividade formal remunerada. Na época do óbito, a irmã Nádia encontrava-se desempregada, o pai de Juliana estava afastado do trabalho, recuperando-se de problemas cardíacos sofridos e a mãe da segurada exercia atividade informal, vendendo salgados, percebendo pouco mais de um salário-mínimo. Conforme informado pela testemunha Airton e pela informante Nanci, Juliana e sua mãe eram as únicas responsáveis pela manutenção da casa, sendo que a segurada falecida contribuía em maior parte no pagamento das despesas da família. Com efeito, tal afirmação é corroborada pelo fato de que Juliana possuía poucos gastos pessoais (com remédios e vestuário), sendo que não estudava na época. Outrossim, o coautor, diante da provável necessidade financeira família e apesar dos problemas cardíacos que apresentava no período, passou a exercer atividade remunerada informal no mês seguinte ao do falecimento da filha, trabalhando no comércio de um cunhado de sua esposa. Este fato demonstra a necessidade financeira da família de substituir a renda da filha Juliana, inexistente após o óbito prematuro da segurada. Portanto, restou demonstrado nos autos que a renda da filha era fundamental à sobrevivência digna do núcleo familiar, sendo que ausência desta ajuda em razão do passamento fez com que passassem por restrições financeiras. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Assim sendo, preenchidos todos os requisitos legais, os coautores fazem jus ao recebimento da pensão por morte. A cota-parte devida à Autora Celia é devida desde 18/09/2003 (data do requerimento administrativo - fls. 35), respeitada a prescrição quinquenal, diante dos limites do pedido formulado nos autos. Contudo, à míngua de comprovação do requerimento administrativo em nome do Autor Jorge Elias, sua cota-parte da pensão por morte é devida apenas a contar da data do ajuizamento da ação (29/06/2011). Em face do exposto: 1. com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à Coautora CELIA REGINA CARAM o benefício de pensão por morte, com início em 18/09/2003 (data do requerimento administrativo), no valor de 100% do salário de benefício até a data do desdobro do benefício em favor do Sr. Jorge; 2. com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a desdobrar o pretendido benefício em favor do Coautor JORGE ELIAS CARAM NETO, a contar de 29/06/2011 (data do ajuizamento da ação). Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício aos Coautores em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 12/01/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor dos Coautores, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0011094-47.2011.403.6140 - MIGUEL OLIVEIRA SOUZA X ISABELLY OLIVEIRA SOUZA X TALITA VANESSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SOUZA X TALITA VANESSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SOUZA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000026-66.2012.403.6140 - ARGEMIRO GUIMARAES SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARGEMIRO GUIMARAES SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/10/1971 a 31/12/1976, bem como o tempo especial de 15/05/1978 a 20/06/1997, conforme

contagem de fls. 59, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (15/04/1998), aplicando-se o IRSM como corretor do salário-de-contribuição referente ao mês de fev/94. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/59). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Contestação do INSS às fls. 63/69, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 72/74. Proferida sentença de procedência do pedido (fls. 75/76). Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 79/91). Contrarrazões às fls. 93/97. A sentença proferida foi anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos para regular instrução e processamento do feito (fls. 100/101). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 108). Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 120/122. Produzida prova oral (fls. 129/133). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 55, reproduzida pelo Juízo às fls. 121, verifica-se que os períodos de 01/05/1977 a 30/03/1978 e de 15/05/1978 a 13/10/1996 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial apenas do período de 14/10/1996 a 20/06/1997. Passo ao exame do mérito. O pedido da parte autora merece acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 10/11, 22/32 e 36/40, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. O início de prova material se encontra em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas (fls. 129/133), que foram uníssonas em afirmar que o Autor residiu em Ivaitinga/PR, época na qual trabalhou com seus irmãos e seu pai, que era arrendatário, no Sítio Santo Agostinho, de propriedade do Sr. Agostinho Perez, especialmente no plantio de arroz, milho, feijão, soja e café. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar, de 01/10/1971 a 31/12/1976, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com



Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula n.º 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 14/10/1996 a 20/06/1997, a parte autora apresentou o formulário e laudo técnico de fls. 45/46, nos quais consta que, em última medição realizada em 20/10/1995, o segurado trabalhou exposto a ruído de 87dB(A). Assim, apenas o trabalho desenvolvido até 05/03/1997 deu-se acima do patamar legal de, até então, 80 dB(A). Com a edição do Decreto n. 2.172/97 que majorou o limite de tolerância para 90dB(A), a exposição a níveis de pressão sonora passou a ocorrer abaixo deste patamar, não mais podendo ser reconhecido o trabalho como especial. Assim, apenas o interregno de 14/10/1996 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 55 e 58), reproduzido às fls. 120, a parte autora passa a somar 32 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (14/04/1998). Logo, a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria, nos moldes da redação originária do art. 52 c/c art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, anterior às modificações trazidas pela EC n. 20/98. No entanto, o coeficiente de cálculo da aposentadoria devida consiste em 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, vez que o tempo de contribuição é de apenas 32 anos completos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 01/10/1971 a 31/12/1976 e como tempo especial o interregno de 14/10/1996 a 05/03/1997 e a conceder em favor do demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 109.972.314-0), com coeficiente de cálculo de 82%, desde a data do requerimento do benefício (15/04/1998), sem incidência do prazo prescricional. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0002081-87.2012.403.6140 - MARIA CICERA RODRIGUES DOS SANTOS (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA CICERA RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde 25/10/2010 (data do óbito do segurado). Sustenta, em síntese, que era casada com o segurado falecido, FAUSTO GOMES DOS SANTOS SILVA, mas que o requerimento do benefício de pensão por morte foi indeferido, ao fundamento de que o entixto não possuía qualidade de segurado. Aduz, contudo, que foi reconhecido judicialmente o direito do segurado à percepção de auxílio-acidente, em ação ajuizada perante a Justiça Estadual, o que confere a Fausto a qualidade de segurado. A petição inicial veio instruída de documentos às fls. 14/96. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98). Contestação do INSS às fls. 104/108 em que sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/117. Inteposto recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fls. 119/120). A parte autora apresentou documentos aos autos (fls. 127/177). É o relatório. DECIDO. De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir, porquanto houve indeferimento do pedido administrativo do benefício de pensão, consoante fls. 92, o que, por si só, denota resistência ao pleito formulado, configurando o interesse da postulante. Passo ao exame do mérito. O pedido merece acolhimento. Com razão a parte autora ao afirmar que o segurado falecido possuía qualidade de segurado, porquanto foi reconhecido o direito à percepção de auxílio-acidente entre 28/06/2006 (requerimento administrativo formulado pelo extinto) e 25/10/2010 (data do óbito), conforme documentos de fls. 89/90. A decisão de procedência do pedido de auxílio-acidente foi confirmada na instância recursal (fls. 166/172), tendo transitado em julgado em 27/06/2014 (fls. 175). Neste sentido, à data do óbito, deveria estar o falecido em gozo de auxílio-acidente, o que lhe confere qualidade de segurado. Comprovada a qualidade de segurado, passo a analisar a questão da dependência econômica. Com efeito, os documentos dos autos indicam que a parte autora e o

segurado falecido eram casados (certidão de casamento atualizada - fls. 23). Nesse panorama, comprovado o casamento, presumida a dependência econômica da demandante, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Preenchidos todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito à concessão do benefício de pensão por morte. O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito (25/10/2010), porquanto requerido dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 74, inc. I da Lei de Benefícios. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/154.459.513-9), com início em 25/10/2010 (data do óbito). Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 12/01/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002090-49.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado, além dos períodos de trabalho comuns, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (12/08/2011). Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/299). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 301). Contestação do INSS às fls. 312/317, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Produzida prova oral (fls. 318/320 e fls. 361/364). Memoriais finais às fls. 368/371 e fls. 375. Depoimento pessoal do demandante às fls. 378/380. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrega os seguintes, que constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ: 1. declaração, expedida em 28/04/2011, sem homologação do INSS, do sindicato dos trabalhadores rurais de Aguiar/PB de que o demandante exerceu atividade rural de 07/06/1965 a 07/06/1970 na propriedade de seu pai, Cícero Pereira da Silva, denominada Sítio Boa Vista, (fls. 38); 2. certidão de casamento celebrado em 17/01/1977, datada de 12/11/1992, na qual o autor foi qualificado como agricultor (fls. 39); 3. documento de identidade (fls. 18), no qual consta que nasceu em 07/06/1951 no município de Aguiar/PB; 4. certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido em 31/08/1979, no qual consta a qualificação do demandante como agricultor (fls. 19); 5. recibo de entrega da declaração do Imposto Territorial Rural referente à competência de 2010 e ao sítio Boa Vista, na qual consta o demandante como contribuinte (fls. 20/24); 6. certidão de registro do inventário e partilha dos bens decorrentes do falecimento do pai do autor, na qual este recebe o sítio Boa Vista como sua legítima (fls. 41); 7. declarações de testemunhas por escrito (fls. 42); 8. certidão de óbito do pai do demandante, ocorrido em 22/12/1968, no qual aquele foi qualificado como agricultor, datada de 26/01/1987 (fls. 43); 9. certidão de compra e venda do Sítio Boa Vista datada de 07/01/1988, cuja declaração foi feita em 28/08/1961, na qual o pai do demandante figura como comprador do imóvel (fls. 44/45); 10. certidão de casamento dos pais do demandante celebrado em 16/05/1966, na qual seu pai foi qualificado como agricultor (fls. 46); 11. entrevista rural feita perante o INSS (fls. 83/84). Referida prova documental, aliada ao depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas, dá noção do trabalho rural desenvolvido no Sítio Boa Vista, de propriedade do pai do demandante, em regime de economia familiar, no plantio de milho, feijão e arroz, principais produtos desenvolvidos. Muito embora as testemunhas José Pedro e Antonio João da Silva (fls. 362/363) tenham afirmado que o demandante trabalhou num primeiro período em datas diversas daquelas alegadas na inicial, a discrepância destas informações possivelmente encontra justificativa pelo lapso temporal transcorrido desde o acontecimento dos fatos rememorados em audiência. Veja-se que as demais testemunhas foram uníssonas em afirmar o trabalho do demandante desenvolvido em dois períodos em Aguiar/PB. O relato está em consonância com a vasta prova documental coligida aos autos. No entanto, haja vista o depoimento pessoal da parte autora, no qual afirmou, com precisão, que deixou o Estado da Paraíba pela primeira vez no final de maio de 1970, chegando em São Paulo exatamente no dia 02/06/1970, entendo que restou demonstrado o trabalho rural no primeiro período apenas de 07/06/1965 a 31/05/1970. Outrossim, embora tenha informado que retornou à Paraíba, trabalhando nas lides rurícolas em um segundo período de 1976 a 1986, vejo que o demandante possui vínculos empregatícios urbanos entre 03/05/1976 a 14/06/1976 e entre 18/10/1986 a 11/08/1994. Logo, o segundo intervalo de trabalho rural somente pôde ter sido desenvolvido entre 15/06/1976 a 17/10/1986, haja vista a concomitância de períodos. Tendo em vista os documentos dos autos, que indicam que o demandante casou-se na Paraíba, bem como teve um filho nascido no Município de Aguiar/PB, corroborados pelo depoimento uníssonos das testemunhas, reconheço também o intervalo de 15/06/1976 a 17/10/1986 como de trabalho rural. Nesse panorama, reconheço o tempo rural trabalhado pelo demandante em regime de economia familiar nos períodos compreendidos entre 07/06/1965 a

31/05/1970 e 15/06/1976 a 17/10/1986, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Pois bem. Quanto ao tempo comum, verifico que todos os vínculos empregatícios apontados pela parte autora às fls. 03/04 foram considerados pela autarquia na contagem de fls. 87/88, cuja planilha contendo a reprodução ora determino que se junte aos autos, razão pela qual devem integralmente somados na contagem final de tempo. Em relação às contribuições que o demandante alega ter vertido, na condição de contribuinte individual, a contar de 02/02/1998, verifico, da contagem perpetrada pelo réu às fls. 87/88, que apenas a competência de janeiro/2008 não foi computada pela autarquia. No entanto, diante da prova de seu recolhimento acostada às fls. 242, esta competência deverá ser considerada no cálculo do tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados o período de trabalho rural e comum ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 87/88), a parte autora passa a somar 45 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (09/08/2011), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo integral, de acordo com as novas regras. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural os períodos de 07/06/1965 a 31/05/1970 e de 15/06/1976 a 17/10/1986 e como tempo comum o mês de janeiro/2008 (contribuinte individual) e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/157.362.002-2), com início em 09/08/2011 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 12/01/15. Oficie-se para cumprimento. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0002394-48.2012.403.6140 - JOAO BATISTA DE LIMA BASTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAO BATISTA DE LIMA BASTOS postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/160.159.348-9), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 11/06/2012. Alega, em síntese, que instruiu o seu requerimento com todos os documentos necessários à concessão do benefício. Contudo, o Réu não considerou como carência todos os meses em que verteu contribuições, o que deu ensejo ao indeferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 17/88). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 90). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 94/98, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/110. A parte autora manifestou-se às fls. 111/112. Parecer da Contadoria às fls. 115. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pelo empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA

POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Distinta é a situação do contribuinte individual, vez que, por ser responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, vejamos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Cumpro asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão

pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei n. 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a conseqüente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria. XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo. XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria. XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou

mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento) XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor. XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, noticiarista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art. 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, 2º). XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal

Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2012 (nascido em 10/06/1947 - fls. 20), razão pela qual a parte autora deve comprovar a carência legal de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para comprovar seu direito, a parte autora apresentou a contagem do INSS (fls. 80/82) e cópias de sua Carteira de Trabalho (fls. 23/51). Pela comparação da contagem do INSS de fls. 80/82 e da parte autora de fls. 04/05, verifico que controvertem as partes quanto ao tempo trabalhado pelo demandante de 07/11/1972 a 11/06/1973, de 14/02/1974 a 26/03/1974, de 09/04/1974 a 15/05/1974, de 01/09/1974 a 30/01/1976, de 01/03/1976 a 16/06/1976, de 29/06/1976 a 30/06/1976, de 01/09/1979 a 08/02/1980 e de 01/03/1993 a 17/08/1994, porquanto não reconhecido pela autarquia. Na CTPS da demandante, n. 36422, série 287, emitida em 29/06/1971, estão anotados os seguintes vínculos empregatícios: de 14/02/1974 a 26/03/1974, com a empresa Walcar Industrial S/A; de 09/04/1974 a 15/05/1974, com a empresa Resana S/A Ind. Químicas; de 01/09/1974 a 30/01/1976, com a empresa Antranic Dishchkenian; de 01/03/1976 a 16/06/1976, com a empresa Ind. e Com. de Calçados Monte Castelo Ltda.; de 29/06/1976 a 30/06/1976 com a empresa Indústria de Calçados Radames Ltda. (fls. 23/34). Por sua vez, na CTPS de n. 079644, série 609ª, emitida em 14/02/1979, está anotado o contrato de trabalho de 01/09/1979 a 08/02/1980, com a empresa Riviera Indústria de Calçados Ltda. e na CTPS de n. 62952, série 00133-SP, emitida em 02/03/1990, está registrado o vínculo de emprego vigente de 01/03/1993 a 17/08/1994 com a empresa Cintuano Ind. e Com. de Calçados Ltda. Referidas anotações estão feitas sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica, com as respectivas anotações de férias e opção de FGTS. Sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do precitado documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum, devendo ser considerados para efeitos de carência. Por sua vez, o vínculo empregatício vigente de 07/11/1972 a 11/06/1973 com a empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., apesar de ilegível na anotação em CTPS (fls. 25), foi comprovado pela parte autora mediante a apresentação da declaração da empregadora e da ficha de registro de funcionários de fls. 70/74, documentos que entendo suficientes à comprovação da existência do contrato de trabalho, razão pela qual o precitado interregno deve entrar no cômputo do período de carência. Pois bem. Na data do requerimento administrativo (11/06/2012), consideradas as contribuições ora reconhecidas, verifica-se, consoante planilha, cuja juntada ora determino, que a parte autora contava com 230 (duzentas e trinta) contribuições mensais, carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vindicado. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (11/06/2012). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 14. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/160.159.348-9), devido a partir da data do requerimento administrativo (11/06/2012), mediante a consideração de 230 (duzentas e trinta) contribuições mensais como carência; 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002839-66.2012.403.6140 - APARECIDA FIDELIS DE ANDRADE (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APARECIDA FIDELIS DE ANDRADE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde 22/08/2012 (data do requerimento administrativo). Sustenta, em síntese, que era casada com o segurado falecido JOSÉ ALVES DE ANDRADE, mas que o requerimento do benefício de pensão por morte formulado foi indeferido, ao fundamento de que o entixto não ostentava a qualidade de segurado. Aduz, contudo, que o segurado verteu 213 (duzentas e treze) contribuições mensais ao Sistema Previdenciário, razão pela qual

tinha direito adquirido ao benefício de aposentadoria, na forma do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. A petição inicial veio instruída de documentos às fls. 11/32. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Contestação do INSS às fls. 36/41. Cópias do procedimento administrativo do benefício às fls. 51/82. Réplica às fls. 83/85. Parecer da Contadoria às fls. 88/89. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, porquanto devidamente instruído. Passo ao exame do mérito. O pedido merece acolhimento. Com efeito, os documentos dos autos indicam que a parte autora e o segurado falecido eram casados (certidão de casamento atualizada - fls. 16). Nesse panorama, comprovado o casamento, presumida a dependência econômica da demandante, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. O fato de o falecido ter filhos menores quando do óbito não impõe o litisconsórcio ativo necessário, cabendo àqueles, se interessados, a habilitação diretamente no âmbito administrativo. Passo à análise da qualidade de segurado do extinto. Na hipótese dos autos, o segurado possuía direito adquirido à aposentadoria, razão pela qual a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2º, da Lei de Benefícios: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º- A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º- Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifos meus) Com efeito, faleceu o segurado, em 29/05/2012, aos 66 anos de idade, eis que nasceu em 06/04/1946 (fls. 14). Conforme contagem perpetrada pelo réu às fls. 77/78, reproduzida às fls. 89, o segurado havia vertido 237 (duzentas e trinta e sete) contribuições mensais. Logo, possuía a carência de 180 (cento e oitenta) meses necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Neste sentido, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de pensão por morte, haja vista o direito adquirido do segurado à concessão de aposentadoria por idade. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado desta Corte Regional (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ESTATUTO DO IDOSO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR IDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL AO INSS PARA A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). 2. Demonstrada a condição de cônjuge do falecido, é patente a dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). 3. Conforme o art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento corresponde ao dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado encerrou-se em 16.04.2001, enquanto o de cujus faleceu em 07.08.2003. 4. Não comprovada a condição de rurícola, o benefício de aposentadoria por idade só pode ser concedido ao segurado aos 65 (sessenta e cinco) anos, a teor do art. 48 da Lei n. 8.213/91, o que, no caso, só ocorreu em 08.07.02. 5. Prescreve o art. 30 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso, que a perda da condição de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, se, à época, a pessoa contar com, no mínimo, tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. 6. Ao implementar-se a condição idade, em 2002, o falecido possuía, aproximadamente, 166 (cento e sessenta e seis) contribuições, número superior às 126 (cento e vinte e seis) exigidas, naquele ano, para cumprimento da carência para a obtenção da aposentadoria por idade. Possuía, portanto, direito adquirido à aposentadoria por idade, nos termos do art. 30 da Lei n. 10.741/03. Precedentes do E. STJ. 7. A considerar que, consoante o art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91, na redação da Lei n. 9.528/97: a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, é plausível, pois, a concessão da pensão por morte ao dependente do de cujus possuidor do aludido direito adquirido. 8. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. 9. Os juros de mora, contados da citação (art. 219 CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do CTN. 10. Condenação no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data desta decisão, corrigidas monetariamente, nos termos do art. 20, 3º do CPC e Súmula n. 111 do E. STJ. Sem custas, em face da concessão dos benefícios da Lei n. 1.060/50. 11. Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. 12. Apelação provida. (AC 00259571320074039999, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:05/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Preenchidos todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito à concessão do benefício de pensão por morte. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (22/08/2012), nos termos do art. 74, inc. II da Lei de Benefícios. Em face de todo o exposto,



JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/160.988.374-5), com início em 22/08/2012 (data do requerimento). Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 12/01/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0000486-19.2013.403.6140** - JAYME FERREIRA X MARIA DONIZETE DOS SANTOS LOPES X LAZARO LOPES X NEIDE MARQUES DA SILVA X VALMIR MEDINA X PRIMO LOURENCO MARQUEZONE X LUIZ DANIEL FEVEREIRO X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA MORENO TORRES X MARIA DA GLORIA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Defiro o prazo de mais 30 dias para habilitação de herdeiros de Jayme Ferreira. No silêncio, após as transmissões dos ofícios requisitórios, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0000599-70.2013.403.6140** - MEIRE MEIRELES DE LIMA SILVA X MANOEL CARLOS SILVA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MEIRE MEIRELES DE LIMA SILVA e MANOEL CARLOS SILVA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postulam a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 08/11/2011 (data do requerimento administrativo). Sustentam, em síntese, que dependiam economicamente do filho JEVERSON MEIRELES SILVA, falecido em 19/08/2011, e que preenchem os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/53). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57). Contestação do INSS às fls. 63/71, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 72/84). Réplica às fls. 87/92. Produzida prova oral (fls. 98/114). Memorais finais e documentos às fls. 116/122. É o relatório. DECIDO. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que os coautores provaram os fatos constitutivos de seus direitos, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo provada a dependência econômica dos pais em relação ao filho Jeverson. A documentação de fls. 16/53 e fls. 104/113 mostra que Jeverson, que morreu solteiro aos 19 anos de idade, trabalhava formalmente e, quando faleceu, recebia remuneração na base de R\$957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais), conforme fls. 39. Consoante demonstrado pelos documentos acostados e pela prova oral, o falecido residia com seus genitores e uma irmã - na época menor idade, que não exercia atividade remunerada - em imóvel próprio, localizado em área de mananciais, na Rua Jair Donizete Bonassa, n. 399, Chácara Maria Francisca, Mauá/SP. A mãe do falecido, à época, possuía vínculo empregatício com a empresa Sistema Quatro Técnicas de Conservação Ambiental Ltda., e recebia como remuneração o valor do mínimo-legal. O pai de segurado encontrava-se desempregado, realizando bicos como pedreiro, percebendo valores variáveis. Embora os coautores tenham afirmado que sempre planejaram seus gastos de acordo com a remuneração percebida pelo núcleo familiar, razão pela qual jamais contraíram dívidas, também disseram em Juízo - e foram corroborados pelas testemunhas inquiridas - que a renda do filho era importante na manutenção das despesas da casa. O relato das testemunhas e os depoimentos pessoais indicam que o segurado, ao receber seu salário, destacava uma pequena quantia para si, entregando o restante para os pais empregarem no pagamento das despesas da casa. Ademais, em audiência, restou demonstrado que o falecido não estudava e nunca adquiriu qualquer veículo, ou seja, não possuía gastos pessoais substanciais, o que são indícios de que o valor de seu salário era majoritariamente empregado nas despesas da família. Portanto, restou demonstrado nos autos que a renda do filho era fundamental à sobrevivência digna do núcleo familiar, sendo que ausência desta ajuda em razão do passamento fez com que passassem por restrições financeiras. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Para que não sejam suscitadas dúvidas, veja-se que o fato noticiado em audiência de que a família adquiriu um veículo modelo SIENA com os valores recebidos a título do seguro DPVAT em nada altera o quadro socioeconômico do núcleo familiar à época do óbito do segurado. Assim sendo, preenchidos todos os requisitos legais, os coautores fazem jus

ao recebimento da pensão por morte. A cota-parte devida à Autora Meire Meireles é devida desde 08/11/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 21), porquanto formulou pedido do benefício na via administrativa após o decurso de 30 dias contados do óbito, nos termos do art. 74, inc. II da Lei de Benefícios. Contudo, à míngua de comprovação do requerimento administrativo em nome do Autor Manoel Carlos, sua cota-parte da pensão por morte é devida apenas a contar da data do ajuizamento da ação (07/03/2013). Em face do exposto: 1. com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à Coautora MEIRE MEIRELES DE LIMA SILVA o benefício de pensão por morte, com início em 08/11/2011 (data do requerimento administrativo), no valor de 100% do salário de benefício até a data do desdobro do benefício em favor do Sr. Manoel; 2. com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a desdobrar o precitado benefício em favor do Coautor MANOEL CARLOS SILVA, a contar de 07/03/2013 (data do ajuizamento da ação). Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício aos Coautores em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 12/01/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor dos Coautores, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001361-86.2013.403.6140 - CECILIA DA CONCEICAO BATISTA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CECILIA DA CONCEICAO BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era casada com JOÃO SIMÕES BATISTA, falecido em 09/01/2012, razão pela qual tem direito à concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/31). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 38/39). Réplica às fls. 44/47. Decisão saneadora às fls. 48. Produzida prova oral (fls. 66/70). É o relatório. DECIDO. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora CECILIA DA CONCEICAO BATISTA era dependente do segurado falecido JOÃO SIMÕES BATISTA, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Com efeito, os documentos dos autos indicam que a autora e o segurado eram casados (certidão de casamento e óbito de fls. 16/17). O conjunto probatório indica que o casal residia na Rua Joracy Camargo, n. 408, Vila feita, Mauá/SP desde 1970, sendo que jamais houve separação de fato. Nesse panorama, comprovado o casamento, presumida a dependência econômica da demandante, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o falecido possuía qualidade de segurado, porquanto estava aposentado por idade desde 19/04/1989 (fl. 41). Logo, preenchidos todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito à concessão da pensão por morte. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (23/01/2012), nos exatos termos do pedido formulado na inicial. Para que não sejam suscitadas dúvidas, aponto que o fato de a demandante receber benefício assistencial desde 13/05/2000 não é impeditivo à concessão da pensão, competindo à autarquia cessar o primeiro benefício. Não restou demonstrado que em qualquer momento tenha havido separação de fato do casal ou mudança de domicílio de qualquer dos cônjuges. Também não restou demonstrada a má-fé da segurada na percepção do benefício assistencial, porquanto afirmou ter declarado perante a autarquia que era casada com o segurado falecido. Logo, não há óbice à concessão da pensão por morte, haja vista, inclusive, que a própria demandante postula a restituição dos valores recebidos de benefício assistencial. Assim, diante do pedido formulado no item f da petição inicial (fls. 10), os valores percebidos pela parte autora a título de benefício assistencial deverão ser descontados da pensão por morte ora concedida, na proporção de 20%. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/158.739.936-6), em razão do falecimento de JOÃO SIMÕES BATISTA, desde a data do requerimento administrativo (23/04/2012). Diante do caráter alimentar da pensão por morte e da precariedade da manutenção do benefício assistencial, do qual atualmente está em gozo a Autora, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação da pensão por morte no prazo de trinta dias, com DIP em 12/01/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Com a implantação da pensão por morte, deverá ser cessado o benefício assistencial percebido pela Autora tendo em vista o disposto no art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93, restituindo-se os valores recebidos pela demandante mediante descontos na fração de 20% sobre a renda do benefício ora concedido. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001449-27.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado para o dia 10/04/2015, às 15:00 horas.Cumpra-se.

**0001498-68.2013.403.6140 - MARIA TEREZA MACIEL RODRIGUES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA TEREZA MACIEL RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data da cessação do benefício de NB: 88/547.212.745-5, ou, sucessivamente, a contar da data do ajuizamento da ação.Juntou documentos (fls. 12/112).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinada a realização de perícia social (fls. 115/116).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 123/132, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O estudo socioeconômico foi encartado às fls. 135/145.Manifestação da parte autora às fls. 148/151.Antecipados os efeitos da tutela (fls. 152/155).Às fls. 162/163, o i. MPF pugnou pela improcedência do pedido.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura o pagamento de um salário mínimo ao idoso e à pessoa portadora de deficiência nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do beneplácito renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I).Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de

deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A parte autora conta, atualmente, com 73 anos de idade (nascida em 03/08/1941 - fls. 14), razão pela qual preenche o requisito objetivo idade, necessário à concessão do benefício. No que concerne à situação de miserabilidade, no entanto, ao cotejar o estudo social realizado em 23/12/2013 (fls. 135/145) com as demais condições de renda e moradia do grupo familiar da parte autora é possível verificar que tem suas necessidades básicas atendidas por seu núcleo familiar.Com efeito, a i. assistente social constatou que a parte autora reside com o esposo, Sr. Clementino Rodrigues, em um imóvel alugado, com boas condições de moradia, localizado em bairro com acesso a serviços públicos essenciais e guarnecido por móveis antigos, mas conservados.O núcleo familiar se mantém com a remuneração proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo esposo da autora, Sr. Clementino, atualmente, no valor de R\$1.000,23, superior ao mínimo legal. Dividindo-se este valor pelo número de componentes do núcleo familiar (dois), a renda familiar per capita é de R\$500,12, o que supera, com certa folga, o patamar legal de do salário mínimo.Não obstante, em consulta aos extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a demandante possui dois filhos que recebem proventos na média de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Embora constituam núcleos familiares próprios, eis que, como demonstrado no estudo social (fls. 139), são casados, possuem residência próxima à Autora, o que autoriza a ilação de que existem condições de prestar auxílio econômico à genitora. Em outras palavras, não está caracterizada a impossibilidade financeira dos filhos em prestar auxílio aos pais, inexistindo justificativa plausível para que se furtem em auxiliar no digno sustento da mãe, dever que lhes cabe com primazia.Com efeito, o caráter subsidiário da prestação reclamada decorre de comando constitucional acima transcrito (art. 203, V) na medida em que estabelece o dever do Estado de garantir o pagamento de um salário-mínimo ao idoso ou deficiente que não puderem prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.É o Código Civil que fornece o parâmetro para aferição da capacidade econômica do alimentante nos seguintes termos (g.n):Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.Nesse panorama, haja vista os documentos dos autos indicarem que a família da parte autora tem meios de prover o sustento desta, deixo de condenar a autarquia na implantação do benefício assistencial, vez que não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica consoante exigido por lei.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Diante das razões da improcedência do pedido, ausente a verossimilhança da alegação, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 152/155. Comunique-se à agência responsável pelo benefício NB: 88/608.055.302-7 (fls. 160).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001504-75.2013.403.6140 - ANTONIO CASTILHO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO CASTILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Sustenta, em síntese, que dependia economicamente de seu filho HEITOR FERREIRA

CASTILHO, falecido em 18/05/2013, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/12). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15). Contestação do INSS às fls. 18/25. Réplica às fls. 33/35. Produzida prova oral (fls. 37/40). É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a Autora demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo provada a dependência econômica do pai Antonio em relação ao filho Heitor. A documentação de fls. 11 e fls. 26 mostra que Heitor, alguns meses antes de falecer, percebia benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 1.435,16, enquanto o Autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor do mínimo legal. Consoante demonstrado pela prova oral, pelos documentos de fls. 08, 42/43 e pelos extratos do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, o falecido, que era solteiro, residia com seu pai em imóvel localizado em terreno no qual residem outras duas filhas do Autor (todas casadas e com núcleo familiar próprio), sito à Rua Martino Basso, n. 578, Jd. Zaíra, Mauá/SP. O demandante, conforme seu depoimento em Juízo, corroborado pelas informações prestadas pelas testemunhas, afirmou que seu filho falecido o auxiliava na compra de medicamentos e pagamento de despesas da casa. Após o passamento de Heitor, sua medicação e despesas passaram a ser pagas por Milto, marido de sua filha Ivone. Portanto, restou demonstrado nos autos que a renda do filho falecido era fundamental à sobrevivência digna do pai, que chegou a passar por dificuldades depois de sua morte, surgindo a necessidade de ser auxiliado por outra filha. Logo, o auxílio de Heitor era decisivo na manutenção do lar. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Assim sendo, preenchidos todos os requisitos legais, o Autor faz jus ao recebimento da pensão por morte. Contudo, à míngua de comprovação do requerimento administrativo de concessão do benefício, a pensão por morte é devida apenas a contar da data do ajuizamento da ação (05/06/2013). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte, com início em 05/06/2013 (data do ajuizamento da ação). Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 08/01/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001549-79.2013.403.6140** - ONOFRE ANTONIO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça se ainda mantém interesse na oitiva da testemunha Antonio de Moraes, porquanto ausente na audiência designada perante o Juízo Deprecado. O seu silêncio importará na desistência da produção da referida prova oral. Cumpra-se.

**0001682-24.2013.403.6140** - FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 01/11/2012, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados de 23/06/1987 a 23/09/1987 e de 26/05/2007 a 20/06/2011, não computados pela autarquia na contagem realizada na via administrativa. Juntou documentos (fls. 15/88). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 94/97, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/107. Parecer da Contadoria às fls. 109/111. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados

empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado.Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.Distinta é a situação do contribuinte individual, vez que, por ser responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, vejamos:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº

9.876, de 1999). Art. 45 (...) 1o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpra asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei n. 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a conseqüente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria. XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com

vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo. XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria. XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento) XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor. XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, noticiarista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art. 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, 2º). XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento.(AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio



dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2011 (nascida em 12/10/1951 - fls. 17), razão pela qual a parte autora deve comprovar a carência legal de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Na CTPS da demandante, n. 16470, série 00022, emitida em 10/04/1980, estão os vínculos empregatícios de 26/03/1987 a 23/09/1987, com a empresa Promozel Prom. e Publicidade Ltda. e de 26/05/2007 a 20/06/2011, com a empresa Nascer & Nascer Com. Mat. Seg. Serv. Limp. Ltda. Para corroborar a existência deste último vínculo, a parte autora também apresentou sus recibos de pagamento (fls. 63/85). Veja-se que as anotações estão feitas sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica. Sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do precitado documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum, devendo ser considerados para efeitos de carência. Pois bem. Na data do requerimento administrativo (01/11/2012), consideradas as contribuições ora reconhecidas, verifica-se, consoante planilha de fls. 111, que a parte autora contava com 182 (cento e oitenta e duas) contribuições mensais, carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vindicado. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (01/11/2012). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 13. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/162.849.839-8), devido a partir da data do requerimento administrativo (01/11/2012), mediante a consideração de 182 (cento e oitenta e duas) contribuições mensais como carência; 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001857-18.2013.403.6140 - ANTONIA BARROSO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIA BARROSO DE OLIVEIRA postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período, não computados pela autarquia na contagem realizada na via administrativa, trabalhado como rurícola de 01/02/1969 a 15/12/1978. Juntou documentos (fls. 06/19). A parte autora apresentou documentos às fls. 22/52. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 55/58, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/64. Produzida prova oral (fls. 80/84). Parecer da Contadoria às fls. 87/88. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo

Civil. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O art. 48, 2º a 4º, da Lei n. 8.213/91 traz regra de concessão da aposentadoria por idade híbrida, com a previsão, para os casos de trabalhadores rurais que passaram a exercer atividade de outra categoria de segurados, do cômputo como carência do tempo de serviço rural devidamente comprovando, considerando-se como salário-de-contribuição no período o valor do mínimo-legal. Em outras palavras, o tempo rural laborado deve ser considerado, para fins de carência, na concessão da aposentadoria por idade urbana, independentemente da prova do recolhimento de contribuições previdenciárias. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente (grifei): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPLEMENTO DA IDADE. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de erro material, este deve, de ofício, ser corrigido. 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Precedentes do STJ. 3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram conhecer o autor da lida rural. Tendo o autor migrado para as lides urbanas, não pode beneficiar-se da redução de 05 anos para a percepção do benefício de aposentadoria por idade, havendo de se considerar o tempo de serviço rural de 12 anos, ou seja, do documento mais antigo no qual está qualificado como lavrador até a data que antecede o primeiro registro de trabalho urbano. 4. A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718/08, que introduziu o 3º e 4º ao Art. 48, da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem), permitindo, inclusive, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. Precedentes desta Corte. 5. O autor manteve vínculos de trabalho de natureza urbana e rural no período de 24.06.75 a 10.12.98, e verteu contribuições ao RGPS no período de outubro de 2006 a agosto de 2008, totalizando 06 anos e 11 meses e 22 dias, que, somados ao tempo de serviço rural reconhecido, perfazem a carência exigida. 6. Tendo o autor completado 65 anos, atende também ao requisito etário, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, contemplada no Art. 48, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 7. Agravo desprovido. (AC 00141537220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014

..FONTE PUBLICAÇÃO:.) Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como

prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2013 (nascida em 08/01/1953 - fls. 08), razão pela qual a parte autora deve comprovar a carência legal de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora encartou aos autos os documentos de fls. 11/19, os quais constituem início de prova material, nos termos da exigência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Destes, extrai-se que a demandante nasceu no município de Itainópolis em 1953, bem como possui uma Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 12/07/1976 no estado do Piauí (fls. 19). A prova oral constituída nos autos é convincente e corrobora os documentos apresentados, indicando que a parte autora residiu em Itainópolis/PI, época na qual trabalhou com seus irmãos e seu pai na propriedade rural denominada Queimada Nova, no plantio de arroz, milho, feijão, algodão e mandioca. Nesse panorama, tanto do depoimento pessoal quanto das testemunhas, extrai-se que a parte autora se enquadra na hipótese do inciso VII, art. 11, Lei n. 8.213/91, na qualidade de segurada especial. Do que consta, a demandante exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar (art. 11, 1º, Lei 8213/91), no período compreendido entre 01/02/1969 a 15/12/1978. Destarte, reconheço este intervalo como tempo comum e como carência, conforme fundamentação já exposta. Pois bem. Na data do requerimento administrativo (10/05/2013), considerada a carência ora reconhecida, somando-a àquela já computada pela autarquia, verifica-se, consoante planilha, cuja juntada ora determino, que a parte autora contava com 222 (duzentas e vinte e duas) contribuições mensais, carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vindicado. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (10/05/2013). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/164.407.874-8), devido a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2013), mediante a consideração de 222 (duzentas e vinte e duas) contribuições mensais como carência; 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**0002546-62.2013.403.6140 - NEUSA MOREIRA DE JESUS (SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NEUSA MOREIRA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de JOSÉ CARLOS ALABARCE ROBERTO, falecido em 29/05/2013, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/37). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 49/57). Réplica às fls. 62/67. Decisão saneadora às fls. 71. Produzida prova oral consoante fls. 74/78. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora NEUSA MOREIRA DE JESUS vivia em união estável com o segurado falecido JOSÉ CARLOS ALABARCE ROBERTO, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Neusa é divorciada e José Carlos, embora casado, encontrava-se separado de fato, consoante comprovado pelas cópias da ação de separação de corpos (fls. 19/25) e pela prova oral dos autos. Os documentos juntados aos autos provam residência comum do casal (fls. 26/34 e fls. 79/83). Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, a qual perdurou até a data do óbito do segurado. Logo, restou demonstrada a dependência econômica. Outrossim, o falecimento do segurado em 29/05/2013 foi demonstrado pela certidão de fl. 17. A condição de segurado restou comprovada, vez que o falecido era beneficiário de

aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 83). Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (03/07/2013 - fls. 36), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor JOSÉ CARLOS ALABARCE ROBERTO, com início em 03/07/2013. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 12/01/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003053-23.2013.403.6140 - HELENA MARIA DA SILVA(SP309955 - MARIA GENICE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DO CARMO PINHEIRO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)**

HELENA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e RITA MARIA DO CARMO PINHEIRO alegando, em síntese, que era companheira de JOSÉ DUARTE PINHEIRO, falecido em 22/10/2012, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte desde a data do óbito no valor de 100% do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula o rateio do benefício concedido à corré, com a implantação de sua cota-parte de 50%. Aduz, em síntese, que apesar de casado, o falecido não mais convivia com corré, tendo inclusive iniciado ação de divórcio antes de seu óbito. Apesar da separação de fato, a autarquia implantou o benefício em favor da corré, o que não entende devido, vez que aduz ser a única dependente do falecido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/48). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53). Citada, a corré apresentou a contestação de fls. 61/70, na qual sustenta a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Afirma que a união estável não pode ser reconhecida, vez que o segurado era casado, o que o impedia de contrair novo casamento. Afirma, ainda, a corré que em qualquer momento separou-se do de cujus. Apresentou documentos (fls. 72/97). A autarquia apresentou a contestação de fls. 98/100, na qual sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/113, com documentos novos às fls. 115/147. Prova oral produzida às fls. 150/163. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora HELENA MARIA DA SILVA vivia em união estável com o segurado falecido JOSÉ DUARTE PINHEIRO, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. O conjunto probatório dos autos indica que a Sra. Helena era solteira e o Sr. José, apesar de casado, estava separado de fato de sua esposa. A Autroa e o falecido conviveram de modo duradouro, público e contínuo, até a data da morte dele. Os documentos juntados aos autos, inclusive declaração de união estável por escritura de pública (fl. 19), provam residência comum do casal na Rua Silvio Namem, n. 400, Jd. Zaira, Mauá/SP, em momento perto do óbito (fls. 18/19, 160/162). A Autora comprovou documentalmente que acompanhou o segurado ao longo de todo o tratamento médico a que foi submetido (fls. 27/33), fato corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Assim, os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Logo, demonstrada a dependência econômica da Autora, faz jus ao recebimento da pensão por morte. Insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Para análise do valor da cota-parte a que tem direito a Autora, necessário perquirir as provas produzidas pela corré. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a Sra. Rita separou-se de fato do falecido por volta do ano de 2008. Apesar da corré e de suas testemunhas afirmarem que o segurado nunca abandonou a residência na qual vivia com sua ex-esposa, na Rua Professor Rogerto Mange, n. 09, Água Funda, São Paulo/SP, o fato de não terem conhecimento do tratamento médico a que foi submetido ou dos hospitais nos quais esteve internado demonstram que tinham pouco contato com o falecido, o que corrobora a tese da Autora de que o segurado estava separado de fato. Nesses termos, para que a corré mantenha o recebimento de sua cota-parte da pensão, dada sua condição de cônjuge divorciada, nos termos do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado falecido. Ocorre que, no caso dos autos, tal não restou demonstrado. As únicas provas documentais apresentadas pela corré são os comprovantes de pagamento, em nome do falecido, de material de construção e móveis adquiridos. No entanto, estes documentos referem-se aos anos de 2003 e 2008. Apesar de a corré ter informado em Juízo que recebia auxílio periódico de R\$300,00 do falecido, tal informação não foi corroborada por documentos ou por suas testemunhas. Logo, as provas apresentadas pela corré são insuficientes para indicar, de modo extremo de dúvidas, que dependia

economicamente do Sr. José. Deixou a corrê de demonstrar o fato impeditivo do direito da Autora, na forma do art. 333, inc. II do CPC, razão pela a ação procede em sua totalidade, devendo sua cota-parte do benefício de pensão ser cessada. Destaque-se que a condição de segurado do falecido restou comprovada, porquanto o Sr. José esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 159). O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito (22/10/2012), porquanto requerido dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 74, inc. I da Lei de Benefícios. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a Autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor JOSÉ DUARTE PINHEIRO, com início em 22/10/2012, no valor de 100% do salário-de-benefício, bem como a cessar o benefício concedido em favor da corrê. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 12/01/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Compete à autarquia, ao mesmo tempo, fazer cessar o benefício NB: 163.204.904-7, comunicando-se o teor da presente decisão. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0000827-11.2014.403.6140 - ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 31/602.843.520-5), desde a data do requerimento administrativo em 09/08/2013, ou à concessão de benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/48). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de prova pericial (fls. 52/53). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 57/67. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/77, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial às fls. 80/81. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o

segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05/05/2014 (fls. 57/67), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de drogas, atualmente em uso e perda auditiva de condução à esquerda com cid. H90, sem perda da comunicação (quesitos 05 e 17 do Juízo).O perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 22/08/2013, com base na declaração juntada às fls. 24. Contudo, a análise do documento de fls. 33 demonstra que a incapacidade teve início em 24/07/2011, consoante prova de internação do autor em decorrência do uso compulsivo de drogas, sendo inquestionável o debilitado estado de saúde dos dependentes submetidos à medida de internação.O senhor perito esclareceu que a dependência química é passível reversão mediante tratamento médico (quesito 8 do Juízo).Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 24/07/2011. Desse modo, por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 09/08/2013, nos estritos limites do pedido do autor, não sendo admissível a alteração da pretensão após o saneamento do feito, tal como requerido às fls. 80/81 (art. 264, parágrafo único, do CPC).No tocante à qualidade de segurado e à carência, observo das informações do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, que tais requisitos foram devidamente preenchidos na data de início da incapacidade (24/07/2011), porquanto o autor manteve vínculo laboral no período de 19/07/2010 a 01/11/2010, encontrando-se, portanto, em período de graça.Neste sentido, restou demonstrado nos autos que o indeferimento do benefício de NB: 31/602.843.520-5, foi injustificado, porquanto a parte autora encontrava-se incapaz para o exercício de suas atividades profissionais desde 24/07/2011.Portanto, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar 09/08/2013, nos estritos limites do pedido formulado, conforme fundamentação supra.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de auxílio-doença (NB: 31/602.843.520-5) desde 09/08/2013;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.Cumprido explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de

reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/602.843.520-5NOME DO BENEFICIÁRIO: ALEXANDRE LIMA DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/08/2013RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 222.812.548-28NOME DA MÃE: Maria de Lima SantosPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Thereza Pantano Boscarol, 125, casa 2, Jardim Canadá- Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000866-08.2014.403.6140 - RAPHAEL BOCCHIO COSTA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RAPHAEL BOCCHIO COSTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/604.404.361-8), cessado em 23/01/2014, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 10/20).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de prova pericial (fls. 23/24). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 28/31.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/43, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial às fls. 52/53.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de

doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 15/05/2014 (fls. 28/31), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de Ceratocone em ambos os olhos. CID-10: H18.6 (quesitos 05 e 17 do Juízo). Esclareceu o perito judicial que o autor é portador de baixa de visão, fixando a data de início da incapacidade em janeiro de 2014, conforme documentos médicos. Acrescentou ainda o expert que o problema de visão é passível reversão mediante transplante de córnea e o uso de lente de contato rígida gás-permeável (quesito 8 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde janeiro de 2014. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e à carência, inexistente controvérsia, porquanto o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB: 31/604.404.361-8) até a sua cessação em 22/01/2014. Neste sentido, restou demonstrado nos autos que o a cessação do benefício supracitado, foi injustificada, porquanto a parte autora encontrava-se incapaz para o exercício de suas atividades profissionais desde janeiro de 2014. Portanto, a parte autora tem direito à percepção do auxílio-doença a contar de 23/01/2014, dia seguinte à cessação do benefício. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/604.404.361-8) desde 23/01/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ) TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/604.404.361-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: Raphael Bocchio Costa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/01/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 389.450.978-30 NOME DA MÃE: -x- PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Estevam Gallo, 191, Alto da Boa vista, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001854-29.2014.403.6140 - RAIMUNDO RIBEIRO NUNES (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RAIMUNDO RIBEIRO NUNES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/02/1989 a 16/06/1992, de 28/09/1992 a 22/09/1993, de 18/11/1993 a 01/07/2002 e de 03/07/2002 a 15/05/2014, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (05/08/2013). Petição inicial (fls. 02/27) veio acompanhada de documentos (fls. 28/109). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 112). Contestação do INSS às fls. 114/132, ocasião em que sustentou a improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 134/135. É o relatório. DECIDO. Julgo o



processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 101/102, reproduzida pelo Juízo às fls. 135, verifica-se que os períodos de 28/09/1992 a 22/09/1993 e de 18/11/1993 a 28/04/1995 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 01/02/1989 a 16/06/1992, de 29/04/1995 a 01/07/2002 e de 03/07/2002 a 15/05/2014. Passo, então, ao exame do mérito. O pedido merece acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Pois bem. No caso dos autos, a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial não computado pela autarquia, laborado de 01/02/1989 a 16/06/1992 e de 03/07/2002 a 15/05/2014, na função de vigilante. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma

vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os documentos de fls. 68/69, 73/74 e 75/76 (PPPs), nos quais há a indicação da exposição aos riscos inerentes ao uso de arma de fogo. Assim, o tempo especial laborado de 01/02/1989 a 16/06/1992, de 29/04/1995 a 01/07/2002 e de 03/07/2002 a 10/07/2013 (data esta da emissão do PPP de fls. 75/76) deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS na via administrativa, a parte autora passa a somar 38 anos, 04 meses e 21 dias contribuídos na data do requerimento (05/08/2013). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo (05/08/2013). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 01/02/1989 a 16/06/1992, de 29/04/1995 a 01/07/2002 e de 03/07/2002 a 10/07/2013, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 05/08/2013 (data do requerimento). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 12/01/15. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

**0002086-41.2014.403.6140 - EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente (fl.08). Juntou documentos (fls. 10/31). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 35/36). O laudo médico pericial foi coligido às fls.38/42. O INSS se manifestou às fls.44 e a parte autora às fls.45/46. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade

laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão dos benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. Quanto à incapacidade, constatou-se, com a perícia médica realizada em 21/08/2014 (fls. 38/42), que o demandante padece de cegueira de olho direito por seqüela de acidente automobilístico (fls. 39). Referida doença incapacita o demandante de modo parcial e permanente. Com efeito, afirmou o Sr. Expert: O autor encontra-se parcialmente e permanentemente incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam o uso da visão binocular (fl. 39). Afirmou, ainda, o senhor perito que tais sequelas decorrem de acidente sofrido pelo demandante em 1998 (fl. 40), tendo como início a incapacidade parcial do segurado em 25/03/2003 (fl. 41). Neste sentido, o laudo pericial deixa fora de dúvida que a parte autora não restou inválida para o exercício de atividade profissional habitual, mas não apresenta a mesma capacidade que ostentava antes do acidente sofrido. Portanto, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença de NB: 517.621.631-7, ocorrida em 30/11/2012, conforme consulta ao CNIS e PLENUS, cuja juntada ora determino, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei de Benefícios. Observo que, nesta data, não se suscitam dúvidas quanto à qualidade de segurado do autor, uma vez que houve anterior concessão do benefício de auxílio-doença. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar em favor do demandante o benefício de auxílio-acidente desde 01/12/2012 (primeiro dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 517.621.631-7). CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do auxílio-acidente no prazo de trinta dias, com DIP em 07/01/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002455-35.2014.403.6140** - JOSE ALENCAR ESPANHA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002776-70.2014.403.6140** - JOYCE NUNES COSTA X GUILHERME NUNES COSTA X MARIA MARGARIDA NUNES DA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003134-35.2014.403.6140** - ONIVANIA SENICE DA SILVA(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o aditamento de fls. 19/21. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 dias, especificando, se o caso, as provas que pretende produzir.

**0003220-06.2014.403.6140** - CICERO LIMA DA SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da prevenção reconhecida de ofício pelo Juízo de Santo André, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária. Intimem-se as partes acerca do cancelamento da perícia anteriormente designada para o dia 27/02, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004045-47.2014.403.6140** - SONIA MARIA DE LIRA RAMALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no

prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004047-17.2014.403.6140** - ELIAS VIEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004092-21.2014.403.6140** - WALDEMIR XAVIER DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004095-73.2014.403.6140** - MARCOS PAULO DE SOUZA(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004096-58.2014.403.6140** - JOAO RODRIGUES PIRES(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004097-43.2014.403.6140** - MARIA DA GUIA NOBREGA ASSUNCAO(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004098-28.2014.403.6140** - NEUZA DE SOUZA(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. 18. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004099-13.2014.403.6140** - JOSE CARLOS NOBRIGA DE ASSUNCAO(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004100-95.2014.403.6140** - NIVALDA SEBASTIANA SILVA DA CONCEICAO(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004101-80.2014.403.6140** - ROSELI BONATI PIRES(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004102-65.2014.403.6140** - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004112-12.2014.403.6140** - TARCIZO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004119-04.2014.403.6140** - NEUSA MARIA PACHECO DA SILVA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004135-55.2014.403.6140** - NELSON PICOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004137-25.2014.403.6140** - IRAIDES DA SILVA SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004277-59.2014.403.6140** - CLAUDIO APARECIDO DA PALMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 23/02/2015, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Av. Capitão João n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de

questos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais questos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos questos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.O.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. CITE-SE O RÉU para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0004278-44.2014.403.6140 - JOSE RAFAEL FILHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004279-29.2014.403.6140 - MANOEL MAXIMO LUCENA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004280-14.2014.403.6140 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004281-96.2014.403.6140 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004284-51.2014.403.6140 - JOAO DE BARROS E SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004285-36.2014.403.6140 - SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAUJO(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAUJO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a exclusão da ex-cônjuge do falecido Antonio Adaildo de Sousa da percepção conjunta do benefício de pensão por morte, concedido por este Juízo nos autos do processo n. 0001192-36.2012.403.6140. Sustenta, em síntese, que a ex-cônjuge do falecido ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal de Santo André (processo n. 0005297-73.2013.403.6317), tendo aquele Juízo concedido pensão por morte em favor da demandante, o que resultou no

rateio do referido benefício. Aduz, ainda, a inexistência de dependência econômica entre o falecido e sua ex-cônjuge. Juntou documentos (fls. 05/28). É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Contudo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Com efeito, a via processual eleita pela parte autora revela-se equivocada, uma vez que falece a este Juízo Federal de primeiro grau competência para rever o provimento judicial exarado em demanda proposta perante o Juizado Especial Federal. Cabe à interessada, como terceira prejudicada, atacar o ato jurisdicional pelos meios processuais adequados. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Envie-se cópia destes autos à Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, para eventuais providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004287-06.2014.403.6140** - IDELI PRADO CELSO X RAFAEL PRADO CELSO (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0004291-43.2014.403.6140** - OSVALDO BENEDITO DAINESE (SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0004295-80.2014.403.6140** - MARIA BERNADETE DOS SANTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0004296-65.2014.403.6140** - MICHEL FERNANDO KRISAN (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0004298-35.2014.403.6140** - ARTUR BANDEIRA NETTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004312-19.2014.403.6140** - MARIA DILCE PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004327-85.2014.403.6140** - JOSE APARECIDO TOME (SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004328-70.2014.403.6140** - ESVERALDO MILARE (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação

de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004329-55.2014.403.6140** - JOSE MARCOS RODRIGUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004332-10.2014.403.6140** - GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004334-77.2014.403.6140** - NEUSA MARIA ZONARO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004335-62.2014.403.6140** - MARIO DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000011-92.2015.403.6140** - SERGIO LUIS GALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a instalação do Juízo Especial Federal nesta Subseção Judiciária, remetam-se os autos à Contadoria para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa pela parte autora e a pretensão material deduzida no feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0000021-39.2015.403.6140** - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, remetam-se os autos à Contadoria para conferência da pretensão material deduzida pela parte autora. Após, venham conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002515-42.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010968-94.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001179-66.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-36.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA CASTALDI NUNES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0011377-70.2011.403.6140** - DANILO DIAS MACEDO X ZULMIRA PEREIRA DIAS DE MACEDO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DIAS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000284-42.2013.403.6140** - LEILA SALUSTIANO DE MIRANDA X JOSEFA SALUSTIANO DE MIRANDA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA SALUSTIANO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1582**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001689-87.2011.403.6139** - SILVANA CORREA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CARTA PRECATÓRIA Nº 001/2015Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM(a). Juiz(a) de Direito do Foro Distrital de Buri. A Doutora Flávia Pellegrino Soares Millani, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Itapeva, DEPRECA a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, justifique sua ausência na perícia médica, nos termos dos despachos de fl. 98. Autor (a): Silvana Correa de Oliveira - Sítio do Dr. Paulo Fonseca - Bairro Matão - Buri/SP.Segue a presente instruída com cópia dos despachos de fl. 98.

**0003448-86.2011.403.6139** - DINA CLAUDINA DE OLIVEIRA MORAIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região às fls. 195/196, encaminhem-se os autos à assistente social para produção de laudo conclusivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000068-55.2011.403.6139** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BENFICA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001290-58.2011.403.6139** - CELIA CRISTINA PEREIRA X MARIA OLINDA PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)  
Ante os pagamentos noticiados às fls. 243/244, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0002340-22.2011.403.6139** - SONIA MARIA SOARES DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SONIA MARIA SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 146/147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0002469-27.2011.403.6139** - IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 304/305, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0003533-72.2011.403.6139** - OLIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 222/223, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0003684-38.2011.403.6139** - TEREZA ALVES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 262/263, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0004134-78.2011.403.6139** - JOIRCE FERREIRA DA SILVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOIRCE FERREIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 190/191, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0004144-25.2011.403.6139** - DAVID FERREIRA DA FONSECA X ORLANDA FERREIRA SANTOS X MARIA TERESA PINTO X ARNALDO FERREIRA DA FONSECA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 152/153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0004447-39.2011.403.6139** - IZABEL DE OLIVEIRA FOGACA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IZABEL DE OLIVEIRA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiados à fl. 202, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do

Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0004885-65.2011.403.6139** - WILLIAN GIOVANI DE PAULA SANTOS X TERESA DE JESUS DE SOUZA PAULA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X WILLIAN GIOVANI DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 181/182, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0006356-19.2011.403.6139** - ELIAS ANTUNES RIBEIRO (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELIAS ANTUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006634-20.2011.403.6139** - DIVANIR PEDROSO X ELENICE DA SILVA PEDROSO (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELENICE DA SILVA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 149/150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0006718-21.2011.403.6139** - DEISI MARIA URCIOLI DE BARROS (SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X DEISI MARIA URCIOLI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0009835-20.2011.403.6139** - DANIELE LEONEL DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 308/309, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011056-38.2011.403.6139** - JAIR DE ALMEIDA BRAGA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JAIR DE ALMEIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 153/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012407-46.2011.403.6139** - LAURO TORRES (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LAURO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo

794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0012561-64.2011.403.6139** - JORGE RODRIGUES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JORGE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 153/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000093-34.2012.403.6139** - ROSILDA DE MELLO BUENO DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSILDA DE MELLO BUENO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001175-03.2012.403.6139** - JOSE BENEDITO CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE BENEDITO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 169/170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001359-56.2012.403.6139** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JAIR DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X EVA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 127/128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001969-24.2012.403.6139** - ADIR DO CARMO X ELINEIA DO CARMO X Zaqueu do Carmo X IZAAC DO CARMO X ELIAS DO CARMO X KARIANE DO CARMO X ADIR DO CARMO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ADIR DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 131/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0002451-69.2012.403.6139** - MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 170/171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0002498-43.2012.403.6139** - GEVERTON OLIVEIRA SANTOS X MARINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 132/133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos,

com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0002624-93.2012.403.6139** - TEREZA DE LIMA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TEREZA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0002672-52.2012.403.6139** - MARINA RODRIGUES DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 245/246, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002849-16.2012.403.6139** - PAULO MASSAYUKI KAWAMURA X ENY CLAUDETE KAWAMURA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO MASSAYUKI KAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 98/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003078-73.2012.403.6139** - JOAO MARIA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE JESUS OLIVEIRA(SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 272/273, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0003090-87.2012.403.6139** - JOSE GODOI DE LANZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE GODOI DE LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 115/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0003129-84.2012.403.6139** - NATALIA CRISTIANE LOPES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS LOPES X FELIPE LOPES NETO X ANTONIO LOPES NETO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 180/181, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003132-39.2012.403.6139** - ANTONIO MONTEIRO DO AMARAL(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIO MONTEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 219/220, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 1593

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003175-10.2011.403.6139** - MARIA INES QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização do CPF da autora (fls. 96/97), remetam-se os autos ao SEDI para correção de seu nome no sistema processual de acordo com o documento de fl. 08 (carteira de identidade), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/91.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000529-22.2014.403.6139** - DURVALINO BARBOSA TRISTAO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 145/153.Fls. 185/186: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação de contrato de honorários, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de indeferimento do pedido de destaque.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000011-71.2010.403.6139** - IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 110/111.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000081-88.2010.403.6139** - MARIA DENIL PINTO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA DENIL PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 132/137.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000133-84.2010.403.6139** - NEUZELI APARECIDA DA ROCHA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NEUZELI APARECIDA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 96/97.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000237-76.2010.403.6139** - VANDERLEIA SANTOS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VANDERLEIA SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 83/84.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem

os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000424-84.2010.403.6139** - JOSELAINE GARCIA LEAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSELAINE GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 94/95.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000452-52.2010.403.6139** - ORVANDES CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ORVANDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 104/106.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000470-73.2010.403.6139** - MILENE GONCALVES DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MILENE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 75/76.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000503-63.2010.403.6139** - JOEL DE ALMEIDA JUNIOR X SONIA REGINA URSOLINO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOEL DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 222/226.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000533-98.2010.403.6139** - ELIENE CAMARGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELIENE CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 79/80.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000639-60.2010.403.6139** - PEDRO MEIRA FILHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PEDRO MEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 68/72.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000829-23.2010.403.6139** - FLAVIA DA TRINDADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FLAVIA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 116/119.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000830-08.2010.403.6139** - KATIA ESTEFANI RODRIGUES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X KATIA ESTEFANI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/74.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000282-46.2011.403.6139** - ROSANA DE FATIMA ANTUNES DE AGUIAR(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSANA DE FATIMA ANTUNES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 104/105.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000309-29.2011.403.6139** - ADMIR BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ADMIR BUENO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 103/108.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000392-45.2011.403.6139** - LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 96 para determinar o cumprimento integral do r. despacho de fl. 95 nas disposições que ainda pendem de cumprimento.Expeça-se ofício requisitório em relação ao valor principal e, após, dê-se vista ao INSS.Int.

**0000648-85.2011.403.6139** - JOSE DIOCEZANO RODRIGUES FORTES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DIOCEZANO RODRIGUES FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 87.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000850-62.2011.403.6139** - ANA PEREIRA DA ROSA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA PEREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 209/220. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000983-07.2011.403.6139** - PRISCILA ROSA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PRISCILA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/88. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001006-50.2011.403.6139** - JUREMA GONCALVES DE FREITAS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JUREMA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 83/85. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001019-49.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA ALVES BICUDO DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA APARECIDA ALVES BICUDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 76/78. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001110-42.2011.403.6139** - VILMA DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VILMA DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 88/89. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001150-24.2011.403.6139** - CONCEICAO DOMINGUES DE BARROS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CONCEICAO DOMINGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 99/100. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001656-97.2011.403.6139** - AURORA DE OLIVEIRA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X AURORA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 74. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001668-14.2011.403.6139** - JACIRA DE SOUZA BIAJONE X ROQUE BIAJONE X ALAIR DE SOUZA BIAJONE X SEBASTIAO DE SOUZA BIAJONE X DIRLENE DE SOUZA BIAJONE X ABEL DE SOUZA BIAJONE X ADEMILSON DE SOUZA BIAJONE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ROQUE BIAJONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 05.03.2012, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes. Diante do exposto, reconsidero o r. despacho de fls. 216 para deferir a habilitação de ROQUE BIAJONE, cônjuge da falecida, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, indeferindo, pelos mesmos fundamentos, a habilitação requerida pelos demais sucessores nos termos de fls. 177/203. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais sucessores anteriormente habilitados do polo ativo. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos (fl. 176-vº), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 171/174. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001830-09.2011.403.6139** - SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 84/85. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001833-61.2011.403.6139** - HEITOR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HEITOR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 64/69. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001949-67.2011.403.6139** - TEREZA VITOR PEREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZA VITOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 150/151. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002217-24.2011.403.6139** - SOLANGE CASSIANA RODRIGUES DE BARROS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SOLANGE CASSIANA RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 55/56. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002276-12.2011.403.6139** - MARLY TAKABAYACHI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARLY TAKABAYACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 70/75. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002278-79.2011.403.6139** - ROSELI BATISTA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROSELI BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 57/58. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002950-87.2011.403.6139** - NICANOR PLACIDINO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NICANOR PLACIDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 86/89. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003077-25.2011.403.6139** - ELIDIA FERREIRA GONCALVES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ELIDIA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 98/100. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003135-28.2011.403.6139** - JOSIANE MARIA FERREIRA NETO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSIANE MARIA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 61/62. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003981-45.2011.403.6139** - VALDIRENE RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VALDIRENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 82/83. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004301-95.2011.403.6139** - JURANDIR GOMES PEDROSO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JURANDIR GOMES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 128/136. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004480-29.2011.403.6139** - EUNICE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X EUNICE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114 e seguintes: Tendo em vista a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, prossiga-se a execução em relação aos honorários sucumbenciais. Expeça-se ofício requisitório no valor consignado à fl. 118. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004913-33.2011.403.6139** - JOELMA MARTA DE QUEIROZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOELMA MARTA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 106/109. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004942-83.2011.403.6139** - JOAQUIM RIBAS CORDEIRO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOAQUIM RIBAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 207/223. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005010-33.2011.403.6139** - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 117/122. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005280-57.2011.403.6139** - NELMA LEITE GUARDIANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NELMA LEITE GUARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 63. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005281-42.2011.403.6139** - CLAUDINEIA MACHADO SANTOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES

MENDES) X CLAUDINEIA MACHADO SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Promova a secretaria o entranhamento aos autos do extrato que se encontra anexo à contracapa. Tendo em vista que os feitos em tela têm distintas autoras, ocorrendo tão somente igualdade da inscrição no CPF, por erro de lançamento no sistema, resta afastada a provável prevenção apontada no termo de fl. 20. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 74/75. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005702-32.2011.403.6139** - GRACIANE DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GRACIANE DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 56/58. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005720-53.2011.403.6139** - ROZA MARIA DE JESUS SANT ANA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROZA MARIA DE JESUS SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 96/103. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005743-96.2011.403.6139** - SIMONE ASSUMPCAO LARA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SIMONE ASSUMPCAO LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 65/66. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005771-64.2011.403.6139** - TAMIRIS MARIA BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TAMIRIS MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 61/62. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005811-46.2011.403.6139** - ROSA LUCIANA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROSA LUCIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 75/77. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005824-45.2011.403.6139** - FRANCISCO GONCALVES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 81/87.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005934-44.2011.403.6139** - SELMA ALVES DE PROENCA DA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SELMA ALVES DE PROENCA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 119/120.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006081-70.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA DE JESUS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 78/81.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006083-40.2011.403.6139** - JOAO MEIRA TAVARES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TAVARES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO MEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2,5  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 153/160.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006139-73.2011.403.6139** - LUIZ RAMOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 68/73.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006368-33.2011.403.6139** - LIVINA ALVES DA MOTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LIVINA ALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 85/88.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006424-66.2011.403.6139** - CLELIA DOS SANTOS LARA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLELIA DOS SANTOS LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 70/74.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual,

devido constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006564-03.2011.403.6139** - VANDA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X VANDA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 83.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006702-67.2011.403.6139** - MARCIELE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARCIELE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 55/57.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006721-73.2011.403.6139** - BENEDITO PEREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X BENEDITO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 88/91.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006786-68.2011.403.6139** - RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 135/137.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006983-23.2011.403.6139** - VALDETE APARECIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 77/78.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007291-59.2011.403.6139** - ANGELA APARECIDA GALVAO RODRIGUES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANGELA APARECIDA GALVAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios,

observando-se os cálculos de fls. 89/104 Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008504-03.2011.403.6139** - JANAINÉ FOGACA DA FE (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JANAINÉ FOGACA DA FE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 78. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009830-95.2011.403.6139** - ERONDINA DE OLIVEIRA CORREA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ERONDINA DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 86/90. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010045-71.2011.403.6139** - DIVAIR ROSA DOS SANTOS (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DIVAIR ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 96/99. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010205-96.2011.403.6139** - JOSE FERREIRA DE BRITO (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 110/115. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010209-36.2011.403.6139** - CLEDINEIA RODRIGUES RAMOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLEDINEIA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 111/113. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010953-31.2011.403.6139** - VANDA EVA DE CAMARGO PEREIRA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VANDA EVA DE CAMARGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização do CPF da autora, notificada às fls. 73/75, cumpra-se o r. despacho de fl. 70 no que tange à expedição de requisitórios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo



constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0011453-97.2011.403.6139** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 108.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0011503-26.2011.403.6139** - VALERIA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VALERIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 99/102.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0011586-42.2011.403.6139** - LILIAN MARIA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LILIAN MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 125/127.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0012274-04.2011.403.6139** - MARCIO DONIZETI FERREIRA X NORBERTO EUZEBIO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARCIO DONIZETI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 143/147.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0012446-43.2011.403.6139** - JUREMA DIAS CONCEICAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JUREMA DIAS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 89/90.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000354-96.2012.403.6139** - THAIS DE JESUS NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X THAIS DE JESUS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 59/60.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000358-36.2012.403.6139** - ISOLINA ASSIS DE SOUZA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ISOLINA ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 55.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000449-29.2012.403.6139** - ELIANA PASSIFICO DE OLIVEIRA SOARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ELIANA PASSIFICO DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 73.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000507-32.2012.403.6139** - GISELE RIBEIRO MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GISELE RIBEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 60/62.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002545-17.2012.403.6139** - LEONILDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 46.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003104-71.2012.403.6139** - LUZIA APARECIDA CHAGAS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUZIA APARECIDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 49/51.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000627-41.2013.403.6139** - ANTONIO APRIGIO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X ANTONIO APRIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/110.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000871-67.2013.403.6139** - THEREZA PUPO DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X THEREZA PUPO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 101/109.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001153-08.2013.403.6139** - HELENICE DE ALMEIDA CRISPIM(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HELENICE DE ALMEIDA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 78/81.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002074-64.2013.403.6139** - ELZA COLOMAR DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELZA COLOMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 133/138.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000531-89.2014.403.6139** - SATURNINA DE SOUZA LARA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SATURNINA DE SOUZA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 131/163, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 179/181, nos termos do Art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Adriana Maria Fabri Sandoval, conforme solicitação de fl. 178.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000536-14.2014.403.6139** - LUCILEIA BATISTA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUCILEIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 106/108.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000537-96.2014.403.6139** - AMANDA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AMANDA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: Tendo em vista que este processo é mais antigo e já se encontra na fase de execução, com sentença

transitada em julgado, não há motivo para sua suspensão ou extinção, razão pela qual afasto a prevenção apontada. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 40/43, da decisão de fls. 68/70-vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 72 aos autos 0000349-40.2013.403.6139. Quanto ao mais, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 84/85. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000551-80.2014.403.6139** - MARIA JOAQUINA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JOAQUINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 92/96. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002499-57.2014.403.6139** - LOURDES DOS SANTOS ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LOURDES DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82-vº: Indefiro o pedido de atualização dos cálculos, posto que o valor requisitado é corrigido monetariamente desde a data do cálculo até o pagamento definitivo do ofício requisitório. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 63. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 1597**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001646-48.2014.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA DE TAQUARITUBA - SP X ABEL DOUGLAS DE ALMEIDA

VISTOS, Acolho a manifestação ministerial de fl. 121 para declarar nulo o acordo homologado à fl. 34 e verso, adotando-a como razão de proceder. Remetam-se os autos à D.P.F. de Sorocaba/SP, para cumprimento de seu item 2. Intime-se o defensor constituído à fl. 99 pela Imprensa Oficial, com ciência ao M.P.F. de forma pessoal.

**0002938-68.2014.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004031-66.2008.403.6110 (2008.61.10.004031-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa do acusado para fins do art. 403, 3º, do CPP.

**0012729-66.2011.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

## 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 785**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003829-19.2014.403.6130 - JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X MARCIA DE CASTRO FREITAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)**

Fls. 56/57: Nada há prover, uma vez que a testemunha não apresentou qualquer documento que justifique a impossibilidade de comparecimento à audiência, bem como em face da manifestação no mesmo sentido do Juízo Deprecante. Volto a anotar que o não comparecimento injustificado implica no pagamento de multa, condução coercitiva e apuração do crime de desobediência. Publique-se, ficando o advogado da testemunha responsável por comunicar-lhe o teor deste despacho.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1432**

### **MONITORIA**

**0020710-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANA NEVES DE SOUZA**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de DAIANA NEVES DE SOUZA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 22.092,16. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 001228160000075887), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/29. Certidões negativas em relação à tentativa de citação da requerida encartadas às fls. 45 e 76, expedindo-se às fls. 113/125 o edital para citação. Posteriormente, às fls. 127/131, a CEF requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 127/131, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas recolhidas à fl. 29, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002501-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO JACINTO LACERDA**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CARLOS ROBERTO JACINTO LACERDA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 33.031,00. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000326160000067680), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/23. Certidões expedidas pelo Oficial de Justiça às fls. 35, 42 e

72, atestando não ter localizado o réu. À fl. 76, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 76, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas à fl. 23, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002689-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MIRA PEREIRA**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de RAFAEL MIRA PEREIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 21.867,90. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000255160000108500), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/27. Citação à fl. 50. Posteriormente, às fls. 51/55, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 27, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005087-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DO SANTOS**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 17.061,41. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000637160000136038), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/24. Citação à fl. 54. Às fls. 54/56 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes. Às fls. 59/61 foram juntados pelo requerido comprovantes dos pagamentos referentes à transação implementada. Posteriormente, à fl. 63, a CEF requereu a extinção da presente demanda. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 54/56, 59/61 e 63, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas à fl. 24, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005101-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELY TOMCEAC**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de EVELY TOMCEAC, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 13.344,53. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001351160000103480), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/24. Citação à fl. 69. Às fls. 69/71 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 74. Posteriormente, à fl. 75, a CEF postulou a extinção

da presente demanda, em virtude da transação havida pelas partes, juntando os comprovantes de pagamento efetuados pela executada (fls. 76/78).É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 69/71 e 75/78, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 24, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001585-54.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO GOMES DINIZ**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de FRANCISCO GOMES DINIZ, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.705,24.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO).Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/28.Mandado de citação expedido à fl. 32.Às fls. 43/44 consta termo de audiência lavrado pela Cecon - Central de Conciliação, constando ter restado infrutífera a tentativa de transação entre as partes.Posteriormente, às fls. 50/57, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 32.Custas recolhidas à fl. 28, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005832-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANACLEIA SILVEIRA GOMES**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ANACLEIA SILVEIRA GOMES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 34.827,84.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003193160000549-59), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/23.Mandado de citação expedido à fl. 32.À fl. 33, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 33, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial.Recolha-se o mandado copiado à fl. 32.Custas recolhidas à fl. 23, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005279-94.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005281-64.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CANDIDO NOGUEIRA FILHO**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005284-19.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO SILVA PIMENTA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005368-20.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA SILVA BARRETO DA MATTA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005370-87.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SARAH KALINCA TAVEIRA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005371-72.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA GOMES DO CARMO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005374-27.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA DE ALMEIDA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.



**0005511-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERSON DEMETRIO PEREIRA**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003943-26.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-07.2011.403.6130) PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência Compulsando os autos, como bem anotou a ré em suas alegações finais (fls. 291/292-verso), verifico ser necessária a suspensão do processo, haja vista a possibilidade de coexistência no sistema de decisões conflitantes, uma vez que a matéria tratada no processo n. 0000364-07.2011.4.03.6130 tem relação de prejudicialidade com esta demanda. Assim, com vistas a evitar a prolação de sentença cuja relação antecedente é objeto de discussão em outro processo judicial em trâmite, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, a, do CPC. Deverá a serventia acompanhar a evolução do julgamento do processo n. 0000364-07.2011.4.03.6130, semestralmente, certificando-se nos autos e juntando-se, inclusive, o extrato da consulta processual. Intimem-se e cumpra-se.

**0004206-58.2012.403.6130 - JOEL BASILIO DE ALMEIDA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 355/358, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0005216-40.2012.403.6130 - JOSE MALTA COUTINHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 281/284. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 286/293, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0001607-15.2013.403.6130 - FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 212/238, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0007802-70.2013.403.6306 - DEMERVAL REIS SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem

como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a parte autora.

**0004008-50.2014.403.6130** - PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0005412-39.2014.403.6130** - ODAIR DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas

de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0005453-06.2014.403.6130** - TADEU WAGNER JUNIOR(SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO  
Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por TADEU VAGNER JUNIOR contra a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando a condenação da ré para que desbloqueie as dependências das matérias do autor entre outros pedidos, inclusiva com danos morais e antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Assim, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Determino, ainda, que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a não apresentação de instrumento de mandato original (fls. 14). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

**0005454-88.2014.403.6130** - WILLIAN SILVA FIGUEIREDO(SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO  
Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por WILLIAN SILVA FIGUEIREDO contra a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando a condenação da ré para que desbloqueie as dependências das matérias do autor entre outros pedidos, inclusiva com danos morais e antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Assim, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Determino, ainda, que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a não apresentação de instrumento de mandato original (fls. 17). Determino finalmente, que a parte autora forneça as cópias necessárias para a composição da contrafé. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

**0005455-73.2014.403.6130** - MARCELO MIRANDA FONSECA(SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO  
Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por MARCELO MIRANDA FONSECA contra a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando a condenação da ré para que desbloqueie as dependências das matérias do autor entre outros pedidos, inclusiva com danos morais e antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. É a síntese

do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Assim, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Determino, ainda, que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a não apresentação de instrumento de mandato original (fls. 14). Determino finalmente, que a parte autora forneça as cópias necessárias para a composição da contrafé. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

**0005497-25.2014.403.6130 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0005499-92.2014.403.6130 - ELISA INACIO(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros

integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0005643-66.2014.403.6130 - AGNALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por AGNALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 50.776,80 (cinquenta mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 02 da peça inaugural, a renda mensal atual do autor é de R\$ 1.974,01, (um mil novecentos e setenta e quatro reais um centavo), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 2059,48 (dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 85,47 (oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 1.025,64 (um mil e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 1.025,64 (um mil e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

**0005658-35.2014.403.6130 - SERGIO RICARDO FERREIRA BIAGIOLI (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel

sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**000200-03.2015.403.6130** - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EDSON ALVES DE OLIVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser incluído na lista de portadores de necessidades especiais (PNEs), para todas as fases do certame (TRT1 - 2014), inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário.

Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, a parte autora deverá esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 88/89, juntando aos autos cópia da petição inicial, da sentença e eventual trânsito em julgado dos processos apontados no referido termo. A determinação acima elencada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004629-47.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO DIAS DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 170/172, retire-se da pauta a audiência aprazada para o dia 11/02/2015 às 15h30, devendo a parte autora requerer o que entender de direito. Intime-se a parte autora (INSS).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002054-37.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES ALVES MARIA FAGUNDES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MOISES ALVES MARIA FAGUNDES, com o escopo de reaver a importância de R\$ 19.395,25. Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário Contrato de Empréstimo Consignação Caixa - Contrato n. 21.1003.110.0003935-18. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/63. Certidões negativas de citação às fls. 79 e 96, não constando o cumprimento os mandados de fls. 92 e 93. Posteriormente, às fls. 112/117, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o processo, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados copiados às fls. 92 e 93. Custas recolhidas à fl. 63, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a executada para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002801-50.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DYANE CRISTINA DE ALMEIDA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de DYANE CRISTINA DE ALMEIDA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 15.354,23. Alega, em síntese, ter celebrado com a mutuária Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - instrumento n. 21329119000001270. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela executada, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/20. Mandado de citação expedido à fl. 33. Posteriormente, à fl. 46, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido, postulando, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais. Colacionou, às fls. 47/48, as custas complementares. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do requerimento formulado à fl. 46, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Recolha-se o mandado copiado à fl. 33. Custas recolhidas às fls. 30 e 48. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005191-56.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREONISSE DE FATIMA DOS SANTOS MELO - EPP X CREONISSE DE FATIMA SANTOS MELO  
Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005192-41.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA AMANTINO MACIEL TAVARES MENESES CONSTRUCAO CIVIL - ME X DEBORA AMANTINO MACIEL TAVARES MENESES X JOAO PAULO VIEGAS GAGO  
Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005213-17.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE DE JESUS CARNEIRO - ME - ME X VLADIMIR SOUZA DALMO X ALINE DE JESUS CARNEIRO  
Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005215-84.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEVA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EPP X HELIO ROBERTO CERQUEIRA X RAPHAEL ALEXANDRE DE SOUZA  
Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005216-69.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO RODRIGUES CORREIA  
Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos

bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005273-87.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVUS COMERCIO E INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X VITOR HUGO CARVALHO DE OLIVEIRA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005287-71.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO DA SILVA VARGAS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a MARCO ANTONIO DA SILVA VARGAS, em que se pretende provimento jurisdicional para pagamento de financiamento de veículoAtribuiu-se à causa o valor de R\$ 183.455,48.Tendo em vista a certidão de fls.22, providencie a parte autora, a complementação das custas processuais comprovando nos autos o seu efetivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005331-90.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L.K.S EXPRESS SERVICOS DE MOTOBOY E TRANSPORTES LTDA - ME X SERGIO FERREIRA COSTA DA SILVA X SIMONE APARECIDA LEME

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005333-60.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANUBIA E TAISE COMERCIO DE BATERIAS. LTDA - ME X DANUBIA MATOS DA COSTA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005377-79.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLITAB-INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA X ROGERIO DE SOUSA PACHECO X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005378-64.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PUNCH LINE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - ME X RENATA DE FREITAS CAETANO X ANDRE RODRIGUES CAETANO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos



bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005379-49.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V&A COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X VALCIR VIEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA ALVES RODRIGUES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005380-34.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER CORREA DA SILVA MECANICA - ME X WAGNER CORREA DA SILVA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005382-04.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REMOVE POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA - EPP X ALZIRA MONTEIRO ISMAEL X MARCO ANTONIO ISMAEL

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005384-71.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR FERNANDO MUNHOZ JUNIOR

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005509-39.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V. L. RAMOS PONTES UTILIDADES - ME X VERA LUCIA RAMOS PONTES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005514-61.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRIX CONTACT CENTER LTDA X WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005515-46.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EWD SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X ERENILTON MARQUES SOARES X ADILSON DE LIMA RODRIGUES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005516-31.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADERLANIO SOUSA PRADO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003339-31.2013.403.6130** - EXPEDITO VICENTE DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pelo Autor-Exequente EXPEDITO VICENTE DOS SANTOS. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 1433**

### **MONITORIA**

**0000619-28.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO FRANCISCO GOMES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ADRIANO FRANCISCO GOMES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 45.611,98. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 63716000064614), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/27. Certidões expedidas pelo Oficial de Justiça às fls. 55 e 57, atestando não terem sido localizados os endereços do réu. Às fls. 52/53, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 52, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas às fls. 26, 27 e 57. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003225-63.2011.403.6130** - ROBERTO VAGNER RIBEIRO X ANGELICA DE SOUZA QUINTANILHA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Roberto Vagner Ribeiro e Angélica de Souza Quintanilha Ribeiro propuseram ação pelo rito ordinário, com

pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que revise as cláusulas do contrato de financiamento celebrado com a instituição ré. Narram, em síntese, a celebração de contrato de financiamento com a ré, em 26/01/2005, para aquisição de imóvel no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo objeto do contrato o empréstimo do montante de R\$ 21.652,65 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), para pagamento em 204 (duzentas e quatro) prestações. Asseveram que a taxa de juros efetiva era de 8,4722% e as prestações seriam recalculadas de forma anual nos dois primeiros anos. Após esse período, seriam calculadas trimestralmente. Teria sido pactuado, ainda, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sistemática que geraria saldo residual ao final do prazo contratado. Almejam, contudo, a revisão do contrato, pois estaria configurado o anatocismo do Sistema SACRE, devendo incidir no caso a cobrança de juros simples. Ademais, o método de amortização estaria equivocado. Sustentam, ainda, a ausência de informações no momento da contratação, bem como a existência de cláusulas abusivas. Pugnam pela ilegalidade da imposição do seguro habitacional e pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Juntou documentos (fls. 38/78). Indeferida a antecipação de tutela requerida (fls. 110/115). A ré ofertou contestação às fls. 125/188. Alegou, preliminarmente, a carência da ação, a inépcia da inicial e a decadência. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 189/215. A ré apresentou novos documentos (fls. 218/240). Réplica às fls. 245/272. Oportunizada a produção de provas (fl. 273), a CEF nada requereu (fl. 276), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova (fl. 277/278), pedido indeferido à fl. 279. Instada a complementar a documentação apresentada (fl. 281), a ré o fez às fls. 282/291. O Tribunal negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 295/296-verso). É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que lhe garanta a revisão do contrato de financiamento celebrado com a ré. Requer, portanto, sejam afastadas as cláusulas contratuais consideradas abusivas. Antes de adentrar ao mérito, passo à análise das preliminares suscitadas. A CEF alega a carência de ação, pois caso os pedidos sejam apreciados implicará em negativa de vigência ao DL n. 70/66, ao art. 585, do CPC e art. 5º, II, da CF/88, além de violar ato jurídico perfeito. Em suma, alega que o pedido seria juridicamente impossível. Afasto, contudo, a alegação aduzida pela ré. Conquanto os pedidos formulados sejam controversos, por certo demandam apreciação pelo Poder Judiciário, ainda que ao final sejam julgados improcedentes. O fato de ser julgado improcedente ao final não significa que o pedido era impossível, mas apenas que a situação fática não se amolda à regra jurídica que garantiria o direito vindicado na inicial. A ré afirma, ainda, que a inicial seria inepta, pois não teria sido observado o disposto nos arts. 49 e 50, da Lei n. 10.931/04, isto é, a parte autora não teria discriminado as obrigações que pretenderia controverter, quantificando o incontroverso, bem como não teria comprovado o pagamento das despesas relativas ao imóvel objeto da ação (taxas condominiais e tributos). No entanto, entendo que tais exigências são aplicáveis às hipóteses em que a parte autora pretenda realizar depósito da parte controvertida e pagamento daquilo que seja incontroverso, de modo que o contrato possa ser discutido sem que ela incorra em mora. No caso dos autos, a parte autora é inadimplente e não obteve êxito na obtenção da tutela antecipada para realização dos depósitos nos moldes por ela pretendidos. Esse fato, contudo, não impede a análise do mérito da demanda, qual seja, a revisão do contrato e a decretação da nulidade do procedimento extrajudicial realizado, razão pela qual a preliminar aventada deve ser rechaçada. No que tange à alegação de decadência, verifico que a parte autora não pretende a anulação do negócio jurídico, mas sim a revisão de cláusulas contratuais que ela considera exorbitantes. Diante do exposto, não acolho referidas preliminares. No caso concreto, o autor considera que o contrato deveria ser revisado, nos termos da legislação vigente. Os pedidos formulados, contudo, não devem prosperar. Em que pesem os argumentos despendidos pela parte autora, suas alegações são genéricas e insuficientes para comprovar eventual ilegalidade nos procedimentos adotados pela CEF. O contrato celebrado entre as partes foi assinado em 26/01/2005 e previu em suas condições a aplicação do Sistema SACRE de amortização (fl. 44). No referido documento estão previstas, ainda, todas as regras de amortização, juros e seguro, de modo que é possível presumir que o autor, quando entabulou a relação, detinha todas as informações necessárias à celebração do negócio jurídico. Nos termos da reiterada jurisprudência dos nossos tribunais, o sistema de amortização SACRE não implica capitalização de juros e se caracteriza pela redução ou estabilidade das parcelas ao longo do financiamento, elemento que afasta a utilização de argumentos que apontem a oneração do particular durante a execução do contrato. A respeito da legalidade do referido sistema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SEGURIO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. - Não se conhece da matéria que inova o pedido inicial, sob pena de se violar o contraditório e a ampla defesa. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não

constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1931725/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2014).CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos.(TRF3; 2ª Turma; AC 1894227/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 07/11/2013).Portanto, não é possível vislumbrar ilegalidade no sistema SACRE, tampouco há previsão legal para substituí-la pela aplicação de juros simples.No que se refere ao método de amortização do saldo devedor, a parte autora alega que a ré corrige o saldo devedor e depois amortiza parte da dívida, quando o correto seria o inverso, isto é, amortizar a dívida e depois corrigir o saldo devedor. Sem razão à parte autora. O ordenamento jurídico pátrio autoriza, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor para que posteriormente ocorra a amortização. A matéria, inclusive, é objeto da Súmula n. 450 do STJ, a saber:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.No mesmo sentido, a jurisprudência (g.n.):AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA REFERENCIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EDITAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. [...] omissis.9. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 10. Agravo legal improvido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1564612/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 16/12/2014).CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III. Recurso desprovido.(TRF3; 2ª Turma; AC 1997869/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 11/12/2014).Assim, não é possível identificar qualquer mácula no procedimento adotado pela instituição ré no que tange à amortização do saldo devedor.A parte autora pretende a aplicação do CDC ao contrato celebrado, pois informações imprescindíveis não teriam sido transmitidas no momento da contratação, as cláusulas contratuais seriam abusivas, além de se tratar de contrato de adesão, causando onerosidade excessiva.Entende fazer jus, ainda, à repetição do indébito do valor supostamente pago a maior, assim como pugna pela ilegalidade da imposição do seguro habitacional para a contratação do financiamento. Não há dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário do SFH, nos termos da jurisprudência do Colendo STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - SFH - INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA - APLICAÇÃO DO CDC - LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO SEGURO - AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO - ARTIGO 557 DO CPC- DECISÃO TERMINATIVA MANTIDA. [...] omissis.4- O STJ vem admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, para tanto é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. [...] omissis.9- Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida, desprovido.(TRF3; 11ª Turma; AC 1422226/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2014).No caso, as alegações da parte autora acerca da ausência de informações, onerosidade do contrato e cláusulas abusivas são genéricas e, portanto, inaplicável o CDC nos termos pretendidos na inicial.Para que referido Código possa ser aplicado é necessário que a parte interessada aponte, de forma clara, qual dispositivo está sendo contrariado, demonstrando especificamente o direito violado. No entanto, as alegações genéricas acerca de supostas ilegalidades no contrato não são suficientes para a incidência legislativa almejada, motivo pelo qual os argumentos aduzidos na exordial não podem ser acolhidos.No que tange ao seguro habitacional, conquanto seja obrigatório para aquisição de financiamentos imobiliários, referida apólice não deve necessariamente ser contratada junto à instituição mutuante ou qualquer outra por ele indicada, cabendo ao mutuário eleger uma de sua

própria escolha. Nesse sentido é a Súmula n. 473, do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. Portanto, se demonstrado que o mutuário foi obrigado a assinar o contrato de seguro como condição para adquirir o financiamento, está configurada a ilegalidade. No caso dos autos, contudo, a parte autora novamente traz alegações genéricas e desprovidas de elementos que possam corroborar suas alegações. Logo, não evidenciada a ilegalidade apontada, de rigor a manutenção das cláusulas contratuais e obrigações assumidas em avença espontaneamente celebrada pelas partes. A respeito do tema, colaciono o aresto a seguir (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. [...] omissis. X - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. XI - O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo. [...] omissis. XIV - Agravo legal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1831414/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2014). A parte autora aduz, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto Lei n. 70/66, pois feriria os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Em que pese os argumentos apontados, não vislumbro a inconstitucionalidade aventada, pois a execução extrajudicial prevista no referido diploma legal não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Pelo contrário. O procedimento da execução extrajudicial tem importante papel na efetivação do direito à moradia, pois permite sejam aplicadas menores taxas para o financiamento habitacional ao diminuir o risco do negócio, em nada conflitando com a Constituição Federal. Portanto, uma vez que o procedimento extrajudicial não afasta a posterior tutela a ser prestada pelo Poder Judiciário, se provocado, não é possível vislumbrar qualquer inconstitucionalidade na norma aplicável. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - URV - PLANO COLLOR - CDC - DECERTO - LEI 70/66 - LEGALIDADE - ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA MANTIDA. [...] omissis. 4 - O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto - lei 70/66 do dispositivo nas execuções extrajudiciais de imóvel firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando se constata a inadimplência do mutuário (RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001 - STF - RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - v.u. - DJ 06/11/98). [...] omissis. 8 - Recurso de agravo regimental desprovido. (TRF3; 11ª Turma; AC 1291333/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014). AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA REFERENCIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EDITAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. [...] omissis. 6. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. [...] omissis. 10. Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1564612/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 16/12/2014). O Decreto-Lei n. 70/66 prevê, em caso de inadimplemento, as seguintes providências a serem adotadas pelo credor (g.n.): Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. No caso concreto, a coautora Angélica foi notificada para purgar a mora, em 05/05/2011, consoante certificado à fl. 223. O coautor Roberto Wagner, por sua vez, não foi notificado pessoalmente, pois o oficial de registros não logrou êxito em localizá-lo nas três oportunidades em que realizou a

diligência, consoante certificado à fl. 221. Não sendo possível localizá-lo, a ré realizou a notificação extrajudicial para purgação da mora por meio de edital publicado em jornal, conforme demonstram os documentos encartados às fls. 232/233. Portanto, a ré cumpriu as formalidades necessárias para a adoção das medidas extrajudiciais previstas no DL n. 70/66. Ressalte-se, ainda, que não há nos autos demonstração de que a parte autora tenha purgado a mora no prazo assinalado, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010443-45.2011.403.6130 - HAROLDO SOUZA DA CRUZ X GEROLINA APARECIDA SOUZA DA CRUZ (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Ciente as partes acerca da manifestação do MPF de fls. 358/358-verso. Ademais, em observância à determinação de fl. 359, abra-se vista à ré para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011473-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-84.2011.403.6130) COFRA LATIN AMERICA LTDA (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL**

Cofra Latin América Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, em que requer provimento jurisdicional para: a) anular parcialmente o despacho decisório proferido no P.A. nº 13896.900.370/2011-14, e, consequentemente: a.1) reconhecer a integralidade do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005; a.2) reconhecer a regular compensação dos débitos objeto das declarações de compensação; a.3) anular os débitos cujas compensações não foram homologadas. Narra, em síntese, ter apurado, no ano-calendário de 2005, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 165.231,40 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos). Assevera ter utilizado referido saldo para compensá-lo com débitos apontados nos PER/DCOMPs vinculados ao processo administrativo n. 13896.900.370/2011-14, porém a compensação teria sido parcialmente homologada pela autoridade administrativa, pois não teria sido reconhecida a existência de crédito do IRRF no montante de R\$ 23.255,85 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), bem como os pagamentos de estimativas de IRPJ, no valor de R\$ 53.815,33 (cinquenta e três mil, oitocentos e quinze reais e trinta e três centavos). Sustenta, contudo, a ilegalidade do referido despacho decisório, passível de correção pela via judicial. Juntou documentos (fls. 37/224). A ré ofertou contestação às fls. 237/263. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, pois não teria havido impugnação no âmbito administrativo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado. Réplica às fls. 268/290. Oportunizada a produção de provas (fl. 291), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 292/296), ao passo que a ré nada requereu (fls. 299). A prova pericial requerida foi deferida (fls. 300/300-verso). Quesitos da parte autora às fls. 309/315. Depósito judicial dos honorários periciais às fls. 317/318. Agravo retido da União às fls. 319/321 e quesitos às fls. 322/323. Cópia dos depósitos judiciais e sentença proferida na ação cautelar nº 0009063-84.2011.4.03.6130 (fls. 328/337). Laudo pericial às fls. 338/446. Manifestação de concordância da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 449/456). O assistente técnico da União concordou parcialmente com o laudo (fls. 461/471). Alegações finais da parte autora às fls. 474/479 e da ré às fls. 481/482. Contraminuta ao agravo retido às fls. 491/501. É o relatório. Decido. A parte autora requer a anulação de despacho decisório que homologou parcialmente o pedido de compensação por ela formulado, pois os créditos indicados existem e estariam comprovados pela documentação acostada aos autos. A União, em sua contestação, arguiu preliminar de interesse de agir. Passo, portanto, a apreciá-la. Por certo, os fatos elencados pela parte autora na inicial poderiam ter sido objeto de impugnação do âmbito administrativo, isto é, era possível ter-se evitado a lide sem qualquer prejuízo ao contribuinte, uma vez que impugnação pendente de apreciação suspende a exigibilidade do crédito discutido. De todo modo, por expressa disposição do art. 5º, XXXV, da CF, que adotou o sistema da unicidade de jurisdição, nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário. Portanto, ainda que a parte autora pudesse realizar a defesa administrativa, não há impedimento para que ela o faça judicialmente, e, pelas razões expostas, afasto a preliminar aventada. Quanto ao mérito, a autora alega que apurou, no ano-calendário de 2005, saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 165.231,40 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos). Entretanto, ao formular pedido de compensação, a autoridade fiscal teria emitido despacho decisório glosando parte dos créditos declarados, a saber: R\$ 23.255,85 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF); pagamentos de estimativas de IRPJ, no valor de R\$ 53.815,33 (cinquenta e três mil, oitocentos e quinze reais e trinta e três centavos). Logo, a matéria deve ser analisada sobre esses dois fatos que compuseram a apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005. Passo, inicialmente, a apreciar os pagamentos de

estimativas de IRPJ.A parte autora sustenta, inicialmente, ter havido o decurso do prazo de cinco anos para a ré questionar o crédito apurado no ano-calendário de 2005, isto é, teria havido a homologação tácita do saldo negativo apurado.Essa parcela é composta pelas estimativas de IRPJ apuradas no 1º Trimestre de 2005, nos seguintes valores: R\$ 22.721,79 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos); R\$ 22.909,60 (vinte e dois mil, novecentos e nove reais e sessenta centavos) e; R\$ 8.183,94 (oito mil, cento e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), conforme despacho decisório de fls. 92/96. Os pagamentos não foram realizados por meio de DARFs, mas foram liquidadas por meio de compensação realizada com créditos apurados em exercícios anteriores, conforme PER/DCOMPs transmitidas em 28/02/2005 (fls. 202/207), 15/03/2005 (fls. 208/213) e 26/04/2005 (fls. 214/218).Analisando a documentação mencionada, verifica-se, de fato, que as estimativas de IRPJ no ano-calendário de 2005 foram quitadas por meio das compensações realizadas. Essa informação foi confirmada pelo perito de confiança deste juízo (fl. 348), e, posteriormente, acolhida pelo assistente técnico da ré, conforme manifestação de fls. 461/462.A perícia também confirmou as retenções aduzidas pela parte autora e, ao responder aos quesitos formulados, afirmou que o contribuinte detinha um crédito de R\$ 165.231,40 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos), em montante suficiente para quitar os débitos declarados (fls. 349/350).Em alegações finais, a ré reitera que o problema reside na irregularidade na PER/DCOMP transmitida, pois a autora não detinha os créditos que pretendia utilizar, uma vez que a Declaração foi transmitida com informações incorretas, sem a devida retificação. Logo, a controvérsia não gira em torno da existência do crédito propriamente dito, mas sim na ausência de observância das normas para a utilização desse crédito. Assim, não obstante a compensação tenha sido considerada não homologada em razão da inexistência do crédito declarado, não há qualquer dúvida nos autos de que a autora tem o direito creditório alegado. Resta, portanto, identificar se o procedimento de compensação realizado observou os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico.A compensação é procedimento previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.[...] 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.[...] 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.[...]Portanto, o contribuinte que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá compensá-lo com quaisquer tributos administrados pela própria RFB.De plano, verifica-se que a compensação é uma faculdade concedida ao contribuinte que tenha direito creditório a seu favor, com vistas a extinguir débito tributário apurado e devido perante o Fisco. Por ser uma faculdade, ao optar por realizar o procedimento, é dever do contribuinte observar todas as regras atinentes à compensação requerida, inclusive aquelas relacionadas à demonstração do seu crédito.No caso dos autos, é inconteste que no momento em que o despacho decisório foi exarado, as declarações prestadas pela parte autora não autorizavam outra conclusão a não ser aquela adotada pela autoridade administrativa, pois não foi verificada a existência de crédito em favor do contribuinte, razão pela qual a compensação não foi homologada.Logo, se no momento da análise da compensação transmitida pelo contribuinte a autoridade administrativa não detinha todos os elementos necessários à homologação da compensação, pois a parte autora não apresentou os dados necessários à demonstração de seu crédito, inexistente mácula na decisão administrativa que não homologou o procedimento, pois exarada dentro dos parâmetros que lhe foram apresentados, cuja única conclusão possível foi aquela adotada no referido despacho decisório.Desse modo, as provas produzidas posteriormente apenas comprovam a existência do crédito em favor da autora, mas não altera a conclusão de que, no momento da análise, esse crédito não foi devidamente demonstrado, razão pela qual o débito declarado como devido deveria ter sido quitado pela autora no prazo assinalado pela autoridade administrativa.Noutras palavras, a comprovação do crédito em momento posterior à decisão administrativa não tem o condão de invalidá-la. Ademais, o crédito apurado pela autora poderia ter sido utilizado para compensar outro débito, depois de apresentadas as devidas declarações retificadores que comprovassem seu direito creditório, ou, ainda, poderia ter sido pleiteada a restituição do valor apurado, uma vez que o procedimento realizado e discutido nos autos já havia se aperfeiçoado com a não homologação da compensação e a inexistência de impugnação específica, razão pela qual o débito declarado passou a ser exigível.A demonstração do direito creditório não é suficiente, no caso concreto, para convalidar a compensação realizada de forma irregular, pois não comprovado o alegado direito no momento oportuno. Ao optar por realizar a compensação, a parte autora deveria observar que suas declarações não comprovavam o crédito apontado. Ao não retificá-las oportunamente, se sujeitou ao indeferimento do pleito, pois não é atribuição da autoridade administrativa corrigir, de ofício, eventuais vícios.A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO

HOMOLOGADA. CRÉDITOS DECORRENTES DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA DIPJ. RETIFICAÇÃO A DESTEMPO. LEGALIDADE DO ATO.1. Hipótese em que, quando da análise dos pedidos administrativos de compensação de débitos com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL, não existia a informação acerca da existência do crédito tendo em vista que a DIPJ correspondente foi omissa a esse respeito. Dessa forma, o procedimento adotado pelo fisco foi pautado pelo princípio da legalidade e a situação jurídica foi legalmente consolidada, não podendo ser alterada por fato posterior - no caso, a declaração retificadora manejada somente após a cientificação da não homologação e quando já, em muito, expirado o prazo para a oposição de manifestação de inconformidade, sob pena de ameaça à segurança jurídica.2. Nada obsta, no entanto, que a serôdia retificação dos dados constantes da DIPJ sirva de substrato para novo pedido de compensação a ser submetido ao crivo fazendário.(TRF4; 2ª Turma; AC 2009.71.04.001111-9/RS; Rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges; D.E. 10/08/2010).Portanto, a improcedência parcial do pedido é medida que se impõe.Por fim, os depósitos judiciais realizados nos autos serão levantados pelo interessado ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso, depois do trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 1º, 3º da Lei nº 9.703/98, a saber:Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. [...] 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ouII - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, tão somente para reconhecer, em favor da parte autora, a integralidade do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 165.231,40 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos).Tendo em vista que a parte autora foi vencida na maior parte dos pedidos, condeno-a no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC.Uma vez que há depósito judicial no montante integral do crédito tributário discutido nos autos, sua exigibilidade permanece suspensa até o trânsito em julgado da decisão, nos termos da sentença proferida na ação cautelar (fls. 328/337).Custas recolhidas à fl. 37, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020724-60.2011.403.6130 - EDJAIL ADIB ANTONIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Edjail Adib Antonio propôs ação pelo rito ordinário contra a União, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do foro e do laudêmio incidentes sobre imóvel adquirido, determinando que a ré restitua os valores recolhidos indevidamente, assim como seja declarada a extinção da enfiteuse. Narra, em síntese, ter adquirido imóvel situado na cidade de Barueri, matrícula n. 147.959 do CRI local, aquisição formalizada em contrato de compromisso de compra e venda com financiamento imobiliário.Assevera, contudo, que ao iniciar os trâmites para registro do bem no Cartório de Imóveis, teria arcado com o pagamento de laudêmio no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que seria cobrado com base no domínio direto da União sobre a área. Alega que a enfiteuse da ré não decorreria de título legítimo, pois teria por fundamento o fato dos imóveis estarem localizados em extintos aldeamentos indígenas, nos termos do Decreto n. 9.760/46.Aduzem que a ordem constitucional vigente não contemplaria essa hipótese de aquisição da propriedade de terras e, portanto, a ré não poderia considerar-se enfiteuta desses bens. Juntou documentos (fls. 15/31).Este juízo declinou da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 33/33-verso).O JEF de Osasco suscitou conflito de competência (fls. 91/96), julgado procedente pelo Tribunal (fls. 110/113).Devolvidos os autos a este juízo, a União ofertou contestação às fls. 135/171. Preliminarmente, arguiu a existência de coisa julgada. No mérito, alegou que o aforamento discutido não se fundamenta na extinção de antigos aldeamentos indígenas, mas sim na decisão proferida pelo STF, em 1918, no qual foi consignado que a União detinha o domínio útil da área. Réplica às fls. 173/175.Oportunizada a produção de provas (fl. 176), as partes nada requereram (fls. 176-verso e 177).É o relatório. Decido.A parte autora requer provimento jurisdicional que reconheça ser ela proprietária dos imóveis em questão, afastando a qualidade de enfiteuta da ré e, desse modo, ela não seja compelida ao recolhimento de foro e laudêmio sobre o bem adquirido.Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar a preliminar de coisa julgada suscitada na contestação. Em que pesem os argumentos da União, a matéria veiculada não configura coisa julgada, uma vez que a decisão proferida pelo STF na apelação n. 2.392, de 14/01/1918, tem caráter definitivo somente para as partes envolvidas. Ademais, a matéria tratada naqueles autos não discutia o domínio direto da União sobre



a propriedade, mas sim pretendia a restituição do domínio útil ao foreiro falecido, uma vez que as terras foram ocupadas pela ré e impediam o exercício do direito pelo autor daquela ação. Portanto, não acolho a preliminar suscitada. No que tange ao mérito, verifico que, ao contrário do alegado pela parte autora na inicial, a qualidade de enfiteuta da União não está calcada no art. 1º, do Decreto n. 9.760/46, mas sim em decisão judicial anterior que garantia a terceiros o domínio útil do imóvel, porém implicitamente reconheceu a propriedade em favor da ré. A distinção é fundamental, pois se considerada a propriedade em razão da aplicação do art. 1º, alínea h, do Decreto mencionado, tais áreas que seriam da União, com o advento da Constituição Federal de 1988, teriam sua situação jurídica modificada, nos termos da Súmula n. 650, do STF. Ao compulsar a certidão da matrícula do imóvel objeto da ação, consta literalmente que a União é proprietária do domínio direto da área (fls. 20/22). Logo, numa primeira análise, não há nenhuma dúvida de que o autor, quando adquiriu o imóvel, tinha ciência da propriedade do domínio direto pela União e, assim, ele seria proprietário apenas do domínio útil, razão pela qual seria obrigado ao pagamento de foro e laudêmio. Não obstante esse contexto fático, a parte autora pretende desconstituir o domínio direito da ré sobre o imóvel, sob o argumento de que tais áreas pertenceriam a aldeamento indígena extinto, incorporado ao patrimônio da União por meio do art. 1º, alínea h, do Decreto n. 9.760/46, forma de aquisição que não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula n. 650, do STF. No acórdão proferido pelo STF e mencionado pela ré em sua contestação, apelação n. 2.392, de 14/01/1918, é possível observar que havia uma lide entre a Família Alvares Penteado e a União relativa às terras da denominada Fazenda Tamboré (fls. 153/170). Já naquela ação era discutida a regularidade do pagamento do foro devido, uma vez que o autor da ação era inventariante do falecido Bernardo José Leite Penteado, a quem as terras haviam sido aforadas. Pelo que se é possível depreender, a Fazenda Nacional intentava retomar o imóvel, alegando a ausência dos pagamentos e abandono da área pelos herdeiros do falecido, incorrendo, portanto, em comisso. Na oportunidade, a União teria se apossado do domínio útil das terras e firmado contrato com empresa privada para que esta pudesse utilizar a terra para os fins colimados no contrato. Ao final, a ação foi julgada procedente para condenar a Fazenda Nacional à restituição da área denominada Fazenda Tamboré ao espólio de Bernardo José Leite Penteado. Diante do quadro fático acima delineado, parece-me evidente que a União era proprietária da área denominada Fazenda Tamboré antes da vigência Decreto n. 9.760/46 e, portanto, sua propriedade é fundada em outro título que não aquele concedido pelo art. 1º, alínea h, desse diploma. Não se nega que, em algum momento, tais terras possam ter pertencido a aldeamentos indígenas extintos. No entanto, é de clareza solar que a União já detinha a propriedade do bem, tanto que o havia aforado a terceiros, que passaram a deter o seu domínio útil, mediante pagamento de foro, nos termos da legislação vigente. Ademais, os documentos de fls. 143/145 e 146/150 e 151/152 apontam a existência do aforamento da referida área a terceiros, a corroborar o justo título da União como proprietária do domínio direito da área denominada Fazenda Tamboré, onde hoje está localizado o imóvel adquirido pela parte autora. Diante de todo o arcabouço legislativo e fático acima exposto, a única conclusão plausível é a de que o imóvel discutido nesta demanda pertence à União, porém seu domínio útil pertence ao autor, de modo que ele está sujeito ao pagamento de foro e, quando for o caso, de laudêmio, motivo pelo qual a improcedência da ação é medida de rigor. A respeito do tema, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região é pacífica (g.n.): ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontrovertido desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embaixador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexa registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Improvimento à apelação. (TRF3, 2ª Turma; AC 1194732/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 08.05.12). DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. PRETENSÃO DE PARTICULAR, DETENTOR DE ENFITEUSE/AFORAMENTO, EM AFASTAR O DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE A ÁREA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS DOMINIAIS EM FAVOR DO PODER PÚBLICO FEDERAL, MANTIDOS INTACTOS À MÍNGUA DE DESCONSTITUIÇÃO ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA EM DESFAVOR DA PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE QUE A EXISTÊNCIA DO TÍTULO REGISTRÁRIO OUTORGA À UNIÃO. 1. Apelação e remessa oficial relativas r. sentença que julgou procedente o pedido

veiculado nos autos de ação ordinária ajuizada por Mércia Pimentel César objetivando fosse declarado que a União Federal não é titular do domínio direto do imóvel constituído pelo apartamento nº 1003, localizado no 10º andar, do bloco A, do Condomínio Californian Towers, Edifício San Martin, situado na Avenida Cauaxi, nºs 188 e 222, Alphaville, Centro Industrial e Empresarial do Município de Barueri/SP. 2. A União Federal dispõe de título registrário (fl. 38) anunciando ser ela a proprietária do imóvel, de modo que nessa cártula esbarra a pretensão da autora, que nada trouxe aos autos em favor da desconstituição do domínio registrado em favor do Poder Público. 3. É certo que no sistema registrário brasileiro o conteúdo dos fólios registrais não ostenta a incontestabilidade dos registros germânicos, ou seja, no Brasil o registro imobiliário gera presunção jûris tantum, passível de contrariedade pelos meios probatórios admitidos em direito; assim, incumbe a quem nega efeitos jurídicos aos registros imobiliários fazer a prova - através de ação ordinária - de que o conteúdo de seus fólios destoa da realidade ou da legalidade. 4. De acordo com a legislação processual pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações do apelante no sentido de que a União não é mais detentora do domínio direito que recai sobre o imóvel, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação em face da ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414). 5. Tendo em vista que a enfiteuse é perpétua, por disposição do art. 679 do código Civil de 1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, elencadas no art. 692, este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio da apelada. 6. Incabível a invocação da súmula n.º 650 do Supremo Tribunal Federal, bem como os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na situação dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. 7. Apelo e remessa oficial providos, com a inversão do ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (TRF3; 1ª Turma; APELREEX 987019/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2012). ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE / AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. PAGAMENTO. 1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquinar as certidões de registro de imóveis dele constantes, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteadó sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto. 2. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso. 3. Em tal cenário, são sem sucesso as invocações da apelante, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AC 1331365/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 16/03/2012) Portanto, ante a fundamentação supra e com fundamento na jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, a área em comento é de propriedade da União, razão pela qual a improcedência dos pedidos é a solução mais adequada ao caso concreto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas recolhidas à fl. 31, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021961-32.2011.403.6130** - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SERASA S/A (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) Maxpar Serviços Automotivos Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União e o Serasa S/A, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene as rés no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra, em síntese, ter sido surpreendida com a indevida inscrição de crédito tributário, ocorrida em 17/03/2011, CDA n. 80.2.11.042790-16. Relata ter diligenciado no âmbito administrativo e comprovado que referido crédito havia sido extinto por meio de compensação, equívoco que teria sido reconhecido pela Receita Federal, oportunidade em que a autoridade competente teria pugnado pelo cancelamento da CDA. Assevera, contudo, que seu nome teria sido negativado no SERASA, em razão do ajuizamento de execução fiscal na

Comarca de Barueri, em 16/06/2011, exigindo o pagamento do crédito tributário inscrito, cuja extinção já havia sido reconhecida no âmbito administrativo. Aduz ter apresentado exceção de pré-executividade arguindo os fatos acima elencados, porém aquele juízo não teria proferido decisão, tampouco a União teria informado o cancelamento da inscrição no bojo daqueles autos. Sustenta, portanto a ilegalidade do ato e da inscrição de seu nome no SERASA, fato que teria causado prejuízos à sua imagem, além de causar prejuízos financeiros, passíveis de indenização no âmbito material e moral. Juntou documentos (fls. 32/273). Contestação do corréu SERASA às fls. 291/307. Aduziu, em síntese, a inexistência de ilegalidade, porquanto a execução fiscal teria sido ajuizada e, nos termos da legislação vigente, tal fato autorizaria a anotação dessa pendência nos cadastros do órgão. Portanto, inexistiria dever de indenizar, pois não estaria caracterizado o nexo de causalidade. Contestação da corré UNIAO às fls. 308/313. Arguiu que a origem do erro no processo compensatório seria atribuível à autora. Alegou, ainda, que os atos praticados ocorreram em órgãos distintos, fato que teria obstado a comunicação efetiva do cancelamento do débito. Ademais, não teriam sido comprovados os danos alegados. Réplica às fls. 339/349. Oportunizada a produção de provas (fl. 350), a parte autora requereu a prova testemunhal e documental (fls. 354/356) e a corré União nada requereu (fl. 357). A prova testemunhal foi indeferida, porém foi deferida a produção de prova documental (fl. 358). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 365/370), rejeitados à fl. 371. Contra a decisão de fl. 358, tanto a União quanto a parte autora opuseram agravo retido (fls. 373/375 e 391/404). Juntada de novos documentos da parte autora às fls. 428/449. Contraminutas aos agravos às fls. 457/463 e 465. É o relatório. Decido. A parte autora alega ter direito a indenização por danos materiais e morais em razão da indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Não há controvérsia nos autos acerca da inexistência do crédito tributário exigido, porquanto a autora conseguiu, no âmbito administrativo, demonstrar o equívoco ocorrido no processo de compensação, fato que ensejou despacho administrativo que cancelou referida exigência, consoante parecer e decisão no âmbito da DRF às fls. 149/152, posteriormente acolhido pela Fazenda às fls. 156/158. A inexistência de polêmica acerca do cancelamento do débito é corroborada pela contestação da União, uma vez que ela, em nenhum momento, suscita qualquer dúvida sobre a extinção do crédito tributário. Nesse plano, resta identificar se o ajuizamento da ação executiva em momento posterior à decisão administrativa que cancelou o débito, com a consequente anotação da restrição no SERASA, enseja a responsabilização pretendida pela impetrante. Nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, isto é, não é necessária a verificação de culpa do agente na concorrência para o evento danoso, bastando evidenciar o nexo causal entre o ato ou omissão e o dano. Confirma-se o teor da norma (g.n.): Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesse plano, presentes os requisitos para a responsabilização, cabe o ajuizamento de ação de indenização com vistas a recompor o prejuízo causado. De outra parte, a responsabilização extracontratual da pessoa jurídica de direito privado é regida pelo Código Civil e tem como pressupostos o nexo de causalidade, a conduta ilícita e a lesão ao patrimônio jurídico do ofendido. O fundamento legal do dever de indenizar está previsto nos arts. 186 e 927, do CC, nos seguintes termos (g.n.): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No caso dos autos, a parte autora alega que o ato ilegal seria o ajuizamento da execução fiscal e sua manutenção, mesmo com decisão no âmbito administrativo determinando o cancelamento da cobrança. Tal fato teria culminado com a necessidade de contratação de advogados e realização de despesas operacionais para a tentativa de solução do problema. Na manifestação administrativa de fls. 149/152, de 09/06/2011, consta que o crédito tributário de IRPJ foi inscrito em dívida ativa em 17/03/2011. No entanto, a parte autora teria protocolado pedido de revisão, alegando compensação dos débitos com excesso de retenção de PIS e de COFINS, processos que estariam em análise no âmbito da RFB. Aparentemente, a parte autora teria utilizado o sistema PER/DCOMP para transmitir o pedido de compensação, porém os créditos utilizados exigiriam o procedimento por meio de formulários. Após análise desses pedidos, o auditor fiscal pugnou pelo deferimento do pedido de revisão e cancelamento da inscrição, parecer acolhido à fl. 152. Os autos foram remetidos para a PGFN, que se manifestou à fl. 156, em 22 de junho de 2011, determinando a remessa dos autos ao setor administrativo para o cancelamento da inscrição e, em seguida, ao Procurador responsável para providências junto à execução fiscal, se ajuizada. Segundo consta dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 16/06/2011, isto é, pouco tempo depois da decisão da DRF favorável ao contribuinte, porém antes da manifestação fazendária determinando a remessa dos autos ao Procurador responsável pelas providências cabíveis. Diante desse quadro, não é possível vislumbrar a ilegalidade praticada pela corré União no momento do ajuizamento da execução fiscal, pois o Procurador responsável pela propositura da ação não detinha a informação do cancelamento da inscrição, determinada posteriormente pela própria PGFN.

Tampouco é possível responsabilizar o SERASA pela anotação da causa restritiva em seus cadastros, porquanto a distribuição da execução é de caráter público e denota a existência do crédito tributário não pago, pois a CDA goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo de rigor a negativação do nome do devedor para os fins previstos na legislação. Logo, entendo não ser cabível a responsabilização da União e do SERASA, pois não foi possível vislumbrar a prática do ato ilícito que causou o dano a parte autora. É inconteste nos autos a existência do dano, porquanto a restrição inviabiliza a captação de crédito bancário no mercado. No entanto, conforme já ressaltado, não se entrevê que o ato praticado tenha sido contra o direito, pois decorrente do exercício regular de um direito ou dever previsto na legislação. Embora a corrê UNIÃO, após o ajuizamento da ação executiva, pudesse ter adotado as providências necessárias para requerer a extinção da execução fiscal em curso, tendo em vista a presumível ciência do cancelamento da exigência ocorrida após a propositura da ação, fato é que o ato questionado, qual seja, o ajuizamento da execução fiscal, não continha mácula, pois realizada dentro dos parâmetros legais. Logo, não é possível divisar o dever de a corrê UNIÃO indenizar a parte autora pela inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pois quando do ajuizamento a PGFN não detinha a informação do cancelamento da dívida. Com mais razão, o corrêu SERASA não pode ser responsabilizado pela anotação do processo no cadastro da parte autora, uma vez que a execução fiscal apontada havia sido distribuída e constava como ativa para o público em geral, de modo que referido cadastro apenas reproduzia a informação existente. Nessa esteira, não se verifica o direito pleiteado pela parte autora para que as rés sejam condenadas no pagamento de danos morais e danos materiais pelo ajuizamento da execução fiscal e a conseqüente anotação nos cadastros privados de proteção ao crédito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC. Custas recolhidas à fl. 273, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001718-33.2012.403.6130 - SOMFY BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL**

Somfy Brasil Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do crédito tributário exigido no processo administrativo n. 10882.903.388/2009-14, em razão da regularidade da compensação realizada. Narra, em síntese, que na competência maio de 2006 teria apurado IPI no montante de R\$ 41.262,64 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Assevera, no entanto, ter realizado o recolhimento no valor de R\$ 82.270,58 (oitenta e dois mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) e, além disso, ter declarado esse valor como devido na respectiva DCTF. Aduz, portanto, ter realizado recolhimento a maior, passível de restituição, razão pela qual teria formulado pedido de compensação para pagamentos de débitos de CSLL relativos à competência junho de 2006. Relata, porém, que o pedido de compensação não teria sido homologado pela autoridade competente, sob o fundamento de que o crédito alegado inexistia. Sustenta, por conseguinte, a ilegalidade do procedimento administrativo, passível de correção pela via judicial, uma vez que seu direito creditório teria sido comprovado no âmbito administrativo. Juntou documentos (fls. 14/102). Depósitos judiciais realizados às fls. 105/111. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 114/116. Contestação às fls. 129/149. Pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos, pois a parte autora não teria declarado corretamente seu direito creditório, cabendo ao contribuinte zelar pela precisão das informações transmitidas. Réplica às fls. 152/156. Oportunizada a produção de provas (fl. 157), a ré nada requereu (fl. 158), enquanto a parte autora requereu a pericial contábil (fl. 159), pleito deferido à fl. 162. A União interpôs agravo retido (fls. 173/175), contraminutado às fls. 178/183. Laudo pericial encartado às fls. 190/202, com manifestação da parte autora às fls. 204/205 e da União às fls. 210/212. Alegações finais da autora às fls. 214/216 e da ré às fls. 221/223-verso. É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que anule o despacho decisório que não homologou a compensação realizada, bem como reconheça a extinção do crédito tributário compensado. A parte autora transmitiu pedido de compensação por meio do sistema PER/DCOMP (fls. 61/64), em 13/07/2006, n. 19068.41217.130706.1.3.04-1135, no qual declarou crédito para pagamento de débito no montante de R\$ 40.867,32 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). Conforme despacho decisório n. 825100664, de 25/03/2009 (fl. 66), o pedido de compensação não foi homologado, pois não se comprovou a existência do crédito apontado. A parte autora alega que o crédito seria decorrente do pagamento a maior de IPI, pois a DCTF transmitida não teria refletido o tributo efetivamente apurado, isto é, apurou-se débito no montante de R\$ 41.262,64 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), porém a autora declarou e pagou o equivalente a de R\$ 82.270,58 (oitenta e dois mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), gerando, desse modo, o crédito alegado. De fato, conforme perícia realizada nos autos, a parte autora tem direito ao crédito de R\$ 40.867,32 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme conclusão exposta à fl. 199:5 - A Autora tinha crédito a restituir/compensar no total de R\$ 41.007,94 para quitar os valores a débito da PERDCOMP nº 19068.41217.130706.1.3.04.1135 referente aos tributos (CSLL R\$ 12.261,52, COFINS R\$

17.767,74 e PIS R\$ 3.857,56) Fl. 62, a Receita Federal não homologou o pedido de compensação porque a Autora não entregou a DCTF retificadora no semestre/ano: 01/2006, conforme item 4 acima. (g.n.) Dos elementos existentes nos autos, não é possível identificar a existência de nenhuma PER/DCOMP retificadora, isto é, não houve a tentativa de regularização das declarações prestadas equivocadamente no momento da formalização do pedido antes de exarada a decisão administrativa que não homologou o pleito compensatório. A autora reconhece na inicial que prestou informações equivocadas, porém transfere a responsabilidade pela verificação da existência de créditos para o Fisco, pois ele deteria todas as informações necessárias para a apuração do crédito declarado, em especial os livros escriturados de IPI. No mesmo sentido, o perito do juízo atestou que o pedido de compensação não foi homologado em razão da ausência de transmissão da declaração retificadora, isto é, a ré não teria tido ciência do equívoco cometido pelo próprio contribuinte. Em alegações finais, a ré reitera que o problema reside na irregularidade na PER/DCOMP transmitida, pois a autora não detinha os créditos que pretendia utilizar, uma vez que a DCTF foi transmitida com informações incorretas, sem a devida retificação. Logo, a controvérsia não gira em torno da existência do crédito propriamente dito, mas sim na ausência de observância das normas para a utilização desse crédito. Assim, não obstante a compensação tenha sido considerada não homologada em razão da inexistência do crédito declarado, não há qualquer dúvida nos autos de que a autora tem o direito creditório alegado. Resta, portanto, identificar se o procedimento de compensação realizado observou os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A compensação é procedimento previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [...] 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [...] 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [...] Portanto, o contribuinte que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá compensá-lo com quaisquer tributos administrados pela própria RFB. De plano, verifica-se que a compensação é uma faculdade concedida ao contribuinte que tenha direito creditório a seu favor, com vistas a extinguir débito tributário apurado e devido perante o Fisco. Por ser uma faculdade, ao optar por realizar o procedimento, é dever do contribuinte observar todas as regras atinentes à compensação requerida, inclusive aquelas relacionadas à demonstração do seu crédito. No caso dos autos, é inconteste que no momento em que o despacho decisório foi exarado, as declarações prestadas pela parte autora não autorizavam outra conclusão a não ser aquela adotada pela autoridade administrativa, pois não foi verificada a existência de crédito em favor do contribuinte, razão pela qual a compensação não foi homologada. Logo, se no momento da análise da compensação transmitida pelo contribuinte a autoridade administrativa não detinha todos os elementos necessários à homologação da compensação, pois a parte autora não apresentou os dados necessários à demonstração de seu crédito, inexistente mácula na decisão administrativa que não homologou o procedimento, pois exarada dentro dos parâmetros que lhe foram apresentados, cuja única conclusão possível foi aquela adotada no referido despacho decisório. Desse modo, as provas produzidas posteriormente apenas comprovam a existência do crédito em favor da autora, mas não altera a conclusão de que, no momento da análise, esse crédito não foi devidamente demonstrado, razão pela qual o débito declarado como devido deveria ter sido quitado pela autora no prazo assinalado pela autoridade administrativa. Noutras palavras, a comprovação do crédito em momento posterior à decisão administrativa não tem o condão de invalidá-la. Ademais, o crédito apurado pela autora poderia ter sido utilizado para compensar outro débito, depois de apresentadas as devidas declarações retificadoras que comprovassem seu direito creditório, ou, ainda, poderia ter sido pleiteada a restituição do valor apurado, uma vez que o procedimento realizado e discutido nos autos já havia se aperfeiçoado com a não homologação da compensação e a inexistência de impugnação específica, razão pela qual o débito declarado passou a ser exigível. A comprovação do direito creditório não é suficiente, no caso concreto, para convalidar a compensação realizada de forma irregular, pois não comprovado o alegado direito no momento oportuno. Ao optar por realizar a compensação, a parte autora deveria observar que suas declarações não comprovavam o crédito apontado. Ao não retificá-las oportunamente, se sujeitou ao indeferimento do pleito, pois não é atribuição da autoridade administrativa corrigir, de ofício, eventuais vícios. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITOS DECORRENTES DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA DIPJ. RETIFICAÇÃO A DESTEMPO. LEGALIDADE DO ATO. 1. Hipótese em que, quando da análise dos pedidos administrativos de compensação de débitos com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL, não existia a informação acerca da existência do crédito tendo em vista que a DIPJ correspondente foi omissa a esse respeito. Dessa forma, o procedimento adotado pelo fisco foi pautado pelo

princípio da legalidade e a situação jurídica foi legalmente consolidada, não podendo ser alterada por fato posterior - no caso, a declaração retificadora manejada somente após a cientificação da não homologação e quando já, em muito, expirado o prazo para a oposição de manifestação de inconformidade, sob pena de ameaça à segurança jurídica.2. Nada obsta, no entanto, que a serôdia retificação dos dados constantes da DIPJ sirva de substrato para novo pedido de compensação a ser submetido ao crivo fazendário.(TRF4; 2ª Turma; AC 2009.71.04.001111-9/RS; Rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges; D.E. 10/08/2010).Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Por fim, os depósitos judiciais realizados nos autos serão levantados pelo interessado ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso, depois do trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 1º, 3º da Lei nº 9.703/98, a saber:Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. [...] 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ouII - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Uma vez que há depósito judicial no montante integral do crédito tributário discutido nos autos, sua exigibilidade permanece suspensa até o trânsito em julgado da decisão, nos termos da antecipação de tutela deferida.Custas recolhidas à fl. 14, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003560-48.2012.403.6130 - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO X OTAVIO LAURO SODRE SANTORO X GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL**

Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro, Otávio Lauro Sodré Santoro e Guilherme Octávio Batochio propuseram ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a União, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do foro e do laudêmio incidentes sobre imóveis os quais detêm o domínio útil, assim como autorize os autores a transmitir propriedade plena dos bens, independentemente do pagamento das exigências. Requer, ainda, determinação judicial para que seja excluída dos registros dos imóveis discutidos a anotação relativa ao domínio direto pertencente à União, assim como determinar que a ré se abstenha de exigir os débitos pendentes existentes e que restitua valores eventualmente recolhidos indevidamente. Narram, em síntese, que seriam titulares do domínio útil de imóveis situados no Município de Barueri, a saber: Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro, matrículas no CRI de Barueri ns. 23.022, 51.500, 73.009, 73.010, 84.288, 39.850 e 40.663; Otávio Lauro Sodré Santoro, matrículas no CRI de Barueri ns. 38.484, 38.485, 38.486, 38.487 e; Guilherme Octávio Batochio, matrícula no CRI de Barueri n. 38.483.Asseveram que sobre referidos imóveis incide foro e laudêmio, porém entendem que a cobrança seria indevida, pois não haveria fundamento jurídico para que tais imóveis pertencessem à União. Alegam que a enfiteuse da ré não decorreria de título legítimo, pois teria por fundamento o fato dos imóveis estarem localizados em extintos aldeamentos indígenas, nos termos do Decreto n. 9.760/46.Aduzem que a ordem constitucional vigente não contemplaria essa hipótese de aquisição da propriedade de terras e, portanto, a ré não poderia considerar-se enfiteuta desses bens. Juntou documentos (fls. 14/127).A antecipação de tutela pleiteada foi deferida (fls. 144/145-verso), tendo sido interposto agravo de instrumento às fls. 171/177.A ré ofertou contestação às fls. 178/180. Alegou, em suma, que o aforamento discutido não se fundamenta na extinção de antigos aldeamentos indígenas, mas sim na decisão proferida pelo STF, em 1918, no qual foi consignado que a União detinha o domínio útil da área. O Tribunal deferiu o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento (fls. 182/183).A ré apresentou novos documentos (fls. 218/240).Réplica às fls. 185/192.Oportunizada a produção de provas (fl. 193), a ré nada requereu (fl. 194), ao passo que a parte autora requereu que a ré exibisse o acórdão por ela mencionado, assim como o registro da matrícula do imóvel (fls. 195/196), pedidos indeferidos à fls. 197, momento em que foi concedido prazo à autora para apresentação dos referidos documentos.A parte autora apresentou documentação complementar às fls. 198/233, 236/259 e 260/280.O Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 281/283-verso).A ré, por sua vez, requereu o desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora posteriormente ao ajuizamento da ação, pois teria havido a preclusão (fl. 285).É o relatório. Decido.A parte autora requer provimento jurisdicional que reconheça ser ela proprietária dos imóveis em questão, afastando a qualidade de enfiteuta da ré e, desse modo, não seja compelida ao recolhimento de foro e laudêmio sobre tais bens.Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela ré. Em que pesem os argumentos expostos, entendo

que referidos documentos devem permanecer nos autos, uma vez que este juízo deferiu à parte autora a oportunidade de produzir a prova, conforme despacho de fl. 197. Ademais, nos termos do art. 397, do CPC, é lícito às partes, a qualquer tempo, juntar novos documentos para contrapor aos argumentos e documentos produzidos nos autos. Uma vez que a questão da propriedade das terras em favor da União, com fundamento na decisão proferida pelo STF em 1918, foi aventada somente na contestação, cabível a produção das provas colacionadas aos autos, nos termos da norma processual vigente. Portanto, indefiro o pedido de desentranhamento formulado pela ré. No que tange ao mérito, verifico que, ao contrário do alegado pela parte autora na inicial, a qualidade de enfiteuta da União não está calcada no art. 1º, do Decreto n. 9.760/46, mas sim em decisão judicial anterior que garantia a terceiros o domínio útil do imóvel, porém implicitamente reconheceu a propriedade em favor da ré. A distinção é fundamental, pois se considerada a propriedade em razão da aplicação do art. 1º do Decreto mencionado, tais áreas que seriam da União, com o advento da Constituição Federal de 1988, teriam sua situação jurídica modificada, conforme fundamentos utilizados na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Ao compulsar as certidões das matrículas dos imóveis, como, por exemplo, no documento encartado às fls. 23/24, consta literalmente que a União aforou a propriedade, nos seguintes termos (g.n.): IMÓVEL:- O DOMÍNIO ÚTIL, por aforamento da União, de uma área de terras urbanas, integrante do quinhão nº 3, da propriedade denominada Sítio Tamboré, do loteamento denominado Alphaville Residencial (...) Logo, numa primeira análise, não há nenhuma dúvida de que, quando adquiriram os imóveis, os autores tinham ciência de que os bens eram de propriedade da União e, desse modo, eles seriam proprietários apenas do domínio útil, razão pela qual seriam obrigados ao pagamento de foro e laudêmio. A ciência da parte autora acerca desse dado é corroborada pelo Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos do Domínio Útil por Aforamento da União, documento no qual é atestada a ciência da parte autora acerca da aquisição do domínio útil dos bens em comento, conforme se observa, por exemplo, no contrato assinado às fls. 26/35. Nesse contexto, a parte autora pretende desconstituir a propriedade dos bens, sob o argumento de que tais áreas pertenceriam a aldeamento indígena extinto, incorporado ao patrimônio da União por meio do Decreto n. 9.760/46, forma de aquisição que não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula n. 650, do STF. Com vistas a corroborar a tese de que os imóveis em comento não pertenceriam à União antes do advento do Decreto n. 9.760/46, a parte autora juntou aos autos Certidão do Arquivo Público de São Paulo (fls. 238/259), no qual os supostos proprietários teriam deliberado sobre a divisão das terras, sem qualquer interveniência da União, a denotar a ausência do caráter enfiteutico da relação. Parece-me, contudo, que referida divisão não afasta, de modo algum, a alegação de que a propriedade não seria da União, uma vez que os particulares (Família Alvares Penteado) detinham o domínio útil do imóvel e poderiam dividir a área como melhor lhe aprouvessem, observada a legislação vigente. Na referida certidão há menção às matrículas de alguns imóveis, dentre eles o de n. 3.260 do 5º Registro de Imóveis da Capital e o de n. 5.476 do 2º Cartório de Registros de Imóveis da Capital (fl. 239). A parte autora, com vistas a desconstituir a propriedade da União sobre determinados bens, colacionou Certidão do 5º Oficial de Registros da Capital (fls. 262/268), que trata do imóvel com as seguintes características (g.n.): (...) uma parte ideal correspondente a aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) da totalidade do imóvel, no sítio Tamboré, o qual na sua integridade, tem a área de 1.400 alqueires, mais ou menos e é formado pelas terras que foram dadas aos índios da extinta Aldeia de Pinheiros, as quais terras tem as seguintes divisas (...) Logo, a parte autora insiste que a área pertenceu a antigo aldeamento indígena e, portanto, nos termos da Súmula n. 650, do STF, não poderiam ser consideradas de propriedade da União. A mesma informação acerca da origem das terras é ratificada pela Certidão expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 268/280). No entanto, este documento traz informação relevante para o caso, não mencionada na certidão anteriormente analisada (g.n.): Constando de AVERBAÇÃO feita à margem das transcrições nº 9.112, 9.113, 9.114 e 9.115, o seguinte: DO TÍTULO consta que a Fazenda Tamboré é foreira e paga o foro de doze mil Réis anuais (fl. 272). Portanto, esse dado corrobora a tese da ré e afasta o entendimento firmado pela autora na inicial. Ainda que a área tenha pertencido a extinto aldeamento indígena, conforme se infere das certidões apresentadas, fato é que elas passaram novamente ao domínio da União antes do Decreto n. 9.760/46, pois a anotação realizada pelo 2º Cartório data do ano de 1935. O acórdão proferido pelo STF e mencionado pela ré em sua contestação, apelação n. 2.392, de 14/01/1918, foi trazido pela parte autora às fls. 210/211. Nele é possível observar que havia uma lide entre a Família Alvares Penteado e a União relativa às terras da denominada Fazenda Tamboré. Já naquela ação era discutida a regularidade do pagamento do foro devido, uma vez que o autor da ação era inventariante do falecido Bernardo José Leite Penteado, a quem as terras haviam sido aforadas. Pelo que se é possível depreender, a Fazenda Nacional intentava retomar o imóvel, alegando a ausência dos pagamentos e abandono da área pelos herdeiros do falecido, incorrendo, portanto, em comisso. Na oportunidade, a União teria se apossado das terras e firmado contrato com empresa privada para que esta pudesse utilizar a terra para os fins colimados no contrato. Ao final, a ação foi julgada procedente para condenar a Fazenda Nacional à restituição da área denominada Fazenda Tamboré ao espólio de Bernardo José Leite Penteado. Diante do quadro fático acima delineado, parece-me evidente que a União era proprietária da área denominada Fazenda Tamboré antes da vigência Decreto n. 9.760/46 e, portanto, sua propriedade é fundada em outro título que não aquele concedido pelo art. 1º desse diploma. Não se nega que, em algum momento, tais terras possam ter pertencido a aldeamentos indígenas extintos, consoante

demonstram as certidões encartadas aos autos. No entanto, é de clareza solar que a União já detinha a propriedade do bem, tanto que o havia aforado a terceiros, que passaram a deter o seu domínio útil, mediante pagamento de foro, nos termos da legislação vigente. Diante de todo o arcabouço legislativo e fático acima exposto, a única conclusão plausível é a de que os imóveis discutidos nesta demanda pertencem à União, porém seu domínio útil pertence a cada um dos autores, nos termos dos contratos de cessão celebrados, de modo que estão sujeitos ao pagamento de foro e, quando for o caso, de laudêmio, motivo pelo qual a improcedência da ação é medida de rigor. A respeito do tema, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região é pacífica (g.n.): ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embaixador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexos registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Improvimento à apelação. (TRF3, 2ª Turma; AC 1194732/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 08.05.12). DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. PRETENSÃO DE PARTICULAR, DETENTOR DE ENFITEUSE/AFORAMENTO, EM AFASTAR O DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE A ÁREA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS DOMINIAIS EM FAVOR DO PODER PÚBLICO FEDERAL, MANTIDOS INTACTOS À MÍNGUA DE DESCONSTITUIÇÃO ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA EM DESFAVOR DA PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE QUE A EXISTÊNCIA DO TÍTULO REGISTRÁRIO OUTORGA À UNIÃO. 1. Apelação e remessa oficial relativas r. sentença que julgou procedente o pedido veiculado nos autos de ação ordinária ajuizada por Mércia Pimentel César objetivando fosse declarado que a União Federal não é titular do domínio direto do imóvel constituído pelo apartamento nº 1003, localizado no 10º andar, do bloco A, do Condomínio Californian Towers, Edifício San Martin, situado na Avenida Cauaxi, nºs 188 e 222, Alphaville, Centro Industrial e Empresarial do Município de Barueri/SP. 2. A União Federal dispõe de título registrário (fl. 38) anunciando ser ela a proprietária do imóvel, de modo que nessa cartula esbarra a pretensão da autora, que nada trouxe aos autos em favor da desconstituição do domínio registrado em favor do Poder Público. 3. É certo que no sistema registrário brasileiro o conteúdo dos fôlios registrais não ostenta a incontestabilidade dos registros germânicos, ou seja, no Brasil o registro imobiliário gera presunção jûris tantum, passível de contrariedade pelos meios probatórios admitidos em direito; assim, incumbe a quem nega efeitos jurídicos aos registros imobiliários fazer a prova - através de ação ordinária - de que o conteúdo de seus fôlios destoa da realidade ou da legalidade. 4. De acordo com a legislação processual pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações do apelante no sentido de que a União não é mais detentora do domínio direito que recai sobre o imóvel, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação em face da ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414). 5. Tendo em vista que a enfiteuse é perpétua, por disposição do art. 679 do código Civil de 1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, elencadas no art. 692, este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio da apelada. 6. Incabível a invocação da súmula n.º 650 do Supremo Tribunal Federal, bem como os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na situação dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. 7. Apelo e remessa oficial providos, com a inversão do ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (TRF3; 1ª Turma; APELREEX 987019/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2012). ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE / AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. PAGAMENTO. 1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do



Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquirir as certidões de registro de imóveis dele constantes, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteadó sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto. 2. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso. 3. Em tal cenário, são sem sucesso as invocações da apelante, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 1ª Turma; AC 1331365/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 16/03/2012)Portanto, ante a fundamentação supra e com fundamento na jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, a área em comento é de propriedade da União, razão pela qual a improcedência dos pedidos é a solução mais adequada ao caso concreto.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas recolhidas às fls. 14 e 131, acima do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 2.004,74).Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005384-42.2012.403.6130** - FERNANDO COSTA DE SOUZA(SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELLA MONICA - ENGENHARIA LTDA ME(SP081348B - MORINOBU HIJO)

Converto o julgamento em diligênciaA corrê DELLA MONICA arguiu em preliminar de contestação a ilegitimidade ativa, uma vez que seria necessária a participação da esposa do autor no polo ativo como litisconsorte.De fato, nos termos do art. 47, do CPC, necessária se faz que a parte autora promova a inclusão da Sra. Maria Thays Gonçalves da Silva no polo ativo da ação, uma vez que o contrato de compra e venda também foi por ela assinado (fls. 25/28), além do laudo Laudo de Avaliação apresentado pela corrê CEF ter sido realizado em nome da Sra. Maria Thays (fl. 22).Portanto, com vistas a evitar a nulidade processual, deverá a parte autora promover a complementação do polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, p.u., do CPC.Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

**0016986-02.2012.403.6301** - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Trata-se de ação promovida por ROBSON RAMOS DA SILVA na qual pretende a condenação da autarquia ré na reversão de decisão administrativa.O processo foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que declinou da competência para processamento e julgamento da demanda, sendo posteriormente os autos redistribuídos à 6ª Vara Federal de São Paulo. Em razão do acolhimento de Exceção de Incompetência oposta pela autarquia ré, os foram autos distribuídos a este juízo. Assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.Sem prejuízo, especifique a parte ré de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Intimem-se as partes.

**0005289-66.2012.403.6306** - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Carvalho da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 31/32), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 34).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 32).Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 31/32, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 38). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial

Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 38, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 31/32). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0011070-71.2013.403.6100 - WILSON BRAUNA VIANA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Wilson Brauna Viana propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a União, objetivando provimento jurisdicional que anule lançamento tributário realizado pela ré. Narra, em síntese, ter requerido perante o INSS, em 18/03/2003, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 12/03/2007. O deferimento teria gerado um crédito dos valores atrasados desde a data do requerimento no âmbito administrativo, no montante de R\$ 87.693,39 (oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), cujos valores teriam sido disponibilizados em 19/03/2007, sendo que sobre parte do valor teria havido a retenção na fonte pelo INSS. Aduz ter apresentado declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2007, porém não teria lançado os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS. Assevera ter recebido Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de 13/10/2009, n. 2008/641602640161401, pois a autoridade fiscal teria apurado rendimentos tributáveis não declarados, fato que teria ensejado o lançamento

tributário e a emissão de notificação para exigir o pagamento do imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício. Alega, contudo, a ilegalidade da exigência, pois se os valores fossem pagos mensalmente não ensejariam a incidência do tributo na alíquota apurada. Juntou documentos (fls. 13/43). A antecipação de tutela pleiteada foi parcialmente deferida (fls. 52/56). A ré ofertou contestação às fls. 66/76. Alegou, em suma, que o imposto foi apurado ante a divergência da declaração transmitida pelo autor e o valor efetivamente pago pelo INSS, configurando omissão de receitas. Afirma que foi oportunizada a possibilidade de retificação da declaração, porém o contribuinte não teria se manifestado no processo administrativo. Arguiu, ainda, a legalidade da autuação, pois seria aplicável ao caso o regime de caixa, nos termos da legislação de regência. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 79/82). O juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo julgou procedente a exceção de incompetência oposta e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária em Osasco (fls. 86/87), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 89). Réplica às fls. 92/95. Oportunizada a produção de provas (fl. 97), as partes nada requereram (fls. 98/99 e 101). É o relatório. Decido. No caso vertente, o autor afirma que a exigência formalizada pela ré é ilegal, pois a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente não seria cabível, uma vez que o cálculo deveria ter sido realizado mês a mês. Ao autor foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 128.948.355-5, a partir de 18/03/2003 (Data de Entrada do Requerimento), conforme Carta de Concessão encartada às fls. 17/21. Foi reconhecida a existência de crédito em favor do autor, referente ao pagamento dos atrasados, conforme documento de fl. 22, apurando-se entre 18/03/2003 e 28/02/2007, o montante líquido de R\$ 87.693,39 (oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos). Na oportunidade, foi retido na fonte a título de imposto de renda o valor de R\$ 4.920,24 (quatro mil, novecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) e, pelo que se depreende da tabela de fls. 24/29, o IR devido foi calculado mês a mês. Ao apresentar a Declaração do Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2007 (fls. 30/36), o autor declarou como rendimento tributável o montante de R\$ 43.266,45 (quarenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), apurando imposto a restituir. A fl. 31 é possível identificar que o INSS e a empresa Pandrol Fixações Ltda. foram as fontes pagadoras dos rendimentos declarados pelo autor. Nota-se, portanto, que os valores recebidos acumuladamente não foram lançados na referida declaração. Nesse ponto em específico, entendo que a parte autora agiu com desacerto, pois ainda que ela tivesse o entendimento de que os valores recebidos não deveriam ser tributados, pois já teria havido a retenção do imposto na fonte, parece-me evidente que ela deveria ter lançado o valor recebido do INSS no campo Rendimentos Isentos ou Não-Tributáveis, pois, ainda que não tributável, o valor foi recebido pelo contribuinte naquele exercício e, portanto, passível de ser declarado. Infere-se da contestação apresentada, contudo, que ainda assim o autor seria autuado pela fiscalização, pois o entendimento Fazendário é de que o valor recebido acumuladamente está sujeito ao regime de caixa e, portanto, a incidência da alíquota do IR se dá sobre o montante pago de uma só vez. Nos termos dos documentos de fls. 37/41, a Receita Federal apurou um rendimento tributável de R\$ 122.729,85 (cento e vinte e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), com IR devido no montante de R\$ 18.617,05 (dezoito mil, seiscentos e dezessete reais e cinco centavos). Esse, portanto, é o enquadramento fático. Vislumbro, no caso concreto, elementos suficientes para a procedência da ação. A incidência de imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de aposentadoria se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário, que deveria ter sido pago desde março de 2003, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. A jurisprudência consolidou entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente a título de benefício previdenciário deve observar o critério do regime de competência, não o de caixa, conforme pugnado pela ré na contestação. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): **TRIBUTÁRIO - DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO ÚNICO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO**. 1. Os valores que a apelada pretende repetir a título de imposto de renda não estão prescritos, pois os mesmos foram recebidos no ano de 2008 e a presente ação foi ajuizada em 7/7/2011. 2. O pagamento em parcela única de diferenças de renda mensal de benefício previdenciário não pode acarretar ônus ao segurado, posto que tal crédito decorreu de erro do INSS. 3. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de revisão de benefício previdenciário, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3; 3ª Turma; APELREEX 1771818/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA DE CADA UM DOS MESES A QUE SE REFERIREM OS RENDIMENTOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA**. I. A teor do disposto no artigo 273, I, do CPC, o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar no todo ou em parte os efeitos da tutela pretendida, mediante prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II. Tratando-se de benefício previdenciário que deixou de ser pago regularmente, na via administrativa, mês a mês, seu recebimento acumulado está sujeito à incidência

do imposto de renda mediante a observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos. Precedentes do C. STJ (REsp 1.118.429, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). III. Configurada a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois uma vez recolhidos os valores tidos por indevidos, a agravante será remetida à via do solve et repete e, se não pagos, abre-se margem à inscrição do nome no cadastro de inadimplentes e das diferenças exacionais em dívida ativa. IV. Em sede da cognição sumária cabível no agravo de instrumento, face à verossimilhança do direito pugnado e ao risco de lesão grave e de difícil reparação, verificam-se presentes os requisitos legais aptos ao deferimento tutela antecipatória requerida, no sentido da suspensão da exigibilidade do débito questionado nos autos principais. V. Agravo de instrumento provido.(TRF3; 4ª Turma; AI 496969/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA.1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010).2. Como a verba principal (benefício previdenciário) é em tese tributável, os juros de mora dela decorrentes também o são, considerando-se aqui o postulado accessorium sequitur suum principale (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 300240/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 15/04/2013).Portanto, ainda que a parte autora tenha deixado de lançar na sua declaração de ajuste anual o valor recebido a título de pagamento de benefício previdenciário, não é razoável que o contribuinte seja obrigado ao recolhimento de imposto sobre valores que, se recebidos na época oportuna, não ensejaria a incidência de alíquota mais gravosa aplicada sobre o montante acumulado no período.De outra parte, no que tange à fixação dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, verifico que a parte autora deu causa à demanda ao preencher incorretamente sua declaração e não tê-la retificado no âmbito administrativo, motivo pela qual a parte contrária não deverá ser condenada em honorários advocatícios. Ressalte-se que, a considerar a contestação apresentada, a parte autora, ainda que preenchesse corretamente sua declaração, seria autuada pelo órgão fiscalizador, pois este considera cabível a incidência do IR sobre o montante total pago. No entanto, uma vez que a parte autora sequer lançou o valor recebido na sua declaração, ainda que no campo destinado aos rendimentos isentos e não-tributáveis, deu causa a esta demanda e, portanto, incabível a condenação da parte contrária nos consectários legais.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física n. 2008/641602640161401 e respectiva inscrição em Dívida Ativa, decorrente do pagamento realizado pelo INSS à parte autora no ano de 2007, relativo ao imposto incidente sobre as parcelas pagas de uma só vez ao autor pela autarquia previdenciária, decorrente da concessão do benefício de aposentadoria, NB 128.948.355-5.Deverá a parte autora apresentar retificação da Declaração de Ajuste Anual relativo ao ano-calendário de 2007, declarando o valor recebido acumuladamente pelo INSS relativo ao benefício previdenciário supramencionado. É facultado à ré, após o recebimento da declaração retificadora, proceder à verificação dos valores lançados, aplicando sobre os valores recebidos pelo autor acumuladamente em razão da concessão do benefício o regime de competência, isto é, deverá a ré apurar o tributo devido mês a mês, nos termos da fundamentação, considerando-se os valores já retidos pelo INSS quando do pagamento.Assim sendo, se apurado saldo de imposto a pagar, poderá a ré lançar o crédito tributário apurado, nos termos do art. 173, II, do CTN.Confirmo, portanto, em todos os seus termos, a antecipação de tutela deferida às fls. 52/56, que deverá permanecer vigente até o trânsito em julgado da decisão.Oficie-se à Vara de Execução Fiscal e Previdência de Canoas/RS, na qual tramita a ação executiva n. 5011648-58.2011.404.7112 (fl. 51), para ciência desta decisão.Custas recolhidas às fls. 42/43, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002497-51.2013.403.6130 - SONIA REGINA BERNADES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos Sônia Regina Bernades opôs Embargos de Declaração (fls. 199/206) contra a sentença proferida às fls. 193/197. Alega a embargante que a sentença prolatada é omissa e contraditória, porquanto não considerou o requerimento de provas existente na peça exordial. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar

acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Ainda que a parte autora tenha efetuado na exordial requerimento genérico de produção probatória (fl. 31), ao ser intimada (fl. 129), deixou transcorrer in albis o prazo estipulado para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 129-verso), o que demonstra que as alegações apresentadas nos embargos de fls. 199/206 não merecem prosperar. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008886-87.2013.403.6183 - GERALDO ROSA DE FREITAS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Geraldo Rosa de Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, dentre outros pedidos, a concessão do benefício de aposentadoria especial. A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para a Subseção Judiciária em Osasco (fls. 166/170), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 172). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 166/170, parece-me que o caso trata-se de competência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial, não funcional, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Logo, se não arguida a incompetência do juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC, sem que se possa falar em competência funcional no caso concreto. E não sendo essa a hipótese, incabível o declínio da competência de ofício, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo sido, inclusive, objeto de súmula do STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012). Ainda, tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. (AI nº 2009.03.00.028835-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3, 05.05.2010, pág. 565). Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 166/170). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0005957-03.2013.403.6306 - MARCELO CARVALHAES CERQUEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c)

processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a parte autora.

**0006386-67.2013.403.6306 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela

celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a parte autora.

**0008405-46.2013.403.6306 - PEDRO HIGINO BALBINO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pedro Higinio Balbino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fl. 38), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 41). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fl. 38, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 37.557,28 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 12). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL



INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO

DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fl. 38). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0003285-31.2014.403.6130 - ROQUE MAURICIO DAS NEVES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, se a renúncia abarca também as prestações vincendas, pois a sua soma com as 12 prestações vencidas não poderá exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da decisão de fls. 112/113 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004339-32.2014.403.6130 - TADEU ALVES PEREIRA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES E SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tadeu Alves Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 30/31), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 34). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 31). Dessa forma, em que pese os argumentos declinados na decisão de fls. 30/31, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 41). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter,

bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência

do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 41, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 30/31). À Secretaria, para renumeração dos autos, a partir da fl. 32. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0004723-92.2014.403.6130 - EDNA SUELI DE SOUZA(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edna Sueli de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 33/39), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 41). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fls. 36/37). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 33/39, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de pensão por morte. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 45). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição

inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a

renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 45, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 33/39). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0004787-05.2014.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS DIAS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Raimundo Nonato dos Anjos Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão integral do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 54/55), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 57). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 55). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 54/55, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 61). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte

autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:..)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos

patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 61, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 54/55). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0004795-79.2014.403.6130 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 05/06), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fls. 08/09). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 06). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 05/06, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de pensão por morte. O valor atribuído à causa foi de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 13). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se



assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas

somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 13, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 05/06). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0004844-23.2014.403.6130** - LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos Luiz Ferreira de Lima opôs Embargos de Declaração (fls. 72/75) contra a decisão proferida às fls. 70/71. Alega o embargante que a decisão prolatada merece esclarecimento, a fim de que se justifique a exclusão da CEF do polo passivo da ação. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Demais disso, a decisão que determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em omissões. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo o embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Por fim, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005187-19.2014.403.6130** - MOISES PEDROSO DE CAMARGO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MOISES PEDROSO DE CAMARGO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 55.200,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa,

considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a procuração juntada às fls. 14, assim como a declaração de hipossuficiência de fls. 17, visto que apócrifas. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

**0005224-46.2014.403.6130 - JOSE ALVES VELOSO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ALVES VELOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 04 da peça inaugural e no extrato extraído do sistema DATAPREV PLENUS, que segue carreado aos autos, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.256,16, (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 2.134,08 (dois mil cento e trinta e quatro reais e oito centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 25.608,96 (vinte e cinco mil seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.608,96 (vinte e cinco mil seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

**0005236-60.2014.403.6130 - LAILA LOPES MOLNAR - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MOLNAR X CARLOS HENRIQUE MOLNAR(SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por LAILA LOPES MOLNAR (incapaz) e Outro contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo assinalado, esclareça a parte autora as prevenções apontadas no termo de fls. 28/29 juntando aos autos cópia das petições iniciais, das sentenças e da certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0005239-15.2014.403.6130 - EDNALDO ALVES NUNES(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por EDNALDO ALVES NUNES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 48.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Quanto à prevenção apresentada às fls. 149, não vislumbro a sua ocorrência, pois nos autos preventos, trata-se de mandado de segurança com pedido para determinar que a autoridade impetrada (gerente executivo do INSS) profira decisão nos autos administrativos de revisão do benefício do autor. Já nestes autos o pedido é revisão judicial do benefício do autor, conforme extrato extraído do sistema processual que segue carreado aos autos. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intime-se a parte autora.

**0005240-97.2014.403.6130 - EZILDO BENEDITO SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por EZILDO BENEDITO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 63.435,98. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005270-35.2014.403.6130 - MARIA HELENA UBERNA LUCHINI(SP240337 - CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA HELENA UBERNA LUCHINI contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 60.554,02. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intime-se a parte autora.

**0005307-62.2014.403.6130 - MARIANGELA SILVA FERREIRA(SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARIANGELA SILVA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 15 e 61/62 da peça inaugural, a renda mensal atual do autor é de um salário mínimo, ou seja, R\$ 788, (setecentos e oitenta e oito reais), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 923,79 (novecentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 135,79 (cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 1.629,48 (um mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 1.629,48 (um mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

**0005320-61.2014.403.6130 - RENE GUSTAVO PASSOLD(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

**0005695-62.2014.403.6130 - SOLAIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP177044 - FERNANDO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Solaia Logística e Transportes LTDA. contra a União, na qual objetiva, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA.Narra a demandante, em síntese, que, em virtude da execução fiscal n. 0028052-11.2013.403.6182, em trâmite perante 01ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes do SERASA. Contudo, assevera que os créditos objetos da

aludida demanda foram devidamente parcelados, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, razão pela qual a referida inscrição não merece subsistir. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (fls. 09/41). À fl. 45, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi instada a complementar o recolhimento das custas processuais, bem como a colacionar aos autos instrumento de procuração original. As providências acima foram cumpridas às fls. 47/51. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o que impede o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O fato de a inscrição se referir à execução fiscal, por si só, não comprova que a União foi a responsável pelo referido registro, mormente por ser de conhecimento deste Juízo a inexistência de convênio entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o SERASA para inscrição de devedores nos cadastros de inadimplentes. Trata-se o SERASA de banco de dados mantido por empresa privada, sem vinculação com a Fazenda Nacional, de forma que seus cadastros são de sua inteira responsabilidade. Nesses termos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN - CANCELAMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO FISCO E INCERTEZA DO DÉBITO - INSCRIÇÃO NO SERASA - MANUTENÇÃO - CANCELAMENTO COMO PROVIDÊNCIA ALHEIA À IMPETRADA FAZENDA NACIONAL [omissis] 3. A inclusão da impetrante no SERASA não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional, mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. 4. Provimento dos recursos, apenas para reformar a parte dispositiva do decisum, excluindo-se qualquer providência do impetrado em relação ao SERASA, mantida, no mais, a sentença monocrática. 5. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0015487-48.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 28/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 709) Assim, desejando retirar seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA, deve a autora demonstrar, nos próprios autos da execução em andamento, que os débitos exigidos estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, fato que lhe permitirá solicitar a emissão de certidão de objeto e pé que possibilitará excluir seu nome do referido cadastro, mediante requerimento administrativo junto ao próprio órgão de proteção ao crédito. Contudo, analisando o extrato do andamento processual da execução fiscal n. 0028052-11.2013.403.6182, a seguir colacionado, percebe-se que não há nenhuma menção a qualquer parcelamento requerido pela executada, ora parte autora. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o réu. Intime-se a parte autora. Junte-se o extrato do andamento processual da execução fiscal n. 0028052-11.2013.403.6182.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002360-35.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA QUEIROZ DE OLIVEIRA**

Diante da consulta supra, retire-se da pauta a audiência aprazada para o dia 14/01/2015 às 16h. Com a juntada da carta precatória 380/2014, abra-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002454-85.2011.403.6130 - ADRIANA DE GINO DE OLIVEIRA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE GINO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005352-66.2014.403.6130 - UNIAO FEDERAL X MAGNO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME (DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Trata-se de ação ajuizada por MAGNO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pretende a anulação da portaria nº 1.699/2007, a qual a exclui do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. A ação foi distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária. A União Federal requereu a remessa dos autos à esta subseção judiciária local do domicílio do executado para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P, do CPC. Ocorre que, editado o Provimento 430 de 28/11/2014 o qual instalou a 44ª subseção judiciária de Barueri - SP a partir de 16 de dezembro de 2014, com jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri,

Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista, este Juízo não mais abrange o município onde se encontra domiciliada a parte executada. Assim, considerando o domicílio do executado no município de Santana do Parnaíba, pertencente à 44ª Subseção judiciária de São Paulo - Barueri, concedo o prazo de 10 dias para manifestação da União Federal. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 1434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005268-65.2014.403.6130 - ABILIO JUVINO DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Abílio Juvino de Oliveira contra a União, na qual pretende, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento n. 2009/022304902339479. Narra, em síntese, ter requerido, em 09/06/1997, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, que, após longo trâmite processual administrativo, foi deferido e implantado em 15/04/2008, com renda mensal inicial no valor de R\$ 546,48 (quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos). O deferimento teria gerado um crédito em favor da parte autora, no montante de R\$ 118.830,55 (cento e dezoito mil, oitocentos e trinta reais, e cinquenta e cinco centavos), disponibilizado em 05/06/2008, referente a valores atrasados compreendidos entre 09/06/1997 e 31/03/2008. Assim, quando da declaração anual de imposto de renda pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, a parte autora, considerando o fato de as competências mensais que integram o valor do crédito recebido estarem eximidas do pagamento de IRRF, diante do diminuto valor, declarou-as como rendimentos isentos e não tributáveis. Entretanto, com base em informações fornecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a requerida entendeu que o montante recebido pelo demandante a título de atrasados, na realidade, tratava-se de rendimento tributável, a ser calculado segundo o regime de caixa, razão pela qual lançou em desfavor do autor uma obrigação tributária no importe de R\$ 61.011,71 (sessenta e um mil, onze reais e setenta e um centavos), referente a imposto de renda pessoa física suplementar, multa de ofício e juros. A parte autora alega, contudo, que sobre o montante por ela recebido não deve incidir IRRF, porquanto, se os proventos da aposentadoria tivessem sido pagos mês a mês, estariam isentos do referido tributo, diante do diminuto valor, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 17/43). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ademais, com esteio no documento de fl. 19, defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma que a exigência formalizada pela ré é ilegal, pois a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente não seria cabível, uma vez que o cálculo deveria ter sido realizado mês a mês. Ao autor foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.936.213-3, a partir de 09/06/1997 (data de entrada do requerimento), conforme o documento de fl. 26. Ainda, foi reconhecida a existência de crédito em favor do requerente, referente ao pagamento de verbas em atraso, no importe líquido de R\$ 118.830,55 (cento e dezoito mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), em que não houve retenção de imposto de renda, conforme se pode inferir à fl. 27. Ao apresentar a Declaração do Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2008 (fls. 21/25), o autor declarou como rendimento tributável recebido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o importe de R\$ 10.167,57 (dez mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), omitindo, segundo o Fisco, o montante de R\$ 109.214,05 (cento e nove mil, duzentos e quatorze reais e cinco centavos), nos termos dos documentos colacionados às fls. 22 e 29. Assim, nos termos do documento de fl. 29-verso, a Receita Federal apurou um rendimento tributável total no ano-calendário de 2008 no importe de R\$ 140.709,36 (cento e quarenta mil, setecentos e nove reais, e trinta e seis centavos), que após a apuração, gerou imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 27.447,18 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos). Formalizada a exigência, o autor impugnou a notificação, porém, a autoridade fiscal não acolheu os argumentos e manteve o lançamento, sob o fundamento de que a tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte (fl. 37). Nesses termos, vislumbro, no caso concreto, os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pleiteada. A incidência de imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de valores atrasados referentes à aposentadoria se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário, que deveria ter sido pago desde junho de 1997, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota

prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. A jurisprudência consolidou entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente a título de benefício previdenciário deve observar o critério do regime de competência, não o de caixa, conforme pugnado pelo réu no âmbito administrativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): TRIBUTÁRIO - DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO ÚNICO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Os valores que a apelada pretende repetir a título de imposto de renda não estão prescritos, pois os mesmos foram recebidos no ano de 2008 e a presente ação foi ajuizada em 7/7/2011. 2. O pagamento em parcela única de diferenças de renda mensal de benefício previdenciário não pode acarretar ônus ao segurado, posto que tal crédito decorreu de erro do INSS. 3. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de revisão de benefício previdenciário, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3; 3ª Turma; APELREEX 1771818/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA DE CADA UM DOS MESES A QUE SE REFERIREM OS RENDIMENTOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA. I. A teor do disposto no artigo 273, I, do CPC, o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar no todo ou em parte os efeitos da tutela pretendida, mediante prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II. Tratando-se de benefício previdenciário que deixou de ser pago regularmente, na via administrativa, mês a mês, seu recebimento acumulado está sujeito à incidência do imposto de renda mediante a observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos. Precedentes do C. STJ (REsp 1.118.429, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). III. Configurada a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois uma vez recolhidos os valores tidos por indevidos, a agravante será remetida à via do solve et repete e, se não pagos, abre-se margem à inscrição do nome no cadastro de inadimplentes e das diferenças exacionais em dívida ativa. IV. Em sede da cognição sumária cabível no agravo de instrumento, face à verossimilhança do direito pugnado e ao risco de lesão grave e de difícil reparação, verificam-se presentes os requisitos legais aptos ao deferimento tutela antecipatória requerida, no sentido da suspensão da exigibilidade do débito questionado nos autos principais. V. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 496969/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Como a verba principal (benefício previdenciário) é em tese tributável, os juros de mora dela decorrentes também o são, considerando-se aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 300240/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 15/04/2013). Ademais, preenchido o outro requisito para o deferimento da tutela requerida, porquanto evidenciado o caráter protelatório de eventual contestação do réu, ante a jurisprudência consolidada favorável à tese da parte autora, inclusive em sede de recurso repetitivo no STJ. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento n. 2009/022304902339479, devendo a ré se abster de qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, inclusive inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até ulterior deliberação deste juízo ou determinação em sentido contrário. Cite-se o réu. Intime-se a parte autora.

## **Expediente Nº 1435**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004446-13.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-23.2013.403.6130) MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X UNIAO FEDERAL

Melhor compulsando os autos da exceção de incompetência registrada sob o n. 0004403-76.2013.403.6130, verifica-se que a União, irrisignada com os termos do decisório lá prolatado, interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual ainda não se operou o trânsito em julgado. Desse modo, reconsidero a ordem de restabelecimento do curso normal do presente feito (fl. 48), devendo a suspensão perdurar até que haja julgamento



definitivo do recurso em questão, sem prejuízo das providências já adotadas às fls. 49/94. Com o trânsito em julgado da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento em tela, tornem estes autos conclusos. Intime-se e cumram-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004230-18.2014.403.6130** - POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Polikraft Sacos Multifolhados de Papel Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 316/319) contra a decisão proferida às fls. 311/313-verso. Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido omissa, pois não teria se manifestado sobre argumento essencial colacionado na exordial relativo ao art. 97, 10, inciso II, do ADCT da CF/88. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirmado nos embargos, o ponto suscitado não é omissivo, pois a decisão atacada apreciou os pedidos formulados e fundamentou satisfatoriamente a conclusão adotada. Ademais, a decisão foi proferida por outro magistrado de primeiro grau, fato que inviabiliza a retificação pretendida por decisão de mesma hierarquia, razão pela qual deverá a impetrante utilizar o recurso adequado para demonstrar a sua irresignação quanto ao conteúdo da decisão recorrida. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Em tempo, ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 322/347), mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004261-38.2014.403.6130** - MECANO PACK EMBALAGENS S.A. (SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mecano Pack Embalagens S.A. contra ato comissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional destinado determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, que teriam débitos que obstarão a expedição da almejada certidão, porém eles estariam extintos ou com a exigibilidade suspensa, razão pela qual o ato praticado seria ilegal. Juntou documentos (fls. 23/96). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 120/121-verso). Na petição de fl. 123 a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 123) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 96 e 119, em R\$ 2.024,00 (dois mil e vinte e quatro reais), valor acima do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004492-65.2014.403.6130** - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bronzearte Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 16/30). Instada a esclarecer sua representação processual e as prevenções apontadas no termo de prevenção (fl. 34), a impetrante cumpriu a determinação às fls. 35/40 e 42/44. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 35/40 e 42/44 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a

presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, uma vez que não foi conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004697-94.2014.403.6130 - ALESSANDRA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X APARECIDO DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alessandra Cristina Martins de Oliveira - Incapaz contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, que a implantação do benefício seria devida à sentença judicial transitada em julgado, porém, quando da perícia médica realizada para a verificação da continuidade da incapacidade, a autoridade impetrada teria concluído que ela não mais subsistia, razão pela qual o benefício foi suspenso, depois de oportunizada a defesa prévia no âmbito administrativo. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 12/69). A impetrante foi instada a apresentar cópia da inicial para instrução da contrafé (fl. 73). Na mesma oportunidade, foi deferida a assistência judiciária gratuita. A impetrante se manifestou às fls. 75/79, demonstrou a superveniente perda do interesse processual e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico no caso, a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, uma vez que houve determinação judicial em outro processo nesse sentido. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004948-15.2014.403.6130 - PERISSON LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Perisson Lopes de Andrade

contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada disponibilize vistas e cópia do processo administrativo, independentemente de agendamento. Alega, em síntese, que seria advogado da segurada Dirce Luzia de Oliveira, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 123.900.763-6. Assevera ter tentado obter, por diversas vezes, cópia do processo administrativo concessivo do benefício previdenciário, porém o pleito teria sido negado pela autoridade impetrada. Aduz ter agendado data para a extração das cópias pretendidas, em 10/11/2014, porém teria sido informado que referido processo não estaria disponível, pois encaminhado para outra agência do INSS. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 13/15). A impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 20), determinação cumprida às fls. 21/23. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

**0005351-81.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vibropac Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 20/588). Instada a esclarecer os processos apontados no termo de prevenção (fl. 592), a impetrante cumpriu a determinação às fls. 593/647. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 593/647 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as

citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, uma vez que não foi conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005746-73.2014.403.6130 - HENKEL LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Henkel Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome, afastando a exigibilidade dos débitos exigidos nas NFLDs ns. 31.313.648-3 e 31.313.650-5 e nos autos de infrações ns. 12689.721.527/2014-72, 12689.721.528/2014-17, 12689-721.529/2014-61 e 12689.721.530/2014-96, assim como dos débitos de IRRF no valor de R\$ 667,02 e R\$ 56,95, relativos a julho e março de 2014, respectivamente. Narra, em síntese, ter verificado a existência de débitos apontados no relatório emitido pelo sistema das impetradas, momento em que teria comparecido ao órgão competente para comprovar a inexistência das pendências. No entanto, as autoridades impetradas teriam se negado a emitir a CRF almejada. Assevera, que os débitos relativos às NFLDs ns. 31.313.648-3 e 31.313.650-5 teriam sido objeto de depósito judicial nos processos ns. 94.0012938-6 e 94.0012932-7, cujo valor já teria sido convertido em renda da União e, portanto, estariam quitados. Aduz ter realizado o pagamento dos débitos exigidos nos autos de infrações ns. 12689.721.527/2014-72, 12689.721.528/2014-17, 12689-721.529/2014-61 e 12689.721.530/2014-96. Relata, ainda, ter quitado os débitos de IRRF relativos aos meses de março e julho de 2014, seja pelo pagamento do valor devido, seja pela retificação da DCTF transmitida com dados incorretos. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 15/272). A impetrante requereu a análise do pedido de liminar em regime de plantão (fls. 275/278). A liminar foi apreciada e indeferida à fl. 279. A impetrante opôs o recurso de embargos de declaração, ao qual pretende ver dado o caráter infringente, alegando, em suma, a omissão na referida decisão, pois ela teria desconsiderado a urgência que o caso reclama, assim como não teria apreciado a inequívoca comprovação dos pagamentos pendentes (fls. 285/291). É o breve relato. Passo a decidir. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirma nos embargos, o ponto suscitado não é omissivo, pois a decisão foi bastante clara quanto ao motivo pelo qual o pedido não foi objeto de análise no plantão judiciário. Portanto, se o embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. No entanto, tendo em vista que a decisão de fl. 279 não apreciou o

mérito do pedido, pois se entendeu naquele momento que o caso trazido não era matéria de plantão, cabível sua apreciação nesta oportunidade. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Compulsando o Relatório da Situação Fiscal encartado às fls. 40/46, verifico que constam como pendência no âmbito da RFB os débitos de IRRF relativos às competências 03/2014 e 07/2014, além dos processos ns. 12689.721.527/2014-72, 12689.721.528/2014-17, 12689-721.529/2014-61 e 12689.721.530/2014-96 (fl. 40/41). Constam como pendência no Relatório Complementar (fl. 48), ainda, as NFLDs ns. 31.313.648-3 e 31.313.650-5. Via de consequência, a impetrante comprova a impossibilidade de obter a Certidão em razão das pendências apontadas e, portanto, o suposto ato coator (fl. 51). Em relação às NFLDs, a impetrante alega ter sido realizado o pagamento dos débitos, mediante conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos dos processos ns. 94.0012938-6 e 94.0012932-7. Com vistas a comprovar o alegado, a impetrante colacionou cópias de peças do processo n. 94.0012932-7 (fls. 56/143), no qual se discutia a exação objeto da NFLD n. 31.313.648-3. A vinculação entre o processo e a NFLD é comprovada pelo parecer da Receita Federal do Brasil encartado às fls. 107/110. Embora tenha havido divergência quanto ao montante que deveria ter sido convertido em renda da União, porquanto a Fazenda inicialmente informou um valor e, posteriormente, apurou outro um pouco maior, é possível inferir que, pelos documentos existentes nos autos, o valor devido foi convertido em renda da União, conforme ofício de fl. 139. Após a conversão, a União teve acesso aos autos e nada requereu, a denotar o fim do litígio com o pagamento do valor devido (fl. 141). Essa impressão é reforçada pelo extrato de fls. 142/143, em que é possível verificar a baixa dos autos para o arquivo findo. Do mesmo modo, em relação à NFLD n. 31.313.650-5, discutida no processo n. 94.0012938-6, houve a comprovação da conversão, consoante despacho de fl. 173, tendo o credor se manifestado à fl. 174 e nada requerido, denotando a satisfação do crédito tributário devido. Este processo também foi remetido para o arquivo findo, conforme demonstra o extrato de fls. 175/176. Portanto, em análise de cognição sumária, ambos os débitos, aparentemente, estão quitados pela conversão em renda dos valores depositados, de modo que não poderiam obstar a emissão da CRF em nome da impetrante. No que tange ao débito de IRRF (Cód. 9385), de julho de 2014, a impetrante comprova o recolhimento da parcela devida, acrescida dos encargos legais, tendo sido realizado o recolhimento em 18/12/2014, conforme extrato de fl. 207. Assim, referida pendência também não poderia obstar a obtenção do documento almejado. Quanto ao débito de IRRF (Cód. 0588) relativo a março de 2014, a impetrante alega que o débito se originou em erro no preenchimento da DCTF, no valor originário de R\$ 8.686,60 (oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) - fl. 216. No entanto, não foi possível identificar o que teria sido retificado, uma vez que a impetrante somente juntou aos autos a DCTF retificadora. Não foi localizada, ainda, a data em que essa retificação foi transmitida, sendo necessário, pois, prévia manifestação da autoridade impetrada quanto à regularidade da retificação transmitida. Por fim, no que se refere aos créditos tributários devidos e exigidos nos processos administrativos ns. 12689.721.527/2014-72, 12689.721.528/2014-17, 12689-721.529/2014-61 e 12689.721.530/2014-96, a impetrante alega ter realizado os pagamentos, conforme comprovantes de fls. 186/205. Na petição de fls. 275/278, a impetrante sustenta que realizou os pagamentos aplicando o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas devidas. Não é possível, contudo, identificar se os valores recolhidos se referem aos processos administrativos mencionados, pois os demonstrativos encartados às fls. 178/185 não são identificados pelo número do processo. Assim, não é possível estabelecer relação entre os débitos e os recolhimentos de fls. 186/205. Ademais, não é possível verificar se a impetrante teria direito ao desconto da multa, pois não há elementos nos autos que permitam aferir qual seria a data limite para pagamento com essa benesse, de modo que somente depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada este juízo terá todos os elementos necessários para verificar se o valor recolhido extinguiu o crédito tributário devido. Portanto, embora alguns dos débitos elencados na inicial, aparentemente, não devessem obstar a emissão da CRF em nome da impetrante, há outros cuja comprovação de pagamento necessita de mais esclarecimentos, razão pela qual o indeferimento da liminar pleiteada é medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000056-29.2015.403.6130** - GJD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP146121 -

ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GJD COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 55.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende, ao final da ação, o reconhecimento do direito à compensação das importâncias indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 16. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal, apresentando a documentação probatória em MÍDIA DIGITAL (CD, DVD). Ainda, apresente a Impetrante a VIA ORIGINAL da GRU cuja cópia está encartada à fl. 35. Finalmente, deverá a parte impetrante colacionar aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração

encartada à fl. 18. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a demandante cópias da petição de emenda (inclusive documentos) para composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003928-23.2013.403.6130** - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X UNIAO FEDERAL

Melhor compulsando os autos da exceção de incompetência registrada sob o n. 0004403-76.2013.403.6130, verifica-se que a União, irresignada com os termos do decisório lá prolatado, interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual ainda não se operou o trânsito em julgado. Desse modo, reconsidero a ordem de restabelecimento do curso normal do presente feito (fl. 116), devendo a suspensão perdurar até que haja julgamento definitivo do recurso em questão, sem prejuízo das providências já adotadas às fls. 117/122. Com o trânsito em julgado da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento em tela, tornem estes autos conclusos. Intime-se e cumram-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002873-03.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AGUIDA MARIA PEREIRA

Considerando-se o teor da petição encartada à fl. 44, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da requerida, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016199-23.2014.403.6100** - FLAVIO DA COSTA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Após compulsar os presentes autos, verifica-se que, em verdade, o bem imóvel objeto do negócio jurídico firmado entre as partes está situado no município de Jandira (fls. 31 e 35/36). Nos moldes do Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico de 04/12/2014, referido município é abrangido pela jurisdição da 44ª Subseção Judiciária - Barueri, razão pela qual falece a este Juízo competência para apreciação do presente feito. Destarte, remetam-se estes autos, bem como os da exceção de incompetência registrada sob o n. 0017288-81.2014.403.6100 (apensos), à Subseção Judiciária de Barueri, para redistribuição a uma das Varas Federais daquela localidade. Traslade-se cópia deste decisório para os autos apensos. Intime-se e cumram-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003200-07.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MASSAKI URAKAMI(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 765/766. Vista às partes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha DOUGLAS MAKUTO TUJI, para o dia 10/02/2015, às 14:00 h, nos autos da ação Carta Precatória nº 0016756-10.2014.403.6100 em trâmite na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

**0001027-73.2013.403.6133** - ALINE DE CASTRO CALABREZ X RAFAEL DE GODOY CALABREZ X BEATRIZ CAROLINA DE GODOY CALABREZ X SANDRA REGINA DE GODOY(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108 e 111: Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes autora e ré. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 12 de março de 2015, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Defiro aos autores o prazo de 05(cinco) dias, para que apresentem o rol das testemunhas que serão ouvidas. ADVIRTO, desde já, que os autores, bem como, as testemunhas eventualmente por eles arroladas, deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo o patrono requerer e justificar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual necessidade de expedição de mandado. Intime-se o réu, bem como as testemunhas por ele arroladas à fl. 111, ficando o oficial de justiça autorizado a proceder na forma do artigo, 172, §2º, do CPC, caso seja necessário. Vista ao MPF. Cumpra-se e intímem-se.

**Expediente Nº 1495**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011887-07.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA SANTA TEREZA SA(SP097799 - JOEL ALVES GARCIA E PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do Laudo de Constatação e Reavaliação de fls. 1346/1355, nos termos do(a) despacho/decisão expedido(a).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 920**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008620-08.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP191222E - DANIELLE DA SILVA GRIGIO) X KATIA MARIA FURLAN GODOY

Providencie o exequente, junto ao Juízo Deprecado, conforme fls. 53, o recolhimento das diligências de oficial de justiça, no prazo de 05 dias (autos nº 0009141-21.2014.8.26.0659 - R\$ 60,42 para cada ato deprecado - citação e penhora). Após, aguarde-se o retorno da deprecata.Intime(m)-se.

**Expediente Nº 921**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000192-71.2011.403.6128** - VICENTE CARDOZO DE ALBUQUERQUE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311195 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Fls. 181/182: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na



ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000538-85.2012.403.6128** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 178/179: Ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000678-22.2012.403.6128** - ADAO RODRIGUES X ADEMIR BRAGANTINI X ADEMIR ROMANTINI X ADOLFO BERNARDO X AFONSO PEDRO DA SILVA X AGENOR SEMOLINI X GENY FRANCO SEMOLINI X ADAIR CARLOS SEMOLINI X MARLENE DAS DORES SEMOLINI BIFANI X OSNI SEMOLINI X JURANDIR SEMOLINI X GILMAR SEMOLINI X EDIVALDO SEMOLINI X VALDEMIR SEMOLINI X AGOSTINHO RODRIGUES X ALCIDES BERGANTON X ALCIDES MASSAIA X RONALDO MASSAIA X ROGERIO LUIZ MASSAIA X ALFREDO DE PAULA X ALVARO MORICONI X ANA CATARINA DEL ROY X ANDRE CLEMENTE X ANDRE PULINI BROTTO X ANGELINA LARA LOURENCON X ANGELO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO CHRISPIN X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X NATALINA PERASSOLI X MARCEL APARECIDO SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA X ANTONIO FELIX X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO MILAN X ANTONIO RAMOS RIBEIRO NETO X ANTONIO SERGIO BELTRAME X ARISTEU ALAERTE LOCHETI X ARLINDO LAZARO X AUGUSTO CARBONARI X BENVINDO ALVES DA SILVA X CARLOS ALBERTO PILON X MARCO ANTONIO PILON X RAQUEL PEREIRA SEZAR X MARIANA PEREIRA PILON X TANIA MARA PILON GARCIA X SORAIA MARISABEL PILON DE ALMEIDA X CARLOS HUMBERTO FABRINI X MARIA CREUSA DA COSTA FABRINI X EMERSON UMBERTO FABRINI X TELMA APARECIDA FABRINI X DALEL NASSAR BLUM X DARCY CAETANO DE CAMARGO X DEOVALDO BARBATI X DIRCEU DE MATTOS X DOMINGOS PESSOTO X DOMINGOS POLONI X EMILIO ERCOLIN X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X FIORAVANTE STOCCO FILHO X FLORENCIA EVANGELISTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO CASTILHO X ANTONIA SANCHEZ CASTILHO X APARECIDA VALDENEIA SANCHEZ CASTILHO X APARECIDO VALDEMIR SANCHES CASTILHO X VALTER NATALINO SANCHEZ CASTILHO X VAGNER SANCHES CASTILHO X JESSICA PISTRIN X MARIA KAROLLYNNE FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO X ROSALINA FERREIRA OLIVEIRA X MAX KAYLLANDER FERREIRA OLIVEIRA X MARIA KLARA FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO X FRANCISCO CRUZ GIMENEZ X FRANCISCO JUIZ X FRANCISCO LEAO DE MOURA MATOS X MARIA ARF MATOS X ANDREIA DE MOURA MATOS X PATRICIA DE MOURA MATOS CORREA X VALERIA MATOS ROSA X MARIA CRISTINA DE MOURA MATOS X HILDO COLEPICOLO X IRINEU MANSANO X IVO BERALDI FIORINI X JANETE GUEDES X JOAO AGUIAR X JOAO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BUENO X JOAO CAETANO CAMARGO X JOAO VALLI X JOSE BETHIOL X JOSE CARLOS PENINSON X JOSE DE CARLI X APARECIDA LEILA DE CARLI FERNANDES ROSA X TANIA MARIA DE CARLI X JOSE MARIA ORTEGA X JOSE MORALES SANCHES X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PEDRO TOREZIN X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JURANDIR CAMILO PAES X LAERCIO LUIZ DE ALMEIDA X LEONEL BUTINHAO X LUIZ CARLOS BUSCATO X LUIZ CARLOS MAROCCI X LUIZ MORICONI X LUIZ ROSA X MARCOLINO RAMOS DE CAMARGO X MARIA APARECIDA IJANS GARUPE X MARIANO PASQUAL BRUNCA X MIGUEL PAULA DE MORAES X LEONOR BUENO DE MORAES X LEA PAULA DE MORAES X VERA LUCIA DE MORAES X LUCI PAULA DE MORAES OLIVEIRA X MARLI PAULA DE MORAES X JOEL PAULA DE MORAES X MIRNA MICHELETO PASSADOR X MOACYR ANESIO X NADIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NAIR SIMONETTI MORON X RIVAIL MORON X RUBERSON MORON X KATIA CRISTINA MORON X NAYLOR CUCOLO SCABIN X NELSON GALIOTTI X MARIA CELIA DE ASSIS GALIOTTI X CARLA DA PENHA GALIOTTI MELLO X CAMILA GALIOTTI X NELSON PEREIRA X NELSON SIMI X NILO BAVIERA X ODARCI DE MELLO X ORMANDO JOSE DE SANTANA X OSMAR PAZOTTO X OSVALDO DREZZA X OSVALDO PAGOTTO X OSVALDO VERTUAN X OTAVINO LOPES ALMEIDA X PAULO HENRIQUE MORENO CASTELAO X PAULO PINTO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CONCEICAO CASTILHO DE OLIVEIRA X REGINALDO PINTO DE OLIVEIRA X RINALDO PINTO DE OLIVEIRA X PEDRO BENITES FERNANDES X PROCOPIO GONCALVES DA SILVA X REGINA EMA BOLISANI X RENATO PISSINI X ROBERTO MARTINS X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS DEL ROY X RUTH BARBI MENDES X SANDOVAL FERNANDES DE PAULA X SEBASTIAO ANTONIO BUENO X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SEBASTIAO PEIXOTO X SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO X SEIICHI TESHIMA X TSUYUKO TESHIMA X NADIR ATSUMI TESHIMA SUENAGA X ADALGISA NAOKO TESHIMA TAKEDOMI X LAERCIO SEIJI TESHIMA X REINALDO TESHIMA X SERGIO PAULO RODRIGUES X SIDNEY LOPES DE CAMARGO X THEREZA STEFANI X VALCIR ANTONIO PARIMOSCKI X VALDEMAR CONCEICAO X VALDIR RIGOLO X VICENTE CAMILO DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARTINS DE

OLIVEIRA X VIRGILIO CESARINO X WALDEMAR BENEDITO SANTOS X WALTER VALLI X WILFRID DECIO MORASSUTI X WILSON DARBELLO X WILSON PINCINATO X WILSON ROMANCINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 2685: Defiro o prazo requerido pela parte autora, patrona Dra. Andrea (30 dias).Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001320-92.2012.403.6128** - ORIEL FERREIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0002567-11.2012.403.6128** - RUBENS BORTOLOSO FILHO(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - informando da decisão que modificou a sentença que havia determinado a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do julgamento dos embargos de declaração (fls. 132/134). Instrua-se o referido e-mail com cópia das fls. 115/118, 121, 132/135, 301/302 verso e do presente despacho.Fls. 314/318: Deixo de conhecer o documento juntado. Conforme já mencionado às fls. 302, a formulação da sentença superou a fase de produção de provas, exaurindo a jurisdição. Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003117-06.2012.403.6128** - PEDRO DOS SANTOS MARQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)  
Arquivem-se os autos, em secretaria, aguardando o depósito dos valores requisitados.Int.

**0008561-20.2012.403.6128** - ENIVALDO CANDIL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora, somente no efeito devolutivo.Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009952-10.2012.403.6128** - DEUSVALDO DE JESUS SANTANA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 229/242: Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste juízo.Cumpra a Serventia o determinado às fls. 225, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001533-64.2013.403.6128** - WALDEMAR ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 200: Ciência ao INSS da opção feita pelo autor, nos termos do determinado pelo V.Acórdão de fls. 167/171, já transitado em julgado (fls. 175), para continuidade do benefício concedido administrativamente. Após, tendo-se em conta que não houve citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e, portanto, não iniciada a fase executiva nestes autos, e ainda, que não há valores a serem pagos à parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004451-41.2013.403.6128** - DARCI APARECIDO BARBOSA(SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO E SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X DAE - AGUA E ESGOTO(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN(SP063661 - CELSO AUGUSTO VELHO LOPES E SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)  
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho ou, alternativamente, concessão de aposentadoria especial em face dos réus.A parte autora é segurada do regime Próprio de Previdência Social e alega que possui incapacidade para o trabalho.A ação foi distribuída perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, sob o número 39.01.2009.007886-8/0000000-000.O Juízo Estadual remeteu à Justiça Federal para que seja analisada eventual competência da Justiça Federal para processar o feito.Decido.Em se tratando de segurado do regime Próprio de Previdência Social, de esfera municipal, não há

que se falar em ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual fixaria a competência da Justiça Federal de Jundiaí para o caso. Ademais, não há que se falar em intervenção da União no feito. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para processar e julgar o presente feito. Devolva-se, respeitosamente, os autos à Justiça Estadual de Jundiaí, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

**0001427-68.2014.403.6128** - MARIA APARECIDA GIOTTO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002831-57.2014.403.6128** - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS com as advertências legais. Cumpra-se.

**0003602-35.2014.403.6128** - EDSON CARLOS LALLI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS com as advertências legais. Cumpra-se.

**0003656-98.2014.403.6128** - EUGENIO AUGUSTO LEAL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00, referente às custas de emissão da certidão de objeto e pé. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida certidão de objeto e pé. Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003663-90.2014.403.6128** - LUIZ FERNANDES FAVARO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 132, posto que, conforme informação apresentada pelo INSS à fl. 129, a parte autora já possui uma Certidão expedida e deverá comparecer na agência do INSS para retirada da certidão com os períodos reconhecidos. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação supra, após remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005401-16.2014.403.6128** - AMARILDO FERNANDES DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS com as advertências legais. Cumpra-se.

**0007910-17.2014.403.6128** - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos autos. Fls. 203: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008324-15.2014.403.6128** - OSMAR JOSE DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0009137-42.2014.403.6128** - MILTON JOSE ALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, para que informe sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 145/150, já transitada em julgado (fls. 153), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009344-41.2014.403.6128** - CONCEICAO APARECIDA GOMIERO DE ARAUJO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 91/106, já transitada em julgado (fls. 178), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015744-71.2014.403.6128** - ANDREA RODRIGUES(SP087792 - ALCENILDA ALVES PESSOA) X MAURO ADILSO FEDERSONI X HILDA CARDOSO FEDERSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Andrea Rodrigues em face de Mauro Adilson Federsoni, Hilda Cardoso Federsoni e Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de gratuidade processual, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização reparatória por perdas e danos, com concessão de tutela antecipada para que sejam os réus compelidos a efetuar reparos na residência da autora. Sustenta a parte autora que adquiriu o imóvel em 13/01/2012, e que pouco tempo depois este começou a apresentar rachaduras e infiltrações. Com a inicial, anexou os documentos de fls. 08/57, e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Judicial do Foro de Francisco Morato, a antecipação da tutela restou indeferida, conforme decisão de fl. 59. A fl. 61 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiá, ante a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014,

do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE -

Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo.Autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópias.Sem condenação em honorários, em vista da gratuidade da justiça concedida a fl. 59.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 10 de dezembro de 2014.

**0015759-40.2014.403.6128** - KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO(SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 68/71 como emenda da inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição para servir de contrafé.Indefiro a requisição do processo administrativo para a autarquia, uma vez que o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 504.285.815-2 o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.A autora juntou, às fls. 59, comprovante de indeferimento do pedido de auxílio-doença datado de agosto de 2006. A ação foi ajuizada mais de sete anos depois. Assim, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, e para que não reste caracterizada a falta de interesse de agir, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de documento recente que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG)Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0016017-50.2014.403.6128** - OZIAS MARTINS DE CARVALHO FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome do autor, fazendo constar OZIAS MARTINS DE CARVALHO FILHO.Às fls 09 o patrono faz menção a valor de benefício (R\$ 3.700,00) para fins de atribuição de valor à causa. Entretanto, não há nos autos comprovação de como foi obtido esse valor.Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0016584-81.2014.403.6128** - BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme documento de fls. 14.Pede-se a antecipação de tutela para revisão imediata do benefício previdenciário NB 104.564.355-3, em observância dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, com os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.A antecipação de tutela como pedida não há de ser concedida. Tal instituto, encartado no art. 273 do CPV, e trazido pela Lei 8.952/94, veio inovar substancialmente a processualística civil pátria. Por ele, o interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, deve ter o seu direito pleiteado adiantado pelo Magistrado - tal como o faria na sentença. Os elementos trazidos aos autos, em

sede de análise sumária, não são suficientes para a comprovação do direito pugnado. A questão, tal como posta, não infunde nesta Julgadora a plausibilidade necessária à concessão da ordem antecipatória. Somente uma análise mais detida e circunstanciada, como a inicial submetida ao contraditório, é possível vislumbrar, se for o caso, a sua procedência. Afinal, ou o direito pugnado é inequívoco de pronto ou não o é. Não sendo inequívoco, em face da análise sumária, também não há falar-se em verossimilhança da alegação. Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser o seu direito perecível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória mais profunda. ISTO CONSIDERADO, não atendidos os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, pelo que fica desde já INDEFERIDA. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2014.

**0017188-42.2014.403.6128** - MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO(SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária objetivando impedir eventual ajuizamento de execução fiscal decorrente do Processo Administrativo 13839-721.399/2012-, para a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao ano calendário 2008. Informa a requerente que está em vias de ser compelida a recolher a importância de R\$ 11.216,82, decorrente de glosa em seu IRPF ano calendário 2008, exercício 2009, relativo a despesas médicas, no valor de R\$ 40.788,44, oriundo de despesas médicas. Segundo aduz, a requerida alega que a dedução foi indevida e que não houve a devida comprovação das mesmas, o que gerou a notificação de lançamento 2009/320836818540754. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2014.

**0017193-64.2014.403.6128** - MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO(SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária objetivando impedir eventual ajuizamento de execução fiscal decorrente do Processo Administrativo 13839-721.398/2012-52, para a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao ano calendário 2007. Informa a requerente que está em vias de ser compelida a recolher a importância de R\$ 9.397,40, decorrente de glosa em seu IRPF ano calendário 2007, exercício 2008, relativo a despesas médicas, no valor de R\$ 34.172,38, oriundo de despesas médicas. Segundo aduz, a requerida alega que a dedução foi indevida e que não houve a devida comprovação das mesmas, o que gerou a notificação de lançamento 2008/320836754904653. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2014.

**0017194-49.2014.403.6128** - PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA(SP180291 - LUIZ

**ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária ajuizada por Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. (CNPJ n. 58.005.513/0002-56) em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC n. 506099032. Informa a requerente que, em 03 de julho de 2008, foi autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos seguintes termos: (...) foram considerados os pagamentos de vale transporte fornecidos em dinheiro com valores apresentados pela empresa, além da verificação em folhas de pagamentos e a confissão da empresa sobre a forma de pagamento em dinheiro (...) (fls. 03/04). Sustenta que, como o pagamento do vale-transporte em dinheiro possui natureza indenizatória, e não salarial, as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a esse título - e, em consequência, a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC n. 506099032 (fls. 25/26) - não seriam devidas. Os documentos anexados às fls. 10/48 acompanham a inicial. Custas parcialmente recolhidas à fl. 49. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). In casu, ao menos em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial. A Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC n. 506099032 data de 04 de julho de 2008, e a quantia de R\$ 64.816,95 (sessenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais, e noventa e cinco centavos) fora inscrita em Dívida Ativa em 28 de agosto de 2012 - ou seja, aproximadamente há dois anos. Ante o exposto, e ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2014.

**0017218-77.2014.403.6128 - ANTONIO ADIPIETRO(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 09). Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, apresentando a esse Juízo: (a) a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91; (b) uma cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo (aposentadoria especial). Intime-se-a ainda para que, no mesmo prazo, esclareça a propositura da presente demanda, em razão do quanto exposto no termo de prevenção de fl. 38. Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas da inicial da Ação Ordinária n. 0000657-32.2014.403.6304 ali apontada, bem como da respectiva sentença judicial proferida naqueles mesmos autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de dezembro de 2014.

**0017270-73.2014.403.6128 - CLAUDINEI APARECIDO CAUSS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0017271-58.2014.403.6128 - EDINEY DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO**



## GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. No mesmo prazo, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG) Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002672-85.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-03.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO DE FALCO SOBRINHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0004739-52.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-61.2013.403.6128) ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão de negou efeito suspensivo aos embargos. Sustenta o embargante que o Juízo não se manifestou sobre todas as questões que levantou na inicial. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante refletem o seu inconformismo com a decisão, que deixou de conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação da questão não pode ser aventada por esta via, por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. As matérias aduzidas na inicial serão apreciadas no momento oportuno, ou seja, na sentença. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.C. Jundiá, 27 de novembro de 2014.

**0016270-38.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-06.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIVALDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MONTEIRO(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)  
Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para a correção da classe processual, tendo em vista a ação tratar-se de Embargos à Execução (classe 73) e não Embargos à Execução Fiscal (classe 74). Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005155-54.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-69.2013.403.6128) TIGER DRYLAC DO BRASIL LTDA.(SP118409 - MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA E SP267916 - MARIA LUIZA COLOMBINI LAGOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Converto o julgamento em diligência. Em vista da petição juntada às fls. 73/77, em que a União Federal requer o

prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva sobre a alegação do pagamento parcial, necessária para o deslinde da questão, remetam-se os autos à Procuradora da Fazenda Nacional. Após, retornem conclusos para sentença.Int.

**0007031-10.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-85.2014.403.6128) COMERCIAL SAO CRISTOVAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005974-25.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCULTURA STETICA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA ME X MARCEL SCALLI X ANA PAULA NAVARRETE DE MORAES

Para apreciação do pedido de penhora, junte a exequente certidão da matrícula do imóvel atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.Ademais, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD para conta judicial.Após, aproprie-se a exequente dos valores transferidos, juntando comprovante nos autos, bem como o saldo atualizado da dívida.Int. Cumpra-se.

**0007627-62.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL DESIDERIO LOPES X ANIZIO FERREIRA LOPES - ESPOLIO X MARIA ISABEL DESIDERIO LOPES

Diante do requerimento apresentado pela exequente à fl. 63, converto o julgamento em diligência para que as partes executadas sejam intimadas a se manifestar, nos termos do disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

**0011028-69.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEBER FERNANDO ROMACHELI

Diante do requerimento apresentado pela exequente às fls. 38/39, converto o julgamento em diligência para que a parte executada seja intimada a se manifestar, nos termos do disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

**0005281-70.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TERESA CRISTINA CRUYER GUAZELLI - EPP X TERESA CRISTINA CRUYER GUAZELLI

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

**0006505-43.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARIN BIZZARRO

(...) dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**0006509-80.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HELIO FERREIRA FILHO ME X JOSE HELIO FERREIRA FILHO

Desp. fls. 47: ...Em caso de CITGACAO NEGATIVA e ao termino das outras diligencias, de\_se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**0008038-37.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GIROS PALLETS COMERCIO LTDA - EPP X SERGIO ROCHA X SILVANA PRECILIA ZAGO  
(...) dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**0008296-47.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIGUETEL COMERCIO E SERVICOS EM TELECOM LTDA X ROSANGELA DE OLIVEIRA BRUZA X WILDES TAURO MENDES

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001822-31.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CLUBE SAO JOAO(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA)

Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da execução, posto que não há confirmação da exequente quanto ao parcelamento noticiado. Ademais, para que não haja prejuízo com relação à atualização do valor bloqueado à fl. 90, determino a transferência para conta judicial, o qual ficará aguardando a destinação final. Intimem-se.

**0005648-65.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X JAPI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0002950-52.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FORB - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

...DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL COM RESOLUCAO DO MERITO com fundamento nos art. 794, inciso I e 795 do CPC, combinado com o art. 269, inciso I do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos... Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004556-81.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X DENISE CAMPOS DE PAULA REZENDE

Dê-se vista ao Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009407-66.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POLIPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA MASSA FALIDA

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Massa Falida de Polipack Ind. e Com. de Plásticos Ltda. (CNPJ n. 54.815.204/0001-00), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 93 002060-72. Os débitos tributários ora exequendo, com vencimento em agosto de 1989, outubro a novembro/1989, janeiro a dezembro/1990, e janeiro/1991, e notificação pessoal datada de 18/11/1992, foram inscritos em Dívida Ativa em 06/08/1993, momento posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988. O feito executivo foi ajuizado em 04/03/1994, e o despacho ordinatório da citação foi proferido em 09/03/1994. A citação da empresa executada ocorreu em 24/03/1997, na pessoa de seu administrador judicial (fl. 59 e fl. 61, verso). Ato contínuo, em razão do valor atualizado do débito exequendo, e com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e respectivas atualizações, em diversas oportunidades a exequente solicitou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fl. 79, fl. 82, e fl. 85). Logo após a remessa dos autos a este Juízo Federal, a própria exequente manifestou expressamente que (...) analisando os presentes autos judiciais e verificando as informações constantes do sistema informatizado dessa Procuradoria, não foi constatada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 91). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A denominada prescrição intercorrente, que se sucede no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do Código Tributário Nacional - a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos), diante de inércia da parte exequente. Expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, incluído pela Lei n. 11.051/2004, a prescrição intercorrente também é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). In casu, a parte exequente solicitou em diversas oportunidades o arquivamento do feito (desde julho de 2006), e o processo permaneceu paralisado por aproximadamente 08 (oito) anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada, ou de seus bens. A inércia da parte exequente é manifesta. Saliento nessa oportunidade que, à época do ajuizamento da presente demanda, vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que previa como causa interruptiva do prazo prescricional a efetiva citação pessoal do devedor, ocorrida em 24/03/1997. Mencionada interrupção, todavia, em nada modifica a situação estampada nos presentes autos - transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à parte executada -, pelo que necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Acrescento que a própria parte exequente se manifestou à fl. 91 enfatizando que (...) não foi constatada qualquer causa suspensiva

ou interruptiva do prazo prescricional. Importante ressaltar que não existe impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar a expressão Massa Falida de antes do nome da parte executada. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada nos presentes autos, e ausência de defensor por ela constituído. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

**0009762-76.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RICARDO SERRETIELLO - ME

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Ricardo Serretiello - ME (CNPJ n. 00.777.547/0001-06), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 02 063967-19. Os débitos tributários ora exequendos, com vencimento em fevereiro/1997, abril a agosto/1997, e outubro a novembro/1997, foram inscritos em Dívida Ativa em 18/10/2002, momento posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988. O feito executivo foi ajuizado em 07/10/2003, e o despacho ordinatório da citação foi proferido em 09/12/2003. A citação da empresa executada ocorreu em 19/07/2004, na pessoa de seu representante legal (aviso de recebimento positivo anexado à fl. 13). Ato contínuo, em razão do valor atualizado do débito exequendo, e com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e respectivas atualizações, em diversas oportunidades a exequente solicitou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fl. 16, e fl. 19). Logo após a remessa dos autos a este Juízo Federal, a própria exequente manifestou expressamente que (...) não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 24). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A denominada prescrição intercorrente, que se sucede no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do Código Tributário Nacional - a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos), diante de inércia da parte exequente. Expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, incluído pela Lei n. 11.051/2004, a prescrição intercorrente também é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). In casu, a parte exequente solicitou em diversas oportunidades o arquivamento do feito (desde novembro de 2006), e o processo permaneceu paralisado por aproximadamente 08 (oito) anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada, ou de seus bens. A inércia da parte exequente é manifesta. Saliento nessa oportunidade que, à época do ajuizamento da presente demanda, vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que previa como causa interruptiva do prazo prescricional a efetiva citação pessoal do devedor, ocorrida em 19/07/2004. Mencionada interrupção, todavia, em nada modifica a situação estampada nos presentes autos - transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à parte executada -, pelo que necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Acrescento que a própria parte exequente se manifestou à fl. 24 enfatizando que (...) não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Importante ressaltar que não existe impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras

construções realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar a expressão ME ao final do nome da parte executada. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada nos presentes autos, e ausência de defensor por ela constituído. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

**0014701-02.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X IVAN CARLOS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014703-69.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X RODRIGO MECELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014704-54.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X LUIS CARLOS CAVOLI JUNIOR X SULAMITA ELIETE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014706-24.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X TAINAN FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014709-76.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014711-46.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X BERNADETE APARECIDA FURLAN FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014712-31.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X EVERTON PAULA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014715-83.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X VALDECIR FAUSTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014880-33.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X GEZIO APARECIDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FROIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014884-70.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X VLADIMIR CARRA X GLAUCE CRISTINA MENEGASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014889-92.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X EDNA MARIA DE ARAUJO X MARCELO PONTES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014890-77.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X MARCOS LARENA X HILDA DE FATIMA CORDEIRO LARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014891-62.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X PAULO CESAR OVIDIO BUENO X MIRIAM DE CASSIA CECON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014892-47.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X EDISON MARCIO DA SILVA X VALERIA ANTONELI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014893-32.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X MICHAEL ROBSON DE SOUZA TEIXEIRA X PRISCILA RAVAGNANI LEME TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014898-54.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X PRISCILA BEDIM DE MELLO X EMANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014899-39.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ALEXANDRE NUNES PEREIRA X FERNANDA STEPHANIN CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014900-24.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X LUIZ CARLOS SOUZA NUNES X REJANE NASCIMENTO DOS REIS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014902-91.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEITE PINTO X PATRICIA LEITE MARCONDES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014903-76.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X VITOR HUGO JACCHI X MARIA JOANA BENTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0014909-83.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X ALBERTO GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015456-26.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X RODRIGO PAGLIARI X VANESSA CRISTIANE DA COSTA PAGLIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015457-11.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X DONIZETE APARECIDO TOSTA X SOELI APARECIDA DA ROSA TOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015459-78.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X JOSE JOAQUIM FERREIRA X MARLENE SILVA ATAIDE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015460-63.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X JOAO BATISTA FRAGA X SONIA SOUSA LOBO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015462-33.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X ISRAEL PRADO DA COSTA X KATIA CRISTINA BOTASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e



suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015466-70.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X JOSE RODRIGUES DA ROCHA FILHO X MARIA ANTONIA LABEGALINI DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015467-55.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015468-40.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X EDINEI ALVES DE COSTA X MARIA DO SOCORRO CORREIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015471-92.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X SUELI GUALASSI CAMPOS X ADILSON CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015473-62.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X JOSE MARCOS DA SILVA X LIGIA DE SOUSA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015478-84.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X JURANDIR CANDIDO X CALCIANE DE SOUZA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015479-69.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA

TAMATE) X JOSE ALUIZIO GERALDO JUNIOR X JULIANA ANDREIS GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015481-39.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X LUCIANA APARECIDA RAMOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015484-91.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X CATIA MELO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015485-76.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X PAULO APARECIDO DE MATOS X SIMONE APARECIDA CASSALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015486-61.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X PATRICIA APARECIDA ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015487-46.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X LUIS SABINO DA SILVA X MARIA APARECIDA XAVIER DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015488-31.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CLECIO DA SILVA FARIA X DAIANE NEVES DE SOUZA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0015489-16.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X ANGELA RAQUEL PICCOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0015494-38.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ADELINA FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0015502-15.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X IVAN DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0015503-97.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X RONILTON DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0015507-37.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ROSALVO COELHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0015509-07.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X CARLOS EDUARDO BONVECHIO X SANDRA REGINA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0015510-89.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X TIAGO SCABELLO POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0015511-74.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X KATIA MARLI DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015512-59.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X ADENILSO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015515-14.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X PAULO SERGIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015516-96.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X RICARDO ANTONIO DE QUEIROZ X EDNEA LOPES DOS SANTOS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015519-51.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X AGNALDO LALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015522-06.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X JULIANA MARIA DA SILVA FONSECA GONCALVES X ROBERTO DE SOUZA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015523-88.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X FABIO PEREIRA LEMES X DENISE DA SILVA LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015525-58.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X LEANDRO NICOLAS RAMOS DA SILVA X MARIA MARCIANA DE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015526-43.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X ADNAN MAROUAN FORMIGONI X TATIANE CASELATO FORMIGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015528-13.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X MARISA MARGE EICHEMBERGER PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015532-50.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X JOSE LADEIA CENA X MARLENE LINDOLFO CENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015533-35.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X ALEXANDRE FELIPPE TOLEDO X JOSENEIDE MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015534-20.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X ALEX CESAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015536-87.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X ANDREIA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para

contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015538-57.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X JULIO CEZAR HERZER CASTILHO X CLAUDIA GONCALVES HERZER CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015541-12.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X MARIO FRANCISCO DE ARAUJO X ELIANA BIGUETHI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0015542-94.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X BENEDITO AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000468-68.2012.403.6128** - ANGELO BERTOLINI X JOSEFA DA SILVA BERTOLINI X MARCOS FERNANDO BERTOLINI(SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 398 (apócrifa). No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia das petições de fls. 386/394 e 396/401 para servir de contrafé em citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0010672-06.2014.403.6128** - NIVALDO MONTEIRO(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 20/26 por tratar-se de Embargos à Execução, e distribua-se por dependência a este processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002091-70.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SALOME FREIRE DE MELO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP066266 - ANTONIO PICONI E SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SALOME FREIRE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Proceda-se a transferência dos valores acima de R\$ 100,00 para conta judicial, desbloqueando-se os valores ínfimos. Após, vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

## 1ª VARA DE LINS

**DOCTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

### Expediente Nº 596

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000045-95.2014.403.6142** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALVARO RAFAEL PONTES DE ARAUJO(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)

Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, manifeste-se o MPF acerca das declarações de justificativa apresentadas por Álvaro Rafael Pontes de Araújo, bem como do registro de frequência (fls. 283/285), relativos ao cumprimento da medida cautelar imposta, objeto da CP 35/2014.

### Expediente Nº 597

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 10/2015 e OFÍCIO Nº 11/2015 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Reinaldo Bertin Prosseguindo-se com a instrução, designo o dia 19 (dezenove) de março de 2015, às 15h30min para oitiva da testemunha de acusação Emanuel Teixeira de Queiroz, através do sistema de videoconferência. Adite-se a carta precatória nº 183/2014, registrada na Central de Videoconferência em Brasília sob o nº SEI 0003564-72.2014.401.8005, solicitando a intimação de Emanuel Teixeira de Queiroz, com endereço no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - S.A.N. Quadra 01, bloco B, CEP 70.041-903, Brasília/DF, Tel: (61) 3312-6666, acerca da audiência de videoconferência designada para o dia 19 (dezenove) de março de 2015, às 15h30min, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 10/2015. Transmita-se por meio eletrônico, juntamente com a cópia do callcenter nº 394220 (fl. 923). Fls. 942: em atenção ao comunicado do juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, pelo qual solicita a indicação de data para ouvir a testemunha de defesa Emerson Cardoso Leite, objeto da nossa carta precatória nº 304/2014, por meio do Sistema de Videoconferência, designo o dia 09 de abril de 2015, às 13h00min para a realização da dita audiência. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência. Oficie-se o Juízo de Mogi das Cruzes (deprecado) informando-o da data designada, para as providências cabíveis junto aos autos nº 0003444-62.2014.403.6133, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 11/2015. Transmita-se por meio eletrônico, juntamente com a cópia do callcenter nº 397427. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando a intimação do réu REINALDO BERTIN, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, c. 81, São Paulo, acerca da designação das referidas audiências e expedição das deprecatas. Instrua-se com o necessário. Fls. 944/945: Providencie a Secretaria novo agendamento de audiência através de videoconferência para a oitiva da testemunha de defesa Ricardo Leonel Dercole. Expeça-se o necessário, inclusive com nova intimação do réu assim que agendada a dita audiência. Finda a instrução, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o interrogatório. Notifique-se Ministério Público Federal. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533- 1999. Publique-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1120**

### **MONITORIA**

**0003020-82.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da precatória.

**0000614-20.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A ALENCAR AMADIO - ME X ADRIANO ALENCAR AMADIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

**0000692-14.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALDEN MELLO DE AGUIAR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3)** - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP239882 - JOAO GUILHERME GUIMARAES GONCALVES E SP293388 - DANIELA MENDES DA SILVA) X MAURO JOSE GARCIA ARRUDA X MARIA JOSE FRAGOAS ARRUDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Defiro os quesitos apresentados pela União Federal. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

**0001088-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001088-0)** - WILMA ALEXANDRE SIMOES X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X THAIS MONTEIRO DE ARRUDA ZANTUT X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X RUBENS MONTEIRO DE ARRUDA FILHO X NGP PARTICIPACOES LTDA X FABIO JOSE PETRELLA X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1142/1171 - manifeste-se a União Federal.

**0010128-98.2011.403.6103** - FLAVIA GUEDES MARTINEZ MESQUITA X JOSE ROBERTO SPANHOLO MESQUITA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente o autor para cumprir a decisão de fl. 92, sob pena de extinção do processo.

**0000015-52.2012.403.6135** - JOSE BISPO DE MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor para manifestar-se sobre o parecer da contadoria (fls. 188/195), especificamente sobre a a



transformação do Auxílio-doença em Aposentadoria por invalidez.

**0001008-95.2012.403.6135** - MASSAKO TANAKA X FABIO KEITIROU TANAKA X CARLOS SHINDIROU TANAKA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o decidido no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se.

**0000344-30.2013.403.6135** - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se.

**0000491-56.2013.403.6135** - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos.

**0000232-12.2013.403.6313** - TATIANA GARRIDO TURATTI(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA MONTEIRO CORREARD

Vistos, etc.Designo audiência de instrução para o dia 01 de abril de 2015, às 14:30 hs, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, as quais comparecerão na audiência independentemente de intimação.

**0000284-23.2014.403.6135** - IZAURA LEKO NAGAI(SP258274 - RAFAEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se ofício para remessa do processo administrativo.

**0000415-95.2014.403.6135** - ROBSON FRANCISCO MOREIRA X SUELY DE CARVALHO MOREIRA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos, etc.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (art, 125, IV), para o dia 22 de abril de 2015, às 14:30 hs.Intimem as partes para indicarem as testemunhas, bem como informar quais comparecerão na audiência independentemente de intimação.

**0000461-84.2014.403.6135** - DIAMANTINO JOAQUIM DESCALCO GAMEIRO(SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000572-68.2014.403.6135** - JOAO LEOPOLDINO(SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se ofício solicitando encaminhamento das cópias do processo administrativo.

**0001068-97.2014.403.6135** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS CARDIM(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, consulte a secretaria o objeto do processo nº 0001152-54.2011.403.6313, juntando cópia da inicial e eventual sentença.

**0001090-58.2014.403.6135** - LUIZ RICARDO CID BRITO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a secretaria a juntada da inicial e sentença da ação nº 0000022-97.2009.403.6313..Sem prejuízo, justifique o autor o valor atribuído à causa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Adjunto.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000361-32.2014.403.6135** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS(SP129451 - GLAUCIA LILIAN DE MOURA E SP261548 - ALINE RODRIGUES ALVES)

Abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.No silêncio,

arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006551-78.2012.403.6103** - MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Arquivem-se os autos.

**0000639-33.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-53.2014.403.6135) MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA(SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Sob pena de extinção, providencie a autora a juntada de contrato social atualizado, bem como o faturamento da empresa nos último 12 (doze) meses, com declaração do responsável tributário e da contadora da empresa, com os respectivos reconhecimentos de firma.No mesmo prazo, regularize a embargante a procuração de fl. 17, juntando o original.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

**0000701-73.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-06.2014.403.6135) HERCULES PASSOS FERNANDES(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Não havendo necessidade de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000602-10.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003388-27.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA)

Vistos etc..I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, e a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s). VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja igualmente negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008975-59.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço requerido pela exequente.

**0000181-50.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANIA CHRISTINA DIAS DOS REIS

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória.

**0000810-24.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO

Diante do silêncio da exequente, arquivem-se por sobrestamento.

**0001051-95.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRAIAPASTEL & SALGADOS UBATUBA LTDA - ME X DAVID ROBERTO MORAES

Comprove a exequente o cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001054-50.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO

Fls. 35/41 - prossiga-se na execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

**0000185-53.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA(SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

Defiro a consulta através do sistema RENAJUD e INFOJUD.

**0000347-48.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Diante do silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento.

**0000408-06.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HERCULES PASSOS FERNANDES

Diante do silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento.

**0000613-35.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEXO INFORMATICA COMERCIAL LTDA - EPP X SERGIO EDUARDO YORADO GONCALVEZ X FABIO JOSE ARANHA

Aguarde-se o cumprimento da precatória.

**0000698-21.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MACKEVICIUS

Promova a exequente o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**0000700-88.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO MOTA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000719-94.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON CARDOSO

Comprove a exequente a distribuição da precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000857-61.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTINA SOUZA DA SILVA

Providencie a exequente a retirada da precatória para cumprimento, comprovando a distribuição.

**0001079-29.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X JOSE YOUSSEF TAHA

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito

ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0001080-14.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GC PROSPERA COMERCIO DE ROUPAS E ALIMENTOS LTDA - ME X CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES X GEORJANA GARCIA PEREIRA**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e

dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0001081-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X HAMZI MOHAMED TAHA**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0001082-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEREMIAS DOS SANTOS**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o

executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executado do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0001168-52.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VIVIANY BARRUTIA LANDETA - ME X VIVIANY BARRUTIA AMORIM**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executado do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0001169-37.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELLE SANTANA CAMARGO UBATUBA - ME X MARCELLE SANTANA CAMARGO**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art.

172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executante do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**000001-63.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA - ME X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA X DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executante do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659,

4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**000002-48.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA - ME X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**000003-33.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELINA GANCIAR CHICOLI - ME X CELINA GANCIAR CHICOLI

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a



garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**000004-18.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL HENRIQUE CAMOES - ME X RAFAEL HENRIQUE CAMOES**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**000005-03.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME X AURENILDO VIEIRA**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta

Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**000007-70.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA - ME X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA**  
A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659,

4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**000009-40.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TRIODORA CONSTRUCOES LTDA - ME X DOMINGAS MESSIANA ROCHA X JERIEL DA SILVA ROCHA

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**000010-25.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela

exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**000011-10.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRANIA M. DOS SANTOS BATISTA - ME X IRANIA MALVINA DOS SANTOS BATISTA**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**000012-92.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X Pousada Aldeia Hostel Ltda X Benedita Barbosa Souza X Rubens Ramos GIANESSELLA**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como

mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**000013-77.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNDO DAS PEDRAS - MARMORES, GRANITOS E DECORACOES MARANDUBA LTDA - ME X MARLI PENHA VEIGA X CIRLENE FRANCO DA SILVA**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por

cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009126-59.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA APARECIDA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA APARECIDA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados.

**0001063-12.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANGELA MELLO CARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA MELLO CARDIM  
Arquivem-se os autos por sobrestamento.

**0001121-15.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

**0000648-92.2014.403.6135** - JOAO IVO LIPPI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do silêncio da parte, apesar de regularmente intimada, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 1126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000288-60.2014.403.6135** - ADELDIRA MORAES DA SILVA(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 99: Tendo em vista o comunicado médico apresentado pelo i. perito médico, Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES - CRM 75533, pela qual informa ...vínculos de Médico - Paciente com a Pericianda..., o que impossibilita a realização da perícia, especialidade ORTOPEDICA, designada para 05 de Novembro de 2014: cancele-se a perícia.Em face do ocorrido, nomeio para a realização da referida perícia o i. perito Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA, na especialidade de ORTOPEDIA, e designo o dia 20 de MARÇO de 2015, às 10:45 horas, nesta Justiça Federal, sito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 937**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009873-49.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143) BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento informado às fls. 450/455 em relação aos efeitos da apelação. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 449. Intimem-se.

**0010019-90.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-08.2013.403.6143) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos etc... Reconsidero a decisão de fl. 16. Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [ conv. ] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

**0011382-15.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011381-30.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa da fl. 57. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em



todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ. Com efeito, para que seja atribuído aos embargos o efeito pretendido pela parte embargante, devem-se ter presentes as situações constantes do art. 739-A do CPC, assim redigido: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. Os requisitos elencados pelo 1º, quais sejam: requerimento do embargante; garantia da execução; relevância dos fundamentos e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação encontram-se objetivamente reunidos. O recebimento dos embargos com efeito suspensivo foi expressamente requerido pelo

embargante à fl. 26. Ademais, houve garantia integral do Juízo pelo bem penhorado nos autos da execução, como restou comprovado à fl. 57. Quanto aos fundamentos trazidos a lume pela embargante, não os reputo dotados de relevância idônea a, aprioristicamente, ensejar a suspensão do processo executivo, na medida em que as teses ventiladas pela devedora, quando cotejadas com os autos, não retratam, ictu oculi, máculas aptas a gerarem a nulidade da execução. Com efeito, sequer se faz necessário o exame do periculum in mora, considerada a natureza prejudicial, relativamente a este, da relevância da fundamentação defensiva (fumus boni iure). Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pela embargante. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

**0011933-92.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-10.2013.403.6143) K.C.FABER DE OLIVEIRA - ME(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Vistos etc...Reconsidero a decisão de fl. 20. Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo

próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [ conv. ] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

**0015160-90.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015159-08.2013.403.6143) CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X MARIA ALICE BERTONE CARDOSO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [ conv. ] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

**0016515-38.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016514-53.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se a segunda parte da decisão de fl. 526, intimando-se pessoalmente a embargante, na pessoa do síndico. Intime-se.

**0018245-84.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018244-02.2013.403.6143) SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI (SP264409 - ANTONIO SIMONI) X REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ (SP264409 - ANTONIO SIMONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 176 do processo de execução fiscal nº 00182440220134036143, que entendeu ser indevida a permanência dos sócios no polo passivo da execução fiscal e anulou os atos referentes aos sócios constantes da inicial, determinando o prosseguimento exclusivamente em relação à pessoa jurídica, entendo não subsistir interesse dos embargantes no prosseguimento deste processo. Ocorre que os presentes embargos foram opostos em data anterior ao reconhecimento da inclusão indevida dos sócios no polo passivo, o que significa, que

quando da oposição dos embargos havia interesse processual. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. Intime-se.

**0000250-24.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-09.2014.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência ao embargante do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001795-32.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-81.2014.403.6143) PLASTCOR DO BRASIL LTDA (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)  
Intime-se o Embargante para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão 00001, código: 18710-0, tendo em vista o recolhimento sob o código errado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001804-91.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-14.2014.403.6143) PLASTCOR DO BRASIL LTDA (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)  
D E C I S Ã O Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à

execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [ conv. ] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, malgrado a parte tenha indicado bens à penhora nos autos executivos, esta não foi efetivada, já que, até o momento, referidos bens não foram aceitos pela exequente/embargada como garantia do débito exequendo. Por consequência lógica, o embargante ainda não foi intimado da penhora que não se efetivou, o que leva à conclusão de que os embargos em apreço se demonstram também serôdios. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.Limeira, 15 de dezembro de 2014. MARCELO JUCÁ LISBOA Juiz Federal Substituto

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000625-25.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-95.2013.403.6143) FRANCISCO NAZARO(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 89, remetendo-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000647-83.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143) ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a embargante acerca da petição de fls. 63/66. Intimem-se.

**0000806-26.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-

11.2013.403.6143) MARLENE LUCIO DE OLIVEIRA X KLEBER JUNIOR COUTINHO X POLINE COUTINHO(SP039183 - ODETTE MOREIRA DOS SANTOS E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X FAZENDA NACIONAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença, acórdãos e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o conseqüente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000568-07.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A. L. FERRARI - ME X ANDRE LUIS FERRARI

Diante da notícia de transação (fls. 62/67), EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. As partes já se compuseram em relação ao ônus da sucumbência, motivo pelo qual deixo de fixá-lo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004933-41.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POSTO HOT GAS LTDA ME(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Intime-se o Executado para providenciar o recolhimento das custas de preparo recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão 00001, código: 18710-0 e as custas de porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão 00001, código: 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0004993-14.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Compulsando os autos constata-se a ausência de intimação da exequente acerca da sentença de fl.43, diante disso, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl.47, bem como DETERMINO a intimação da Procuradoria Seccional Federal da r. sentença retro. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, bem como providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, após, cumpra-se integralmente o determinado à fl.60. Intime-se, outrossim, o patrono da executada para que regularize a petição apócrifa de fls. 61, assinando-a e, diante do devido recolhimento das custas devidas à fl.62, defiro a emissão de Certidão de objeto e pé requerida. Intime-se.

**0005619-33.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN)

Tendo em vista a decisão de fls. 143/143-verso, proferida pelo juízo a quo, intime-se a executada a comparecer em Secretaria para tomar ciência. Após, vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**0006125-09.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

O contrato social juntado pela executada não está suficientemente nítido à fl. 57, impossibilitando a conferência da originalidade da assinatura da procuração de fl. 46. Assim, fixo o prazo de 5 dias para que a Executada esclareça qual representante da empresa assinou a procuração de fl. 46, juntando documento que possibilite a verificação da assinatura. Atendida a determinação supra, dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008531-03.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009740-07.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP180494E - KELLY REGINA FIORAMONTE E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada manifeste-se acerca da petição de fls. 50/51, prestando as

informações requeridas pela exequente. Intime-se.

**0010018-08.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. A presente ação de execução fiscal foi proposta apenas em face da pessoa jurídica, tendo a Exequente, posteriormente, às fls. 145/184, requerido a inclusão do sócio gerente, Sr. Antonio Fernando Batagin, no polo passivo da execução, o que foi deferido pelo juiz estadual à fl. 185. Todavia, o único fundamento para a inclusão do sócio retro foi a ausência de bens suficientes em nome da executada para garantia do débito exequendo. Contudo, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes em nome da empresa para garantir a execução não autoriza que esta seja redirecionada aos sócios, o que somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade, o que não restou comprovado no caso em tela. Assim sendo, entendo ser indevida a permanência do sócio no polo passivo da execução fiscal e reconsidero o despacho de fl. 185, que deferiu a inclusão, devendo ser anulados todos os atos referentes ao sócio, prosseguindo a presente execução apenas em relação à pessoa jurídica. Tendo em vista a decisão de fls. 240/241, que reconheceu a empresa Peralta Indústria e Comércio LTDA como sucessora da Supermercados Batagin LTDA, cite-se a sucessora, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a sucessora, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a sucessora, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a sucessora e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se.

**0010479-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANGO GEL IND E COM DE CONGELADOS(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Indefiro o pleiteado à fl. 42, tendo em vista que acordos de parcelamento de débito devem ser realizados diretamente com a Exequente, por via administrativa. Ante a petição de fls. 43/52, suspendo por ora a determinação de fl. 41 e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada regularize sua representação processual, tendo em vista que não apresentou procuração e tampouco contrato social, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção. Após, voltem os autos conclusos.

**0010784-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIGHT SYSTEM SOFTWARE HOUSE LTDA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012622-39.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TECILIX SERVICOS URBANOS S/C LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X FABIO VETTORI X LOURDES FERNANDA NORONHA SERRA

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013207-91.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X R G VEICULOS LTDA X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO X ROMEU SCHIMIDT

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651



de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014124-13.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X OLIVATTO & VIEIRA LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada regularize sua representação processual, tendo em vista que não apresentou procuração e tampouco contrato social, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0016511-98.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS E SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS)

Indefiro o pedido de fls. 373, tendo em vista que este deve ser feito nos autos dos embargos 00165128320134036143, e não na presente execução. Arquivem-se imediatamente. Intime-se.

**0016514-53.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018160-98.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X 3 X LAZARO PASCHOALETTO X ODECIO PASCHOALETTO(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X MILTON PASCHOALETTO X ROBERTO TADEU PASCHOALETTO X JOSE CARLOS PASCHOALETTO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Republique-se a decisão de fls. 200/2002, ante a ausência de cadastro no sistema, à época da primeira publicação, dos patronos do Espólio de José Carlos Paschoaletto. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 218/252, protocolada na Justiça Estadual, em razão desta ser mera repetição da petição de fls. 166/198, esta última, já apreciada na decisão de fls. 200/202. Após, defiro o pedido de sobrestamento requerido a fl. 206, devendo a secretaria encaminhar ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0018244-02.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA X JOSE ALEXANDRE RAGAZZO X CARLOS EDUARDO RAGAZZO X NAIR BIGELLI RAGAZZO X SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI(SP264409 - ANTONIO SIMONI E SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X HELOISA HELENA RAGAZZO DE ABREU X REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ

Ciência às partes da redistribuição do feito. A presente ação de execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e em face de seus sócios, sob alegação de que a situação cadastral da empresa na Receita Federal consta como inapta com motivo omissa não localizada. A inicial foi recebida nos termos propostos e foi determinada, à fl. 02, a citação da pessoa jurídica e dos sócios. Ocorre que a situação mencionada, de inaptidão da empresa, não é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da mesma, caso em que restaria autorizada a execução em face dos sócios. Da mesma forma, não se afigura nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que estabelecem as situações em que é permitida a responsabilidade de terceiros por tributos originalmente devidos pelo contribuinte. Ante o exposto, por ser indevida a permanência dos sócios no polo passivo da execução fiscal, anulo todos os atos referentes aos sócios constantes da inicial, devendo a presente execução prosseguir exclusivamente em relação à pessoa jurídica. Dê-se vista ao Exequente para que requeira o que direito no prazo de 15 dias. Oportunamente, ao SEDI para exclusão dos nomes dos sócios. Intime-se e cumpra-se.

**0018628-62.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DUOCOIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, no prazo de 10 (dez) dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0019711-16.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Ciência ao executado do desarquívamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000681-58.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TECILIX SERVICOS URBANOS S/C LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X LOURDES FERNANDA NORONHA SERRA X FABIO VETTORI

Ciência à parte executada do desarquívamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 256**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001161-70.2013.403.6143** - RAFAEL MARCELO MENDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0001753-17.2013.403.6143** - MANOEL APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0008229-71.2013.403.6143** - LAZARO APARECIDO BIANCHINI(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000348-43.2013.403.6143** - GERALDO TEIXEIRA CHAVES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TEIXEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0000972-92.2013.403.6143** - VALDIR DIBBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDIR DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0001140-94.2013.403.6143** - GERALDO CAJUEIRO ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAJUEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0001279-46.2013.403.6143** - LUCIO DE SOUZA BARRETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DE SOUZA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0001284-68.2013.403.6143** - SILVANA DE BRITO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0001288-08.2013.403.6143** - EULICE SANTOS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EULICE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0002000-95.2013.403.6143** - GILDA SILVA DE SOUZA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0002009-57.2013.403.6143** - MARIA MAMEDIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAMEDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0002258-08.2013.403.6143** - STEFAN BENDAS FILHO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFAN BENDAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0002575-06.2013.403.6143** - JOSE ROBERTO BATISTELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X JOSE ROBERTO BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0004446-71.2013.403.6143** - MARIA CREUSA RAMOS DA SILVA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREUSA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0004658-92.2013.403.6143** - JOSE FRANCISCO DAPOLITTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DAPOLITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0004669-24.2013.403.6143** - LEONARDO PIRES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

**0005272-97.2013.403.6143** - RENATA MORAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 576**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013738-10.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013739-92.2013.403.6134) TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013790-06.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013789-

21.2013.403.6134) TEXTIL RUIZ RODRIGO LTDA EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013817-86.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONFECÇOES BLUE STAR LTDA(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013818-71.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013816-

04.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONFECÇOES BLUE STAR LTDA(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007064-16.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-

61.2013.403.6134) INDUSTRIAL TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0012837-42.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-

72.2013.403.6134) SERVEMAI AMERICANA LTDA.(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013347-55.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013346-

70.2013.403.6134) SOL LA SI MALHAS LTDA - MASSA FALIDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013348-40.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013346-

70.2013.403.6134) SOL LA SI MALHAS LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013349-25.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013346-

70.2013.403.6134) SOL LA SI MALHAS LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013412-50.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013413-

35.2013.403.6134) ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013419-42.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013420-

27.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para

que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013436-78.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-93.2013.403.6134) PIMENTA TECIDOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013520-79.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013521-64.2013.403.6134) VALDEMIRO ABREU DE SOUZA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013782-29.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013781-44.2013.403.6134) PLASTITEC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013986-73.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013985-88.2013.403.6134) EDUARDO SILVEIRA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014031-77.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014032-62.2013.403.6134) ACAPULCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014144-31.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014135-69.2013.403.6134) ALLETS CONFECÇOES LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007061-61.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAL TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0012835-72.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVEMAI AMERICANA LTDA.(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013346-70.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SOL LA SI MALHAS LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013413-35.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para

que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013420-27.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013435-93.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X PIMENTA TECIDOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013521-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIRO ABREU DE SOUZA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013739-92.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013781-44.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PLASTITEC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP124805 - ALEXANDRE PASSINI)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013789-21.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL RUIZ RODRIGO LTDA EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013816-04.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONFECÇÕES BLUE STAR LTDA(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014032-62.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ACAPULCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. X JOSE EDEUZO PAULINO X ROSANA APARECIDA CUSTODIO PAULINO X JOSE PAULINO FILHO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014135-69.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALLETS CONFECÇÕES LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000631-59.2014.403.6134** - RONIZAM-CONSTRUTORA E ADMINISTRACAO LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, tendo em vista que os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, intimem-se as partes, para ciência, bem como para que se manifestem acerca do feito, em 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 578**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008080-05.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-68.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008081-87.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-66.2013.403.6134) MARIA DE LOURDES GRAZZI DE OLIVEIRA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008158-96.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-91.2013.403.6134) T.A. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008181-42.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-95.2013.403.6134) LAERCIO G BRITO REPRESENTCOES LTDA(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008183-12.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-57.2013.403.6134) FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008196-11.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-61.2013.403.6134) EDNA STABILE RODRIGUES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008046-30.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-65.2013.403.6134) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008054-07.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-53.2013.403.6134) ANTONIO KRAOS(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008055-89.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-53.2013.403.6134) EDISON VALENTIN MONTEIRO(SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para



que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008187-49.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-36.2013.403.6134) HELENO BON(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X JORG DIETER ALBRECHT(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008200-48.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-04.2013.403.6134) INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008201-33.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-25.2013.403.6134) ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008300-03.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-62.2013.403.6134) POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013367-46.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012267-56.2013.403.6134) RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014223-10.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-25.2013.403.6134) CRISTINA BERTONCELLO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014224-92.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008094-86.2013.403.6134) TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014226-62.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-30.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014230-02.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-54.2013.403.6134) JOSE EDUARDO STECKE(SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014232-69.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-08.2013.403.6134) MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP139228 -

RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014244-83.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012362-86.2013.403.6134) JUSTO & CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014253-45.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-88.2013.403.6134) ALINE BRUNO FARAONE(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014254-30.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-02.2013.403.6134) ANSELMO WAINE HELMO CIONI NETTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014290-72.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012314-30.2013.403.6134) BS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autosa esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se

**0014291-57.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012314-30.2013.403.6134) SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autosa esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se

#### **Expediente Nº 579**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006589-60.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-44.2013.403.6134) NELSON GONCALVES DE PAIVA(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008178-87.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-31.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0011454-29.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-74.2013.403.6134) ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014233-54.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-42.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI SA X BRUNO NARDINI FEOLA X MARIO NARDINI FEOLA X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI X MARISTELA ASTORRI NARDINI X ROBERTO JOSE MARTINS LIMA X CARLOS ALBERTO QUADRADO X ROBERTO DOS SANTOS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014547-97.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-77.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TECELAGEM IRMAOS GRECCO LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0015555-12.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010812-56.2013.403.6134) BERTONI TEXTIL LTDA X ANTONIO CARLOS BERTONI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012013-83.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-66.2013.403.6134) UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014052-53.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013500-88.2013.403.6134) ARAUJO, CAMPOS E ARAUJO CINEMATOGRAFICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014053-38.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010788-28.2013.403.6134) ANTONIO DE PADUA ANDRADE JUNIOR(SP283255 - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014219-70.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011786-93.2013.403.6134) EDUARDO LEMES(SP081958 - IARA SANTANNA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014225-77.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-35.2013.403.6134) TECELAGEM IRMAOS GRECCO LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014248-23.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-58.2013.403.6134) UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES SA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO

DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014260-37.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-98.2013.403.6134) GERSON DIAS RAMOS(SP032542 - GERSON DIAS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014261-22.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009705-74.2013.403.6134) WANDER CARLOS MENEGHETTI X ERMELINDA APARECIDA CORDENONSI MENEGHETTI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014264-74.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014128-77.2013.403.6134) BAZAN E FONSECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014501-11.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-71.2013.403.6134) NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0015321-30.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015320-45.2013.403.6134) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO E SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006155-71.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X VILA RICA TECIDOS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0015320-45.2013.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 580**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002806-26.2014.403.6134** - SUZANA FERRAZ DO NASCIMENTO(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, providencie a Secretaria intimação do Sr. Perito para informar, no prazo de 05 dias, se houve a realização da perícia, tendo em vista que os autos não saíram em carga. Fls. 46/47 - Torno sem efeito a citação do INSS, uma vez que na certidão do oficial de justiça não constou o termo citação, bem como o mandado não foi recebido por Procurador Federal. Antes de providenciar a citação do INSS, intime-se novamente a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção

do feito nos termos do art. 267, III, do CPC. Após, voltem-se os autos conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 249**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003129-49.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO X ROSIVALDO DE PAULA X AYRTON CARVALHO TRENTIN X FRANCISCO LASCALLA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP263138 - NILCIO COSTA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Tendo em vista a carta precatória expedida à fl. 823, expeça-se ofício para a 1ª Vara Federal de Araçatuba COM URGÊNCIA, solicitando o aditamento o seu aditamento, a fim de intimar o réu Ayrton Carvalho Trentin, para que compareça à sala de audiências daquele Fórum Federal, para ser interrogado em audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 28/01/2015, às 13h30, pelo sistema de videoconferência, a ser presidido por este Juízo. AYRTON CARVALHO TRENTIN - Endereço: Rua Euclides da Cunha, n 1752 - Jardim Brasília, Araçatuba/SP. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 674**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001975-90.2014.403.6129** - OTACILIO LOURENCO FORTES FILHO(SP293483 - VINICIO ORLANDO TOMEI E SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI) X SUPERINTENDENCIA DE RADIOFREQUENCIA E FISCALIZACAO DA ANATEL

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. 2. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 3. Intime-se.

**Expediente Nº 675**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000013-95.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-

33.2014.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

1- Recebo a presente exceção de incompetência do juízo para o processo e julgamento da demanda registrada na Secretaria sob nº 0001940-33.2014.403.6129 (processo principal). Suspenso o processamento do feito principal, acima enumerado, a teor do art. 306, do CPC.2- Ouça-se o excepto, em 10 dias.3 - Após, retornem os autos conclusos para decisão/sentença.4 - Intimem-se.

**0000014-80.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-12.2014.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

1- Recebo a presente exceção de incompetência do juízo para o processo e julgamento da demanda registrada na Secretaria sob nº 0001922-12.2014.403.6129 (processo principal). Suspenso o processamento do feito principal, acima enumerado, a teor do art. 306, do CPC.2- Ouça-se o excepto, em 10 dias.3 - Após, retornem os autos conclusos para decisão/sentença.4 - Intimem-se.

### **Expediente Nº 679**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002041-70.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-85.2014.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR045123 - MERIELLY PRESOTTO E PR040903 - JOAREZ DA NATIVIDADE)

D E C I S Ã O Relatório O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arguiu, mediante o presente procedimento, a incompetência deste Juízo da Primeira Vara Federal de Registro-SP para processar e julgar a ação ordinária em apenso (n. 0001749.85.2014.403.6129), movida por Mario Aparecido de Oliveira em face da Autarquia Previdenciária, objetivando a revisão de seu benefício por tempo de contribuição. Argumenta o INSS, ora excipiente, que a parte autora, ora excepto, tem domicílio na cidade de RIBEIRA-SP, razão pela qual a Vara Federal competente para processar e julgar a presente demanda pertence a 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, sediada na cidade de Itapeva, conforme Provimento n. 319, de 25 novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Recebido o incidente foi suspenso o andamento da ação principal e determinada a intimação, para fins de manifestação, do excepto (fl. 06), o qual quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo lançada às fl.06-v. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Fundamentação Observo, de fato que, pelos documentos juntados com a petição inicial da ação de revisão de benefício previdenciário, a parte autora é domiciliada na cidade de RIBEIRA-SP (fl. 19). Constata-se, a teor do que reza o o Provimento n. 319, de 25 novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que a Vara Federal competente para o processamento e julgamento da ação principal pertence a 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, sediada na cidade de Itapeva. Logo, o juízo federal de Registro não é competente para processar e julgar a demanda em tela, devendo o processo ser remetido àquela 39ª Subseção Judiciária, a fim de que seja distribuído, processado e julgado. Dispositivo Isto posto, ACOELHO o presente incidente de exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima tecida, e determino a remessa dos autos principais a 1ª Vara Federal de Itapeva, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo. Registre-se, por oportuno, que Incabíveis honorários em incidentes processuais, tais como impugnação ao valor da causa, agravo de instrumento e exceção de incompetência, entre outros, de vez que apenas resolvem questões incidentais, sem adentrar o mérito da causa. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000151807, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:529) Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia dessa decisão para o feito principal (apenso), dando-se baixa necessária, todos os processos/procedimentos, junto ao sistema processual e remetendo aqueles autos ao Juízo competente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

### **Expediente Nº 680**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000316-46.2014.403.6129** - ADELIO DIAS(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE E SP342785A - ADILSON DALTOE) X ALCINDA JOSE PIRES DA SILVA(SC004821 -

JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANDREIA SILVA RAMOS DE OLIVEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X SILVANO DE OLIVEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO MENDES FILHO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X NICEIA MARGARIDA PEREIRA MENDES(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO PONCIANO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X BENEDITA DAS DORES SILVA PONCIANO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO XAVIER CORREA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDA FERREIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDA MARIA FERREIRA VIEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X VALDEMIR FRANCISCO VIEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDO MAURO VIDAL(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ARIVALDO DE EIROZ(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Intimem-se os autores, pessoalmente, para cumprimento das determinações/diligências inseridas no despacho de fl. 72, pois não foram cumpridas até a presente data. Prazo - 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, 1º CPC). 2. Após, retornem os autos em conclusão. Registro, 20 de outubro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 681**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0008909-81.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X EDIJALMA MENDES DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO PADILHA(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA)

Dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 682**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001979-30.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONE RICARDO X REGINALDO APARECIDO PUPO

Fls. 45: Defiro o prazo suplementar de 20 dias conforme requerido pelo autor. Após o prazo concedido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **2ª VARA DE BARUERI**

#### **Expediente Nº 3**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000013-50.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO DE SOUSA BRAYN

1. Trata-se de ação DE BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de RONALDO DE SOUSA BRAYN, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem. Alega ter celebrado com o requerido, em 03/01/2014, Contrato de Financiamento de Veículo e como garantia das obrigações assumidas pelo

devedor foi dado em alienação fiduciária um automóvel marca Renault, modelo Master 2.3, cor Branca, chassi nº 93YVBU4M1EJ868555, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FMX5899 e RENAVAM 00701700610. Assevera que o requerido descumpriu cláusula contratual encontrando-se inadimplente (desde 05/2014), cuja dívida vencida, posicionada para o dia 28/11/2014, atinge o montante de R\$ 71.108,02 (setenta e um mil, cento e oito reais e dois centavos). Requer a restrição total do veículo no RENAJUD e expedição de mandado, assim como a conversão em execução força no caso de não localização do bem. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 08/31).2. Decido.Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido desde 01/05/2014 (fl. 27), restando comprovada a mora pelo Protesto extrajudicial, em 03/06/2014, conforme documento juntado à fl. 15, extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito no documento de fl. 19, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil.Com estribo no 9º do artigo 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei 13.043, 2014, determino seja efetivada a restrição no RENAVAM do veículo.Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC.Nomeio depositária judicial do bem apreendido a Srª HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-68, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 05, contatando a área responsável da CAIXA, Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP, pelos telefones (11) 3505-8300, 3505-8606 ou 3505-8680, ou pelo email girecsp08@caixa.gov.br para o agendamento da busca e apreensão.Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000139-03.2015.403.6144** - WALDIVA DE CASTRO PIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em 12/01/2015, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Foi dado à causa o valor de R\$ 44.164,00, conforme demonstrativo de fls.18. Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial.Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos.Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000313-12.2015.403.6144** - CATIOCA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado por CATIOCA CONSTRUTORA e Com. Mat. de Construção Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, em razão de parcelamento dos débitos.Em síntese, a impetrante sustenta que, embora tenha efetuado o parcelamento de seus débitos, e estarem eles com a exigibilidade suspensa nos sistemas da Receita Federal, constam ainda com em consolidação sem nenhuma justificativa razoável. Acrescenta que necessita com urgência da Certidão.Junta documentos.Decido.Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo irreparável à impetrante.Conforme documentos juntados aos autos, a impetrante apresenta débitos com a exigibilidade suspensa nos cadastros da Receita Federal, em situação em consolidação (fl.19), situação essa que estaria impedindo o recebimento de pagamentos devidos por órgãos públicos (fl.20).Desse modo, estando os débitos com a exigibilidade suspensa, por força de parcelamento, tem direito a contribuinte à Certidão Positiva



com efeitos de Negativa, não podendo ficar no aguardo indefinido da consolidação d parcelamento. Assim, neste momento de cognição sumária, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 05(cinco) dias, emita a Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. No prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a impetrante a via original do instrumento de procuração, juntado por cópia à fl.08. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2796**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000021-71.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FOCO AGRONEGOCIOS E TRANSPORTE LTDA**

Busca e Apreensão nº 0000021-71.2015.403.6000 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Rê: FOCO AGRONEGÓCIOS E TRANSPORTE LTDA. DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Foco Agronegócios e Transporte Ltda., objetivando liminarmente a busca e apreensão dos veículos Volkswagen 26.390 CTC 2013/2013, prata, 9536T8276DR329213, placas NSD-4566; e Volkswagen 26.390 CTC 2013/2013, branco, 9536T8272DR324610, placas NSD-4565; dados em garantia no Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 07.1107.737.000002-73. Alega que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 20/12/2013, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 774.555,92, atualizada até 08/12/2014. A autora juntou documentos às fls. 4-75. É o relatório.

DECIDO. Preludiando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I-NADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. (...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão dos bens descritos à fl. 24, entregando-o a uma das pessoas designadas na petição inicial (fl. 2, verso). Cumpra-se e cite-se no mesmo mandado, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de janeiro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011545-02.2014.403.6000 - ADEMIR JOSE COMPARIM(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade de multa que lhe foi aplicada pelo réu, determinando-se a não inscrição do débito em dívida ativa

(ou a sua exclusão) e a não propositura de execução fiscal (ou a sua suspensão), até julgamento final da presente. Alternativamente, pugna seja aceito e lavrado termo de caução de bem móvel (balança caçamba), com a consequente suspensão da exigibilidade da multa. Como fundamentos de tais pedidos, argumenta: 1) que houve irregularidade na autuação, pois o instrumento de pesagem não estava sendo usado; 2) que não houve lesão ao consumidor; 3) que o auto de infração e a decisão administrativa estão desprovidos de fundamentação; 4) que a multa foi aplicada por decisão sem motivação e fundamentação, a ensejar a necessidade de sua redução ao patamar mínimo; e, 5) que a multa aplicada tem caráter confiscatório, eis que violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/83. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da oitiva da parte ré (fl. 86). Custas complementadas às fls. 90/91. Contestação às fls. 93/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/122. É o relatório. Decido. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. Os documentos que acompanham a inicial e a contestação demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento que culminou na aplicação da multa em face do autor. Vejamos. O auto de infração de fl. 104 descreve minuciosamente o fato que lhe foi imputado (por verificar que o instrumento classe exatidão III, Carga Máx. 100000 Kg, Valor de Divisão 20kg e Valor de Verificação 20Kg, Nº Série 0000015620, Nº INMETRO 6228888, Marca JUNDIAI, Modelo RF 4010/1E, encontrava-se em pleno uso, conforme documento(s) Nº 901530000817 - 19/03/2014, apresentando as seguintes irregularidades: Irregularidade (648): Instrumento de pesagem não automático (IPNA) com plano de selagem rompido) e, bem assim, a legislação infringida (arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 39 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução Conmetro nº 11/1988 e subitem 4.1.2.4 do regulamento aprovado pela Portaria Inmetro 236/1994). Notificado da autuação (fls. 108/109), o autor apresentou defesa (fls. 110/115). Na sequência, após detalhada análise dos fatos e dos argumentos apresentados pelo autor, foi proferida decisão em primeira instância administrativa que homologou o respectivo auto de infração e aplicou a pena de multa (fls. 116/118). Ora, ao contrário do sustentado, tanto o auto de infração como a decisão que o homologou estão devidamente fundamentados. Ademais, ao menos em princípio, o autor não se desincumbiu de infirmar os fatos relatados durante a fiscalização realizada pelo réu (uso de instrumento de pesagem com plano de selagem rompido), não servindo a tanto, especialmente em uma análise perfunctória, o documento de fl. 57 (nota fiscal de serviço). E, havendo subsunção desses fatos à legislação metrológica não há que se questionar a existência, ou não, de prejuízo ao consumidor, uma vez que aquela não o exige para fins de tipificação; tal fator (prejuízo ao consumidor) serve apenas para a gradação da pena a ser aplicada (art. 9º, inciso IV, da Lei nº 9.933/99). Da mesma forma, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A legislação de regência (art. 9º e parágrafos da Lei nº 9.933/99) estabelece que a multa poderá variar de R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00. No caso, a multa foi aplicada no valor de R\$ 10.674,00 (fl. 118), dentro, portanto, dos parâmetros legais. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa ora objurgada. Por fim, quanto à caução de bem móvel oferecida para fins de suspensão da exigibilidade da multa, registro que, no caso, o crédito dela decorrente não é tributário, não havendo previsão legal para tal pretensão. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. MULTA ADMINISTRATIVA. TELEMAR E ANATEL. SEGURO-JUDICIAL. CND, STEL E CADIN. CAUÇÃO IDÔNEA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Anatel agrava de decisão liminar que garantiu à Telemar, em medida cautelar preparatória de ação ordinária para sustar a cobrança de multa administrativa, mediante a garantia de seguro-judicial, o acesso ao STEL, a obtenção de certidão de regularidade fiscal e a não inscrição no CADIN. 2. São inconfundíveis a suspensão da cobrança de multa administrativa e a pretensão à certidão de regularidade fiscal, garantida por caução idônea e suficiente, em processo cautelar, oferecida antes da execução fiscal, que viabiliza a certidão positiva, com efeitos de negativa. Aplicação da Súmula 112 do STJ e precedentes deste Tribunal. 3. A suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de previsão legal. O crédito gerado pela sanção validamente imposta e após regular inscrição integra a chamada Dívida Ativa não-tributária, nos termos da Lei nº 4.320/1964, art. 39, 2º, e é exigível em execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/1980, que não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. 4. Oferecido o seguro garantia judicial, acorde à Portaria PGFN nº 1.153/2009, e comprovado o ajuizamento tempestivo da ação principal, faz jus a TELEMAR à certidão de regularidade fiscal e a exclusão do CADIN. Aplicação da Lei nº 10.522/2002, art. 7º. Precedentes. 5. Não é razoável exigir da concessionária, em prejuízo da coletividade, o cumprimento anterior de metas de qualidade e não permitir seu acesso ao STEL, que viabiliza a implementação de melhorias. Exegese dos itens 3.1.25 e 4.1 da Consulta Pública nº 30/Anatel. 6. É possível à Anatel ajuizar imediatamente a execução fiscal, e requerer a substituição do seguro-judicial por quantia em dinheiro, pois a exigibilidade do crédito não está suspensa. 7. Aceitar-se a repetição de cautelares de seguro judicial ou fiança bancária, em substituição ao pagamento das multas administrativas, sem limitação dos efeitos, pode atingir profundamente a ação fiscalizatória das Agências Reguladoras, reduzindo o seu poder de polícia e pois a eficácia coercitiva das multas aplicadas, com graves danos para a sociedade e o interesse público. 8. O processo judicial não pode transmutar-se em fim estéril de si mesmo, convindo às partes insistirem na busca da conciliação e mediação no âmbito administrativo, de modo a excepcionar a utilização do seguro-garantia ou fiança bancária em cautelares absolutamente necessárias para

coibir abusos e arbitrariedades do Poder Público, mas nunca um meio de retardar a melhoria qualitativa dos serviços de telefonia. 9. Agravo de instrumento desprovido.(AG 201202010163175, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/03/2013.)Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive mediante de oferecimento de bem móvel em caução.Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar, querendo, a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0013629-73.2014.403.6000** - DAMIAO FERNANDES DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0013629-73.2014.403.6000Autor: DAMIAO FERNANDES DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta por Damião Fernandes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja imediatamente concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento como especial da atividade de motorista de carga exercida pelo autor, no período de 01/01/1978 a 28/02/1978, 01/07/1978 a 31/10/1979 e 01/02/1980 a 31/01/1983.Como fundamento do pleito, alega que requereu o benefício em 04/11/2013, para fins de reconhecimento de atividade especial, com posterior conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o qual foi protocolado sob o NB 163.140.465-0, e indeferido ao argumento de que havia completado apenas 33 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição, até a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-37.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.É sabido que o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando-lhe, ou a concessão de aposentadoria especial (prevista no art. 201, 1º, da CF e art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91), ou a conversão do tempo especial em tempo comum, prevista no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, para fins de se antecipar a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria precoce visa retirar o trabalhador mais cedo do ambiente de trabalho nocivo, uma vez que, comparativamente ao obreiro que labuta em condições normais, ele submete-se a um conjunto mais intenso de fatores de risco, e, por isso, presumivelmente tem a sua saúde mais rapidamente degradada. Trata-se, portanto, de uma hipótese pretensamente equitativa, ao tempo em que procura igualar os desiguais, em termos de períodos aquisitivos para o benefício de aposentadoria.No presente caso, o autor requer o reconhecimento da especialidade das condições sob as quais foi exercida a atividade de motorista, nos seguintes períodos: 01/01/1978 a 28/02/1978, 01/07/1978 a 31/10/1979 e 01/02/1980 a 31/01/1983.Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Portanto, a comprovação da exposição do obreiro a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até 28.04.1995, por se tratar de presunção legal juris et de jure, prescinde de prova técnica, excetuada, conforme já dito, a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente.A atividade de motorista de ônibus e de caminhão de cargas foi elencada como insalubre e penosa, sob o código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831/64, e sob o código 2.4.2, do anexo II, do Decreto nº 83.080/97.Assim, as categorias profissionais de motorista de ônibus e de caminhão estavam elencadas como especiais, em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção absoluta - conforme já dito, de exercício em condições ambientais agressivas e/ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da demonstração de exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95).Ocorre que, até o momento, não há prova suficiente de que o autor exercia a profissão de motorista de ônibus ou de caminhão de cargas, vez que em sua CTPS consta genericamente o cargo motorista (fls. 28-29).Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais.Por outro lado, o periculum in mora resta mitigado, pois o autor encontra-se empregado (fl. 33) e, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência.O simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.A respeito, colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A perícia médica realizada na via administrativa, afirma que a agravada, nascida em 20/11/1936, apresenta incapacidade para o trabalho, por ser portadora de insuficiência venosa, com úlceras em

membros inferiores. II - A demonstração de que não se trata de moléstia preexistente à sua filiação ao RGPS, em 01/11/2008, como babá, conforme anotação em CTPS, demanda instrução probatória incabível. II - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, em 26/01/2010, vez que não foi comprovada sua qualidade de segurada. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido.(AI 00243369720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 625 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005)Assim, na espécie, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela só se torna possível a partir do momento em que todos os requisitos legais estejam preenchidos, o que não ocorre, ao menos por ora, no presente caso. Ressalto, porém, a possibilidade de reanálise do pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação. Campo Grande, 14 de janeiro de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

**0014831-85.2014.403.6000 - COMERCIO E REPRESENTACOES BORNHOLDT LTDA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0014831-85.2014.403.6000Autor: Comércio e Representações Bornholdt Ltda.Ré: União - Fazenda NacionalDECISÃOTrata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, proposta por Comércio e Representações Bornholdt contra a União - Fazenda Nacional, objetivando tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença, adicional de férias de 1/3, férias indenizadas, férias proporcionais, aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela do 13º salário. O periculum in mora residiria na dificuldade imediata de manter suas atividades regulares, em um período de queda de faturamento e intensa carga tributária, devendo ser combatida a cobrança indevida da contribuição em questão.Relatei para o ato. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação.Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso sub judice, o autor não logrou êxito em demonstrar que, caso não seja concedida a medida antecipatória de tutela, haverá risco iminente de sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, não demonstrando, assim, a urgência na prestação jurisdicional.A demora em reaver os valores em debate, caso obtenha sentença favorável, não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela preventiva.Na verdade, o autor quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO.I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular

trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar -11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar....4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000331-77.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GEDSON RODRIGUES MATOS

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, designo audiência de justificação e conciliação para o dia 11/03/2015, às 15:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2799**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004787-07.2014.403.6000** - LIDIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0006692-47.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-62.2014.403.6000) KATIA GEA SANCHES GARCIA X MAX HENRIQUE BORTOTTO GARCIA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

Processo nº 0006692-47.2014.403.6000 Trata-se de ação de imissão de posse, proposta por Katia Gea Sanches Garcia e Max Henrique Bortotto Garcia em face de Eronildo Mauricio da Silva, remetida a este Juízo Federal apensada aos autos da ação de usucapião nº 0006691-62.2014.403.6000. À fl.497, a CEF manifestou-se no sentido de não ter interesse jurídico no Feito, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a justificar a competência ratione personae da Justiça Federal (art. 109 da CF), uma vez que a pretensão de imissão na posse do imóvel descrito na inicial é exclusiva dos arrematantes. Por outro lado, inviável a reunião de processos, por conexão, tendo em vista ser absoluta e improrrogável a competência em razão da pessoa. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA PESSOA (CF, ART. 109, I). CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. A presença da União no polo passivo da lide atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Mostra-se inviável a reunião de ações reputadas conexas, que tramitam perante juízo estadual e juízo federal, pois a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento de uma das causas não

permite modificação por conexão. Precedentes desta Corte. 3. Conflito de competência não conhecido. (STJ - CC: 124046 GO 2012/0173398-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCODO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO.INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, racione personae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA APRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (STJ - CC: 119090 MG 2011/0226731-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/09/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2012)Considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas (Súmula 150 do STJ), e que, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula 224 do STJ), determino o retorno dos autos à Vara Estadual de origem, ante a inexistência de interesse jurídico da CEF na presente ação possessória. Desapensem-se os autos. Após, intimem-se e cumpra-se. Campo Grande, 13 de janeiro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007662-28.2006.403.6000 (2006.60.00.007662-5) - AGUINALDO SILVESTRE DA SILVA (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo autor, visando a restituição da quantia despendida para a compra do imóvel objeto destes autos, apresentando os correspondentes cálculos (f. 272/286). A parte ré, por sua vez, intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentou o comprovante de depósito do valor da condenação que entendeu devido (f. 301). Houve levantamento em favor do autor do valor incontroverso depositado (f. 310/311). Em razão da divergência no valor apresentado pelas partes, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, que tendo elaborado os cálculos, apurou a importância de R\$ 20.837,21, atualizada até outubro/2012. Instadas, as partes concordaram tacitamente com os mencionados cálculos. Assim, considerando que o valor apurado é bastante próximo ao valor levantado (R\$ 20.699,10), bem como a ausência de requerimentos por parte do autor, dou por cumprida a obrigação decorrente destes autos e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**0012158-95.2009.403.6000 (2009.60.00.012158-9) - JOSE CIRILO MARTINEZ (MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se o AUTOR para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000666-04.2012.403.6000 - LUCIANO MITSUO KANOMATA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações interpostas, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. Às

partes, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0004195-94.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012096-50.2012.403.6000) TRANSPORTADORA GUANABARA LTDA - ME(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0006793-21.2013.403.6000** - APARECIDA SOARES DA SILVA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0013923-62.2013.403.6000** - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se o AUTOR para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0001099-37.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALEXANDRA APARECIDA DE SOUSA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X LIDIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**0004356-70.2014.403.6000** - MARISE GOMES DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL X LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA X MARILIA NEVES ESPINDOLA X REJANE DA CUNHA NEVES X ROSA BEMVINDA DA CUNHA FALCAO DE CARVALHO X VANI NEVES PENA ESTVES X ALCIONE DA CUNHA NEVES

Reitere-se a intimação da autora para, no prazo de quinze dias, cumprir a determinação contida na parte final da decisão de f. 167/169.

**0006969-63.2014.403.6000** - NELSON VIANA VITAL(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária objetivando a alteração do índice de correção monetária aplicado às contas do FGTS, bem como o recebimento da respectiva diferença. De antemão, houve determinação deste Juízo para que o autor complementasse a petição inicial (f. 39), tendo havido a sua intimação através dos advogados devidamente constituídos (f. 40), os quais não se manifestaram. Dessa forma, foi determinada a intimação pessoal do autor, o qual permaneceu inerte (f. 41/45). Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0013479-92.2014.403.6000** - TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Processo: 0013479-92.2014.403.6000 Autor: Tarcisio Augusto dos Santos Ré: União DECISÃO Trata-se de ação proposta por Tarcisio Augusto dos Santos, contra a União, objetivando, em sede de tutela antecipada, a nulidade do ato administrativo que desincorporou o autor, para a sua reincorporação no Exército na situação de agregado, para fins de vencimento, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. Aduz, para tanto, que foi incorporado no Exército Brasileiro em 01/03/2007, sendo incluído no efetivo do 9º Batalhão de Suprimento. Em 04/09/2011, sofreu um acidente de trânsito, que lhe causou fratura no úmero do braço esquerdo com ruptura no nervo, ocasionando sequelas, inclusive paralisia do membro afetado. Contudo, em 10/06/2014, recebeu da Junta Médica do Exército o parecer de Incapaz C, que significa incapaz definitivamente (irrecuperável) por apresentar defeito físico ou lesão incompatível com o serviço militar, motivo pelo qual foi desincorporado no dia 04/07/2014, o que reputa ilegal. Sustenta que se encontra lesionado, incapaz para o serviço militar e gravemente limitado para atuar na vida civil. Documentos às fls. 21-100. É um breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova



inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Conforme dispõe a Lei n. 6.880/80, o militar temporário faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar, em razão de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ou ainda, sem necessidade de comprovação da existência de nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida, se demonstrada a impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80, senão vejamos: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que o militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar, sem necessidade de comprovação da existência de nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida. 2. Contudo, é indispensável que seja incontroversa a incapacidade definitiva para o serviço militar do ora agravante, nos termos do art. 108, inciso VI, da Lei n. 6.880/80. 3. Sedimentou-se também a jurisprudência no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. 4. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, expressamente consignou que, consoante exposto no laudo pericial, a enfermidade que acomete o recorrente não o impossibilita de desenvolver totalmente as suas atividades profissionais devendo haver, apenas, restrições quanto à execução de atividades que exijam visão binocular. Acrescentou ainda que ausente nos autos parecer que ateste a incapacidade do recorrido para o exercício de qualquer atividade. 5. Dessa forma, não há como modificar a premissa fática, pois para tal é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos o que é vedado por esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. 6. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos da Súmula 211/STJ. 7. A invocação, em embargos declaratórios opostos a acórdão da Corte a quo, de questão não ventilada na apelação, constitui inovação recursal. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ - EDcl no REsp 1404631/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Portanto, no atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido, vez que a prova pericial se faz necessária à comprovação da incapacidade do autor, definitiva, total e permanente, para o serviço das Forças Armadas, bem como para qualquer trabalho, a infirmar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento probatório. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 26 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0014903-72.2014.403.6000 - MOISES DE FREITAS LEITE (MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas

de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0015001-57.2014.403.6000 - MARCOS RODRIGUES MARINHO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil.

**0015002-42.2014.403.6000 - JOSE ALBERTO DE SOUSA(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. À fl. 12 a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, para tanto apresenta a declaração de fl. 22. Entretanto, considerando que o demandante é integrante da reserva remunerada do Exército, ocupante do posto de Coronel, o que sem dúvida lhe assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas sobre eventuais gastos excessivos com a manutenção do autor e de sua família. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000299-72.2015.403.6000 - ELIZANGELA RAMOS DA SILVA - MEI(MS018623 - LAURIANI MACHADO DE AVILA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS**

Considerando a certidão de fl. 29, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais com observância da Resolução 426/2011-Conselho de Administração-TRF3 (na Caixa Econômica Federal). Depois, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0012567-95.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AROEIRA(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOILANIR FREITAS DOS SANTOS**

Nos termos da portaria nº7/2006, será a autora intimada para especificar provas, bem como apresentar réplica à contestação no prazo de 10(dez)dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014915-86.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-05.2014.403.6000) KASIOROWSKI E VALDEVINO LTDA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0014915-86.2014.403.6000 EMBARGANTE: KASIOROWSKI E

VALDEVINO LTDA. EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo, opostos com base nos art. 736 e seguintes c/c 745, V, do CPC, contra a Caixa Econômica Federal, pretendendo a extinção da ação executiva por falta de exequibilidade das Cédulas de Crédito Bancário, ilegitimidade passiva ad causam dos avalistas; e, no mérito, a revisão dos juros, da correção monetária e da multa contratual, bem como a retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-36.É o breve relato. Decido.Da leitura da inicial, verifico ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual - na modalidade adequação da via eleita. No caso, o embargante, ao invés de se defender por meio de em-bargos ao mandado monitorio, os quais são processados pelo rito ordinário, indepen-dentemente de garantia do juízo, no bojo da ação monitoria (art. 1.102-C do CPC), apresentou os presentes embargos à execução. Os embargos contra a pretensão monitoria não se confundem com os embargos do devedor - cabível no processo de execução stricto sensu - nem com a impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-L), cujo manejo é possível somente após a conversão do mandado inicial em mandado executivo (título executivo judicial), nas hipóteses do art. 475-L do CPC.Assim, os embargos à execução são inadequados para impugnar demanda monitoria, não se aplicando ao caso o princípio da fungibilidade, dada a inexistência de dúvida objetiva sobre o meio processual pertinente. Nesse sentido: TJ-DF - APC: 20130310348032 DF 0034293-64.2013.8.07.0003, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 24/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2014 . Pág.: 149.Ante a falta dessa condição da ação, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I e VI, mesmo no momento do recebi-mento da petição inicial, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:I - quando o juiz indeferir a petição inicial;(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...)Art. 295 - A petição inicial será indeferida:(...)III - quando o autor carecer de interesse processual; (grifei)Assim, sendo a embargante carecedora do direito de ação, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 12 de janeiro de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

**000001-80.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-16.2014.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X REGIS SANTIAGO DE CARVALHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)  
Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008228-06.2008.403.6000 (2008.60.00.008228-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GERSON RAFAEL SANCHEZ(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 85 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0009484-08.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 31 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0008431-55.2014.403.6000** - BANCO DO BRASIL S/A(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ELY TOLDO X THEREZA CARMELINDA TOLDO(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Defiro o pedido da UNIÃO de fls. 389-392. Intimem-se os executados.

**0010762-10.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO FONTOURA DORNELES(MS009144 - MARCELO FONTOURA DORNELES)

SENTENÇATrata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Marcelo Fontoura Dorneles visando à satisfação do débito de R\$ 689,45 (seicentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 12/03/2014.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000177-59.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-68.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X NALTAIR LOPES DOS SANTOS(MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, retornem os autos conclusos, nos termos da parte final do art. 261 do CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013039-96.2014.403.6000** - LUCELIA SOARES FREITAS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0013039-96.2014.403.6000IMPETRANTE: LUCELIA SOARES FREITASIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Lucelia Soares Freitas, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, consistente na apreensão do veículo caminhão Mercedes Benz, L2013 - placa HQG 7202, de sua propriedade, quando locado a terceira empresa, qual seja, Transmania Transportes e Agenciamento Ltda., em razão do transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação irregular. Sustenta a sua boa-fé e a ausência de culpa sua no ilícito, vez que dele não participou nem teve conhecimento dos fins para os quais o veículo fora locado. Aduz que, não demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na condução irregular de mercadorias, é indevida a apreensão e a aplicação da pena de perdimento do veículo.Documentos às fls. 6-126.Relatei para o ato. Decido.Verifico, no caso, a incidência da decadência, considerando que na data da impetração do presente mandado de segurança (17/11/2014), já havia transcorrido mais de 120 dias, seja da data da apreensão do veículo (19/11/2011 - fl. 37-38), da data de recebimento e guarda pela Receita Federal (01/06/2012 - fl. 116), da intimação da impetrante acerca do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (08/01/2014 - fl. 24), ou ainda da data do despacho decisório de perdimento do veículo (30/05/2014 - fls. 17-20).É que a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Esclareça-se que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial: Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.Assim, tenho que, ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de a requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.Sem honorários.P.R.I.Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006779-52.2004.403.6000 (2004.60.00.006779-2)** - MARIO REIS DE ALMEIDA(MS003563 - JOSE MARIA TORRES) X UNIAO FEDERAL X MARIO REIS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 239), cujo valor

poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 237. Vindo o depósito, intime-se o beneficiário, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001175-28.1995.403.6000 (95.0001175-1)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da manifestação de f. 4952/4953, dou por cumprida a obrigação decorrente destes autos, relativamente aos autores nela mencionados. Observo que os valores creditados, a título de correção das contas de FGTS, não se encontram bloqueados. Conforme informado pela ré (f. 4942), os referidos valores encontram-se disponíveis para levantamento administrativo, atendidas as hipóteses de saque previstas em Lei. Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2800**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011107-44.2012.403.6000** - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre a petição de folhas 280/283 no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001428-21.1992.403.6000 (92.0001428-3)** - EMPACOTADORA BARAO LTDA (MS003958 - ALCEDIR BROCARDO E MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Empacotadora Barão LTDA ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que a condene a lhe entregar 2.120 (dois mil cento e vinte) fardos de açúcar cristal, pesando 25 Kg (vinte e cinco quilogramas) cada um, nas mesmas condições em que foram apreendidos ou pagar o valor correspondente. Adveio sentença de procedência às fls. 111-114, confirmada pelo TRF-3 às fls. 143/144. Em sede de cumprimento de sentença, a União apresentou embargos à execução, que foram julgados procedentes, homologando os cálculos apresentados pela Seção Judiciária de Cálculos, e fixando, por consequência, o valor de R\$255.425,86 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) ao título executivo (R\$1.027,89 aos honorários advocatícios e R\$254.397,97 ao principal - fls. 176/177). A União peticionou às fls. 183-186, alegando que a Empacotadora Barão LTDA está inativa desde o ano de 1996, e portanto, não possui personalidade jurídica, o que impossibilita recebimento do crédito, posto que ainda não foi realizada a sucessão (183-186). Intimada, a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono da autora/exequente (fl. 76). Diante da notícia de extinção da pessoa jurídica credora no curso da demanda, o que implica na perda de personalidade jurídica e da capacidade processual (este pressuposto de desenvolvimento válido e regular da execução), deve ser oportunizada a sucessão processual, na forma do art. 43 do CPC. A paralisação das atividades da pessoa jurídica credora, com sua baixa nos registros competentes, equivale à sua morte (RT 630/102). Em tais casos, quando envolvidos apenas direitos patrimoniais - como ocorre no caso -, há sucessão processual com a simples substituição da empresa pelos ex-sócios que se subrogam no crédito, possibilitando a estes prosseguir na lide. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Indenização devida à pessoa jurídica. Devedor que alega impossibilidade jurídica do pedido. Incidente deflagrado por sócia cessionária de direitos e obrigações. Distrato social averbado na Junta Comercial. Extinção regular da empresa. Sucessão processual. Recurso desprovido. (TJ/SC, AI 2010.084.8205, Relator José Inácio Schaefer, 04/05/2011). Assim, com supedâneo no art. 13 do CPC, suspendo o processo e fixo o prazo de trinta dias para regularização do polo ativo e da representação processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito, e arquivamento do Feito (art. 267, inciso IX c/c art. 13, inciso I, do CPC. Intimem-se os ex-sócios pessoalmente. Cumpra-se.

**0011701-34.2007.403.6000 (2007.60.00.011701-2)** - JOSE LUIZ COUTO DE SOUZA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o calculo de INSS.

**0006087-43.2010.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ANDERSON MELLO DE PAULA - ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO  
Diante das certidões de f. 50, 74/77, 81, 86 e 109/111, intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0009832-31.2010.403.6000** - OFELIA NANCY GREGOR CHAPARRO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração no prazo de 5 dias.

**0003339-33.2013.403.6000** - WALTER FERREIRA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)  
Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas no prazo de 5 dias.

**0002735-38.2014.403.6000** - ESTER SOST(MS017126 - ARIVAN SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA SEGURADORA S/A  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0004818-27.2014.403.6000** - REGINA DA SILVA DE SOUZA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ E MS016340 - CAMILA DE JESUS MARQUES) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para: 1 - apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 146/149; 2 - réplica à contestação de fls. 152/221; 3 - manifestar-se sobre a petição de fls. 230/236.

**0009388-56.2014.403.6000** - MARIA DA CONCEICAO RUDINISKI(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X EFIGENIA PAULA DA SILVA  
Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 05(cinco) dias.

**0009472-57.2014.403.6000** - WALDSON JORGE DA SILVA VIEIRA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011395-21.2014.403.6000** - MARIA AUXILIADORA DA COSTA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5(cinco)dias.

**0012427-61.2014.403.6000** - TEREZINHA MARTINS DE SOUSA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Processo n.º 0012427-61.2014.403.6000 Autora: Terezinha Martins de Souza Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZINHA MARTINS DE SOUZA em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente à importância necessária à recuperação do imóvel pertencente à parte autora, ou ao valor eventualmente gasto para consertá-lo, com juros e correção monetária, multa decendial, bem como aluguéis e outras despesas, se for necessário desocupar o imóvel. Pede a concessão de justiça gratuita. Documentos às fls. 52-100. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 101. A ré apresentou contestação às fls. 53-93, arguindo preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a

Caixa Econômica Federal; ilegitimidade ativa, ao fundamento de que o financiamento já foi liquidado pelo sinistro de invalidez permanente, não havendo vínculo contratual com a ré; de inépcia da petição inicial, por falta de informações de documentos necessários para o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório; ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que deixou de ter qualquer atuação no SH/SFH a partir da extinção da apólice pública, em 29/12/2009; de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que, com a quitação do contrato de financiamento habitacional, extingue-se também o contrato acessório de seguro, bem como porque não houve requerimento administrativo prévio; de necessidade de denunciação da lide à construtora e ao agente financeiro; suscitou a ocorrência de prescrição e, no mérito, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e a improcedência do pleito. Documentos às fls. 160-247. Réplica às fls. 249-337, ocasião em que o autor pediu a inversão do ônus da prova. A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como da necessidade de intimação da União para integrar a lide (fl. 338-351). Documentos às fls. 352-395. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal (fl. 396), em decisão confirmada pelo TJ/MS (438-442). É o relatório. Decido. A questão a ser decidida, neste instante processual, cinge-se à existência ou não de interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União, em ingressar no Feito, onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, a justificar, inclusive, o deslocamento de competência da Justiça Estadual para esta Justiça Federal. E essa análise compete a este Juízo, conforme Súmula 150 STJ. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida entre seguradora e mutuatária residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. Essa questão, ante a sua relevância e multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº. 1.091.363-SC, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal e dar efetividade à reforma processual implementada pela Lei n. 11.672/2008, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir a tese firmada pela Corte Superior. Nessa esteira, passo a analisar com mais vagar os acórdãos proferidos no REsp nº. 1.091.363-SC, para, em seguida, tratar do caso dos autos: 1. Da ação paradigma Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, proposta por mutuários contra a seguradora, perante a Justiça Estadual, em virtude de problemas de solidez em imóvel adquirido pelo SFH. Diante do pedido de intervenção da CEF, o juiz de primeiro grau determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para análise, decisão esta agravada de instrumento pelos autores. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dando provimento ao recurso, entendeu que inexistia interesse jurídico da CEF em ações desse jaez, em que se debate responsabilidade da seguradora, determinando a manutenção dos autos na Justiça Estadual. Contra o referido acórdão, a CEF interpôs Recurso Especial. 2. Do REsp representativo de controvérsia O processo foi aceito como repetitivo e afetado à 2ª Seção do STJ, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial, fixando, na linha da jurisprudência remansosa daquela Corte, a tese de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre a seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS, inexistente interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 3. Embargos de Declaração opostos pela CEF Contra o referido acórdão, a CEF opôs embargos de declaração. Antes, porém, havia protocolizado petição admitindo que os contratos da ação paradigma não eram garantidos pelo FCVS, o que, a rigor, equivaleria a um pedido de desistência do recurso especial, não fosse o recurso processado sob o rito repetitivo. Eis que, para os efeitos próprios do art. 543-C do CPC, os embargos foram acolhidos, por unanimidade, sem efeito infringente, apenas para integrar à tese repetitiva a diferenciação entre apólices privadas e públicas (estas com afetação do FCVS), reconhecendo-se o interesse da CEF nas lides que versam sobre contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas, na condição de assistente simples. 4. Embargos opostos pelos mutuários Opostos os segundos embargos de declaração pelos mutuários, a 2ª Seção, por maioria, acolheu-os parcialmente, sem efeitos infringentes, para integrar o julgado, definindo os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional. Transcrevo a seguir os trechos do voto condutor, da ilustre Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp

696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento resultou no seguinte acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira



provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. 5. Embargos de declaração opostos pela CEF Irresignada, a CEF opôs novamente embargos de declaração, os quais foram, por maioria, rejeitados, restando incólume o julgado cuja ementa está destacada acima. Entretanto, extraem-se do voto da Ministra Relatora, relevantes fundamentos, que reforçam a necessidade de a CEF demonstrar, efetivamente, o seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente. Segundo a ilustre Relatora, essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. Destacam-se os seguintes argumentos: O risco potencial de anulação dos atos praticados viola os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, além de prejudicar o ressarcimento aos mutuários; O alegado rombo do FCVS é fato controverso; A legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas do FESA; Seja como for, é evidente que o acórdão embargado não está a impor que a CEF demonstre que um determinado processo será especificamente responsável pelo comprometimento dos fundos, e sim que há efetivo risco de colapso do sistema. A CEF, administradora dos fundos, tem, melhor do que ninguém, uma visão global dos problemas, inclusive com subsídios para demonstrar estatisticamente uma eventual tendência futura de desequilíbrio do sistema habitacional. A MP n. 513/10, convertida em Lei n. 12.409/11, e a Resolução CCFCVS n. 267/10, jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro; Pelo mesmo raciocínio, prevalece a irretroatividade da Lei n.º 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. 6. Do caso dos autos No caso específico dos autos, a CEF comprovou, satisfatoriamente, que a apólice aqui tratada é pública (fl. 356) e que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH (fls. 359-395), o que evidencia seu interesse jurídico para intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão acima transcrito. Nesse contexto, admito a CEF como assistentes simples - a qual devem receber o Feito no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC) - e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Federal de Seguros S/A deve permanecer no polo passivo da ação. À SEDI para anotação. Entretanto, o valor atribuído à causa encontra-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda. Ademais, a persistência do valor da causa atual implicará na remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim, primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, retificar ou ratificar o valor da causa. Inobstante a pendência dessa questão, adianto, sob condição resolutiva, decisão sobre outra questão processual pendente. No Juízo de origem, a ré apresentou contestação, a parte autora apresentou réplica, ocasião em que pugnou pela inversão do ônus da prova. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC). Ainda que, no caso dos autos, se reconheça a aplicação da legislação consumerista, as alegações apresentadas pela parte autora não são verossímeis a ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova mencionado no referido dispositivo legal (art. 6º, VIII, do CDC). Além disso, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata é aquela que impede o autor, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se vislumbra no caso dos autos. Ademais, o sentido desse instituto não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão essa que deve ser regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Intime-se a União para manifestar se tem interesse jurídico no presente Feito. Após, intemem-se as partes para especificação de provas. Campo Grande-MS, 4 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013294-59.2011.403.6000 (96.0000176-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-41.1996.403.6000 (96.0000176-6)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)**

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte embargada à f. 779. Intime-se.

**0010957-92.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-06.2014.403.6000) NEOPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA X DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte embargante intimada para especificar provas.

**0011172-68.2014.403.6000 (98.0003858-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-33.1998.403.6000 (98.0003858-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ZENILDO DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0012299-41.2014.403.6000 (95.0004177-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-06.1995.403.6000 (95.0004177-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS X ANTONIO CARLOS DO N. OSORIO X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X WILSON VERDE SELVA JUNIOR

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007850-26.2003.403.6000 (2003.60.00.007850-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(MS001557 - OSVALDO CABRAL) X SILVINO LUIS BORTOLY X DIADEMA GELATTI BORTOLY X LS PRODUTOS AGROPECUARIOS IMP. E EXP. LTDA.(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003335 - MARIA ENIR NUNES E MS006942 - ALINE DA ROCHA CASANOBAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada da penhora de f. 229. A parte exequente intimada de que encontra-se acostado à contracapa dos autos uma via do termo de penhora para a competente averbação.

**0007602-55.2006.403.6000 (2006.60.00.007602-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE RICARDO NUNES(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

**DECISÃO** Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela OAB/MS em face de José Ricardo Nunes, objetivando receber seu crédito referente ao inadimplemento das anuidades dos anos de 2003, 2004 e 2005, pelo executado, atualizadas até 06.06.2006 em R\$1.862,30 (hum mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos). Às fls. 30/31, o exequente informa a quitação extrajudicial do débito de 2003, requerendo o prosseguimento do Feito quanto ao resto. Citado pessoalmente em 30.01.2008, conforme termo de juntada de aviso de recebimento à fl. 50, o executado opôs embargos de devedor, que foram julgados improcedentes, transitando em julgado em 04.06.2010 (cópia às fls. 54-57). Restada infrutífera a busca por numerário disponível em contas bancárias do executado (fl. 64), foi verificada a existência em seu nome de um veículo Ford/Corcel II, livre de restrições (fl. 69). A OAB/MS juntou planilha de atualização do débito à fl. 73, requerendo a penhora do veículo supramencionado. No entanto, a certidão de fl. 90 atestou que não foi encontrado o endereço indicado, tampouco o executado, para fins de efetivação da penhora e avaliação do bem. Em manifestação (fls. 102/103), o exequente requereu a suspensão sine die do Feito, à espera de bens penhoráveis. Às fls. 104-107, o executado requereu o

reconhecimento da prescrição quinquenal, da qual discordou a OAB/MS em manifestação de fls. 109-115. É o relatório do necessário. Decido. Ab initio, cumpre registrar que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública, tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. São nesse sentido os julgados: AI 2010.03000336777 do TRF da 3ª Região, DJF3 de 31/05/2011, e AG 2006.01000439173 do TRF da 1ª Região, DJF1 de 04/07/2011. Assim, diante da questão de prescrição sustentada, apesar de assim não ter sido nomeado, conheço do pedido como exceção de pré-executividade. Não obstante, não prospera a alegação do executado. Em verdade, o caso dos autos é de cobrança de anuidade pela OAB, que, ao contrário do defendido pelo executado, não tem natureza de tributo, conforme entendimento já pacificado pelo STJ. Sendo assim, aplicável o disposto no Código Civil, onde a prescrição da pretensão é prevista em cinco anos, com fundamento no art. 206, 5º, inciso I, in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A respeito, foi noticiado no Informativo nº 513/STJ, em Março/2013: DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE ANUIDADES PELA OAB. Após a entrada em vigor do CC/2002, é de cinco anos o prazo de prescrição da pretensão de cobrança de anuidades pela OAB. De acordo com o art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pelo Conselho competente referente a crédito decorrente de contribuição devida à OAB, não sendo necessária, para sua validade, sequer a assinatura do devedor ou de testemunhas. Assim, o título que embasa a referida cobrança é espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, sujeitando-se, portanto, ao prazo quinquenal estabelecido no art. 206, 5º, I, do CC/2002, aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. É certo que, até o início da vigência do CC/2002, não havia norma específica regulando a prescrição da referida pretensão, motivo pelo qual se lhe aplicava o prazo geral de vinte anos previsto no CC/1916. Todavia, com o advento do CC/2002, havendo regra específica a regular o caso, qual seja, a do art. 206, 5º, I, é inaplicável o prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do mesmo diploma legal. AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11/12/2012. E, sendo a citação válida do executado, causa interruptiva da prescrição, conforme preceitua o art. 202, inciso I, do CC/2002, não vislumbro a presença do instituto, tendo em vista que os débitos são de 2004 e 2005, e a citação ocorreu em 14.11.2007; assim, dentro do prazo de 05 (cinco) anos. Tampouco cabe o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que é indispensável para a decretação da prescrição intercorrente que o processo se mantenha paralisado por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, em virtude da desídia do exequente na promoção dos atos tendentes à solução do feito, o que não se enquadra no caso em análise. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de suspensão do Feito, pleiteado pela exequente, pelo prazo de 1 (um) ano, devendo ao final a mesma se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de intimação, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012217-54.2007.403.6000 (2007.60.00.012217-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GRAZIELA LACERDA ALBANEZE**

Autos nº 0012217-54.2007.403.6000 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul Executada: Graziela Lacerda Albaneze DECISÃO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela OAB/MS em face da executada acima referida, objetivando receber o débito referente às anuidades dos anos de 2005 e 2006, que totalizam R\$1.574,97 (hum mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos). A citação ocorreu via edital, conforme publicação às fls. 101 e 102. Ante a ausência de manifestação, a Defensoria Pública foi nomeada para atuar no Feito, nos termos do inciso II do art. 9º do CPC. Assim, às fls. 104-106, foi apresentada exceção de pré-executividade, onde é sustentada carência de ação, por ser o valor exequendo inferior a quatro vezes a anuidade, conforme determina o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. Manifestação da OAB/MS às fls. 107-118. É o relato do necessário. Decido. Ab initio, cumpre registrar que o instrumento de exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública, tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Assim, diante da questão de ordem pública levantada pela executada - carência de ação -, conheço do pedido e passo à sua análise. Carência de ação O caso dos autos versa sobre execução de título extrajudicial, referente às anuidades dos anos de 2005 e 2006 devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 não é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, considerando que, conforme afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. E mais, a Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. Nesse sentido são os julgados: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida. (TRF-3. AC 00035436720104036005, Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 09/05/2013).CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. OAB. LEI ESPECIAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO PELOS CONSELHOS REGIONAIS. 1. Apelação de sentença que julgou improcedentes os pedidos consistentes na aplicação da Lei nº. 12.514/2011, impedindo que a OAB limite as anuidades ao valor máximo permitido, e a devolução dos valores pagos a maior, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido da inaplicabilidade da referida lei à OAB, que tem natureza diversa dos outros conselhos profissionais. 2. O art. 3º da Lei nº. 12.514/2011 estabelece que as disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes da referida lei, e limita as anuidades cobradas para profissionais de nível superior ao valor de R\$ 500,00 (inciso I do art. 6º). 3. O inciso IX do art. 58 da Lei nº. 8.906/1994 estatui que compete privativamente ao Conselho Seccional da OAB fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas. 4. Em face de lei específica, a lei de caráter geral não é aplicável, motivo pelo qual a OAB não está sujeita ao limite quantitativo das anuidades estabelecido pela Lei nº. 12.514/2011. 5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido de que a OAB, cujas características são autonomia e independência, não pode ser assemelhada aos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3026, Ministro Eros Grau, julgado em 08/06/2006). 6. A OAB não está submetida aos limites previstos na Lei nº 12.514/2011. (AG 0018479-02.2012.4.03.0000/SP, Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, TRF3, DE em 28/09/2012). 7. Improvimento da apelação. (TRF-5. AC 00105345420124058100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 29/04/2013).Assim, inaplicável a condição do art. 8º da referida lei, no que tange à execução das anuidades cobradas. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diga o exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do Feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002205-39.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON PONTES NEVES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)**

DECISÃO Trata-se de pedido formulado pela exequente, requerendo seja descontado diretamente na fonte pagadora o equivalente a 30% do salário do executado, após restarem infrutíferas todas as tentativas de localização de bens passíveis de constrição. Defende haver expressa autorização contratual nesse sentido (fls. 120-124). É a síntese do necessário. Decido. Com razão a exequente. Embora este Juízo tenha anteriormente entendido de forma diversa na presente (fl. 87), fato é que, diante do disposto no art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos consignados, não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos nos benefícios da previdência social, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. A respeito, colaciono o seguinte julgado: Empréstimo bancário. Desconto em folha de pagamento. Inadimplência. Salário. Penhorabilidade. Tratando-se de contrato de empréstimo no qual o devedor expressamente autoriza o desconto em folha de pagamento, o bloqueio mensal da margem consignável de conta salário não afronta a impenhorabilidade de vencimentos prevista no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil (TRF da 5ª Região, AG n. 00185629520114050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 14.02.12, AG 00083951920114050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 02.08.11). Sendo assim, os termos do contrato juntado às fls. 14-16, especialmente o tópico 7, contêm autorização da parte devedora para retenção mensal de verba salarial para quitação da dívida. Trata-se de contrato de empréstimo com consignação, onde o devedor expressamente autoriza o desconto das prestações em sua folha de pagamento. Assim, defiro a penhora mensal do valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração líquida do executado, até o limite do crédito objeto da presente execução. Para tanto, a exequente deverá indicar o endereço da fonte pagadora que repassa o pagamento do salário ao executado (Centro de Pagamento do Exército - CPEx - fl. 124). Com a resposta, abra-se conta judicial vinculada a estes autos e oficie-se à fonte pagadora para que, mês a mês, retenha 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do executado e a deposite na referida conta. Ao final de cada ano, o valor integral dos depósitos será liberado à exequente que, no prazo de quinze dias, deverá apresentar cálculo

indicativo do resíduo do débito, para o prosseguimento do desconto. Atingido o limite do crédito exequendo, o que poderá ser apurado por qualquer das partes, a fonte pagadora deverá ser informada a fim de que cesse a retenção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012168-66.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011893-20.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES)  
Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012167-81.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011893-20.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES)  
Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0011893-20.2014.403.6000 (2003.60.00.000024-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a requerente intimada para especificar provas bem como apresentar réplica à contestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002275-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002275-0)** - RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO ESTEVAO GALES ABDALLA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA E MT003839 - NELSON FEITOSA E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO GALES ABDALLA

O executado RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SILVA pugna pelo desbloqueio de valores (R\$ 960,84), constritos em fevereiro de 2014, ao argumento de que os mesmos são pequenos, em relação ao valor da execução (fls. 533/537). Com efeito, não procede a alegação apresentada, eis que este Juízo já havia fixado como quantia irrisória o valor inferior a R\$ 100,00 (fls. 506/507). Portanto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores de que se trata. No mais, intime-se a União quanto ao item 2 da decisão de fls. 506/507, bem como para que se manifeste sobre os pedidos formulados por RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SILVA, às fls. 533/535 e 536/537. Intime-se o Banco do Brasil nos termos da decisão de fl. 531, bem como para que se manifeste sobre os pedidos formulados por RICARDO AUGUSTO DE SOUZA SILVA, às fls. 533/535 e 536/537. Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para que os exequentes se manifestem. Int.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3396**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007198-53.1996.403.6000 (96.0007198-5)** - RENE PINTO DA COSTA(MS006385 - RENATO BARBOSA E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)  
Ao autor para manifestação e formular quesitos se entender necessária a realização de nova perícia.

**0002949-81.2009.403.6201** - MARIA DE LOURDES DIONISIO MORISHITA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000079-79.2012.403.6000** - RUTH BRUNO ROSA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls. 337/346, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008296-14.2012.403.6000** - RENATO LADEIA DE BRITO(MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)  
Intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239/249, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

**0005763-48.2013.403.6000** - LUIZA VASQUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)  
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste-se o autor sobre o laudo de Estudo Social de fls. 93/97.

**0014510-84.2013.403.6000** - CIRILO TORRES X DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES X FABIANE PEREIRA RODRIGUES X RODRIGO PEREIRA RODRIGUES X GISLENE DANTAS DE OLIVEIRA SANCHES X KALYNE DE SOUZA BELOTO X IRMA RZIGOSKI X TERESINHA ROSA PRETTO X SIRLEY SOUZA RONCADOR X SANDRA RAMOS MEDEIROS X SILVIA REGINA DIAS DA SILVA DA LUZ(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

F. 554. Defiro o depoimento pessoal dos autores.Assim, designo audiência de instrução para o dia 08/04/2015, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal dos autores.Int.

**0001588-74.2014.403.6000** - DEOLADIA CENTURION DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)  
SENTENÇAI - RELATÓRIODEOLADIA CENTURION DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de buscar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, art. 20 da Lei nº 8.742/93, com as alterações da Lei 9.720/98.Sustenta que preenche os requisitos para o benefício da prestação continuada, nos termos da lei, vez que é deficiente física e sua família não teria meios de prover sua manutenção. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou quesitos para perícia médica, procuração e documentos (fls. 10/18).O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização do estudo socioeconômico e perícia médica (fls.

20/21).Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em razão da não comprovação da alegada deficiência e da carência de prova quanto ao valor da renda per capita (fls. 24/40). Entende necessária a realização da perícia médica e do estudo social. Apresentou assistentes técnicos, indicou quesitos e juntou documentos (fls. 41/45).Estudo socioeconômico apresentado às fls. 53/54 e laudo médico às fls. 56-63. Sobre os laudos periciais a autora se manifestou às fls. 67/73. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 75/77), que não foi aceito pela autora (fls. 81/82).Requisitados os pagamentos dos honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2).Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.No laudo pericial médico juntado às fls. 56/63, datado de 9.6.2014, constatou-se comprometimento funcional incapacitante na periciada. Concluiu o Perito:A periciada, com idade avançada (64 anos de idade), é portadora de Diabetes Insulino Dependente (CID10 E 10) e Deficiência Física/ Amputação Cirúrgica do Meio Pé com Úlcera Infectada em atividade (CID10 I 83.0). Em razão do exposto, a periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Data do Início da incapacidade: 14/09/2008.Assim, reconheço a incapacidade da autora.Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico.No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única

forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).Passo à análise da questão sob esse prisma.A Sra. Assistente Social informou, em seu trabalho técnico elaborado em 30/04/2014, que a autora morava com seu marido e que este era assalariado com R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês.Constatou-se, ainda, que o imóvel habitado é do Programa Habitacional da Prefeitura, sendo composto de quarto, banheiro e cozinha, juntos. O imóvel é rebocado só pelo lado de fora e guarnecido por poucos móveis. O laudo social mencionado permite concluir que o núcleo familiar da demandante é composto por ela e por seu marido, que auferem renda mensal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Logo, a renda per capita mensal supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 e pelas recentes inovações legislativas sobre assistência social, o que impede a concessão do benefício pleiteado.Por certo que o Magistrado, ao analisar o caso concreto, pode mitigar a determinação legal de renda per capita e conceder o benefício assistencial, mas o caso em análise não permite tal mitigação, já que as provas trazidas ao feito indicam que a autora reside somente com seu esposo, que é a pessoa responsável pelo seu sustento.Sem sombra de dúvidas, com uma renda maior, a autora poderia viver com mais qualidade. Porém, o objetivo do benefício assistencial não se presta para proporcionar melhor qualidade de vida, mas, sim, garantir àqueles que não possuem meios de prover a sua subsistência e que não ostentam a qualidade de segurado junto à Previdência Social, condições mínimas de manter a sua sobrevivência.A autora, conforme consta nos autos, ainda que a renda da família seja apenas a percebida pelo seu marido, vem conseguindo manter o seu sustento, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (A assistência social será prestada a quem dela necessitar...), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013. 2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.AC 00412655020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1688236 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014Desta forma, não preenchido um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pleito é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na inicial.Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0010163-71.2014.403.6000** - SARAH ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

**0012125-32.2014.403.6000** - NILTON DOS SANTOS JANUARIO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Manifestem-se as partes se têm outras provas a produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.



### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007324-44.2012.403.6000 (2007.60.00.010418-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010418-73.2007.403.6000 (2007.60.00.010418-2)) DISTRIBUIDORA DE LIVROS CONSTRUIR LTDA(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante às fls. 69/76, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À recorrida (embargada) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0009182-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) Aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo CRM.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003366-70.2000.403.6000 (2000.60.00.003366-1)** - TERESINHA SOUZA DA SILVA(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE E MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X TERESINHA SOUZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 291-2.

**0010670-18.2003.403.6000 (2003.60.00.010670-7)** - CICERO LUIZ PEREIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X CICERO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1623**

### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS**

**0012543-72.2011.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDERSON ROSA MENDONCA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Oficie-se ao PFCG encaminhando a manifestação da defesa onde constam os dados do hospital indicado para realização do procedimento cirúrgico do preso ANDERSON ROSA MANDONÇA. A defesa deverá entrar em contato com a PFCG a fim de dirimir qualquer dúvida ou eventualidade administrativa durante o processo para realização da cirurgia do preso.Intime-se.

**0003777-25.2014.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO SOARES PADILHA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 -

EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Fls. 63/64. Intime-se a defesa para que entreviste e traga aos autos o(s) requerimento(s) do interno FRANCISCO SOARES PADILHA, tendo em vista que este Juízo Federal realiza, mensalmente, as inspeções no Presídio Federal de Campo Grande/MS, onde procede a oitiva dos presos, por amostragem, uma vez que é impossível o atendimento de todos os pedidos de oitiva pessoal, nas visitas ao estabelecimento penal federal. Após a análise do pedido nos autos, caso ainda se verifique a necessidade, será efetivada a oitiva pessoal do apenado. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5784**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002873-96.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-22.2014.403.6002) DOUGLAS JEFERSON RODRIGUES DE FREITAS(MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X JUSTICA PUBLICA**

Considerando que nos autos principais, nº 0002768-22.2014.403.6002, já consta cópia das fls. 41/72, 44 e 50, traslade-se cópia das fls. 49, 51/53, para os autos nº 0002768-22.2014.403.6002. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Presidente Prudente, nos termos em que determinado pela decisão de fls. 41/42, penúltimo parágrafo. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004900-96.2007.403.6002 (2007.60.02.004900-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 865/2014 Folha(s) : 264 SENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO, dando-o como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Narra a denúncia que no período compreendido entre 08/2004 a 11/2005; 01/2006; 08/2006 a 01/2007, o acusado, na condição de sócio-gerente da empresa Fornecedora de Alimentos Pérola Ltda - Massa Falida, localizada na zona rural de Dourados/MS, deixou de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social, descontada de pagamentos efetuados a seus funcionários. Denúncia recebida em 28.04.2010 (fls. 117). Defesa preliminar apresentada em 09.11.2012 (fl. 186/189). Audiência de instrução realizada em 04/06/2013 (fl. 207) com oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Acusado interrogado por meio de Carta Precatória (fl. 255/257) Alegações finais do réu fl. 260/272. O Ministério Público Federal postulou pela absolvição do réu por entender que restou configurada a causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa (fl. 275/278). Despacho determinando que o réu retificasse ou ratificasse as alegações finais (fl. 281). Manifestação do réu ratificando as alegações finais (fl. 284). Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática delitiva do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, como segue transcrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Em sendo o crime tributário material, necessária a constituição do crédito tributário para ensejar justa causa para a ação penal. No caso em tela, havendo consolidação do débito sob a NFLD de fl. 25 constante no apenso I do IPL N

0192/2007, resta configurada a justa causa para a persecução penal. DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, 1º, INCISO I, DO CP) O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, formal, e seu dolo se configura pela vontade livre de não repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária arrecadada dos empregados. Não se exige para a configuração do crime o ânimo de apropriação, que representaria o elemento subjetivo do tipo, ou dolo específico, tampouco a intenção de fraudar. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...) 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, HC 88.144, rel. Min. Eros Grau, j. 02/06/2006). A materialidade delitiva no caso concreto é inconteste. Segundo representação fiscal para fins penais, assim apurou o Instituto Nacional do Seguro Social (III - Descrição dos Fatos, fl. 01 do Apenso I do IPL n. 192/2007): o contribuinte efetuou nas competências 08/2004 a 11/2005, 01, 08 a 01/2007, o desconto da contribuição devida a Previdência Social, por seus empregados e contribuintes individuais (administradores), e deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido, como é de sua responsabilidade. Assevera, ainda, que tal contestação foi feita no curso da Auditoria Fiscal, através do exame das Folhas de Pagamento, do Livro Diário e Razão do ano de 2005, das GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e consulta aos sistemas internos da Previdência Social [...] (III - Descrição dos Fatos, fl. 01 do Apenso I do IPL n. 192/2007). Assim, concluem (IV - Créditos Previdenciários, fl. 01 do Apenso I do IPL n. 192/2007): os créditos referentes aos períodos mencionados foram apurados e lançados na NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, Debcad nº 37.038.807-0, em anexo, no valor de R\$46.341,00. Tal apuração está bem detalhada, individualizando-se a competência, empregados, pagamentos de salários e a diferença da contribuição no anexo NFLD 37.038.807-0 (DAD - Discriminativo Analítico de Débito, RL - Relatório de Lançamento, RDA - Relatório de Documentos Apresentados e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fls. 25/51 do Apenso I do IPL 0192/2007), indicando que de fato houve dedução da contribuição social dos segurados. Materialidade comprava da apropriação do valor de R\$ 46.341,00, a título de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos períodos de 08/2004 a 11/2005, 01, 08 a 01/2007. A autoria delitiva também restou demonstrada. O contrato social da empresa Fornecedora de Alimentos Pérola Ltda - Massa Falida (fl. 09/13 do Apenso I do IPL N. 192/2007) indica que o réu é sócio desde 01/12/1988, com assunção de todos os direitos e haveres, inclusive assumindo a responsabilidade solidária das obrigações previdenciárias. No entanto, afirmou em alegações finais, que havia saído da empresa em meados de 2004 e quem teria continuado na administração seria o comissário da concordata. Relatou que a empresa entrou em concordata em 2005 e já não fazia parte da administração. O réu aduziu que depois da concordata (ação proposta em 25 de janeiro de 2005, quando estava em vigor o Decreto-lei 7.661/45) não detinha nenhum poder na empresa. Porém, os elementos coligidos aos autos ratificam tanto a existência da omissão dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a folha de salário, como a responsabilidade societária e administrativa direta do acusado pela conduta omissiva. Não resta comprovada a alegação do autor de que não fazia mais parte da administração da empresa no período em análise. Vejamos. Conforme defesa de fls. 260/263, o administrador da concordata foi Cícero José da Silveira, sucessor de Lourival Francisco Inocêncio, que iniciou as atividades em meados de 2004, período em que as contribuições dos empregados da empresa deixaram de ser repassadas à Previdência. Porém no interrogatório policial, Cícero José Silveira (fl. 09 do IPL) informou que foi síndico da Fornecedora de Alimentos Pérola durante três meses, tendo renunciado ao encargo. Que quem geria e administrava a empresa de agosto/2004 a janeiro/2006 era o sócio Noel. Cícero não foi ouvido em interrogatório judicial porque faleceu (certidão de fl. 196). No mesmo passo, em interrogatório policial, Inio Roberto Coalho (fl. 11 do IPL) alegou que foi contador da Fornecedora de Alimentos Pérola Ltda, de setembro/2004 a janeiro/2006, período em que o réu Noel gerenciava a empresa. Tal depoimento foi confirmado em Juízo, ratificando não saber afirmar com exatidão o período que trabalhou para o réu. Desse modo, tenho que a autoria resta corroborada. Ao revés, a tipificação penal não restou configurada. A sentença da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Dourados corrobora a dificuldade financeira enfrentada pela empresa ao decretar falência em 23.01.2007 (fl. 71/89 do IPL). Em interrogatório judicial, o réu ratificou as dificuldades enfrentadas pela empresa no período de 2004/2007 (fls. 255/257). Aduziu que quando administrava a empresa não retirava nada (dinheiro), pois passou por dificuldades em virtude de um problema que atingiu todos os frigoríficos do Estado - febre aftosa. O crime de

apropriação indébita de contribuições previdenciárias é tipo especializante e foi inserido no Código Penal no 168-A, 1º, como supratranscrito. É de cunho eminentemente tributário e a tipificação independe de qualquer fim especial de agir do agente, seja o animus rem sibi habendi ou a finalidade de fraudar a Previdência Social. O móvel psicológico do agente, como dito, não é elementar do tipo e, de tal modo, não torna legítima a omissão ou o fato atípico. Lado outro, eventual crise financeira da empresa pode se revestir em causa excludente de culpabilidade, a desnaturar a tipicidade formal da conduta da ré, conforme alegações finais do Ministério Público Federal. No caso dos autos, os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários foram preteridos e diante da crise financeira enfrentada, a empresa entrou em processo de falência. Nesse sentido, vejamos o entendimento da jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A C/C ART. 71 DO CP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. 1. Em que pese demonstradas a materialidade e autoria delituosas, havendo sido devidamente comprovado que a empresa do apelado encontrava-se em situação de dificuldade financeira tal que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser mantida a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP. II - A autoria e a materialidade ficaram sobejamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, que atestam a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, dando, assim, sustentação à materialidade da apropriação indébita previdenciária. III - Patrimônio do réu penhorado para fins de execução de empréstimos bancários indicam que, mesmo passando por sérias dificuldades financeiras, foram empreendidos esforços - embora sem êxito - para honrar os compromissos. IV - Empresa que enfrentou duas concordatas e, por fim, sucumbiu à falência, em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas, decorrentes sobretudo do avanço tecnológico e da concorrência, fruto da alteração dos paradigmas no tocante ao mercado fotográfico. V - Existência de provas cabais quanto à alegada dificuldade econômica da empresa, no período em que foi administrada pelo acusado, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. VI - Apelação do réu provida para absolvê-lo. (Processo ACR 00064643919994036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30692 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012) Consta na sentença que decretou a falência da empresa (fls. 71/89 do IPL), que a pessoa jurídica perpetrou a concordata preventiva sob o fundamento de que passa por dificuldades financeiras decorrentes de diversos investimentos realizados mediante a utilização de capital disponível na aquisição de mercadorias e na modernização das instalações, equipamentos e maquinários, com evasão do capital de giro. Valeu-se de capital de giro junto a instituições financeiras e particulares, sujeitando-se ao pagamento de altas taxas de juros. A caracterizar-se como situação extraordinária e justificar o não cumprimento das obrigações tributárias, porquanto ultrapassou a esfera da normalidade dos riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial, com vista a se transmutar em causa de exclusão da culpabilidade do crime de apropriação indébita previdenciária. Esse início material de prova da crise financeira que passou a empresa foi corroborado em juízo pela testemunha Inio Roberto Coelho (fl. 208). Declarando ainda mais: Que durante o tempo que trabalhou para ele, sempre foi uma pessoa honesta, trabalhadora e que não ostentava riqueza. A prova judicial, portanto, mostra-se cristalina e harmônica em evidenciar a ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que a crise financeira da empresa inviabilizou o recolhimento à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de 2004/2007. Ante o exposto, deve ser acolhida a tese da excludente de culpabilidade do réu, tal como alega a acusação. A improcedência da denúncia acerca do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal) é medida imperiosa no caso em testilha. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o réu Noel Jacob de Oliveira Filho das sanções do artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, ex vi art. 386, VI do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005092-92.2008.403.6002 (2008.60.02.005092-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)**

Diante da certidão de fl. 209, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado da testemunha Marco Antonio Castro e Macedo, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

**0003375-06.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AURO PAES DE BARROS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)**

1. Acolho a cota ministerial de fl. 135. 2. Intime-se o réu Auro Paes de Barros, por meio de seu advogado constituído, Dr. Christovam Martins Ruiz - OAB/MS 7147, acerca do despacho de fl. 124. 3. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 124:1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado a fl. 119, depreque-se a intimação de Auro Paes de Barros, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na retirada dos bens apreendidos: 25 (vinte e cinco) anzóis de galho (fls. 108/109), sob pena de perdimento em favor da União. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da pessoa acima, e que tais bens não servem mais para a persecução penal,

bem como são de inexpressivo valor econômico, determino a sua destruição, nos termos do art. 278, do Provimento COGE nº 64/05.3. Comunique-se à(o) Supervisor(a) do Depósito Judicial para as providências cabíveis, lavrando-se o respectivo termo com posterior remessa a este Juízo. 4. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.5. Intime(m)-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3974**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000259-23.2011.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE ZONTA NETTO & CIA LTDA ME X ZONTA & SANTOS LTDA - ME(MS012760 - SANTIAGO GARCIA SANCHES)

Proc. nº 0000259-23.2011.403.6003DECISÃO01. Relatório.BANCO BRADESCO S/A requer o cancelamento da restrição judicial pelo Sistema RENAJUD do veículo bloqueado nos presentes autos.Afirma, em síntese, que celebrou um Contrato de Compra e Venda com garantia de Alienação Fiduciária com a EMPRESA ZONTA E SANTOS LTDA. ME., tendo como objeto o veículo MARCA FORD, Modelo RANGER XLT, Placa NRH4027, Chassi nº 8AFER13PXB448794, RENAVAM 00344754251.Aduz que diante de tal contrato, o documento do veículo foi confeccionado com o devido gravame de alienação fiduciária ao BANCO BRADESCO S/A, nos termos do 10 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69.Narra, todavia, que referido contrato foi descumprido pela EMPRESA ZONTA E SANTOS LTDA. ME., ocasionando a propositura da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar (Autos n. 0800480-81.2014.8.12.021), para apreender o veículo objeto do contrato. A liminar foi devidamente cumprida e o veículo foi apreendido e entregue ao Banco.Assevera que constatou junto ao DETRAN que o referido veículo encontra-se com restrição judicial em decorrência da presente Execução Fiscal.Afirma que referida restrição não pode prevalecer, na medida em que sendo o veículo em tela de sua propriedade, não poderá servir como garantia de solvabilidade de dívida de terceiro.Juntou Procuração e documentos (fls. 195/2014).Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.Assiste razão ao peticionário.Com se sabe, a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação.Dessa forma, o proprietário do bem é o credor-fiduciário e o devedor é o possuidor, que só terá a propriedade quando do adimplemento total da sua dívida.No caso em concreto, analisando os documentos juntados aos presentes autos, verifico que o veículo objeto de restrição judicial encontrava-se com a alienação fiduciária devidamente registrada, cujo agente-proprietário é o ora peticionário, tanto é que foi deferida liminar de busca e apreensão do bem em virtude de inadimplemento do devedor fiduciante.Em outras palavras, o proprietário do veículo é, de fato, o peticionário que, por ser terceiro na presente ação executória, não pode ser penalizado com o bloqueio judicial do referido bem.O artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que alterou o artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que:Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.Colaciono decisão nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo

passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido.(STJ - RESP 200700081231, RESP - RECURSO ESPECIAL - 916782 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:21/10/2008).3. Conclusão.DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO o pedido formulado pelo Banco Bradesco S/A, para o fim de determinar o cancelamento da restrição judicial pelo Sistema Renajud, do veículo MARCA FORD, Modelo RANGER XLT, Placa NRH4027, Chassi n.º 8AFER13PXB448794, RENAVAL 00344754251.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que indique outros bens passíveis de penhora em nome do executado.P.R.I.

**0001412-86.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SAO LUIZ TRANSPORTES LTDA - EPP(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO)  
Fls. 57/58. Defiro.Mantenho a suspensão da tramitação do feito, nos termos do despacho de fls. 55.Int.

**0001745-38.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FABIO FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO)  
Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 7032**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000798-93.2005.403.6004 (2005.60.04.000798-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM INDICIADOS

Trata-se de inquérito instaurado com o fim de apurar irregularidades apresentadas nos pareceres do Tribunal de Contas do Estado referentes às contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Ladário/MS no exercício de 2003. Após as investigações, a autoridade policial concluiu pela configuração de condutas que se amoldam aos crimes de responsabilidade descritos no art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 e apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP), além de atos inidôneos sob a ótica da Lei n. 8.942/90, praticadas no exercício de 2003.À época das investigações, o investigado José Francisco Mendes Sampaio era Prefeito de Ladário, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 315-318). Na Egrégia Corte, determinou-se o retorno dos autos a esta vara, tendo em vista que o investigado não mais ocupava o cargo de Prefeito do referido município (f. 335). Após o retorno dos autos, juntou-se o Ofício n. 0055/2009-SRF/DRFCGE/Sacat/1ªRF (f. 343-344), o qual informou os valores retidos do Fundo de Participação do Município (FPM) para quitação das obrigações previdenciárias em questão, bem como os parcelamentos concedidos contendo no período da dívida competências do ano de 2003. Desses parcelamentos, dois foram baixados por liquidação e um encontra-se ativo, com retenção do FPM em 2003 para amortização de parcelas. O Ministério Público Federal pugna pelo arquivamento do presente inquérito policial, em razão da falta de justa causa para oferecimento de denúncia quanto ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal, e da falta de interesse processual ante a evidente extinção da punibilidade do suposto agente de crime previsto no Decreto-Lei n. 201/67, o qual faleceu em 20.01.2014.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Com razão o Ministério Público Federal.Compulsando os autos, constata-se que houve retenção do Fundo de Participação do Município para quitação das obrigações previdenciárias referentes ao ano de 2003. Essa informação é colhida à f. 361, que informa a retenção das contribuições previdenciárias das competências de 01.2003 a 04.2003 e 13.2003, e às f. 343-344, que lista as retenções das competências de 01.2003 a 12.2003. O ofício de f. 343-344 ainda declara que há um parcelamento ativo, com retenção do FPM em 2003 para amortização de parcelas, e que nas competências 04/2003 a 11/2003, os valores foram integralmente retidos, em época própria, do FPM, nas demais restaram diferenças que foram posteriormente

incluídas em parcelamento. De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que a simples adesão do Município à retenção em Fundo de Participação é suficiente para extinguir a punibilidade, pois, neste caso, de vinculação da verba, elimina-se a possibilidade de inadimplemento. Assim, são válidas as razões invocadas pelo órgão ministerial ao aduzir a ausência de justa causa para oferecimento da denúncia quanto ao crime capitulado no art. 168-A do Código Penal. Da mesma forma, é acertado o entendimento do MPF acerca da ausência de interesse processual para eventual denúncia de crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei n. 201/67 em desfavor do ex-prefeito, Sr. José Francisco Mendes Sampaio, uma vez que este faleceu em 20.01.2014 (certidão de óbito à f. 370). Torna-se, assim, evidente a extinção da punibilidade do investigado, nos termos do art. 107, I, CP. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa (art. 168-A, CP) e de interesse processual (art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67) para a instauração de ação penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0000352-75.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de inquérito policial instaurado com o escopo de apurar a responsabilidade criminal decorrente da suposta prática de crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, em razão da venda do Sítio Santo Antônio, objeto de assentamento do INCRA, por JAIR COUVO, sendo que o assentamento seria de seu irmão, WILSON COUVO. Tais fatos ocorreram no ano 2000. A notícia foi encaminhada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS, conforme cópia do processo n. 0014307-42.2011.8.12.0008, que formou o Apenso I. Às f. 07, juntou-se ofício do INCRA informando que JAIR COUVO é servidor ativo do INCRA, lotado na Unidade Avançada de Corumbá. À f. 20, a autoridade policial determinou a expedição de ofício ao INCRA, a fim de verificar se WILSON COUVO é ou foi beneficiário de algum programa de cessão de terras ou assentamento administrado pelo INCRA. O MPF apresentou promoção de arquivamento do inquérito, por prescrição da pretensão punitiva do crime (f. 24). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De fato, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Segundo relatado, JAIR COUVO teria vendido o Sítio Santo Antônio, objeto de assentamento do INCRA. Ocorre que tal assentamento seria de seu irmão WILSON COUVO. O fato supostamente delituoso amolda-se à descrição típica prevista no artigo 171, do CP. Levando-se em conta a pena máxima prevista ao ilícito, com a causa de aumento do 3º (5 anos + 1/3 = 6 anos e 8 meses de reclusão), verifica-se que a prescrição, no caso concreto, operar-se-ia em 12 (doze) anos, contados da data em que cessada a permanência do crime, nos termos do art. 109, inciso III, c/c art. 111, inciso III, ambos do CP. Observa-se, das informações de fl. 12, que a suposta venda foi realizada no ano 2000, data esta que revela o início do curso do prazo prescricional. Logo, transcorridos mais de 12 (doze) anos da data dos fatos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, operada no ano de 2012. Ressalte-se que não há informações nos autos acerca do dia exato em que a suposta alienação teria sido efetivada. Todavia, esse dado não faz diferença no cálculo da prescrição ora realizado. É que, trabalhando-se hipoteticamente com a última data do ano de 2000 para fins de início da contagem da prescrição (31.12.2000), constata-se que, ainda assim, a pretensão punitiva estaria prescrita há mais de 2 anos (desde 31.12.2012). Por fim, não se olvide que, durante esse interregno, não se verificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o ARQUIVAMENTO deste procedimento, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira parte, e no art. 109, inciso III, ambos do CP. Decorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0001454-35.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE ANTONIO MORALES POTOSI (MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA)**

Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de JOSE ANTONIO MORALES POTOSI em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Assim sendo, cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP. Por outro lado, designo, desde já, audiência de instrução para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu JOSE ANTONIO MORALES POTOSI para o dia 05/02/2015, às 13:30 horas, na sede deste Juízo Federal à Rua XV de Novembro, 120, Centro de Corumbá/MS. A presença das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397) será objeto de deliberação por ocasião da abertura dos trabalhos da audiência ora designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste

despacho servirá como:a) MANDADO 8 -2015 SC - para citação do réu, JOSE ANTONIO MORALES POTOSI, que se encontra recolhido no Presídio Masculino em Corumbá, quanto ao conteúdo da denúncia e para apresentação da Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário.Publique-se.

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**000037-13.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-35.2014.403.6004) JOSE ANTONIO MORALES POTOSI(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e obtenção de liberdade provisória formulada por JOSE ANTONIO MORALES POTOSI (fls. 02-11), preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal Brasileiro.Narra o requerente que querendo visitar seus familiares que residem atualmente no Brasil, se deslocou pela fronteira com a Bolívia para ingressar ao país. Chegando na Polícia Federal, ao se deparar com uma enorme fila de estrangeiros, recebeu a proposta de um boliviano dizendo que não precisaria ficar na fila, e que resolveria a situação da multa por excesso de prazo no Brasil se pagasse um pequeno valor para que ele realizasse os trâmites necessários. O réu acreditou nesse indivíduo, pagando o valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), tendo recebido posteriormente a tarjeta imigratória de entrada e saída do país. Acreditando no documento o acusado adentrou ao país, tendo sido flagrado pela polícia e preso em razão do processo nº 0001454-35.2014.403.6004.Sustenta o réu que não teve má-fé, afirma que não possui antecedentes criminais em seu país de origem e nem no Brasil, não faz parte de associação criminosa, bem como o crime em tela não causa repúdio e reprovação da sociedade. Fundamenta o caráter subsidiário da prisão preventiva, aduzindo que os requisitos autorizadores não estão presentes. Em síntese, aborda alguns dos elementos autorizadores da prisão preventiva e diz que nenhum deles se encontra presente, não tendo a decisão que decretou a prisão analisado em concreto tais circunstâncias.O Ministério Público Federal (fls. 41-43) se manifestou opinando pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pelo réu. Indica o parquet que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em razão da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Observa que não foram juntados aos autos comprovação de residência fixa, atividade lícita ou bons antecedentes. Analisa, ainda, que as circunstâncias do fato cometido apontam necessidade da custódia cautelar para conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal.É o que importa como relatório. DECIDO.No presente pedido, o requerente alega, em resumo, não haver elementos concretos caracterizados na necessidade da prisão cautelar.De fato, a restrição cautelar da liberdade é medida excepcional, verificado no caso concreto restar ausente as causas reveladoras de sua necessidade, expressas na garantia da ordem pública ou econômica, bem como na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.Ocorre que, analisando-se o caso concreto, percebe-se que não há reparos a serem na decisão que decretou a prisão preventiva. Assim, existem circunstâncias que impõem a necessidade da prisão preventiva de acordo com a lei processual. Assim, as circunstâncias indicam, a partir das investigações em sede policial, que o acusado se apresentou primeiramente ao posto de controle imigratório localizado na fronteira entre o Brasil e a Bolívia, solicitando autorização para a entrada no país, o que foi negado em razão de inúmeras multas administrativas por exceder o prazo de estada legal no Brasil. Algumas horas depois JOSE ANTONIO foi abordado por policiais, tendo apresentado cartão de entrada/saída com carimbo de movimento migratório falso. Ou seja, pelos fatos imputados o réu apresenta comportamento que indica a utilização de meios inidôneos no trânsito entre a fronteira do Brasil com países vizinhos. Afigura-se o risco concreto de o réu evadir-se do país sem deixar vestígios ao conceder-se a liberdade provisória. A singular mobilidade do réu, que neste caso é ainda mais evidenciada pelo fato de transpor fronteiras mesmo quando não lhe era permitido, o que lhe confere a capacidade de tentar obstar a aplicação da lei penal, frustrando o cumprimento de eventual sentença condenatória.Ademais, como observou o Ministério Público Federal, não há comprovação de residência fixa ou de regular atividade lícita. Sendo assim, entendo presente os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciados na prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria, assim como a presença do periculum libertatis, neste caso por conveniência da instrução penal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme análise anterior. Ademais, o crime é doloso punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos.É importante salientar que a presente prisão cautelar não ocorre apenas em razão da condição de estrangeiro do réu e pela inexistência de domicílio no Brasil, por si só. Como bem analisado anteriormente, há ocorrência de risco de fuga em razão das circunstâncias do fato praticado, além de suas condições pessoais. É esta orientação que segue, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que merecem referência:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HOMICÍDIO. ART. 121, CAPUT, 2º, I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E AMEAÇA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE ESTRANGEIRO, SEM VÍNCULO COM O PAÍS. AÇÕES QUE DIFICULTAM OU CRIAM EMBARAÇOS PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) IV. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na conveniência da instrução



criminal e na garantia da aplicação da lei penal, eis que se trata de réu estrangeiro, sem vínculos com o País, que retornou a Portugal, logo após o delito, sem a devida autorização de autoridade brasileira. V. A simples condição de estrangeiro do paciente e a inexistência de domicílio no Brasil não legitimam, por si só, a custódia cautelar, que requer motivação idônea, com base em elementos concretos, para a sua decretação. VI. A ocorrência de risco de fuga do paciente do distrito da culpa, acrescido do fato de dificultar ou criar embaraços para a instrução criminal, por ter voltado a Portugal, logo após a prática delituosa, são suficientes para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. VII. Ordem não conhecida. (STJ - HC 240157/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, j. 07/02/2013, DJe 27/05/2013). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTRANGEIRO. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. O decreto de prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentado em fatos concretos - a fuga do paciente, estrangeiro e sem vínculo no país - fazendo-se necessária para a garantia da aplicação da lei penal. Recurso improvido. (STJ - RHC 46824/AM, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 20/05/2014, DJe 17/10/2014). Quanto aos fatos narrados pelo requerente, alegando que foi enganado por outro indivíduo, não tendo ciência da falsidade do documento que ele se utilizava, trata-se de questão relativa ao próprio mérito da ação penal principal, servindo à prisão cautelar as provas até então produzidas ou desde já apresentadas. Saliento que a persecução penal tem prosseguido com celeridade. O réu foi preso no dia 04.11.2014, a denúncia foi oferecida no dia 04.12.2014, e recebida no dia de hoje. A tese do desconhecimento da falsidade poderá ser arguida em contraditório judicial. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos arts. 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (autos nº 0001454-35.2014.403.6004). Intimem-se.

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**000157-90.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO**

O Ministério Público Federal pugna pelo arquivamento da presente representação criminal, diante da prescrição da pretensão punitiva de eventual crime de estelionato previdenciário (art. 171, 3º, Código Penal - CP) noticiado nos autos dos processos administrativos n. 35094.000423/2011-73 (f. 04-25), 35049.000436/2011-42 (f. 26-60), 35094.000417/2011-16 (f. 61-81), 35094.000414/2011-82 (f. 82-103), 35094.000412/2011-93 (f. 104-120), 35094.000407/2011-81 (f. 121-143), 35094.000404/2011-47 (f. 144-163), 35094.000397/2011-83 (f. 164-178) e 35094.000393/2011-03 (f. 179-197). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De fato, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Segundo relatado, em agência bancária desta cidade, terceiro(s) teria(m) retirado, com uso de cartão magnético, parcelas de benefícios previdenciários de diversos beneficiários já falecidos. Tais fatos supostamente delituosos amoldam-se à descrição típica prevista no artigo 171, 3º, do CP. Levando-se em conta a pena máxima prevista ao ilícito, com a causa de aumento disposta no 3º do dispositivo (5 anos + 1/3 = 6 anos e 8 meses de reclusão), verifica-se que a prescrição, nos casos concretos, operar-se-ia em 12 (doze) anos, contados da data em que cessada a permanência do crime, nos termos do art. 109, inciso III, c/c art. 111, inciso III, ambos do CP. Saliente-se que a data do último pagamento indevido de cada benefício revela o início do curso do prazo prescricional para aquele determinado fato típico. A tabela abaixo demonstra a data em que os supostos delitos prescreveram. Vejamos.

Nome do beneficiário	Data do óbito	Processo administrativo	Período de recebimento indevido	Último pagamento indevido	Data da prescrição
Eloísa Vogado Orro	20.01.1997 (f. 18)	35094.000423/2011-73	01.12.1996 a 31.12.1996	29.01.1997	29.01.2009
Graciano Pedro Ibarra Surubim	21.06.1995 (f. 46)	35094.000436/2011-42	01.06.1995 a 31.03.1996	15.04.1996	15.04.2008
Dionísio Anastácio de Oliveira	31.03.1994 (f. 74)	35094.000417/2011-16	01.08.1994 a 31.08.1994	02.09.1994	02.09.2006
Ana Rosa de Jesus	26.03.1994 (f. 97)	35094.00414/2011-82	01.08.1994 a 31.08.1994	02.09.1994	02.09.2006
Bonifácio Pereira dos Santos	24.05.2000 (f. 112)	35094.000412/2011-93	01.05.2000 a 31.07.2000	01.08.2000	01.08.2012
Januário dos Santos	12.07.1996 (f. 138)	35094.000407/2011-81	01.07.1996 a 31.08.1996	05.09.1996	05.09.2008
Rosália Torres	27.02.2000 (f. 157)	35094.000404/2011-47	01.02.2000 a 30.09.2000	13.10.2000	13.10.2012
Alípio Rodrigues da Silva	09.06.1999 (f. 172)	35094.000397/2011-83	01.05.1999 a 31.07.1999	16.08.1999	16.08.1999
Mário Pacheco	14.04.1998 (f. 194)	35094-000393/2011-03	01.03.1998 a 30.04.1999	15.05.1999	15.05.2011

Logo, transcorridos mais de 12 (doze) anos dos últimos pagamentos irregulares noticiados nos autos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Por fim, não se olvide que, durante os lapsos temporais referentes à apuração do crime em cada benefício, não se verificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, nem mesmo sequer foi identificado o(s) autor(es) dos eventuais crimes de estelionato previdenciário. Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o ARQUIVAMENTO desta representação,

referente aos Procedimentos Administrativos Previdenciários nº 35094.000423/2011-73, 35094.000436/2011-42, 35094.000417/2011-16, 35094.000414/2011-82, 35094.000412/2011-93, 35094.000407/2011-81, 35094.000404/2011-47, 35094.000397/2011-83 e 35094.000393/2011-03, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira parte, e no art. 109, inciso III, ambos do CP. Decorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0000196-87.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO**

O Ministério Público Federal pugna pelo arquivamento da presente representação criminal, diante da prescrição da pretensão punitiva de eventual crime de estelionato previdenciário (art. 171, 3º, Código Penal - CP) noticiado nos autos do processo administrativo 35094.000247/2011-70 (f. 02-19). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De fato, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Segundo relatado, em agência bancária desta cidade, terceiro(s) teria(m) retirado, com uso de cartão magnético, parcelas de benefício previdenciário de JACINTA TOMAZ AQUINO, em data posterior ao seu óbito - datado de 13.07.1999, referente ao período de 01.07.1999 a 31.08.1999. O fato supostamente delituoso amolda-se à descrição típica prevista no artigo 171, 3º, do CP. Levando-se em conta a pena máxima prevista ao ilícito, com a causa de aumento do 3º (5 anos + 1/3 = 6 anos e 8 meses de reclusão), verifica-se que a prescrição, no caso concreto, operar-se-ia em 12 (doze) anos, contados da data em que cessada a permanência do crime, nos termos do art. 109, inciso III, c/c art. 111, inciso III, ambos do CP. Observa-se, das informações de f. 10, que o último pagamento indevido do benefício remonta a 01.09.1999, data que revela o início do curso do prazo prescricional. Logo, transcorridos mais de 12 (doze) anos do último pagamento irregular noticiado nos autos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, operada em 01.09.2011. Por fim, não se olvide que, durante esse interregno, não se verificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, nem mesmo sequer foi identificado o(s) autor(es) do eventual crime de estelionato previdenciário. Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o ARQUIVAMENTO deste procedimento, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira parte, e no art. 109, inciso III, ambos do CP. Decorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0000197-72.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO**

O Ministério Público Federal pugna pelo arquivamento da presente representação criminal, diante da prescrição da pretensão punitiva de eventual crime de estelionato previdenciário (art. 171, 3º, Código Penal - CP) noticiado nos autos do processo administrativo 35094.000267/2011-41 (f. 02-23). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De fato, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Segundo relatado, em agência bancária desta cidade, terceiro(s) teria(m) retirado, com uso de cartão magnético, parcelas de benefício previdenciário de PALMIRA MARQUES GUEDES, em data posterior ao seu óbito - datado de 28.12.2000-, referente ao período de 01.12.2000 a 28.02.2001. O fato supostamente delituoso amolda-se à descrição típica prevista no artigo 171, 3º, do CP. Levando-se em conta a pena máxima prevista ao ilícito, com a causa de aumento do 3º (5 anos + 1/3 = 6 anos e 8 meses de reclusão), verifica-se que a prescrição, no caso concreto, operar-se-ia em 12 (doze) anos, contados da data em que cessada a permanência do crime, nos termos do art. 109, inciso III, c/c art. 111, inciso III, ambos do CP. Observa-se, das informações de f. 10, que o último pagamento indevido do benefício remonta a 14.03.2001, data que revela o início do curso do prazo prescricional. Logo, transcorridos mais de 12 (doze) anos do último pagamento irregular noticiado nos autos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, operada em 14.03.2013. Por fim, não se olvide que, durante esse interregno, não se verificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, nem mesmo sequer foi identificado o(s) autor(es) do eventual crime de estelionato previdenciário. Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o ARQUIVAMENTO deste procedimento, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira parte, e no art. 109, inciso III, ambos do CP. Decorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001119-55.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SONIA REGINA LEITE DA SILVA**

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de SÔNIA REGINA LEITE DA SILVA, pela suposta prática da conduta descrita no art. 330 do Código Penal. A Delegacia da Polícia Federal iniciou a apuração do fato a partir do encaminhamento de notícia da Vara do Trabalho de Corumbá/MS, no qual consta que SÔNIA não cumpriu ordem judicial, determinada nos autos nº 0043600-42.2009.5.24.0041, de depositar em juízo determinado valor à comissão leiloeira, bem como comprovar

o depósito do valor equivalente a bem arrematado que estava sob sua responsabilidade (fls. 02-05). A suposta autora do fato foi inquirida em sede policial (fl. 09). A autoridade policial entendeu por encerradas as investigações, encaminhando os autos para apreciação do Ministério Público Federal (fls. 11-12). O Ministério Público Federal solicitou a vinda de certidões de antecedentes criminais em nome de SÔNIA REGINA LEITE DA SILVA, para análise dos requisitos legais para a proposição da transação penal (fls. 16-18). Foram juntadas as certidões, nada constando em seu desfavor (fls. 20-22). O Ministério Público Federal solicitou a designação de audiência preliminar com o fim de propor a transação penal (fls. 24-25). No entanto, SÔNIA não foi encontrada por em três diferentes endereços (fls. 28-29; 39-40). Diante do transcurso do tempo desde a data do fato até a presente data, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 43-verso). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, o presente Termo Circunstanciado de Ocorrência visa apurar a suposta prática do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, que tem como pena máxima cominada 06 (seis) meses de detenção. Sendo assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal. No caso, aplica-se a redação do dispositivo dada pela Lei nº 12.234/2010, publicada em 06.05.2010, pois é anterior ao fato praticado, haja vista a determinação ter ocorrido em 09.07.2010 (fl. 04) e a consumação da desobediência ocorrer em 23.08.2010 (fl. 05). Como não houve a ocorrência de qualquer hipótese de interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva, não havendo o recebimento de denúncia até o dia 23.08.2013, há de se reconhecer a prescrição. Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o ARQUIVAMENTO deste procedimento, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira parte, e no art. 109, inciso VI, ambos do CP. Decorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000888-86.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMAO DE SOUZA**

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAMÃO DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 49-50), no dia 16 de agosto de 2014, RAMÃO DE SOUZA foi surpreendido durante fiscalização de rotina da Receita Federal no Posto Esdras, próximo a fronteira entre Brasil e Bolívia, importando, transportando e trazendo consigo 185 g (cento e oitenta e cinco gramas) de cocaína oriunda da Bolívia, posteriormente identificada como cocaína (fls. 61-66). Em seu interrogatório policial (fls. 06-07) RAMÃO confessou ser o proprietário da droga, afirmando que fora até a Bolívia adquirir a substância entorpecente com um boliviano conhecido como gordo ou Quilha, tendo pago por ela R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Constam dos autos os seguintes documentos: (I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; (II) Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) às fls. 11-12; (III) Foto da droga apreendida à fl. 13; (IV) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 14; (V) Termos de declarações às fls. 15-18; Boletim de Ocorrência às fls. 19-20; (VI) Relatório do Inquérito Policial nº 0184/2014-4 DPF/CRA/MS às fls. 40-42; (VII) Cota ministerial de oferecimento de Denúncia e exordial acusatória às fls. 46 e 49/50, respectivamente; (VIII) Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 51, 85, 86 e 90; (IX) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 61-66. A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2014 (fl. 67). A defesa prévia foi apresentada à fl. 72. Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 75). A audiência para o interrogatório do réu RAMÃO DE SOUZA e a oitiva das testemunhas ANTÔNIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO, ROBERTO SALVATIERRA SALVATIERRA FILHO e LUIZ ANTÔNIO BONFIM DOS REIS realizou-se em 04 de novembro de 2014, conforme Ata de Audiência de fl. 91 e gravação audiovisual de fl. 98. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais sustentou ter restado plenamente comprovado que o réu RAMÃO DE SOUZA portava determinada quantidade de droga quando foi abordado por fiscais da Receita Federal em 16 de agosto de 2014. No entanto, tendo em vista não haver evidências de o acusado possuir uma relação mais concreta com qualquer traficante de droga, e dada a quantidade de droga, neste contexto, entendeu o parquet ser verossímil a tese de que a droga tinha como destinação o consumo próprio. Sendo assim, sustentou ser adequada a desclassificação da acusação do crime de tráfico de drogas para o crime de porte para uso. A defesa do réu, no mesmo sentido, requereu a desclassificação da conduta imputada para o tipo penal previsto no artigo 28 da lei 11.343/2006. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor RAMÃO DE SOUZA, acusado de Tráfico Internacional de Drogas (artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006). Pela análise aprofundada das provas colecionadas aos autos, principalmente no que concerne às provas orais produzidas tanto na fase inquisitorial como em juízo, percebe-se que é indubitável que o réu trazia consigo e transportava a droga apreendida pelos fiscais da Receita Federal, estando consciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta. Compulsando os autos, percebe-se que RAMÃO, tanto em seu depoimento perante a autoridade policial quanto em seu interrogatório em juízo, apresentou a mesma versão para os fatos, alegando ser usuário de drogas e que a droga encontrada em seu poder destinava-se somente para o seu consumo,

não havendo menção à comercialização da mesma, nem mesmo quando da sua prisão em flagrante. Ante as circunstâncias do fato, há que se dar certa credibilidade à alegação do réu de que consumiria a referida droga, consistente em 185g de cocaína na forma de base. Esta versão inclusive é reforçada pela manifestação do Ministério Público Federal, órgão acusador, no sentido de requerer a desclassificação da acusação do crime de tráfico de drogas para o crime de porte para uso. Embora o acusado tenha reconhecido que em certo período de sua vida tenha praticado o tráfico de drogas, verifica-se que mais recentemente não há indícios de sua ligação com a traficância. Ademais, as diretrizes acima analisadas são exatamente as constantes da Lei 11.343/2006 para a configuração ou não da destinação da droga para uso pessoal: Art. 28 (...) 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Dessa forma, não existindo elementos aptos a sustentar a tipificação contida no artigo 33, c/c 40, I e III, da Lei n.º 11.343/2006, que trata do tráfico internacional de drogas, e, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, dou nova definição jurídica aos fatos constantes na denúncia e desclassifico a imputação inserida na inicial acusatória para o delito do artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, devendo o feito ser remetido ao Juízo competente, no caso, o Juizado Especial Criminal da Comarca de Corumbá-MS. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONSUMO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. As ações proibidas descritas no caput do art. 28 da Lei n.º 11.343/06 também são incriminadas no caput do art. 33 da Lei. Distinguem-se as figuras penais, pois, pelo elemento subjetivo do tipo, contido na expressão para consumo pessoal, exigido somente em relação à norma do art. 28. O 2º do art. 28 estabelece critérios para avaliar a conduta do agente quanto à mercancia ou ao consumo próprio. Se a acusação não se desincumbe do ônus de provar a narcotraficância, a dúvida se resolve em favor do réu, porquanto o tipo do art. 28 caracteriza-se como uma infração penal sui generis, ou seja, o agente é punido com medidas educativas e não com sanções de natureza jurídico-penal. Desclassificação da conduta e remessa dos autos à Justiça Estadual. A infração do art. 28 da Lei n.º 11.343/06 submete-se ao rito processual preconizado na Lei n.º 9.099/95, de forma que é do Juizado Especial Criminal a competência para o seu processamento e julgamento. (TRF4 - Recurso Criminal em Sentido Estrito n.º 50032950520104047002, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, OITAVA TURMA, j. 28/08/2012, D.E. 05/09/2012). Ante o exposto, diante da desclassificação da conduta do réu, declino da competência ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Corumbá-MS. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente N.º 7033**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000861-40.2013.403.6004 (2008.60.04.001005-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-87.2008.403.6004 (2008.60.04.001005-1)) RAUL BALCAZAR HERRERA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por RAUL BALCAZAR HERRERA (f. 03-05), qualificado nos autos, sustentando que o veículo de placa boliviana 1112-UEX, apreendido nos autos n.º 0001005-87.2008.403.6004, é de sua propriedade e deve ser restituído, ainda que sob a condição de fiel depositário, pois não há interesse na manutenção da sua constrição ao processo. Informa o requerente que o veículo lhe pertence há 05 (cinco) anos, e que nunca procurou legalizar o veículo porque vive deslocando no eixo Brasil-Bolívia por ter outra família naquele país. Argumenta que o veículo não pode ser considerado instrumento do crime, razão pela qual não pode ser objeto de perdimento em favor da União. Conclui, então, que não há interesse na manutenção da sua constrição ao processo. Aduz que o veículo apenas interessaria ao processo caso fosse constatada pericialmente qualquer adulteração para a prática criminosa, na forma do art. 91, II, a, do Código Penal. O Ministério Público Federal (f. 09-11), por outro lado, argumenta que a mera análise da denúncia da ação penal n.º 0001005-87.2008.403.6004 (cópia à f. 12-13-verso) demonstra de maneira inequívoca que o veículo em discussão foi apreendido em razão de possível crime relativo à sua introdução clandestina no território nacional, de modo que pode ser produto de crime (contrabando), tratando-se, assim, de coisa não-restituível, conforme reza o artigo 119 do CPP c/c o art. 91, II, b, do Código Penal. Fundamenta, ainda, a ilicitude da introdução e utilização do veículo de origem boliviana por estrangeiro residente no território nacional. É o sucinto relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida como objeto do crime de contrabando praticado, em tese, pelo requerente. Os autos principais encontram-se atualmente em trâmite sob o n.º 0000861-40.2013.403.6004. A argumentação do requerente é no sentido de que o veículo não foi adulterado para a prática criminosa, razão pela qual não poderia ser considerado coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, não podendo ser objeto de perdimento

com fulcro no art. 91, II, a, do Código Penal. Ocorre que, como bem observou o Ministério Público Federal, o veículo apreendido de placa boliviana 1112-UEx é o próprio objeto do contrabando para o qual o ora requerente foi denunciado, sob o fundamento de que houve sua introdução clandestina no território nacional. Sendo assim, caso haja condenação, o veículo será considerada produto do crime, sendo efeito automático da condenação o perdimento do bem à União, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal. Diante disso, resta claro que o veículo apreendido interessa ao processo, não podendo ser restituído conforme preconiza o art. 119 do Código de Processo Penal: Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. O referido art. 74 do Código Penal corresponde aos mesmos termos do atual art. 91, que possui a seguinte redação: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Assinalo que os outros fundamentos trazidos pelo Ministério Público Federal são mais propriamente atinentes ao mérito da ação principal, sendo necessário para a manutenção do bem apreendido apenas a existência de justa causa na persecução penal do crime de contrabando, que é inerente ao fato de existir ação penal em trâmite. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, com fundamento nos arts. 118 e 119 do CPP c/c art. 91, II, b, do CP. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

#### **Expediente Nº 7035**

##### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001670-93.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-15.2014.403.6004) VALMIR SPERANDIO (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intime-se o requerente a instruir os presentes autos com cópia do auto em prisão em flagrante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

**0001671-78.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-27.2013.403.6004) SERGIO REIS MONTEIRO NUNES (MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intime-se o requerente a instruir os presentes autos com cópia do auto em prisão em flagrante, bem como da comprovação de propriedade do veículo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

**0000024-14.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-15.2014.403.6004) LUIZ OTAVIO CAMPOS (MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente a instruir os presentes autos com cópia do auto em prisão em flagrante, bem como da comprovação de propriedade do veículo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7036**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000309-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000309-5)** - SERGIO LUIS BRUNO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos valores referentes a honorários contratuais conforme pleiteado, expedindo-se as Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois)

anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000300-55.2009.403.6004 (2009.60.04.000300-2)** - ROBERTO RAMIRES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000981-54.2011.403.6004** - MARCOS ROBERTO TAMAS DE AQUINO(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista certidão expedida (fl. 122) pela Secretaria deste Juízo, constatando que o texto da decisão proferida nos Autos (fls.97/98), publicado em 7 (sete) de janeiro de 2013 no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Expediente nº 5061, está incompatível com a decisão encartada no processo, determino o reenvio para publicação da decisão com as devidas correções. Publique-se.

**0001231-87.2011.403.6004** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória de cálculo do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000756-68.2010.403.6004** - TRANSPORTADORA ORBATO LTDA(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7037**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000046-72.2015.403.6004** - MARCIA CRISTINA QUARESMA SANTIAGO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Cuida-se de mandado de segurança por intermédio do qual Márcia Cristiane Quaresma Santiago pretende a concessão de ordem para determinar à PRÓ-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFMS que realize a inscrição da impetrante no curso de Pedagogia - Licenciatura, oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) - Campos Pantanal. A inicial foi instruída com os documentos de f. 7-48. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A autoridade administrativa indicada - PRÓ-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFMS - tem sede na cidade de Campo Grande, fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, uma vez que a competência para conhecer do mandado de segurança pertence ao Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO.

NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande. Sem prejuízo, considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal de Campo Grande pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7038**

##### **ACAO PENAL**

**0000894-98.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CARLOS MURILO SOUTO(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X HANAN MUSTAFA SALLEH MUSTAFA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Ficam as defesas dos réus intimadas a apresentarem as alegações finais, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

#### **JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 6588**

##### **ACAO PENAL**

**0000851-51.2003.403.6002 (2003.60.02.000851-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X MARLENE DA SILVA BALESTIERI(MS006982 - ADELMO PRADELA E RO001856 - FRANCISMAR LANDI SILVA) X ERMANO JOSE DA SILVA(MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING E MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 478 (o réu não foi localizado), bem como o decurso de prazo sem manifestação do defensor constituído, determino a intimação ERMANO JOSÉ DA SILVA por edital, a fim de que compareça perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para levantamento do fiança prestada no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil Reais), bem como para retirar o celular apreendido. Intime-se ainda o réu, por edital, que no silêncio os bens serão doados à APAE de Ponta Porã. Decorrido o prazo sem manifestação do réu, proceda a secretaria a doação dos bens à APAE. Estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6589**

##### **ACAO PENAL**

**0001625-23.2013.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 2830

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000747-64.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X STEPHANIE TAVARES AUGUSTO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

1. Considerando que dia 19/03/2015 é feriado municipal em Ponta Porã/MS, redesigno a audiência para a data de 05/02/2015, às 16:30 horas, neste Juízo (Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS), ocasião em serão realizados o interrogatório de STEPHANIE TAVARES AUGUSTO e a oitiva das testemunhas comuns PRFs VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA. 2. Manifeste-se, em 5 (cinco) dias, a defesa de ARIANE se pugna pela presença da ré nesse ato, interpretando-se o silêncio como recusa. 3. Desconsiderem-se os ofícios de n. 1707, 1708 e 1709. 4. Vista ao MPF. Publique-se. Intime-se a advogada dativa de ARIANE.

### Expediente Nº 2831

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0000481-50.2009.403.6006 (2009.60.06.000481-4)** - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X IVO SCHROEDER

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o MPF ainda não foi intimado da presente exceção, dê-se vista dos autos ao Parquet Federal, nos termos do art. 83 do CPC. Com a vinda da manifestação, conclusos. Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2015.

### Expediente Nº 2832

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001005-11.2013.403.6005** - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JOSEFINA FOX X ISA LECI FERREIRA MOLAS X ANDREA MELLO DUARTE X CELIA FIGUEREDO X MARIO BERNAL X BELMIRO GIMENES X ROSA MARIA ALVARES X EDER CUNHA FERREIRA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A, em face da decisão proferida às fls. 102/102-verso. Nos embargos, a ALL alegou omissão na decisão supra, no que tange ao momento de nova apreciação da liminar. Também alega contradição, arguindo que, conquanto se entenda pela falta de precisão para determinar a ocorrência da posse irregular na faixa de domínio objeto da presente ação (conforme exposto na decisão em comento), ao menos indícios de posse são elementos suficientes para determinar o imediato deferimento liminar. Verifico que os embargos não merecem acolhimento, porquanto não preenchem os pressupostos da omissão e contradição. Não verifico a existência da omissão alegada. Isso porque não cabe a este magistrado dizer quando a liminar será novamente apreciada, competindo ao requerente efetuar novo pedido no momento que entender cabível, mediante a instrução apta à análise, por parte deste Juízo, do que realmente ocorreu na faixa de domínio. No que tange à contradição, também não a verifico, uma vez que a falta de precisão mencionada na decisão em comento consiste em argumento motivado pela ausência de provas demonstrativas do esbulho alegado. Ou seja, sequer restou comprovado o esbulho, do que se depreende a ausência de comprovação dos indícios da posse aduzidos pela embargante. Diante do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, deixo de acolhê-los. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 2833



**MANDADO DE SEGURANCA**

**0080910-19.2005.403.0000 (2005.03.00.080910-6)** - ENEIDA FUCHS VIANA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X OLYMPIO CABREIRA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORA/MS X PROCURADOR DA REPUBLICA EM DOURADOS/MS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.